

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO
Programa de Pós-Graduação em Direito

Marcela Rage Pereira

**A INVISIBILIDADE DO TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO E O AFETO COMO
FATOR DE PERPETUAÇÃO**

Belo Horizonte

2021

Marcela Rage Pereira

**A INVISIBILIDADE DO TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO E O AFETO COMO
FATOR DE PERPETUAÇÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de pesquisa: História, Poder e Liberdade.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Livia Mendes Moreira Miraglia

Belo Horizonte

2021

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário Junio Martins Lourenço - CRB 6 3167.

P436i Pereira, Marcela Rage

A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação manuscrito / Marcela Rage Pereira.-- 2021.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito

1. Direito - Teses. 2. Empregados domésticos - Teses.
3. Trabalho escravo - Brasil. 4. Justiça do trabalho
- Brasil I.Miraglia, Livia Mendes Moreira. II. Título.

CDU: 331-057.157(81)



FACULDADE DE DIREITO UFMG

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UFMG

DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE Mestrado
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E JUSTIÇA
BEL^a. MARCELA RAGE PEREIRA

Aos seis dias do mês de agosto de 2021, às 14h00, via plataforma virtual, reuniu-se, em sessão pública, a Banca Examinadora integrada pelos seguintes professores: Profa. Dra. Lívia Mendes Moreira Miraglia (orientadora da candidata/UFMG); Prof. Dr. Carlos Henrique Borlido Haddad (UFMG) e Profa. Dra. Ana Cláudia Nascimento Gomes (PUC Minas), para a defesa de Dissertação como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito da Bel^a. MARCELA RAGE PEREIRA, matrícula nº 2019652174, intitulada: "A INVISIBILIDADE DO TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO E O AFETO COMO FATOR DE PERPETUAÇÃO". Cada examinador arguiu a candidata pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, assegurando à mesma, igual prazo para responder às objeções cabíveis. Encerradas as arguições, procedeu-se ao julgamento da banca, tendo-se verificado a seguinte nota (0 a 100) e conceito (aprovada/reprovada) atribuídos pela Banca:

Nota:100..... Conceito: ..APROVADA.....

Nada mais havendo a tratar, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pela Banca Examinadora e com o visto da candidata.

BANCA EXAMINADORA:

Profa. Dra. Lívia Mendes Moreira Miraglia (orientadora da candidata/UFMG)

DocuSigned by:

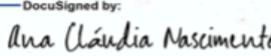
61BCF1D2C7A34B8...

Prof. Dr. Carlos Henrique Borlido Haddad (UFMG)

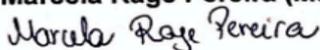
DocuSigned by:

ED0220B55AED496...

Profa. Dra. Ana Cláudia Nascimento Gomes (PUC Minas)

DocuSigned by:

0B3114A45FFC43C...

- CIENTE: Marcela Rage Pereira (Mestranda)



À minha mãe, ao meu pai e ao meu irmão que são calma quando sou tempestade; que são segurança quando sou incerteza; que são aconchego quando sou inquietação.

AGRADECIMENTOS

“São os passos que fazem os caminhos.” (Mário Quintana). Posso dizer que foram muitos passos para chegar até a conclusão do Mestrado, título sonhado e batalhado em cada uma de suas etapas.

O primeiro passo foi dado quando ingressei ainda como estagiária na Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG. Ali a estrada da pesquisa sobre trabalho escravo contemporâneo começou a ser trilhada. Aos Professores Carlos Henrique Borlido Haddad e Livia Mendes Moreira Miraglia, em cujas trajetórias me inspiro, agradeço por todas as oportunidades e votos de confiança que sempre depositaram em mim. Sou grata também aos dados gentilmente cedidos que viabilizaram a apuração dos casos apresentados na presente dissertação.

À minha orientadora, Professora Livia Mendes Moreira Miraglia agradeço pela amizade, apoio e sensatez ao longo desses anos. Sua humanidade, paciência e sabedoria foram determinantes para o resultado desse trabalho. Você tem o dom de extrair o melhor das pessoas. Obrigada por ter me incentivado a enfrentar todos os desafios e por sempre acreditar no meu potencial. Respeito, admiração e carinho é o que levarei na bagagem com a certeza de que nossa história não termina aqui.

Aos meus alicerces, minha mãe e meu pai, agradeço pelo apoio diário e incondicional. Obrigada por sempre investirem na minha educação e por todo o amor demonstrado até mesmo nos pequenos gestos. Sem vocês não seria quem sou hoje. Todas as minhas conquistas são – e sempre serão – dedicadas a vocês que sempre se dedicaram a mim. Nesse sentido, também sou muito grata ao meu irmão que é meu melhor amigo e torna todos os dias mais leves e divertidos.

Aos professores, colegas e funcionários do Programa de Pós Graduação da Faculdade de Direito de UFMG, agradeço por todo o conhecimento e bons momentos que levarei em meu coração. Não me canso de dizer o quanto me sinto honrada por ter tido a oportunidade de realizar a graduação e o mestrado na minha querida Vetusta Casa de Afonso Pena, lugar que cresci, amadureci e vivi experiências incríveis. Em especial, menciono os Professores do Mestrado, Pedro Augusto Gravatá Nicoli, Flávia Souza Máximo Pereira, Maria Fernanda Salcedo Repolês, Daniela Muradas e Francisco de Castilho Prates que me apresentaram pontos de vista desafiadores e contribuíram para a formação do meu pensamento crítico.

Às minhas irmãs de orientação, Maria Clara e Marianna, que compartilharam a caminhada comigo; e à Aysla, irmã veterana que diminuiu as angústias do mundo novo da

Pós. Estarei sempre torcendo pelo sucesso de vocês e desejando que nossos caminhos voltem a se cruzar.

Não posso de deixar de agradecer àqueles que foram imprescindíveis para o enriquecimento do trabalho e me ofereceram valiosas fontes de pesquisa. À Fernanda Rangel, pela gentil ajuda ao confiar e compartilhar seu estudo ainda não publicado. Às Procuradoras do Trabalho Aline Pedrosa Oishi Delena, Ana Cláudia Nascimento Gomes e Mayla Mey Friedriszik Octaviano; e ao Auditor-Fiscal do Trabalho Humberto Monteiro Camasmie que foram solícitos ao me concederem entrevistas e compartilharam suas vivências na atuação direta no combate ao trabalho escravo. À trabalhadora M.G. que dividiu sua trajetória de vida comigo e de forma que ela nem imagina tocou o meu coração. Encerro esse trabalho desejando que os ecos de sua voz sirvam de esperança para tantas outras mulheres que ainda se encontram em situação semelhante.

Aos meus amigos que foram pacientes, assistiram e me incentivaram a cruzar essa linha de chegada. Todos os gestos, as mensagens e os lembretes da certeza de que eu conseguiria chegar até aqui jamais serão esquecidos.

Enfim, a chegada. Agradeço a todos que de algum modo contribuíram para essa realização. Encerro esse trabalho orgulhosa de mim mesma e pronta para encarar os próximos desafios. Leio essas páginas com o coração tranquilo de quem se desafiou e ofereceu o seu melhor. Espero que esse estudo nos ajude a ouvir, a enxergar, a aprender e a construir um futuro mais justo e esperançoso para as mulheres que ao longo dos séculos têm lutado por condições dignas de trabalho, de modo que seja possível romper com o ciclo perpétuo de uma exploração invisível.

*E a liberdade, — oh! poeta, — canta,
Que fora o mundo a continuar nas trevas?
Sem ela as letras não teriam vida,
menos seriam que no chão as relvas:
Toma por timbre liberdade, e glória,
Teu nome um dia viverá na história.
(O meu desejo, Maria Firmina dos Reis, 1971)*

RESUMO

A invisibilidade do trabalho escravo doméstico é o tema da presente dissertação, na qual se propõe analisar como o afeto presente na relação de serviço doméstico mantém invisíveis condições de exploração e perpetua a posição de subalternidade das mulheres que desempenham esse trabalho. Para tanto, o estudo está dividido em quatro partes. Na primeira, apresenta-se um giro na História do trabalho doméstico no Brasil Imperial. Na segunda, analisa-se o conceito do afeto e da subalternidade, mostrando a materialização do primeiro no espaço da casa. Na terceira, apresentam-se os binarismos de raça, gênero e classe nos indicadores do trabalho doméstico e discute-se como o afeto manifestado no “quase da família” subalterniza e impõe fronteiras no cotidiano de trabalhadoras domésticas. Na quarta, examina-se o fenômeno do trabalho escravo, analisando os poucos casos de trabalho escravo doméstico no Brasil, a fim de evidenciar o afeto como fator de silêncio e exclusão. O estudo, que é interseccional, apresenta viés jurídico-sociológico em sua perspectiva histórica; realiza revisão bibliográfica; promove a análise de processos judiciais e extrajudiciais; e entrevistas não estruturadas como metodologia. Ao final, reflete sobre o papel do afeto na perpetuação da colonialidade de gênero que mantém ao longo do tempo a invisibilidade do trabalho escravo doméstico.

Palavras-chave: trabalho escravo doméstico; invisibilidade; afeto; colonialidade de gênero; “quase da família”.

ABSTRACT

The invisibility of domestic slave labor is the theme of this dissertation, in which it is intended to analyze how the affect present in the relationship of domestic service maintains invisible conditions of exploitation and perpetuates the position of subalternity of the women who perform this work. To this end, the study is divided into four parts. In the first, it presents a spin on the history of domestic work in Imperial Brazil. In the second, the concept of affect and subalternity are analyzed, showing the materialization of the former in the space of the house. In the third, the binarisms of race, gender and class are presented in the indicators of domestic work and it discusses how the affect manifested in the like “one of the family” subordinates and imposes borders on the daily lives of domestic workers. In the fourth, the phenomenon of slave labor is examined, analyzing the few cases of domestic slave labor in Brazil, in order to evidence affect as a factor of silence and exclusion. The study which is intersectional presents a legal-sociological point of view in its historical perspective; performs a bibliographic review; study of judicial and extrajudicial proceedings; and unstructured interviews as a methodology. In the end, it reflects on the role of affect in the perpetuation of gender coloniality that maintains over time the invisibility of domestic slave labor.

Keywords: domestic slave work; invisibility; affect; coloniality of gender; “one of the family”.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Resgates de trabalho escravo doméstico, conforme o Radar da SIT.....	169
Quadro 2 – Processos de trabalho escravo com vítimas trabalhadoras domésticas (2008-2019).....	171
Quadro 3 – Casos envolvendo trabalhadoras domésticas vítimas de trabalho escravo noticiados pela mídia	172
Quadro 4 – Casos envolvendo trabalhadoras domésticas no Brasil, entre 1995 e janeiro de 2021.	175
Quadro 5 – Ações penais referentes ao crime do art. 149, do CP praticado em detrimento de trabalhadoras domésticas	185

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AP	Ação penal
ACP	Ação civil pública
Art.	Artigo
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
COVID-19	Coronavírus
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CTETP	Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas
DAJ	Divisão de Assistência Judiciária
DPU	Defensoria Pública da União
EC	Emenda Constitucional
FENATRAD	Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
GEFM	Grupo Especial de Fiscalização Móvel
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IN	Instrução normativa
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
JT	Justiça do Trabalho
LC	Lei Complementar
Lista TIP	Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil
M/C	Modernidade/Colonialidade
MP	Medida Provisória
MPF	Ministério Público Federal
MPT	Ministério Público do Trabalho
MT	Ministério do Trabalho
n.	Número
OIT	Organização Internacional do Trabalho

ONU	Organização das Nações Unidas
Orgs.	Organizadores/Organizadoras
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PF	Polícia Federal
PL	Projeto de Lei
PNAD	Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios
PRT	Procuradoria Regional do Trabalho
SIT	Secretaria de Inspeção do Trabalho
STF	Supremo Tribunal Federal
TAC	Termo de ajustamento de conduta
TRF	Tribunal Regional Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	O TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO NO BRASIL: recontando a História	20
2.1	A História permite recontar o passado?	20
2.2	“Escravas” domésticas: em busca da História a ser contada	24
2.3	O que a nomenclatura “trabalho doméstico” esconde?	34
2.4	Dinâmicas do trabalho doméstico escravizado e livre no Brasil Império	45
2.4.1	<i>Pré-abolição nos Oitocentos</i>	45
2.4.2	<i>A lógica do favor e as cartas de alforria</i>	55
2.4.3	<i>Pós-abolição: a realidade pouco alterada</i>	60
3	O AFETO PELA LENTE DO FEMINISMO DECOLONIAL	67
3.1	Contextualizando o afeto	67
3.1.1	<i>Rubim, 2017</i>	67
3.1.2	<i>Belo Horizonte, 2014</i>	72
3.2	Definindo o afeto	76
3.3	O afeto na dicotomia do público vs. privado	80
3.4	Compreendendo os significados de subalternidade e de decolonialidade	90
4	O AFETO COMO RETRATO DE INVISIBILIDADE E SUBALTERNIDADE	98
4.1	Os binarismos de gênero e raça nos indicadores do trabalho doméstico	98
4.2	Como o afeto subalterniza trabalhadoras domésticas?	109
4.3	As fronteiras do “quase da família”	120
4.4	As fronteiras do afeto na Justiça do Trabalho	126
4.5	Quando o Direito não supera a subalternidade	130
5	O TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO NO BRASIL: retratando a realidade	153
5.1	O trabalho escravo como ilícito penal	153
5.2	O perfil do trabalhador resgatado no Brasil	162
5.3	Os dados de trabalho escravo doméstico: escassez e contradição	168
5.4	Análise dos processos criminais	184
5.5	<i>Elísio Medrado, 2017</i>	207
5.6	<i>São José dos Campos, 2019</i>	214
5.7	<i>São Paulo, 2020</i>	219
5.8	<i>Patos de Minas, 2020</i>	229
5.9	<i>Minas Gerais, 2021</i>	247
5.10	Um olhar sobre os resgates: desafios e recomeços	251
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	261
	REFERÊNCIAS	266

1 INTRODUÇÃO

“[...] Que como ficou sem ter onde morar, a Sra. C. a levou para trabalhar e morar com ela em uma casa em Almenara; [...] que fazia os serviços da casa: lavava, passava, fazia comida; que não recebia pelos serviços que fazia; [...].”¹

É o que disse M.C. (abreviação do nome), mulher, negra, idosa, analfabeta, trabalhadora doméstica e viúva. O dia era 10 de julho de 2017. A ocasião era seu depoimento prestado ao Grupo Especial de Fiscalização Móvel. O motivo, seu resgate como trabalhadora doméstica submetida a condições análogas às de escravo por oito anos.

Pesquisa empreendida pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG apurou que, entre 2004 e 2017, no estado de Minas Gerais, 3.298 trabalhadores foram resgatados em situação análoga à escravidão. O estudo não procedeu à análise de gênero, nem de raça dos trabalhadores alcançados. Todavia, a partir do levantamento das atividades desenvolvidas, notou-se que somente uma, dentre as 373 ações fiscais, referia-se ao serviço doméstico. Esse caso singular era o de M.C.²

A semente da presente dissertação partiu do incômodo dessa pesquisadora diante dos números que se mostraram destacados da realidade brasileira. Ressalta-se que a presente pesquisadora participou ativamente no levantamento dos dados e colaborou com o resultado da obra publicada. Ao final, havia a inquietação acerca do cenário do trabalho escravo doméstico no Brasil: seria a prática inexistente ou estaria encoberta pela invisibilidade?

Além da singularidade do caso, a força motriz do presente estudo foi o depoimento de M.C. e o relato da equipe de fiscalização, que apontou para a existência de sentimento de “gratidão moral” da trabalhadora em face da suposta benevolência da empregadora. Questiona-se, assim: de que maneira o afeto presente na relação de serviço doméstico potencializa a invisibilidade do trabalho escravo doméstico na atualidade?

A hipótese que limita o presente trabalho está em comprovar como o afeto mantém invisíveis condições de exploração e perpetua a posição de subalternidade das mulheres que desempenham o serviço doméstico. Imaginou-se que o afeto manifestado pelo tortuoso discurso de que a trabalhadora é “quase da família”, naturaliza uma situação de trabalho escravo. O argumento, que não condiz com os reais sentimentos dos patrões, é historicamente

¹ BRASIL. Ministério do Trabalho. **Relatório de fiscalização da operação n. 63 de 2017**. Brasília, DF: Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2017.

² HADDAD, Carlos Henrique Borlido; MIRAGLIA, Livia M. Moreira. **Trabalho Escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais**. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018.

reproduzido e socialmente aceito para encobrir situações que aviltam a dignidade das trabalhadoras.

Sentiu-se ser necessário debruçar-se sobre os aspectos desse tipo específico de trabalho escravo no Brasil, analisando sua estreita ligação com o passado escravocrata e a estruturação patriarcal, machista e racista da sociedade brasileira, a fim de perquirir se o baixo índice de trabalho escravo doméstico ocorre em razão da ausência dessa prática ou da não percepção dessa situação como exploratória e ilícita.

O objetivo geral está em compreender como o afeto presente na relação de trabalho doméstico subalterniza trabalhadoras domésticas e contribui para a perpetuação da invisibilidade do trabalho escravo doméstico. Devido à invisibilidade, a análise é complexa e demanda a divisão em camadas de estudo. Para tanto, organiza-se a partir de quatro objetivos específicos: i) apresentar o histórico das escravizadas domésticas; ii) conceituar o afeto, mostrando sua presença na relação de serviço doméstico; iii) problematizar a naturalização e a desvalorização do trabalho doméstico, destacando a subalternidade sob o viés da raça e do gênero; e iv) analisar o trabalho escravo contemporâneo, examinando os casos de trabalho escravo doméstico no país e seus desdobramentos.

O objeto do trabalho demanda análise interseccional: da mulher, negra, de classe baixa e de pouca escolaridade. Pontua-se que a pesquisa não abordará os institutos civilistas e as relações psicológicas envolvidas na suposta adoção de crianças que vão para a casa de famílias de classe média/alta em razão de aparente apadrinhamento. Será adotado o tratamento “quase da família” para analisar as nuances do afeto na relação de serviço doméstico entre a família e a trabalhadora, seja como fator de exclusão social, seja como óbice ao reconhecimento do vínculo empregatício, seja como instrumento de submissão à condição análoga à de escravo.

O grande desafio do trabalho que se apresenta reside na própria natureza fronteiriça do tema. O marcador “quase da família”, presente historicamente na relação entre trabalhadoras e senhores/empregadores, tenta indicar inclusão, mas na realidade oculta marcas de exclusão. Não se pretende dizer de modo simplista que o afeto não permite que essas trabalhadoras se enxerguem como tal na contemporaneidade, nem silenciar o pleito por direitos trabalhistas e a luta histórica das trabalhadoras domésticas. Sabe-se que o afeto gera a sobreposição de relações afetivas e profissionais. Contudo, o óbice aos direitos sociais existentes decorre da criação colonial de subjetividade inferiorizada para dominação.

Sobre a natureza interseccional da pesquisa, cumpre ponderar que a vantagem desse método consiste em captar as desigualdades sobrepostas, como o gênero, a raça e a classe, que

potencializam a situação de pobreza e vulnerabilidade dessas sujeitas. Todavia, ao focar a análise em categorias, esbarra-se na desvantagem de rescentralizar a mulher branca.

O termo “mulher” quando faz referência à mulher branca não é acompanhado do marcador social da cor, pois esta é considerada a sujeita na categoria mulher, diferentemente do que ocorre com a mulher negra. Situando o conhecimento, o termo se associa ao discurso feminista dos anos 1970 que se referia às experiências das mulheres ocidentais, brancas, burguesas como se fossem uma totalidade.

A pretensão de explicitar que as características de quem realiza o trabalho doméstico no país estão intimamente ligadas ao ocultamento de práticas exploratórias atuais, acaba mantendo a divisão social-sexual-racial do trabalho científico. A troca entre a teoria e a realidade permanece desigual, posto que se espera da periferia negra, especialmente das mulheres, o fornecimento de estudos de caso para que o centro branco metropolitano teorize.

Em vista disso, o conhecimento que se expõe é mediado. Os dados, além de secundários, passam pelo olhar da pesquisadora, branca, acadêmica – acostumada com a visão de quem subalterniza os corpos e não de quem é o outro inferiorizado. Exige-se, assim, o esforço contínuo de deslocamento de pensamento para que não se fale pelas sujeitas que a pesquisa busca focalizar, tendo sempre em mente os limites do lugar de enunciação. Posição essa que amadureceu ao longo dos estudos da decolonialidade.

A metodologia adotada consiste em revisão teórica e bibliográfica de pesquisas clássicas e contemporâneas já desenvolvidas sobre os temas tratados. Priorizou-se o uso de autoras mulheres como referencial teórico. Assim, algumas das vozes reunidas nesse trabalho são: Ana Cláudia Pacheco, Daniela Sbravati, Danièle Kergoat, Encarnación Gutiérrez-Rodríguez, Flávia de Souza, Gayatri Spivak, Glória Anzaldúa, Heleith Saffioti, Helena Hirata, Joaze Bernardino-Costa, Judith dos Santos, Juliana Sousa, Juliana Teixeira, Jurema Brites, Kátia Mattoso, Leila Algranti, Lélia Gonzalez, Livia Miraglia, Lorena Telles, Luciana Ballestrin, Maria Betânia Ávila, María Lugones, Mariana Paes, Mariane Cruz, Regina Vieira, Rita Segato, Sandra Graham, Silvia Lara, Sonia Giacomini, Suely Kofes e Teresa Brennan.

Pauta-se, ainda, no exame de documentos históricos, legislação e procedimentos judiciais e extrajudiciais. Filiando-se à proposta de María Lugones ao explicar que a práxis de descolonizar o gênero “deve incluir ‘aprender’ sobre povos”,³ apresenta entrevistas não estruturadas realizadas com Procuradoras do Trabalho, Auditor Fiscal e com M.G., trabalhadora resgatada em 2020 que compartilhou suas memórias.

³ LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, set./dez. 2014.

O *Capítulo 1* tem como ponto de partida o recorte temporal do Brasil Imperial, vez que formas de trabalho livre e escravizado dividiam a cena urbana, permitindo comparação entre as experiências de mulheres que se ocupavam do serviço doméstico. O texto apresenta as características dessas relações, envolvendo questões sobre remuneração, liberdade, posição social e relacionamento com a família. Analisa as políticas do favor e as cartas de alforria, colocando em posição de protagonismo as mulheres que desempenhavam o trabalho doméstico no período escravista.

O *Capítulo 2*, aborda o afeto pela lente do feminismo decolonial. De início, apresenta-se a história de duas trabalhadoras distintas para descrever as camadas do contexto social em que o afeto opera. Em seguida, apresenta-se a definição do afeto e dedica-se a questionar: i) como o afeto se materializa na dicotomia dos espaços público vs. privado? ii) em que consistem os conceitos de subalternidade e decolonialidade?

O *Capítulo 3* guia-se em apresentar o retrato de invisibilidade e subalternidade que recai sobre trabalhadoras domésticas. Partindo de estatísticas sobre o perfil das trabalhadoras domésticas no Brasil, adentra-se na análise interseccional do tema, de gênero, raça e classe. Debate-se em conjunto a divisão sexual do trabalho, a naturalização do trabalho doméstico da mulher, como decorrente de sua vocação, além da desvalorização do serviço doméstico enquanto profissional. Investiga como são construídas as fronteiras do “quase da família” e discute como o afeto subalterniza as trabalhadoras domésticas, mostrando os limites encontrados na Justiça do Trabalho. Finaliza analisando a regulamentação do trabalho doméstico, desde o advento da República em 1930 até os mais recentes tensionamentos ocasionados pela pandemia do coronavírus.

Por último, o *Capítulo 4* encadeia todas as variáveis já expostas para oferecer o retrato do trabalho escravo doméstico. Parte-se da conceituação do crime de trabalho análogo ao de escravo, evoluindo para o levantamento dos escassos dados sobre trabalhadoras domésticas vítimas dessa prática no Brasil, até abril de 2021. A finalidade é evidenciar a partir da análise de casos concretos como o afeto tem funcionado como fator de silêncio e exclusão. Em que medida o Poder Judiciário atua reproduzindo a sistemática colonial que invisibiliza essas mulheres? O vínculo de afeto, representado pelo “quase da família” é capaz de afastar o reconhecimento do vínculo de emprego?

O trabalho ainda ousa em ser propositivo. Tenta apresentar o caminho para que o Estado possa garantir às vítimas de trabalho escravo doméstico a perspectiva do recomeço de uma vida digna.

Ao final, sintetiza algumas reflexões sobre o papel do afeto na invisibilidade do trabalho escravo doméstico, destacando os simbolismos da colonialidade veiculados que subalternizam as trabalhadoras domésticas ao longo da História.

2 O TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO NO BRASIL: recontando a História

2.1 A História permite recontar o passado?

A narrativa histórica é feita a partir da leitura de mundo daqueles que se dedicam à sua construção. Daniela Sbravati muito bem diz que “História não é sinônimo de passado e a fonte histórica – que também não é a história – é o vestígio de uma realidade que já não existe mais.”⁴

Nessa linha de raciocínio, questionamentos como quem era e o que fazia uma trabalhadora doméstica e em qual medida a intimidade compartilhada entre patrões⁵ e empregadas moldou a relação que, em sua essência era de trabalho, podem encontrar respostas no que a historiografia denomina de História Social do Trabalho.⁶

Silvia Lara, em 1998, questionou a exclusão de negros, escravizados ou libertos na História do Brasil, a qual se restringia ao trabalho livre e remunerado. Não ter considerado o escravizado como parte do universo dos trabalhadores e também ter excluído o ex-escravizado, levou ao desaparecimento dessas pessoas na História.⁷ A oposição entre escravidão e liberdade cristalizou-se “como um postulado quase sempre inquestionado, e o final do século XIX passou a configurar o assim chamado período da substituição do escravo (negro) pelo trabalho livre (branco e imigrante).”⁸

Como consequência, a literatura baseada nesse postulado de transição do trabalho escravo para o livre não foi capaz de “dar foros de cidadania a milhares de homens e mulheres de pele escura que construíram suas vidas sob o signo da escravidão e, principalmente, de uma liberdade que, embora conquistada, nunca conseguiu ser completa.”⁹

A ideia de liberdade, que esteve em luta no final do século XIX e início do XX, não se resumiu à “possibilidade de vender ‘livremente’ a força de trabalho em troca de um salário.”¹⁰

⁴ SBRAVATI, Daniela Fernanda. “**Frutos do Suor**”: Relações de exploração, produção e dependência do trabalho doméstico na Corte Imperial (1822-1888). 2018. 318f. Tese (doutorado). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Florianópolis, 2018. p. 26.

⁵ A expressão “patrão” comumente é utilizada na relação de emprego doméstico. No presente trabalho será adotada como recurso metodológico de redação para evitar a repetição da palavra “empregador”, fazendo referência ao tomador da prestação dos serviços domésticos.

⁶ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 27. Conferir também: POPINIGIS, Fabiane; TERRA, Paulo Cruz. Classe, raça e a história social do trabalho no Brasil (2001-2016). **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 66, p. 307-328, 2019. p. 309.

⁷ LARA, Silvia Hunold. Escravidão, cidadania e história do trabalho no Brasil. **Projeto história**: revista do programa de estudos pós-graduados de história, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, v. 16, 1998. p. 38.

⁸ LARA, *op. cit.*, 1998, p. 38.

⁹ LARA, *op. cit.*, 1998, p. 38.

¹⁰ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 28.

Por exemplo, “ser livre significou poder viver longe da tutela e do teto senhorial”, como também, “poder ir e vir sem controle ou restrições”, ou, ainda, “reconstituir laços familiares e mantê-los sem o perigo de ver um membro da família ser comercializado pelo senhor.”¹¹

Perceber que os escravizados, principalmente as escravizadas, foram afastadas da cena histórica, bem como compreender os elementos da relação de trabalho que possibilitavam experiências maiores ou menores de liberdade, como no caso do afeto no trabalho doméstico, é de suma importância para enxergar esses personagens como agentes da própria história e as formas de dominação que se fizeram contínuas para além do período da escravidão.

Nesse sentido, a Silvia Lara sugere que o olhar do historiador se volte para trás, com o intuito de compreender as formas de organização social e econômica dos escravizados e libertos durante a escravidão, seguindo a influência nos anos iniciais da República.¹²

É partindo dessa perspectiva que se pretende visualizar e descrever as vivências das mulheres que realizavam o trabalho doméstico no período da escravidão. Colocando-as em posição de protagonismo e seguindo os rastros das dinâmicas sociais de trabalho, a fim de trazer para o campo da visibilidade o fenômeno do trabalho escravo doméstico contemporâneo, não como falha da “transição” para o trabalho livre, mas como continuidade da conquista da liberdade incompleta.¹³

Noutro giro teórico, afiliando-se aos feminismos subalternos, em específico o feminismo decolonial, procura-se estabelecer diálogo com as experiências históricas das escravizadas domésticas entrecruzando-as com análises de raça, classe e gênero.¹⁴ Segundo María Lugones, “o processo de colonização inventou os colonizados”, reduzindo-os a seres primitivos, menos que humanos, “infantis, agressivamente sexuais e que precisavam ser transformados.”¹⁵

¹¹ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 28.

¹² LARA, *op. cit.*, 1998, p. 37.

¹³ Silvia Lara faz referência às pesquisadoras Regina Xavier e Sandra Graham – também tidas como referência no presente trabalho – como exemplos de estudos que começaram a revelar aspectos outrora desconsiderados sobre a relação entre escravidão e liberdade. LARA, *op. cit.*, 1998, p. 34. Nessa vertente, acrescentam-se as pesquisas realizadas pelas historiadoras Daniela Sbravati, Lorena Telles e Flávia de Souza, na última década.

¹⁴ Luciana Ballestrin propõe a noção de feminismos subalternos como um movimento paradoxal que permite a construção de outros feminismos somente quando eles se subalternizam, posicionando-se como do Sul, em relação ao feminismo moderno, tido por ocidental, branco, universalista, eurocêntrico e de Primeiro Mundo (Norte). BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. *Feminismos Subalternos*. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, set./dez. 2017. p. 2.

¹⁵ LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, set./dez. 2014. p. 941.

Tal transformação, consistiu em “longo processo de subjetificação dos colonizados em direção à adoção/internalização da dicotomia homens/mulheres como construção normativa do social – uma marca de civilização, cidadania e pertencimento à sociedade.”¹⁶

A divisão racial hierárquica do trabalho que arrasta o legado do sistema colonial imprime de forma contínua a posição de subalternidade aos corpos de mulheres trabalhadoras domésticas. Tal fato se torna evidente na configuração dicotômica do mundo colonial, qual seja, eu/outro, homem/mulher, superior/inferior, branco/negro, colonial/moderno, humano/não humano.¹⁷

No caso do trabalho escravo doméstico, é preciso ter em mente as especificidades dessa relação de trabalho que remontam ao período da escravidão no Brasil e se estendem aos dias atuais.¹⁸ Como exemplo, mencionam-se os marcadores próprios de jornada de trabalho e de caracterização da relação empregatícia. Além do afeto singular presente entre trabalhadora e empregadores, que a aproxima do núcleo familiar, sem, contudo, integrar de fato a família. Representam expressões dos binarismos supracitados, na medida em que o trabalho é sinônimo de servir com amabilidade, produzir bem-estar e cuidado.¹⁹

Nesse aspecto, a leitura da História, nas lições de María Lugones, “deve incluir ‘aprender’ sobre povos”.²⁰ No caso da categoria das trabalhadoras domésticas, demandaria conhecer as histórias daquelas mulheres que foram obrigadas a realizar os serviços domésticos em uma realidade que dicotomizou o seu eu do outro e impôs significado de humano/não humano em suas existências de modo perene.

O processo de opressão é uma “interação complexa de sistemas econômicos, racializantes e gendrados” que não só foi e é constantemente renovado, como também, é “continuamente resistido e resistindo”.²¹ Por essa razão, faz-se necessário “manter uma leitura múltipla do ente relacional”, como ser vivo, histórico e plenamente caracterizado. Isto é, perceber a imposição das dicotomias hierárquicas humano/não humano, homem/mulher na construção da vida cotidiana, mas sem deixar desaparecer a presença e a “subjetividade ativa dos colonizados”.²²

¹⁶ LUGONES, *op. cit.*, 2014, p. 942.

¹⁷ LUGONES, *op. cit.*, 2014, *passim*.

¹⁸ Considerando a colonização do pelos portugueses desde a sua chegada em 1500 até a abolição formal em 1888, o período da escravidão no Brasil estendeu por mais de 300 anos.

¹⁹ PEREIRA, Marcela Rage. Emprego doméstico no Brasil: a compreensão das continuidades a partir da colonialidade de gênero. In: MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; TEODORO, Maria Cecília Máximo; SOARES, Maria Clara Persilva (Orgs.). **Feminismo, Trabalho e Literatura**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020.

²⁰ LUGONES, *op. cit.*, 2014, *passim*.

²¹ LUGONES, *op. cit.*, 2014, p. 941-942.

²² LUGONES, *op. cit.*, 2014, p. 943.

Daniela Sbravati mostra que as relações de trabalho doméstico de livres e libertas na Corte Imperial (1822-1888), perpassadas por relações de poder, eram marcadas por exploração, dependência e subordinação. Contudo, a autora também apresenta que em alguns casos “as condições materiais colocavam empregadas e empregadores em posições muitas vezes próximas e de dependência mútua.”²³

O trabalho doméstico representava atividade econômica fundamental tanto para quem contratava quanto para quem era contratado.²⁴ Por essa razão, pretender descrever a relação entre domésticas e seus patrões como algo estanque não seria capaz de responder ao principal questionamento do presente trabalho, qual seja, o papel do afeto como fator invisibilizante do trabalho escravo contemporâneo.

O ponto central, ao retornar à História, é perceber a artificialidade dos procedimentos de separação da classe trabalhadora quando se trata “dos trabalhadores escravizados e dos trabalhadores ditos livres em situações como as dos centros urbanos escravistas no Brasil da segunda metade do século XIX.”²⁵

A História não permite recontar o passado sem perder algumas de suas nuances, ou, simplificar relações que se desenvolviam de modo mais complexo, ou, tornar complexas situações que simplesmente ocorriam. Porém, é possível buscar fragmentos e se aproximar de experiências vividas. Aspecto essencial para compreender o presente e romper com formas de dominação naturalizadas que se apresentam de modo perene, como no trabalho escravo doméstico.

O primeiro estudo sobre a temática foi produzido pela historiadora norte-americana Sandra Graham, publicado em 1992 no Brasil. Ao pesquisar sobre as criadas no Rio de Janeiro entre os anos de 1860 e 1910, a autora desenvolveu chaves explicativas em torno dos binômios, bastante reproduzidos em textos posteriores, “proteção-obediência” e “casa-rua”, para pensar as relações de trabalho doméstico.²⁶

A historiografia passou a se debruçar sobre o tema trabalho doméstico a partir da primeira década dos anos 2000.²⁷ Levantamento realizado por Flávia de Souza, aponta que

²³ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 28.

²⁴ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 27.

²⁵ SOUZA, Flávia Fernandes de. Criados ou empregados? Sobre o trabalho doméstico na cidade do Rio de Janeiro no antes e no depois da abolição da escravidão. **Simpósio Nacional de História: conhecimento histórico e diálogo social**, Natal, v. 27, 2013. p. 4.

²⁶ GRAHAM, Sandra Lauderdale. **Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro (1860-1910)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

²⁷ SOUZA, Flávia Fernandes de. Trabalho doméstico: considerações sobre um tema recente de estudos na História do Social do Trabalho no Brasil. **Mundos do Trabalho**, Florianópolis, v. 7, n. 13, p. 275-296, 2015. p. 277.

nos últimos treze anos existem nove dissertações de mestrado e três teses de doutorado, em História, cujo objeto de estudo volta-se para essa temática.²⁸ Os trabalhos, além de resultantes de pesquisas empíricas, baseadas em ampla base documental, têm como recorte os limites urbanos das cidades do Rio de Janeiro, São Paulo, Recife, Salvador, Rio Grande do Sul e Uberlândia nas últimas décadas do século XIX e ao longo do século XX.²⁹

Apesar dos avanços nessa área, a autora destaca que os estudiosos ainda têm longo caminho a percorrer para que as pesquisas sobre trabalho doméstico se consolidem no campo historiográfico. Dentre os pontos que necessitam de maior aprofundamento está a relação entre o trabalho doméstico e a História das Mulheres, posto que a integração das mulheres no trabalho doméstico foi resultado de um processo histórico complexo.³⁰

Dessa maneira, será adotada como base a produção historiográfica dos últimos anos, servindo-se também dos documentos primários reunidos pelas historiadoras. Mas como as respostas que se procura não se encontram prontas na História, será necessário utilizar de autoras que se dedicaram ao estudo da relação de trabalho doméstico, a fim de transpor a hierarquização e sujeição dos corpos de “criadas” domésticas para o período contemporâneo.

Como a finalidade do trabalho é descortinar os fatores que levam à invisibilização do trabalho doméstico análogo ao de escravo, as próximas linhas serão destinadas a apresentar alguns aspectos peculiares do trabalho doméstico, tendo como fio condutor três indagações: i) qual a História por detrás das escravas domésticas? ii) o que a nomenclatura “trabalho doméstico” esconde? iii) quais as dinâmicas do trabalho doméstico escravizado e livre no Brasil Império?

2.2 “Escravas” domésticas: em busca da História a ser contada³¹

Indubitavelmente, a pesquisa sobre a escravidão no Brasil esbarra no marco temporal do dia 13 de maio de 1888, data da proclamação da Lei Áurea, que extinguiu formal e juridicamente a prática no solo brasileiro.³² Com o advento da célebre lei assinada pela

²⁸ SOUZA, *op. cit.*, 2015, p. 277.

²⁹ SOUZA, *op. cit.*, 2015, p. 285-288.

³⁰ SOUZA, *op. cit.*, 2015, p. 291.

³¹ Emprega-se o termo escravas entre aspas, pois atualmente é mais adequado falar em pessoas escravizadas para demonstrar a coisificação dos indivíduos ao longo do tempo, desde o tráfico transatlântico. A mulher negra não nasceu escrava, ela foi escravizada pelo colonizador homem, europeu, branco e católico. Assim, adotar-se-á no presente o termo “escravizadas” para se referir a essas sujeitas.

³² BRASIL. **Lei n. 3.353 de 13 de maio de 1888.** Declara extinta a escravidão no Brasil. Rio de Janeiro, 1888. Brasília, DF: Presidência da República. [2021].

Princesa Isabel, cerca de 750.000 escravos, deixaram de serem considerados propriedade de outrem. Quantitativo esse que representava um décimo da população negra.³³

No entanto, a história contada não abarca de forma detalhada todos os personagens contidos no substantivo “escravos”, em especial as mulheres que se ocupavam do serviço doméstico. A realidade é complexa e fragmentada, mas merece ser apresentada de forma minuciosa em relação àquelas que foram – continuaram a ser – objeto da exploração, em relação às suas ocupações, seus modos de viver e a dimensão de liberdade vivenciadas por cada uma delas.

Sabe-se que a reconstrução histórica incorre no perigo de cair no lugar comum, principalmente quando posicionada no capítulo inaugural. Contudo, é imprescindível dialogar com a História, pois compreendê-la bem é, quiçá, a melhor ferramenta para alcançar a tão sonhada liberdade. Afinal, não é possível desvencilhar de formas de dominação se não conhecer bem suas raízes e seu funcionamento.

Sheila Faria explica que, apesar da proliferação de pesquisas, o período escravista continua sendo tratado como um bloco, sendo a abolição eleita como “verdadeiro divisor de águas” em relação ao passado colonial. Contudo, a escravidão³⁴ não foi a mesma entre os séculos XVI e XIX, que guardou aspectos específicos de organização e transformação social.³⁵

Com a ponderação de que há poucos escritos sobre os anos dos Seiscentos e Setecentos, em razão da carência de fontes, seja pela perda de arquivos ou pela manutenção de registros que não possuem permissão de consulta pelo historiador, os escritos sobre a Colônia tendem a ser mais gerais e conjunturais, conforme explica Sheila Faria.³⁶ Felizmente, o mesmo não se pode dizer dos séculos XVIII e XIX. Como possuem mais registros, os estudos serão centrados nesse período.

O ano de 1822 foi marcado pela declaração da independência do Brasil em relação à Coroa portuguesa. Também, inaugurou o período imperial, que se estendeu de 7 de setembro de 1822 a 15 de novembro de 1889, com a Proclamação da República.

³³ LEITE, Beatriz Westin de Cerqueira. Abolição e política: o debate parlamentar. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, n. 28, p. 9-21, São Paulo, 1988. p. 10.

³⁴ O uso da palavra “escravidão” faz referência à escravidão negra, porém não se ignora o fato de que os indígenas também foram escravizados no processo de colonização. Longe de pretender ignorar tal fato, o presente trabalho apenas não aborda esse recorte da história.

³⁵ FARIA, Sheila de Castro. **A Colônia em movimento**: formas e família no cotidiano colonial. 2. Imprensa. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1998. p. 25.

³⁶ FARIA, *op. cit.*, 1998, p. 26.

A independência, por sua vez, foi acompanhada da outorga da primeira Constituição brasileira, em 1824.³⁷ A Carta Imperial reproduziu disposições da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, sobre liberdade, igualdade e fraternidade.³⁸ Contudo, paradoxalmente, a escravidão de quase metade da população foi mantida.^{39 40}

A liberdade era então valor atribuído à pequena parcela da sociedade: homens, brancos e proprietários de terra. Os negros e as negras continuaram a serem vendidos e transportados em navios negreiros e a prática da escravidão, aceita como algo natural e necessário para a manutenção das estruturas econômicas, sociais e políticas.⁴¹

Na hipótese da escravidão doméstica, as escravizadas eram consideradas essenciais não apenas para a realização do trabalho no lar (haja vista a aversão ao trabalho manual, herdada da cultura portuguesa)⁴² mas, também, para a manutenção do *status* social. No período imperial isso restou inalterado. A escravidão continuou como prática predominante e disseminada nas cidades e em diferentes camadas sociais, coexistindo com o trabalho livre.⁴³

³⁷ Dizer que a Constituição foi outorgada, é fazer referência à sua classificação quanto à origem. Assim, corresponde àquela elaborada sem a presença de legítimos representantes do povo, imposta pela vontade de poder absolutista ou totalitária, não democrático. No Brasil, foram outorgadas as Constituições de 1824, 1937 e 1967.

³⁸ Em apertadíssima síntese, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão define direitos individuais e coletivos dos homens como universais. O documento representa desdobramento da Revolução Francesa, empreendida pela burguesia, em que a monarquia absolutista foi abolida e estabelecida a primeira República Francesa. Todavia, a liberdade e a igualdade externada na Declaração não foram dirigidas a todas as pessoas indistintamente. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 3 set. 2020.

³⁹ Observa-se que Estados Unidos vivenciaram situação paradoxal semelhante à do Brasil. A liberdade e dignidade humana enaltecidas na Revolução Americana, movimento de independência 1776, conviveram com a manutenção de um sistema de trabalho que negava tal liberdade e dignidade à população escravizada, até 1865, com a Décima Terceira Emenda. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-4014200000100007. Acesso em: 3 set. 2020.

⁴⁰ SILVA, Deide Fátima de; LORETO, Maria das Dores Saraiva de; BIFANO, Amélia Carla Sobrinho. Ensaio da história do trabalho doméstico no Brasil: um trabalho invisível. In: **Cadernos de Direito**, v. 17. jan-jun. Piracicaba, 2017. p. 418.

⁴¹ SOUZA, Flávia Fernandes de. Escravas do lar: as mulheres negras e o trabalho doméstico na Corte Imperial. In: XAVIER, Giovana; FARIAS, Juliana Barreto; GOMES, Flávio (Orgs.). **Mulheres negras no Brasil escravista e do pós-emancipação**. São Paulo: Selo Negro, 2012. p. 244.

⁴² Leila Algranti explica que o preconceito em relação ao trabalho manual cresceu gradualmente à medida que aumentou o número de escravos africanos na Colônia, o que interferiu “diretamente no modo de viver, de produzir e nas relações pessoais dos indivíduos e de toda a sociedade.” Desse modo, grande parte do trabalho desenvolvido no interior dos domicílios coube aos escravizados, “figuras indispensáveis inclusive nas casas mais simples. Na época, a produção doméstica de alimentos, utensílios e roupas era uma necessidade em razão da falta de produtos de primeira necessidade.” Conferir: ALGRANTI, Leila Mezan. Famílias e vida doméstica. In: SOUZA, Laura de Melo (org). **História da vida privada no Brasil 1**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. p. 198-199.

⁴³ SOUZA, *op. cit.*, 2012, p. 245. Conferir também: SBRAVATI, *op. cit.*, 2018. TELLES, Lorena Féres da Silva. **Libertas entre sobrados**: Contratos de trabalho doméstico em São Paulo. 2011. 197f. Dissertação (mestrado). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

No entanto, as experiências de trabalhadoras escravizadas e livres foram diferentes.⁴⁴ No serviço doméstico é possível traçar comparações entre as características dessas relações, no que tange à remuneração, liberdade, posição social e relacionamento com a família.

Em relação aos estudos históricos, Flávia de Souza observa que a produção brasileira sobre o serviço doméstico analisou o assunto “por meio de uma associação direta acerca do trabalho doméstico e do trabalho feminino.”⁴⁵ Nada obstante, a integração das mulheres ao trabalho doméstico não é fato absoluto, atemporal e natural.⁴⁶ Decorre de bases materiais e simbólicas que sustentam o ideário patriarcal que atribui à mulher a “responsabilização exclusiva ou prioritária pelo trabalho de cuidado, ao mesmo tempo em que o desvaloriza socialmente, naturalizando práticas sexistas na sociedade.”⁴⁷

Desde a colonização portuguesa, a organização da sociedade brasileira foi pautada pela forma patriarcal, segundo a qual “o poder, as decisões e os privilégios estavam sempre nas mãos dos homens.”⁴⁸ À mulher branca da classe dominante, cabia o papel “de esposa e mãe dos filhos legítimos do senhor.”⁴⁹ À mulher negra escravizada, era imposto o trabalho braçal em fazendas e minas, o trabalho doméstico e o sexual nas casas dos colonizadores brancos. Apesar de distantes na hierarquia social de classe e raça, ambas as mulheres eram colocadas “de forma subalterna em relação ao homem”, cabendo-lhes aceitar passivamente o que fosse determinado.”⁵⁰

A compreensão desse domínio sobre as mulheres perpassa pelos conceitos-chave de androcentrismo e patriarcalismo, desenvolvidos pela teoria feminista no século XX. Embora redefinidos em termos teóricos e críticos em período histórico posterior, “servem como instrumentos de análise para detectar mecanismos de exclusão” das mulheres e entender suas causas.⁵¹

O androcentrismo consiste em “considerar o homem como medida de todas as coisas”, na medida em que “o mundo se define em masculino e ao homem é atribuída a representação

⁴⁴ TELLES, *op. cit.*, 2011.

⁴⁵ SOUZA, *op. cit.*, 2015, p. 290.

⁴⁶ A análise conceitual da divisão sexual do trabalho será feita adiante no Capítulo 4.

⁴⁷ BORGES, Maria José Rigotti. O Vírus e o Invisível: o trabalho de gênero e o trabalho de cuidado. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, edição especial, tomo I, julho de 2020. p. 277.

⁴⁸ TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora brasiliense, 1999. p. 19.

⁴⁹ TELES, *op. cit.*, 1999, p. 19.

⁵⁰ TELES, *op. cit.*, 1999, p. 19-21.

⁵¹ GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. São Paulo: Claridade, 2011. p. 15. De acordo com Carla Garcia, os outros dois conceitos-chave desenvolvidos pela teoria feminista são sexismo e gênero.

da humanidade.”⁵² A seu turno, o patriarcado enquanto sistema político, econômico, religioso e social, baseia-se “na ideia de autoridade e liderança do homem, no qual se dá o predomínio dos homens sobre as mulheres; do marido sobre as esposas; do pai sobre a mãe e da linhagem paterna sobre a materna.”⁵³

Em relação à feminização do serviço doméstico,⁵⁴ Rafaella Sarti associa tal fato à passagem do Antigo Regime à modernidade, processo histórico complexo que ocorreu de maneiras diferenciadas no continente europeu, a partir do final do século XVIII. Dentre outros fatores, que refletiram em todo o mundo ocidental, “a nova ênfase na casa e na família como o reino da mulher” coincidiu com a “crescente estigmatização do *status* servil.”⁵⁵

A ênfase na liberdade e igualdade ocasionada pelo Iluminismo, bem como a migração de funções da classe média para fora do âmbito doméstico, levou à fuga de homens da ocupação de servos, ao argumento de que “esse serviço não era digno de um cidadão livre”.⁵⁶ De “disseminada e multifacetada”, a categoria social e cultural de serviçal transformou-se em marginalizada e estigmatizada, servindo de reforço à ideia de que dependência era algo especificamente feminino.⁵⁷

Desse modo, “ser um serviçal tornou-se uma condição tipicamente feminina e, ao mesmo tempo, uma ocupação mais desprezada, cada vez mais executada por mulheres das classes baixas ou de origem rural”, como aponta Rafaella Sarti.⁵⁸ A mulher europeia burguesa, por sua vez, era entendida como “alguém que reproduzia raça e capital por meio de sua pureza sexual, sua passividade, estando atada ao lar a serviço do homem branco europeu burguês”,⁵⁹ o “ser humano por excelência”.⁶⁰

O processo de colonização, ao inserir a lógica “categorial, dicotômica e hierárquica” entre os colonizados(as) a serviço do homem ocidental – como as categorias de humano/não

⁵² GARCIA, *op. cit.*, 2011, p. 15.

⁵³ GARCIA, *op. cit.*, 2011, p. 17.

⁵⁴ A feminização é conceito qualitativo. Refere-se às transformações de significado e valor social de determinada ocupação, originadas a partir do crescimento quantitativo de mulheres e vinculadas à concepção de gênero predominante em uma época. YANNOULAS, Silvia Cristina. *Feminização ou feminilização?: apontamentos em torno de uma categoria*. **Temporalis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 22, p. 271-292, 2011.

⁵⁵ SARTI, Rafaella. *Contando o conto de Zita: as estórias dos servos sagrados e a história dos servos*. **Varia História**, Urbino, v. 23, n. 38, p. 463-489, 2007. p. 486-487. Conferir também: OYĒWŪMÍ, Oyèrónké. *Conceituando o gênero: os fundamentos eurocêntricos dos conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas*. **Codesria Gender Series**, v. 1, p. 1-10, 2004. p. 1-4. TELES, *op. cit.*, 1999. p. 36.

⁵⁶ SARTI, *op. cit.*, 2007, p. 485.

⁵⁷ SARTI, *op. cit.*, 2007, p. 487-488.

⁵⁸ SARTI, *op. cit.*, 2007, p. 488.

⁵⁹ LUGONES, *op. cit.*, 2014, p. 936-937.

⁶⁰ SARTI, *op. cit.*, 2007, p. 488.

humano, branco/negro, civilizado/não civilizado –, incluiu também a distinção entre homens e mulheres.⁶¹

A dicotomia central apresentada por María Lugones é a hierarquia estabelecida entre humano – civilizados, homens ou mulheres – e o não humano – povos indígenas das Américas e os africanos escravizados.⁶² Esses, enquanto “não humanos”, tiveram suas condutas e personalidades “julgadas como bestiais e, portanto, não gendradas, promíscuas, grotescamente sexuais e pecaminosas”.⁶³ Diante disso, na perspectiva da missão civilizatória, os colonizados tornaram-se machos e fêmeas e foram julgados a partir da compreensão normativa europeia burguesa de “homens” e “mulheres”.

No que se refere ao feminismo, embora se trate de movimento surgido apenas no século XX, muitas décadas após a abolição da escravidão, cumpre destacar que a luta pelo direito das mulheres é anterior à organização política do movimento.⁶⁴ As raízes da resistência ao poder patriarcal e as expoentes do movimento existem, ainda que inconscientemente, desde sempre em classes elitizadas ou populares.⁶⁵

A atuação da escrava liberta Sojourner Truth, primeira expoente do feminismo negro norte-americano, pode ser citada como exemplo. Em 1851 a ativista enunciou publicamente os problemas das mulheres negras, asfixiadas entre duas exclusões, a da raça e a do gênero.⁶⁶

O discurso de Sojourner Truth, ainda no século XIX, foi precursor para o desenvolvimento do feminismo de mulheres negras, vez que ela reivindicava seus direitos não como negra, mas sim como a mulher que não era reconhecida. Além disso, denunciava que a “suposta debilidade natural das mulheres ou suas incapacidades para alguns trabalhos ou responsabilidades eram absurdas e convenientes.”⁶⁷

No Brasil, Nísia Floresta foi pioneira na defesa da abolição da escravatura, da educação feminina e da emancipação da mulher, na década de 1830.⁶⁸ Compreendia que as diferenças entre homem e mulher eram construções sociais que não justificavam a

⁶¹ LUGONES, *op. cit.*, 2014, p. 936.

⁶² Essa dicotomia na lógica da desigualdade, isto é, na crença de que os homens são superiores às mulheres, o que mantém o sexo dominado em posição de inferioridade e subordinação. Ainda, no padrão colonizante ocidental, os conceitos de homem e mulher eram dados a partir do padrão europeu.

⁶³ LUGONES, *op. cit.*, 2014, p. 936-937.

⁶⁴ O termo “feminismo” foi empregado pela primeira vez nos Estados Unidos, na década de 1910 para se referir a “um novo movimento na longa história das lutas pelos direitos e liberdades das mulheres.” GARCIA, *op. cit.*, 2011, p. 12.

⁶⁵ TELES, *op. cit.*, 1999, p. 12.

⁶⁶ GARCIA, *op. cit.*, 2011, p. 59. Conferir também: OSMUNDO, Pinho. E não sou uma mulher? – Sojourner Truth. **Portal Geledés**. Tradução. Austin, janeiro de 2014.

⁶⁷ GARCIA, *op. cit.*, 2011, p. 60.

⁶⁸ TELES, *op. cit.*, 1999, p. 30.

desigualdade. Em sua obra está a tradução do manifesto feminista de Mary Wollstonecraft, “Direitos das mulheres e injustiças dos homens”, de 1852.⁶⁹

Dentre as abolicionistas, destaca-se também Maria Firmina dos Reis, negra, maranhense, escritora, jornalista, musicista e professora. O seu livro “Úrsula”, publicado em 1859 é considerado “o primeiro romance abolicionista brasileiro escrito por uma mulher.”⁷⁰ Além disso, em 1887 publicou o conto “A escrava”, na revista Maranhense, no qual a protagonista integra uma rede abolicionista que acolhe e compra a liberdade de escravos fugidos.⁷¹

Como o objetivo do presente trabalho não é revisitar toda a história do feminismo, não será aprofundada sua evolução, nem as diferentes concepções de suas várias vertentes de pensamento. Contudo, salienta-se que as primeiras manifestações do feminismo ocidental foram cunhadas por mulheres ocidentais, brancas, burguesas e heterossexuais que, àquela época pensavam a categoria “mulher” a partir de sua própria classe e experiência, sem se preocupar com possíveis interseções de classe e raça.⁷² Esse parêntese teórico é importante para situar sobre quais mulheres se pretende dar voz nesse momento: àquelas que realizam o serviço doméstico, escravizadas, negras, livres e pobres.

A “construção sócio-histórica das identidades masculina e feminina”⁷³ determina os direitos, espaços e atividades próprias de cada sexo. Nada obstante, a opressão vivenciada pelos povos colonizados se qualifica não só pelo gênero, mas também pela raça/etnia. No Brasil dos séculos XVI a XIX, “as mulheres negras eram obrigadas a executar os serviços domésticos de maneira submissa”,⁷⁴ servindo aos homens e às mulheres brancas privilegiados na estrutura escravocrata e patriarcal brasileira.⁷⁵

No Brasil escravista havia notável diferença entre as tarefas realizadas por mulheres brancas e negras. Enquanto a tradição patriarcal delegava às mulheres brancas da elite atividades como bordado, gerenciamento das atividades da casa e educação dos filhos, “as

⁶⁹ FLORESTA, Nísia. Direitos das mulheres e injustiça dos homens. 1832. **Feminismo e literatura no Brasil. Estudos Avançados**, v. 17, n. 49, p. 151-172, São Paulo, 2003.

⁷⁰ TELES, *op. cit.*, 1999, p. 30.

⁷¹ REIS, Maria Firmina dos. A escrava. **Revista Maranhense**. Publicação mensal, litteraria e scientifica. Anno 1. n. 3, São Luís, novembro de 1887.

⁷² GARCIA, *op. cit.*, 2011, p. 23.

⁷³ GARCIA, *op. cit.*, 2011, p. 19.

⁷⁴ ÁVILA, Maria Betânia de Melo. **O tempo das empregadas domésticas: tensões entre dominação/exploração e resistência**. 2009. 319f. Tese (doutorado). Curso de Sociologia, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009. p. 131.

⁷⁵ Não significa que após esse período as mulheres negras deixaram de executar o serviço doméstico. Pelo contrário, conforme se verá adiante, as mulheres negras continuaram predominando nesse setor. O período fixado foi utilizado para fazer referência ao tempo em que o sistema escravista viveu no ordenamento jurídico do país.

mulheres negras eram forçadas a executar tarefas dentro da casa grande.”⁷⁶ A ampla variedade das funções domésticas abarcava “as governantas, as mucamas, as damas de companhia, as cozinheiras, as copeiras, as arrumadeiras, as responsáveis pela limpeza, as camareiras, as criadas de quarto, as amas-secas e as amas de leite.”⁷⁷ Expressão do racismo desde o período colonial, o tratamento diferenciado em razão da condição racial ainda impunha às mulheres negras posição de maior subalternidade e servilidade em relação aos homens brancos.⁷⁸

O termo “mucama” trata de palavra “de língua africana quimbunda usada para nomear a escrava doméstica.”⁷⁹ Referia-se “a uma escrava ou criada negra, geralmente jovem, que viviam mais próxima dos senhores, ajudava nos serviços caseiros e acompanhava sua senhora em passeios.”⁸⁰ Além da realização de serviços doméstico, a definição de “mucama”, “era acompanhada da dimensão da exploração sexual.”⁸¹ Tanto que no dicionário apresentava-se originalmente como sinônimo de “amásia escrava”.⁸²

No que tange ao valor atribuído ao trabalho doméstico no contexto brasileiro do final do século XIX, Lorena Telles mostra a contradição entre a importância desse trabalho para o cotidiano com a correspondente desvalorização na vida social. O trabalho doméstico, tanto o realizado dentro das casas, quanto o remunerado em casas alheias, garantia a sobrevivência dos patrões e sustentava os companheiros e filhos das lavadeiras, engomadeiras e cozinheiras.⁸³

Tais atividades, destituídas de valor econômico, desqualificadas e tidas como femininas, se não realizadas paralisariam a vida social pública. Ainda assim, na sociedade escravista, “o doméstico, a subsistência era domínio marginal e de menosprezo social, destituído de valor econômico e normalmente delegado às mulheres.”⁸⁴

⁷⁶ BARBOSA, Luciana Candido; SOARES, Maria De Lourdes. Trabalho doméstico, trabalho desvalorizado, trabalho de mulheres. In: 17º ENCONTRO NACIONAL DA REDE FEMINISTA NORTE E NORDESTE DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE A MULHER E RELAÇÕES DE GÊNERO. João Pessoa, 2012. *Anais* [...]. Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2012. p. 5.

⁷⁷ SOUZA, *op. cit.*, 2012, p. 254.

⁷⁸ SANTOS, Judith Karine Cavalcanti. **Quebrando as correntes invisíveis: uma análise crítica do trabalho doméstico no Brasil.** 2010. 120 f. Dissertação (Mestrado). Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Conferir também: BARBOSA; SOARES, *op. cit.*, 2012, p. 6.

⁷⁹ BARRETO, Raquel de Andrade. **Enegrecendo o feminismo ou feminizando a raça: narrativas de libertação em Angela Davis e Lélia González.** 2005. Mestrado em História (Dissertação). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005. p. 19.

⁸⁰ GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *Revista Ciências Sociais Hoje* 2. ed. Anpocs, 223-244, São Paulo, 1984. p. 229-230.

⁸¹ GONZALEZ, *op. cit.*, 1984, p. 229-230.

⁸² BARRETO, *op. cit.*, 2005, p. 47.

⁸³ TELLES, Lorena Féres da Silva. **Libertas entre sobrados: Contratos de trabalho doméstico em São Paulo.** 2011. 197f. Dissertação (mestrado). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 173.

⁸⁴ *Ibidem*, p. 173.

Apesar de o trabalho doméstico ter constituído “o principal setor de inserção das mulheres no universo do trabalho no decorrer da formação da sociedade brasileira”, cabe lembrar que “escrava” não pode ser usado como sinônimo de doméstica.⁸⁵ As “mulheres negras, fossem elas escravas, libertas, livres, brasileiras e africanas, atuaram nos espaços de trabalho de ambientes rurais e urbanos e se ocuparam das mais variadas atividades produtivas em diferentes momentos da história.”⁸⁶

No mesmo sentido, ensina Leila Algranti, que o trabalho das escravizadas não era somente o de limpeza ou cuidado das residências. Também cabia a elas atribuições manuais na produção econômica domiciliar, como alimentação, vestuário, fabricação de equipamentos e utensílios, em razão da falta de produtos de primeira necessidade que estimulou a produção doméstica, no início da colonização.⁸⁷

Em relação ao trabalho doméstico, as escravizadas vivenciavam experiências diversificadas em termos de exploração da sua força de trabalho, apesar de compartilharem a mesma condição jurídica e social.⁸⁸ No Rio de Janeiro do século XIX, nem todas as escravizadas domésticas serviam na casa da família dos seus senhores. Havia outras duas possibilidades: i) as escravas que eram colocadas “ao ganho”, as quais “ofereciam os seus serviços aos interessados, obtendo com o trabalho, uma remuneração que deveria ser repassada conforme um valor diário determinado aos seus senhores”;⁸⁹ e ii) “as escravas que eram alugadas para trabalhar para terceiros, executando os serviços por seus senhores”, prática mais comum, sobretudo, a partir da década de 1850, com o término do tráfico de africanos.⁹⁰

Destaca Flávia de Souza que a capital do império “chegou a ser a principal cidade escravista das Américas, com um enorme agrupamento de africanos.”⁹¹ As domésticas representavam o maior contingente da população cativa. Essa constatação é corroborada pelo Recenseamento do Império do Brasil de 1872.⁹²

⁸⁵ SOUZA, *op. cit.*, 2012, p. 245.

⁸⁶ SOUZA, *op. cit.*, 2012, p. 245.

⁸⁷ ALGRANTI, *op. cit.*, 1997, p. 43; 197-199.

⁸⁸ SOUZA, *op. cit.*, 2012, p. 245.

⁸⁹ SOUZA, *op. cit.*, 2012, p. 247.

⁹⁰ SOUZA, *op. cit.*, 2012, p. 247.

⁹¹ O grupo de escravos domésticos é bastante heterogêneo. Sabe-se que não eram só mulheres que realizavam esse tipo de trabalho. Porém, como o número de mulheres era superior e o objetivo aqui é evidenciar a invisibilidade da escravidão feminina, utilizar-se-á o substantivo “escravo” flexionado no gênero feminino. SOUZA, *op. cit.*, 2012, p. 246-247.

⁹² INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Recenseamento do Brasil em 1872**. Município Neutro, 1872, v. 5. Biblioteca IBGE: Rio de Janeiro, [1874?]. Conferir também: SOUZA, Flávia Fernandes de. **Criados, escravos e empregados: o serviço doméstico e seus trabalhadores na**

Para além das estatísticas, há que se questionar acerca das intrincadas relações existentes entre as ditas “escravas domésticas”⁹³ e os seus senhores e senhoras. É preciso abandonar narrativas escritas por homens brancos, que retratam as mulheres de modo simplista, romantizado e sob a ótica patriarcal.⁹⁴ Nessa época, o trabalho se confundia com a intimidade dos lares, possuindo configurações próprias decorrentes do binômio gratidão-obediência e era marcado pela intangibilidade do componente afeto, conforme se verá adiante.

Como exemplo, basta observar os álbuns de fotografias das famílias brancas, da segunda metade do século XIX, nos quais retratam-se as amas em poses eretas, elegantemente vestidas e com as crianças que cuidavam ao colo ou ao seu lado, transmitindo a ideia de intimidade de forma positiva. A produção do ensaio fotográfico era pensada para “passar a ideia de intimidade, harmonia e afeto”, contudo, ao mesmo tempo, o retrato ocultava a obediência, a lealdade, as violências e o silêncio da ama.⁹⁵

A análise de Sandra Koutsoukos mostra que as amas de leite eram levadas ao estúdio em razão da vontade dos senhores que “queriam uma foto com a ama que, com tanto carinho, e dedicação (e também obediência e fidelidade para com os senhores), estava criando seu bebê.”⁹⁶ Não se sabe ao certo se havia sincera gratidão ou afeto verdadeiro. Nem mesmo, se o intuito era agradar à ama com uma fotografia bonita, ou, se esse era o artifício para se ter uma foto do bebê que só ficava tranquilo no colo da ama, sua referência de cuidado e amor na primeira infância.⁹⁷

É possível que os motivos que levavam à fotografia da ama se misturassem e variassem de família para a família. Mas, fato é que os retratos dessas amas tomam conta do imaginário popular e são reforçados por novelas de época e pela literatura, de modo que quando se pensa em escravas domésticas, tal imagem vem à tona.⁹⁸ Assim, faz-se necessário superar a narrativa construída pela família branca das escravizadas domésticas.

construção da modernidade Brasileira (cidade do Rio de Janeiro, 1850-1920). 2017. 583f. Tese (doutorado). Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017. p. 156.

⁹³ Embora se faça menção às “escravas domésticas”, tem-se consciência de que havia mulheres livres e libertas ocupadas no trabalho doméstico, conforme detalhado ao longo do Capítulo. No entanto, opta-se por fazer referência apenas às escravas, em razão dessa forma de trabalho ser o ponto de partida da presente pesquisa.

⁹⁴ Nesse sentido, conferir: CHALHOUN, Sidney. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 48 ed. São Paulo: Global, 2003. GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2010.

⁹⁵ KOUTSOUKOS, Sandra Sofia Machado. À vovó Vitorina, com afeto. Rio de Janeiro, cerca de 1870. In: XAVIER, Giovana; FARIAS, Juliana Barreto; GOMES, Flávio (orgs.). **Mulheres negras no Brasil escravista e do pós-emancipação**. São Paulo: Selo Negro, 2012. p. 187.

⁹⁶ KOUTSOUKOS, *op. cit.*, 2012, p. 186.

⁹⁷ KOUTSOUKOS, *op. cit.*, 2012, p. 186.

⁹⁸ FERRAZ, Deise Luiza da Silva; MOURA-PAULA, Marcos; BIONDINI, Bárbara Katherine Faris; MORAES, Aline Fábica Guerra de. Ideologia, subjetividade e afetividade nas relações de trabalho: análise do filme “Que

O afeto estava inserido numa rede de deveres e direitos recíprocos, na medida em que os senhores ofereciam proteção, respeito e justiça, na forma de sustento, comida, roupa, teto, trato de doenças, em troca de obediência, trabalho e gratidão, materializada na fidelidade e dedicação.⁹⁹ Se, por um lado a proximidade da família conferia certa proteção, por outro, esse suposto *status* de privilégio também expunha essas mulheres a inúmeras violações de direitos, reproduzidos de forma reiterada.¹⁰⁰

Desse quadro, percebe-se que pensar o trabalho escravo, em especial o doméstico, em perspectiva histórica, é tarefa árdua e complexa. O caminho a ser percorrido, perpassa por desconstruir a visão da mulher negra¹⁰¹ – retratada como a ama amorosa – pronta para servir com amor, discutindo o quão fronteiriço era o afeto na relação com a família branca.¹⁰²

Com algum esforço hermenêutico a partir dos fragmentos da história encontrados, buscar-se-á compreender a origem e a continuidade das hierarquias de raça e gênero que de modo perene se reproduzem nas relações de serviço doméstico da atualidade.¹⁰³

2.3 O que a nomenclatura “trabalho doméstico” esconde?

A natureza do trabalho doméstico é paradoxal. A convivência dentro do espaço íntimo das casas tornou próxima a relação entre empregadas e patrões. A relação, moldada pela intimidade, era concomitantemente atividade econômica, contrato de trabalho e negócio que tinha implicações materiais na vida dos envolvidos.¹⁰⁴ De modo que o afeto ali desenvolvido conviveu,¹⁰⁵ ao mesmo tempo, com violência, dominação, obediência e subordinação.¹⁰⁶

horas ela volta?”. **Revista Brasileira de Estudos Organizacionais**, v. 4. n. 1, p. 252-278, jun. 2017. Curitiba, 2017.

⁹⁹ KOUTSOUKOS, *op. cit.*, 2012, p.197.

¹⁰⁰ BERNARDINO-COSTA. **Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil: teorias da descolonização e saberes subalternos**. 2007. 274f. Tese (doutorado). Universidade Federal de Brasília, Instituto de Ciências Sociais, Brasília, 2007. p. 229-230.

¹⁰¹ O marcador da mulher negra é utilizado, pois está apresentando o tema a partir do período em que a escravidão de negros africanos era dominante. O presente trabalho não é sobre negritude, como também não negligência a presença de mulheres brancas – pobres livres – no serviço doméstico.

¹⁰² Perceber o afeto na fronteira, faz referência à obra de Gloria Anzaldúa, cujo trabalho buscou desmontar a dualidade sujeito-objeto, questionando a dualidade existente entre a raça branca e a de cor, entre homens e mulheres. A fronteira, assim, é metafórica, geográfica e identitária, com um caráter híbrido e dinâmico. Os elementos que a compõe servem como barreiras entre pessoas e nações. ANZALDÚA, Gloria. *La conciencia de la mestiza: rumbo a una nova consciencia*. **Revista estudos feministas**, v. 13, n. 3, p. 704-719, Florianópolis, 2005.

¹⁰³ Quando forem apresentadas as estatísticas da composição do mercado doméstico no Brasil do século XXI, será perceptível a permanência da composição racial e gendrada do setor.

¹⁰⁴ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 28.

¹⁰⁵ Sabe-se que o afeto não é necessariamente algo positivo, embora seja costumeiro pensá-lo como um sentimento de carinho, uma ligação entre as pessoas envolvidas na relação. Além disso, é possível considerar que nem sempre ele está presente na relação de trabalho doméstico. Como a presente pesquisa busca investigar o afeto em si, parte-se do pressuposto da sua existência nas narrativas apresentadas.

No Brasil, ao longo do século XIX, o trabalho doméstico “esteve inserido na categoria criado de servir, cuja definição não estava restrita a esfera privada, mas era constituída a partir de relações marcadas por proximidade e até mesmo intimidade.”¹⁰⁷ Nessa época, as palavras criada e doméstico não se referiam a um lugar, mas sim a uma relação de subordinação.¹⁰⁸

Os limites entre as formas remuneradas e não remuneradas eram tênues. Isso pode ser explicado por alguns fatores, tais como: a naturalização do trabalho doméstico como inerente ao feminino; a coexistência entre trabalho livre e escravizado; e as relações de dependência que perpassavam os arranjos de trabalho.¹⁰⁹

Os paradoxos dessa relação influenciaram as definições do termo “trabalho doméstico” que, “longe de ter um significado único e universal, foi compreendido de diferentes formas, em diferentes lugares e períodos.”¹¹⁰ Na língua portuguesa, as ambiguidades do termo guardam relação com a própria história secular do trabalho doméstico, principalmente no Ocidente.¹¹¹

Nas eras medieval e moderna, o trabalho doméstico esteve vinculado às relações servis. Também, chegou a significar tipo de trabalho de “ajuda” ou “complementar”, não no sentido de doméstico, mas típico de ambientes rurais. Ainda, tem-se que um dos sentidos metafóricos de “servo” ou “criado” era “escravo”, o que fez também essa atividade ser também típica do modelo escravista.¹¹²

Com efeito, no final do século XIX, “criado” era termo genérico que abarcava diferentes grupos de trabalhadores, incluindo os responsáveis pelo “trabalho” ou “serviço” doméstico.¹¹³ Do ponto de vista jurídico, poderia ser tanto livre, como escravizado. E, por último, também marcou o modo capitalista de produção.¹¹⁴

Considerando a carga histórica do trabalho doméstico, Flávia de Souza questiona se este seria de fato o termo adequado, em detrimento de “serviço doméstico”. Pontua a autora que, em termos gerais, as expressões “trabalho doméstico” e “serviço doméstico” são as mais corriqueiras em língua portuguesa no que se refere à natureza do trabalho. Já, para denominar

¹⁰⁶ GRAHAM, *op. cit.*, 1992.

¹⁰⁷ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 18.

¹⁰⁸ GRAHAM, *op. cit.*, 1992, p. 15.

¹⁰⁹ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 295.

¹¹⁰ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 28.

¹¹¹ SOUZA, *op. cit.*, 2017, p. 53-55.

¹¹² SOUZA, *op. cit.*, 2017, p. 53-55.

¹¹³ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 31.

¹¹⁴ SOUZA, *op. cit.*, 2017, p. 53-55.

os trabalhadores que executam esse tipo de trabalho, predominam as expressões “empregado doméstico” ou “criado doméstico”, a depender do tempo histórico.¹¹⁵

Dentre seus questionamentos, a historiadora pondera que o termo “serviço doméstico” seria mais adequado, pois ao longo do século XVIII foi utilizado no ocidente para a “identificação de determinado segmento ocupacional.”¹¹⁶ Além disso, serve para distinguir dois tipos de trabalhos domésticos: i) o realizado nos domicílios por um ou mais membros do núcleo familiar; e ii) realizado por terceiros no domicílio alheio, em núcleo familiar diferente do seu de origem.¹¹⁷

Portanto, utilizar a expressão “serviço doméstico” consiste em fazer alusão ao trabalho doméstico remunerado monetariamente ou não, dependendo do contexto histórico e de formação social.¹¹⁸ Consoante pontua Flávia de Souza, em que pese a historiografia brasileira não fazer clara diferenciação a esse respeito, a historiografia internacional o faz.¹¹⁹

A análise terminológica pode ser bastante elucidativa nos casos de trabalho escravo contemporâneo, marcados pela adjetivação da trabalhadora como “quase da família”. O afeto existente entre a doméstica e a família revela-se excludente. Ora, se efetivamente tal sentimento fosse capaz de incluí-la no seio familiar, deveria se pensar em trabalho doméstico sem qualquer remuneração. A realidade é diametralmente oposta, pois nesses vínculos, normalmente regidos pela política do favor, existe pretensão remuneratória, ainda que seja de moradia, roupas e alimentação.

A seu turno, “trabalhador doméstico” pode ser caracterizado por vários vocábulos da língua portuguesa, os quais apresentam significados sociais diferentes. Nada obstante sejam sinônimos, as expressões “requerem certo cuidado no uso, bem como uma compreensão mais ampla dos sentidos históricos envolvidos.”¹²⁰ É o que ocorre com as palavras “servo”, “servente”, “serviçal”, “servidor”, “criado”, “fâmulos”, “empregado” e “doméstico”.¹²¹

Em primeiro lugar, “servo” refere-se “à ideia de alguém que não tem direitos ou do indivíduo, que, em um modo de produção feudal, estava adstrito à gleba e com ela se transferia sem que fosse escravo, mas dele se aproximando no sentido figurado”.¹²² No

¹¹⁵ SOUZA, *op. cit.*, 2017, p. 53-55.

¹¹⁶ SOUZA, *op. cit.*, 2017, p. 59.

¹¹⁷ SOUZA, *op. cit.*, 2017, p. 53-55.

¹¹⁸ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 32.

¹¹⁹ Segundo Flávia de Souza, de maneira não aleatória, “autores em língua espanhola, italiana, francesa e, especialmente inglesa, costumam utilizar o vocábulo correspondente em cada idioma para “serviço” de modo a qualificar as relações de trabalho doméstico.” SOUZA, *op. cit.*, 2017, p. 55.

¹²⁰ SOUZA, *op. cit.*, 2017, p. 53.

¹²¹ SOUZA, *op. cit.*, 2017, p. 53.

¹²² SOUZA, *op. cit.*, 2017, p. 54.

contexto francês do século XVIII, constituía ampla categoria ocupacional que abrigava dois grupos: i) os *domestiques*; e ii) os *serviteurs*.¹²³

Os *domestiques* correspondiam aos trabalhadores assalariados. Como exemplo, citam-se tutores, secretários, guarda-livros, podendo incluir também suas esposas e crianças. Já, os *serviteurs* eram aqueles que realizavam serviços domésticos e não eram considerados da família, ainda que vivessem na casa dos amos.¹²⁴

Como sinônimo de *domestique*, tem-se o termo “fâmulo”. Refere-se a “nome romano para servo e usado para definir um grupo de servidores que trabalhavam para o mesmo empregador ou que estavam sob a autoridade de um chefe.”¹²⁵ Na língua portuguesa, “fâmulo” aparece como sinônimo de criado, remetendo à ideia de alguém circunscrito à domesticidade, trabalhador ou não. Observa-se que a palavra, na sua origem latina, está associada à noção de família.¹²⁶

Destaca Sheila Faria, que no decorrer da história a palavra “família” não se restringiu a apenas um objeto. Entre os séculos XVI e XVIII, “o termo significava algo bem mais abrangente, com a ideia de coabitação enunciada a princípio, independentemente dos laços de consanguinidade que poderiam existir entre pessoas que viviam na mesma casa”.¹²⁷

Dessa maneira, sabe-se que no projeto colonizador português a família patriarcal reunia além do senhor e sua família nuclear, os criados domésticos, parentes e agregados.¹²⁸ A história da família no Brasil incluía relações para “além da consanguinidade e da coabitação”.¹²⁹

No contexto inglês, a palavra *servant* possuía sentido amplo, compreendendo tanto o homem quanto a mulher, escravo ou livre, que trabalhava para outras pessoas.¹³⁰ Curioso perceber que, em meados do século XVIII na Inglaterra, os *servants* “representavam a categoria ocupacional mais extensa.”¹³¹ Nessa categoria, estavam inseridos os domésticos. Definidos como as pessoas que “faziam o trabalho doméstico em troca de algum tipo de

¹²³ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 30-32.

¹²⁴ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 30-32.

¹²⁵ *Ibidem*, p. 30-32.

¹²⁶ SOUZA, *op. cit.*, 2017, p. 31.

¹²⁷ FARIA, *op. cit.*, 1998, p. 41.

¹²⁸ FARIA, *op. cit.*, 1998, p. 41-43. Conferir também: SOUSA, Juliana. **A moral das senzalas e o trabalho doméstico remunerado no Brasil contemporâneo: luta coletiva e [sub] representação do conflito nos tribunais da justiça do trabalho.** 2019. 356f. Tese (doutorado). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2019. p. 101.

¹²⁹ FARIA, *op. cit.*, 1998, p. 43.

¹³⁰ Na tradução para a língua portuguesa, “*servant*” significa “servo” ou “serva”.

¹³¹ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 30-32.

recompensa, ou seja, salário.”¹³² Como desdobramento, a categoria dos servos domésticos, assim denominada por trabalho se desenvolver “dentro das paredes”, foi o primeiro tipo de *servant* a ser reconhecido como trabalhador pela lei inglesa.¹³³

A seu turno, na língua portuguesa, o vocábulo “servente” diz respeito “àquele que serve ou ajuda outra pessoa em qualquer trabalho, não necessariamente doméstico.”¹³⁴ Já, “servidor” ou “serviçal” complementam a noção de servir alguém, aproximando-se da figura do trabalhador remunerado no âmbito doméstico ou rural.¹³⁵ No Brasil, ao longo do século XIX, o termo “criado” era usado de forma abrangente. Eram assim considerados “todos aqueles que se entregavam ao serviço doméstico”,¹³⁶ como por exemplo, porteiro, copeiro, jardineiro, cozinheiro, criadas de quarto, amas de leite.

A palavra “criado” faz referência a trabalhadores domésticos em contextos históricos mais distantes, vez que sua definição se extrai das Ordenações Filipinas, código legal português criado no Antigo Regime.¹³⁷ O Livro 4 das Ordenações Filipinas destinava alguns títulos para tratar dos criados. Enumerava algumas atividades que poderiam ser realizadas pelos “*criados de servir*”, como camareiras, pajens, amas, cozinheiras.¹³⁸

A preocupação das Ordenações Filipinas residia em enfatizar as relações de dependência, “definindo os compromissos da relação de trabalho voluntária entre o amo e o criado”, em alusão clara ao serviço pessoal prestado pelos servos aos nobres no século XVIII.¹³⁹ Ressalta-se que “na tentativa de estabelecer regras para as relações de trabalho”, as previsões sempre favoreciam o senhor.¹⁴⁰

A definição de “criado” se aproximava da noção francesa de “*serviteur*”, abarcando o grupo que realizava todas as funções necessárias aos afazeres de uma casa.¹⁴¹ Na história

¹³² SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 30.

¹³³ STEEDMAN, Carolyn. El trabajo de servir: las tareas de la vida cotidiana, Inglaterra, 1760-1820. In: ANDÚJAR, Andrea; PALERMO, Silvana; PITA, Valeria; SCHETTINI, Cristiana. **Dossier:** sirvientas, trabajadoras y activistas. El género em la historia social inglesa. Mora, v.19, n. 2, dez. 2013. Buenos Aires, 2013. p. 103.

¹³⁴ SOUZA, *op. cit.*, 2017, p. 54.

¹³⁵ SOUZA, *op. cit.*, 2017, p. 54-55.

¹³⁶ SOUZA, Flávia Fernandes. **Para casa de família e mais serviços:** o trabalho doméstico na cidade do Rio de Janeiro no final do século XIX. 2010. Dissertação (Mestrado em História), Universidade do Estado do Rio de Janeiro, São Gonçalo, 2010. p. 108.

¹³⁷ O Antigo Regime se estendeu na Europa entre os séculos XV e XVIII. As Ordenações Filipinas – código legal português – viveu em Portugal entre os anos de 1603 e 1867, quando foi revogada pelo Código Civil Português. No Brasil, as Ordenações regeram as matérias civis no período colonial e imperial, permanecendo vigentes até o advento do Código Civil de 1916.

¹³⁸ BRASIL. **Ordenações Filipinas.** Livro 4, Título 30. Do criado, que vivendo a bem fazer a põe com outrém [...]. Ordenações Filipinas *on-line*. Rio de Janeiro, 1870.

¹³⁹ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 29.

¹⁴⁰ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 56-57.

¹⁴¹ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 30.

brasileira, observou-se que os servidores domésticos poderiam ser tanto livres, quanto escravizados, além de comporem o grupo mais numeroso dentre os criados.¹⁴² A categoria “criado de servir” não se restringia à esfera privada, mas “era constituída a partir de relações marcadas por proximidade e até mesmo intimidade.”¹⁴³

Os últimos vocábulos supra listados são “empregado” e “doméstico”, os quais são utilizados em referência ao trabalho livre, assalariado, desde o século XX no Brasil. Contemporaneamente, “com a existência de formações sociais já dominadas pela organização capitalista de produção, o que se entende por ‘trabalho’, no senso comum, confunde-se muitas vezes com ‘emprego’.”¹⁴⁴

Do ponto de vista jurídico, a relação de emprego deriva de cinco elementos fático-jurídicos.¹⁴⁵ Também extraídos da exegese da Consolidação das Leis do Trabalho de 1943 (CLT), tais elementos são: i) trabalho por pessoa física; ii) pessoalidade; iii) não eventualidade; iv) onerosidade; e v) subordinação.¹⁴⁶

Afirmar que o trabalho deve ser prestado por pessoa física significa dizer que a prestação do trabalho se dá por pessoa natural. A pessoalidade atribui a essa relação caráter de infungibilidade, vez que o prestador de serviços não poderá se fazer “substituir intermitentemente por outro trabalhador ao longo da concretização dos serviços pactuados.”¹⁴⁷ Diz-se, então, que a relação é *intuitu personae*.

O elemento da não eventualidade informa que para a caracterização da relação empregatícia, o trabalho prestado deve ter caráter de permanência, não sendo qualificado como tal o trabalho esporádico ou eventual.¹⁴⁸

A onerosidade manifesta-se em dois planos: no objetivo e no subjetivo. No plano objetivo, é representada “pelo pagamento, pelo empregador, de parcelas dirigidas a remunerar

¹⁴² MATOS, Maria Izilda Santos de. Do público para o privado: redefinindo espaços e atividades femininas (1890-1930). **Cadernos Pagu**, n. 4, p. 97-115, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1995. Conferir também: COSTA, Ana Paula do Amaral. **Criados de servir: estratégias de sobrevivência na cidade do Rio Grande (1880-1894)**. 2013. 172f. Dissertação (mestrado). Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2013.

¹⁴³ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 28.

¹⁴⁴ SOUZA, *op. cit.* 2017, p. 63.

¹⁴⁵ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Editora LTr, 2014. p. 291. Conferir também: CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: Editora Método, 2017. p. 248.

¹⁴⁶ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (1943)**. Brasília, DF: Presidência da República. [2021].

¹⁴⁷ DELGADO, *op. cit.*, 2014, p. 293.

¹⁴⁸ DELGADO, *op. cit.*, 2014, p. 294-295.

o empregado.”¹⁴⁹ Já, no plano subjetivo, reside na “intenção contraprestativa” do trabalhador de auferir ganho econômico pelo trabalho realizado.¹⁵⁰

Por fim, o elemento mais proeminente da relação empregatícia é a subordinação. Na sua acepção jurídica, trata-se de situação derivada do contrato de trabalho, “na qual o empregado compromete-se a acolher o poder de direção empresarial no modo de realização de sua prestação de serviços.”¹⁵¹

No que tange ao trabalho doméstico, o termo “empregado doméstico”, ou, só “doméstico”, é o mais comumente utilizado na atualidade. Corresponde à relação de trabalho assalariado realizada, geralmente por mulheres, “que se empregam como prestadoras de serviços em domicílios alheios”, “por determinado período de tempo – que deve ser medido em troca de um salário.”¹⁵²

O termo “empregado doméstico” é espécie do gênero “trabalhador doméstico”, que abarca também trabalhadoras informais, por exemplo. Apesar da semelhança, a capitulação jurídica de empregado doméstico qualifica-se a partir da presença dos requisitos fático-jurídicos, que se encontram previstos na Lei Complementar (LC) n. 150 de 2015.¹⁵³

A hipótese de emprego doméstico congrega três elementos específicos e peculiares: continuidade; prestação no âmbito residencial do empregador; e sem fins lucrativos para pessoa ou família empregadora.¹⁵⁴ Acrescentam-se a esses os elementos gerais já analisados – trabalho por pessoa física, com pessoalidade, onerosidade e subordinação.

Sobre a finalidade não lucrativa dos serviços, significa dizer que o trabalho exercido não pode ter “objetivos e resultados comerciais ou industriais, restringindo-se ao exclusivo interesse do tomador” - pessoa física - ou sua família, destinatários do serviço doméstico.¹⁵⁵ O âmbito residencial diz respeito ao lugar da prestação do trabalho, entendido como “todo ambiente que esteja vinculado à vida pessoal do indivíduo ou família.”¹⁵⁶

Por último, o pressuposto fático-jurídico da continuidade, de acordo com a legislação em vigor, é utilizado no lugar do elemento não eventualidade e dele se distingue por exigir o

¹⁴⁹ DELGADO, *op. cit.*, 2014, p. 300.

¹⁵⁰ DELGADO, *op. cit.*, 2014, p. 301.

¹⁵¹ DELGADO, *op. cit.*, 2014, p. 303.

¹⁵² SOUZA, *op. cit.*, 2017, p. 54-55; 63.

¹⁵³ Art. 1º: ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta lei. BRASIL. **Lei complementar n. 150 de 1º de junho de 2015.** Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Brasília, DF: Presidência da República. [2020].

¹⁵⁴ CASSAR, *op. cit.*, 2017, p. 337.

¹⁵⁵ DELGADO, *op. cit.*, 2014, p. 389.

¹⁵⁶ DELGADO, *op. cit.*, 2014, p. 392.

trabalho em mais de dois dias na semana para configuração da relação de emprego.¹⁵⁷ Compreendida à luz da teoria da descontinuidade, diz-se não contínuo o trabalho interrupto, “que se fraciona no tempo, perdendo o caráter de fluidez temporal”, com relação ao tomador.¹⁵⁸

Tal distinção, mostra-se sensível na medida em que o “empregado padrão” se trabalhar apenas um dia na semana, com habitualidade ao longo do tempo para o mesmo empregador, será considerado empregado para fins da incidência da norma juslaboral. Ao passo que, para tanto, o empregado doméstico deve prestar o serviço por no mínimo três dias.¹⁵⁹

Apresentadas as polissemias ao redor do termo, conclui-se pela adoção da terminologia “serviço doméstico” para demarcar o trabalho doméstico “realizado por terceiros no domicílio alheio, por meio de atividades de asseio, de cuidado e de manutenção de um núcleo familiar que não o seu de origem.”¹⁶⁰ A acepção ampla da expressão “trabalho doméstico” é adotada, vez que a existência de trabalho análogo ao de escravo não pressupõe uma relação de emprego. Para a verificação do ilícito, basta haver relação de trabalho, a qual se materializa no vínculo descrito acima de prestação de serviços domésticos.

Ter consciência da origem é algo considerável, mas isso não resolve as complexidades ainda existentes sobre suas definições. Apesar de a trabalhadora do Brasil Império não ser a mesma da atualidade, a historiografia mostra que há muitas semelhanças em relação ao seu lugar social e às tarefas que executam.¹⁶¹

Do ponto de vista histórico, existem “problemas envolvidos na compreensão do ‘trabalho de servir’.”¹⁶² Nem sempre o trabalho doméstico “era o que atualmente se compreende por tal – restrito a determinadas atividades, feitas em um local, por um período supostamente determinado de tempo”,¹⁶³ como também por trabalhadoras remuneradas e livres do ponto de vista jurídico e fático.¹⁶⁴

¹⁵⁷ BRASIL. **Lei complementar n. 150 de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Brasília, DF: Presidência da República. [2020].

¹⁵⁸ DELGADO, *op. cit.*, 2014, p. 296.

¹⁵⁹ Art. 1º: ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, **por mais de 2 (dois) dias** por semana, aplica-se o disposto nesta lei. (grifo nosso) BRASIL. **Lei Complementar n. 150 de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Brasília, DF: Presidência da República. [2020].

¹⁶⁰ DELGADO, *op. cit.*, 2014, p. 296.

¹⁶¹ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 33.

¹⁶² SOUZA, *op. cit.*, 2017, p. 63.

¹⁶³ SOUZA, *op. cit.*, 2017, p. 63.

¹⁶⁴ Além da escravidão institucionalizada pela lei, ao longo dos séculos XVI e XIX, no Brasil, a dependência do patrão e a prestação do trabalho como meio de subsistência eram formas que limitavam a experiência de liberdade de trabalhadoras domésticas.

A definição do que consiste trabalho doméstico na perspectiva histórica do século XIX, guarda complexidades que perpassam três níveis de entendimento, quais sejam: o lugar onde é executado, as tarefas realizadas e as relações entre trabalhadoras e patrões/senhores.¹⁶⁵

Quanto ao lugar de trabalho, Carmen Sarasúa,¹⁶⁶ explica que a definição levava em conta os trabalhadores que “residiam em casa da pessoa ou família para a qual trabalhavam.”¹⁶⁷ Só que essa compreensão é limitada, pois exclui as diversas trabalhadoras que exerciam suas atividades fora da casa dos senhores, como, por exemplo, as lavadeiras.¹⁶⁸

Em relação ao contexto brasileiro do século XIX, Flávia de Souza corrobora a insuficiência de compreender o serviço doméstico como àquele restrito ao lugar do domicílio.¹⁶⁹ Na corte imperial, várias escravizadas domésticas realizavam sua função de lavadeira nos espaços urbanos, em riachos e chafarizes públicos. Além disso, a noção de público e privado não era algo definido em termos absolutos, pois o domicílio muitas vezes se confundia com o estabelecimento comercial.¹⁷⁰

Quanto à definição a partir das tarefas realizadas, distinguem-se as atividades entre aquelas realizadas no interior do domicílio – como as amas e arrumadeiras –, e aquelas desempenhadas no exterior da casa, mas ainda dentro do espaço residencial, como os jardineiros e os mensageiros.¹⁷¹

Sobre esse ponto, a historiografia brasileira recorre ao trabalho de Sandra Graham. Em obra de referência sobre o trabalho doméstico no Brasil oitocentista, a autora recuperou as expressões “porta adentro” e “porta fora” para diferenciar os trabalhadores domésticos conforme o espaço privilegiado de trabalho, se na casa, ou, se na rua.¹⁷² Apesar de ter adotado referencial espacial, a definição da autora tratou das atividades e das especializações dos trabalhadores.¹⁷³

¹⁶⁵ SOUZA, *op. cit.*, 2017, p. 64.

¹⁶⁶ A historiadora Carmén Sarasúa escreveu sobre o serviço doméstico na cidade de Madrid nos séculos XVIII e XIX, mas é possível estabelecer um diálogo com o cenário brasileiro, tendo em vista os trabalhos das historiadoras Rafaela Sarti e Flávia de Souza, citados ao longo do trabalho.

¹⁶⁷ SARASÚA, Carmen. **El servicio domestico en la formacion del mercado de trabajo madrilenno**, 1758-1868. Madrid: Siglo XXI de España Editores, 1994. p. 5.

¹⁶⁸ *Ibidem*, p. 5.

¹⁶⁹ SOUZA, *op. cit.*, 2017, p. 64.

¹⁷⁰ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, *passim*.

¹⁷¹ SARASÚA, *op. cit.*, 1994, p. 6.

¹⁷² GRAHAM, *op. cit.*, 1992. Conferir também: MATOS, Maria Izilda Santos de. Porta adentro: criados de servir em São Paulo de 1980 a 1930. In: **Novos olhares: mulheres e relações de gênero no Brasil**. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, Editora Marco Zero, 1994.

¹⁷³ SOUZA, *op. cit.*, 2017, p. 66.

A denominação do serviço doméstico pelas tarefas é problemática, haja vista a variação ao longo do tempo das atividades que englobam o serviço doméstico.¹⁷⁴ Por exemplo, as funções de lavar roupa no chafariz e de carregar água para as residências deixaram de existir com as redes de esgoto no final do século XIX nos espaços urbanos, mas as trabalhadoras que faziam essa tarefa não deixaram de serem domésticas.

Nesse sentido, emerge a proposta da historiadora Carmen Sarasúa, que considera as relações entre trabalhadoras e patrões/senhores como critério determinante para definir o serviço doméstico. Pontua a autora que “vivendo ou não no local onde trabalhavam realizando ou não atividade específicas, os trabalhadores domésticos sempre estiveram ao serviço pessoal de alguém.”¹⁷⁵

Do ponto de vista histórico, a ligação do criado doméstico é muito mais pessoal, de dependência total, estabelecida a partir da lógica de coerção, tutela e dependência. Isto é, é a pessoa do trabalhador que está à disposição da família na medida em que “ser serviçal era antes uma condição e não uma profissão.”¹⁷⁶

Para a doméstica livre, liberta ou escravizada do Brasil oitocentista, a variável “a quem servir” era de vital relevância.¹⁷⁷ Havia diferenças entre trabalhar para família abastada ou modesta, homem solteiro ou mulher viúva, família com filhos ou sem filhos, pessoa idosa ou mais jovem. Por exemplo, no caso de servir a homem solteiro, apesar de conseguir maior mobilidade na cena urbana, como em atividades de venda, a mulher se via exposta a comentários da opinião pública e a perigos reais de ordem sexual. Em oposição, em busca da proteção na sociedade de ideais burgueses, muitas mulheres optavam por abdicar de sua autonomia, realizando serviços em casa de família, restringindo-se ao espaço privado dos lares.¹⁷⁸

Embora a busca dessas trabalhadoras variasse entre a proteção e a mobilidade, fato é que de toda forma eram impostas a elas restrições sociais, haja vista o ofício subalterno de servir aos outros, que implicava sacrifício de suas vidas pessoais e familiares.¹⁷⁹ As relações de trabalho e de convívio entre “criadas de servir” e família/senhores/patrões, foram constituídas por lógicas de dominação social.¹⁸⁰ Por essa razão, representam a chave para compreender o serviço doméstico no (e para além do) século XIX.

¹⁷⁴ SOUZA, *op. cit.*, 2017, p. 68.

¹⁷⁵ SARASÚA, *op. cit.*, 1994, p. 6.

¹⁷⁶ SOUZA, *op. cit.*, 2017, p. 69-70.

¹⁷⁷ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 65.

¹⁷⁸ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 65.

¹⁷⁹ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 65.

¹⁸⁰ SOUZA, *op. cit.*, 2017, p. 256.

Além disso, quando se vislumbra o trabalho doméstico no período oitocentista, reconhece-se que não era uma ocupação realizada somente por escravizados. Estudos e análises da realidade mostram que consistiu numa ocupação que coexistiu com a escravidão e resistiu a ela. No contexto da escravidão, ainda que as escravizadas tenham sido a maioria na realização do trabalho doméstico, havia grande contingente de libertas e pobres livres nesse setor.¹⁸¹

Em algumas circunstâncias, os cotidianos de livres, libertas e escravizadas eram semelhantes pelas atividades realizadas e pelo estigma da desqualificação e da pobreza.¹⁸² Frise-se, pois, que em razão da estrutura escravista, as ocupações mais subalternas estavam associadas às mulheres que, pela sua cor ou pela sua condição jurídica mais se aproximavam da escravidão.¹⁸³ Nessa senda, perceber o perfil das trabalhadoras domésticas como algo heterogêneo e complexo é o primeiro passo para evitar a naturalização de estereótipos.

Desse modo, as expressões trabalho e/ou serviço doméstico e trabalhadora e/ou criada doméstica serão utilizadas no desenvolver deste trabalho, fazendo referência às mulheres que realizavam serviços domésticos a terceiros. Serão adotados três cuidados: i) ressaltar a forma de prestação do serviço, se livre ou se escravizada; ii) os termos “emprego e/ou empregada doméstica” somente serão utilizados para se referirem às trabalhadoras que se encontram inseridas nessa relação fático jurídica; e iii) utilizar-se-á, sempre que possível, as expressões flexionadas no gênero feminino, tendo em vista que as mulheres eram – e são - a maioria nesse segmento e o objetivo do trabalho é tratar essas sujeitas como protagonistas, dando visibilidade ao fenômeno do trabalho escravo doméstico contemporâneo.

Na sequência, avança-se para a análise das dinâmicas dessa relação, destacando o gênero, a raça e a classe de suas protagonistas, a fim de aprofundar os elementos de dependência e subalternidade presentes no Brasil Império, ainda que sob a roupagem de trabalho livre/liberto.

¹⁸¹ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 293.

¹⁸² SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 54.

¹⁸³ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 293.

2.4 Dinâmicas do trabalho doméstico escravizado e livre no Brasil Império

2.4.1 Pré-abolição nos Oitocentos

O período denominado “pré-abolição”, estende-se desde a instituição da escravidão, com a colonização em Pindorama, até a abolição formal com a Lei Áurea em 1888.¹⁸⁴ Em termos gerais, o início da colonização foi marcado pela utilização da mão de obra indígena e, posteriormente, africanos e seus descendentes passaram a ser predominantes, por razões políticas e econômicas.¹⁸⁵

As práticas e os valores sociais e culturais da sociedade brasileira basearam-se na correspondência direta entre a escravidão, os negros e o serviço doméstico.¹⁸⁶ No interior dos domicílios, a presença das criadas domésticas – negras ou índias¹⁸⁷ –, marcou os costumes domésticos e as relações pessoais na colônia portuguesa.¹⁸⁸

O objetivo da presente análise não é apenas identificar quem executava o serviço e sim compreender a dinâmica da relação estabelecida no convívio entre criadas e senhores. Para tanto, a análise concentrar-se-á no período do império (1822-1889).

Em relação ao recorte geográfico, elegeu-se o Rio de Janeiro por motivos de ordem conjuntural¹⁸⁹ e de ordem pragmática no que toca às fontes de pesquisa disponíveis.¹⁹⁰ Por se tratar da capital do império e grande área urbana, concentrou maior contingente de escravos domésticos e foi sede do Tribunal da Corte, os casos judiciais de todo o país chegavam lá.¹⁹¹

¹⁸⁴ Segundo Theodoro Sampaio, baiano, ex-escravizado e autor de importantes trabalhos científicos do século XIX, Pindorama é termo da língua tupi que pode ser traduzido como “*o país das palmeiras*”, utilizado para denominar as terras antes da chegada de Cabral às terras que hoje compreende o território brasileiro. GUIA GEOGRÁFICO. **Os nomes da terra que chamamos de Brasil**. Disponível em: <https://www.historia-brasil.com/nomes-brasil.htm>. Acesso em: 22 ago. 2020.

¹⁸⁵ ALGRANTI, *op. cit.*, 1997, *passim*.

¹⁸⁶ SOUZA, *op. cit.*, 2017, p. 78.

¹⁸⁷ Adota-se o substantivo “índias” no feminino, levando-se em consideração a presença majoritária das mulheres nos serviços domésticos, por ser uma atividade rotulada como tipicamente feminina. Todavia, apesar do esforço hermenêutico, cumpre pontuar a invisibilidade de gênero, nesses casos, visto que quando se menciona os índios pensa-se sempre na forma masculina da palavra.

¹⁸⁸ ALGRANTI, *op. cit.*, 1997, p. 172-173.

¹⁸⁹ Em Minas Gerais, por exemplo, as fazendas de café viveram sua grande expansão após 1850, data em que foi oficialmente abolido o tráfico negreiro para o Brasil. Os proprietários se viram obrigados a não desperdiçar a mão de obra escravizada e a utilizar força de trabalho assalariada branca. Assim, esse cenário não se mostra o mais favorável para proceder à análise das relações entre as escravizadas domésticas e as outras classes sociais. MATTOSO, Kátia M. de Queirós. **Ser escravo no Brasil**. 3. ed. 1990. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 137.

¹⁹⁰ As principais referências da historiografia encontradas são pesquisas que analisaram o trabalho doméstico no cenário urbano do Rio de Janeiro. Também foram utilizadas pesquisas sobre as cidades de São Paulo e Recife, que apresentaram resultados semelhantes. Não se desconsidera as especificidades regionais, todavia, por escolha metodológica optou-se por centrar nos estudos sobre a capital do império.

¹⁹¹ SOUZA, *op. cit.*, 2015, p. 277.

Além de ter sido o maior polo distribuidor de escravos e “cenário principal das mudanças que ocorreram ao longo de todo o século XIX.”¹⁹²

Com efeito, sabe-se que não é possível replicar o vivido nessa cidade, mas os aspectos da escravidão podem ser espelhados para outras regiões, ao se ter em conta que a escravidão contaminou todos os aspectos da vida brasileira ao longo dos séculos. Ademais, como a historiografia concentra suas pesquisas nessas áreas e o presente estudo se pauta nas fontes historiográficas, a referência ao Rio Janeiro não só se justifica, como se faz necessária para a exequibilidade do projeto.¹⁹³

A escravidão doméstica, consiste, basicamente, na alocação de escravos em diversas atividades do serviço doméstico.¹⁹⁴ Todavia, a modalidade “serviço doméstico” não se limitou ao trabalho de pessoas escravizadas, haja vista o grande número de livres e libertas nessa atividade, principalmente nos anos Oitocentos.¹⁹⁵ Por essa razão, serão evidenciadas as características do trabalho doméstico, tanto livre, quanto escravizado, a fim de traçar aproximações dessas formas e estabelecer as premissas para o estudo do afeto no próximo Capítulo.

No que tange à terminologia, utilizar-se-á o termo “criada” para se referir tanto às mulheres escravizadas, quanto às mulheres livres e libertas, em razão das aproximações de suas vivências no que toca à dependência e à exclusão social. No entanto, deve-se ter em mente que o grupo que compunha o trabalho doméstico, assim como suas intenções e suas aspirações, era (e ainda o é) heterogêneo.¹⁹⁶

O século XIX foi marcado pelo crescimento urbano, principalmente em regiões portuárias. Os centros urbanos ganharam destaque, pois, progressivamente, atraíam trabalhadores pobres, gerando impactos sobre as oportunidades de trabalho.¹⁹⁷

De acordo com Kátia Mattoso, o escravo da cidade era “eclétrico” e “nem sempre era tão especializado em seu trabalho quanto o quer a tradição.”¹⁹⁸ Desse modo, o escravo doméstico poderia ser transformado em escravo “ganha-pão”, ou, em escravo que vende fora de casa “sua engenhosidade, sua mercadoria, a força dos braços”, pela mera vontade de seu

¹⁹² De acordo com Daniela Sbravati, aproximadamente 900 mil cativos passaram pelo porto carioca e possivelmente foram comercializados no mercado do Vallongo entre 1800 e 1850. Conferir: SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 66.

¹⁹³ SOUZA, *op. cit.*, 2015, p. 277.

¹⁹⁴ SOUZA, *op. cit.*, 2017, p. 112.

¹⁹⁵ MATOS, *op. cit.* 1995. Conferir também: SBRAVATI, *op. cit.*, 2018.

¹⁹⁶ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 65.

¹⁹⁷ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 34.

¹⁹⁸ MATTOSO, *op. cit.*, 2003, p. 140.

senhor. Em qualquer caso, a especialização do escravo era determinada pelas necessidades dos senhores.¹⁹⁹

Em relação à primeira metade do século XIX, o percentual de trabalhadoras domésticas pode ser extraído da pesquisa de Daniela Sbravati. A historiadora examinou os anúncios no jornal “Diário do Rio de Janeiro”, dos anos de 1825, 1835 e 1845, a fim de compreender a influência das questões de gênero nas oportunidades de emprego e nos de tipos de trabalho.²⁰⁰

Do total de anúncios examinados em relação a “trabalhadoras domésticas”, 4737 casos, foi possível apurar a condição jurídica dos trabalhadores em 3788 casos (80%). Desses, 3104 anúncios correspondiam a trabalhadoras escravizadas, 65,5% do total e 81,9% dos identificados como escravizados.²⁰¹

No que tange aos anúncios “livres, libertas e não identificadas”, no ano de 1825, por exemplo, o número de anúncios de mulheres representou 67,9% (218) do total (321), percentual que aumentou com o passar do tempo.²⁰² Em 1835, representou 70,5% (430), em relação aos 610 anúncios. E, em 1845, 76,63% (538), da soma de 702 anúncios.²⁰³

O teor desses anúncios dizia respeito à oferta e procura de serviços próprios de “criados de servir”, que consistia em “serviços pessoais prestados a uma pessoa ou família, que poderiam se estender à rua.”²⁰⁴ O percentual de mulheres que oferecia esse serviço ao longo das três décadas foi em média de 80,7% (319), do total de 395.²⁰⁵

Explica Daniela Sbravati que “para os anúncios femininos não resta dúvida que todos de alguma maneira envolviam o trabalho doméstico.”²⁰⁶ Quanto ao levantamento das atividades mais oferecidas para mulheres e homens, revelam-se diferenças quanto ao tipo de trabalho ofertado para os dois sexos.

Para as mulheres, a atividade de “arranjos da casa” foi, simultaneamente, a mais oferecidas e a mais procurada. Nessa expressão genérica estavam englobadas múltiplas tarefas, como coser, lavar e engomar, todas relacionadas ao serviço doméstico.²⁰⁷ Observando

¹⁹⁹ MATTOSO, *op. cit.*, 2003, p. 140.

²⁰⁰ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 81-87.

²⁰¹ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 82-87.

²⁰² *Ibidem*, p. 82-87.

²⁰³ *Ibidem*, p. 82-87.

²⁰⁴ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 84.

²⁰⁵ De acordo com a Quadro 4, apresentada por Daniela Sbravati, em 1825 foram 218 anúncios de mulheres, desses 163 (74,77%) ofereciam serviços como “criadas de servir”. Em 1835 e 1845, respectivamente, o total de anúncios chegou a 430 e 538, sendo que 333 (77,44%) e 463 (86,05%) eram por oferta de serviços. Conferir: SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 86.

²⁰⁶ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 86.

²⁰⁷ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 87-90.

o número de ofertas do maior para o menor, para as mulheres havia as seguintes funções: “arranjos da casa”; “administrar uma casa”; “tratar de doente”; “cozinhar”; “companhia para senhora”; “acompanhar em viagem”; “tratar de criança”; “criada grave”.²⁰⁸

Pontua-se que, em relação aos homens, o percentual de anúncios foi inferior aos das mulheres, representando a média de 27,3% (149) do total (544).²⁰⁹ A função mais oferecida e procurada foi a de cozinheiro. Também apareceram as funções de: “apenas o termo criado”; “arranjos da casa”; “administrar uma casa e acompanhar em viagem”; “guarda portão”; “lacaio, bolieiro e copeiro”; “jardineiro, hortelão e comprador”; “criado grave, mordomo”²¹⁰; “companhia de um senhor”; “cocheira e cavalos”.²¹¹

Embora envolvidos em serviços que poderiam ser considerados domésticos, não foi especificado o local de trabalho: residência ou comércio.²¹² Para Maciel da Silva, os homens representavam presença ambígua, pois a maioria deles trabalhava em casas comerciais, hotéis ou pousadas e muitas vezes realizavam atividades que talvez não fossem necessariamente domésticas.²¹³

Além disso, pondera Daniela Sbravati que os anúncios de jornal do período sinalizavam a existência do convívio cotidiano e da coabitação com os patrões. Em muitos casos não se ofertava dinheiro, mas lugar para morar, comida e vestimenta em troca dos serviços. Como consequência, ocorria o afastamento das trabalhadoras de seu grupo social, ocasionando a quebra de vínculos de pertencimento e solidariedade.²¹⁴

O caráter pessoal do serviço doméstico apontava a necessidade de dedicação exclusiva, o que, para a doméstica, significava não ter sua própria família ou ter como prioridade absoluta a família à qual passaria a servir. Tal fato, serve de explicação para a representação dessas trabalhadoras como “mulheres sem história de vida pessoal”.²¹⁵

Quanto ao espaço reservado a essas mulheres, Judith Santos traça paralelo com as mulheres escravizadas dos séculos anteriores, que “frequentavam a Casa Grande o suficiente

²⁰⁸ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 86.

²⁰⁹ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 84.

²¹⁰ Tratava de um tipo de trabalhador com costumes mais requintados. Na maior parte das vezes era o estrangeiro que sabia servir a mesa de chá e que se oferecia também para mordomo ou copeiro. SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 93.

²¹¹ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 86-90.

²¹² SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 85.

²¹³ SILVA, Maciel Henrique Carneiro da. **Domésticas criadas entre textos e práticas sociais: Recife e Salvador (1870-1910)**. 2011. 373f. Tese (doutorado). Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Salvador, 2011. p. 108.

²¹⁴ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 87.

²¹⁵ RONCADOR, Sonia. Criadas no more: notas sobre testemunhos de empregadas domésticas. **Estudos da literatura contemporânea**, n. 21. p. 55-71, Brasília, janeiro/junho de 2003. p. 58.

apenas para gerar comodidade ao senhor e senhora.”²¹⁶ Se, num primeiro momento “as trabalhadoras domésticas que moravam nas senzalas passavam grande parte do dia na Casa Grande”, com o redimensionamento do trabalho no cenário urbano, esses lugares se fundiram.²¹⁷

A criação desse cômodo foi marcada por formas de dominação simbólicas e reais. O “quarto da empregada” passou a ser o lócus de controle, de manutenção da condição escravista e da presteza servil.²¹⁸ As condições físicas, isoladas do resto da casa e desconfortáveis, serviam para pontuar a diferença social existente entre a trabalhadora e a família. Sem mencionar, o aprofundamento dos laços de dependência quando se vislumbra a ausência de pagamento de salário ou qualquer outro tipo de contraprestação em pecúnia.²¹⁹

Ainda sobre os anúncios, duas singularidades são anotadas: i) a maioria das ofertas de trabalho para mulheres foram acompanhadas da expressão “porta adentro”; e ii) o termo “arranjos da casa” aparecia na maior parte dos anúncios voltados às mulheres.²²⁰

Em primeiro lugar, a ausência da expressão “porta adentro” nos anúncios voltados para os homens, denotava que esses trabalhadores apesar de inseridos no contexto privado, não estavam restritos a essa esfera. Já, para as mulheres, os anúncios envolviam de alguma maneira o trabalho doméstico dentro das residências. Em segundo lugar, a função “arranjos da casa” englobava detalhadamente múltiplas tarefas relacionadas ao serviço doméstico realizado por mulheres – como costurar, lavar, engomar.²²¹ A expressão servia para enfatizar “o caráter holístico do trabalho doméstico, que mantinha a vida em movimento dentro do lar,” emergindo como fator importante em termos de relação social de poder.²²²

Quanto à cor, a pesquisa realizada nos anúncios do jornal “Diário do Rio de Janeiro, do século XIX, demonstra que “a cor branca funcionava como sinal de distinção na oferta e procura de trabalho doméstico.”²²³ Por exemplo, “administrar o interior da casa”, “vigiar e organizar o cotidiano dos cativos” e “cuidar da educação de meninas” eram tarefas destinadas às trabalhadoras brancas. De tal modo que “as ocupações que poderiam requerer algum tipo de autoridade ficavam mais ao encargo das mulheres brancas, estrangeiras ou nacionais.”²²⁴

²¹⁶ SANTOS, J., *op. cit.*, 2010, p. 33.

²¹⁷ SANTOS, J., *op. cit.*, 2010, p. 33-35.

²¹⁸ SANTOS, J., *op. cit.*, 2010, p. 35. Conferir também: SILVA; LORETO; BIFANO, *op. cit.*, 2017, *passim*.

²¹⁹ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 89-90.

²²⁰ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 89-90.

²²¹ No mesmo sentido, Flávia de Souza enumera essas especialidades anunciadas no *Jornal do Commercio* ao longo do século XIX, bem como outras: “ajudante de cozinha”; “arrumadeira”; “ama seca”; “ama de leite”. SOUZA, *op. cit.*, 2013, p. 2.

²²² SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 91.

²²³ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 97.

²²⁴ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 97.

Por conseguinte, foi criada hierarquia entre trabalhadoras domésticas, na qual as mulheres de cor estavam abaixo e subordinadas a outras domésticas brancas e/ou imigrantes. As mulheres de cor libertas “carregavam o estigma da cor e da segregação social”, dividindo com os escravizados os trabalhos braçais – mais pesados – que eram recusados pelos brancos por serem associados à condição de cativos. Como exemplo, citam-se as funções de cozinhar, fiar, lavar roupa, tratar dos porcos, do moinho, além de todo o serviço da casa.²²⁵

Menciona-se, ainda, que a ideia de civilidade e de boa moral eram associadas a mulheres brancas, da mesma forma que o vício e a desonestidade se ligavam às mulheres de cor. Por essa razão, maior suspeição e vigilância recaíam sobre essas últimas.²²⁶

Ademais, as reiteradas exigências de fidelidade e de boa conduta nos anúncios de jornais refletiam as preocupações dos senhores que receberiam em suas casas trabalhadoras associadas a maus hábitos.²²⁷ Para Mary Castro, a característica que tornava o serviço doméstico específico em relação aos demais, é que a identidade da *empleada* como pessoa era mais importante do que seu poder de trabalho ou energia.²²⁸

Na abordagem da cor, parênteses precisam ser abertos para falar dos trabalhadores indígenas no Rio de Janeiro no século XIX. De acordo com Flávia de Souza, pouco se sabe sobre a presença desse grupo, embora o serviço doméstico tenha sido um dos setores de atração de índios que migravam para a cidade.²²⁹ A autora, citando José Ribamar Freire e Márcia Fernanda Malheiros, mostra que havia significativo número de índios alocados no serviço doméstico, muitos dos quais se encontravam nos domicílios, sem contratos e sem salários, em situação próxima da escravidão.²³⁰ Ainda, na virada da década de 1890, cerca de 10% dessa população ou seus descendentes encontravam-se no serviço doméstico, segundo o recenseamento.

²²⁵ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 53.

²²⁶ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 101.

²²⁷ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 101.

²²⁸ Tradução da autora. No original: “What is bought and sold in domestic service is not simply the labor power of an empleada or her productive work and energy; it is her identity as a person. This is the most specific feature of domestic service.” CASTRO, Mary Garcia. What is bought and sold in domestic service? The case of Bogotá: a critical review. In: CHANEY, Elsa; CASTRO, Mary Garcia. **Muchachas no mores: household workers in Latin America and the Caribbean**. Temple University Press, Filadélfia, 1989. p. 122.

²²⁹ SOUZA, *op. cit.*, 2017, p. 173.

²³⁰ FREIRE, José Ribamar Bessa; MALHEIROS, Márcia Fernanda. **Aldeamentos Indígenas do Rio de Janeiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2009. p. 66. *apud* SOUZA, *op. cit.* 2017, p. 173. O livro foi referenciado por “*apud*” por se tratar de obra física que a pesquisadora não conseguiu acesso. Tendo em vista a especificidade do conteúdo em relação ao tema da pesquisa, acredita-se não haver nenhum prejuízo metodológico nesse ponto.

Mencione-se também, a presença de trabalhadores imigrantes,²³¹ fruto do movimento migratório massivo das décadas finais dos anos Oitocentos. Como consequência, espaços urbanos como o Rio de Janeiro, ampliaram sua população trabalhadora. Em relação ao trabalho doméstico, o efeito foi aumentar o contingente de trabalhadores livres e incrementar as hierarquias entre criadas brancas e negras, conforme já explicado.²³²

Nesse período, a análise dos anúncios de jornais feita por Flávia de Souza, evidencia que os empregadores passaram a explicitar suas preferências de ordem étnica, racial ou nacional.²³³ Com efeito, não era incomum que patrões abastados, “com pretensa mentalidade modernizante”, trocassem seus escravos domésticos por serviçais estrangeiros, ou “criados brancos”,²³⁴ como forma de indicação de status, riqueza e prestígio social.²³⁵

Os imigrantes, por exemplo, vivenciavam maior vulnerabilidade. Em razão da distância de parentes e conhecidos e da ausência de laços de solidariedade, sujeitavam-se a relações de trabalho semelhantes às da escravidão.²³⁶ Quando se visualizava o imigrante no serviço doméstico, a dimensão de exploração se aprofundava. As famílias costumavam empregar jovens ou adolescentes, mulheres provenientes das áreas rurais, de modo que “as trabalhadoras ficavam presas aos seus empregadores numa relação de dependência, imobilizadas pela ausência de vínculos sociais.”²³⁷

Embora houvesse certo compartilhamento de situações degradantes e de compulsoriedade entre nacionais e imigrantes, a questão racial continuou a influenciar nas condições das negras no serviço doméstico. Por mais que as mulheres brasileiras e imigrantes compartilhassem da pobreza e da condição feminina, o fato de as brasileiras serem negras aprofundava a desigualdade.²³⁸

²³¹ Em razão do presente trabalho versar sobre o afeto, não será aprofundado o debate em torno dos imigrantes, embora seja tema de suma relevância. O objetivo nesse Capítulo é apresentar as bases do serviço doméstico escravizado.

²³² SOUZA, *op. cit.*, 2017, p. 154-155.

²³³ SOUZA, *op. cit.*, 2017, p. 154-155.

²³⁴ SOUZA, *op. cit.*, 2017, p. 154-155.

²³⁵ A fim de traçar um paralelo com os dias atuais, verifica-se na “importação” de babás e domésticas Filipinas no ano de 2017, justificativa semelhante pela preferência por esse tipo de mão de obra. Além da comunicação em inglês, a docilidade e presteza para realizar qualquer tipo de tarefa doméstica são características descritas por patroas da classe alta paulista brasileira. Casos como trazem à tona a continuidade de processos colonizadores e subalternizantes para além do recorte histórico da escravidão. MELLO, Patrícia Campos. Empresa 'importa' babás e domésticas das Filipinas para o Brasil. **Folha de São Paulo**. Cotidiano. 10 de maio de 2015. São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/05/1627108-empresa-importa-babas-e-domesticas-das-filipinas-para-o-brasil.shtml>. Acesso em: 24 ago. 2020.

²³⁶ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 35.

²³⁷ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 35.

²³⁸ PEÇANHA, Natália Batista. O Serviço doméstico e o mundo do trabalho carioca: uma análise das relações de trabalho de criadas nacionais e estrangeiras na passagem do século XIX para o XX. **Maracanan**, n. 21, p. 11-28, Universidade do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. p. 24-25.

Na segunda metade do século XIX, data de 1872 o primeiro recenseamento geral do Brasil. Em que pese a presença de escravizados nas mais diversas atividades urbanas, constatou-se que a maior parte dos cativos eram domésticos (22.842) – 46,67% do total (48.939).²³⁹ Dentre os domésticos, 8.658 eram homens e 14.184 eram mulheres, cerca de 62% do contingente de escravos domésticos.²⁴⁰

Além disso, na época, na cidade do Rio de Janeiro, a população escravizada (48.939) representava 17,8% do total de habitantes (274.972).²⁴¹ Do total da população escravizada, “24.886 eram do sexo masculino e 24.053 do sexo feminino.”²⁴²

Pesquisa realizada por Flávia de Souza nas três últimas décadas do século XIX, constatou que 70% dos anúncios divulgados no *Jornal do Commercio*, em circulação no Rio de Janeiro, eram sobre ofertas de emprego e trabalho referentes à prestação de serviços domésticos.²⁴³ Tal fato, serve como indicador da expressividade de tal atividade na cena urbana dos Oitocentos.

Nessa linha de pensamento, a forte concentração de escravizados demonstra que a continuidade da escravidão fazia parte dos planos estabelecidos para o país recém independente. Não houve rompimento com a colonização. O imaginário binário estava posto. A hierarquia de corpos, estabelecida.

Os responsáveis pela jovem nação não eram os povos originários, nem organização de escravos, mas portugueses e descendentes de portugueses com ideias colonizantes. Logo, estranho seria se tivesse havido superação da exploração, pois o sujeito dominante não foi inovado, apenas assumiu nova roupagem.

O fato marcante do final do século XIX é que o setor composto pelas trabalhadoras domésticas incluía pessoas de diferentes condições sociais e jurídicas. O redimensionamento das relações sociais, fez com que as experiências de trabalho doméstico, que outrora se restringiam a senhores e escravos, também se diferenciavam entre locadores e locatários, patrões e empregados. Não houve transição de trabalho escravo para o trabalho livre de modo instantâneo, essas formas foram moldadas ao longo de todo o século.²⁴⁴

²³⁹ Os dados se referem à cidade do Rio de Janeiro, capital do império, e denominada de “Município Neutro” no Recenseamento de 1872. Conferir: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Recenseamento do Brasil em 1872**. Município Neutro, 1872, v. 5. Biblioteca IBGE: Rio de Janeiro, [1874?]. p. 61. Conferir também: ENGEL, Magali. **Meretrizes e Doutores: saber médico e prostituição no Rio de Janeiro (1840-1890)**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1989. p. 21. SOUZA, *op. cit.*, 2017, p. 124.

²⁴⁰ SOUZA, *op. cit.*, 2017, p. 129.

²⁴¹ IBGE, *op. cit.*, [1874?], p. 61.

²⁴² IBGE, *op. cit.*, [1874?], p. 61. Conferir também: SOUZA, *op. cit.*, 2017, p. 124.

²⁴³ SOUZA, *op. cit.*, 2013, p. 1.

²⁴⁴ SOUZA, *op. cit.*, 2013, p. 6-8.

A distinção entre “casa” e “rua” ganhou corpo.²⁴⁵ As trabalhadoras que transitavam pelas ruas eram vistas com preconceito pela classe média e pela elite, que via os locais públicos como desagradáveis, perigosos e desprovidos de honra. Ao contrário, “o espaço privado da casa representava a proteção, onde era possível estabelecer laços confiáveis.”²⁴⁶

Esses significados também guardavam ambiguidades e as fronteiras rigidamente demarcadas não resistiam a vida cotidiana. As criadas destinadas ao serviço “porta adentro”, também se envolviam com as atividades externas, como “fazer compras, levar recados, carregar água e vender ou agenciar quitandas.”²⁴⁷ E, para os criados, a casa podia representar lugar de injustiça, punição e trabalho excessivo e a rua, por outro lado, espaço de liberdade.²⁴⁸

Em qualquer caso, destaca-se que desde o início do século as criadas domésticas não eram exclusivamente escravizadas.²⁴⁹ Essa esfera do labor, já atraía trabalhadoras pobres urbanas livres, inclusive libertas, que buscavam no trabalho urbano a sobrevivência material. Marcadas pela subalternidade, as alternativas giravam em torno do serviço doméstico, do pequeno comércio, do artesanato ou da prostituição.²⁵⁰

Conforme explica Flávia de Souza, para as mulheres pobres urbanas, muitas solteiras e chefes de família, o trabalho doméstico despontava como a melhor alternativa de sobrevivência.²⁵¹ Apesar de realizarem funções semelhantes às das escravizadas, estar dentro do âmbito da casa conferia-lhes maior proteção, o que, em contrapartida, também requeria maior obediência às ordens e vontades dos senhores.²⁵²

Salienta-se que a proteção se materializava por meio de alimentação, vestimentas, moradia, tratamento para doenças e criação dos filhos, substituindo, muitas vezes, o pagamento em dinheiro. Como o serviço doméstico era caracterizado por vínculos de pertencimento, cumplicidade e afeto, gerados na convivência cotidiana, qualquer contraprestação era entendida como “retribuição”. No entanto, a relação não era isenta de violência. A outra face da proteção envolvia trabalhos excessivos, maus tratos, suspeitas, vigilância constante, punições injustas e violências de ordem física, sexual e moral.²⁵³

²⁴⁵ Os significados da ambiguidade existente entre os espaços público e privado serão analisados no Capítulo 3.

²⁴⁶ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 28.

²⁴⁷ GRAHAM, *op. cit.*, 1992, p. 18-20.

²⁴⁸ GRAHAM, *op. cit.*, 1992, p. 18-20.

²⁴⁹ GRAHAM, *op. cit.*, 1992, p. 18-19.

²⁵⁰ SOUZA, *op. cit.*, 2017, p. 128. SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 66; 75.

²⁵¹ SOUZA, *op. cit.*, 2017, p. 178.

²⁵² GRAHAM, *op. cit.*, 1992, p. 15-16.

²⁵³ SOUZA, *op. cit.*, 2017, p. 256-257.

Em suma, o cotidiano de trabalho compartilhado entre escravizadas, libertas e livres pobres era árduo, instável e precário. Contudo, em termos de desvalorização, a intensidade variava conforme a condição jurídica e a cor, sendo ainda maior para trabalhadoras negras.

Cabe aqui, ainda, refletir sobre a afirmação de que o serviço doméstico, por corresponder a atividades ligadas à subsistência e à manutenção da vida, tendia a concentrar trabalhadoras que “não possuíam ofício específico ou qualificações para atuação em outros locais de trabalho.”²⁵⁴ Todavia, esse aspecto não pode ser adotado sem considerar a existência e a necessidade de preparação para a prestação do serviço doméstico. Ainda que mascarada sobre o estereótipo de atributos e qualidades naturais femininas, fato é que as trabalhadoras domésticas passavam por processos de formação informais, quase sempre ocorridos desde a infância.²⁵⁵

No que se refere à estrutura social escravista, a presença de dois elementos opostos marcava a hierarquia social: o senhor e o escravo, explorador e explorado, respectivamente.²⁵⁶ Se, por um lado ambos representavam os extremos na hierarquia social, por outro, havia várias outras posições gradativas de sujeitos que vivenciavam em graus distintos as formas de dominação econômica, política e social.²⁵⁷ Nesse trilha, a categoria central para se pensar o trabalho doméstico e as gradações de liberdade no século XIX é a dependência.

Na época, o conteúdo da liberdade recebeu influência do pensamento liberal, que “ao crer na busca livre e individual dos interesses materiais, colocou no centro de suas preocupações a ‘liberdade de contrato’.”²⁵⁸ Partindo do pressuposto de que o trabalhador era livre para contratar seu trabalho, o vínculo com o empregador decorreria de acordo estabelecido “entre iguais”, resultado de subordinação voluntária de natureza obrigacional – e não de dependência e coerção.²⁵⁹

Pautado na ideia falaciosa de igualdade, o conceito de liberdade se mostrou “paradoxal, na medida em que seu significado variava de acordo com a posição que o indivíduo ocupava na relação contratual”.²⁶⁰ Além disso, os diferentes graus de liberdade

²⁵⁴ SOUZA, *op. cit.*, 2017, p. 176.

²⁵⁵ QUEIROZ, Jane Bernardes da Silva Franco de. **Adoção de má-fé e trabalho escravo: abandono por esperança, adoção de má-fé e trabalho escravo na relação familiar com filhos de criação.** Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, [2011]. Conferir também: SOUZA, *op. cit.*, 2017, p. 176.

²⁵⁶ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 237.

²⁵⁷ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 236.

²⁵⁸ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 36.

²⁵⁹ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 36.

²⁶⁰ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 37.

existentes “se constituíam a partir de aspectos relacionados ao status legal, cor, gênero e classe social dos indivíduos.”²⁶¹

De acordo com Sandra Giacomini, as mulheres negras escravizadas “sem dúvida estavam colocadas em um nível social inferior, tanto por ser mulher, como por ser negra e também escrava.”²⁶² Ser mulher e escravizada numa sociedade preconceituosa, opressora e sexista era “reunir todos os elementos favoráveis a exploração, tanto econômica quanto sexual, e também ser o alvo de humilhações da sociedade nos seus diferentes seguimentos.”²⁶³

Mesmo sendo livre, a condição de trabalhadora doméstica fazia com que essa mulher não fosse vista como pessoa independente. Foi mantida a posição de membra do lar, sujeita à “autoridade do ‘senhor’, o único livre de fato e com soberania sobre si mesmo.”²⁶⁴ Isto é, independente do ponto de vista jurídico, econômico e político.

Portanto, a imagem de liberdade não era o antônimo de escravidão. A liberdade das trabalhadoras pobres era conduzida por condições precárias de existência e dependência pessoal. Diante da necessidade de sobrevivência, pessoas legalmente livres acabavam se submetendo a “relações de subordinação semelhantes à de um senhor e seu escravo”, ainda que não fossem juridicamente consideradas propriedade de outrem.²⁶⁵

Como exemplo, menciona-se a figura da “agregada”, cuja posição na sociedade escravista era marcada pela vulnerabilidade social, fragilidade e ambiguidade. Na próxima seção, será feita a análise da condição dessa mulher e das relações pautadas na lógica do favor.

2.4.2 *A lógica do favor e as cartas de alforria*

A condição de mulher, livre e pobre no século XIX, deixava como “única alternativa de sobrevivência” os arranjos de trabalho pautados no favor.²⁶⁶ O estabelecimento de relações paternalistas e de dependência, próprias da estrutura escravista, deram origem à figura da “agregada”.

²⁶¹ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 37.

²⁶² GIACOMINI, Sonia Maria. **Mulher e escrava**: uma introdução ao estudo da mulher negra no Brasil. Rio de Janeiro: Vozes. 1988. p. 26.

²⁶³ *Ibidem*, p. 26.

²⁶⁴ Observa-se que a Constituição de 1824 negava a todos os dependentes o direito de voto, o qual era censitário e assegurado apenas aos homens, cidadãos ativos, que possuíam a propriedade dos passivos. Portanto, criados, religiosos, mulheres, escravizados, índios e filhos que viviam na companhia dos pais, não se incluíam na acepção de cidadania e não podiam votar nas eleições. BRASIL, **Constituição de 1824 (1824)**. Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824. Brasília, DF: Presidência da República. [2021].

²⁶⁵ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 36.

²⁶⁶ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 238.

A historiografia descreve a agregada como “aquela que estava ligada ao fogo, ao domicílio por alguma relação de compadrio ou favor e que poderia realizar serviços, sem ser considerada uma trabalhadora assalariada.”²⁶⁷ O elevado nível de dependência na relação com os patrões impunha à agregada, como consequência, o dever de retribuir os favores com gratidão, pois a ruptura dos vínculos poderia comprometer sua sobrevivência.²⁶⁸

Consulta ao dicionário sobre o significado da palavra “agregada” mostra sua similitude com a definição de criado. É conceituada como aquela “pessoa que participa do convívio familiar como se fosse membro da família”, “que faz serviços numa casa”, “serviçal”, ou, ainda, “indivíduo que trabalha numa fazenda (ou engenho) e habita as terras que pertencem ao proprietário, oferecendo, por isso, alguns dias de trabalho.”²⁶⁹

De modo semelhante, a análise de processos judiciais do século XIX envolvendo trabalhadoras domésticas, aponta que as diferenças entre criada doméstica e agregada eram tênues. O elemento diferenciador entre essas mulheres era a remuneração. No caso, as agregadas não recebiam pagamento pelo serviço doméstico realizado ao argumento de que já eram acolhidas de “favor” e recebiam alimentação e vestuário.²⁷⁰

A escassez material experimentada por essas mulheres livres e pobres, tornava a condição delas mais precária. Se, logicamente, é a necessidade de sobrevivência um dos fatores que levam as pessoas a trabalharem em troca de pagamentos, para as agregadas, a necessidade de sobreviver levava à sujeição de servir sem salário.²⁷¹

O favor consistia em verdadeira imposição. O elevado nível de dependência da criada impossibilitava qualquer tipo de negativa ou recusa, impedindo, portanto, a existência de acordo real entre as partes. Desse modo, a estrutura do favor servia para submeter a agregada à vontade do senhor, não representando ato livre e desinteressado.²⁷²

A necessidade de sobrevivência impunha às agregadas essa situação. Frise-se que, em muitos casos, houve promessas de pagamento por parte do patrão, as quais foram frustradas, seja pela inexistência da intenção real de remunerar, seja pela mudança de planos, seja pelo uso da expectativa de pagamento como estratégia para manter o trabalho.²⁷³

²⁶⁷ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 237.

²⁶⁸ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 238.

²⁶⁹ DICIO. **Agregado**. Significado de agregado. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/agregado/>. Acesso em: 26 ago. 2020.

²⁷⁰ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 239.

²⁷¹ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 237-238.

²⁷² SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 239.

²⁷³ Daniela Sbravati, em sua tese de Doutorado, apresentada no ano de 2018, analisou contendas judiciais de mulheres reivindicando soldadas pelos serviços domésticos realizadas. Os casos analisados apresentam o que que se considerava ser o trabalho de uma criada doméstica, bem como discute o paradoxo gerado pela oposição entre remuneração e dependência. SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, *passim*.

Nesse contexto de suposto acolhimento, também há que se considerar a exploração do trabalho de crianças que também eram submetidas à lógica “do favor” e do trabalho “em troca” de alimentação e vestuário. O ato de criar crianças pobres, a pretexto de educar e cuidar, consistia em subterfúgio para obter trabalho doméstico gratuito. Além disso, anota Daniela Sbravati que, para os patrões, “ter em casa, menores, sob ‘proteção’, talvez fosse mais vantajoso do que ter criadas adultas, com alguma experiência e regras próprias de como negociar a relação de trabalho.”²⁷⁴

A lógica ou política do favor também guarda conexões com o dever de gratidão que permeou as relações entre ex-escravos e senhores. Na sociedade escravista, prevalecia o entendimento de que os ex-escravos deveriam se manter deferentes e gratos aos antigos donos – “mais uma violência infringida contra os escravos no sistema escravocrata.”²⁷⁵

Com efeito, o senhor concedia a liberdade aos seus próprios escravos por meio da manumissão, ato registrado nas cartas de alforria.²⁷⁶ As cartas apontavam para o horizonte de liberdade, mas não apagavam a experiência da escravidão. De acordo com Enildece Bertin, os documentos acabavam reafirmando as relações escravistas, vez que mantinham o uso de termos como “ex-escravo” e “liberto”, e/ou, estabeleciam alforrias condicionais.²⁷⁷

Explica a autora, que as alforrias condicionais “foram amplamente utilizadas como instrumento de postergação da liberdade.”²⁷⁸ Apesar de concederem ao escravizado o status de liberdade jurídica, atrelavam a fruição dessa liberdade a relações de trabalho e obediência nos moldes escravistas.²⁷⁹ Para ilustrar, documentos históricos da escravidão, encontrados em Minas Gerais, revelam que as cartas de alforria mantinham a obrigação de as escravas acompanharem e servirem seus senhores durante toda a vida, conquistando sua declaração de liberdade apenas após a morte deles.²⁸⁰

Esse fato histórico, além de reforçar a natureza singular da relação existente entre senhor e escravo, desnuda o quadro de tensão e conflito, na medida em que a afeto, a lealdade

²⁷⁴ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 111.

²⁷⁵ CRUZ, Mariane dos Reis. **Trabalhadoras domésticas brasileiras: entre continuidades coloniais e resistências**. 2016. 199f. Dissertação (mestrado). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016. p. 80.

²⁷⁶ MANUMISSÃO. *In: Dicio*. Significado de manumissão. [2021], *on-line*. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/manumissao/>. Acesso em: 28 ago. 2020.

²⁷⁷ Em sua tese de doutorado, a autora investigou especificamente as práticas das alforrias em São Paulo, mas a prática das alforrias foi comum em todo o território brasileiro. BERTIN, Enildece. **Os meia-cara: africanos livres em São Paulo no século XIX**. Tese (Doutorado). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006. p. 8.

²⁷⁸ BERTIN, *op. cit.*, 2006, p. 8.

²⁷⁹ BERTIN, *op. cit.*, 2006, p. 8.

²⁸⁰ CAMPOLINA, Alda Maria Palhares et alii. **Escravidão em Minas Gerais**. Cadernos do arquivo. v.1. Belo Horizonte, Secretaria de Estado da Cultura, Arquivo Público Mineiro, Copasa. Minas Gerais, 1988. p. 129.

e o trabalho eram transacionados em negócio jurídico. Isto é, a concessão das cartas de liberdade, embora assumissem tons cordiais, estabeleciam cobrança e garantia de prestação de serviços, cabendo ao liberto o dever de respeitar e servir seu patrono com fidelidade, como expressão da gratidão pelo direito concedido de ser livre.²⁸¹

Estabelecia-se que os ex-escravos deveriam ter para com seus antigos senhores “obrigação de gratidão”.²⁸² A gratidão era exigida a fim de inculcar e propagar a ideia de que a liberdade era uma dádiva concedida pelos proprietários de escravos. Para Mariane Cruz, a partir da obrigação de gratidão, os “papeis sociais – o senhor de escravo benevolente e o escravo como o sujeito que necessitava de salvação, da barbárie, da sua incivilidade –, se fortaleciam.”²⁸³

Assevera a autora, que isso representou mais uma forma de violência contra os escravizados, vez que permitiu a manutenção do poder do senhor sobre a recém conquistada liberdade.²⁸⁴ Em diferentes regiões do país, a análise das cartas de alforria e de testamentos mostra que a concessão de liberdade ou herança às cativas condicionada à permanência na prestação dos serviços, não foi prática adotada somente como forma de garantir companhia e amparo por pessoas de confiança.²⁸⁵ Ao contrário, também representou a manutenção do poder senhorial e do “*status quo*” da hierarquia social, contribuindo para conservar e fortalecer o laço social entre senhor e escravo.²⁸⁶

Para exemplificar, Lorena Telles apresenta o caso de antigo senhor de escravos que, no ano de 1886, em São Paulo, recorreu à gratidão para manter suas escravizadas libertas na realização do serviço doméstico em sua residência.²⁸⁷ Pelas relações de afeto e pela pobreza, o ex-senhor, obteve o êxito de cooptá-las pelo paternalismo senhorial, de forma que mesmo após a concessão da liberdade suas ex-escravizadas permaneceram vinculadas à sua subordinação senhorial.²⁸⁸

A seu turno, Kátia Mattoso, mostra por meio de dados que, nas cidades do Rio de Janeiro, Salvador e Parati, as mulheres obtinham a alforria com mais facilidade do que os

²⁸¹ MATTOSO, *op. cit.*, 2003, *passim*.

²⁸² MATTOSO, *op. cit.*, 2003, p. 111-112.

²⁸³ CRUZ, *op. cit.*, 2016, p. 80-81.

²⁸⁴ CRUZ, *op. cit.*, 2016, p. 80-81.

²⁸⁵ A palavra “cativas” foi usada no feminino por estar em foco ao longo das páginas o serviço doméstico realizado por mulheres no contexto na escravidão. Todavia, em relação às cartas de alforrias e testamentos, homens também eram destinatários das benesses outorgadas por tais instrumentos jurídicos. SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 235.

²⁸⁶ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 235.

²⁸⁷ TELLES, *op. cit.*, 2011, p. 18.

²⁸⁸ TELLES, *op. cit.*, 2011, p. 104-107.

homens (cerca de 75%).²⁸⁹ Todavia, esse número não é mera coincidência ou sinal de maior benevolência de seus senhores. Como as alforrias eram feitas a título oneroso ou submetidas a cláusulas restritivas, o ato de alforria não guardava em si nenhuma dádiva, vez que livres ou escravizadas, continuariam atreladas ao dever de servir aos seus senhores.²⁹⁰ Se antes a relação era pautada pela obrigação enquanto escravizada, após o ato de alforria, consistia em retribuição da concessão da liberdade e única alternativa de sobrevivência material.

Em que pese tratar-se do contexto da escravidão, no final do século XIX, a lógica da gratidão e do favor ainda permeia, até os dias de hoje, as relações domésticas e de trabalho. Como exemplo, apresenta-se reclamação trabalhista julgada pela Vara do Trabalho de Diamantina, em 2011, na qual o pedido da autora de reconhecimento de vínculo de emprego foi negado.²⁹¹ Conforme se extrai da ata de audiência, a defesa da reclamada afirmou que “a autora, vindo da zona rural em busca de um lugar para morar, foi acolhida em sua casa, passando a compor o grupo familiar.”²⁹² Argumentou que “como da família, a reclamante ajudava na execução de tarefas domésticas, já que não era cobrada a estadia em sua casa.”²⁹³

Na fundamentação da sentença, o juízo reconheceu como frequente a prática de “moças do interior” “irem para a cidade e ficarem em casas de parentes ou pessoas com algum vínculo com seus familiares”.²⁹⁴ Ainda, assentou que nesse contexto essas moças “realmente prestam alguns serviços de natureza doméstica, auxiliando na limpeza ou na preparação da comida, porém sem qualquer obrigação ou subordinação.”²⁹⁵ Portanto, entendeu o magistrado que não ficou provado que a autora exercia “atividades domésticas remuneradas e sob subordinação na residência da reclamada.”²⁹⁶

No caso, observa-se que a naturalização da lógica do favor como prática social serviu para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego. O fato de oferecer hospedagem serviu de fundamento para refutar a tese da realização de tarefas domésticas como trabalho a ser remunerado.

Conforme se problematizará nos próximos Capítulos, em casos mais graves, essa posição de deferência ao patrão que oferece um trabalho sem remuneração, mas que as “salva

²⁸⁹ MATTOSO, *op. cit.*, 2003, p. 185.

²⁹⁰ MATTOSO, *op. cit.*, 2003, p. 186.

²⁹¹ MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). **Ata de audiência**. Processo n. 004822011-085-03-00-2. Reclamação Trabalhista. Vara do Trabalho de Diamantina. Juiz do Trabalho: Antônio Neves de Freitas. 9 set. 2011. Diamantina, [2011].

²⁹² *Ibidem*, p. 2.

²⁹³ *Ibidem*, p. 2.

²⁹⁴ *Ibidem*, p. 2.

²⁹⁵ *Ibidem*, p. 2.

²⁹⁶ *Ibidem*, p. 2.

de morrer de fome”, acaba sendo usada como justificativa para submeter mulheres pobres a situações análogas às de escravo na atualidade. Percebe-se, pois, que a argumentação criada à época da escravidão ainda subsiste e pauta as relações domésticas até hoje, embora travestidas de novas roupagens. Escondem-se sob a máscara da benevolência e pretendem firmar o afeto como base, a fim de perpetuar a exploração das mesmas pessoas que no período anterior ao ano de 1888 eram escravizadas.

2.4.3 Pós-abolição: a realidade pouco alterada

Em termos temporais, o período pós-abolição compreende o marco de 14 de maio de 1888 até os dias atuais.²⁹⁷ Entretanto, a formalização da lei não implicou em isolamento do trabalho escravo, haja vista que as relações interpessoais, sobretudo, as trabalhistas se amoldam ao longo do tempo.

Nesse trilha, o presente tópico não pode ser lido sob a ótica do trabalho livre em oposição ao escravizado, considerando a História Social do Trabalho.²⁹⁸ Só é razoável perceber a lógica das mudanças, das permanências e das recriações sociais presente no universo do trabalho doméstico em suas relações com a escravidão quando consideradas suas especificidades no tocante à liberdade.²⁹⁹ Assim, ao apresentar aspectos do trabalho escravizado e do trabalho livre, torna-se possível transitar entre os períodos escravista e pós-abolição, sem se prender a marcos temporais estanques.

Decerto, o fundamental é perceber a heterogeneidade do grupo de mulheres que realizavam o serviço doméstico no final do século XIX e início do século XX, tendo em vista que, apesar da condição jurídica de livres, as experiências cotidianas continuaram pautadas pela precariedade e pela necessidade de sobrevivência, assim como as das mulheres pobres livres e libertas do pré-abolição.

Como bem elucida Kátia Mattoso:

²⁹⁷ No Brasil, o “abolicionismo” pode ser identificado com a “radicalização da luta pela abolição, com a indicação da necessidade de se pôr um fim imediato e sem indenização à escravidão, apresentando diferentes matizes e facetas.”. Já, o “emancipacionismo”, foi o movimento marcado por “uma postura de defesa do fim da escravidão por meios legais, com a adoção de medidas que visassem a libertação morosa e contida dos escravos, paulatinamente.”. Essas duas correntes, todavia, “apresentavam fronteiras tênues, diferenciando-se ou imbricando-se mutuamente, consoante as circunstâncias. Como se sabe, a decretação da abolição foi concretizada pelo Estado em 1888, razão pela qual se adotará o termo “pós-abolição” e não “pós-emancipação”, nada obstante este seja encontrado em muitos trabalhos acadêmicos. SILVA, Denilson de Cássio. **O drama social da abolição: Escravidão, liberdade, trabalho e cidadania em São João del-Rei, Minas Gerais (1871-1897)**. 2011. 271 f. Dissertação (mestrado). Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Niterói, 2011. p. 54.

²⁹⁸ LARA, *op. cit.*, 1998.

²⁹⁹ SOUZA, *op. cit.*, 2013, p. 4.

A liberdade total e incondicional, oferecida de graça a 13 de maio de 1888, parece querer inaugurar uma nova era.

A festa porém, durou pouco. A liberdade só de continuar pobre, indigente mesmo, não é verdadeira. [...]

A abolição não forneceu qualquer garantia de segurança econômica, nenhuma assistência especial a esses milhares de escravos libertados. Lei áurea, sem dúvida, mas que abandona à sua sorte o liberto, desorganiza os circuitos de trabalho em benefício dos homens livres e anula os ajustamentos sociais criados por três séculos de sistema escravista.³⁰⁰

Primeiramente, no que tange à análise da população, em todos os recenseamentos gerais de 1872, 1890 e 1906, o trabalho doméstico constituía o maior setor ocupacional.³⁰¹ O censo de 1890 mostra que, em termos numéricos no Rio de Janeiro, em “uma população de 522.651 habitantes, o serviço doméstico era composto por 74.785 indivíduos, dos quais 62.410 eram brasileiros (83,45%) e 12.375 (16,54%) eram estrangeiros.”^{302 303}

No censo de 1890, não houve apuração do quantitativo de homens e mulheres no serviço doméstico, o que só ocorreu nos censos de 1872, 1906 e 1920. A análise de Sandra Graham dos recenseamentos de 1872 e 1906 aponta que as criadas domésticas representavam 71% de todas as mulheres trabalhadoras na década de 1870. Ao passo que em 1906, correspondiam a 76% das mulheres que trabalhavam.³⁰⁴

No ano de 1890, a população brasileira foi, então, classificada de acordo com a “raça”: “21.090 ‘brancos’ (33,79%), 18.014 ‘pretos’ (28,86%), 21.439 ‘mestiços’ (34,35%) e 1.867 ‘caboclos’ (2,99%)”.³⁰⁵ O elevado percentual de “brancos” (21.090), justifica-se pela presença de estrangeiros no serviço doméstico, os quais eram em grande parte de origem europeia. Já, a categoria de “caboclos” fazia referência à população de origem indígena.³⁰⁶

Não foi feita referência expressa à condição de ex-escravizados. Contudo, observar os dados relativos à “raça” dos trabalhadores é indício dessa circunstância. A soma das categorias de “pretos” (18.014) e “mestiços” (21.439) correspondia a 52,75% do total de trabalhadores domésticos existentes na capital na última década dos Oitocentos.³⁰⁷

³⁰⁰ MATTOSO, *op. cit.*, 2003, p. 239.

³⁰¹ SOUZA, *op. cit.*, 2013, p. 5.

³⁰² SOUZA, *op. cit.*, 2017, p. 171.

³⁰³ Situação semelhante se observa também em São Paulo. A pesquisa de Lorena Telles acompanhou as experiências sociais de mulheres escravas, libertas e descendentes livres, na cidade de São Paulo, durante o último quarto do século XIX, no processo social da transição do trabalho escravo para o livre. Apesar de as outras referências historiográficas serem pautadas na cidade do Rio de Janeiro, capital do Império, acredita-se que foram experiências semelhantes por também abarcar o cenário urbano. TELLES, *op. cit.*, 2011, p. 47.

³⁰⁴ GRAHAM, *op. cit.*, 1992, p. 18.

³⁰⁵ SOUZA, *op. cit.*, 2017, p. 172.

³⁰⁶ SOUZA, *op. cit.*, 2017, p. 172.

³⁰⁷ SOUZA, *op. cit.*, 2017, p. 174.

Em 1872, 58% das mulheres escravizadas eram cativas domésticas. Em 1890, 52% do contingente de trabalhadoras domésticas era composto por trabalhadoras classificadas como “pretos” e “mestiços”.³⁰⁸ Como nos últimos anos da escravidão o serviço doméstico era um dos principais setores de concentração da força de trabalho escravizada, pode-se supor que, “essa população de cor”, egressa do sistema escravista, continuou a se abrigar no serviço doméstico.³⁰⁹

Ademais, refletir sobre esse quantitativo indica que o serviço doméstico “foi um importante espaço de inserção de trabalhadores ex-escravizados, ou descendentes de libertos no mercado livre”, no momento imediato ao pós-abolição.³¹⁰ O censo do ano de 1906 apontou que a população ocupada no serviço doméstico correspondia a 117.904, sendo 94.730 mulheres (80,3%) e 23.174 homens (19,7%).³¹¹ Em relação ao censo de 1872, que também procedeu ao levantamento a partir do sexo, percebe-se que a população doméstica na capital (53.160) mais do que dobrou, bem como o número de mulheres no setor (36.988).³¹²

Avançando no tempo, o recenseamento realizado em 1920 apresentou duas importantes informações. A primeira, em relação à cidade do Rio de Janeiro – capital da República –, que possuía 58.895 mulheres (82,1%) e 12.857 homens (17,9%) no serviço doméstico, totalizando 71.752.³¹³ A segunda, o total da população doméstica brasileira: 363.879, sendo 293.544 mulheres (80,7%) e 70.335 homens (19,3%).³¹⁴

A análise dos números mostra que, ao longo da última década do século XIX e nas duas primeiras dos anos 1900, no contexto pós-abolição, o percentual de mulheres no serviço doméstico permaneceu elevado e constante, em torno de 80%.

Com efeito, de acordo com Flávia de Souza, foi “possivelmente na segunda metade do século XIX”,³¹⁵ que a mulheres se tornaram generalidade no setor do serviço doméstico. A diminuição da presença masculina, fenômeno denominado pela historiadora de “feminilização

³⁰⁸ SOUZA, *op. cit.*, 2017, p. 179.

³⁰⁹ SOUZA, *op. cit.*, 2017, p. 171.

³¹⁰ SOUZA, *op. cit.*, 2017, p. 174.

³¹¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Recenseamento do Rio de Janeiro (Districto Federal)**. Realizado em 20 de setembro de 1906. Oficina das Estatísticas: Rio de Janeiro, 1907. p. 104. Conferir também: SOUZA, *op. cit.*, 2017, p. 180.

³¹² IBGE, *op. cit.*, 1907, p. 100.

³¹³ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Recenseamento do Brasil**. Realizado em 1 de setembro de 1920. População, parte 5, tomo 1. População do Brasil, por Estados e municípios, segundo o sexo, a idade e as profissões. Typ. da Estatística: Rio de Janeiro, 1928. p. 24-25.

³¹⁴ IBGE, *op. cit.*, 1928, p. XII.

³¹⁵ SOUZA, *op. cit.*, 2017, p. 180.

do serviço doméstico”,³¹⁶ apesar de não ter sido exclusivo do Brasil, foi influenciado sobremaneira pelo fim da escravidão.³¹⁷

Destaca-se que, em razão do crescimento da população urbana, o mercado ocupacional não era capaz de absorver toda a mão de obra disponível. Nesse quadro, o trabalho doméstico oferecia oportunidades de emprego fixo, sobretudo para mulheres e crianças.³¹⁸ A expansão do setor como atividade permanente pode ser justificada, assim, pelas baixíssimas remunerações pagas em espécie aliada ao fato desse trabalho apresentar-se como garantia de sobrevivência.³¹⁹

No século XX, chama-se atenção, ainda, para mudanças ocorridas nos anúncios de jornais, em termos de procura por trabalhadoras domésticas e da nomenclatura utilizada para tanto. Como decorrência da lei que aboliu a escravidão, os anúncios típicos de “escravos” foram extintos. Além disso, o termo “empregada” começou a aparecer nas ofertas e procuras por trabalhadoras domésticas, ao lado das expressões já habituais: “precisa-se”, “oferece-se” e “aluga-se”.³²⁰

Apesar do uso corrente do termo “criada”, este passou a ser utilizado com referência específica a cada atividade a ser desempenhada. Porém, o que chama atenção é “o uso mais frequente do termo ‘empregada’ para as trabalhadoras domésticas – tal como é utilizado atualmente.”³²¹

Esses aspectos revelam as raízes da representação negativa das empregadas domésticas como pertencentes ao universo das escravizadas.³²² Por um lado, houve continuidade funcional do trabalho, dada a semelhança das tarefas realizadas por criadas de servir no período pré-abolição. Por outro, a mudança na forma de se referir a essas trabalhadoras não representou quebra do paradigma escravista de exploração, o que também pode explicar a lenta conquista de direitos e a aceitação cultural de ofertas de trabalho, que se pautam pela lógica do favor, por exemplo.

Nesse diapasão, o principal ofício entre as domésticas era o de “cozinheira”, que, por sua vez, abarcava todas as outras tarefas necessárias em casa, como lavar e engomar a roupa,

³¹⁶ A feminilização é conceito quantitativo. Refere-se à mensuração do aumento da presença do sexo feminino, na composição de determinada ocupação. YANNOULAS, *op. cit.*, 2011.

³¹⁷ SOUZA, *op. cit.*, 2017, p. 179.

³¹⁸ PINTO, Maria Inez Machado Borges. Cotidiano e Sobrevivência: a vida do trabalhador pobre na cidade de São Paulo, 1890-1914. *Plural*, v. 3, p. 207-210, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996. p. 96-97.

³¹⁹ TELLES, *op. cit.*, 2011, p. 92.

³²⁰ SOUZA, *op. cit.*, 2013, p. 4.

³²¹ SOUZA, *op. cit.*, 2013, p. 4.

³²² BERNARDINO-COSTA, *op. cit.*, 2007, p. 231.

limpar a casa, fazer compras. Na função de cozinheira “e toda a faina da casa” predominavam as mulheres negras.³²³

Para os patrões recém destituídos de suas escravizadas domésticas, “a criada livre ideal mesclava o resguardo da mucama doméstica, responsável por toda a faina diária da casa, disponível para realizar as necessidades e caprichos dos moradores da casa.”³²⁴ Desse modo, as jornadas de trabalho não tinham hora para terminar, nem previsão de dia de descanso. Na prática social, “quem trabalhava não tinha direito a nada”.³²⁵

A obediência, a expectativa patronal de dedicação absoluta ao trabalho e a idealização das trabalhadoras domésticas como “criadas de servir”, representavam construções derivadas do machismo e do racismo da sociedade colonial. O panorama do início do século apresentado por Sandra Graham mostra, por exemplo, que os patrões não estavam dispostos a cederem à reivindicação das empregadas de terem sua própria casa, exigindo que dormissem no local de trabalho ou “declarando simplesmente que uma mulher não dorme fora.”³²⁶

As relações entre criadas livres que não moravam na casa da família ou que serviam esporadicamente também foram rearticuladas.³²⁷ Ante as exigências dos patrões, as trabalhadoras começaram a oferecer atos de resistência e insubordinação. Lorena Telles constatou a ocorrência da denominada “erosão do paternalismo senhorial”, a partir dos motivos registrados por patrões para justificar o fim do contrato de trabalho, quais sejam: “por ser desobediente”; “por ter a língua afiada”; “por não cumprir com suas obrigações”; “não agradou os serviços”.³²⁸

A reconfiguração das relações de poder e autoridade no convívio do mundo doméstico encerrou a expectativa da família de receber “serviço leal e devotado”, ou, “favores que um relacionamento mais próximo ou longo mereceria.”³²⁹ Entretanto, a cobrança por disciplina e obediência, como a exigência de realização de todo o serviço doméstico sem tempo para acabar, foram obrigações que permaneceram no horizonte de prescrição dos patrões.

A conjuntura socioeconômica da derrocada da escravidão evidencia que as experiências das mulheres negras como livres, continuaram precárias, marcadas por violências e “menosprezo social”, além de o trabalho ser mal remunerado. Nas palavras de Lorena Telles:

³²³ TELLES, *op. cit.*, 2011, p. 150.

³²⁴ TELLES, *op. cit.*, 2011, p. 155.

³²⁵ TELLES, *op. cit.*, 2011, p. 154.

³²⁶ GRAHAM, *op. cit.*, 1992, p. 122.

³²⁷ TELLES, *op. cit.*, 2011, p. 78.

³²⁸ TELLES, *op. cit.*, 2011, p. 77-78.

³²⁹ TELLES, *op. cit.*, 2011, p. 79. Conferir também: GRAHAM, *op. cit.*, 1992, *passim*.

O exercício dessas atividades desvalorizadas, desqualificadas e “femininas”, a despeito de produzir a vida pela alimentação, a limpeza da casa e das roupas e o cuidado de crianças, cuja inexistência paralisaria a vida social “pública”, não gerava lucro e nem gozava de reconhecimento social.³³⁰

Analisando a cor da pele, a autora explicita que na sociedade de brancos livres, a mobilidade social era controlada por práticas personalistas e hierárquicas. Os sinais corpóreos que aludiam à cor, como “pretas”, “mulatas”, “pardas”, por exemplo, eram usados para determinar as posições de hierarquia social.³³¹ Em outras palavras, a cor da pele servia para identificar o nível de aproximação com a condição de liberta ou de escravizada.

Maria Elizabeth Carneiro demonstra que, diferentemente do que possa transparecer, a designação da cor da pele não poderia ser associada a categorias neutras, somáticas ou hereditárias. Pelo contrário, constituíam “construtos sociais significativos do uso político dessa diferença para estabelecer a desigualdade e a hierarquização da raça/etnia naquela sociedade.”³³²

Com esse feitio, a cor da pele era utilizada pelos senhores como estratégia para assegurar a permanência do estigma do cativo enquanto local social das ex-escravizadas e, por conseguinte, controlá-las e mantê-las fixadas no serviço e, de certo modo, dependentes e subordinadas pessoalmente. Assim, “afastadas das atividades produtivas e economicamente rentáveis”, as trajetórias das “mãos femininas, brasileiras e negras” foram marcadas por trabalhos mal pagos, instáveis e socialmente desqualificados, que visavam atender às necessidades diárias da elite e das classes médias delas dependentes, “antes e após a liberdade.”³³³

A partir dessa ponderação, visualiza-se que os significados sociais e raciais da prestação dos serviços domésticos engendraram-se a partir da complexidade das relações firmadas entre senhores e criadas – e, posteriormente, entre patrões e empregadas. O trabalho doméstico é atividade histórica que não só conviveu com a escravidão, como também ultrapassou seu contexto histórico.³³⁴ Assim, a ideologia que permeia o trabalho doméstico atualmente ainda determina que o lugar da mulher, sobretudo, negra, seja o da cozinha e o do cuidado do lar.

³³⁰ TELLES, *op. cit.*, 2011, p. 174.

³³¹ TELLES, *op. cit.*, 2011, p. 102.

³³² CARNEIRO, Maria Elizabeth Ribeiro. **Procura-se "preta, com muito bom leite, prendada e carinhosa": uma cartografia das amas-de-leite na sociedade carioca (1850-1888)**. 2006. 418f. Tese (doutorado). Universidade de Brasília, Brasília, 2006. p. 233.

³³³ TELLES, *op. cit.*, 2011, p. 176.

³³⁴ DE PAULA PEREIRA, Bergman. De escravas a empregadas domésticas: a dimensão social e o "lugar" das mulheres negras no pós-abolição. **Anais do Encontro da ANPUH**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 5.

Desta feita, quando se pretende correlacionar formas contemporâneas de trabalho escravo, o desafio vai além do que apresentar a narrativa da vivência do serviço doméstico no século XX. Como se verá adiante, está em compreender como as relações interpessoais de afeto no serviço doméstico acarretam continuidades, simbolismos e redundantes (re)construções sociais.

3 O AFETO PELA LENTE DO FEMINISMO DECOLONIAL

3.1 Contextualizando o afeto

3.1.1 *Rubim, 2017*

O ano era 2017.³³⁵ Era dia. Em cumprimento ao planejamento de fiscalização, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) composto por membros do Ministério do Trabalho (MT),³³⁶ Ministério Público do Trabalho (MPT), Defensoria Pública da União (DPU) e Polícia Federal (PF), dirigiu-se à residência urbana na cidade de Rubim, interior de Minas Gerais.

Na residência, segundo o relatório de fiscalização, “desenvolvia-se apenas atividades domésticas”, “não havia atividade econômica desenvolvida no local.”³³⁷ Ali residia e trabalhava a senhora M.C.,³³⁸ protagonista de triste realidade que ainda insiste em nos assombrar: a submissão a trabalho análogo ao de escravo, situação mantida pela senhora C.S.,³³⁹ sua empregadora e responsável pela prática.

O relatório de fiscalização, elaborado pelos auditores fiscais do trabalho, reuniu a descrição da situação flagrada, como também os depoimentos da empregadora, da trabalhadora, do filho da empregadora e do filho vítima. A partir de elementos extraídos desse documento oficial, será exposto a seguir o cenário que levou à conclusão de que “a empregada doméstica estava submetida a situações de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e os valores sociais do trabalho.”³⁴⁰

³³⁵ BRASIL. Ministério do Trabalho. **Relatório de fiscalização da operação n. 63 de 2017**. Brasília, DF: Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2017. p. 14.

³³⁶ Em 2017 a estrutura do Ministério do Trabalho ainda era de Ministério autônomo. Em 2019, com a promulgação da lei n. 13.844/2019, fruto da conversão da MP n. 870 em lei, o Ministério do Trabalho foi extinto e suas atribuições foram transferidas aos Ministérios da Economia, da Justiça e Segurança Pública e da Cidadania. Todavia, atualmente ainda é comum fazer referência ao Ministério do Trabalho, ainda que as atribuições referentes às fiscalizações do trabalho estejam integradas ao Ministério da Economia. BRASIL. **Lei n. 13.844 de 2019 de 18 de junho de 2019**. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Brasília, DF: Presidência da República. [2021].

³³⁷ BRASIL. Ministério do Trabalho. **Relatório de fiscalização da operação n. 63 de 2017**. Brasília, DF: Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2017. p. 5.

³³⁸ Abreviação utilizada para proteger a identidade.

³³⁹ Abreviação utilizada para proteger a identidade.

³⁴⁰ BRASIL. Ministério do Trabalho. **Relatório de fiscalização da operação n. 63 de 2017**. Brasília, DF: Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2017. p. 14.

Elemento 1: a equipe constatou que havia relação de emprego entre a chefe da família, C.S., e a trabalhadora, M.C., conforme os requisitos constantes do art. 1º da LC 150 de 2015.³⁴¹

Há que se explicar, contudo, que a existência de relação de emprego não é requisito para configuração do trabalho análogo ao de escravo.³⁴² O ilícito se perfaz numa relação de trabalho, como indica sua própria nomenclatura. Porém, a relação de emprego, qualificada por pressupostos específicos previstos em lei, constitui espécie da relação de trabalho.³⁴³ De modo que, a não caracterização de relação de emprego não obstará a conclusão pela submissão a trabalho análogo ao de escravo, pois havia entre as partes vínculo de prestação de serviços domésticos.

Cabia à M.C. lavar roupas, cozinhar, realizar a limpeza dos ambientes, zelar pela casa, todos os dias da semana sem qualquer folga, caracterizando a continuidade do serviço. A subordinação se fazia presente, pois a trabalhadora reconhecia C.S. como proprietária da casa e realizava o serviço de acordo com a sua vontade, sem qualquer liberdade de atuação. A prestação também era dotada de pessoalidade, vez que M.C. realizava diretamente o trabalho e não podia se fazer substituir por outra pessoa. Os afazeres eram ligados à dinâmica normal de uma residência e não havia intuito lucrativo. Por último, quanto à onerosidade, esta não se fazia presente, pois a trabalhadora desempenhava suas funções sem qualquer tipo de remuneração há oito anos.³⁴⁴ Essa informação foi extraída do depoimento do filho da vítima e da própria empregadora, que confessou nunca ter pago pelos serviços prestados.³⁴⁵

Pontua-se, todavia, que a onerosidade pode ser analisada a partir de dois aspectos: o objetivo e o subjetivo. O aspecto objetivo diz respeito à existência da contraprestação paga pelo empregador ao empregado em razão do trabalho realizado. Já, o aspecto subjetivo está relacionado à intenção das partes. O trabalho é desempenhado pela necessidade de subsistência, ou seja, em troca da percepção do salário e de outras vantagens.³⁴⁶ Assim, no

³⁴¹ Art. 1º. Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei. BRASIL. **Lei Complementar n. 150 de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Brasília, DF: Presidência da República. [2020].

³⁴² A conceituação do crime de trabalho análogo ao de escravo será analisada no Capítulo 5.

³⁴³ Os requisitos fático-jurídicos caracterizadores da relação de emprego já foram apresentados no Capítulo 2. No caso do emprego doméstico são extraídos da própria lei: prestação por pessoa física; com pessoalidade; continuidade da prestação dos serviços; subordinação; onerosidade; finalidade não lucrativa à família; e prestação no âmbito residencial.

³⁴⁴ BRASIL. Ministério do Trabalho. **Relatório de fiscalização da operação n. 63 de 2017**. Brasília, DF: Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2017. p. 7-8.

³⁴⁵ *Ibidem*, p. 8.

³⁴⁶ CASSAR, *op. cit.*, 2017, p. 259-261.

caso de M.C., a ausência da onerosidade refere-se somente ao aspecto objetivo, pois a ela nunca foi pago salário, não podendo afirmar que não havia intenção de ser remunerada, vez que seu labor na residência de C.S. era realizado como troca de sua moradia.

Elemento 2: M.C., além de nada receber pelos serviços prestados, ainda pagava parte das despesas da residência com a pensão por morte, concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em virtude do falecimento do seu marido. A trabalhadora viúva, que desconhecia as leis, “devotava enorme gratidão à empregadora”, pois imaginava que C.S. era a responsável pela concessão do benefício.³⁴⁷ A vítima contou em seu depoimento que, antes de ir morar com C.S., acreditava que não tinha direito de receber pensão, pois:

disseram que seus papéis ‘não valiam nada’; que como ficou sem ter onde morar, a sra. C.S. a levou para trabalhar e morar com ela em uma casa em Almenara, dizendo que iria ajeitar os papéis; que fazia os serviços da casa onde passou a morar com a C.S.; que seu filho também foi morar na mesma casa; que então a C.S. indicou um advogado e a depoente pagou para este advogado ‘ajeitar’ a pensão do seu marido falecido; que quando conseguiu receber a pensão do marido, a sra. C.S. a levava ao banco para sacar o dinheiro, e a depoente entregava uma parte de sua pensão para a sra. C.S. para ajudar nas despesas da casa.³⁴⁸

Segundo o relatório, a suposta combinação foi feita entre patroa-empregada como condição de moradia e também porque a viúva acreditava que o benefício tinha sido obtido graças à intervenção de C.S.³⁴⁹

Elemento 3: C.S. reteve o cartão de pagamento do benefício previdenciário da vítima, beneficiando-se diretamente da pensão por morte da empregada.³⁵⁰ Todo início de mês ela “sacava o benefício, dizia pagar a feira, a dívida com o mercado e repassava a empregada o saldo, valor que oscilava entre R\$ 50,00 e R\$ 100,00 por mês.”³⁵¹ As compras, inicialmente, eram feitas no mercado do pai de C.S., mas, “com o passar do tempo, foi dito à empregada que ela era devedora nesse mercado.”³⁵² De acordo com o depoimento da trabalhadora, até o momento da fiscalização ela ainda acreditava ser devedora do mercadinho. Além disso, entendia que recebia apenas R\$ 100,00 do dinheiro de sua pensão em razão dos descontos necessários para saldar essa suposta dívida.³⁵³

³⁴⁷ BRASIL. Ministério do Trabalho. **Relatório de fiscalização da operação n. 63 de 2017**. Brasília, DF: Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2017. p. 14.

³⁴⁸ *Ibidem*, p. 31.

³⁴⁹ *Ibidem*, p. 10.

³⁵⁰ *Ibidem*, p. 10.

³⁵¹ *Ibidem*, p. 10.

³⁵² *Ibidem*, p. 10.

³⁵³ BRASIL. Ministério do Trabalho. **Relatório de fiscalização da operação n. 63 de 2017**. Brasília, DF: Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2017. p. 31.

Com efeito, explica-se que esses supostos “descontos” não se tratavam de verdadeiros descontos salariais. Primeiro, porque a trabalhadora não recebia salário. Segundo, porque a legislação veda a efetivação de descontos no salário da empregada por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene e moradia.³⁵⁴ Assim, ainda que recebesse salário, os descontos seriam considerados ilícitos. Na realidade, essa passagem do relato configura claramente hipótese de servidão por dívidas, prevista no artigo 149 do Código Penal (CP) como tipo do crime de trabalho em condições análogas à de escravo.³⁵⁵

Elemento 4: C.S. contratou empréstimos consignados junto a instituições financeiras, cuja garantia de pagamento era o benefício previdenciário da vítima – analfabeta. Ao todo, foram dez empréstimos consignados realizados após a morte do marido. Contudo, M.C. só tinha consciência de um e foi levada a acreditar ter sido feito pelo seu marido quando vivo.³⁵⁶ Desse modo, percebe-se que havia apropriação indevida pela empregadora dos valores pagos a título de benefício previdenciário.

Elemento 5: M.C. residia num pequeno quarto localizado num galpão aos fundos da casa, onde havia duas camas e seus pertences, que se resumiam a algumas peças de roupas e a uma televisão velha.³⁵⁷ Entre esse quarto e a casa da família da empregadora havia um pequeno quintal “sujo e fétido, devido ao cano de esgoto que aflorava da superfície estar com vazamento.”³⁵⁸ Além disso, nesse mesmo espaço eram criadas galinhas, “que circulavam pelo quintal e adentravam livremente o quarto da vítima, sendo que ao solo eram atirados restos e sobras de comida” para as aves.³⁵⁹ Todo esse contexto, levou à conclusão de que M.C. foi submetida a condições de trabalho degradantes, nos moldes do crime de trabalho análogo ao de escravo.³⁶⁰

M.C. viveu nesse cenário por oito anos, sendo que quando foi resgatada somava 68 anos de idade. De início, a trabalhadora foi morar e trabalhar como doméstica na casa de C.S. quando seu marido faleceu. A casa em que morava com o marido foi vendida pelo seu ex-

³⁵⁴ Art. 18. É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia, bem como por despesas com transporte, hospedagem e alimentação em caso de acompanhamento em viagem. [...]. BRASIL. **Lei Complementar n. 150 de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Brasília, DF: Presidência da República. [2020].

³⁵⁵ Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: [...]. BRASIL. **Código Penal (1940)**: Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República. [2020].

³⁵⁶ BRASIL. Ministério do Trabalho. **Relatório de fiscalização da operação n. 63 de 2017**. Brasília, DF: Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2017. p. 11.

³⁵⁷ *Ibidem*, p. 19.

³⁵⁸ *Ibidem*, p. 19.

³⁵⁹ *Ibidem*, p. 19.

³⁶⁰ Conferir a redação do artigo 149 do Código Penal apresentada acima.

empregador logo após o seu falecimento. Na ocasião, para a senhora M.C., já idosa, não tendo outra residência para morar, nem vislumbrando outra alternativa de vida, pareceu natural ir morar com C.S., vez que ela já conhecia sua família há cerca de trinta anos. É que seu marido trabalhava para o pai da sua nova empregadora e ela sempre residiu na fazenda junto com ele. Assim, aos 60 anos de idade, sem ter onde morar e sem o marido, foi morar com a filha do conhecido ex-patrão.³⁶¹

O depoimento da M.C. transpareceu o tanto que ela acreditava na patroa, que lhe deu um teto e a auxiliou na obtenção do benefício previdenciário. Inclusive, assim afirmou, na ocasião de seu depoimento:

[...] que o quarto onde vive não tem segurança e tem medo que alguém pegue o seu cartão e roube seus documentos; que a sra. C.S. entende de lei, por isso a depoente confia que ela irá tomar conta de sua pensão e de seus documentos [...].³⁶²

A atribuição de pagar as despesas da casa, aos seus olhos, era decorrência natural do fato de ter onde morar e o que comer. Talvez, faltasse a ela a concepção de si mesma como empregada doméstica. Tanto, que destacou em seu depoimento que “quando ficou sem ter onde morar a C.S. a levou para morar com ela”,³⁶³ dando a entender que estava retribuindo um favor e não buscando ocupação formal de trabalho. Além do mais, o fato de não saber escrever e não entender “seus papéis” reforçou o papel de C.S. como protetora/amiga, na sua percepção.³⁶⁴

Para os auditores fiscais, a falta de remuneração e a precariedade de vida experimentada fizeram com que a M.C. pensasse que “tais limitações eram insuperáveis.”³⁶⁵ A M.C. encontrava-se em situação de extrema vulnerabilidade: era idosa; analfabeta; não tinha recursos econômicos; não compreendia seus direitos; não tinha onde morar; e dependia emocionalmente da sua empregadora, vez que num momento de extrema carência, com a morte do marido, foi quem de forma benevolente (aos seus olhos) ofereceu alternativa de sobrevivência.³⁶⁶ Desse modo, entenderam que o fato de enxergar a patroa como protetora e o sentimento de “gratidão moral” com o teto e a alimentação que acreditava ganhar (quando na verdade pagava por isso), contribuíram para mantê-la no cenário de exploração.

³⁶¹ BRASIL. Ministério do Trabalho. **Relatório de fiscalização da operação n. 63 de 2017**. Brasília, DF: Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2017. *Passim*.

³⁶² BRASIL. Ministério do Trabalho. **Relatório de fiscalização da operação n. 63 de 2017**. Brasília, DF: Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2017. p. 32.

³⁶³ *Ibidem*, p. 31.

³⁶⁴ *Ibidem*, p. 31.

³⁶⁵ *Ibidem*, p. 10.

³⁶⁶ *Ibidem*, p. 11.

No caso em análise, a gratidão, a proteção, o afeto, são noções que envolvem sentimentos, o que é naturalmente pessoal e variável. Em contrapartida, a conceituação do trabalho análogo ao de escravo esculpida no art. 149, do CP é impessoal e objetiva, independentemente da opinião da vítima sobre a situação em que se encontra. É inerente à aplicação do Direito que o intérprete, diante do caso concreto, afirme que este se amolda ou não à lei em abstrato. A perda de detalhes, a perda de impressões pessoais e a padronização da situação fazem parte desse processo e refletem no próprio modo de fazer pesquisa.

O objetivo do presente trabalho é evidenciar a forma pela qual o afeto aprisiona e nega direitos a trabalhadoras domésticas em relações invisíveis de trabalho análogo ao de escravo. No entanto, os sentimentos não são extraídos facilmente da atuação legal do Estado e nem sempre podem ser deduzidos a partir da descrição do caso. A questão subjacente é mais profunda. É preciso tomar cuidado para não promover novo silenciamento das sujeitas envolvidas e nova violência no campo do discurso, com a pretensão de assegurar proteção. O olhar da pesquisadora não é neutro, e isso deve ser levado em consideração, para não incorrer no ato de pensar/agir messianicamente, inferiorizando corpos e negando subjetividade.

Dessa maneira, adota-se como norte a lição de que a práxis de descolonizar “deve incluir ‘aprender’ sobre povos.”³⁶⁷ Assim, para além da constatação de trabalho análogo ao de escravo doméstico, surgem alguns questionamentos que devem pautar as reflexões sobre essa prática: será que de fato ela não conhecia os direitos de uma trabalhadora doméstica? Ou melhor, será que ela se via como empregada doméstica ou de fato achava que o serviço que fazia era uma troca? Será que ela se via presa aos empregadores ou não tinha outro lugar para ir? Será que a casa e comida oferecidas eram vistas como uma caridade ou ela tinha consciência de que só estava recebendo isso porque realizava serviços domésticos na casa? Os patrões eram benevolentes? Como ela se sentia em relação aos seus empregadores?

Tais perguntas foram formuladas a partir do estudo do caso da senhora M.C., mas poderiam ser levantadas em qualquer hipótese. Desse modo, ao analisar os casos de trabalho escravo envolvendo trabalhadoras domésticas, buscar-se-á respondê-las, a fim de compreender como o afeto invisibiliza a situação dessas mulheres.

3.1.2 *Belo Horizonte, 2014*

O ano era 2014. Era tarde. A equipe da Divisão de Assistência Judiciária (DAJ) da Faculdade de Direito da UFMG se preparava para mais um expediente de atendimento ao

³⁶⁷ LUGONES, *op. cit.*, 2014, p. 946.

público. E.M.,³⁶⁸ que buscava assistência naquele dia, tinha um pedido aparentemente simples: formalizar sua “adoção à brasileira”, ou, em outras palavras, reconhecer a maternidade socioafetiva em relação à sua mãe de criação.³⁶⁹

E.M. levou cartas, sua matrícula escolar que comprovavam o tratamento de mãe e filha e dizia ter testemunhas que acompanharam o convívio das duas. Além de sua preocupação com o resguardo de seus direitos hereditários, E.M. ansiava pelo conforto de saber que passaria a ser tratada como filha por quem considerava ser sua mãe.³⁷⁰

O caso se apresentou mais complexo quando a equipe da DAJ se reuniu com E.M. e sua “mãe” dona L.S.³⁷¹ O objetivo da reunião era um só: avaliar a viabilidade do procedimento de adoção para solucionar o caso de forma célere. Contudo, L.S. apresentou várias resistências de ordem pessoal e desconfiança em relação ao desejo de E.M., vez que a mãe biológica da menina havia lhe entregado a filha ainda criança “para que ela pudesse viver na capital.”³⁷²

E.M., nascida em 1974, não foi adotada pura e simplesmente porque a L.S. desejava ter uma filha para reputar como tal, cuidar, amar e criar de modo semelhante aos seus outros dois filhos mais velhos. De acordo com o próprio relato de L.S., natural, sem rodeios e sem parecer ter consciência da ilicitude de seu ato, ela passou e narrar que, com a morte do marido queria uma menina para lhe fazer companhia e ajuda na casa. Então, por meio de uma intermediação da madrinha de E.M., fizera um acordo com a mãe biológica da criança: ela “pegaria a menina para criar”, mas em troca da moradia, comida e, educação, a menina teria a responsabilidade sobre o serviço doméstico da casa.³⁷³

Inserida nesse contexto desde os 8 anos de idade, E.M. residiu por quase 40 anos com aquela família, da qual acreditava ser considerada membro, referindo-se à L.S. como “mãe” e aos outros filhos biológicos como “irmãos”.³⁷⁴

A auto percepção de E.M. como “filha” era tamanha que quando a equipe da DAJ apresentou como alternativa à adoção a possibilidade de pleitear judicialmente o reconhecimento do vínculo empregatício, ela rechaçou de imediato. Aos olhos dos estagiários

³⁶⁸ Abreviação para proteger a identidade.

³⁶⁹ As informações do caso foram retiradas do arquivo da DAJ, que possui todas as diligências realizadas desde 2014 a 2019. Também, conta com as memórias da Professora Livia Miraglia, na época Coordenadora do setor trabalhista da DAJ. Conferir também: MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; PEREIRA, Marcela Rage. Trabalho infantil: histórias de um passado que insiste em nos assombrar. In: **Obra coletiva em homenagem à Kátia Magalhães Arruda**. [S.l.], [2021]. No prelo.

³⁷⁰ MIRAGLIA; PEREIRA, *op. cit.*, [2021].

³⁷¹ Abreviação para proteger a identidade.

³⁷² MIRAGLIA; PEREIRA, *op. cit.*, [2021], p. 3.

³⁷³ MIRAGLIA; PEREIRA, *op. cit.*, [2021], p. 3.

³⁷⁴ MIRAGLIA; PEREIRA, *op. cit.*, [2021], p. 3.

e advogados, E.M. se inseria numa relação de emprego doméstico e poderia ainda receber parcelas não prescritas. O risco dessa saída era a não satisfação do crédito em razão da ausência de bens e o rompimento do vínculo com a família. Ademais, a maior vontade de E.M. era ser reconhecida como filha. Após várias conversas sua conclusão era a mesma: não reconhecia qualquer exploração, pois a única ligação percebida entre ela e a “mãe” era a de afeto.³⁷⁵

A residência em que E.M. morava não chegou a ser objeto de ação fiscal do Ministério do Trabalho. Talvez, por ser tão discrepante da imagem que habita o ideário popular de um trabalhador rural, sem calçado, com as mãos sujas, morando numa casa de lona, sem instalação sanitária, sem água potável para beber, a imagem de uma mulher fazendo serviço doméstico num lar não instigue tantas denúncias e ações de fiscalização de trabalho análogo ao de escravo.

Para ilustrar a dimensão da invisibilidade da situação, imagine-se a seguinte cena: é noite; E.M. está no quarto de sua “mãe” já idosa, arrumando o ambiente para dormir, ministrando remédios e lhe fazendo companhia, enquanto passa na televisão o noticiário noturno. A manchete daquele dia foi: “fazendeiro é preso por suspeita de sequestro e exploração de trabalho”³⁷⁶ e a reportagem descrevia o caso de trabalhadores rurais de uma fazenda do interior de Minas Gerais que eram mantidos sob vigilância constante de homens armados que não permitiam que saíssem das fazendas; o fazendeiro retinha documentos pessoais e os trabalhadores eram mantidos em alojamentos em péssimas condições e a comida era escassa. Finda a matéria, L.S. comenta sobre o absurdo daquela situação com E.M., e da falta de humanidade daquele fazendeiro que mantém pessoas tratadas como animais. O irônico é que mal sabe ela – ou sabe - que sua conduta também pode ser tipificada pelo mesmo crime do fazendeiro.

O trabalho escravo infantil doméstico experimentado por E.M. restou evidenciado em alguns pontos cruciais de seu relato à equipe da DAJ em 2014, reunidos nos dois elementos a seguir:³⁷⁷

Elemento 1: “ao contrário de seus “irmãos”, nunca teve um quarto próprio. Dormia, inicialmente, em um colchão no chão ao lado deles. Quando eles cresceram e não desejaram

³⁷⁵ MIRAGLIA; PEREIRA, *op. cit.*, [2021], p. 5.

³⁷⁶ FAZENDEIRO é preso por suspeita de sequestro e exploração de trabalho. **G1 Sul de Minas**. Minas Gerais, 23 de agosto de 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2013/08/fazendeiro-e-preso-por-suspeita-de-sequestro-e-exploracao-de-trabalho.html>. Acesso em: 17 dez. 2020.

³⁷⁷ As informações do caso foram retiradas do arquivo da DAJ, que possui todas as diligências realizadas desde 2014 a 2019. Também, conta com as memórias da Professora Lívia Miraglia, na época Coordenadora do setor trabalhista da DAJ.

mais uma “babá” dormindo em seu quarto, E.M. “ganhou” o quarto de empregada.”³⁷⁸ Posteriormente, passou a dormir em um dos quartos “de dentro” da casa, não pela sua preferência, mas para que ficasse mais próxima de L.S. Já em idade avançada, a “mãe” requeria maiores cuidados, os quais eram prestados por E.M. todos os dias da semana, sem descanso, intervalo, ou, férias.³⁷⁹

Elemento 2: sempre coube a E.M. a obrigação de lavar, passar, cozinhar, arrumar e limpar a casa. Além disso, foi a responsável por zelar e cuidar dos seus “irmãos” durante toda sua infância. Seus supostos “irmãos”, que tinham a mesma idade que ela, cresceram sem realizar nenhuma tarefa doméstica, usufruindo de conforto, lazer e infância digna. E.M., ao contrário, cresceu trabalhando sem cessar e sem direito de desfrutar de sua infância, num nítido cenário de trabalho infantil doméstico.³⁸⁰

Todavia, aos olhos de E.M. não havia relação de trabalho e sim relação familiar e de afeto. O sentimento que acompanhou a ideia de “filha de criação”, incutiu nessa mulher a noção de que o trabalho doméstico era inerente a ela dentro da dinâmica familiar, ignorando e refutando sua atividade como profissional.

Não é o objetivo discutir os meandros da filiação biológica e socioafetiva, nem imiscuir no campo do Direito de Família. Na história de E.M., porém, o efeito do afeto fica claro: a exclusão simultânea do universo da família e do universo do trabalho.

A invisibilidade de E.M. e de tantas outras mulheres espalhadas pelo Brasil é tão profunda, que na medida que crescem sendo trabalhadoras, mas sem serem tratadas formalmente como tal, passam a não se reconhecerem e a não serem reconhecidas como tal. É uma bolha ilusória que, para ser furada a fim de permitir a entrada protetiva do Direito, causará sofrimento e novos problemas que possivelmente não encontrarão soluções na seara jurídica. A situação de “pegar meninas para criar” ainda é naturalizada pela sociedade moldada no ideário patriarcal escravista, sendo a proibição normativa por si só insuficiente para superar inteiramente essa prática.

Nesse diapasão, algumas questões complexas carecem reflexão: como uma “filha” poderia ser vítima do crime de redução à condição de trabalho análogo ao de escravo, se sua relação jurídica base com a família é de filiação e não de trabalho? Como romper o vínculo existente entre a criança que cresceu reputando a família que a explorava como sua, sem que isso acarretasse a perda de sua identidade? Como dizer para uma mulher que ela viveu uma

³⁷⁸ MIRAGLIA; PEREIRA, *op. cit.*, [2021], p. 4.

³⁷⁹ MIRAGLIA; PEREIRA, *op. cit.*, [2021], p. 4.

³⁸⁰ MIRAGLIA; PEREIRA, *op. cit.*, [2021], p. 5.

exploração e não uma relação de afeto por quase quarenta anos? Seria possível reparar os danos dessa relação de exploração que perdura há anos a fio? Como fazer com que ela e outras mulheres tenham voz? Como dar visibilidade a situações que ocorrem no ambiente familiar de pessoas vistas pela sociedade como do bem? Por que o Direito não consegue alcançar essas mulheres?

Provavelmente a maioria dessas perguntas fiquem sem resposta, mas são de suma importância. Seus ecos expõem a complexidade da temática do afeto, que será abordada na sequência.

3.2 Definindo o afeto

Definido como expressão cognitiva de sentimento ou emoção, o afeto se manifesta de muitas maneiras.³⁸¹ No entanto, como colocar em palavras ou explicar um sentimento? Só quem o já experimentou pode descrever sua intensidade. Por essa razão, o objetivo não está em descrever como o afeto é experimentado na relação de trabalho doméstico. Por se tratar de algo íntimo, só seria possível se várias pessoas fossem interrogadas sobre isso e, ainda assim, seria o resultado variável e circunstancial para cada vivência específica.

De acordo com a psicologia, os afetos são “tendências para responder positiva ou negativamente a experiências emocionais relacionadas com as pessoas ou objetos.”³⁸² Em regra, o afeto se exprime normalmente por duas formas: as emoções e os sentimentos. Usualmente, são palavras tratadas como sinônimas pela relação quase simbiótica existente entre emoção e sentimento. No entanto, existem diferenças.³⁸³

A emoção pode ser explicada como “conjunto de reações corporais, automáticas e inconscientes, face a determinados estímulos provenientes do meio onde estamos inseridos.”³⁸⁴ Isto é, são reações corporais observáveis e voltadas para o exterior.

Já o sentimento, relaciona-se com o interior, sendo explicado como a percepção pela consciência de nossas emoções.³⁸⁵ Em termos conceituais, o sentimento “refere-se a sensações que registram esses estímulos e, daí, os sentidos; mas o sentimento inclui algo a mais do que

³⁸¹ AFETO. In: **Dicio**. Significado de afeto. [2021], *on-line*. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/afeto/>. Acesso em: 23 fev. 2021.

³⁸² TOMÉ, Alexandre. **Portefólio de Psicologia**. Diferença entre afeto, emoção e sentimento. [2021], *on-line*.

³⁸³ BRENNAN, Teresa. **The Transmission of Affect**. Ithaca: Cornell U., 2004. p. 5.

³⁸⁴ BRENNAN, *op. cit.*, 2004, p. 5.

³⁸⁵ TOMÉ, *op. cit.*, [2021].

informações sensoriais.”³⁸⁶ Os sentimentos consistem nas “sensações que encontraram a combinação certa nas palavras.”³⁸⁷

Para Eric Shouse, o sentir é articulação pessoal, as emoções são sentimentos compartilhados coletivamente e os afetos são sentimentos pré-pessoais.³⁸⁸ Afeto e sentimento possuem dimensão energética, sendo que a distinção entre ambos surge na transmissão do afeto.³⁸⁹

A seu turno, o processo de transmissão do afeto é descrito como uma cadeia de reações que envolve coisas, pessoas e impulsos em processo de fluxo.³⁹⁰ Isto é, não há comunicação reflexiva, apenas conexão. Nessa transmissão, as emoções cognitivas são precisamente projetadas para fora e, a depender das circunstâncias, podem ser sentidas e acolhidas pelo outro.³⁹¹

Teresa Brennan pontua, ainda, que não há distinção rígida entre o indivíduo e o ambiente em que ele se encontra.³⁹² O corpo, além de não absorver estímulos que extrapolam a consciência, tem sua própria experiência de sensação e intensidade, cujo desdobramento ocorre em contextos diferentes, para além da linguagem.³⁹³ Aplicar isso na relação de serviço doméstico significa dizer que, ainda que não haja comunicação linguística entre empregadores e empregadas, há intensa troca de sensações, as quais, inclusive, traçam vínculos afetivos não intencionais.³⁹⁴

Nota-se, assim, que o afeto não é algo palpável. Enquanto sentimento, não é observável, pois está no âmbito interno do sujeito. Mas, quando manifestado como emoção, como expressão corporal, como comportamento face ao outro, isto é, quando produzido por meio de atividade social na instância do sentir o mundo, é possível percebê-lo.

Ao realizar pesquisa com mulheres migrantes latino-americanas e seus empregadores na Alemanha, Encarnación Gutiérrez-Rodríguez mostra que as relações entre empregadores e empregadas são determinadas pelo paradoxo em que a distância profissional coexiste com a

³⁸⁶ Tradução da autora. No original: 'Feelings' refers to the sensations that register these stimuli and thence to the senses, but feeling includes something more than sensory information. BRENNAN, *op. cit.*, 2004, p. 5.

³⁸⁷ Tradução da autora. No original: “[...] I define feelings as sensations that have found the right match in words.” BRENNAN, *op. cit.*, 2004, p. 5.

³⁸⁸ SHOUSE, Eric. Feeling, emotion, affect. *M/c journal*, v. 8, n. 6, 2005, *on-line*.

³⁸⁹ BRENNAN, *op. cit.*, 2004, p. 6.

³⁹⁰ MASSUMI, Brian. **Parables for the virtual**. Movement, affect, sensation. Durham, NC: Duke University Press, 2002. p. 17. Conferir também: GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, Encarnación. Reading Affect: on the heterotopian spaces of care and domestic work in private households. *In: Forum Qualitative Social Research*. v. 8, n. 2. artigo 11, maio de 2007. Berlim, 2007. p. 17.

³⁹¹ MASSUMI, *op. cit.*, 2002, p. 17. Conferir também: GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, *op. cit.*, 2007, p. 17.

³⁹² BRENNAN, *op. cit.*, 2004, p. 6.

³⁹³ MASSUMI, *op. cit.*, 2002, p. 30-32.

³⁹⁴ GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, *op. cit.*, 2007, p. 15-16.

intimidade imediata.³⁹⁵ As considerações tecidas pela autora objetivam analisar a segregação mediada pelos efeitos das leis de migração e de racismo. No entanto, transposta sua análise para o cenário brasileiro do trabalho doméstico, observa-se que diante da tardia lei que rege o trabalho doméstico, a raça e a classe também promovem a exclusão dos espaços.

Os domicílios particulares são estruturados pelas divisões sociais que separam os corpos de empregadas e empregadores, mesmo quando se encontram no mesmo espaço do domicílio. Na análise micro do âmbito privado, reúnem-se diferentes realidades sociais de saúde, educação, habitação, trabalho, alimentação. Já, na análise macro, visualizam-se diferentes posições geopolíticas, que possuem como fundamento dominante relações antagônicas de diferença e de hierarquia.³⁹⁶

Nessa relação, o “afeto”, compreendido como termo abstrato, situacional e discursivamente embutido, funciona como energia, ou elo, que conecta esses corpos.³⁹⁷ Embora o afeto possa ser discutido tanto sob o enfoque do “que é dito” e do “que não está sendo dito”, rastrear esse último é aspecto central para a leitura do afeto.³⁹⁸

Sendo o afeto vínculo silenciado que não se realiza totalmente na linguagem, Encarnación Gutiérrez-Rodríguez descreve que ele se articula como traço na “tensão entre a materialidade discursiva e os limites da expressão linguística”.³⁹⁹ Explica-se que “traço” corresponde à “força iterativa”, que permite escapar da finalidade do significado original para um novo contexto, por meio do movimento constante dos signos de uma cadeia.⁴⁰⁰ Dito de outra maneira, ele é criado espontaneamente “em e por meio de uma situação”, mediante a qual os sujeitos são movidos por meio de sensações diferentes.⁴⁰¹ O afeto atua como uma força que torna indefinida a “linha entre significante e significado” do discurso.⁴⁰²

À vista desse ‘sombreamento’, ou, ‘diluição’⁴⁰³ operado pelo afeto, é concebível estabelecer diálogo com a noção de “fronteira” apresentada por Glória Anzaldúa.⁴⁰⁴ Geograficamente, fronteira faz alusão à ideia de divisão do território nacional que isola um

³⁹⁵ GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, *op. cit.*, 2007, p. 2.

³⁹⁶ GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, *op. cit.*, 2007, p. 2.

³⁹⁷ MASSUMI, *op. cit.*, 2002. Conferir também: GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, *op. cit.*, 2007, p. 12.

³⁹⁸ GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, *op. cit.*, 2007, p. 3.

³⁹⁹ Tradução da autora. No original: “[...] it’s the tension between the discursive materiality and the limits of linguistic expression [...]” GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, *op. cit.*, 2007, p. 3.

⁴⁰⁰ A autora chega a essa conclusão a partir dos escritos de Jaques Derrida. Como o presente trabalho utiliza-se da leitura afeto de Encarnación Gutiérrez-Rodríguez, cumpre explicar seu raciocínio e aporte teórico. Contudo, não se julgou necessário ir à obra do autor nesse ponto.

⁴⁰¹ Tradução da autora. No original “[...] in and through [...]” GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, *op. cit.*, 2007, p. 3.

⁴⁰² Tradução da autora. No original: “The trace is the expression of the blurring of the line between signifier and signified.” GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, *op. cit.*, 2007, p. 3.

⁴⁰³ Palavras traduzidas do termo “blurring” empregado por Encarnación Gutiérrez-Rodríguez. GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, *op. cit.*, 2007, p. 3.

⁴⁰⁴ ANZALDÚA, Gloria. **Borderlands/La frontera: The new mestiza**. San Francisco: Aunt Lute, 1987.

lugar diferente do outro. Todavia, a fronteira também é identitária, molda processos de (re)construção e fragmentação de identidades. Congrega misturas, travessias, culturas, sujeitos que se movimentam e constroem identidade a partir de múltiplos valores, influências e relações de poder diversas.⁴⁰⁵

A fronteira é híbrida e dinâmica. Revela-se como um local de fluidez e transição constantes, o que representa a “multiplicidade de sua experiência”.⁴⁰⁶ Entendida como lugar de encontro de culturas diferentes e, por vezes, incompatíveis, o lugar da fronteira é marcado pelo choque e pela complexidade. Glória Anzaldúa, ao definir a si mesma como uma “mulher da fronteira”, partiu do caráter híbrido da fronteira física para pensar sua cor, seu gênero, sua sexualidade e seu lugar no mundo.⁴⁰⁷

Levando-se em conta que a fronteira emerge como espaço de ligação entre culturas e, ao mesmo tempo, barreira para indivíduos,⁴⁰⁸ é possível pensar o afeto como fronteira metafórica que opera no trabalho doméstico. A natureza dúplice do afeto guarda em si o signo da intimidade e do não pertencimento, simultaneamente, conforme pesquisas empíricas com trabalhadoras domésticas mostraram. A dinâmica afetiva desloca as sujeitas envolvidas em um constante movimento de pertencimento e de exclusão do núcleo familiar e do ambiente.⁴⁰⁹

Desse modo, sendo o afeto “aquilo que não é dito, mas sentido”,⁴¹⁰ pode-se asseverar que ele expressa os limites existentes entre duas situações diferentes que se encontram juntas espacialmente. No caso do trabalho doméstico, a empregadora não se confunde com a trabalhadora que presta o serviço. A relação entre ambas é marcada pela transmissão de emoções não verbalizadas que moldam as fronteiras de raça, classe e gênero existentes entre elas.⁴¹¹

Para ilustrar, cita-se a relação de trabalho doméstico adjetivada com a locução “quase da família”. Nessa, a estrutura permeada pelos sentimentos impõe marcadores como o lugar da casa a ser ocupado pela “trabalhadora”, os afazeres que a ela competem, a (não)

⁴⁰⁵ SILVA, Fidelainy Sousa. A fronteira como locus de enunciação da identidade mestiza: Gloria Anzaldúa e a multiplicidade do ser. **Revista Cadernos Neolatinos**, v. 1, n. 1, p. 179-189. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Conferir também: ANZALDÚA, *op. cit.* 1987, *passim*.

⁴⁰⁶ LOBO, Patrícia Alves de Carvalho. **Chicanas em busca de território: A herança de Gloria Anzaldúa**. 2015. 442f. Tese (doutorado). Faculdade de Letras, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2015. p. 47.

⁴⁰⁷ ANZALDÚA, *op. cit.*, 1987.

⁴⁰⁸ LOBO, *op. cit.*, 2015, p. 47.

⁴⁰⁹ Cf. GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, *op. cit.*, 2007. Conferir também: KOFES, Suely. Experiências sociais, interpretações individuais: histórias de vida, suas possibilidades e limites. **Cadernos Pagu**, n. 3, p. 117-141, Campinas, São Paulo, 2007.

⁴¹⁰ Tradução da autora. No original: “It is what is not said, but felt.” GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, *op. cit.*, 2007, p. 12.

⁴¹¹ GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, *op. cit.*, 2007, p. 16-18.

remuneração a ser esperada, sem que seja preciso explicar em palavras os significados implicados em ser “quase da família”.

O problema reside na circunstância de o afeto atuar na esfera do pré-cognitivo. Assim, quando não traduzido em linguagem, não acessado e refletido pela consciência, ele convola-se em mais um mecanismo de micropoder⁴¹² que recai sobre certos corpos. E, por refletir estruturas macro de dominação, como a colonialidade de gênero,⁴¹³ é considerado natural, atemporal e, portanto, imperceptível.

Em termos terminológicos, insta diferenciar que o afeto não se confunde com a afetividade. O afeto é pré-pessoal. Como já visto, ele é descrito como algo interno, abstrato, não palpável, tal como energia. A afetividade, por sua vez, abarca o “conjunto de fenômenos psíquicos que são experimentados e vivenciados na forma de emoções e sentimentos.”⁴¹⁴ Tendo como significado o laço criado entre as pessoas e a demonstração de sentimentos, a afetividade também envolve o toque, diferentemente do afeto.

Por fim, destaca-se que descrever o afeto como sentimento abstrato ainda não captado pela linguagem, não significa dizer que ele seja neutro, tampouco que ele seja positivo ou negativo. Enquanto sentimento pré-pessoal ele se desdobra no contexto e captura os estímulos corporais.⁴¹⁵ Desse modo, ao buscar descrever as camadas do contexto social em que ele opera nos casos de trabalho doméstico ocultados pela expressão “quase da família”, permitir-se-á compreendê-lo como fator de exclusão e de invisibilidade das mulheres atingidas pela prática do trabalho análogo ao de escravo.

3.3 O afeto na dicotomia do público vs. privado

Como já apresentado na seção antecedente, as relações sociais de trabalho doméstico são estruturadas pela intimidade e pelo afeto. No entanto, apesar de empregada e empregadora

⁴¹² Para Michel Foucault, micropoder é a mecânica de poder que se expande por toda a sociedade, assumindo as formas mais regionais e concretas dos indivíduos. Situa-se ao nível do próprio corpo social, penetrando na vida cotidiana do indivíduo. O micropoder, estabelece-se nas relações sociais, que reproduzem as forças de dominação do macropoder, na qual a população inteira é alvo e instrumento de uma relação de poder que emana do Estado. Nota escrita com base nas anotações das aulas ministradas pela Profa. Dra. Flávia Souza Máximo Pereira, na disciplina Direito do Trabalho e Epistemologias Dissidentes II, ministrada pela referida Professora e pelo Professor Dr. Pedro Augusto Gravatá Nicoli, ofertada pelo Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, no primeiro semestre de 2019. NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. **Direito do Trabalho e Epistemologias Dissidentes II**. Notas de aula, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, mar-jul. de 2019, Belo Horizonte, 2019.

⁴¹³ LUGONES, *op. cit.*, 2014.

⁴¹⁴ AFETIVIDADE. In: **Significados**. Significado de afetividade. [2021], *on-line*. Disponível em: <https://www.significados.com.br/afetividade/>. Acesso em: 24 fev. 2021.

⁴¹⁵ BRENNAN, *op. cit.*, 2004.

compartilharem o ambiente familiar da casa no cotidiano, ocupam esferas distintas.⁴¹⁶ Como descreve Encarnación Gutiérrez-Rodríguez, o trabalho doméstico é o terreno em que as relações sociais são reproduzidas.⁴¹⁷

Nessa perspectiva, pontua que a divisão dos espaços é marcada por diferenças de classe e raça, além das políticas de migração, que não serão objeto de análise no presente trabalho. Ponto que merece destaque é a construção da autora que considera as famílias privadas em termos de “heterotopia” de Michel Foucault.⁴¹⁸ Em síntese, o termo heterotopia é utilizado para descrever um espaço que tem múltiplas camadas de significado, sendo um lugar real, mas, simultaneamente, um lugar que está fora de todos os lugares, apesar de poder ser efetivamente localizável.⁴¹⁹

As famílias são consideradas uma heterotopia, no sentido de serem marcadas pelo paradoxo da simultaneidade de lugares justapostos, entrelaçados por uma rede de relações, que se estabelecem “por elementos de descontinuidade e oposição.”⁴²⁰ Essas relações são demarcadas, ainda, pelos limites do “lado de dentro” e do “lado de fora”, recriados no interior da residência.⁴²¹ A concepção de aquele de é “de dentro”,⁴²² abarca membros da família que veem na casa seu retiro. Já, a compreensão daquele que é “estranho”,⁴²³ é representada pelas trabalhadoras domésticas que, quando estão em casa são tratadas como inexistentes. Ou ainda, embora estejam no lar realizando o trabalho, ninguém parece notar.⁴²⁴

Ficção e realidade encontram-se abarcadas na heterotopia do ambiente familiar, que reúne posicionamentos incompatíveis justapostos no mesmo espaço. Significa dizer que o espaço não é entidade vazia, mas carregado de valores daquilo que ele deveria representar. Por exemplo, a casa privada guarda em si a promessa de ser refúgio de paz e descanso, porém, ao mesmo tempo que esse ideal é constantemente nutrido, também é contestado por

⁴¹⁶ GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, *op. cit.*, 2007, *passim*.

⁴¹⁷ GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, *op. cit.*, 2007, p. 17.

⁴¹⁸ Nesse ponto, Encarnación Gutiérrez-Rodríguez faz referência à obra “Outros Espaços”, de Michel Foucault, publicada em 1984, na qual o autor desenvolve o conceito de “heterotopia”. GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, *op. cit.*, 2007, p. 19.

⁴¹⁹ Para ilustrar o termo, Michel Foucault utiliza o exemplo do espelho. “O espelho funciona como uma heterotopia, no sentido de que ele torna esse local, que eu ocupo no momento em que me olho no vidro, ao mesmo tempo absolutamente real, em ligação com todo o espaço que o cerca, e absolutamente irreal, já que tal local precisa, para ser percebido, passar por esse ponto virtual que está ali.” FOUCAULT, Michel. De espaços outros. **Estudos Avançados**. v. 27, n. 79, p. 113-122. São Paulo, 2013.

⁴²⁰ Tradução da autora. No original: “[...] established by elements of discontinuity and opposition [...]” GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, *op. cit.*, 2007, p. 19.

⁴²¹ Tradução da autora. No original: “[...] lines of demarcation of “inside” and “outside.” GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, *op. cit.*, 2007, p. 19.

⁴²² Tradução da autora. No original: “insider”. GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, *op. cit.*, 2007, p. 20.

⁴²³ Tradução da autora. No original: “outsider”. *Ibidem*, p. 20.

⁴²⁴ GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, *op. cit.*, 2007, p. 20.

relacionamentos familiares turbulentos de membros familiares que não o descrevem como um oásis, mas como um inferno.⁴²⁵

No caso do trabalho doméstico, constatam-se as seguintes justaposições de tempo e de espaço: i) a família privada carrega a promessa de não experiência do tempo capitalista, ao mesmo tempo em que se insere em acumulação capitalista intensiva; ii) o domicílio acumula o espaço da casa e o espaço do trabalho pago.⁴²⁶ Além disso, a entrada não é livre no espaço do domicílio, que, conforme observa Encarnación Gutiérrez-Rodríguez, possui singular e simbólico sistema de abertura e fechamento para o externo. Para a trabalhadora doméstica, a entrada física é permitida no domicílio “devido à necessidade” que a família branca burguesa tem do serviço.⁴²⁷

Como assenta a autora, a família se abre para receber no espaço interno, pessoa de grupo social, ao qual ela seria “geralmente fechada.”⁴²⁸ Inserida cotidianamente na vida privada da família, como observadora constante e silenciosa da intimidade, a doméstica encontra vários limites e rituais que precisa realizar para adentrar nas relações íntimas dos membros da família.⁴²⁹ À luz da heterotopia da família branca burguesa, empregadas e empregadoras não deveriam compartilhar o mesmo espaço. No entanto, como se encontram e compartilham o espaço da casa, vínculos afetivos acabam sendo criados entre esses corpos.

A historiografia sobre o final do século XIX no Brasil, já evidencia o dilema das famílias burguesas acerca da necessidade de levarem criadas que pertenciam “ao mundo desordenado da rua para os espaços íntimos de suas casas.”⁴³⁰ Por se tratar de alguém de fora do núcleo familiar, mas ao mesmo tempo presente dentro da habitação, eram vistas com desconfiança e alvo de constante vigilância por parte dos patrões. “Não pertencendo à família, nem sendo totalmente desconhecidas”, as criadas ocupavam espaço ambíguo entre a intimidade da casa e o perigo da rua.⁴³¹

No Brasil do século XIX, “a casa e a rua marcavam as coordenadas do mapa cultural.”⁴³² A diversidade de tipos e lugares do trabalho doméstico levou Sandra Graham a

⁴²⁵ GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, *op. cit.*, 2007, p. 20.

⁴²⁶ *Ibidem*, p. 19-22.

⁴²⁷ Tradução da autora. No original: “[...] due to the need for a cleaner or a carer, the private middle-class white household becomes open to a social group to which these households are generally closed.” GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, *op. cit.*, 2007, p. 21.

⁴²⁸ *Ibidem*, p. 21.

⁴²⁹ *Ibidem*, p. 21.

⁴³⁰ GRAHAM, *op. cit.*, 1992, p. 41.

⁴³¹ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 161. Conferir também: SANTOS, Simone Andriani dos. **Senhoras e criadas no espaço doméstico, São Paulo (1875-1928)**. 2015. 324f. Tese (doutorado). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 93.

⁴³² GRAHAM, *op. cit.*, 1992, p. 28.

distinguir entre criadas de servir “portas adentro” e criadas de servir “porta afora”. As ambíguas relações entre domésticas – livres e escravizadas – e seus patrões, eram mapeadas pelos binômios de proteção e obediência; casa e rua; privado e público.⁴³³

Conforme explica a autora, “o espaço privado da casa representava proteção, onde era possível estabelecer laços confiáveis em contraposição às relações efêmeras que caracterizavam as ruas.”⁴³⁴ O encontro, pois, entre o público e o privado da relação subjetiva de trabalho doméstico encerrava a dicotomia do próprio espaço da casa enquanto ambiente privado em oposição ao público.

As domésticas eram vistas não somente como ponte entre esses dois lugares, mas também entre os pobres e a elite.⁴³⁵ Como nas cidades não havia água encanada, nem sistema de esgoto, para o funcionamento das casas, os moradores necessitavam de carregar água, lavar roupa em chafarizes públicos e fazer compras diárias, tarefas que competiam às criadas. Nesse sentido, havia a presunção de que “as criadas enviadas às ruas e praças, expostas aos grosseiros lugares públicos eram mais velhas, resistentes, traquejadas e, sobretudo, sexualmente experientes.”⁴³⁶

Ao contrário, o significado de reservar trabalhos dentro de casa para determinadas criadas, representava para os patrões a proteção de trabalhos pesados e embates grosseiros, como também a concessão de um favor. Como havia a consideração de que o trabalho dentro de casa requeria maior habilidade e sensibilidade, acreditava-se que as criadas encontrariam maior satisfação em desempenhar essas tarefas valorizadas.⁴³⁷ Assim, observa-se que a predileção das criadas por uma ou outra tarefa era avaliada a partir dos olhos do senhor. As tarefas que eram para ele consideradas valorizadas, eram as que se aproximavam das desempenhadas pelas mulheres da elite, como cozinhar, costurar, cuidar dos filhos.

No que tange aos critérios dos patrões para elegerem as criadas que iriam ocupar o suposto local privilegiado “porta adentro”, a cor da pele, a idade e o estado civil determinavam as preferências. Isto é, a criada ideal para o âmbito interno eram

⁴³³ GRAHAM, *op. cit.*, 1992, *passim*.

⁴³⁴ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 38. Conferir também: GRAHAM, *op. cit.*, 1992, p. 44.

⁴³⁵ A obra de Sandra Graham “Proteção e obediência”, publicada em 1992, foi um dos primeiros estudos que abordaram o serviço doméstico do ponto de vista histórico. O livro, baseado em dados censitários, jornais, documentação oficial, processos criminais, envolvendo domésticas no final do século XIX, é considerado a principal referência entre pesquisadoras que estudam essa temática. Por essa razão, foi reproduzido no presente trabalho em vários momentos. SOUZA, Flavia Fernandes de. Entre a convivência e a retribuição: trabalho e subordinação nos significados sociais da prestação de serviços domésticos (cidade do rio de janeiro, 1870-1900). **Revista de História Comparada** 4, n. 1, p. 93-125. Rio de Janeiro, 2010. p. 97. TELLES, *op. cit.*, 2011, p. 15.

⁴³⁶ GRAHAM, *op. cit.*, 1992, p. 45.

⁴³⁷ GRAHAM, *op. cit.*, 1992, p. 60.

preferencialmente mulheres, brancas, mais velhas e sem filhos.⁴³⁸ Salienta-se que a demarcação rígida das fronteiras entre o espaço público e privados, acabava se diluindo no dia a dia, pois as mulheres que serviam “porta adentro” acabavam realizando também alguns serviços externos. Mais importante do que apresentar as categorias, é perceber que independentemente do espaço, as criadas não viviam como pessoas independentes, mas sim como “membro do lar, sujeita à autoridade do senhor e objeto implícito de sua proteção.”⁴³⁹

Destarte, o serviço das criadas ocupava – e ainda ocupa – posição de fronteira marcado pela transição constante de hierarquias.⁴⁴⁰ No tocante à elite branca, eram sempre inferiorizadas, mas entre o grupo das criadas havia também escalonamento a depender do local e das atividades realizadas. Em relação às mulheres da elite, as criadas que dividiam o espaço da casa com elas eram consideradas hierarquicamente superiores em relação às criadas que saíam às ruas. Quanto à atividade desempenhada, as donas da casa desempenhavam as mais sofisticadas, como bordar, cozinhar pratos elaborados; ao passo que às criadas cabia o trivial, como forma de distinguir e hierarquizar o lugar ocupado por essas mulheres.⁴⁴¹

A divisão do trabalho entre as criadas tinha como pressuposto os ideais patriarcais, machistas e racistas da sociedade moldada à luz da colonialidade da família burguesa e do ideal de mulher, como antro da boa moral e dona de casa dedicada. A ambiguidade entre casa e rua, assim, ligada ao papel do feminino já pode ser problematizada à luz das raízes do feminismo europeu do século XVII.⁴⁴² Frise-se, contudo, que qualquer reflexão sobre o trabalho doméstico estava longe do horizonte dessas mulheres, vez que eram aristocratas da alta burguesia que possuíam servas ao seu dispor.

Na vertente do feminismo decolonial, Rita Segato, ao interrogar acerca dos papéis desempenhados pelas relações de gênero, explica que o principal impacto da colonização foi alterar a estrutura desses papéis.⁴⁴³ Para a autora, o binarismo implantado pela modernidade,

⁴³⁸ SANTOS, S., *op. cit.*, 2015, p. 110. No mesmo sentido, mencionam-se as pesquisas das historiadoras Daniela Sbravati, Lorena Telles e Flávia de Souza, reiteradamente citadas ao longo desse trabalho.

⁴³⁹ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 45.

⁴⁴⁰ ANZALDÚA, *op. cit.*, 1987.

⁴⁴¹ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, *passim*.

⁴⁴² De acordo com Carla Cristina Garcia, as preciosas francesas, mulheres da aristocracia e alta burguesia, independentes economicamente foram as primeiras feministas, pois defendiam a igualdade entre os sexos, questionavam o papel dos homens na sociedade, a instituição casamento e os papéis de esposa e mãe como destino da mulher. GARCIA, *op. cit.*, 2011, p. 32.

⁴⁴³ SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico decolonial. *In: Epistemologias feministas: ao encontro da crítica radical*. E-cadernos CES, n.18, São Paulo, 2012.

cujo pressuposto é a suplementação, transformou antigas hierarquias de gênero em abismo entre o masculino – universal – e o feminino – residual.⁴⁴⁴

A universalização da esfera pública como espaço de *status* superior habitado por homens e o encapsulamento da vida doméstica, como esfera privada restrita às mulheres, levou ao desmoronamento do valor do espaço privado e das mulheres que o ocupam. Nessa ótica, como só adquire politicidade o que pode ser processado e apresentado em termos universais, o doméstico, íntimo e feminino, restou inferiorizado.⁴⁴⁵

No caso das criadas domésticas retratadas no livro de Sandra Graham, as mulheres já estavam inseridas no contexto de divisão sexual do trabalho nos moldes da colonialidade. Encontravam-se inferiorizadas em relação ao sujeito universal por serem mulheres. Além disso, o processo colonial moderno também foi marcado pela racialização que inseriu o cânone binário entre brancos e não brancos.⁴⁴⁶ Desse modo, as criadas negras escravizadas, ex-escravizadas e pobres foram inferiorizadas também em relação às mulheres brancas burguesas, em razão de sua raça e classe.⁴⁴⁷

Feito esses parênteses, para as criadas pessoais, estar no ambiente privado representava atravessar espaços exclusivos dos membros da família e manter com eles contato diário. Experimentações fronteiriças marcavam o cotidiano dessas trabalhadoras. Testemunhavam “de perto o lazer e a riqueza, que pertenciam a uma classe da qual elas, por serem pobres e serviçais, permaneceriam para sempre e de todo afastadas.”⁴⁴⁸ O servir com afeição e confiança, por sua vez, trazia a elas recompensas tangíveis em retribuição por um serviço apreciado, levando-as “sensatamente se identificarem com as famílias às quais pertenciam.”⁴⁴⁹

Simultaneamente à identificação e à proximidade da riqueza, experimentavam exclusões de ordem social e também violências de ordem epistêmica, física e sexual, vez que em oposição ao senso de segurança projetado pelos patrões, a criada colecionava razões para se sentir confinada ou vulnerável. A presença dos patrões era sempre vigilante, o trabalho supervisionado e o comportamento observado. Acusações de roubo também eram iminentes. Ainda, como o “trabalho dentro de casa trazia proximidade com os mais poderosos, dos quais

⁴⁴⁴ SEGATO, *op. cit.*, 2012, p. 122.

⁴⁴⁵ SEGATO, *op. cit.*, 2012, p. 118-120.

⁴⁴⁶ SEGATO, *op. cit.*, 2012, p. 126. Conferir também: LUGONES, *op. cit.*, 2014, p. 935-937.

⁴⁴⁷ Essa questão da divisão sexual do trabalho e da raça das trabalhadoras será analisada no Capítulo 4, quando apresentados os dados sobre o perfil das trabalhadoras domésticas brasileiras.

⁴⁴⁸ GRAHAM, *op. cit.*, 1992, p. 61.

⁴⁴⁹ GRAHAM, *op. cit.*, 1992, p. 61. Conferir também: SANTOS, S., *op. cit.*, 2015, p. 104. SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 236.

não tinha o direito de discordar, a criada podia ser vítima da raiva da patroa ou sofrer abuso sexual do patrão ou do seu filho.”⁴⁵⁰

Em relação ao próprio espaço, a doméstica sabia como manter-se nas áreas da casa reservadas para ela – áreas de serviço, despensa, cozinha, quintal –, ao passo que as inúmeras salas e varandas lhes eram proibidas, salvo a necessidade de algum trabalho.⁴⁵¹ Além disso, apesar de conhecerem toda a casa, não podiam “demonstrar familiaridade ou pretenderem algum direito”, nem mesmo sobre as partes designadas para o trabalho, vez que claramente o fato de estarem na casa não significava em nenhuma hipótese que pertenciam a ela.⁴⁵²

É nesse quadro que frequentemente as criadas descobriam que as casas de seus patrões não eram lugares seguros, tal como a conotação usual. O ambiente privado, ao invés da proteção, ocultava o isolamento, o desamparo e o aviltamento das criadas.⁴⁵³ Assim, para elas “os locais de trabalho podiam assumir sentidos opostos, revertendo ou neutralizando as designações tradicionais de seguro ou perigoso, sujo ou limpo, valorizado ou depreciado.”⁴⁵⁴

Igualmente, a rua também podia assumir significados distintos, posto que no chafariz e nos tanques as mulheres encontravam seus próprios prazeres sociais, sentindo-se “livres da necessidade de comportar-se com deferência e mover-se silenciosamente.”⁴⁵⁵ Se a vida na rua para os senhores era perigosa, suja e imoral, por outro lado, na perspectiva das criadas servia para as engajá-las numa comunidade maior que o lar ou a vizinhança. Como elas “atribuíam aos locais externos de trabalho significados próprios”,⁴⁵⁶ representavam ambiente mais igualitário do que as casas dos patrões.

Com o passar das décadas, o aperfeiçoamento dos serviços urbanos, como a água encanada, o sistema subterrâneo de esgotos e a rede de transportes públicos levaram à alteração gradual da natureza do serviço doméstico e das tarefas exigidas das criadas.⁴⁵⁷ Com a crescente desnecessidade das idas ao chafariz, “as domésticas encontravam menos pretextos de escapar para a vida mais aberta da rua.”⁴⁵⁸ O mundo tornou-se mais estreito para muitas dessas mulheres. Nessa senda, quando as trabalhadoras passaram a realizar suas tarefas

⁴⁵⁰ GRAHAM, *op. cit.*, 1992, p. 64.

⁴⁵¹ GRAHAM, *op. cit.*, 1992, p. 61.

⁴⁵² GRAHAM, *op. cit.*, 1992, p. 63-64. Conferir também: SANTOS, S., *op. cit.*, 2015, p. 306.

⁴⁵³ GRAHAM, *op. cit.*, 1992, p. 64.

⁴⁵⁴ GRAHAM, *op. cit.*, 1992, p. 45. Conferir também: SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 161. TELLES, *op. cit.*, 2011, p. 163.

⁴⁵⁵ GRAHAM, *op. cit.*, 1992, p. 64.

⁴⁵⁶ GRAHAM, *op. cit.*, 1992, p. 66-67. Conferir também: MATOS, *op. cit.*, 1995, p. 103-107.

⁴⁵⁷ GRAHAM, *op. cit.*, 1992, p. 67. Conferir também: MATOS, *op. cit.*, 1995, p. 109.

⁴⁵⁸ GRAHAM, *op. cit.*, 1992, p. 68.

somente no âmbito da casa dos patrões, não mais se reunindo nos chafarizes públicos, houve considerável perda da politicidade do local público como articulação de resistências.⁴⁵⁹

Talvez, para o patrão – homem, rico, branco –, o significado acerca da periculosidade do espaço da rua, estivesse relacionado à união e força das criadas, que quando reunidas viam liberdade, apoio e formas de resistir às violências do espaço privado que se encontravam. A pretexto de proteção, ser “criada porta adentro”, significava restrição, submissão, silenciamento. Distantes fisicamente umas das outras e com o olhar vigilante dos patrões, reproduzir as hierarquias sociais dentro do âmbito da residência e naturalizar as violências ao longo do tempo, foi tarefa mais simples do que seria se o espaço privado não fosse a todo custo ocultado como lócus dotado de politicidade.⁴⁶⁰

Tais considerações foram feitas a partir da sociedade do século XIX. No entanto, guardadas as devidas proporções, a demarcação entre os laços confiáveis da casa – espaço da família – e os riscos atribuídos à rua, espaço das domésticas, foi algo que surtiu efeitos duradouros ao longo dos séculos.

Outrossim, ao se estruturar a partir de práticas culturais de diferenças e arranjos de hierarquização social, dois quadros são delineados no âmbito do serviço doméstico: i) de execução do trabalho por grupo de mulheres posicionados à margem da organização social; e ii) de exploração associada à intensidade afetiva desenvolvida na relação entre trabalhadoras/patroas. Tal cenário, permeado por relações de afeto, articula ao mesmo tempo fantasia, desejo e conflito.⁴⁶¹

Conclusão semelhante acerca da busca tensa pelos limites entre o público e o privado pode ser encontrada em Suely Kofes.⁴⁶² Ao tratar da interação e relação entre patroas e empregadas domésticas em 1987, a autora expõe que a caracterização de quem é a empregada e quem é a patroa revela claramente a distância social entre elas. Pondera que as categorias de

⁴⁵⁹ SEGATO, *op. cit.*, 2012, p. 120-127.

⁴⁶⁰ Não se quer dizer que as domésticas ao longo do tempo não se mobilizaram, nem se reuniram para lutarem por seus direitos enquanto trabalhadoras e cidadãs. Todavia, observando a origem do movimento de resistência dos trabalhadores fabris e a evolução do sistema capitalista para contorná-lo, tem-se que a premissa é a reunião desses num mesmo local de trabalho, o que permite a identificação de si mesmos como classe, a solidariedade, a comoção. Assim, é evidente que o fato de cada mulher cumprir sua jornada em casas diferentes sem se comunicarem, dificulta a formação de contraponto político.

⁴⁶¹ GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, *op. cit.*, 2007, p. 21.

⁴⁶² A pesquisa apresentada em 1990 por Suely Kofes analisa o trabalho doméstico assalariado 102 anos após a abolição formal da escravidão no Brasil. Em apontamento inicial, afirma que a relação empregador/empregada doméstica, “afetiva e paternalista” se opõe à conduta racional típica das formas de trabalho plenamente capitalistas, transparecendo a continuidade da relação colonial ora apresentada no presente trabalho. KOFES, Maria Suely. **Diferença e Identidade nas armadilhas da igualdade de desigualdade:** interação e relação entre patroas e empregadas domésticas. 1990. 450f. Tese (doutorado). Departamento de Antropologia, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1990. p. 335.

amiga, ser humano, trabalhadora, profissional competente e pessoa se mostram presentes nessa interação, repleta de contradições e ambiguidades.⁴⁶³

Em virtude de o trabalho ser realizado na casa, espaço em que a família se concretiza e se reproduz, observa-se certa equivalência estrutural entre a relação de trabalho doméstico e a relação familiar.⁴⁶⁴ Como as relações familiares pressupõem afeto, confiança mútua, fidelidade, intimidade e código de regras compartilhado, ao exercer seu trabalho na unidade doméstica, ainda que por meio de contratação formal, a empregada doméstica estaria implicada nessas mesmas regras. Para Suely Kofes, isso representa a ambiguidade estrutural da relação de trabalho doméstico.⁴⁶⁵

A autora explica que a categoria “doméstico”, enquanto conceito instrumental, sintetiza em seu significado tanto as relações familiares afetivas, quanto relações de ordem trabalhista, que compartilham o tempo e o espaço cotidiano. O espaço doméstico, além de demarcar as relações estritamente familiares, representa o lugar de encontro e interação entre pessoas e classes desiguais.⁴⁶⁶

Nota-se que em Suely Kofes, a discussão não se restringe à oposição entre uma esfera estritamente familiar a outra de normas coletivas, tal como indica o binômio público/privado.⁴⁶⁷ A sociedade tem “estruturalmente presente em toda sua história, unidades domésticas compostas de relações familiares e de relações entre classes desiguais” – servos, escravas domésticas, empregadas domésticas.⁴⁶⁸ Desse modo, “o doméstico não se confina ao privado, que é pensado, elaborado e reelaborado no que se designa de público em suas diferentes instituições.”⁴⁶⁹

Cite-se, por exemplo, que no Brasil, desde o século XIX, a “criada doméstica” não se restringiu – e ainda não se restringe – a um lugar, qual seja a esfera doméstica/privada. E sim à relação de subordinação que abarcava questões familiares, de trabalho, de gênero, de classe e de raça.⁴⁷⁰ Portanto, mesmo se desenvolvendo no interior dos domicílios, as relações de trabalho doméstico são marcadas pela presença de mulheres que guardam entre si hierarquias e diferenças econômicas e sociais.

Por último, vale pontuar que o atual estado de calamidade pública em decorrência da pandemia, ocasionada pelo novo coronavírus (Covid-19), serviu também para colocar em

⁴⁶³ KOFES, *op. cit.*, 1990, p. 339.

⁴⁶⁴ KOFES, *op. cit.*, 1990, p. 237.

⁴⁶⁵ KOFES, *op. cit.*, 1990, p. 236.

⁴⁶⁶ KOFES, *op. cit.*, 1990, p. 233.

⁴⁶⁷ KOFES, *op. cit.*, 1990, p. 60.

⁴⁶⁸ KOFES, *op. cit.*, 1990, p. 61.

⁴⁶⁹ KOFES, *op. cit.*, 1990, p. 233.

⁴⁷⁰ KOFES, *op. cit.*, 1990, p. 323. SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 32.

evidência a fronteira existente entre a casa e a rua.⁴⁷¹ Notícias de domésticas que se viram obrigadas a fazer quarentena com os patrões, ou, domésticas que foram dispensadas, em razão dos patrões se fecharem em quarentena dentro de casa, sem qualquer contato com o externo, mostram a segregação dos espaços e dessas sujeitas.⁴⁷² Qualquer concepção de pertencimento à família cai por terra nesse momento, pois as empregadas tiveram que escolher: ficam ou saem, o que não ocorreu com membros da família que continuaram trabalhando e não foram, logicamente, excluídos da casa.⁴⁷³

A dicotomia apresentada entre o público *vs.* o privado buscou colocar em evidência como a idealização do lar como esfera íntima acaba por catalisar hierarquias sociais, desigualdades e estruturas de poder, próprias do espaço *a priori* público. Para a trabalhadora, o “estar na casa do outro” por si só carrega tensão perceptível. No caso do trabalho escravo doméstico contemporâneo, quando forjado por meio da relação “quase da família”, a dificuldade em percebê-lo talvez resida na ausência desse lugar “a casa do outro”, pois o local da exploração é também a residência da vítima – referência de proteção. Olhar mais acurado sobre essa relação revelaria que a (quase) inclusão na família é acompanhada da simultânea exclusão por práticas e linguagens que marcam a hierarquia e o não pertencimento.

Desse modo, o privado, a casa, a família, apesar de serem normalmente associados à proteção, privilégio, casa, comida, guardam sentidos contrários para as trabalhadoras, sendo sinônimo de exploração, violação de direitos, violência e submissão. Desconstruir a lógica de que o espaço porta adentro seja um lócus privilegiado, traz à tona os silenciamentos e a relação naturalizada de subalternidade que se estabelece entre as sujeitas numa relação de trabalho escravo. Contudo, antes de avançar para análise dessa relação, cumpre apresentar a origem e o significado do conceito de subalternidade.

⁴⁷¹ ORGANIZAÇÃO Mundial da Saúde declara pandemia do novo coronavírus. **UNA-SUS**. Brasília, DF: Ministério da Saúde. 11 de março de 2020. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em: 24 fev. 2021.

⁴⁷² DOMÉSTICAS dependem de patroas para ficar em casa ou se expor ao vírus nas ruas. **Periferia em movimento**. São Paulo, 10 de julho de 2020. Disponível em: <http://periferiaemmovimento.com.br/domesticas/>. Acesso em: 25 fev. 2021. EMPREGADAS domésticas tentam negociar isolamento social e salário durante quarentena em SP. **G1 São Paulo**. São Paulo, 21 de abril de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/04/21/empregadas-domesticas-tentam-negociar-isolamento-social-e-salario-durante-quarentena-em-sp.ghtml>. Acesso em: 25 fev. 2021.

⁴⁷³ TRABALHADORAS domésticas enfrentam coação de patrões durante a pandemia. **Agência pública**. São Paulo, 5 de junho de 2020. Disponível em: <https://apublica.org/2020/06/trabalhadoras-domesticas-enfrentam-coacao-de-patroes-durante-pandemia/>. Acesso em: 23 fev. 2021.

3.4 Compreendendo os significados de subalternidade e de decolonialidade

Afirmar que a presente pesquisa se adequa à vertente dos “feminismos subalternos”, requer algumas explicações de ordem conceitual, tais como o que se entende por subalternidade, por feminismo subalterno e qual o lugar da decolonialidade nesse quadro.⁴⁷⁴

A compreensão da subalternidade tem como ponto de partida as Teorias do Sul, desenvolvidas em diferentes contextos ao longo do século XX,⁴⁷⁵ que questionam o eurocentrismo, bem como a ideia de que “a produção teórica válida e aceitável no mundo” é aquela oriunda dos centros de produção de conhecimento. Em oposição ao colonialismo acadêmico, orientam-se pela democratização radical da construção coletiva de conhecimento.⁴⁷⁶

A gênese desses estudos remonta ao denominado “pós-colonialismo” que encontra duas acepções distintas: de ordem história e de ordem teórica. A primeira, está relacionada ao tempo histórico do fim dos processos de colonização, nas sociedades independentes da exploração do imperialismo na África e na Ásia, na metade do século XX.⁴⁷⁷ A segunda, diz respeito “a um conjunto de contribuições teóricas oriundas principalmente dos estudos literários e culturais, que a partir dos anos 1980 ganharam evidência em algumas universidades dos Estados Unidos e da Inglaterra.”⁴⁷⁸

Embora existam vários estudos norteados pelo prefixo “pós”, todos apresentam como característica comum a identificação da relação entre colonizado e colonizador, antagônica por excelência.⁴⁷⁹ Têm em comum o esforço metodológico de desconstrução dos essencialismos, a fim de superar as concepções de dominação próprias da experiência colonial.⁴⁸⁰

⁴⁷⁴ LUGONES, *op. cit.*, 2014. SPIVAK, Gayatri C. **Pode o subalterno falar?** Tradução de Sandra Almeida. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012. BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. **Feminismos Subalternos. Revista Estudos Feministas**. n. 25, v. 3, set./dez., Florianópolis, 2017.

⁴⁷⁵ Como exemplo, Luciana Ballestrin cita “a sociologia terceiro-mundista, as filosofias “latino-americana” e “africana”, o grupo de Estudos Subalternos asiático, o pós-colonialismo e sua abordagem decolonial”. BALLESTRIN, *op. cit.*, 2017, p. 1036.

⁴⁷⁶ BALLESTRIN, *op. cit.*, 2017, p. 1036.

⁴⁷⁷ BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**. n. 11, p. 89-117, aug., Brasília, 2013. p. 91.

⁴⁷⁸ BALLESTRIN, *op. cit.*, 2013, p. 91.

⁴⁷⁹ BALLESTRIN, *op. cit.*, 2013.

⁴⁸⁰ MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, n. 4, p. 2117-2142, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. p. 2120. Conferir também: BALLESTRIN, *op. cit.*, 2013.

Aos estudos clássicos pós-coloniais, atribui-se o mérito das releituras dos clássicos europeus “em função dos sujeitos colonizados em sua luta pela autodeterminação”,⁴⁸¹ e da identificação da denominada “diferença colonial”.⁴⁸² Como um dos precursores dos autores pós-coloniais, cita-se Frantz Fanon, que, em 1961, escreveu sobre a relação antagônica entre colonizado e colonizador, que impede a constituição da identidade plena do colonizado.⁴⁸³ Reside, contudo, em relação a esses estudos clássicos, a crítica de terem elegido os próprios autores europeus para construir suas teorizações.

Paralelamente, no sul-asiático, ocorreu a formação do Grupo de Estudos Subalternos, sob a liderança do indiano Ranajit Guha.⁴⁸⁴ O grupo, surgido na década de 1970, reforçou o “pós-colonialismo como um movimento epistêmico, intelectual e político.”⁴⁸⁵ Como objetivo, propôs intervenção na historiografia sul-asiática, de modo a “analisar criticamente não só a historiografia colonial da Índia feita por ocidentais europeus, mas também a historiografia eurocêntrica nacionalista indiana.”⁴⁸⁶ O termo “subalterno”, a seu turno, foi utilizado para se referir a indivíduos que não possuíam voz, em razão de seu status social.⁴⁸⁷

Foi na década de 1980 que os *Subaltern Studies* se tornaram conhecidos fora da Índia, sobretudo, em razão de Gayatri Spivak que, por ser a mais importante tradutora de Jacques Derrida,⁴⁸⁸ apresentou o trabalho aos estadunidenses.⁴⁸⁹ Conforme pontua Luciana Ballestrin, em 1985 Gayatri Spivak publicou o artigo “Pode o subalterno falar?” que se tornou um paradigma do pós-colonialismo.⁴⁹⁰

Nessa obra, a autora apresenta reflexão sobre a prática discursiva do intelectual pós-colonial, criticando a intelectualidade que pretende falar em nome do sujeito subalterno, que

⁴⁸¹ RIBEIRO, Adelia Miglievich; PRAZERES, Lílian Lima Gonçalves dos. A produção da Subalternidade sob a ótica pós-colonial (e decolonial): algumas leituras. **Revista Temáticas**, v. 23, n. 45/46, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2015. p. 27.

⁴⁸² O termo “diferença colonial” foi utilizado posteriormente por Walter Dignolo, para descrever justamente a relação antagônica existente entre colonizado e colonizador, na medida em que a presença do colonizador impede a construção de identidade plena pelo colonizado, dada a fixação de uma lógica binária de identificação, pautada pela diferencial de gênero, étnica e racial. BALLESTRIN, *op. cit.*, 2013, p. 3.

⁴⁸³ BALLESTRIN, *op. cit.*, 2013, p. 91. FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Tradução de José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

⁴⁸⁴ BALLESTRIN, *op. cit.*, 2013, p. 92.

⁴⁸⁵ BALLESTRIN, *op. cit.*, 2013, p. 92.

⁴⁸⁶ GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 80, março, p.115-147, Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2008. p. 116.

⁴⁸⁷ BALLESTRIN, *op. cit.*, 2013, p. 92.

⁴⁸⁸ Jacques Derrida foi o criador da teoria da desconstrução, divulgada inicialmente nos anos 60, como uma crítica de pressupostos dos conceitos filosóficos. A desconstrução parte de análise particular dos textos, que não significa destruição, mas sim decomposição dos seus elementos e da escrita. O autor também é tido como um dos grandes intelectuais do pós-estruturalismo.

⁴⁸⁹ Em 1976, Spivak tornou-se conhecida ao publicar uma tradução para o inglês do livro *De la Grammatologie* (Gramatologia), de Jacques Derrida.

⁴⁹⁰ BALLESTRIN, *op. cit.*, 2013, p. 92.

corresponderia aquele cuja voz não pode ser ouvida. Para ela, não é possível haver resistência em nome do subalterno, pois ele permaneceria silenciado e como mais uma representação “do outro”.⁴⁹¹

Em Gayatri Spivak, o termo “subalterno” não é simplesmente uma palavra clássica para o oprimido, mas representa todos os que não conseguem lugar no contexto globalizante, capitalista e excludente.⁴⁹² A origem do termo remonta a Antonio Gramsci, no qual “classes subalternas” significam categorias aliadas do poder.⁴⁹³ Assim, o sujeito “subalterno é sempre aquele que não pode falar, pois, se o fizer, já não o é.”⁴⁹⁴

No entanto, a autora ressalva que não se deve teorizar sobre um “sujeito subalterno monolítico e indiferenciado”.⁴⁹⁵ Em verdade, são sujeitos heterogêneos que compõem as camadas mais baixas da sociedade e são excluídos por modos específicos “da representação política e legal, e da possibilidade de se tornarem membros plenos no estrato social dominante.”⁴⁹⁶ A condição de subalternidade corresponde à condição de silêncio. Sem voz, o sujeito subalterno está fadado ao controle dos que detém voz e poder para representar como ele será visto.⁴⁹⁷ Contudo, essa representação – um falar por “procuração ou por descrição” – não corresponde à real condição desse sujeito.⁴⁹⁸

Ao estabelecer “a mulher colonizada como o sujeito subalterno por excelência”,⁴⁹⁹ a obra de Gayatri Spivak marcou o encontro entre feminismo e pós-colonialismo. Para a autora, o sujeito feminino assume relevância como uma categoria diferenciada, na medida em que a falta de compreensão da mulher como objeto de “intercâmbio simbólico” estaria também presente nas análises que se diziam contra hegemônicas.⁵⁰⁰

Esclarece Luciana Ballestrin que a noção de “feminismos subalternos” alude à subalternidade no interior do próprio feminismo. Consiste, pois, num movimento paradoxal: a construção dos “feminismos outros” só é possível quando eles se subalternizam em relação ao próprio feminismo moderno.⁵⁰¹ Os feminismos subalternos “denunciam o silenciamento de

⁴⁹¹ BALLESTRIN, *op. cit.*, 2013, p. 92.

⁴⁹² SPIVAK, *op. cit.*, 2012.

⁴⁹³ GÓES, Camila. Repensando a subalternidade: de Antonio Gramsci à teoria pós-colonial. **Revista Outubro**. n. 26, julho de 2016, p. 90-111, *on-line*, 2016. p. 101.

⁴⁹⁴ SPIVAK, *op. cit.*, 2012, p. 275.

⁴⁹⁵ SPIVAK, *op. cit.*, 2012, p. 12.

⁴⁹⁶ SPIVAK, *op. cit.*, 2012, p. 12. Conferir também: MURADAS; PEREIRA, *op. cit.*, 2018, p. 2120.

⁴⁹⁷ BAHRI, *op. cit.*, 2013, p. 665-666.

⁴⁹⁸ SPIVAK, *op. cit.*, 2012, p. 13. BAHRI, Deepika. Feminismo e/no pós-colonialismo. **Revista de Estudos Feministas**. v. 21, n. 2, maio-agosto, p. 659-688, Florianópolis, 2013. p. 665.

⁴⁹⁹ BALLESTRIN, *op. cit.*, 2017, p. 1037.

⁵⁰⁰ COMENTÁRIO. **Cadernos Pagu**. n. 19, p. 55-58, *on-line*, Campinas, 2002. Conferir também: SPIVAK, *op. cit.*, 2012.

⁵⁰¹ BALLESTRIN, *op. cit.*, 2017, p. 1037.

várias expressões do feminismo”, ao mesmo tempo em que “agenciam um antagonismo irreconciliável diante de um feminismo ‘elitista’, porque hegemônico: ocidental, branco, universalista, eurocêntrico e de primeiro mundo.”⁵⁰²

Em outras palavras, é o mergulho no universo do feminismo hegemônico que leva ao feminismo do sul, em termos de identidades e diferenças. O antagonismo é percebido a partir da interiorização de marcadores de classe, etnia e nacionalidade que se apresentam de modo interseccional com o gênero.⁵⁰³

Ao refletir sobre a consciência da mulher subalterna, Gayatri Spivak privilegia o projeto feminista. Colocada à margem da sociedade no contexto da produção colonial, que tem o sujeito homem como dominante, a mulher subalterna foi colocada à sombra, por não ter história, nem poder falar. Apesar de dar sentido mais politizado à subalternidade, diz-se que essa corresponde a um lugar estruturado, no qual a capacidade de acessar o poder é radicalmente obstruída.⁵⁰⁴

Noutro giro, o Grupo de Estudos Subalternos sul-asiático, inspirou a criação, na década de 1990, do Grupo Latinoamericano de Estudos Subalternos, que inseriu a América Latina no debate pós-colonial, dando ênfase a categorias de ordem política como "classe", "nação" ou "gênero".⁵⁰⁵ Dentro desse grupo, todavia, existiram vozes críticas, como a de Walter D. Mignolo.⁵⁰⁶

Para o autor, as teorias pós-coloniais tinham como locus de enunciação heranças coloniais do império britânico que não serviriam para a formação da categorização crítica própria da América Latina.⁵⁰⁷ Além de oculta no debate, a trajetória de dominação e de resistência do continente latinoamericano foi a primeira a sofrer a violência do esquema colonial/imperial moderno para o desenvolvimento do capitalismo mundial. Assim, sua pretensão era utilizar os saberes silenciados do Sul global para criticar a epistemologia eurocêntrica.⁵⁰⁸

⁵⁰² BALLESTRIN, *op. cit.*, 2017, p. 1036.

⁵⁰³ BALLESTRIN, *op. cit.*, 2017, p. 1036.

⁵⁰⁴ GÓES, *op. cit.*, 2016, p. 98.

⁵⁰⁵ BALLESTRIN, *op. cit.*, 2013, p. 94. CASTRO-GÓMEZ, Santiago; MENDIETA, Eduardo. Manifiesto inaugural: Grupo Latinoamericano de Estudios Subalternos. In: **Teorías sin disciplina: latinoamericanismo, poscolonialidad y globalización em debate**. México: Miguel Ángel Porrúa, 1998.

⁵⁰⁶ BALLESTRIN, *op. cit.*, 2013, p. 94. Conferir também: MIGNOLO, Walter. Postoccidentalismo: el argumento desde América Latina. **Cuadernos americanos**. v. 67, n. 1, p. 143-165, Universidad Nacional Autónoma de México, Cidade do México, 1998.

⁵⁰⁷ BALLESTRIN, *op. cit.*, 2013, p. 94.

⁵⁰⁸ Com base nas anotações das aulas ministradas pela Profa. Dra. Flávia Souza Máximo Pereira, na disciplina Decolonialidade de gênero, subalternidade e interseccionalidade nas relações de trabalho, ofertada pelo Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, no primeiro semestre de 2019. MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. **Decolonialidade de gênero, subalternidade e interseccionalidade nas**

As divergências teóricas levaram à desagregação do grupo latino em 1998 e a posterior formação do Grupo Modernidade/Colonialidade (M/C), que teve Walter Mignolo como um dos fundadores.⁵⁰⁹ O objetivo crítico do Grupo M/C se voltou ao ocidentalismo eurocentrado com lócus na América Latina e na reconstrução de sua história. O grupo utilizou o conceito de colonialidade do poder, desenvolvido por Aníbal Quijano.⁵¹⁰ Inovou, ao salientar que o final cronológico das administrações coloniais não impediu a continuidade da estruturação do sistema-mundo moderno/colonial, que articula as esferas econômica e política e a divisão do trabalho a partir da hierarquia étnico-racial.⁵¹¹

Para os autores que se filiam ao Grupo M/C, “a colonialidade é o lado obscuro e necessário da modernidade”,⁵¹² vez que a constituição desta está inexoravelmente ligada à experiência colonial, fundada na ideia de raça. Dessa forma, a colonialidade do poder permite “a reconstrução e restituição de histórias silenciadas, de subjetividades, linguagens e conhecimentos reprimidos por meio da ideia da superioridade racional [do saber] totalizante europeia.”⁵¹³

Tal contextualização é importante para marcar a diferença entre esses grupos e teorias, que na práxis acabam se confundindo. Embora guardem singularidades entre si e seja possível o diálogo entre esses teóricos, deve-se respeitar seus limites de enunciação. Essas teorias possuem em comum o marco do conceito de subalterno, de Antonio Gramsci. Falar em subalternidade, refere-se à perspectiva das pessoas de grupos que estão fora do poder da estrutura hegemônica, seja em razão de sua classe, raça ou gênero.⁵¹⁴

A decolonialidade emerge também como contrapartida à modernidade/colonialidade. O termo integra a identidade do coletivo M/C e foi proposto por Catherine Walsh, a fim de marcar a genealogia do pensamento, distinguindo-o dos estudos pós-coloniais e da noção histórica de libertação das ex-colônias inglesas asiáticas e norte-africanas.⁵¹⁵

relações de trabalho. Notas de aula, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, mar-jul. de 2019, Belo Horizonte, 2019.

⁵⁰⁹ Além de Walter Mignolo, Ramón Grosfoguel, Enrique Dussel, Aníbal Quijano, Edgardo Lander, Arturo Escobar e Immanuel Wallerstein são nomes que integram o Grupo Modernidade/Colonialidade. BALLESTRIN, *op. cit.*, 2013, p. 95.

⁵¹⁰ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.* Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales (CLASCO), p. 117-142, Buenos Aires, 2000. p. 119.

⁵¹¹ BALLESTRIN, 2013, *op. cit.*, p. 96-97. GROSFUGUEL, *op. cit.*, 2008, p. 126-128.

⁵¹² BALLESTRIN, *op. cit.*, 2013, p. 96.

⁵¹³ MURADAS; PEREIRA, *op. cit.*, 2018, p. 2123. Conferir também: QUINTERO, Pablo; FIGUEIRA, Patrícia; ELIZALDE, Paz Concha. **Uma breve história dos estudos decoloniais.** MASP Afteraál, São Paulo, 2019.

⁵¹⁴ BALLESTRIN, *op. cit.*, 2013, *passim*.

⁵¹⁵ BALLESTRIN, *op. cit.*, 2013, p. 99.

O pensamento decolonial pode ser descrito como uma elaboração do que Walter Mignolo chamou de “pensamento de fronteira”,⁵¹⁶ isto é, aquele que afirma o espaço negado pelo pensamento da modernidade. Apesar de não poder ignorar o pensamento da modernidade, também não pode subjugar-se a ele.⁵¹⁷ Também, “não se trata da mera constatação da colonialidade do saber, mas também do desenvolvimento de uma urgente desobediência epistêmica, como método de oposição interna aos conceitos modernos e eurocentrados.”⁵¹⁸ A decolonialidade consiste num projeto de desobediência política, que envolve decolonialidade do ser, do saber e do poder.⁵¹⁹

Dessa maneira, a busca por referências próprias que não se confundam com o pensamento eurocentrado, cedeu espaço ao denominado giro decolonial, cunhado por Nelson Maldonado-Torres, em 2005, e explicado como “movimento de resistência teórico e prático, político e epistemológico, à lógica da modernidade/colonialidade.”⁵²⁰

A partir do viés crítico do Grupo M/C, em relação ao critério raça/cor como princípio de hierarquização e de organização das estruturas sociais, o princípio de gênero também não pode ser olvidado. Com inspiração no Grupo M/C e assumindo viés crítico de gênero, desenvolve-se o denominado feminismo decolonial,⁵²¹ que tem como referência “as Américas e a América Latina.”⁵²² Associado nos últimos anos aos “feminismos do sul”, o feminismo decolonial ampara-se “empiricamente nos diferentes feminismos americanos – latino, negro, chicano, de cor, indígena e comunitário.”⁵²³

Nesse panorama, fala-se em decolonialidade de gênero, conceito firmado por María Lugones que define a opressão de gênero racializada capitalista. Essa, por sua vez, é explicada como uma “interação complexa” que oprime “mulheres subalternizadas através de processos combinados de racialização, colonização, exploração capitalistas e heterossexualismo.”⁵²⁴

⁵¹⁶ MIGNOLO, Walter D. Desobediência Epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. Tradução de Ângela Lopes Norte. In: **Cadernos de Letras da UFF: Dossiê Literatura, língua e identidade**, v. 34, p. 287-324, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2008. p. 297.

⁵¹⁷ BALLESTRIN, *op. cit.*, 2013, p. 99.

⁵¹⁸ MURADAS; PEREIRA, *op. cit.*, 2018, p. 2124. MIGNOLO, Walter. A opção decolonial: desprendimento e abertura. Um manifesto e um caso. **Tábula Rasa**, n. 8, p. 243-282, Bogotá, 2008. p. 288.

⁵¹⁹ MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. **Decolonialidade de gênero, subalternidade e interseccionalidade nas relações de trabalho**. Notas de aula, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, mar-jul. de 2019, Belo Horizonte, 2019.

⁵²⁰ BALLESTRIN, *op. cit.*, 2013, p. 98.

⁵²¹ Pontua-se que por parte as autoras dessa vertente há enorme tentativa em marcar a diferença em relação aos feminismos outros, entendidos como outros feminismos subalternos que se apresentam como contraponto ao feminismo hegemônico, ocidental, de primeiro mundo, do norte global, mas que por filiação teórica, influência ou geografia não se confundem com a epistemologia desenvolvida na América Latina. BALLESTRIN, *op. cit.*, 2017, p. 1045.

⁵²² BALLESTRIN, *op. cit.*, 2017, p. 1044.

⁵²³ BALLESTRIN, *op. cit.*, 2017, p. 1045.

⁵²⁴ LUGONES, *op. cit.*, 2014, p. 941.

Pela colonialidade de gênero é possível compreender que, além da raça, o gênero é elemento indispensável para se mensurar a dimensão da opressão vivida por mulheres de cor no contexto pós-colonial. O gênero e a raça são dois eixos de subordinação que interagem formando a interseccionalidade, tornando visível o que não é tão evidente quando as categorias estão separadas.⁵²⁵ Mulheres não brancas experimentam no mínimo duas formas de opressões: i) ligada ao gênero e; ii) ligada à cor da pele. Pela primeira, são inferiorizadas por serem mulheres. Pela segunda, são mais uma vez expropriadas do poder por não serem brancas.

As categorias mulher e negro enquanto separadas não incluem a mulher de cor. A pretensa homogeneidade do feminismo tradicional eurocêntrico impediu que as particularidades das trajetórias das mulheres não brancas fossem abarcadas pelo movimento e que seus direitos fossem reivindicados, acarretando sua exclusão das lutas femininas. Já os movimentos por igualdade racial, que se moldam às demandas do sujeito homem, também não as incluíam.⁵²⁶

Com efeito, esse encontro de exclusões é produzido pelo paradigma binário, heterossexual, racializado e patriarcal existente na organização da sociedade moderna. Constata Rita Segato que a plenitude ontológica do ser e a possibilidade de sua participação política apenas são alcançadas quando o indivíduo consegue se encaixar nos marcos do modelo universal. Logo, os que não se encaixam são sistematicamente excluídos.⁵²⁷

Para María Lugones, a possibilidade de superar essa opressão se apresenta com o “eminismo decolonial, na medida em que a desagregação de opressões dicotômicas e hierárquicas – humano/não humano, homem/mulher – levaria à desagregação das fontes subjetivas-intersubjetivas de agenciamento das mulheres colonizadas.⁵²⁸ A autora trabalha com foco na subjetividade, entendendo que o processo de colonialidade começou subjetiva e intersubjetivamente em encontro tenso entre o poder global (capitalista, moderno) e os colonizados (seres culturais, política, econômica e religiosamente complexos).⁵²⁹

⁵²⁵ LUGONES, María. Colonialidad y género. *Tabula rasa*. Revista de Humanidades, n. 9, p. 73-101, Bogotá, 2008. p. 84. Acesso em: 23 fev. 2021. Conferir também: CRENSHAW, Kimbérle W. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. In: **VV.AA. Cruzamento: raça e gênero**. v. 1, n. 1, p. 7-16, Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher, ONU Brasil, Brasília, 2004.

⁵²⁶ LUGONES, *op. cit.*, 2008, p. 82.

⁵²⁷ SEGATO, *op. cit.*, 2012, p. 122.

⁵²⁸ María Lugones compreende a “hierarquia dicotômica entre o humano e o não humano como a dicotomia central da modernidade colonial”. Tal distinção foi imposta aos colonizados a serviço do homem ocidental. Cumpre consignar que os povos indígenas das Américas e os africanos eram as espécies classificadas como não humanos em oposição ao homem europeu, burguês, colonial, um ser de mente e razão. Conferir: LUGONES, *op. cit.*, 2014, p. 936.

⁵²⁹ LUGONES, *op. cit.*, 2014, p. 941.

Desse modo, o processo de colonização inventou os colonizados, reduzindo-os a seres primitivos, menos que humanos. Mais do que isso, o processo de subjetificação dos colonizados levou à adoção/internalização da dicotomia humanos/não humanos como construção normativa do social, enquanto marca de pertencimento à sociedade civil, que foi e é constantemente renovado.⁵³⁰

Quando se visualiza a configuração dicotômica do mundo colonial: eu/outro, superior/inferior, branco/negro, colonial/moderno, humano/não humano, percebe-se que a divisão racial hierárquica do mercado de trabalho não só arrasta o legado do sistema colonial, como imprime de forma contínua a posição de subalternidade aos corpos de mulheres trabalhadoras domésticas.

Nesse trilho, compreendida a subalternidade como a condição de indivíduos sem voz e destituídos de poder na estrutura hegemônica que estão inseridos, o próximo Capítulo analisará como os binarismos de gênero e raça afetam as trabalhadoras domésticas e como o afeto subalterniza essas sujeitas.

⁵³⁰ LUGONES, *op. cit.*, 2014, p. 942.

4 O AFETO COMO RETRATO DE INVISIBILIDADE E SUBALTERNIDADE

4.1 Os binarismos de gênero e raça nos indicadores do trabalho doméstico

Em 2018, o Brasil foi o país com maior população doméstica do mundo.⁵³¹ Até o ano de 2019, empregou, aproximadamente 6,3 milhões de pessoas no setor de trabalho doméstico.⁵³² É o que informa o estudo “Retrato das desigualdades de gênero e raça”, apresentado em 2017, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e os dados da Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2019.⁵³³

Em 2020, conforme a Pnad Contínua do 4º trimestre de 2020, a população ocupada no setor doméstico foi de 4,9 milhões. Nesse ano, o país foi assolado pela crise econômico-sanitária ocasionada pelo Covid-19.⁵³⁴

O projeto Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça nasceu em 2004, como resultado da parceria entre o Ipea e a Organização das Nações Unidas (ONU) Mulheres.⁵³⁵ O estudo destacou o trabalho doméstico remunerado e apresentou os indicadores da Pnad Anual de 1995 até 2015. Em 2019, o projeto Retrato revisitou alguns de seus indicadores apresentando dados referentes aos anos de 2016 a 2018.⁵³⁶ O presente trabalho será amparado nessa base de dados e nas divulgações mais recentes de 2019 e 2020 da Pnad Contínua, a título de complemento. Pontua-se que os dados não são perfeitamente comparáveis, pois baseiam-se em amostras distintas. Contudo, são capazes de apontar a tendência do comportamento dos indicadores sobre o trabalho doméstico no Brasil.⁵³⁷

⁵³¹ WENTZEL, Marina. **O que faz o Brasil ter a maior população de domésticas do mundo**. BBC Brasil. 26 de fevereiro de 2018. Basileia, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43120953>. Acesso em: 29 ago. 2020. Conferir também: SORJ, Bila. Socialização do cuidado e desigualdades sociais. **Tempo Social**. Dossiê: trabalho e gênero. v. 26, n. 1, jan-jun 2014. São Paulo, 2014.

⁵³² Dado retirado da tabela “7.1a1 - População ocupada em trabalho doméstico, por sexo, segundo cor/raça e localização do domicílio - Brasil e Regiões, 1995 a 2015”. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça: trabalho doméstico remunerado**. Brasília, DF, 2017.

⁵³³ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por amostra de domicílios contínua (Pnad Contínua)**. Principais destaques da evolução do mercado de trabalho no Brasil (2012-2019). Brasília, DF, 2020.

⁵³⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por amostra de domicílios contínua (Pnad Contínua)**. Quarto trimestre de 2020, out-dez, 2020. Brasília, DF, 10 de março de 2021.

⁵³⁵ A ONU Mulheres é a entidade das Nações Unidas para a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres.

⁵³⁶ PINHEIRO, Luana; LIRA, Fernanda; REZENDE, Marcela; FONTOURA, Natália. **Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da Pnad Contínua**. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019. (Texto para discussão n. 2528).

⁵³⁷ PINHEIRO; LIRA; REZENDE; FONTOURA, *op. cit.*, 2019.

O estudo “Retrato das desigualdades de gênero e raça”, publicado pelo Ipea, entre os anos de 1995 e 2015, apurou que 91,7% da população ocupada no trabalho doméstico no Brasil correspondia a mulheres.⁵³⁸ Em termos numéricos, em 2015 havia 6.275.592 trabalhadores domésticos, sendo 5.755.600 mulheres e 519.992 homens.⁵³⁹ Desde 1985 a taxa de participação feminina na categoria de trabalhadores domésticos esteve acima de 90%, de modo que, o quantitativo apresentado poderia se referir a 1985, 1995, 2015 ou, até mesmo, 2020.⁵⁴⁰

No que tange à correlação entre cor/raça e sexo mostra que o número total de mulheres negras ocupadas no trabalho doméstico (3.747.311) representou 65,1% do total de mulheres no setor (5.755.600). As mulheres brancas totalizaram 2.008.289 de ocupações.⁵⁴¹ Esse número também indica que 14,3% das mulheres ocupadas estavam em atividades remuneradas no trabalho doméstico.⁵⁴² Para as mulheres brancas esse indicador foi de 10,3% e para as mulheres negras, alcançou 18%. O trabalho doméstico para os homens respondeu apenas a 1% dos ocupados.⁵⁴³

Em relação à formalidade da relação de emprego, os indicadores do Ipea de 2015 mostram que o percentual de trabalhadoras domésticas com carteira de trabalho assinada era, em média, 30,4%, ou seja, 69,6% das domésticas trabalhavam de maneira informal. Para as mulheres brancas a taxa é um pouco maior: 32,5%, ao passo que para as mulheres negras é de 29,3%. Extraí-se ainda que, enquanto o percentual de relação de emprego formalizada na região sudeste foi de 35,1%, as regiões norte e nordeste apresentaram os menores índices – 19,2% e 19,9%, respectivamente.⁵⁴⁴

Em 2018, de acordo com a Pnad Contínua, o Brasil possuía 5,7 milhões de trabalhadoras domésticas, 71,4% (4,14 milhões) estavam sem carteira assinada. Apenas

⁵³⁸ O cálculo foi feito a partir dos dados retirados da tabela “7.1a1 - População ocupada em trabalho doméstico, por sexo, segundo cor/raça e localização do domicílio - Brasil e Regiões, 1995 a 2015”. IPEA, *op. cit.*, 2017.

⁵³⁹ O cálculo foi feito a partir dos dados retirados da tabela “7.1a1 - População ocupada em trabalho doméstico, por sexo, segundo cor/raça e localização do domicílio - Brasil e Regiões, 1995 a 2015”. O total da população ocupada em trabalho doméstico em 2015 foi de 6.275.592, sendo 5.755.600 de mulheres e 519.992 de homens. IPEA, *op. cit.*, 2017.

⁵⁴⁰ MELO, Hildete Pereira de. **O serviço doméstico remunerado no Brasil**: de criadas a trabalhadoras. Rio de Janeiro: IPEA, 1998 (Texto para discussão n. 565). p. 7. Conferir também: PINHEIRO; LIRA; REZENDE; FONTOURA, *op. cit.*, 2019, p. 8.

⁵⁴¹ O cálculo foi feito a partir dos dados retirados da tabela “7.1a1 - População ocupada em trabalho doméstico, por sexo, segundo cor/raça e localização do domicílio - Brasil e Regiões, 1995 a 2015”. IPEA, *op. cit.*, 2017.

⁵⁴² Dados retirados da tabela “7.1a2 - Proporção de Trabalhadores/as Domésticos/as no Total de Ocupados, por Sexo, segundo Cor/Raça - Brasil e Regiões, 1995 a 2015”. IPEA, *op. cit.*, 2017.

⁵⁴³ Em relação à Pnad Contínua de 2018 esses dados não sofreram variação sensível. PINHEIRO; LIRA; REZENDE; FONTOURA, *op. cit.*, 2019, p. 11-12.

⁵⁴⁴ O cálculo foi feito a partir dos dados retirados da tabela “7.4 - Proporção de Trabalhadoras Domésticas que Possuem Carteira de Trabalho Assinada, segundo Cor/Raça - Brasil e Regiões, 1995 a 2015”. IPEA, *op. cit.*, 2017.

28,6% (1,56 milhão) trabalhavam de maneira formal.⁵⁴⁵ A diferença entre o percentual de mulheres brancas (30,8%) e mulheres negras (27,5%) que trabalhavam na formalidade manteve-se constante.⁵⁴⁶

A comparação com os percentuais de trabalhadores com carteira assinada no setor privado, no mesmo período, mostra que 74,7% possuíam carteira de trabalho assinada. Em termos de formalidade na contratação, percebe-se que a regra no setor privado é diametralmente oposta à verificada no setor do emprego doméstico.⁵⁴⁷

Tais índices chamam atenção para duas reflexões: a primeira sobre a naturalização da exploração de mão de obra no campo doméstico e a segunda sobre a efetividade da legislação que regula o trabalho doméstico. Perquire-se se é hipótese de descumprimento da legislação do trabalho doméstico, ou, se a própria lei contribui para esse percentual de informalidade. É que, de acordo com a legislação, empregado doméstico é aquele que presta o serviço no âmbito da residência por mais de dois dias da semana.⁵⁴⁸ Assim, o contingente de mulheres que prestam serviço doméstico por até dois dias na semana para a mesma família, pode ser enquadrado na categoria “sem assinatura da carteira de trabalho”, sem que isso redunde em ilegalidade.

Em termos de regularidade com a Previdência Social, de acordo com os dados do Ipea de 2015, apurou-se que a média de trabalhadoras domésticas que contribuíam para a previdência era de 39,7%, sendo verificado o menor percentual na região nordeste (23,7%) e o maior no Sudeste (47,7%). Em relação à cor/raça, o percentual de mulheres brancas contribuintes foi de 43,8%, enquanto para as mulheres negras o percentual foi de 37,5%.⁵⁴⁹

Tais dados dizem respeito a “trabalhadoras domésticas que contribuem”⁵⁵⁰ para a previdência social como contribuinte individual.⁵⁵¹ Em outras palavras, não abarca as trabalhadoras domésticas que possuem carteira assinada vez que, nesse caso, a contribuição

⁵⁴⁵ O cálculo foi feito a partir dos dados retirados das seguintes publicações: IBGE, *op. cit.*, 2020, p. 4.

⁵⁴⁶ PINHEIRO; LIRA; REZENDE; FONTOURA, *op. cit.*, 2019, p. 22.

⁵⁴⁷ IBGE, *op. cit.*, 2020, p. 10.

⁵⁴⁸ BRASIL. **Lei Complementar n. 150 de 1º de junho de 2015.** Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Brasília, DF: Presidência da República. [2020].

⁵⁴⁹ Dado retirado da tabela “7.5 - Proporção de Trabalhadoras Domésticas que Contribuem para Instituto de Previdência, segundo Cor/Raça - Brasil e Regiões, 1995 a 2015”. IPEA, *op. cit.*, 2017.

⁵⁵⁰ No caso do segurado contribuinte individual, cabe ao próprio segurado promover diretamente o recolhimento da contribuição previdenciária, sob pena de não se filiar ao Regime Geral da Previdência Social. A perda da qualidade de segurado afasta o direito de receber benefícios previdenciários, como, por exemplo, a aposentadoria. AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**, 9. ed. 2018. Bahia: Juspodvm. p. 91; p. 242.

⁵⁵¹ Art. 12, inciso V, alínea h, da Lei n. 8.212 de 1991. BRASIL. **Lei n. 8.212 de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2021].

fica a cargo do empregador.⁵⁵² Para exemplificar, toma-se como amostra o grupo de cem empregadas domésticas. Apenas 30 possuíam carteira assinada e eram seguradas obrigatórias da previdência como empregadas domésticas. Do grupo restante, de 70 das trabalhadoras informais, apenas 28 eram contribuintes da seguridade social. Isto é, 42 trabalhadoras do total de 100, exerciam suas atividades sem o amparo da legislação trabalhista e previdenciária, simultaneamente, num quadro de total informalidade.

No que tange ao rendimento das trabalhadoras domésticas, os indicadores do Ipea no “Retrato das Desigualdades”, em 2015, mostraram o rendimento médio no Brasil de R\$739,50.⁵⁵³ As trabalhadoras com carteira assinada receberam mais do que as que não possuíam o vínculo de emprego registrado – R\$996,30 e R\$627,50, respectivamente. No referido ano, o salário mínimo fixado por decreto era de R\$788,00.⁵⁵⁴

No que diz respeito à interseccionalidade de cor/raça, trabalhadoras brancas receberam em média R\$824,40, ao passo que as negras perceberam cerca de 16% a menos no mesmo ano (R\$694,10). Por fim, dentre o grupo de trabalhadoras negras, há mais uma peculiaridade a ser registrada: no Nordeste a remuneração recebida foi 39,3% menor do que a verificada no Sudeste – R\$498,50 e R\$821,1, respectivamente.⁵⁵⁵ A Pnad Contínua do IBGE de 2019 revelou que o rendimento médio real do trabalho doméstico foi de R\$919,00.⁵⁵⁶ Valor abaixo do salário mínimo constitucionalmente assegurado aos trabalhadores de R\$998,00.⁵⁵⁷

Ademais, a publicação do Ipea apresentou dados relativos à proporção de trabalhadoras que residiam no domicílio onde trabalhavam. Em 2015, o total no Brasil foi de 1,3%, abarcando mulheres de cor/raça branca e negra. A proporção apresentada diminuiu cerca de 89% ao longo das duas décadas analisadas. No ano de 1995, o percentual de trabalhadoras que residiam no local de trabalho foi de 11,9%. Na virada do século, em 2001, foi de 7% e, em 2005, reduzido novamente para 4,6%.⁵⁵⁸

⁵⁵² Art. 12, inciso II, da Lei n. 8.212 de 1991. BRASIL. **Lei n. 8.212 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2021].

⁵⁵³ Dado retirado da tabela “7.11a1 - Rendimento Médio Mensal das Trabalhadoras Domésticas, segundo Cor/Raça - Brasil e Regiões, 1995 a 2015.” IPEA, *op. cit.*, 2017.

⁵⁵⁴ BRASIL. **Decreto n. 8.381 de 29 de dezembro de 2014**. Dispõe sobre o valor do salário mínimo. Brasília, DF: Presidência da República [2021].

⁵⁵⁵ Dado retirado da tabela “7.11a1 - Rendimento Médio Mensal das Trabalhadoras Domésticas, segundo Cor/Raça - Brasil e Regiões, 1995 a 2015”. IPEA, *op. cit.*, 2017.

⁵⁵⁶ IBGE, *op. cit.*, 2020, p. 24.

⁵⁵⁷ BRASIL. **Decreto n. 9.661 de 1º de janeiro de 2019**. Dispõe sobre o valor do salário mínimo. Brasília, DF: Diário Oficial da União. [2021].

⁵⁵⁸ O cálculo foi feito a partir dos dados retirados da tabela 7.7a1 - Proporção de Trabalhadoras Domésticas que residem no domicílio onde trabalham, segundo Cor/Raça - Brasil e Regiões, 1995 a 2015. IPEA, *op. cit.*, 2017.

Em relação ao recorte de cor/raça, nota-se que o percentual de trabalhadoras negras sempre foi superior ao número de brancas, ao longo dos anos. Para ilustrar, nos anos de 1995, 2001 e 2005, o percentual de negras foi de 13,7%, 8,1% e 5,2, respectivamente. E a proporção de brancas foi de 9,7%, 5,6% e 3,8%. Aproximadamente 30% a menos em relação às trabalhadoras negras.⁵⁵⁹

Por último, traçou o comparativo entre o percentual das trabalhadoras que residiam no domicílio onde trabalhavam e a posse da carteira de trabalho. Em 2015, 58,7% das trabalhadoras que residiam no trabalho, possuíam carteira de trabalho. O fato de possuir a carteira de trabalho passou a prevalecer a partir de 2012, na proporção de 51,2%. Duas décadas antes, a situação era diversa no Brasil. Em 1995, apenas 26% das trabalhadoras que residiam na casa de seus patrões possuíam carteira de trabalho, isto é, 74% não possuíam. E, em 2005, o percentual das que não possuíam girava em torno de 63,6%. Em termos de cor/raça, também foram apuradas diferenças consideráveis. Em 2015, por exemplo, o percentual de mulheres negras sem carteira foi de 47,8%, ao passo que o de brancas foi de 31,3%.⁵⁶⁰

A partir da exposição dos indicadores acima, percebe-se que a estrutura política macro, baseada na hierarquização colonizadora dos povos em raça e gênero faz-se presente no trabalho doméstico.⁵⁶¹ Não se trata de mera construção de gênero e raça, mas de várias opressões que recaem sobre essa classe, dita subalterna, aliada de poder.⁵⁶²

Traduzida para o nível institucional da política e da economia, as hierarquias de gênero e raça criam as condições existenciais da subalternidade.⁵⁶³ Conforme assevera Encarnación Gutiérrez-Rodríguez, é inegável que as relações de poder observadas no trabalho doméstico são manifestações do legado do sistema colonial. Melhor dizendo, continuidade histórica da divisão do mercado laboral que se dava por diferenças fenotípicas e conceitos raciais, que denotavam superioridade e inferioridade.⁵⁶⁴

⁵⁵⁹ Tabela 7.7a1. Proporção de Trabalhadoras Domésticas que residem no domicílio onde trabalham, segundo Cor/Raça - Brasil e Regiões, 1995 a 2015. IPEA, *op. cit.*, 2017.

⁵⁶⁰ Tabela 7.7b – Distribuição Percentual das Trabalhadoras Domésticas que residem no domicílio onde trabalham, segundo Cor/Raça e Posse de Carteira - Brasil e Regiões, 1995 a 2015. IPEA, *op. cit.*, 2017.

⁵⁶¹ LUGONES, *op. cit.*, 2014. Conferir também: GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, *op. cit.*, 2007, p. 8.

⁵⁶² NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. **Direito do Trabalho e Epistemologias Dissidentes II**. Notas de aula, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, mar-jul. de 2019, Belo Horizonte, 2019.

⁵⁶³ SPIVAK, *op. cit.*, 2012, p. 12.

⁵⁶⁴ GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, Encarnación. Trabajo doméstico-trabajo afectivo: sobre heteronormatividad y la colonialidad del trabajo en el contexto de las políticas migratorias de la UE. **Revista de estudios sociales**, n. 45, p. 123-134, Bogotá, 2013. p. 129. Conferir também: CRUZ, *op. cit.*, 2016.

Em vista disso, depreende-se que qualquer estudo sobre o trabalho doméstico no Brasil, seja ele remunerado ou análogo ao de escravo, demanda análise interseccional, de raça, gênero e classe.⁵⁶⁵ ⁵⁶⁶ Os dados analisados evidenciam que as trabalhadoras domésticas negras, quando comparadas com as brancas, encontravam-se numa situação pior em termos econômicos, sociais e trabalhistas. Reflete a dupla subordinação a que estão submetidas, de raça e gênero, que potencializa “sua situação de pobreza e vulnerabilidade, mantendo-as na base da pirâmide social.”⁵⁶⁷

No Brasil “há uma forte conotação de preconceito e discriminação racial que impregna ideologicamente a representação do emprego doméstico”, associando-o a “uma relação de servidão.”⁵⁶⁸ O efeito é atribuir a quem realiza o trabalho doméstico o sentido de “estar disponível para servir aos outros.”⁵⁶⁹ Revelando a continuidade da mentalidade do Brasil do século XIX, observa-se a permanência de mulheres negras em ocupações braçais que garantem às classes privilegiadas a manutenção da sua posição de poder.⁵⁷⁰

Na dinâmica de reiteração do discurso hegemônico, a família empregadora representaria o polo dominante e a trabalhadora o polo subalternizado.⁵⁷¹ Como resultado, a perspectiva do próprio sujeito sobre si mesmo é afetada, como um sujeito “outro”, cuja

⁵⁶⁵ O termo interseccional faz referência aos estudos de Kimbérle Crenshaw. Professora de Direito da Universidade da Califórnia e da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos, possui relevo como pesquisadora dos direitos civis, do feminismo e da teoria legal afro-americana. É conhecida pelo desenvolvimento teórico do conceito interseccional, termo usado pela primeira vez em 1991 em pesquisa realizada sobre as violências vividas pelas mulheres de cores nas classes desfavorecidas nos Estados Unidos. O método da interseccionalidade permite identificar a discriminação racial e a discriminação de gênero, como também compreender como essas discriminações operam juntas. CRENSHAW, *op. cit.*, 2004.

⁵⁶⁶ Nada obstante María Lugones critique a abordagem de Kimbérle Crenshaw, ao argumento de que o conceito desta se pauta no vácuo da lei, representando uma simplificação intracategorias, para resolver complexas relações sociais e de poder, entende-se que as perspectivas das autoras não se anulam. Embora partam de premissas diferentes, em ambas as autoras se verifica o uso de interseccionalidade como método para enfrentar a inferiorização/discriminação sob o prisma da raça/classe/gênero. Conferir: LUGONES, María. Hacia metodologías de la decolonialidad. In: LEVYA, Xochitl; HERNÁNDEZ, Aída; ALONSO, Jorge *et al.* **Conocimientos y prácticas políticas**: reconocimiento desde nuestras prácticas de conocimiento situado. Tomo II, p. 790-815. Chiapas, Cidade do México, 2011. p. 84. CRENSHAW, *op. cit.*

⁵⁶⁷ SILVA, Nilza Iraci. As mulheres negras e as formas de indicadores sensíveis. In: VENTURI, Gustavo; GODINHO, Tatau (Org.). **Mulheres brasileiras e gênero nos espaços públicos e privados**: uma década de mudanças na opinião pública. São Paulo: Fundação Perseu Abramo e Editora Sesc SP, 2013. p. 247.

⁵⁶⁸ ÁVILA, *op. cit.*, 2009, p. 112. Conferir também: SILVA, N., *op. cit.*, 2013, p. 247.

⁵⁶⁹ ÁVILA, *op. cit.*, 2009, p. 112.

⁵⁷⁰ SOUZA, *op. cit.*, 2012, p. 245. Conferir também: GOLDSTEIN, Donna. The Aesthetics of Domination: Class, Culture, and the Lives of Domestic Workers in Rio de Janeiro. In: **Studies in Inequality and Social Justice**: Essays in Honor of Ved Prakash Vatuk. Meerut: Archana Publications, 2009. p. 157. BRITES, Jurema. **Afeto, Desigualdade e Rebelião**: bastidores do serviço doméstico. 2000. 239f. Tese (doutorado). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2000. p. 73.

⁵⁷¹ GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, *op. cit.*, 2007, p. 9.

posição foi consolidada em posição de subalternidade em relação ao sujeito “eu”, soberano e universal.⁵⁷²

Sobre isso, Ana Cláudia Pacheco afirma que o trabalho doméstico se tornou espaço onde várias configurações sociais, marcadas pela “distância social e racial” são construídas dinamicamente.⁵⁷³ Explica a autora que “a exploração de classe se articula com a posição de gênero na construção de um trabalho ‘dito feminino’, mas que abriga divisões [nós x elas] sociais-raciais entre mulher negra e não negra, entre patroa e empregada.”⁵⁷⁴ Em sentido semelhante, Jurema Brites reconhece que “a distância social que é sutilmente marcada entre a empregada e os outros membros da unidade doméstica”, evoca o aspecto “estratificado” da relação.⁵⁷⁵

A seu turno, o termo “estratificado” refere-se ao conceito cunhado por Shellee Colen de reprodução estratificada.⁵⁷⁶ Para autora, significa dizer que as tarefas reprodutivas⁵⁷⁷ físicas e sociais são realizadas de acordo com desigualdades baseadas em “hierarquias de classe, raça, etnia, gênero, lugar na economia global, status de migração, as quais são estruturadas por forças sociais, econômicas e políticas.”⁵⁷⁸

No Brasil, as relações de classe se reproduzem a partir da troca afetiva entre as mulheres que pagam pelo serviço doméstico e as que oferecem.⁵⁷⁹ A carga da trabalhadora doméstica fica “o cumprimento das tarefas de limpeza, do cuidado da casa, das crianças, dos velhos e dos animais de forma discreta e afetiva.”⁵⁸⁰ Consoante registra Jurema Brites, no convívio diário com a dona da casa, marcado por uma desigualdade subentendida, a doméstica “constrói, troca e remodela saberes domésticos, num ambiente, onde cumplicidade

⁵⁷² GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, *op. cit.*, 2007, p. 9. Conferir também: SPIVAK, *op. cit.*, 2012, p. 45-47; 84.

⁵⁷³ PACHECO, Ana Claudia Lemos. **Mulher negra: afetividade e solidão**. Coleção Temas Afro. Salvador: Edufba, 2013. p. 92.

⁵⁷⁴ PACHECO, *op. cit.*, 2013, p. 93.

⁵⁷⁵ BRITES, *op. cit.*, 2000, p. 77.

⁵⁷⁶ COLEN, Shellee. ‘Like a mother to them’: Stratified reproduction and West Indian childcare workers and employers in New York. In: **Conceiving the new world order: The global politics of reproduction**, University of California Press, p. 78-102, Berkeley, 1995.

⁵⁷⁷ Para Shellee Colen as tarefas reprodutivas abarcar o trabalho físico, mental e emocional, voltado para a criação de crianças, a manutenção de casas, famílias e pessoas, da infância até a velhice. COLEN, *op. cit.*, 1995, p. 78. Ademais, registra-se que o conceito de trabalho reprodutivo também foi trabalho por inúmeras outras pesquisadoras e feministas, guardando significado semelhante.

⁵⁷⁸ Tradução da autora. No original: “By stratified reproduction I mean that physical and social reproductive tasks are accomplished differentially according to inequalities that are based on hierarchies of class, race, ethnicity, gender, place in a global economy, and migration status and that are structured by social, economic, and political forces.” COLEN, *op. cit.*, 1995, p. 78.

⁵⁷⁹ BRITES, *op. cit.*, 2000, p. 73.

⁵⁸⁰ BRITES, *op. cit.*, 2000, p. 76. Conferir também: KOFES, Maria Suely. **Diferença e Identidade nas armadilhas da igualdade de desigualdade: interação e relação entre patroas e empregadas domésticas**. 1990. 450f. Tese (doutorado). Departamento de Antropologia, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1990. p. 131.

e antagonismo andam sempre de mãos dadas.”⁵⁸¹ Pondera Suely Kofes que “patroa e empregada de fato compartilham o mesmo saber sobre o mesmo universo. Mas uma para fazer, outra para mandar.”⁵⁸²

Além de reproduzir as extremidades da divisão de classe, a dimensão racial também se faz presente na relação de trabalho doméstico, conforme anota Donna Goldstein.⁵⁸³ Ainda que a empregada doméstica não seja negra,⁵⁸⁴ sua pessoa e seu trabalho estão associados ao “*dirty work*” que deve ser feito numa casa.⁵⁸⁵ O discurso racista sobre as classes associa “o trabalho doméstico à pele escura e à escravidão negra, à sujeira, à feiura e à baixa posição social.”⁵⁸⁶

Desse modo, o papel da empregada doméstica – a “outra” mulher – para os patrões é o papel que permite a desvinculação da família branca, burguesa, “do significado de inferioridade social atribuído a esse trabalho.”⁵⁸⁷ As conotações negativas e o trabalho sujo são repassados para uma mulher em posição social – e indissociável da raça – inferior. Tal hierarquização, por conseguinte, serve para manter a correlação entre feminilidade e um trabalho doméstico “mais agradável.”⁵⁸⁸

Todo esse quadro exemplifica a aplicação do que María Lugones denomina de colonialidade de gênero. Para a autora, “raça/gênero” é uma relação de “co-constituição” que expõe opressões e complexidades sociais, frutos do sistema colonial.⁵⁸⁹ A raça não é separada, nem secundária à opressão de gênero, mas co-constitutiva desta.

No que concerne à opressão de gênero, impõe explicar que o trabalho doméstico se insere na esfera do denominado trabalho reprodutivo, à luz da teorização sobre a divisão sexual do trabalho. De acordo com Maria Betânia Ávila, as teóricas da divisão sexual do trabalho que se inscrevem na tradição da teoria crítica e do materialismo histórico redefiniram

⁵⁸¹ BRITES, *op. cit.*, 2000, p. 75.

⁵⁸² KOFES, *op. cit.*, 1990, p. 181.

⁵⁸³ GOLDSTEIN, *op. cit.*, 2009, p. 163.

⁵⁸⁴ A cor negra foi aqui utilizada em referência ao critério adotado pelo IBGE em seus levantamentos de cor/raça da população. Pondera-se que atualmente o termo “negro” recebe críticas em razão do seu uso histórico de forma pejorativa, razão pela qual movimentos sociais vêm preferindo o termo “preto”. Para o IBGE “negro” seria gênero que abarca pretos e pardos. Sentido adotado no presente trabalho.

⁵⁸⁵ GOLDSTEIN, *op. cit.*, 2009, p. 163. Conferir também: ANDERSON, Bridget. **Doing the Dirty Work?** The Global Politics of Domestic Labour. Londres: Zed Publishers, 2000.

⁵⁸⁶ Tradução da autora. No original: “[...] recognizable discourse that associates domestic work with dark skin, and dark skin slavery, dirt, ugliness, and low social standing.” GOLDSTEIN, *op. cit.*, 2009, p. 163.

⁵⁸⁷ Tradução da autora. No original: “[...] del significado de inferioridad social atribuido a esta labor y se lo traspasan a una mujer en una posición social inferior a la de ellas”. GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, *op. cit.*, 2013, p. 125.

⁵⁸⁸ Para ilustrar em que consiste esse “trabalho mais agradável, encontra-se alguns exemplos em Jurema Brites ao descrever as atividades que são esperadas da “mãe”, “dona de casa”: “como cuidados com saúde, higiene e decoração do lar, além de manter-se amparando e gerenciando os afetos e a rede de sociabilidade mais ampla.” BRITES, *op. cit.*, 2000, p. 76. Conferir também: GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, *op. cit.*, 2013, p. 129.

⁵⁸⁹ Tradução da autora. No original: “La relación raza/género/sexualidad es una relación de co-constitución.” LUGONES, *op. cit.*, 2011, p. 84.

o conceito de trabalho a partir das esferas produtiva e reprodutiva, alterando, como consequência a concepção marxista de classe como a relação social determinante de toda vida social.⁵⁹⁰

Em termos conceituais, a divisão sexual do trabalho consiste em forma de divisão do trabalho social, adaptada historicamente a cada sociedade, a partir das relações de sexo, as quais constituem o paradigma das relações de dominação. Na análise de Danièle Kergoat pauta-se em dois princípios organizadores: o da separação e o da hierarquização.⁵⁹¹

O princípio da separação legitima a ideologia naturalista, “que empurra o gênero para o sexo biológico e reduz as práticas sociais a “papeis sociais” sexuados”, como se fossem o destino natural da espécie.⁵⁹² Assim, seguindo a lógica heteronormativa, correlaciona-se “mulher” e “reprodução”, incumbindo o trabalho reprodutivo à mulher e o trabalho produtivo ao homem.⁵⁹³ O princípio da hierarquização, por sua vez, atribui maior valor econômico à esfera produtiva, sendo que “um trabalho de homem ‘vale’ mais do que um trabalho de mulher.”⁵⁹⁴ Desdobra-se, ainda, em valores diferenciados de salários para homens e mulheres e no desvalor do trabalho doméstico.⁵⁹⁵

Em suma, a partir dessa divisão axiológica do trabalho por sexo, as mulheres realizariam prioritariamente as tarefas domésticas, isto é, trabalho gratuito e inesgotável, designado para as mulheres na sociedade capitalista e patriarcal. Danièle Kergoat e Helena Hirata ponderam que as modalidades da divisão sexual do trabalho variam ao longo do tempo e do espaço. Contudo, a distância entre os grupos de sexo é um dado insuperável. Ao tratarem das novas configurações da divisão sexual do trabalho na virada do século XXI afirmam o seguinte paradoxo: “tudo muda, mas nada muda.”⁵⁹⁶

A nova configuração da divisão sexual do trabalho está relacionada com a priorização do emprego feminino, sobretudo desde o início dos anos de 1980.⁵⁹⁷ Mantendo a tradição funcionalista da complementaridade de papeis entre mulheres e homens no trabalho doméstico e profissional, pauta-se na modalidade de “delegação” das tarefas domésticas e

⁵⁹⁰ ÁVILA, *op. cit.*, 2009, p. 78-79.

⁵⁹¹ KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: **Trabalho e cidadania ativa para as mulheres**: desafios para as políticas públicas. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, p. 55-63, 2003. p. 55-56.

⁵⁹² KERGOAT, *op. cit.*, 2003, p. 56.

⁵⁹³ GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, *op. cit.*, 2013, p. 128. Conferir também: HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. A classe operária tem dois sexos. In: **Estudos feministas**, v. 2, n. 3, p. 93-100, set/dez. Florianópolis, 1994. Tradução de Estela dos Santos Abreu.

⁵⁹⁴ HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. In: **Cadernos de pesquisa**, v. 37, n. 132, p. 595-609, São Paulo, 2007. p. 599.

⁵⁹⁵ ÁVILA, *op. cit.*, 2009, p. 90.

⁵⁹⁶ HIRATA; KERGOAT, *op. cit.*, 2007, p. 600.

⁵⁹⁷ HIRATA; KERGOAT, *op. cit.*, 2007, p. 601.

familiares a mulheres precarizadas. Estabelece, pois, duas relações entre as mulheres: de classe e de concorrência. A primeira, forma-se entre mulheres empregadoras do Norte e a nova classe servil de mulheres precarizadas, nacionais ou imigrantes. A segunda, de concorrência, constitui-se entre as mulheres precárias dos países do Norte e dos países do Sul – imigrantes, de “cores” diferentes.⁵⁹⁸

Cumprir observar que, toda essa dinâmica descrita para mulheres dos países do Norte, também se aplica para inúmeros países urbanos do Sul, como é o caso do Brasil. A diferença é que os movimentos migratórios ocorrem internamente. No caso brasileiro, mulheres de regiões Nordeste e Norte se deslocam rumo ao Sudeste. Além disso, não pode se desconsiderar o elemento raça que é determinante para as hierarquizações sociais no Brasil.⁵⁹⁹

Para a família burguesa, a externalização do trabalho doméstico teve função de apaziguar as tensões entre os sexos e de permitir maior envolvimento das mulheres com suas carreiras.⁶⁰⁰ No caso brasileiro, isso só foi possível pois as empregadas domésticas representam o maior contingente de trabalhadoras no país, formado por exército de mulheres pobres, com baixa qualificação, que convivem diariamente com exclusões sociais, jurídicas, raciais e políticas.⁶⁰¹

Na visão de Lélia Gonzalez “a falta de perspectiva quanto à possibilidade de novas alternativas”,⁶⁰² fez com que a mulher negra se voltasse para a prestação de serviços domésticos. Como consequência, passou a se encontrar “numa situação de sujeição e dependência das famílias de classe média branca.”⁶⁰³ Nada obstante, foi essa mulher pobre, negra e inferiorizada, que possibilitou “a emancipação econômica e cultural da patroa, de acordo com o sistema de delegação.”⁶⁰⁴ Mesmo que a mãe não esteja no lar, o serviço doméstico segue ininterrupto e realizado por outra mulher.⁶⁰⁵

Em relação ao valor do trabalho, embora assalariado, existe a concepção de que o trabalho doméstico é desprovido de valor nos padrões capitalistas, por não encontrar

⁵⁹⁸ HIRATA; KERGOAT, *op. cit.*, 2007, p. 601-602. Conferir também: COLEN, *op. cit.*, 1995, p. 78.

⁵⁹⁹ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Emprego Doméstico e Capitalismo**. Petrópolis-RJ: Editora Vozes, 1978. Conferir também: HIRATA; KERGOAT, *op. cit.*, 2007, *passim*.

⁶⁰⁰ HIRATA; KERGOAT, *op. cit.*, 2007, p. 602. Conferir também: GONZALEZ, Lélia. **Cultura, etnicidade e trabalho**: efeitos linguísticos e políticos da exploração da mulher. Comunicação apresentada no 8º Encontro Nacional da Latin American Studies Association, Pittsburgh, abril de 1979. p. 15. GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, *op. cit.*, 2013, p. 125.

⁶⁰¹ ÁVILA, *op. cit.*, 2009, p. 104.

⁶⁰² GONZALEZ, *op. cit.*, 1979, p. 15.

⁶⁰³ GONZALEZ, *op. cit.*, 1979, p. 15.

⁶⁰⁴ GONZALEZ, *op. cit.*, 1979, p. 15.

⁶⁰⁵ ÁVILA, *op. cit.*, 2009, p. 104.

equivalência em mercadoria.⁶⁰⁶ Nesse aspecto, a remuneração do trabalho doméstico assume o sentido de “pagar a alguém para fazer o trabalho que outra mulher deveria fazer gratuitamente.”⁶⁰⁷ Como pontua Silvia Federici, “o trabalho doméstico foi transformado num atributo natural em vez de ser reconhecido como trabalho, porque foi destinado a não ser remunerado.”⁶⁰⁸

O objetivo aqui não é adentrar na discussão do valor do trabalho doméstico propriamente dito. Entretanto, é importante reconhecer que ele representa tarefas que fazem parte do treino secular do papel feminino de mãe e dona de casa.⁶⁰⁹ O fato de serem atividades ligadas à subsistência não significa que esse trabalho seja natural e que não exija qualificação. Em verdade, “são necessários pelo menos vinte anos de socialização e treinamento diários, realizados por uma mãe não remunerada, para preparar a mulher para esse papel.”⁶¹⁰

Encarnación Gutiérrez-Rodríguez anota que “a figura da ‘trabalhadora doméstica’ funciona como um lembrete de uma tarefa que é considerada como ‘importante’, mas que faz parecer ser irrelevante.”⁶¹¹ Isto é, a empregada doméstica “tem sofrido um processo de reforço quanto à internalização da diferença, da ‘inferioridade’, da subordinação.”⁶¹²

Para Joaze Bernardino-Costa os fatores que corroboram o “déficit de reconhecimento profissional”⁶¹³ do trabalho doméstico no Brasil são: i) a sua percepção “como um trabalho naturalizado e reprodutivo”;⁶¹⁴ ii) “o fato deste trabalho ser uma atividade racializada e feminizada”, como herança da época escravista;⁶¹⁵ e iii) “o fato deste ofício ser desempenhado no interior do domicílio, sem o contato com os pares.”⁶¹⁶

Exemplifica-se essa falta de valor do trabalho doméstico a partir da postura observada na Justiça Trabalho quando juízes reproduzem a frase “eu não posso sobrecarregar o

⁶⁰⁶ ÁVILA, *op. cit.*, 2009, p. 106. Conferir também: SAFFIOTI, *op. cit.*, 1978, p. 44.

⁶⁰⁷ ÁVILA, *op. cit.*, 2009, p. 106.

⁶⁰⁸ FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Editora Elefante, 2019. p. 42.

⁶⁰⁹ MELO, *op. cit.*, 1998, p. 19. Conferir também: TORRES, Cristina. El trabajo doméstico y las amas de casa: el rostro invisible de las mujeres. **Sociológica**. Revista del departamento de Sociología. v. 4, n. 10, maio-ago 1989. Universidad Autonoma Metropolitana, Cidade do México, 1989. p. 16.

⁶¹⁰ FEDERICI, *op. cit.*, 2019, p. 43.

⁶¹¹ GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, *op. cit.*, 2007, p. 18. Conferir também: MELO, *op. cit.*, 1998, p. 146.

⁶¹² GONZALEZ, *op. cit.*, 1979, p. 15.

⁶¹³ BERNARDINO-COSTA, Joaze. Trabalhadoras domésticas no Distrito Federal e suas condições de trabalho. *In: Tensões e experiências: um retrato das trabalhadoras domésticas de Brasília e Salvador*. 1. ed., p. 134-180. Brasília: Centro Feminista de Estudos e Assessoria, 2011. p. 176.

⁶¹⁴ BERNARDINO-COSTA, *op. cit.*, 2011, p. 176. Conferir também: TEIXEIRA, Juliana Cristina. **As artes e práticas cotidianas de viver, cuidar, resistir e fazer das empregadas domésticas**. 2015. 412f. Tese (doutorado). Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. p. 101.

⁶¹⁵ BERNARDINO-COSTA, *op. cit.*, 2011, p. 176. Conferir também: BRITES, *op. cit.*, 2000, p. 82.

⁶¹⁶ BERNARDINO-COSTA, *op. cit.*, 2011, p. 176.

empregador doméstico na mesma medida que penalizo uma empresa.”⁶¹⁷ Tal discurso evidencia a desigualdade e a invisibilidade do trabalho ligado à reprodução. A hierarquia entre a feminilidade de duas mulheres de classes diferentes vem à tona, na medida em que “o trabalho da doméstica, ainda que necessário para a juíza, é visto com demérito.”⁶¹⁸ Reflexo da construção social que desvela o valor do trabalho doméstico.

As representações mentais sociais são reforçadas e reproduzidas a partir de um racismo cultural. Nessa percepção, ser doméstica é “seguir as naturalizações de responsabilidades domésticas atribuídas ao que socialmente se constrói como sendo a mulher e como sendo a negra.”⁶¹⁹ Para Lélia Gonzalez, é o “racismo cultural que leva, tanto algozes como vítimas, a considerarem natural o fato de a mulher em geral e a negra em particular realizarem papéis sociais desvalorizados em termos de população economicamente ativa.”⁶²⁰

As hierarquias interseccionais de gênero, raça e classe que estruturam o trabalho doméstico remunerado evidenciam que, apesar de inserido numa relação contratual, esse trabalho é tido como inerentemente feminino, natural e decorrente do afeto. No próximo Capítulo a análise buscará entender como o afeto que se estabelece no vínculo entre família empregadora e trabalhadora reforça a subalternidade dessa última.

4.2 Como o afeto subalterniza trabalhadoras domésticas?

O domicílio privado alberga o encontro de duas mulheres diferentes que vivem em espaços divididos, regidos por diferentes escalas de tempo, por diferentes efeitos do capitalismo global. No encontro estruturado por relações afetivas, essas mulheres articulam e negociam seus desejos, necessidades e conflitos.⁶²¹

Nesse cenário, o afeto pode ser lido como um efeito da intimidade paradoxal que se desenvolve no interior da residência. Paradoxo esse que marca zonas de contato e zonas de exclusão; “momentos de identificação e desidentificação.”⁶²²

O acesso à intimidade no âmbito privado é, ao mesmo tempo, limitado por práticas, gestos e símbolos que demarcam a divisão entre trabalhadora e família, em que pese presentes

⁶¹⁷ DA SILVA GOMES, Fabio de Medina. Entre Juízas, Domésticas e Patroas: Análise de Três Discursos de Gênero. *Sociologias Plurais*, v. 3, n. 2, Curitiba, 2015. p. 41.

⁶¹⁸ DA SILVA GOMES, *op. cit.*, 2015, p. 41.

⁶¹⁹ TEIXEIRA, *op. cit.*, 2015, p. 99.

⁶²⁰ GONZALEZ, Racismo e sexismo na cultura Brasileira. *Revista Ciências Sociais Hoje*. Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (Anpocs), p. 223-244, São Paulo, 1984. p. 238.

⁶²¹ GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, *op. cit.*, 2007, p. 21.

⁶²² Tradução da autora. No original: “[...] moments of identification and dis-identification.” GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, *op. cit.*, 2007, p. 21.

laços afetivos, frutos do compartilhamento gradual de intimidade. O afeto ocupa, assim, papel híbrido. Ao mesmo tempo que denota proximidade, também tem seu lado de submissão e exclusão.

Ao analisar de perto o cotidiano do emprego doméstico, Encarnación Gutiérrez-Rodríguez constatou que, embora a relação entre empregada e seus empregadores seja profissional, capacidades subjetivas e afetivas também são demandadas e consumidas.⁶²³ Nesse sentido, conclui a autora que “o trabalho doméstico e de cuidado constituem trabalho afetivo e a cada golpe do espanador, a refeição cozida, a carga da máquina de lavar, a cama feita e a criança recolhida; uma enorme intensidade de vida é investida e produzida.”⁶²⁴

A partir de entrevistas com donas de casa e trabalhadoras domésticas que se encontravam na Justiça do Trabalho (JT) por ocasião de litígio trabalhista, Fábio Gomes sintetiza que nessa relação a expectativa é diferente dos outros contratos de trabalho. “O fato de contratar uma doméstica significa uma curiosa circulação de valores.”⁶²⁵ Para além de passar a roupa ou varrer a casa, por exemplo, espera-se o afeto, prestação essa que não é nem verbal, nem formalmente contratada.

A par disso, o objetivo é indagar a partir da literatura existente como o afeto se faz presente, imprimindo hierarquias e significados sociais próprios da lógica colonizadora.⁶²⁶ Quais desvios o afeto opera no que tange à aplicação da legislação que rege o trabalho digno doméstico? A proximidade inerente à prestação do serviço em relação à família empregadora leva a quais distorções? Quais são as violências que o afeto oculta? Em que medidas essas emoções, muitas vezes automáticas e inconscientes, guardam semelhanças com a dinâmica social escravista?⁶²⁷

Insta asseverar, que o presente trabalho não busca teorizar sobre a posição das trabalhadoras domésticas no Brasil em sentido amplo. Também, não são passíveis de respostas neste trabalho teórico questionamentos acerca da existência de afinidade real entre ambas as partes.

⁶²³ GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, *op. cit.*, 2007, p. 16.

⁶²⁴ Tradução da autora. No original: “Domestic and care work constitute affective work and with each stroke of the duster, cooked meal, washing-machine load, done bed and picked up child; an enormous intensity of life is invested and produced”. GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, *op. cit.*, 2007, p. 16.

⁶²⁵ DA SILVA GOMES, *op. cit.*, 2015, p. 43.

⁶²⁶ BRITES, *op. cit.*, 2000. GONZALEZ, *op. cit.*, 1984. KOFES, *op. cit.*, 1990. GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, *op. cit.*, 2013.

⁶²⁷ Essa relação de afeto também pode problematizada na relação entre as escravizadas domésticas e seus senhores, como visto no Capítulo 2. Prioriza-se no presente Capítulo o uso da expressão “trabalhadora” em sentido *lato*, a fim de introduzir a correlação entre trabalho escravo e trabalho doméstico. O termo “empregada doméstica” foi utilizado especificamente para se referir a trabalhadoras que estavam notadamente inseridas na relação de emprego doméstico.

No Brasil, ao longo dos séculos XIX e XX, foram formuladas teorias sociais para explicar as relações raciais. Conforme explica Ana Cláudia Pacheco, “por trás dessas explicações socioantropológicas estava subjacente a preocupação com o contato sexual-afetivo de mulheres e homens de “raças” e culturas diferentes.”⁶²⁸

A obra *Casa Grande & Senzala*, de Gilberto Freyre, criou “no imaginário social brasileiro a ideia de um modelo ou modelos de afetividade diferenciados entre negros (as), mestiços (as) e brancos (as).”⁶²⁹ O autor voltou seu enfoque para “a família, a intimidade, a sexualidade, presente nas relações sociais e raciais cotidianas.”⁶³⁰ Adotou a abordagem de “reciprocidade racial-sexual-afetiva” entre negros, índios e brancos, no sentido de que a miscigenação entre esses grupos atenuou as desigualdades raciais entre senhores e escravos no período colonial.⁶³¹

A crítica que se faz é que essa narrativa serviu para camuflar a “violência do sistema racial, patriarcal”.⁶³² Ao salientar a “doçura nas relações de senhores com escravos domésticos”,⁶³³ atribuiu papel passivo e atenuador à mulher negra na suposta “relação de reciprocidade racial-sexual afetiva entre negros e brancos.”⁶³⁴ Como consequência, anulou “o papel ativo que esta tivera nas lutas de resistência contra o escravismo e a dominação patriarcal.”⁶³⁵

Não só isso, mas o escritor “adocicou” o sistema racial colonial brasileiro,⁶³⁶ ao assim descrever as relações entre senhores e seus escravos domésticos:

A casa-grande fazia subir da senzala para o serviço mais íntimo e delicado dos senhores uma série de indivíduos – amas de criar, mucamas, irmãos de criação dos meninos brancos. Indivíduos cujo lugar na família ficava sendo não o de escravos, mas o de pessoas de casa. Espécie de parentes pobres nas famílias europeias. À mesa patriarcal das casas-grandes sentavam-se como se fossem da família numerosos mulatinhos. Crias. Malungos. Mouleques de estimação (sic). Alguns saíam de carro com os senhores, acompanhando-os aos passeios como se fossem filhos.⁶³⁷

A obra de Gilberto Freyre revela-se problemática por “consolidar uma imagem estereotipada sobre a sensualização e afetividade de negros e índios, especialmente da mulher

⁶²⁸ PACHECO, *op. cit.*, 2013, p. 53.

⁶²⁹ PACHECO, *op. cit.*, 2013, p. 62.

⁶³⁰ PACHECO, *op. cit.*, 2013, p. 55.

⁶³¹ PACHECO, *op. cit.*, 2013, p. 54.

⁶³² PACHECO, *op. cit.*, 2013, p. 57.

⁶³³ FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 48. ed. São Paulo: Global, 2003. p. 434.

⁶³⁴ PACHECO, *op. cit.*, 2013, p. 57.

⁶³⁵ PACHECO, *op. cit.*, 2013, p. 57.

⁶³⁶ PACHECO, *op. cit.*, 2013, p. 57.

⁶³⁷ FREYRE, *op. cit.*, 2003, p. 434.

negra/mestiça, como objeto de desejo sexual.”⁶³⁸ A estrutura do sistema escravista-patriarcal não foi construída a partir de uma relação delicada de afeto e de reciprocidade. As escravas foram exploradas econômica e sexualmente. As desigualdades não eram apaziguadas pela relação “doce” entre senhores e escravas. Pelo contrário, “o racismo e o sexismo seriam os pilares nos quais estes sistemas de opressão foram gerados no escravismo e perpetuados após a abolição.”⁶³⁹

Nesse diapasão, afirma Lélia González que o processo de exclusão da mulher negra foi “patenteado, em termos de sociedade brasileira, pelos dois papéis sociais que lhe são atribuídos: “domésticas” ou “mulatas”.”⁶⁴⁰ O termo “doméstica” diz respeito às atividades que marcam o “lugar natural” da mulher negra, compreendida, segundo a autora como “a mucama permitida, a da prestação de bens e serviços, ou seja, o burro de carga que carrega sua família e a dos outros nas costas.”⁶⁴¹ Já o termo “mulata”, embora se articule positivamente com a exaltação cultural da mulher negra, na verdade distorce de forma sofisticada sua reificação e exploração sexual, na medida em percebe a mulher negra como “objeto a ser consumido” por estrangeiros e nacionais burgueses.⁶⁴²

Destaca a autora que “o engendramento da mulata e da doméstica se fez a partir da figura da mucama.”⁶⁴³ Mucama era a escrava escolhida para auxiliar nos serviços caseiros, no sistema escravista, “a escrava negra moça de estimação”.⁶⁴⁴ Palavra de matriz africana, seu sentido original, é de “amásia escrava”. Embora tenham havido esforços para esvaziar e ocultar esse significado, fato é que a função da escrava doméstica esteve ligada com a prestação de serviços sexuais.⁶⁴⁵

A lógica do sistema escravista, longe de transparecer relação de afeto entre negras e brancos, foi resultado de “miscigenação ‘forçada’ que foi construída através da violência física-sexual e psicológica praticada contra as mulheres negras.”⁶⁴⁶ Nessa senda, explica Emília da Costa que “a ideia romântica da suavidade da escravidão no Brasil”, como o “retrato do escravo fiel e benevolente”, foram “mitos forjados pela sociedade escravista.”⁶⁴⁷

⁶³⁸ PACHECO, *op. cit.*, 2013, p. 56. Conferir também: FREYRE, *op. cit.*, 2003, p. 428. GONZALEZ, *op. cit.*, 1984, *passim*.

⁶³⁹ PACHECO, *op. cit.*, 2013, p. 58.

⁶⁴⁰ GONZALEZ, *op. cit.*, 1979, p. 16.

⁶⁴¹ GONZALEZ, *op. cit.*, 1984, p. 230.

⁶⁴² GONZALEZ, *op. cit.*, 1979, p. 16. Conferir também: GIACOMINI, Sonia Maria. Mulatas profissionais: raça, gênero e ocupação. **Revista Estudos Feministas**, v. 14, n. 1, p. 85-101, Florianópolis, 2006.

⁶⁴³ GONZALEZ, *op. cit.*, 1984, p. 230.

⁶⁴⁴ GONZALEZ, *op. cit.*, 1984, p. 229. Conferir também: FREYRE, *op. cit.*, 2003, p. 428.

⁶⁴⁵ GONZALEZ, *op. cit.*, 1984, p. 229-230.

⁶⁴⁶ PACHECO, *op. cit.*, 2013, p. 59.

⁶⁴⁷ DA COSTA, Emília Viotti. **Da senzala à colônia**. 3.ed. São Paulo: Unesp, 1997. p. 335.

Reproduzidas como sublimes e corriqueiras no imaginário social, as relações de convívio cotidiano e intimidade forçada entre as duas categorias eram – e ainda são – na realidade distanciadas pelo preconceito.⁶⁴⁸

Ao indagar sobre as construções sociais a respeito das empregadas domésticas na sociedade brasileira, Juliana Teixeira apresenta um rol de sentidos sobre a questão. Dentre os dezesseis sentidos construídos pela pesquisadora, destacam-se: “ser mulher e negra”, não no sentido estatístico, mas como significado social; “representar um elo entre duas ou mais realidades socioeconômicas e culturais distintas”, “quebrando as barreiras pelo menos geográficas” que separam o grupo de seus patrões e seu próprio grupo.⁶⁴⁹ Ademais, significa “conviver com a ambiguidade entre o afeto e a desigualdade, assumindo o sentido simbólico de ser quase parte da família para a qual trabalha e, ao mesmo tempo, ser cobrada pela postura de servidão e subalternidade.”⁶⁵⁰

De tal construção, decorre a ideia de se tratar de atividade naturalizada que não recebe socialmente o reconhecimento como profissão, além de ser historicamente vinculada ao trabalho das mulheres escravizadas.⁶⁵¹ Joaze Bernardino-Costa chama atenção para “um padrão de socialização classista, sexista e racista, experienciado desde a infância, que introjeta uma identidade submissa nas trabalhadoras domésticas.”⁶⁵²

Para ilustrar, Juliana Teixeira, ao indagar a trabalhadora doméstica Débora sobre o que seria ser empregada doméstica para ela, é respondida que significa “ser útil”.⁶⁵³ Completa trabalhadora: “*Ajudá, servi, né. No que a pessoa precisá. Precisé que durma pra ficá com o menino pa patroa saí. Então assim... empregada, sé doméstica pra mim é isso, é poder ajudá a pessoa em tudo que ela precisá.*”⁶⁵⁴

No caso, a percepção da autora é de que “Débora compreende seu lugar e sua função de servir e se liga de maneira positiva com esse lugar e essa função.”⁶⁵⁵ Ela se mostra satisfeita com sua posição de utilidade, pois isso leva à identificação de si mesma como “trabalhadora dedicada à prática do servir”.⁶⁵⁶

⁶⁴⁸ DA COSTA, *op. cit.*, 1997, p. 333.

⁶⁴⁹ TEIXEIRA, *op. cit.*, 2015, p. 98-103.

⁶⁵⁰ TEIXEIRA, *op. cit.*, 2015, p. 100.

⁶⁵¹ BERNARDINO-COSTA, *op. cit.*, 2011. KOFES, *op. cit.*, 1990.

⁶⁵² BERNARDINO-COSTA, *op. cit.*, 2011, p. 178.

⁶⁵³ TEIXEIRA, *op. cit.*, 2015, p. 224.

⁶⁵⁴ TEIXEIRA, *op. cit.*, 2015, p. 224. Transcrição da fala da trabalhadora, assim reproduzida tal como registro da conversa oral com a pesquisadora Juliana Teixeira.

⁶⁵⁵ TEIXEIRA, *op. cit.*, 2015, p. 225.

⁶⁵⁶ TEIXEIRA, *op. cit.*, 2015, p. 225.

Todo esse quadro delineado, ajuda na concepção da ideia de trabalho doméstico como algo subalterno. As relações de poder permeadas pelo gênero, cor/raça, classe definem e hierarquizam os papéis sociais, a partir do processo subjetivo/intersubjetivo de oprimir. Também naturalizam a posição de servir, no âmbito da subjetividade da própria sujeita subalterna.⁶⁵⁷

Semelhante raciocínio é encontrado quando Jurema Brites destaca a “ambiguidade afetiva” existente “entre os empregadores – sobretudo as mulheres e as crianças – e as trabalhadoras domésticas.”⁶⁵⁸ Chama atenção a autora, para o fato de que a troca do afeto faz-se perceptível “nas negociações de pagamentos extrassalariais, na troca de serviços não vinculados ao contrato, nas fofocas entre mulheres e trocas de carinhos com as crianças”, por exemplo.⁶⁵⁹ Apesar disso, a relação se insere num sistema estratificado de gênero, classe e cor, no qual a distinção entre chefe e subalterno é patente.

As duas camadas raciais e sociais permanecem “cultural e socialmente separadas, antagônicas e irredutíveis uma à outra”, apesar de dividirem o âmbito da intimidade e da privacidade da vida familiar.⁶⁶⁰ Os limites físicos dessa relação ambígua são marcados em ambas as extremidades. patroa e trabalhadora conhecem firmemente seus lugares. Exemplo disso são os limites espaciais internos que são naturalmente impostos. A empregada por mais próxima e íntima da família não utiliza a sala de estar, nem se senta à mesa durante as refeições, conquanto não haja nenhuma regra específica e expressa a esse respeito.⁶⁶¹

Ao acompanhar empregadas domésticas no Rio de Janeiro na relação com seus empregadores, Donna Goldstein mostra que, de fato existe “carinho expresso por aquela empregada doméstica especial que viveu com sua família por muitos anos e dedicou sua vida a servir a família.”⁶⁶² O sentimento não é incomum. No entanto, ao mesmo tempo em que expressam afeto familiar com as empregadas, “as afeições também revelam uma sensação de incerteza e distância, muitas vezes sobre as mesmas pessoas.”⁶⁶³

Outro modo de marcar a diferença social, cultural e espacial, emerge das apreciações negativas e discriminatórias feitas pelas patroas em relação à doméstica e seu trabalho.⁶⁶⁴

⁶⁵⁷ LUGONES, *op. cit.*, 2014, p. 941-942.

⁶⁵⁸ BRITES, *op. cit.*, 2000, p. 73.

⁶⁵⁹ BRITES, *op. cit.*, 2000, p. 73.

⁶⁶⁰ DA COSTA, *op. cit.*, 1997, p. 335. Conferir também: TEIXEIRA, *op. cit.*, 2015, p. 100.

⁶⁶¹ GOLDSTEIN, *op. cit.*, 2009, p. 173-174.

⁶⁶² Tradução da autora. No original: “There is a fondness expressed for that special domestic worker who lived with their family for many years, and devoted her life to serving the family”. GOLDSTEIN, *op. cit.*, 2009, p. 175.

⁶⁶³ Tradução da autora. No original: “But these same affections also reveal a sense uncertainty and distance, often about the very same people”. GOLDSTEIN, *op. cit.*, 2009, p. 175.

⁶⁶⁴ BERNARDINO-COSTA, *op. cit.*, 2011, *passim*. BRITES, *op. cit.*, 2000, p. 89. KOFES, *op. cit.*, 1990.

Além de “censura sutil e constante que acompanha a desqualificação da atividade”, “transparecem ideias de que essas trabalhadoras portam uma incapacidade pessoal, fruto do despreparo cultural, moral e cognitivo dos grupos de baixa renda.”⁶⁶⁵

Para Suely Kofes, a estrutura do trabalho doméstico é “atravessada pela dimensão da convivência das relações familiares, que sobrecodifica esta relação de trabalho e a torna complexa.”⁶⁶⁶ Apura que o reconhecimento acerca da dificuldade da interação é uma constante na fala das patroas. No discurso dessas, ao introduzir “no espaço da família, uma estranha”, a coexistência assume contornos de “uma ‘luta’, porque são seres diferentes que o ‘destino reúne sobre o mesmo teto’.”⁶⁶⁷ Portanto, caberia à patroa “definir os limites”, impor sua autoridade e garantir o bom funcionamento e continuidade da relação.⁶⁶⁸

Diante disso, a autora reúne as principais estratégias adotadas por patroas para conviver com as domésticas. Dizem, por exemplo, que é preciso “que a empregada se sinta em sua casa, mas que nesta, fique no seu lugar, isto é, é preciso falar com ela, mas evitar muita ‘familiaridade’.”⁶⁶⁹ Também, faz-se necessário “dar as ordens de uma forma amável, mas firme; e, que esta ordem seja verbalizada como uma tarefa comum: não com o imperativo ‘faça’, mas o compartilhado ‘precisamos fazer’.”⁶⁷⁰

Suely Kofes registra que os comportamentos formulados pelas patroas ecoam os conselhos apresentados no livro “*A Aventura De Ser Dona-de-Casa*”, de 1975, escrito por uma mulher, em posição e situação social de patroa.⁶⁷¹ Manuais femininos no início do século XX também abrigam conselhos semelhantes, aduzindo suas leitoras burguesas a “tratar os empregados com profundo respeito, bondade e educação, pois essa seria a melhor maneira de conseguir um trabalho bem feito e a submissão dos criados.”⁶⁷²

Tais recomendações, além de introjetadas na vida e no espaço doméstico da modernidade, também prevalecem atualmente. São inúmeros os artigos encontrados na *internet* que ensinam dicas para a “boa convivência entre a patroa e a empregada doméstica”.⁶⁷³ As estratégias ensinadas colocam em evidência o papel que o afeto assume na

⁶⁶⁵ BRITES, *op. cit.*, 2000, p. 89.

⁶⁶⁶ KOFES, *op. cit.*, 1990, p. 131.

⁶⁶⁷ KOFES, *op. cit.*, 1990, p. 134.

⁶⁶⁸ KOFES, *op. cit.*, 1990, p. 135.

⁶⁶⁹ KOFES, *op. cit.*, 1990, p. 134.

⁶⁷⁰ KOFES, *op. cit.*, 1990, p. 134.

⁶⁷¹ KOFES, *op. cit.*, 1990, p. 134.

⁶⁷² SANTOS, S., *op. cit.*, 2015, p. 122.

⁶⁷³ 10 MANDAMENTOS para boa convivência entre patroa e doméstica. **Veja São Paulo**. São Paulo, 5 dezembro de 2016. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/cidades/10-mandamentos-convivencia-patroa-domestica/>. Acesso em: 7 mar. 2021. EMPREGADA doméstica – ética profissional e normas a serem seguidas. **Centro de Produções Técnicas**. Viçosa, março de 2018. Disponível em:

relação de trabalho doméstico. O apreço e a manutenção de um tratamento afável são a chave para obediência, afetividade e presteza das trabalhadoras.⁶⁷⁴

Para obter a obediência sem resistência, por parte da trabalhadora, como também seus serviços para além da jornada, revela-se, ainda, o uso do mecanismo da “assistência” e de pequenas gratificações. No cotidiano, a assistência é materializada por meio de “um tratamento gentil, a oportunidade que ela fale de seus problemas e dar-lhe conselhos, oferecer-lhe remédios se ela adoecer, autorizar saídas com horas e dias determinados.”⁶⁷⁵

Além disso, os manuais contribuíram para a reprodução de representações díspares das empregadas domésticas como “inimigas em potencial”.⁶⁷⁶ Nas regras supostamente universais e naturais, as trabalhadoras eram mulheres que precisavam ser disciplinadas em “preceitos de higiene pessoal, limpeza doméstica, organização da rotina de trabalho, comportamento”.⁶⁷⁷ Nota-se, portanto, que o engendramento de comportamento afetuoso assume nessa relação ambígua objetivos alheios à mera demonstração de sentimento para com outrem.

“Tratar bem” e “ter muita consideração” com a empregada doméstica, funcionam como uma engrenagem que faz a relação entre empregada doméstica e família empregadora se desenvolver bem, em termos de prestação de serviço, obediência e distanciamento social. Nesse sentido, Jurema Brites menciona o quanto conversas e atitudes travadas entre os membros da família reproduzem, nem sempre de modo sutil, a naturalidade da posição subalterna das domésticas.⁶⁷⁸

Para ilustrar, a autora cita fala da patroa sobre “o quanto é necessário ‘tratar bem’ as empregadas, sem deixar que as pessoas ‘confundam as coisas’.”⁶⁷⁹ Para a patroa, “confundir as coisas” fazia referência ao dia que encontrou a empregada assistindo televisão na sala e sentada no sofá, “o mesmo lugar em que ‘ela e suas filhas iriam descansar’.”⁶⁸⁰ Clara extrapolação do limite permitido à empregada no âmbito da residência. A reação da patroa, por conseguinte, foi “usar do bom entendimento.” Em suas palavras, “o modo adequado de se comportar em cena pública”, consistiu em chamar a empregada num canto e conversar “com jeito” para não ofender, pois “não se pode ter um inimigo em casa.”⁶⁸¹

<https://www.cpt.com.br/cursos-casapratca/artigos/empregada-domestica-etica-profissional-e-normas-a-serem-seguidas>. Acesso em: 7 mar. 2021.

⁶⁷⁴ SANTOS, S., *op. cit.*, 2015, p. 122-123.

⁶⁷⁵ KOFES, *op. cit.*, 1990, p. 134.

⁶⁷⁶ SANTOS, S., *op. cit.*, 2015, p. 89. Conferir também: BRITES, *op. cit.*, 2000, p. 173.

⁶⁷⁷ SANTOS, S., *op. cit.*, 2015, p. 125.

⁶⁷⁸ BRITES, *op. cit.*, 2000, p. 98-99. Conferir também: KOFES, *op. cit.*, 1990, p. 135.

⁶⁷⁹ BRITES, *op. cit.*, 2000, p. 99.

⁶⁸⁰ BRITES, *op. cit.*, 2000, p. 99.

⁶⁸¹ BRITES, *op. cit.*, 2000, p. 99.

A par dessa passagem, Jurema Brites ressalta como tais encenações servem “de maneira paradigmática para socializar as crianças na lógica de uma sociedade hierárquica e estratificada.”⁶⁸² A autora questiona o porquê de existirem patroas adultas com forte sentido de hierarquia, se na infância é comum existir grande vínculo de intimidade e afeto entre as crianças e as empregadas que cuidam delas.⁶⁸³ Explica, que as crianças crescem assimilando os sinais de distância que devem ser mantidos em relação às empregadas, como os dizeres dos pais, a segregação dos espaços, a deferência no comportamento e a autoridade da patroa travestida de contornos afetivos.⁶⁸⁴ Logo, quando se tornam pessoas adultas com esses conceitos inculcados, a distância social é tomada como um fato natural associado a uma questão de classe e raça.

Noutro giro, observa-se no horizonte simbólico da empregada doméstica, “uma disponibilidade absoluta em relação às outras pessoas, independentemente da definição da jornada.”⁶⁸⁵ Aspecto esse que decorre da própria conceituação legal de “empregada doméstica”, que dentre outros elementos, estabelece a “prestação de serviços de forma contínua.”⁶⁸⁶ Em alusão a trabalho ininterrupto que pressupõe a disponibilidade permanente de estar ali para atender seus empregadores.

Regina Vieira pondera que, por estar o trabalho de cuidado ligado ao afeto, a mensuração do tempo nesse tipo de trabalho, mostra-se refratária à mensuração pelo tempo cronológico.⁶⁸⁷ Fatores como a complexidade da atividade do cuidado; “a interpenetração de tempos públicos e privados; “a mobilização de dimensões subjetivas e morais”; e o fato de a interação com o outro ser competência socialmente feminina, obstam a quantificação temporal do trabalho.⁶⁸⁸

Tal constatação também repercute na organização do trabalho doméstico enquanto atividade remunerada. Sua realização abarca “sequência de tarefas variadas, com ou sem

⁶⁸² BRITES, *op. cit.*, 2000, p. 99.

⁶⁸³ BRITES, *op. cit.*, 2000, p. 96.

⁶⁸⁴ BRITES, *op. cit.*, 2000, p. 57-59; 100.

⁶⁸⁵ ÁVILA, Maria Betânia. Algumas questões teóricas e políticas sobre emprego doméstico. In: **Reflexões feministas sobre informalidade e trabalho doméstico**. 1.ed., p. 65-72. Recife: SOS CORPO, 2008. p. 69. Conferir também: TORRES, *op. cit.*, 1989, p. 17.

⁶⁸⁶ Esse aspecto já foi apresentado no Capítulo 2. Na seção 4.5 será analisada com mais detalhes. Sobre o conceito de empregada doméstica conferir: art. 1º: ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta lei. BRASIL. **Lei complementar n. 150 de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Brasília, DF: Presidência da República. [2020].

⁶⁸⁷ VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **O cuidado como trabalho**: uma interpretação do Direito do Trabalho a partir da perspectiva de gênero. 2018. 253f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 103.

⁶⁸⁸ VIEIRA, *op. cit.*, 2018, p. 108.

interrupções”, “cujo desenrolar segue um ritmo próprio e singular a cada momento que se realiza.”⁶⁸⁹ Por exemplo, a demanda dos empregadores abrange núcleo comum de tarefas, como preparo de refeições, limpeza de dormitórios, banheiros e cozinha, lavagem de roupas, cuidado com as crianças, quando existentes. A depender da quantidade de roupas, do acúmulo de poeira, ou, do nível de limpeza exigido, o gasto de horas em cada atividade será variável. Assim, para o sucesso no cumprimento de todas as tarefas a trabalhadora deve se fazer presente, vigilante e à disposição, por todo o tempo que se fizer necessário.⁶⁹⁰

Respeitadas as diferenças históricas, é válido comparar a disponibilidade permanente da empregada doméstica para atender às demandas da casa com as mulheres escravizadas.⁶⁹¹ Além da função primordial de cuidar da casa e da família branca, as mulheres escravizadas ficavam à disposição da vontade e necessidade de seus senhores por toda a vida enquanto tivessem utilidade.

De outra parte, Jurema Brites destaca a mistura de afeto e antagonismo presente no trânsito de móveis, roupas, comida que sai da casa da patroa para a casa da empregada.⁶⁹² Para a autora, trata-se de “transmissão de patrimônio”, que não se resume a troca de bens materiais. A transferência abarca significados sociais que espelham e reforçam as relações desiguais de poder.⁶⁹³

As coisas dadas aos empregados são apenas coisas que já perderam a utilidade para o padrão de consumo dos patrões. Só que “os objetos não estão descolados dos contextos sociais onde eles existem.”⁶⁹⁴ Veiculam a mensagem de que “quem dá uma coisa de segunda mão ocupa um lugar superior na hierarquia.”⁶⁹⁵ Assim, tal como as empregadas ocupam na casa dos patrões lugares residuais, as coisas que elas ganham também são “sobras”, sendo vistas como “pessoas de segunda classe” na hierarquia social.⁶⁹⁶

Em alguns estudos, como o de Suely Kofes, por exemplo, esse tipo de troca é mencionado como elemento de exploração utilizado pelos patrões que complementam ou substituem parte do salário com objetos e pequenas gratificações.⁶⁹⁷ Sobre essa relação

⁶⁸⁹ ÁVILA, Maria Betânia de Melo. O tempo do trabalho doméstico remunerado: entre cidadania e servidão. In: ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa. **Gênero e trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais**. p. 137-146. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 141.

⁶⁹⁰ ÁVILA, *op. cit.*, 2009, p. 199.

⁶⁹¹ ÁVILA, *op. cit.*, 2009, p. 110.

⁶⁹² BRITES, *op. cit.*, 2000, p. 102-105.

⁶⁹³ BRITES, *op. cit.*, 2000, p. 102. Conferir também: TEIXEIRA, *op. cit.*, 2015, p. 220.

⁶⁹⁴ BRITES, *op. cit.*, 2000, p. 106. Jurema Brites pondera que nas relações familiares também existem trocas, mas a ideia é que são se oferece coisas usadas para alguém que é considerado superior.

⁶⁹⁵ BRITES, *op. cit.*, 2000, p. 106.

⁶⁹⁶ BRITES, *op. cit.*, 2000, p. 106.

⁶⁹⁷ KOFES, *op. cit.*, 1990, p. 355 *et seq.* Conferir também: TEIXEIRA, *op. cit.*, 2015, p. 219.

combinada de salário e trocas, Hildete Melo anota que “os trabalhadores domésticos residentes têm essa relação dissimulada: o alojamento e a comida são vistos como uma regalia dos patrões.”⁶⁹⁸

No entanto, na análise de Jurema Brites essas trocas se revelam mais do que salário indireto. Servem para “atrelar obediência e lealdade ao branco superior”, funcionando também como estratégia para obter ajudas extrafamiliares, dentro da lógica paternalista da sociedade brasileira.⁶⁹⁹ Para ilustrar, cita-se fala de determinada patroa que, ao invés de vender uma mesa de sua casa, preferiu dar para sua empregada, pois com isso ganharia “cinco anos de fidelidade, de dedicação dessa pessoa.”⁷⁰⁰

Comportamentos como esse, por parte dos patrões, criam uma dimensão afetiva que dá um colorido diferenciado para a relação de emprego doméstico. As trabalhadoras se encontram dentro da relação familiar de modo peculiar, convivendo com a intimidade e a privacidade das famílias. Simultaneamente, encontram-se fora, em virtude de oposições e demarcações simbólicas que envolvem os espaços, o tempo, os objetos, os gestos e o tratamento que recebem.⁷⁰¹

Como visto, o desenvolvimento de laços de afeto não subverte as hierarquias e as distâncias sociais, que se constituem como “fronteiras intransponíveis” entre trabalhadoras e patrões.⁷⁰² Pode levar, ainda, à desconsideração de aspectos da relação de trabalho, como a limitação da jornada e o pagamento de salário, por exemplo.⁷⁰³ Contudo, a ambiguidade da relação não faz das trabalhadoras “objetos passivos nessas relações”. A percepção delas diante da dimensão afetiva não é unânime, nem positiva. A todo tempo elas “resistem, exercem poder e (re)significam as experiências que vivenciam no trabalho doméstico.”⁷⁰⁴

Por exemplo, elucida-se como forma resistência, a recusa de algumas domésticas “em manter relações forçadas pelos patrões”; a adoção de “cara emburrada para demonstrar profunda insatisfação com sua situação”; alguns pequenos furtos “por vingança de maus-tratos ou até mesmo para compensar a exploração e os baixíssimos salários”,⁷⁰⁵ o que Jurema

⁶⁹⁸ MELO, *op. cit.*, 1998, p. 12.

⁶⁹⁹ BRITES, *op. cit.*, 2000, p. 107.

⁷⁰⁰ BRITES, *op. cit.*, 2000, p. 105.

⁷⁰¹ KOFES, *op. cit.*, 1990, p. 356.

⁷⁰² BRITES, *op. cit.*, 2000, p. 101.

⁷⁰³ TEIXEIRA, *op. cit.*, 2015, p. 215-220.

⁷⁰⁴ TEIXEIRA, *op. cit.*, 2015, p. 221.

⁷⁰⁵ SANTOS, J., *op. cit.*, p. 120. Conferir também: BRITES, *op. cit.*, 2000, p. 114.

Brites descreve como “um certo prazer no jogo”; piadas e deboches; e até mesmo a redução do ritmo do trabalho ou a recusa tácita em realizar alguma tarefa.⁷⁰⁶

Diante desse cenário, o afeto subalterniza as trabalhadoras domésticas na medida em que impõe a elas condição de submissão e exclusão em relação àqueles que aproveitam de seu trabalho. Associado a opressões interseccionais de gênero, classe e raça, o afeto manifestado em diferentes comportamentos cumpre o papel de silenciar essas trabalhadoras. Além de naturalizar a posição de servir, é usado como chave para se obter obediência e fidelidade.

Nessa seção, buscou-se apresentar como o afeto, resultante da proximidade entre família empregadora e trabalhadora doméstica, reproduz hierarquias sociais próprias da lógica colonizadora e oculta explorações. Essas, quando fundamentadas pelos empregadores sob a roupagem do sentimento de “quase da família”, restam por vezes imperceptíveis e insuperáveis pelo ordenamento jurídico, conforme será visto a seguir.

4.3 As fronteiras do “quase da família”

Sobre a expressão “ser membro da família”, Suely Kofes explica que não se trata de crença ilusória, mas de “mecanismo ideológico fundamental nesta relação”, que assume diferentes significados para patroa e trabalhadora na relação de emprego doméstico.⁷⁰⁷

Para autora, em termos ideológicos, “ser membro da família” expressa a aceitação da patroa em ter alguém “socialmente estranha compartilhando a sua casa e o cotidiano de sua família.”⁷⁰⁸ A partir dessa tratativa afetiva-familiar, a patroa vê a empregada “como alguém obrigada a fazer as tarefas com carinho, havendo inclusive laços de confidencialidade” nessa relação.⁷⁰⁹ Funciona, pois, como “uma justificativa em seus próprios termos, quase uma estratégia de ‘efeito adequador’.”⁷¹⁰ Já, para a empregada, é estratégia utilizada para “abrir as vias de acesso que estruturalmente ainda lhe é fechado.”⁷¹¹

Como, na realidade, a trabalhadora doméstica não é considerada membro da família, observa-se a preferência pela adoção das expressões “como se fosse”⁷¹² ou “quase da família”. Esse jogo afetivo retira o contexto de direitos trabalhistas do foco e repercute nas

⁷⁰⁶ BRITES, *op. cit.*, 2000, p. 120. Conferir também: SOUSA, Juliana. **A moral das senzalas e o trabalho doméstico remunerado no Brasil contemporâneo: luta coletiva e [sub] representação do conflito nos tribunais da justiça do trabalho.** 2019. 356f. Tese (doutorado). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2019. p. 150-151.

⁷⁰⁷ KOFES, *op. cit.*, 1990, p. 145.

⁷⁰⁸ KOFES, *op. cit.*, 1990, p. 145.

⁷⁰⁹ DA SILVA GOMES, *op. cit.*, 2015, p. 43.

⁷¹⁰ KOFES, *op. cit.*, 1990, p. 145.

⁷¹¹ KOFES, *op. cit.*, 1990, p. 145.

⁷¹² FERRAZ; MOURA-PAULA; BIONDINI; MORAES, *op. cit.*, 2017, p. 261.

trabalhadoras diluindo a percepção de seu trabalho como tal e de si mesmas como profissionais.

Ao examinar o uso da expressão “quase da família” na seara da JT, Flávio Gomes constata que ela se refere “aos fortes laços emocionais existentes” entre domésticas e patrões.⁷¹³ Contudo, o convívio não era de fato amigável, vez que “muitas domésticas se queixavam, falando que essa relação ‘não é sincera’”, que seria “apenas um discurso do patrão para ganhar a confiança”. Inclusive, se viam obrigadas a serem simpáticas e a “tratar bem” seus patrões.⁷¹⁴

As expressões “como se fosse” e “quase”, a seu turno, funcionam como “uma interjeição sutil de exclusão”, pois remetem à ideia de que a doméstica ‘está’, mas não ‘é’ do núcleo familiar.⁷¹⁵ Desse modo, buscar-se-á mostrar como o afeto, materializado pela expressão “quase da família”, funciona como fator de exclusão social e fragmenta as mulheres, contribuindo para a submissão a condições análogas às de escravo.⁷¹⁶

Não é possível afirmar se as mulheres vítimas dessa prática percebem que estão acessando um lugar que não lhes pertence, pois não há registros de que foram indagadas nesse sentido. Todavia, a partir dos dois casos descritos no início do Capítulo 3, é possível ousar dizer que não. O serviço doméstico aparece mais como decorrência da inserção na lógica familiar. Talvez, a naturalização da tarefa doméstica como feminina, gratuita e decorrente do afeto, seja fator que impeça a percepção do não pertencimento real do núcleo familiar. Por outro lado, se feita essa mesma indagação sobre a patroa, não seria possível arriscar semelhante resposta. A clara vontade de delegar o serviço doméstico, associada ao estigma da escravidão, parece apontar para o uso da proximidade da família, a fim de obter trabalho gratuito.

Pondera-se que a problematização não está na existência ou não do afeto, nem na hipótese de tratar a doméstica como alguém que não integra o núcleo familiar, pois de fato ela não é da família. É uma trabalhadora, que se desloca da sua residência ao seu lugar de trabalho, como qualquer outra trabalhadora ou trabalhador. A reflexão volta-se para situações em que a presença do afeto é meramente discursiva, irreal, utilizada apenas como justificativa para a superexploração da trabalhadora.

⁷¹³ DA SILVA GOMES, *op. cit.*, 2015, p. 43.

⁷¹⁴ DA SILVA GOMES, *op. cit.*, 2015, p. 43.

⁷¹⁵ FERRAZ; MOURA-PAULA; BIONDINI; MORAES, *op. cit.*, 2017, p. 261.

⁷¹⁶ Pontua-se que não se desconsidera em absoluto a possibilidade de o convívio das trabalhadoras domésticas com a família empregadora oferecer espaço e criar laços de afeto genuínos. Todavia, análise do presente trabalho volta-se justamente para os casos em que o afeto assume significado de exploração e desvirtuamento da relação trabalhista.

Como já visto anteriormente, o afeto enquanto expressão de sentimento ou emoção decorre de experiências emocionais relacionadas com pessoas ou objetos.⁷¹⁷ O afeto pode se desenvolver em qualquer relação, inclusive na de trabalho doméstico. O problema está no uso da proximidade com a família e de uma suposta inclusão ao núcleo íntimo de relações, com finalidade de desvirtuamento da relação de trabalho e exploração dessa mulher. Isto é, quando a noção de afeto é apropriada para estabelecer (e perpetuar) a exploração de outrem. Na relação de trabalho, o não cumprimento de direitos trabalhistas constitui ilegalidade. Em casos extremos que aviltam a dignidade humana, como nos de trabalho análogo ao de escravo, é crime.

Suely Kofes registra que as associações profissionais de empregadas domésticas se posicionam contra a expressão “ser membro da família”.⁷¹⁸ Enquanto organização de classe, almejam visualizar a empregada doméstica num horizonte de trabalhadora livre, para que seu “serviço” seja reconhecido como “trabalho”.⁷¹⁹

Atualmente, após anos de luta, conforme será apresentado na seção 4.5 deste Capítulo, o trabalho doméstico encontra-se regulamentado no Brasil. Nada obstante, ainda existem discussões acerca do reconhecimento do seu valor como “trabalho”, dentro da acepção capitalista binária de trabalho produtivo vs. reprodutivo.⁷²⁰

Ademais, a relação doméstica patroa/empregada ainda guarda em si ambiguidades e significados sociais próximos da lógica escravista colonial.⁷²¹ Explica Maria Betânia Ávila que a trabalhadora “é parte do modelo de família patriarcal burguesa no Brasil”, que tem como “parte de sua tradição a existência de criadas que cuidam.”⁷²² Ser tratada pelos membros da família como se quase a integrasse impõe, gradualmente, maior carga de serviço. Também, constitui forma de acolhimento que discrimina e exclui”,⁷²³ mascarando, portanto, a forma de trabalhadora explorada.

Como referência, a autora menciona a prática, não de toda superada, de famílias de classes médias e altas levarem moças de classes pobres para realizarem o trabalho doméstico em suas residências. Fora de uma relação formal jurídico-trabalhista, recebem em contrapartida roupa, comida e lugar para viver. Conquanto haja a noção de fazerem parte da

⁷¹⁷ TOMÉ, Alexandre. **Portefólio de Psicologia**. Diferença entre afeto, emoção e sentimento.

⁷¹⁸ KOFES, *op. cit.*, 1990, p. 145.

⁷¹⁹ KOFES, *op. cit.*, 1990, p. 145.

⁷²⁰ Essa temática já foi problematizada no início desse Capítulo. Vide discussões na seção 4.1. Conferir: HIRATA; KERGOAT; *op. cit.*, 1994.

⁷²¹ A análise dessa temática já foi feita nas seções anteriores do presente Capítulo.

⁷²² ÁVILA, *op. cit.*, 2008, p. 70.

⁷²³ ÁVILA, *op. cit.*, 2008, p. 69.

família, na prática não usufruem das mesmas condições dos outros membros.⁷²⁴ A família, ao se julgar benfeitora por abrigar a trabalhadora e dispensar-lhe tratamento cordial e afetuoso, assume sua posição hierárquica exigindo trabalho e obediência, sem assegurar as contraprestações trabalhistas devidas.⁷²⁵

Tal descrição se amolda ao caso de E.M., narrado no Capítulo 3. A menina cresceu acreditando ser “filha de criação”, quando na verdade sua “mãe” a “pegou para criar” com o intuito de ter companhia e ajuda nas tarefas da casa. Inserida no ambiente familiar, sempre coube a ela realizar o trabalho doméstico. Associada à ideia de que o trabalho doméstico era natural e inerente à sua pessoa enquanto membro da família, o sentimento afetivo serviu para invisibilizar, na sua percepção, qualquer tipo de relação trabalhista ou de exploração.⁷²⁶

Assim, envolta na atmosfera do lar e somada à naturalização do serviço doméstico, resta mais difícil perceber a violação de direitos e exploração que, apesar de se desenvolver à luz do dia e perante a sociedade, não é perceptível. Em relação ao tratamento como “quase da família”, o que se observa é o papel do afeto de relegar a trabalhadora o pior dos dois mundos. Não é da família, haja vista o advérbio “quase” que acompanha seu título denotando a ausência do vínculo socioafetivo de filiação. Em igual medida, não é trabalhadora em sua plenitude, pois ao ser tratada como se da família fosse, não é reconhecida juridicamente como tal.

Sob a bandeira do afeto, o trabalho passa a ser visto como natural, gratuito e inerente à sua condição “quase familiar”. Nesse estágio, a doméstica ocupa posição fronteira entre a mulher – trabalhadora doméstica assalariada – e a mulher – membro do núcleo familiar simbolicamente responsável pelo trabalho de cuidado ínsito ao amor.⁷²⁷

Ora, se as relações sociais de sexo atribuem às mulheres o trabalho reprodutivo do lar, por qual motivo uma mulher considerada “quase da família”, haveria de receber salário por cozinhar, lavar, passar, limpar, servir? A única resposta é porque essa mulher não é da família e sim, uma trabalhadora. Apesar disso, como a relação é construída também com base no afeto, o “quase da família” leva à não formalização de contratos trabalhistas e ao inadimplemento de direitos legais.⁷²⁸ Como consequência, não há cobrança dos direitos como

⁷²⁴ ÁVILA, *op. cit.*, 2009, p. 109.

⁷²⁵ FERRAZ; MOURA-PAULA; BIONDINI; MORAES, *op. cit.*, 2017, p. 261.

⁷²⁶ Cf. MIRAGLIA; PEREIRA, *op. cit.*, [2021].

⁷²⁷ ANZALDÚA, *op. cit.*, 2005. Sobre o trabalho gratuito como natural do sexo feminino, conferir: KERGOAT, *op. cit.*, 2003, p. 56-59.

⁷²⁸ TEIXEIRA, *op. cit.*, 2015, p. 351.

trabalhadora e, nos casos em que isso ocorre, qualquer reclamação é encarada como ingratidão ou rebeldia.⁷²⁹

Ao realizar levantamento dos processos judiciais envolvendo trabalhadoras domésticas no Tribunal Superior do Trabalho (TST), Juliana Sousa mostra que o “apreço semelhante a um membro da família” é o argumento utilizado por empregadores que “tentam se desvencilhar de suas obrigações formais e justificar, nos tribunais, a inobservância do registro do vínculo e a consequente burla aos direitos regulamentados.”⁷³⁰ O subterfúgio é recorrente e encontra guarida aos olhos da Justiça.⁷³¹

Não foi indicado em quantos processos esse argumento foi utilizado para legitimar a violação das leis. Porém, do conjunto total das reclamações trabalhistas domésticas julgadas entre 2006 e 2017, extrai-se que a maior parte das decisões (52,47%) foram desfavoráveis às trabalhadoras. Sintetiza Juliana Sousa que, embora a JT não tenha restringido efetivamente o campo de proteção social das domésticas, tampouco atuou de modo a ampliar a cobertura protetiva dessas.⁷³²

Para ilustrar o emblemático conflito envolvendo a questão do afeto nas relações de trabalho doméstico, a autora analisa o caso da trabalhadora Maria dos Anjos.⁷³³ Em defesa ao pedido de reconhecimento e vínculo de emprego, a reclamada sustentou que foi estabelecido “um relacionamento familiar”, vez que Maria dos Anjos era “considerada como membro da família e não como empregada doméstica.”⁷³⁴ Para corroborar seu argumento, alegou, ainda, que “foi oferecido abrigo, alimentação e a possibilidade de ter acesso à educação e que, por óbvio, a autora ajudava nas tarefas domésticas.”⁷³⁵

Na primeira decisão do caso, proferida por um Juízo do Trabalho,⁷³⁶ a relação de natureza familiar foi reconhecida e acolhida a tese de colaboração mútua. Entretanto, o

⁷²⁹ BRITES, Jurema. Trabalho doméstico: políticas da vida privada. In: **Reflexões feministas sobre informalidade e trabalho doméstico**. 1.ed., p. 73-99. Recife: SOS CORPO, 2008. p. 76. KOFES, *op. cit.*, 1990. ÁVILA, *op. cit.*, 2008, p. 69. CRUZ, *op. cit.*, 2016, p. 123.

⁷³⁰ Em sua tese de doutorado Juliana Sousa discute as relações de trabalho doméstico remunerado no Brasil contemporâneo. Foi realizada pesquisa nos acórdãos do TST, na qual se analisou o total de decisões proferidas quando dos julgamentos, de 2006 a 2017, dos pleitos de natureza trabalhista doméstica, com a finalidade de verificar aspectos em que houve extensão ou restrição da tela de proteção social às trabalhadoras domésticas. SOUSA, *op. cit.*, 2019, p. 344.

⁷³¹ SOUSA, *op. cit.*, 2019, p. 344.

⁷³² SOUSA, *op. cit.*, 2019, p. 344-345.

⁷³³ De acordo com Juliana Sousa, o nome é fictício e refere-se ao processo n. 616-59.2014.5.21.0006. Conferir: SOUSA, *op. cit.*, 2019, p. 310. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). **Processo n. 616-59.2014.5.21.0006**. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira. 14 out. 2016. Brasília, DF. [2016].

⁷³⁴ SOUSA, *op. cit.*, 2019, p. 310.

⁷³⁵ SOUSA, *op. cit.*, 2019, p. 310.

⁷³⁶ A reclamação trabalhista foi distribuída para a 6ª Vara do Trabalho de Natal. RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal Regional do Trabalho (21. Região). **Processo n. 0000616-59.2014.5.21.0006**. 6ª Vara do Trabalho de Natal. Natal, [2014].

Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 21ª Região reformou a decisão. A tese de existência do vínculo familiar foi afastada e consignado que “o compadrio constitui um resquício da tradição paternalista e do sistema de casa grande.”⁷³⁷ Por fim, o TST manteve a decisão favorável à trabalhadora, que “após quase 50 anos de trabalho prestado, teve enfim seus direitos trabalhistas reconhecidos.”⁷³⁸

A história de Maria dos Anjos teve um final feliz após o processo que, entre maio de 2014 e abril de 2017, tramitou em todas as instâncias da JT. Apesar de “manjado”, o argumento da relação familiar contribui para que a exploração da mão de obra de trabalhadoras domésticas passe despercebida do crivo juslaboral.⁷³⁹

Nota-se, assim, que o afeto subalterniza essas mulheres ao tirar-lhes suas vozes, negar-lhes direitos e cocriar uma realidade inexistente, levando-as a trabalharem em troca do que já seria devido por direito: salário, moradia, alimentação, vestuário.⁷⁴⁰ Isto é, a relação afetiva não somente corrobora para a manutenção de hierarquias de gênero, classe e raça, como também, quando conjugada à História e às tradições sociais colonialistas, torna imperceptível as violações de direitos aos olhos da sociedade.

A seu turno, a aproximação do trabalho análogo ao de escravo contemporâneo encontra-se na suposta oferta benevolente de casa, comida e roupas, que gera a consequente obrigação de trabalhar para atender às necessidades da família, sem os direitos mínimos garantidos em lei.⁷⁴¹ Salienta-se que, muitas vezes essa obrigação não surge no horizonte como uma ordem expressa e direta, mas assume contornos de dever moral e implícito. Em verdade, as raízes de tal dever se revelam como “violência infligida” decorrente do sistema escravista.⁷⁴²

A história da senhora M.C., analisada no início do Capítulo 3, expõe justamente essa dinâmica. Sem ter onde morar após a morte do marido, M.C. foi morar com C.S., onde lavava roupas, cozinhava e realizava a limpeza dos ambientes, todos os dias da semana, sem folga e sem remuneração. Além disso, era responsabilidade de M.C. pagar as despesas da casa com o

⁷³⁷ SOUSA, *op. cit.*, 2019, p. 310-311.

⁷³⁸ SOUSA, *op. cit.*, 2019, p. 311.

⁷³⁹ SOUSA, *op. cit.*, 2019, p. 310-311.

⁷⁴⁰ Art. 18. É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia, bem como por despesas com transporte, hospedagem e alimentação em caso de acompanhamento em viagem. BRASIL. **Lei Complementar n. 150 de 1º de junho de 2015.** Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Brasília, DF: Presidência da República. [2021].

⁷⁴¹ Como bem esclarece Mariane Cruz, é preciso ter em mente que a ligação entre trabalho escravo doméstico e trabalho doméstico não é direta, visto que as relações se baseiam em sistemas socioeconômicos diferentes e guardam complexidades próprias, como os marcadores da compulsoriedade e da falta de remuneração. CRUZ, *op. cit.*, 2016, p. 82.

⁷⁴² CRUZ, *op. cit.*, 2016, p. 80.

valor da pensão que recebia do marido. Aos seus olhos, constituía decorrência natural do fato de ter onde morar e o que comer. Também não se via como trabalhadora, mas como alguém que “morava” na casa de C.S.⁷⁴³

É perceptível que, durante os oito anos que viveu na casa de C.S., M.C. se sentiu do lado devedor da relação e não houve nenhum esforço da dona da casa para convencê-la do contrário. M.C. viveu como empregada doméstica sem se perceber e sem ser reconhecida como tal. Na condição de “agregada”, em dívida eterna pela moradia e alimentação (custeada por ela mesma) estava a base da sua condição servil.⁷⁴⁴

Nesse panorama, o afeto presente na relação de tratar a trabalhadora como “quase da família” funciona como fronteira que a posiciona entre o universo da família burguesa e o universo “outro” das domésticas. Não obstante exista a tentativa de ocultamento dos aspectos contratuais do trabalho, toda a simbologia dessa relação se faz presente. O encontro ambíguo e conflituoso entre família/não família, dentro/fora, nós/outro, seguro/perigoso, é demarcado pelas numerosas regras explícitas e implícitas que regulam a presença da trabalhadora na residência da família.⁷⁴⁵

À luz da “consciência de fronteiras”, formulada por Glória Anzaldúa, não é suficiente “gritar” acerca da dominação dentro do lócus do ambiente doméstico.⁷⁴⁶ Faz-se necessário compreender a multiplicidade de relações que confluem em uma só, a relação ambígua que ocorre o interior da residência, bem como a colisão de classe, raça e gênero que segrega e oculta a sujeita subalterna.

Nessa esteira, para ilustrar como o afeto pode impor fronteiras no reconhecimento da relação de emprego pela Justiça do Trabalho, apresentar-se-á na próxima seção os detalhes de um caso concreto noticiado pela mídia em 2020.

4.4 As fronteiras do afeto na Justiça do Trabalho

Campo Grande. O ano era 2020. N.R. tinha 63 anos, mas o início dessa história começou 57 anos antes.⁷⁴⁷ Quando tinha apenas 6 anos de idade, N.R. foi levada para a

⁷⁴³ BRASIL. Ministério do Trabalho. **Relatório de fiscalização da operação n. 63 de 2017**. Brasília, DF: Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2017.

⁷⁴⁴ *Ibidem*.

⁷⁴⁵ Conferir: SANTOS, J., *op. cit.*, p. 89. GOLDSTEIN, *op. cit.*, 2009, p. 173-174. BRITES, *op. cit.*, 2000. KOFES, *op. cit.*, 1990. TEIXEIRA, *op. cit.*, 2015.

⁷⁴⁶ ANZALDÚA, *op. cit.*, 2005, p. 704.

⁷⁴⁷ Optou-se por ocultar o nome verdadeiro para fins de padronização da metodologia adotada. Informa-se, todavia, que as notícias veiculadas em canais de comunicação apresentam o nome da trabalhadora que, inclusive, concedeu entrevista para esses canais. Além disso, foi feita “vaquinha virtual” pela família de N.R. para angariar fundos que a permitisse comprar uma casa.

residência do casal formado por um militar e uma dona de casa, que criaram a menina “como se fosse da família”, mas sem permissão de ir à escola e atribuindo a ela todos os serviços da casa.⁷⁴⁸

A história de N.R. foi noticiada em sítios eletrônicos de jornais regionais, que entrevistaram a trabalhadora em 2020 e 2021.⁷⁴⁹ Para reconstituir sua história recorreu-se a essas reportagens e a peças processuais da reclamação trabalhista ajuizada por N.R. em 2020.⁷⁵⁰ A seguir serão apresentados elementos que marcaram a vida de N.R.

Elemento 1: nascida no interior do Mato Grosso, contou que sua mãe trabalhava como doméstica num hotel da cidade e que “a senhora” abordou sua mãe perguntando se N.R., então com 6 anos, poderia fazer companhia para seu filho de 2 anos. N.R., então, foi morar com essa família em Campo Grande. Não podia estudar e ficava cuidando da criança. Descreveu que assim foi “crescendo, lavando roupa, limpando a casa, cozinhando.”⁷⁵¹

Elemento 2: no registro civil seu prenome é N.T., mas quando foi morar com a família, passou a ser chamada e identificada como T.⁷⁵²

Elemento 3: quando tinha 19 anos N.R. se casou, mas continuou com “a sua família”. Passou a morar no quartinho dos fundos da casa e continuou trabalhando para a família, segundo ela, foi a orientação do “senhor” (o militar responsável por sua “adoção”).⁷⁵³

Elemento 4: N.R. contou que nunca teve salário. Trabalhava “a troco da moradia”. As tarefas que desempenhava na residência não tinham horário definido para começar e acabar. Quando chegavam pessoas de fora da casa ela “tinha que levantar para poder servir”. Nas festas de família, não participava como convidada, mas trabalhando, já que seu papel era o de servir aos outros.⁷⁵⁴

Quando o “pai adotivo” adoeceu em 2011, ela era quem cuidava dele e o acompanhava ao hospital. E assim foi até seu falecimento em 2017. N.R. continuou na casa

⁷⁴⁸ ABANDONO e escravidão: Neli luta para não ser despejada depois de 57 anos de dedicação. **Topmídia News**. Cidades. Campo Grande, 17 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.topmidianews.com.br/cidades/apos-dor-do-abandono-familiar-neli-luta-para-nao-ser-despejada-depois/137682/>. Acesso em: 10 mar. 2021.

⁷⁴⁹ ABANDONO e escravidão [...], *op. cit.*, [2020]. ADOTADA para ser empregada doméstica. **Diário Digital**. Organização Ivan Paes Barbosa, Campo Grande, 18 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.diariodigital.com.br/geral/adoptada-para-ser-empregada-domestica/>. Acesso em: 10 mar. 2021. CRIADA “como se fosse da família”, Tereza trabalhou 57 anos sem receber salário. **Campo Grande News**. Capital. Campo Grande, 17 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/cidades/capital/criada-como-se-fose-da-familia-tereza-trabalhou-57-anos-sem-receber-salario>. Acesso em: 10 mar. 2021.

⁷⁵⁰ MATO GROSSO DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho (24. Região). **Processo nº 0024048-13.2020.5.24.0007**. Reclamação Trabalhista. 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande. Campo Grande, [2020].

⁷⁵¹ CRIADA “como se fosse da família” [...], *op. cit.*, [2020].

⁷⁵² CRIADA “como se fosse da família” [...], *op. cit.*, [2020].

⁷⁵³ CRIADA “como se fosse da família” [...], *op. cit.*, [2020].

⁷⁵⁴ CRIADA “como se fosse da família” [...], *op. cit.*, [2020].

cuidando de sua “mãe adotiva”, uma senhora de 95 anos, cuja saúde frágil exigia cuidados. Mas o falecimento do “pai”, dono da casa transmutou a situação para N.R. Um dos filhos do casal, ou seja, seu “irmão de criação”, disse para ela que quando a “mãe” falecesse, caso ela desejasse continuar morando na casa ela teria que pagar aluguel. Nas palavras da própria N.R.: “logo que ele faleceu, já começou a guerra pra me tirar daqui, dizendo que eu não tinha direito a nada, que eu era empregada e tinha que sair. O filho dela cansou de me chamar de analfabeta, eu fui babá dele, dos filhos dele.”⁷⁵⁵

A partir desse conflito, N.R. percebeu que não integrava aquela família como “irmã/filha”, como sempre acreditou. Segundo sua filha, até então, as obrigações assumidas na casa da família pareciam normais para ela. Mulher, negra, de origem pobre, idosa, tendo a vida inteira residido naquela casa, privada de ter acesso à educação e do direito a usufruir uma infância digna, N.R. nunca recebeu salário, tampouco possuía registro da sua adoção. Foi assim, que, “sem ter como nem para onde sair”, auxiliada por sua filha, N.R. procurou o Poder Judiciário.⁷⁵⁶

A reclamação trabalhista postulando o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento das verbas trabalhistas correspondentes, ajuizada em janeiro de 2020, foi distribuída para a 7ª Vara do Trabalho do TRT da 24ª Região. Não houve proposta de conciliação por parte dos reclamados – espólio do senhor e da senhora que “adotaram” N.R.⁷⁵⁷

Na audiência de instrução, as provas produzidas consistiram no depoimento pessoal da reclamante, que durou 8 segundos, do reclamado, que durou 11 minutos e 30 segundos, e na oitiva de uma testemunha da reclamante. Isto é, no momento de colheita das provas, essencial para formar o convencimento do juiz, a voz da trabalhadora continuou silenciada.

Na sentença, proferida em 14 de janeiro de 2021, o pleito foi julgado improcedente de acordo com os seguintes fundamentos: não estavam presentes os requisitos da onerosidade e da subordinação jurídica, essenciais à configuração da relação empregatícia.⁷⁵⁸ A ausência do elemento onerosidade foi justificada no sentido de que N.R. não desempenhava as tarefas domésticas objetivando contraprestação pecuniária, mas “como um dever de colaboração

⁷⁵⁵ CRIADA “como se fosse da família” [...], *op. cit.*, [2020].

⁷⁵⁶ CRIADA “como se fosse da família” [...], *op. cit.*, [2020].

⁷⁵⁷ MATO GROSSO DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho (24. Região). **Processo nº 0024048-13.2020.5.24.0007**. Reclamação Trabalhista. 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande. Campo Grande, 2020.

⁷⁵⁸ MATO GROSSO DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho (24. Região). **Sentença**. Processo nº 0024048-13.2020.5.24.0007. Reclamação Trabalhista. 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande. Juíza do Trabalho Substituta: Lilian Carla Issa. Campo Grande, 14 jan. 2020. p. 3.

familiar e assistência àqueles que certamente também lhes assistiram no decorrer de sua vida, não apenas de forma material como também afetivamente.”⁷⁵⁹

O fato de ter continuado a residir na casa dos reclamados após o casamento, arcando seu cônjuge com parte das despesas de água, energia e alimentação, afastou a tese de que a reclamante trabalhava em troca de alimentação e moradia. Além disso, como a reclamante permaneceu na casa, junto com sua filha, genro e netos, “mesmo tendo condições financeiras de residirem em outro local”, concluiu a magistrada que era “nítida a existência de laços afetivos não só entre a reclamante e os reclamados, assim como entre os reclamados e a família constituída pela reclamante.”⁷⁶⁰

Argumentou ainda a sentenciante que a alegação da testemunha e da reclamante de que “era tratada de forma diferente que os filhos do casal” e “nunca se sentava à mesa com a família”, também não era suficiente para configuração do vínculo, pois “o tratamento diferenciado ocorre até mesmo entre parentes consanguíneos.”⁷⁶¹ A despeito de não ter sido adotada formalmente, N.R. foi incluída pelo “pai” como “dependente na União Beneficente das Forças Armadas.”⁷⁶² Assim, entendeu que “não restou demonstrada a existência de subordinação jurídica, mas de mútua colaboração, característica própria das relações familiares”, concluindo, pois, pela inexistência do vínculo empregatício.⁷⁶³

A sentença, proferida em 14 de janeiro de 2021 na primeira instância da JT ainda comportava recurso, sendo que no momento da escrita dessa dissertação, o prazo para tanto ainda se encontrava em aberto. Por enquanto, o desejo narrado por N.R. de receber os últimos cinco anos de salário e “de construir sua casa e sair dali” foi frustrado.

Tal como problematizado por Juliana Sousa, o “comovente e manjado argumento da relação familiar” foi usado na contestação e acolhido pela justiça.⁷⁶⁴ Nota-se que a pretensa relação de cooperação e a inserção numa dinâmica familiar foram capazes de se sobreporem à relação profissional.⁷⁶⁵ A falta do reconhecimento jurídico do trabalho e da intenção contraprestativa da trabalhadora, decorre de uma criação colonial de subjetividade

⁷⁵⁹ MATO GROSSO DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho (24. Região). **Sentença**. Processo nº 0024048-13.2020.5.24.0007. Reclamação Trabalhista. 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande. Juíza do Trabalho Substituta: Lilian Carla Issa. Campo Grande, 14 jan. 2020. p. 3.

⁷⁶⁰ *Ibidem*, p. 3.

⁷⁶¹ *Ibidem*, p. 3.

⁷⁶² *Ibidem*, p. 3.

⁷⁶³ *Ibidem*, p. 3-4.

⁷⁶⁴ SOUSA, *op. cit.*, 2019, p. 344.

⁷⁶⁵ MATO GROSSO DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho (24. Região). **Sentença**. Processo nº 0024048-13.2020.5.24.0007. Reclamação Trabalhista. 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande. Juíza do Trabalho Substituta: Lilian Carla Issa. Campo Grande, 14 jan. 2020. p. 3.

inferiorizada pela dominação e pela dádiva.⁷⁶⁶ Na condição de receber casa, alimentação e até mesmo uma família disposta a acolher, N.R. foi automaticamente colocada numa posição de dívida, levando-a à permanente obrigação de servir e atender à família.

Nesse trilha, os laços sociais da família patriarcal burguesa refletem na esfera do lar a colonialidade de gênero.⁷⁶⁷ A concepção binária da mulher/negra/outra/inferiorizada é perpetuada como mecanismo de dominação colonial e hegemonia branca/capitalista/colonial/superior.⁷⁶⁸ Por conseguinte, o racismo e o sexismo seguem sendo pilares da naturalização do trabalho doméstico da mulher negra e da negação dos direitos trabalhistas na seara social e jurídica.

Em grau mais elevado de violação de direitos, N.R. e tantas outras mulheres podem ser visualizadas num quadro de submissão a condições análogas às de escravo caracterizado por: falta de salário; troca de trabalho por alimentação e comida; impossibilidade deixar a casa ou de não ter para onde ir; ausência de jornadas controladas; necessidade de estar sempre disponível; e falta de oportunidade e tempo de empreender seus projetos pessoais, como os estudos.

O reconhecimento jurídico da relação de emprego acarreta o cumprimento de direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico. A positivação de direitos trabalhistas é resultado de processo histórico de luta contra a concepção colonial racista e sexista que naturaliza a exploração do trabalho da mulher negra. Desse modo, será apresentada a seguir a luta de trabalhadoras domésticas para terem seus direitos previstos na legislação, bem como os limites da concretização da proteção juslaboral, em razão da colonialidade de poder que atravessa essa profissão.

4.5 Quando o Direito não supera a subalternidade

No Brasil, as primeiras propostas de regulamentação do trabalho doméstico surgiram entre os anos 1870 e 1900.⁷⁶⁹ Com o iminente fim da escravidão, as classes dominantes passaram a ansiar pela criação de regras que servissem também para controlar os trabalhadores domésticos e manter o funcionamento da ordem social.⁷⁷⁰

⁷⁶⁶ CRUZ, *op. cit.*, 2016, p. 81-82.

⁷⁶⁷ LUGONES, *op. cit.*, 2014.

⁷⁶⁸ LUGONES, *op. cit.*, 2014, p. 942.

⁷⁶⁹ SOUZA, Flavia Fernandes de. Entre a convivência e a retribuição: Trabalho e subordinação nos significados sociais da prestação de serviços domésticos (cidade do rio de janeiro, 1870-1900). **Revista de História Comparada** 4, n. 1, p. 93-125. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

⁷⁷⁰ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 48.

Somente na cidade do Rio de Janeiro, foram encontrados dezenove projetos que, para identificar os criados, estabeleciam a “criação de um registro geral para os trabalhadores domésticos.”⁷⁷¹ Também foram encontrados procedimentos semelhantes em municípios gaúchos,⁷⁷² Salvador e São Paulo.⁷⁷³

As propostas de regulamentação foram elaboradas e/ou discutidas por vereadores, intendentes, negociantes, advogados e autoridades policiais.⁷⁷⁴ De acordo com as fontes pesquisadas, não foi constatada a presença feminina nos debates públicos.⁷⁷⁵ Do ponto de vista do gênero, a ausência pode ser explicada pela falta do reconhecimento das mulheres como cidadãs, o que só ocorreu em 1932 com a conquista do direito ao voto.⁷⁷⁶ Além disso, os aspectos de classe e de raça, em diferentes medidas, ofereciam barreiras e hierarquizações para acesso ao espaço público.

Dois aspectos pautaram a elaboração das propostas: i) mediar publicamente as relações de trabalho entre patrões e empregado – com o estabelecimento de obrigações para amos e criados, por exemplo;⁷⁷⁷ e ii) controlar o setor compreendido pelo serviço doméstico – com a obrigatoriedade do registro geral e disposições penais para criados infratores.⁷⁷⁸

Impera destacar, que os trabalhadores se manifestaram contrariamente à imposição do regulamento.⁷⁷⁹ Na cidade do Rio de Janeiro, por exemplo, os criados não se apresentaram para fazer a matrícula exigida. Fato que contribuiu para o malogro da regulamentação de 1890.⁷⁸⁰

⁷⁷¹ SOUZA, Flávia Fernandes de. Entre nós, nunca se cogitou de uma tal necessidade: o poder municipal da Capital e o projeto de regulamentação do serviço doméstico de 1888. *Revista do AGCRJ*, n. 5, p. 34, Rio de Janeiro, 2011. p. 33.

⁷⁷² BAKOS, Margaret Marchiori. Regulamentos sobre o serviço dos criados: um estudo sobre o relacionamento Estado e sociedade no Rio Grande Do Sul (1887-1889). *Estudos Ibero-Americanos*, v. 9, n. 1, 2, p. 125-136, Porto Alegre, 1983.

⁷⁷³ TELLES, *op. cit.*, 2011.

⁷⁷⁴ SOUZA, *op. cit.*, 2017. p. 170-71.

⁷⁷⁵ SOUZA, *op. cit.*, 2011, p. 34.

⁷⁷⁶ Art. 2º. É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na fôrma deste Código. (grifo nosso). BRASIL. **Decreto n. 21.076**. Código Eleitoral. Publicado em 24 de fevereiro de 1932. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. [2020].

⁷⁷⁷ SOUZA, *op. cit.*, 2011, p. 35.

⁷⁷⁸ SOUZA, *op. cit.*, 2013, p. 10.

⁷⁷⁹ O uso da palavra fazendo referência ao sexo masculino justifica-se pela ausência de registros históricos sobre a participação feminina. Apesar disso, acredita-se tratar de mais um ocultamento da realidade decorrente da colonialidade de gênero do que a ausência efetiva, haja vista o grande número de mulheres no setor doméstico na época.

⁷⁸⁰ Após longo processo de morosidade, o primeiro projeto da capital do império entrou em vigor em 1º de março de 1890, mas logo em seguida foi declarado inválido por vício de competência. O fracasso do referido regulamento também é atribuído à opinião pública de intelectuais positivistas da época, em defesa da “liberdade de trabalho”, postulado fundamental do regime republicano. Conferir: SOUZA, *op. cit.*, 2011, p. 43-45.

A temática da regulamentação continuou pendente nas primeiras duas décadas do século XX. O debate, contudo, passou a girar em torno da “importância da criação de mecanismos de controle de moralização do setor de trabalho em que atuavam os criados domésticos na capital.”⁷⁸¹ Os discursos da elite descreviam os trabalhadores domésticos como sujeitos criminalizados, suspeitos, perigosos, portadores de vícios morais e doenças contagiosas. Em suma, apesar do fim legal da escravidão, as tentativas de regulamentação não foram pautadas pelo viés de estabelecer direitos e obrigações recíprocos entre as partes. Pelo contrário, colaboraram para a manutenção do controle da liberdade e da vida dos criados pelos senhores.⁷⁸²

Somente em 1923, quando a questão da regulamentação foi repassada para a alçada federal, é que “foi estabelecido pelo Presidente da República, um regulamento para a locação de serviços domésticos no Distrito Federal.”⁷⁸³ O conteúdo desse decreto também determinou a obrigatoriedade da identificação dos trabalhadores domésticos.⁷⁸⁴

O primeiro diploma legal de abrangência nacional sobre o trabalho doméstico foi editado apenas em 1941: Decreto-lei n. 3.078 de 27 de fevereiro.⁷⁸⁵ Conceituou trabalhadores domésticos como “todos aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas.”⁷⁸⁶ Previu a obrigatoriedade do uso da carteira profissional, exigindo para a sua emissão a apresentação do atestado de boa conduta e do atestado de vacina e saúde. Tal medida estava alinhada às diretrizes policiais e sanitárias das regulamentações municipais.⁷⁸⁷

O critério utilizado para a definição de trabalhador doméstico, qual seja a prestação de serviços no *locus* residencial, aproximou-se do conceito de “criada de servir”, típico do século XIX. Em sua origem, esse termo referia-se a relações pautadas pela proximidade do senhor, mas sempre em posição de subordinação pessoal.⁷⁸⁸ Além do mais, o trabalho doméstico

⁷⁸¹ SOUZA, *op. cit.*, 2017, p. 425.

⁷⁸² RONCADOR, Sônia. **A doméstica imaginária: literatura, testemunhos e a invenção da empregada doméstica no Brasil (1889-1999)**. Brasília: UnB, 2008. p. 10. Conferir também: SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 48. SOUZA, *op. cit.*, 2017, p. 340. BERNARDINO-COSTA. **Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil: teorias da descolonização e saberes subalternos**. 2007. 274f. Tese (doutorado). Universidade Federal de Brasília, Instituto de Ciências Sociais, Brasília, 2007. p. 231.

⁷⁸³ BRASIL. **Decreto federal n. 16.107 de 30 de julho de 1923**. Aprova o regulamento de locação de serviços domésticos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. [2020].

⁷⁸⁴ SOUZA, *op. cit.*, 2017, p. 507-508.

⁷⁸⁵ BERNARDINO-COSTA, *op. cit.*, 2007, p. 232.

⁷⁸⁶ BRASIL. **Decreto-lei n. 3.078 de 27 de fevereiro de 1941**. Dispõe sobre a lotação dos empregados em serviço doméstico. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. [2020].

⁷⁸⁷ SBRAVATI, *op. cit.*, p. 18.

⁷⁸⁸ SBRAVATI, *op. cit.*, p. 18.

relacionava-se com as atividades realizadas “porta adentro”.⁷⁸⁹ O Decreto-lei também dispôs de normas sobre o contrato de locação do serviço doméstico, a forma de quitação dos salários, o aviso prévio no caso de dispensa e deveres do empregador e do empregado. O art. 7º estabelecia que:

Art. 7º São deveres do empregado:

- a) prestar obediência e respeito ao empregador, às pessoas de sua família e às que vivem ou estejam transitoriamente no mesmo lar;
- b) tratar com polidez os que se utilizarem eventualmente dos seus serviços;
- c) desobrigar-se dos seus serviços com diligência e honestidade;
- d) responder pecuniariamente pelos danos causados por sua, incúria ou culpa exclusiva;
- e) zelar pelos interesses do empregador.

Interessante observar que “prestar obediência e respeito ao empregador”, “zelar pelos interesses do empregador” e a expressa menção da “honestidade”, eram atributos recorrentes nos anúncios dos anos Oitocentos em busca de criadas de servir e condicionantes da concessão de cartas de alforria.⁷⁹⁰ A título de ilustração, colaciona-se anúncio do Diário do Rio de Janeiro, seção de alugueis, de 25/2/1845:

Uma rapariga crioula, liberta, de boas qualidades, tendo quem afiance sua conduta, se quer alugar em alguma casa de senhora ou senhor viúvo ou solteiro, para serviço de portas dentro, pois sabe engomar, cozinhar, ensaboar e fazer outro qualquer serviço de casa; aluga-se com esta condição por ter uma filha de 5 anos, que não pode deixar, por isso o seu salário será em conta; quem a pretender pode dirigir-se à rua do Senhor dos Passos n. 117.⁷⁹¹

Perceber tais semelhanças, permite traçar com clareza as aproximações e as continuidades das relações escravistas do passado com as experiências das empregadas domésticas do presente. A regulamentação nos termos acima contribuiu para a reprodução de relações desiguais e para a naturalização de diferenças sociais.

Quando a lei estabelece como dever da empregada “prestar obediência”, acaba naturalizando como padrão práticas que aviltam a dignidade da trabalhadora. Também obstaculiza melhorias nas condições de trabalho ou remuneração, pois qualquer exigência nesse sentido seria quebra da obediência e do respeito. Nesse trilho, o estigma e a naturalização da desigualdade dessas trabalhadoras no tempo presente foram mantidos, como práticas análogas à escravidão têm passado invisíveis sem grande esforço.

⁷⁸⁹ GRAHAM, *op. cit.*, 1992.

⁷⁹⁰ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 88 *et seq.*

⁷⁹¹ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 109.

Por fim, cabe mencionar que o Decreto-lei n. 3.078/1941 exigia regulamentação para ser executado, o que não ocorreu no prazo estabelecido de noventa dias. Assim, a norma caducou, permanecendo a categoria sem regulamentação.⁷⁹²

Em 1943, o surgimento da CLT, teve como pretensão unificar o tratamento de várias categorias no âmbito juslaboral.⁷⁹³ Todavia, os “empregados domésticos” foram definidos apenas para serem excluídos da abrangência do referido diploma.⁷⁹⁴ A exposição de motivos utilizou como pretexto a própria morosidade do Estado, que não regulamentou o decreto de 1941 dentro do prazo decadencial, como se o serviço doméstico estivesse manifestamente impedido de pronta regulamentação.⁷⁹⁵ Consignou o seguinte:

A vida familiar apresenta aspectos de nenhuma similaridade com as atividades econômicas em geral, nem mesmo as de beneficência. Estender-lhe o plano de uma legislação feita e adequada a outras condições pessoais e ambientes seria forçar a realidade das coisas. Uma lei especial em que se favorecessem os benefícios da previdência social, talvez seria o melhor passo inicial de amparo a essa humilde e preciosa classe de trabalhadores.⁷⁹⁶

Destarte, sob esse discurso excludente as trabalhadoras domésticas foram formalmente deixadas de fora do manto protetivo celetista, permanecendo na zona cinzenta entre a condição de trabalhadoras e de criadas domésticas.⁷⁹⁷ Apesar de se tratar de relação trabalhista, o serviço doméstico continuou no âmbito do Direito Civil. Em específico, nas disposições sobre a “locação de serviços”, contidas no Código Civil de 1916, além dos controles policial e sanitário. Regramento que merece registro é o art. 1.224 do Código Civil de 1916: o locador era obrigado “a todo e qualquer serviço compatível com as suas forças e condições.”⁷⁹⁸

⁷⁹² Art. 15. O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com colaboração do da Justiça e Negócios Interiores, expedirá, dentro de 90 dias, o regulamento para a execução deste decreto-lei. BRASIL. **Decreto-lei n. 3.078 de 27 de fevereiro de 1941**. Dispõe sobre a lotação dos empregados em serviço doméstico. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. [2020]. Conferir também: BERNARDINO-COSTA, *op. cit.*, 2007, p. 232.

⁷⁹³ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (1943)**. Brasília, DF: Presidência da República. [2021].

⁷⁹⁴ Segundo o art. 7º, da CLT, são considerados empregados domésticos, “de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas; [...]” Conferir também: DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **O novo manual do trabalho doméstico**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 17.

⁷⁹⁵ BRASIL. **Diário Oficial**. Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Seção I, suplemento ao n. 3. Publicado em 5 de janeiro de 1943. p. 3.

⁷⁹⁶ BRASIL. **Diário Oficial**. Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Seção I, suplemento ao n. 3. Publicado em 5 de janeiro de 1943. p. 3.

⁷⁹⁷ Partindo da obra de Glória Anzaldúa, as fronteiras constituem-se importantes lentes para entender as complexas e dinâmicas relações contemporâneas que envolvem noções de assimilação e cooptação que se estabelecem por diferenças binárias. ANZALDÚA, *op. cit.*, 2005.

⁷⁹⁸ BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil (1916)**. Lei n. 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. [2020].

Na prática, tal previsão constituiu permissivo para que se continuasse exigindo das trabalhadoras domésticas o cumprimento das mesmas tarefas e rotinas do período escravista. O termo “compatível com as suas forças” era utilizado para descrever os deveres do criado e as expectativas sobre sua contratação no século XIX.⁷⁹⁹ Como conceito indeterminado, abarcava todos os serviços domésticos necessários em uma casa, sem limite de tempo, incluindo os deveres de obediência, lealdade, zelo aos interesses da família e, até mesmo, conotação sexual. Tais exigências, consideradas aceitáveis e inerentes a essas trabalhadoras, seriam hoje consideradas abusivas.

Nesse sentido, é possível pensar a sujeita trabalhadora doméstica a partir da identidade *mestiza* articulada por Glória Anzaldúa.⁸⁰⁰ Para a autora, o sujeito subalterno é moldado a partir de exclusões materiais e históricas, que vão além dos binarismos mulher/homem, branca/negra, livre/escrava, pobre/rica. A diferença se constitui na história, a partir das múltiplas articulações das ambiguidades, que “revelam simultaneamente mecanismos de sujeição e ocasiões para o exercício da liberdade.”⁸⁰¹

A despeito das reiteradas exclusões, Joaze Bernardino-Costa pontua que “não faltaram intervenções no sentido de incluir as trabalhadoras domésticas entre as categorias profissionais protegidas pela CLT.”⁸⁰² Dois diplomas legais sobre a categoria foram editados na década de 1960: a Lei n. 3.807/1960 e a Lei n. 5.316/1967. A primeira, denominada de Lei Orgânica da Previdência Social, conferiu às domésticas o direito de se filiarem à previdência social como seguradas facultativas.⁸⁰³ Isto é, caso desejasse a inscrição na seguridade social deveria ela mesma arcar com a contribuição. A segunda, do ano de 1967, estendeu às trabalhadoras domésticas a cobertura dos acidentes de trabalho.⁸⁰⁴

Registra ainda a autora que os poucos avanços legais das trabalhadoras nesse período foram “intrinsecamente ligados à resistência e à re-existência das associações e sindicatos das trabalhadoras domésticas.”⁸⁰⁵ Desde a década de 1930, trabalhadoras domésticas já demandavam direitos não apenas como mecanismo de inclusão, mas como forma de

⁷⁹⁹ SBRAVATI, *op. cit.*, *passim*. SOUZA, *op. cit.*, 2017, p. 580.

⁸⁰⁰ ANZALDÚA, *op. cit.*, 2005, *passim*.

⁸⁰¹ COSTA, Cláudia de Lima; AVILA, Eliana. Glória Anzaldúa, a consciência mestiça e o "feminismo da diferença". *Revista Estudos Feministas*. v. 13, n. 3, p. 691-703, Florianópolis, dez. 2005. p. 3.

⁸⁰² BERNARDINO-COSTA, *op. cit.*, 2007, p. 233.

⁸⁰³ BRASIL. **Lei n. 3.807 de 36 de agosto de 1960**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Brasília, DF: Presidência da República. [2021].

⁸⁰⁴ BRASIL. **Lei n. 5.316 de 14 de setembro de 1967**. Integra o seguro de acidentes do trabalho na previdência social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. [2020].

⁸⁰⁵ BERNARDINO-COSTA, *op. cit.*, 2007, p. 233.

reconhecimento enquanto sujeitas silenciadas e ignoradas pela República, almejando nova forma de organização social.⁸⁰⁶

Nesse contexto, destaca-se a fundação da Associação dos Empregados Domésticos de Santos e a gestão da presidenta e fundadora Laudelina de Campos Melo. Pioneira no movimento de organização das trabalhadoras domésticas e com atuação política na luta por direitos, a história de Laudelina não cabe em um parágrafo.⁸⁰⁷

O objetivo da ativista era transformar a Associação em Sindicato, já que as trabalhadoras domésticas estavam à margem da lei que conferia direito à sindicalização aos demais trabalhadores.⁸⁰⁸ Ciente da percepção racista e machista da sociedade, sua atuação voltou-se também contra a associação do serviço doméstico ao trabalho escravo.⁸⁰⁹ Entretanto, seu protagonismo não aparece nos livros didáticos escolares, nem em manuais de Direito do Trabalho. Expressão da colonialidade do poder que promove exclusões em níveis institucionais daquilo que é considerado colonial/escravo/mulher/negro/inferior.⁸¹⁰

Foi somente no final do ano de 1972, oitenta e quatro anos após a abolição da escravidão que foi editada a Lei n. 5.859, considerada o diploma legal mais importante do século XX para as trabalhadoras domésticas.⁸¹¹ Longe de ter sido dádiva do legislador, a referida lei “foi a primeira a atribuir direitos às trabalhadoras domésticas e foi uma resposta ao ativismo das trabalhadoras domésticas que já estavam organizadas em associação.”⁸¹²

Em termos conceituais, a lei definiu empregado doméstico como “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas.”⁸¹³ Embora tenha superado, ao menos conceitualmente, a natureza não-econômica do serviço doméstico, a lei inseriu o conceito de continuidade, que prevalece até hoje na legislação vigente.⁸¹⁴ Interpretada por muito tempo como um trabalho ininterrupto e praticamente todos os dias da semana, a continuidade serviu para colocar a empregada

⁸⁰⁶ BERNARDINO-COSTA, *op. cit.*, 2007, p. 234-235. VIEIRA, *op. cit.*, 2018, p. 31.

⁸⁰⁷ PINTO, Elisabete Aparecida. **Etnicidade, gênero e educação**: a trajetória de vida de Dona Laudelina de Campos Mello (1904-1991). 1993. 2v. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1993.

⁸⁰⁸ BERNARDINO-COSTA, *op. cit.*, 2007, p. 234-235.

⁸⁰⁹ BERNARDINO-COSTA, *op. cit.*, 2007, p. 79.

⁸¹⁰ BALLESTRIN, 2013, *op. cit.*, p. 96-97.

⁸¹¹ DELGADO; DELGADO, *op. cit.*, 2016, p. 18.

⁸¹² BERNARDINO-COSTA, *op. cit.*, 2007, p. 237.

⁸¹³ BRASIL. **Lei 5.859 de 11 de dezembro de 1972**. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. [2020].

⁸¹⁴ Referência à Lei Complementar 150/2015 que regulamentou os direitos assegurados pela EC 72 de 2013. O art. 1º da lei estabelece que para o serviço ser considerado contínuo deve ser prestado por mais de dois dias na semana. O significado do elemento “continuidade” já foi apresentado no Capítulo 2. Sua aproximação das relações escravistas também já foi aprofundada nas seções anteriores do presente Capítulo. Conferir: DELGADO; DELGADO, *op. cit.*, 2016, p. 40-41.

doméstica em posição de desvantagem ao empregado urbano da CLT. Para esse último, o trabalho em um dia da semana, com habitualidade, para o mesmo empregador já atrai a incidência do Direito do Trabalho.⁸¹⁵

Em relação aos direitos, a Lei n. 5.859/1972 conferiu “férias anuais remuneradas de vinte dias úteis, após cada período de 12 meses de trabalho” e inscrição na Previdência Social como segurados obrigatórios.⁸¹⁶ Posteriormente, foi editado o Decreto n. 71.885 de março de 1973 que regulamentou a lei do ano anterior e conferiu às trabalhadoras domésticas a aplicação dos dispositivos da CLT no que tange às férias. Em acréscimo, dispôs que o atestado de boa conduta, requisito para a admissão, poderia ser emitido pela autoridade policial ou pessoa idônea, a juízo do empregador.⁸¹⁷

Vale evidenciar que direitos essenciais que já eram assegurados aos demais trabalhadores continuaram inexistentes para as domésticas, tais como: o repouso semanal remunerado, o salário mínimo, o controle de jornada de trabalho, dentre outros. Antes da Constituição de 1988 apenas o direito ao vale-transporte foi acrescido ao rol de direitos dessas trabalhadoras, com a edição das Leis n. 7.418 de 1985 e n. 7.619 de 1987.⁸¹⁸

No campo social, a deputada Benedita da Silva, lutou, no período que antecedeu a Assembleia Constituinte de 1987, para que os direitos das trabalhadoras constassem na Constituição como forma de reconhecimento político da categoria.⁸¹⁹ Sua atuação foi marcada pelo êxito na organização e condução das pautas sobre o trabalho doméstico. O pleito girava em torno da equiparação das trabalhadoras domésticas, visando à aplicação da CLT a elas. Nesse contexto, a Carta das Mulheres à Assembleia Constituinte de 1987 demandava a extensão dos direitos trabalhistas celetistas e dos direitos previdenciários às empregadas domésticas e aos trabalhadores rurais.⁸²⁰

O protagonismo das mulheres na busca pelos seus direitos, é perceptível na fala de Lenira de Carvalho, representante nacional da categoria à época. Durante as discussões da constituinte, a militante repudiou o argumento de que as empregadas domésticas seriam “como se fosse da família”, utilizado pelo Presidente da Câmara para justificar os óbices à

⁸¹⁵ A distinção entre “continuidade” e “habitualidade” já foi apresentada no Capítulo 2.

⁸¹⁶ DELGADO; DELGADO, *op. cit.*, 2016, p. 19.

⁸¹⁷ BRASIL. **Decreto n. 71.885 de 9 de março de 1973**. Aprova o Regulamento da lei número 5.859, de dezembro de 1972. Brasília, DF: Presidência da República. [2021].

⁸¹⁸ DELGADO; DELGADO, *op. cit.*, 2016, p. 19.

⁸¹⁹ VIEIRA, *op. cit.*, 2018, p. 147. Conferir também: BERNARDINO-COSTA, *op. cit.*, 2007, p. 238.

⁸²⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes**. 1987. Propostas redigidas durante o Encontro Nacional do CNDM (Conselho Nacional dos Direitos da Mulher), em 26 de agosto de 1986, e encaminhadas aos Senhores Constituintes. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. [2020].

conquista de direitos.⁸²¹ Disse ela, “nós não queremos ser da família. Nós queremos que o senhor reconheça o nosso valor. Na hora de votar nos nossos direitos, levante o crachá a favor.”⁸²²

O próximo marco de notória relevância foi a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) que inaugurou novo capítulo nos direitos das trabalhadoras domésticas. Embora previstos trinta e quatro incisos no art. 7º aos trabalhadores urbanos e rurais, apenas nove foram estendidos às trabalhadoras domésticas.⁸²³

Assim, de forma deliberada o legislador constituinte manteve as domésticas em segundo plano, alijadas da proteção integral trabalhista. Nada obstante, quando se observa com a lente distanciadora do presente, a mobilização das trabalhadoras domésticas na época, percebe-se que a previsão constitucional representou passo importante no campo do reconhecimento político. A inclusão na CRFB/1988 foi uma vitória, vez que a pretensão inicial do legislador constituinte era deixar essa matéria reservada à lei.⁸²⁴ Nas palavras de Benedita da Silva sobre o resultado da constituinte é nítido o sentimento de êxito: “deixamos a semente plantada na Constituinte: é reconhecido o trabalho da doméstica, ela tem direito de descanso, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ao décimo terceiro.”⁸²⁵

A CRFB/1988 conferiu às domésticas o direito à sindicalização, conquista aguardada desde 1936, com o surgimento da Associação de Laudelina de Campos.⁸²⁶ Realça-se, ainda, a importância dos direitos assegurados em 1988, como o salário mínimo e o repouso semanal remunerado. No entanto, a ausência da extensão de alguns direitos continua chamando atenção: a falta da jornada de trabalho e conseqüentemente do direito à hora-extra e da remuneração do serviço noturno, além da negativa de acesso ao seguro desemprego, à proteção contra a despedida arbitrária, ao FGTS e ao salário família.⁸²⁷

A despeito do direito fundamental à igualdade, a CRFB/1988 conferiu tratamento diferenciado a trabalhadoras domésticas, ao estatuir menos direitos do que os garantidos aos

⁸²¹ Ulysses Guimarães foi o presidente da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988.

⁸²² Essa fala de Lenira de Carvalho foi narrada por Creuza Maria de Oliveira, na Oficina das Trabalhadoras Domésticas realizada em Brasília do ano de 2009. SANTOS, J., *op. cit.*, 2010, p. 4.

⁸²³ O art. 7º, § único da CRFB estendeu à categoria os seguintes direitos: salário mínimo; irredutibilidade de salário; 13º salário; repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal; licença à gestante sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias; licença-paternidade, nos termos fixados em lei; e aviso prévio proporcional ao tempo de serviço. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Presidência da República. [2020]. Conferir também: DELGADO; DELGADO, *op. cit.*, 2016, p. 20-21.

⁸²⁴ Tal trecho foi produzido a partir da fala de Benedita da Silva, em entrevista concedida à Regina Vieira, no ano de 2018. VIEIRA, *op. cit.*, 2018, p. 155.

⁸²⁵ VIEIRA, *op. cit.*, 2018, p. 149.

⁸²⁶ VIEIRA, *op. cit.*, 2018, p. 31.

⁸²⁷ BERNARDINO-COSTA, *op. cit.*, 2007, p. 243.

demais trabalhadores urbanos e rurais.⁸²⁸ Não tinham por exemplo, a garantia de limitação da jornada de trabalho. Essas mulheres foram mantidas “como uma categoria profissional à parte”⁸²⁹ pelo legislador constituinte, que era homem, branco, proprietário e empregador doméstico, tal como os antigos senhores coloniais.

Percebe-se que as concepções racistas, machistas e classistas do século XIX “permaneceram na sociedade dos séculos seguintes, influenciaram a Constituinte e continuaram propagando discriminações nas relações de trabalho.”⁸³⁰ A CRFB/1988 não rompeu essas discriminações, pelo contrário, refletiu a sociedade brasileira e seu racismo estrutural, na medida em que foi feita por quem se beneficiava da prestação do serviço doméstico sem assegurar direitos.⁸³¹ Ter isso em mente, é imperioso para discutir a invisibilidade do trabalho escravo doméstico.

Apesar da crítica, a Constituinte teve papel importante na divulgação e fortalecimento da luta das trabalhadoras em âmbito nacional. A repercussão da Constituição Cidadã obrigou, em certa medida, a classe empregadora a “mudar o discurso sobre a proximidade “quase familiar” da trabalhadora doméstica e passar aos enfrentamentos políticos da questão.”⁸³² O grupo das trabalhadoras domésticas, considerado frágil e desmobilizado aos olhos da classe dominante, mostrou-se surpreendentemente articulado, rompendo em nível constitucional com algumas das amarras escravistas, ao conseguir a constitucionalização de alguns de seus direitos.⁸³³

A década seguinte à promulgação da CRFB/1988 foi marcada pela luta das trabalhadoras em prol do FGTS obrigatório. O Projeto de Lei n. 1626 apresentado pela Deputada Federal Benedita da Silva em 1989, versando sobre FGTS, PIS, seguro-desemprego, horas extras e salário-família teve seu trâmite arrastado no parlamento por anos.⁸³⁴ A Medida Provisória (MP) n. 1.986 de 1999 estabeleceu o FGTS como optativo para os trabalhadores domésticos, ao invés de obrigatório. O regramento foi recebido em tom de

⁸²⁸ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Presidência da República. [2020].

⁸²⁹ VIEIRA, *op. cit.*, 2018, p. 150.

⁸³⁰ SANTOS, J., *op. cit.*, 2010, p. 58.

⁸³¹ Sobre a eficácia estrutural do racismo nas formações socioeconômicas, conferir: GONZALEZ, *op. cit.*, 1979, p. 9.

⁸³² SANTOS, J., *op. cit.*, 2010, p. 59-60.

⁸³³ SANTOS, J., *op. cit.*, 2010, p. 59-60.

⁸³⁴ BERNARDINO-COSTA, *op. cit.*, 2007, p. 246.

repúdio pelas trabalhadoras domésticas, como se extrai de trecho do Boletim da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (Fenatrad) de março de 2003:

Se o registro em carteira e o recolhimento do INSS, que são lei desde 1972, muitos patrões não cumprem, imaginem se agora irão cumprir uma Medida Provisória facultativa, que passou a valer a partir de 11 de fevereiro de 2000? Não perdemos a batalha, vamos lutar pelo nosso projeto de igualdade no trabalho. (...) isto é o reflexo da discriminação, como já foi feito na CLT e na Constituição Federal de 1988, quando os legisladores diziam que a trabalhadora doméstica é uma coitadinha. Não Somos! Somos profissionais que há 500 anos, estamos cuidando da higiene e do bem-estar das famílias ricas.⁸³⁵

Anos depois, em 2006, as domésticas voltaram à pauta pública com a MP n. 284 de 2006, que consignou novos direitos às empregadas domésticas.⁸³⁶ Entre as disposições legais, enumeram-se o incentivo de desconto no imposto de renda para registrar as trabalhadoras e a proibição do pagamento em espécie, não podendo ser descontado o alimento e a moradia. Em entrevista a Regina Vieira, Tatau Godinho destacou a importância da MP na perspectiva de alavancar as mudanças da legislação sobre domésticas. O texto, ainda, teve o papel de pacificar direitos presentes na jurisprudência do TST.⁸³⁷

Em 2010, iniciou-se a tramitação daquela que ficaria conhecida como a “PEC das Domésticas”, com a proposta de emenda à Constituição (PEC) n. 478 de 2010.⁸³⁸ Entre os interlocutores do debate, destacaram-se a presença dos sindicatos de trabalhadoras domésticas, a Fenatrad e Benedita da Silva como parlamentar.⁸³⁹ Inicialmente apresentado à Câmara dos Deputados, o projeto objetivava retirar o parágrafo único do art. 7º, de modo a

⁸³⁵ A Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (Fenatrad) é uma associação formada por 22 sindicatos e mais uma associação. Ela representa uma categoria formada por, aproximadamente, 7,2 milhões de trabalhadores e trabalhadoras domésticas. FENATRAD. **Institucional**. Brasília, DF. [2020]. Disponível em: <https://fenatrad.org.br/institucional/>. Acesso em: 2 set. 2020.

⁸³⁶ A Medida Provisória n. 284 de 2006 se desdobrou na edição da Lei n. 11.324/2006. BRASIL. **Lei n. 11.324 de 19 de julho de 2006**. Conversão da medida provisória n. 284 de 2006. Brasília, DF. [2021].

⁸³⁷ VIEIRA, *op. cit.*, 2018, p. 152. Conferir também: DELGADO; DELGADO, *op. cit.*, 2016, p. 21-22. BERNARDINO-COSTA, *op. cit.*, 2007, p. 250.

⁸³⁸ No plano internacional, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), após várias discussões sobre o tema trabalho decente para trabalhadoras domésticas, definiu no ano de 2011 adoção de instrumento internacional de proteção, qual seja a Convenção do Trabalho Decente para Trabalhadoras e Trabalhador Doméstico (n. 189). A Convenção, todavia, só foi ratificada pelo Brasil em 31/1/2018. Embora a Convenção seja mencionada como fator que impulsionou a PEC das domésticas, optou-se por destacar os processos de luta dessas mulheres para serem contempladas na norma constitucional, afastando a ideia de que a PEC tenha sido aprovada por razões outras que não a mobilização social. OIT. **Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos**. Genebra, 2011. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/05/convecao_189.pdf. Acesso em: 10 maio 2021.

⁸³⁹ VIEIRA, *op. cit.*, 2018, p. 152.

estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores.⁸⁴⁰

No entanto, a manutenção do citado parágrafo não consistiu em retrocesso como o meio jurídico apontou na época, mas sim estratégia política.⁸⁴¹ Na leitura da deputada federal Benedita da Silva:

uma equiparação simples de direitos, com a exclusão do parágrafo primeiro, seria letra morta, já que sem adequada regulamentação – que dificilmente viria de um Congresso composto de empregadores domésticos –, os direitos das trabalhadoras domésticas seriam infinitamente questionados e, na prática, não seriam concedidos.⁸⁴²

Em termos sintéticos, foi apenas com a emenda constitucional (EC) n. 72 de 2013 que as domésticas alcançaram regime jurídico semelhante ao dos demais trabalhadores.⁸⁴³ A modificação do art. 7º, § único da CRFB/1988 conferiu alguns direitos de efeito jurídico imediato e outros dependentes de regulamentação.⁸⁴⁴ Dentre os direitos que careceram de regulamentação, tem-se a proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária, o seguro-desemprego, o FGTS e a remuneração do trabalho noturno.

A regulamentação desses direitos só ocorreu com a edição da LC 150/2015, o que reforça o cenário de exclusão ao longo do tempo em termos de direitos.⁸⁴⁵ Dos debates legislativos que precederam a promulgação da lei complementar, as preocupações

⁸⁴⁰ BRASIL. PEC n. 478 de 2010. Proposta de Emenda à Constituição. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. [2020].

⁸⁴¹ VIEIRA, *op. cit.*, 2018, p. 153-154.

⁸⁴² A fala de Benedita da Silva foi extraída da pesquisa de Regina Stela Vieira. A pesquisadora, em sua tese de doutorado, entrevistou integrantes de movimentos e organizações de mulheres e sindicais que abordam o cuidado como pauta de mobilização e o articulam com demandas por alterações no quadro normativo nacional. VIEIRA, *op. cit.*, 2018, p. 153-154.

⁸⁴³ DELGADO; DELGADO, *op. cit.*, 2016, p. 23.

⁸⁴⁴ Os direitos estabelecidos pela EC 72/2013 de efeito imediato são: garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; e proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

⁸⁴⁵ Os direitos previstos no art. 7º, § único da Constituição condicionados à legislação infraconstitucional são: relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; fundo de garantia do tempo de serviço; remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; e seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

parlamentares não estavam voltadas para as empregadas domésticas, mas sim para os destinatários de seus serviços. Isso é bem ilustrado com a ponderação de Tatau Godinho:

se no Brasil contabilizam-se cerca de 6 milhões de trabalhadoras domésticas, existem, por outro lado, 6 milhões de empregadores domésticos, cada um pensando como isso vai pesar no seu bolso e o quanto isso vai significar de aumento do custo da reprodução cotidiana.⁸⁴⁶

Apesar de a EC n. 72 de 2013 ter apenas equiparado os empregados domésticos aos demais trabalhadores, em termos de direitos, não foi bem recepcionada pelas classes média e alta. Propagou-se o discurso de que o aumento de custos para a contratação e a imposição de regras de controle de jornada acabariam reduzindo a demanda no setor. Conquistas de direitos fundamentais que já deveriam ter sido assegurados a essas trabalhadoras foram interpretadas pela classe empregadora como excessos.⁸⁴⁷

Além disso, a postura refratária dos empregadores representa, historicamente, subterfúgio para a manutenção de certas hierarquias de poder.⁸⁴⁸ O art. 1º da LC n. 150 de 2015 estabelece que, para ser considerada empregada doméstica, a prestação de serviços deve ocorrer por mais de dois dias na semana.⁸⁴⁹ Isso significa que, a *contrario sensu*, a lei dá abertura para a contratação de trabalhadoras diaristas por até dois dias na semana, sem que seja assegurado a elas os direitos estatuídos na legislação. Insta frisar que não há razão jurídica para tanto. A única explicação para a criação dessa modalidade é possibilitar a permanência da trabalhadora prestando serviço à família, sem que essa se responsabilize pelos encargos trabalhistas e previdenciários.

Correlação interessante desponta quando se analisa o século XIX no Brasil.⁸⁵⁰ A presença de escravos domésticos era elemento identificador de riqueza, poder e *status* social do grupo familiar. Entre os anos 1810 e 1849, a quantidade de escravos domésticos oscilava de um a dois em famílias pobres, chegando a superar o número de dez nos núcleos médios abastados.⁸⁵¹ De certa forma, a presença de trabalhadoras domésticas se manteve no presente tempo, ao se considerar que a lei continua permitindo que famílias se beneficiem do serviço

⁸⁴⁶ VIEIRA, *op. cit.*, 2018, p. 158.

⁸⁴⁷ STRECK, Lênio Luiz. A PEC das Domésticas e a saudade dos bons tempos. In: **Consultor Jurídico**. Senso Incomum. Publicado em 11 de abril de 2013, *on-line*.

⁸⁴⁸ GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, *op. cit.*, 2007, p. 2. LUGONES, *op. cit.*, 2014, p. 936.

⁸⁴⁹ Art. 1º. Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei. BRASIL. **Lei Complementar n. 150 de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Brasília, DF: Presidência da República. [2020].

⁸⁵⁰ MATTOSO, *op. cit.*, 2003, p. 56.

⁸⁵¹ SOUZA, *op. cit.*, 2012, p. 245. Conferir também: GOLDSTEIN, *op. cit.*, 2009, p. 157.

de “*criadas*”, ainda que não se tenha condição, ou, intenção, de pagar a integralidade dos seus direitos como empregada doméstica. Trata-se de herança colonial, patriarcal e escravagista que produz o efeito de manter o trabalho doméstico precarizado.⁸⁵²

Aqui, cabe fazer uma digressão sobre a precarização do trabalho doméstico. Ressalta-se que não se está a dizer que o trabalho doméstico é precário em si *a priori*. Sob a perspectiva jurídica, quando há a assinatura da carteira de trabalho e a garantia de todos os direitos trabalhistas, não há que falar em trabalho precarizado. Todavia, a legislação abre espaço e os dados estatísticos mostram que a maioria das trabalhadoras domésticas no Brasil ainda se encontra inserida em uma relação de emprego informal, ou que, embora detenha a roupagem de formal, não garante todos os direitos da legislação. Em 2018, por exemplo, 71,4% (4,14 milhões) de trabalhadoras domésticas não possuíam carteira assinada.⁸⁵³

Ademais, o texto constitucional que assegura o salário mínimo nacionalmente unificado como direito dos trabalhadores urbanos, rurais e domésticos, parece ser simbólico para as domésticas.⁸⁵⁴ É que ao longo dos anos a contraprestação média dessas trabalhadoras ficou abaixo do salário mínimo previsto em lei.⁸⁵⁵ Constata-se, assim, que a regulamentação do emprego doméstico em 2015 não representou excesso de direitos. Ao contrário, a permanência das trabalhadoras domésticas à margem da lei permitiu a consolidação da cultura de exploração, que permanece arraigada, com sérias implicações práticas.

Conforme visto acima, os direitos das trabalhadoras domésticas foram conquistados tardiamente em relação aos demais empregados urbanos. Ainda assim, num mundo ideal, o desejável seria obter a progressão contínua quando o assunto são direitos trabalhistas. A realidade política e social brasileira, contudo, tem-se mostrado suscetível a retrocessos sociais.

Nesse contexto, a Lei n. 13.467/2017, conhecida como a Reforma Trabalhista, alterou mais de cem artigos da CLT.⁸⁵⁶ Para o caso de lacuna legal, a LC n. 150/2015 prevê a

⁸⁵² Por limitação do seu objeto, o presente trabalho não dará voz às diaristas. Todavia, falar em trabalho escravo, excesso de trabalho e discutir o afeto como manutenção de estruturas coloniais, são aspectos que também tangenciam as vivências cotidianas das trabalhadoras domésticas diaristas.

⁸⁵³ O cálculo foi feito a partir dos dados retirados das seguintes publicações: IBGE, *op. cit.*, 2020, p. 4. Conferir também: PINHEIRO; LIRA; REZENDE; FONTOURA, *op. cit.*, 2019, p. 22.

⁸⁵⁴ Interpretação literal conforme preceitua o artigo 7º, *caput*, inciso IV e parágrafo único da Constituição da República de 1988.

⁸⁵⁵ Esses dados foram apresentados no início do Capítulo. Para ilustrar, em 2018 o salário mínimo foi de R\$954,00, mas os índices mostram que a média recebida no serviço doméstico foi R\$873,00. Conferir: IBGE, *op. cit.*, 2020.

⁸⁵⁶ BRASIL. **Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) [...]. Brasília, DF: Presidência da República. [2020].

aplicação subsidiária da CLT de 1943.⁸⁵⁷ Por conseguinte, os aspectos negativos da Reforma de 2017, no que tange à diminuição de direitos, também reverberaram nos contratos de emprego doméstico.

Além do mais, observa-se que alguns regramentos da LC n. 150/2015, questionáveis do ponto de vista do desequilíbrio de forças entre empregada e empregador, foram também estendidos aos demais empregados regidos pela CLT. Como exemplo, foi o que ocorreu com a possibilidade de compensação de horas extras por meio de banco de horas, mediante acordo escrito entre empregado e empregador, que já estava contemplado no art. 2º da LC n. 150/2015⁸⁵⁸ e passou também a ser regra do art. 59 da CLT.⁸⁵⁹

Menciona-se, ainda, a possibilidade de pactuação da jornada 12x36. Antes da Reforma, essa pactuação não era permitida aos empregados urbanos e rurais por acordo individual entre as partes, embora a LC n. 150/2015 já trouxesse essa previsão em seu art. 10.⁸⁶⁰ Além disso, os feriados e as prorrogações de trabalho noturno passaram a ser consideradas compensadas na jornada 12x36, tal como também já ocorria com as domésticas.

Na mesma direção, o ano de 2019 foi pautado por inovações legislativas – medida provisória⁸⁶¹ e leis⁸⁶². Pautadas no viés de flexibilização das normas trabalhistas, paulatinamente ceifam direitos e violam o princípio que veda o retrocesso social.⁸⁶³ No

⁸⁵⁷ Art. 19. Observadas as peculiaridades do trabalho doméstico, a ele também se aplicam as Leis n. 605, de 5 de janeiro de 1949, nº 4.090, de 13 de julho de 1962, nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, e nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e, subsidiariamente, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. BRASIL. **Lei Complementar n. 150 de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Brasília, DF: Presidência da República. [2020].

⁸⁵⁸ Art. 2º [...] § 4º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário e instituído regime de compensação de horas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, se o excesso de horas de um dia for compensado em outro dia. BRASIL. **Lei Complementar n. 150 de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Brasília, DF: Presidência da República. [2020].

⁸⁵⁹ Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (1943)**. Brasília, DF: Presidência da República. [2021].

⁸⁶⁰ Art. 10. É facultado às partes, mediante acordo escrito entre essas, estabelecer horário de trabalho de 12 (doze) horas seguidas por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação. § 1º A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, [...]. BRASIL. **Lei Complementar n. 150 de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Brasília, DF: Presidência da República. [2020].

⁸⁶¹ Vide a MP n. 905 de 2019, que às vésperas de perder sua eficácia em razão do transcurso do prazo constitucional sem ter sido apreciada pelo Congresso Nacional, teve sua vigência revogada pela MP n. 955 de 2020. BRASIL. **Medida Provisória n. 905 de 11 de novembro de 2019**. Institui o contrato de trabalho verde e amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. [2020].

⁸⁶² BRASIL. **Lei n. 13.874 de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Brasília, DF: Presidência da República. [2020].

⁸⁶³ REIS, Daniela Muradas. **O princípio da vedação do retrocesso no direito do trabalho**. São Paulo. LTr, 2010.

entanto, para as trabalhadoras domésticas, foi o ano de 2020 que trouxe à tona a perene subalternização, a naturalização da exploração e a continuidade do dever de servir a família empregadora. Em fevereiro de 2020, foi declarado no Brasil o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do novo coronavírus que assolou – e ainda assola – o mundo.⁸⁶⁴

Nesse cenário, paradigmaticamente, em março do mesmo ano, foi noticiado que uma das primeiras mortes foi de uma empregada doméstica, de 63 anos no Rio de Janeiro.⁸⁶⁵ Cleonice Gonçalves,⁸⁶⁶ de 63 anos, negra, moradora da região metropolitana do Rio de Janeiro, residia durante a semana na casa da patroa, no Leblon – zona sul da capital fluminense. Sua história: trabalhava como doméstica desde jovem para sustentar os irmãos e com 63 anos ainda não era aposentada porque não tinha o tempo de contribuição necessário.

No início de março, a patroa de Cleonice havia retornado de viagem à Itália, epicentro global da epidemia naquele momento. Cleonice continuou trabalhando e morando na sua casa normalmente mesmo sem saber se a patroa estava ou não infectada pelo vírus. Mas estava. O exame da patroa deu positivo para o Covid-19 dois dias antes do falecimento de Cleonice. Já era tarde. Sem o isolamento social, Cleonice, já havia contraído o vírus da empregadora e faleceu em questão de dias no hospital público de sua cidade natal.⁸⁶⁷

No campo legislativo, ainda não foram adotadas medidas pelo Estado para evitar casos como o de Cleonice. O primeiro instrumento legal que versou sobre a seara trabalhista, foi a MP n. 927, editada em 22 de março de 2020.⁸⁶⁸ Estabeleceu que empregado e empregador poderiam celebrar acordo individual escrito para garantir a permanência do vínculo de emprego durante a pandemia.⁸⁶⁹ Com vigência imediata, as medidas seriam válidas para empregados regidos pela CLT e, também, para trabalhadores domésticos.

Contudo, como as medidas previstas envolviam a interrupção presencial da prestação dos serviços, tal regramento foi inócuo para muitas trabalhadoras domésticas. Ficar sem quem

⁸⁶⁴ O Decreto legislativo n. 6 de 2020, publicado em 20 de março, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, em virtude do Covid-19. BRASIL. **Decreto legislativo n. 6 de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública [...] Brasília, DF: Presidência da República. [2020].

⁸⁶⁵ UOL SAÚDE. **Primeira vítima do RJ era doméstica e pegou coronavírus da patroa no Leblon**. Publicado em 19 de março de 2020, *on-line*. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/19/primeira-vitima-do-rj-era-domestica-e-pegou-coronavirus-da-patroa.htm/>. Acesso em: 13 mar. 2021.

⁸⁶⁶ Optou-se por não ocultar o nome da vítima para humanizar sua figura como sujeita e valorizar sua história, não tratando-a apenas como “mais uma vítima”, ou, “mais uma doméstica”.

⁸⁶⁷ UOL SAÚDE, *op. cit.*, 2020.

⁸⁶⁸ BRASIL. **Medida provisória n. 927 de 22 de março de 2020**. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública [...] Brasília, DF: Presidência da República. [2021]. Em razão do término de vigência sem a correspondente conversão em lei, a medida provisória perdeu a validade em 20 de julho de 2020.

⁸⁶⁹ Algumas medidas previstas pelo art. 3º da MP n. 927 foram: a adoção do teletrabalho; a antecipação de férias individuais; o aproveitamento e antecipação de feriados; e o banco de horas.

realizasse a limpeza e a manutenção de suas residências não parecia ser uma opção viável para parte considerável das classes média e alta.⁸⁷⁰ Tanto que alguns estados incluíram o serviço doméstico no rol de atividades essenciais.⁸⁷¹

Outro instrumento legal a ser mencionado é a MP n. 936/2020 publicada em 1º de abril e, posteriormente, convertida na Lei n. 14.020, em 6 de julho do mesmo ano.⁸⁷² A lei instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispôs sobre algumas medidas trabalhistas, como a suspensão da jornada de trabalho e a redução da jornada e do salário. Como a lei não estabeleceu nenhum tipo de restrição, entendeu-se que as medidas também eram aplicáveis para empregadores domésticos. Entretanto, não houve nenhum regramento voltado especificamente para as trabalhadoras domésticas – compreendidas nessa expressão as empregadas com carteira assinada e as diaristas, que trabalham na informalidade.

Apesar de a empregada registrada possuir maior respaldo legal, como no caso de afastamento pelo INSS em razão de doença ocupacional, não houve nenhuma garantia sobre a remuneração ou a garantia de afastamento remunerado do emprego. Assim, em todos os casos a empregada passou – ou continuou – a depender do bom senso e da solidariedade do empregador. Para Samara Nunes, diretora do Sindicato dos Trabalhadores Domésticos do DF, o momento da pandemia é de violação de direitos para as domésticas, pois “se antes não respeitavam, agora que está um desrespeito total.”⁸⁷³

Pesquisa realizada pelo Instituto Locomotiva entre os dias 14 e 15 de abril de 2020,⁸⁷⁴ publicado pela BBC Brasil, mostra que 39% dos empregadores de domésticas diaristas dispensaram o serviço sem manter o pagamento das diárias. O percentual aumenta quando se analisa somente as classes A e B,⁸⁷⁵ sendo que o nível de dispensa sem pagamento das diaristas chega a 45%. Em relação à permanência no serviço durante a quarentena, tem-se que

⁸⁷⁰ CARTA CAPITAL. **Sem direitos e auxílio emergencial, trabalho doméstico perde 1,5 milhão de vagas[...]** Sociedade. Publicado em 11 de fevereiro de 2021, *on-line*. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/sem-direitos-e-auxilio-emergencial-trabalho-domestico-perde-15-milhao-de-vagas/>. Acesso em: 12 mar. 2021.

⁸⁷¹ Como exemplo, cita-se o estado do Pará.

⁸⁷² BRASIL. **Lei n. 14.020 de 6 de julho de 2020**. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda [...] Brasília, DF: Presidência da República. [2020].

⁸⁷³ DOMÉSTICAS enfrentam dilema. **Correio Braziliense**. Covid-19. Publicado em 7 de dezembro de 2020, *on-line*. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2020/12/4893490-domesticas-enfrentam-dilema-trabalhar-na-pandemia-ou-perder-a-renda.html>. Acesso em: 12 mar. 2021.

⁸⁷⁴ Sobre a metodologia adotada, o Instituto entrevistou uma amostra de 1.131 pessoas por telefone, em cidades de todos os Estados da federação. A pesquisa ouviu homens e mulheres com 16 anos ou mais, e tem margem de erro de 2,9 pontos para mais ou para menos.

⁸⁷⁵ As classes A e B são aquelas em que a renda por pessoa da família é superior ao teto de R\$ 1.526 mensais que limita a classe C.

23% das diaristas e 39% das mensalistas continuaram trabalhando normalmente para seus empregadores.⁸⁷⁶

Os números da referida pesquisa evidenciam que as trabalhadoras domésticas mensalistas foram as mais protegidas da categoria durante a pandemia. Do total de empregadores entrevistados, 48% responderam que elas não estavam trabalhando, mas sendo pagas pelo período.⁸⁷⁷ Porém, o número de domésticas mensalistas representa a minoria entre o total de trabalhadoras domésticas. Estima-se que 11% das famílias brasileiras contam com ao menos uma trabalhadora doméstica. Desse número, apenas 3% afirmam ter funcionária mensalista, 7% contratam apenas diaristas e 1% possuem trabalhadoras nas duas modalidades. Vale lembrar, ainda, do alto nível de informalidade no trabalho doméstico, sendo que, “de cada dez mulheres ocupadas nesta profissão, sete não possuem carteira de trabalho assinada.”⁸⁷⁸

A Fenatrad, por sua vez, recomendou que as domésticas fossem mantidas afastadas do trabalho, independentemente dos sintomas. Além disso, orientaram a exigência do fornecimento de equipamentos de proteção individual, como máscaras, álcool em gel e luvas no caso da prestação do serviço não ser interrompida.⁸⁷⁹ Cita-se, também, a campanha “Carta manifesto pela vida de nossas mães”, realizada por filhos e filhas de empregadas domésticas, em prol da garantia de quarentena remunerada para trabalhadoras mensalistas e diaristas.⁸⁸⁰

No âmbito do MPT, o posicionamento exarado por meio da Nota Técnica Conjunta n. 4/2020, alinhou-se à atuação da Fenatrad. As principais diretrizes adotadas pelo documento foram: i) a garantia de dispensa remunerada durante a pandemia do coronavírus e/ou no caso de isolamento dos empregadores no caso de suspeita de contaminação por Covid-19; ii) na hipótese em que a prestação fosse absolutamente indispensável, o fornecimento de equipamentos de proteção individual; iii) flexibilidade na jornada de trabalho; e iv) garantia

⁸⁷⁶ GUIMARÃES, Lígia. Coronavírus no Brasil: 39% dos patrões dispensaram diaristas sem pagamento durante pandemia, aponta pesquisa. **BBC Brasil**. Publicado em 22 de abril de 2020, São Paulo. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52375292>. Acesso em: 3 set. 2020.

⁸⁷⁷ Não foi encontrada nenhuma pesquisa sobre o ano de 2021. Mas algumas reportagens realizadas em dezembro de 2020 mostram que após 8 meses de pandemia muitas empregadas já voltaram a trabalhar presencialmente. Conferir: DOMÉSTICAS [...], *op. cit.*, 2020.

⁸⁷⁸ PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina; VASCONCELOS, Marcia. **Vulnerabilidades das trabalhadoras domésticas no contexto da pandemia de Covid-19 no Brasil**. Diretoria de Estudos e Políticas Sociais. Brasília, DF: IPEA, junho de 2020 (Nota técnica n. 75).

⁸⁷⁹ TRABALHADORAS domésticas têm o direito de se proteger do coronavírus. **Fenatrad**. Notícias gerais. Publicada em 16 de março de 2020. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://fenatrad.org.br/2020/03/16/trabalhadoras-domesticas-tem-o-direito-de-se-proteger-do-coronavirus/>. Acesso em: 3 set. 2020.

⁸⁸⁰ PINHEIRO; TOKARSKI; VASCONCELOS, *op. cit.*, 2020, p. 11. Conferir também: PELA vida de nossas mães: o manifesto de filhas de domésticas sem quarentena. **Periferia em movimento**. São Paulo, 19 de março de 2020. Disponível em: <http://periferiaemmovimento.com.br/pela-vida-de-nossas-maes-o-manifesto-de-filhos-de-domesticas-sem-quarentena/>. Acesso em: 15 maio 2021.

de deslocamento em horários alternativos para evitar horários de pico nos transportes público.⁸⁸¹

Na prática, contudo, o discurso que imperou parece ter sido outro. O site “Doméstica Legal”, por exemplo, publicou em novembro de 2020 algumas dúvidas sobre a manutenção do emprego doméstico na pandemia. De acordo com a matéria, caso o empregador estivesse contaminado com Covid-19 ele poderia solicitar que o empregado doméstico continuasse trabalhando, com a adoção de distância e de cuidados com a higiene. Continua explicando, que o empregado poderia recusar, mas que o empregador teria direito em dispensá-lo nesse caso.⁸⁸²

Nada obstante, registra-se que alguns projetos de leis (PL’s) foram apresentados na Câmara dos Deputados visando a garantia de renda das trabalhadoras domésticas durante a crise do Covid-19. Porém, seguem lento trâmite legislativo nas Comissões da Câmara dos Deputados. Nesse sentido, destacam-se os PL’s n. 931 e 993, ambos de 2020.⁸⁸³

O primeiro, o PL n. 931/20, foi apresentado no dia 23 de março, pelos deputados federais Valmir Assunção (PT-BA) e Professora Rosa Neide (PT-MT). O PL, segundo sua ementa, “institui a obrigatoriedade de dispensa das trabalhadoras domésticas e diaristas em caso de estado de calamidade pública e emergência declarada sem prejuízo da remuneração mensal, bem como de todos os direitos trabalhistas e previdenciários.”⁸⁸⁴ O art. 4º prevê que o empregador que descumprir a regra deverá custear adicional de insalubridade e de periculosidade aos empregados.

Já o segundo projeto – PL 993/20, foi apresentado pela deputada Benedita da Silva (PT-RJ) no dia 25/3.⁸⁸⁵ Dentre as propostas, além da estabilidade no emprego, prevê a prioridade para dispensa do trabalho, sem prejuízo da remuneração para trabalhadoras que façam parte do grupo de risco. Em relação às medidas de proteção, dispõe que se a presença do trabalhador doméstico for indispensável, “deverá ser garantido o acesso irrestrito às condutas preventivas de higiene pessoal no local de trabalho e a limpeza e higienização

⁸⁸¹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Nota técnica conjunta n. 4 de 2020**. Nota Técnica para a atuação do Ministério Público do Trabalho em face das medidas governamentais de contenção da pandemia da doença infecciosa (COVID 19) para trabalhadoras e trabalhadores domésticos [...] Brasília, DF: Procuradoria Geral do Trabalho, 17 de março de 2020.

⁸⁸² O QUE acontece se o empregador se contaminar com a Covid-19? **Doméstica Legal**. Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.domesticalegal.com.br/o-que-acontece-se-o-empregador-domestico-se-contaminar-com-a-covid-19/>. Acesso em: 13 mar. 2020.

⁸⁸³ PROJETOS garantem renda de trabalho doméstico durante crise de coronavírus. **Câmara dos Deputados**. Agência de notícias. Brasília, DF, 30 de março 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/649051-projetos-garantem-renda-de-trabalhador-domestico-durante-crise-de-coronavirus>. Acesso em: 3 set. 2020.

⁸⁸⁴ BRASIL. **Projeto de Lei n. 931 de 2020**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. [2020].

⁸⁸⁵ BRASIL. **Projeto de Lei n. 993 de 2020**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. [2020].

adequadas no ambiente laboral.”⁸⁸⁶ Além disso, os custos dessas medidas não poderão ser descontados do trabalhador.

Por último, faz-se referência ao PL n. 2477, apresentado no dia 8 de maio de 2020, por deputadas e deputados do PSOL, objetivando alterar a Lei n. 13.979 de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento das emergências ligadas ao Covid-19, a fim de determinar que os “serviços domésticos não serão incluídos no rol de serviços essenciais, assegurar direitos trabalhistas e incluir cuidadores de idosos e de pessoas com deficiência entre os profissionais de saúde.”⁸⁸⁷

Preocupações dessa monta e a exposição dessas trabalhadoras a riscos de saúde pública escancaram o racismo estrutural e a permanência do imaginário escravista na sociedade brasileira.⁸⁸⁸ Para as trabalhadoras domésticas, em sua maioria negras e pobres, consoante os dados apresentados, a adoção de isolamento social em condições dignas de subsistência não é opção. Sem respaldo jurídico ou programa governamental, o dilema enfrentado ao longo da pandemia tem sido trabalhar, ou, perder a fonte de renda.⁸⁸⁹

Ademais, reconhece-se que a própria natureza do trabalho doméstico envolve dinâmicas emocionais e afetivas, que podem servir para ampliar “a condição de vulnerabilidade das trabalhadoras.”⁸⁹⁰ A intimidade e os afetos propagados pela expressão “ela é como se fosse da família” podem mascarar situações de abuso e de exploração, na medida em que são utilizados “como amarras para a dignidade das trabalhadoras domésticas ou ainda como moeda de troca na negociação de direitos.”⁸⁹¹ Luiza Batista, Presidenta da Fenatrad, explicita, por exemplo, que “muitos empregadores exigiram que elas permanecessem no local de trabalho, sem ver a família.”⁸⁹²

⁸⁸⁶ BRASIL. **Projeto de Lei n. 993 de 2020**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. [2020].

⁸⁸⁷ BRASIL. **Projeto de Lei n. 2477 de 2020**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. [2020].

⁸⁸⁸ DELGADO, Gabriela Neves; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; ANABUKI, Luísa Nunes de Castro. **Trabalho escravo contemporâneo e doméstico em tempos de pandemia: possível transformação pela centralidade e redistribuição do cuidado**. [Brasília, DF, 2020]. No prelo.

⁸⁸⁹ DOMÉSTICAS enfrentam dilema. **Correio Braziliense**. Covid-19. Publicado em 7 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2020/12/4893490-domesticas-enfrentam-dilema-trabalhar-na-pandemia-ou-perder-a-renda.html>. Acesso em: 12 mar. 2021. Conferir também: PINHEIRO; TOKARSKI; VASCONCELOS, *op. cit.*, 2020, p. 14

⁸⁹⁰ PINHEIRO; TOKARSKI; VASCONCELOS, *op. cit.*, 2020, p. 12.

⁸⁹¹ PINHEIRO; TOKARSKI; VASCONCELOS, *op. cit.*, 2020, p. 12.

⁸⁹² TRABALHADORAS domésticas denunciam patrões. **Mulheres na pandemia**. Sempre viva organização feminista. [2020], *on-line*. Disponível em: <http://mulheresnapanademia.sof.org.br/domesticas-denunciam-patroes-contratos/>. Acesso em: 15 maio 2021. Conferir também: DOMÉSTICAS dependem de patroas para ficar em casa ou se expor ao vírus nas ruas. **Periferia em movimento**. São Paulo, 10 de julho de 2020. Disponível em: <http://periferiaemmovimento.com.br/domesticas/>. Acesso em: 25 fev. 2021.

De acordo com pesquisa da Walk Free Foundation,⁸⁹³ em contextos de crise, como é o caso da pandemia do Covid-19 que impõe medidas de isolamento social, “os trabalhadores domésticos, que são especificamente excluídos das leis trabalhistas em muitos países, enfrentam maior vulnerabilidade ao abuso e à exploração.”⁸⁹⁴

Consoante o relato da Federação Internacional de Trabalhadores Domésticos, as trabalhadoras domésticas têm sido submetidas a ambientes de trabalho mais estressantes e perigosos, em razão do aumento na carga de trabalho para garantir a limpeza e higiene dos empregadores, sem compensação de horas extras.⁸⁹⁵

No Brasil, conforme a Nota Técnica n. 75 do Ipea, as trabalhadoras domésticas também tiveram sua carga de trabalho aumentada, em razão do incremento “das demandas de cuidado e do risco envolvido na prestação desse cuidado.”⁸⁹⁶ Além disso, os elevados índices de informalidade e a baixa regulamentação acarretaram no aumento da vulnerabilidade dessas trabalhadoras no que concerne ao risco de perderem seus trabalhos. O vínculo informal não garante proteção social em termos de rendimentos nos casos de adoecimento ou ausência de trabalho, implicando a possibilidade real de ficarem sem meios de subsistência.⁸⁹⁷

Os dados da Pnad Contínua do quarto semestre de 2020 mostraram que 73,9% das pessoas ocupadas no trabalho doméstico não possuíam carteira de trabalho assinada.⁸⁹⁸ Isto é, do total de 4,9 milhões de trabalhadores domésticos, 3,6 milhões estavam na informalidade, sem acesso aos direitos trabalhistas e previdenciários. De acordo com os dados da Oxfam, no mundo “só um em cada dez trabalhadores domésticos tem proteção igual perante as leis trabalhistas, em comparação com trabalhadores de outras categorias.”⁸⁹⁹

Nesse sentido, publicação da ONU Mulheres e da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de junho de 2020, corrobora a conclusão de que durante a pandemia do coronavírus as mulheres empregadas no trabalho doméstico são um dos principais grupos

⁸⁹³ WALK FREE. **Protecting people in a pandemic**. Minderoo Foundation. Junho, 2020, *on-line*. Disponível em: <https://cdn.minderoo.org/content/uploads/2020/04/30211819/Walk-Free-Foundation-COVID-19-Report.pdf>. Acesso em: 15 maio 2021.

⁸⁹⁴ Tradução da autora. No original: “Domestic workers, who are specifically excluded from the labour laws in many countries [...] face increased vulnerability to abuse and exploitation as a result of isolation and lockdown measures.” WALK FREE, *op. cit.*, 2020, p. 7.

⁸⁹⁵ INTERNATIONAL Domestic Workers Federation statement on protecting domestic workers rights and fighting the coronavirus pandemic. **International Domestic Workers Federation**. Global. Março de 2020, *on-line*. Disponível em: <https://idwfed.org/en/updates/global-idwfd-statement-on-protecting-domestic-workers-rights-and-fighting-the-coronavirus-pandemic>. Acesso em: 15 maio 2021.

⁸⁹⁶ PINHEIRO; TOKARSKI; VASCONCELOS, *op. cit.*, 2020, p. 17.

⁸⁹⁷ PINHEIRO; TOKARSKI; VASCONCELOS, *op. cit.*, 2020, p. 17. Conferir também: DIEESE. Quem cuida das cuidadoras: trabalho doméstico remunerado em tempos de coronavírus. *In: Estudos e pesquisas*, n. 96, 15 de julho de 2020. São Paulo, 2020.

⁸⁹⁸ IBGE, *op. cit.*, 2021.

⁸⁹⁹ OXFAM BRASIL. **Tempo de cuidar**: o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade. Documento informativo. Janeiro de 2020. Brasília, DF. p. 12.

afetados pela crise. Entre os motivos para tanto, enumeram-se “a situação precária de trabalho neste setor, caracterizado por baixos salários e carência de benefícios sociais para sua sobrevivência e o sustento de suas famílias em situação de demissão ou em face da redução de sua renda.”⁹⁰⁰ De acordo a OIT, estima-se que 70,4% das trabalhadoras domésticas foram afetadas pelas medidas de isolamento social durante o ano de 2020, em termos de diminuição da atividade econômica, desemprego ou diminuição dos salários.⁹⁰¹

Igualmente, ao buscar identificar quais trabalhadores sofreram maior impacto em termos de perda da ocupação em março de 2020, apurou-se que foram aqueles que se encontravam “em situação de maior precariedade no mercado de trabalho, os impossibilitados de realizar seu trabalho a distância e aqueles do setor informal da economia.”⁹⁰² Dentre os mais afetados estavam “as mulheres, os mais jovens, os pretos e os com menor nível de escolaridade.”⁹⁰³

Conforme os dados apresentados no decorrer do presente Capítulo, nota-se que todas essas características estão presentes no trabalho doméstico no Brasil, o que reforça e corrobora a hipótese de as trabalhadoras domésticas terem sido uma das principais categorias atingidas pela pandemia.

A exposição acima evidencia o quão tortuoso foi – e ainda é – o caminho percorrido na busca de direitos por trabalhadoras domésticas. Se, por um lado a colonialidade de gênero se manifesta no “não reconhecimento jurídico-trabalhista da categoria”,⁹⁰⁴ por outro, o reconhecimento da relação de emprego também não soluciona a subalternidade.

A associação simbólica do serviço doméstico, bem como a continuidade de práticas sociais coloniais são de tamanha complexidade. De tal modo, que as contradições entre os interesses das partes envolvidas, bem como as hierarquias coloniais de gênero/classe/raça são reiteradamente demarcadas e reproduzidas pelo próprio Direito.

⁹⁰⁰ Tradução da autora. No original: “Esto se debe, entre otras razones, a la situación de precariedad en el empleo que presenta este sector, caracterizado por bajos salarios y falta de prestaciones sociales para su supervivencia y el sostenimiento de sus familias ante situaciones de despidos o frente a la reducción de sus ingresos.” ONU MULHERES; OIT; CEPAL. **Trabalhadoras remuneradas do lar na América Latina e no Caribe frente à crise do Covid-19**. Repositório Digital, junho de 2020, *on-line*.

⁹⁰¹ *Ibidem*. Conferir também: PINHEIRO, Silva. Trabalho escravo contemporâneo e a pandemia de Covid-19. **Le Monde Diplomatique Brasil**. 16 de setembro de 2020, *on-line*.

⁹⁰² BARBOSA, Ana Luisa Neves; COSTA, Joana Simões; HECKSHER, Marcos. Mercado de trabalho e pandemia da Covid-19: ampliação de desigualdades já existentes? *In: Mercado de trabalho: conjuntura e análise*. n. 69, jul. 2020. Brasília, DF: IPEA. p. 61.

⁹⁰³ *Ibidem*, p. 61.

⁹⁰⁴ BERNARDINO-COSTA, *op. cit.*, 2007, p. 79.

Diante desse quadro, passar-se-á no próximo Capítulo a enfrentar o trabalho escravo doméstico, apresentando sua conceituação contemporânea e analisando os poucos casos visíveis no Brasil envolvendo essas trabalhadoras domésticas.

5 O TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO NO BRASIL: retratando a realidade

5.1 O trabalho escravo como ilícito penal

A abolição legal da escravidão ocorrida em 1888 pretendeu “inaugurar uma nova era” de liberdade à população escravizada. A única liberdade concedida, contudo, foi a “de continuar pobre.”⁹⁰⁵ Não foram viabilizadas “condições dignas de trabalho a todos os brasileiros”,⁹⁰⁶ nem fornecida “qualquer garantia de segurança econômica”, ou, “assistência especial aos milhares de escravos libertados.”⁹⁰⁷ A herança do período colonial permaneceu, assim, inscrita na estrutura social, econômica e política” do país.⁹⁰⁸ Para as elites e o Estado, as dificuldades de integração dos negros foram “atribuídas à inferioridade da raça.”⁹⁰⁹ O desinteresse institucional em enfrentar a exclusão e a miséria da população negra nas primeiras décadas do século XX,⁹¹⁰ fez com que a distância social entre o “branco” o “negro” perdurasse ao longo dos séculos.⁹¹¹

A libertação legal do escravo, “sem pensar em sua reinserção econômica e social”,⁹¹² acarretou a continuidade do regime formalmente extinto “na mentalidade, no comportamento e na organização institucional das relações sociais.”⁹¹³ Desse modo, “à margem da sociedade, sem qualquer direito ou proteção estatal” a realidade pós abolição para muitos dos escravizados foi o retorno a “condições precárias de trabalho, posto que se viam obrigados a laborar em troca de um prato de comida”.⁹¹⁴ Esse contexto serviu para consolidar “a exploração de uma mão de obra barata, em uma sociedade cujo tecido era costurado pelo signo da desigualdade e da exclusão social.”⁹¹⁵ Uma das consequências desse cenário complexo, que vem se perpetuando até hoje, é a existência de situações de superexploração do trabalho e, até mesmo, de trabalho escravo contemporâneo.

⁹⁰⁵ MATTOSO, *op. cit.*, 2003, p. 239.

⁹⁰⁶ Tradução da autora. No original: “[...] no representó una garantía que asegurara condiciones dignas de trabajo a todos los brasileños.” PAES, Mariana Armond Dias. La esclavitud contemporánea en la doctrina jurídica brasileña: Un análisis desde la perspectiva de la historia del Derecho. **Revista Electrónica del Instituto de Investigaciones Jurídicas y Sociales Ambrosio Lucas Gioja**, n. 17, p. 6-34, Buenos Aires, 2016. p. 8.

⁹⁰⁷ MATTOSO, *op. cit.*, 2003, p. 239.

⁹⁰⁸ BIAVASCHI, Magda Barros. **Os direitos das trabalhadoras domésticas e as dificuldades de implementação no Brasil**. Friedrich-Ebert-Stiftung, Brasil, dezembro de 2014. p. 6.

⁹⁰⁹ BIAVASCHI, *op. cit.*, 2014, p. 6.

⁹¹⁰ SOUSA, *op. cit.*, 2019, p. 75.

⁹¹¹ Sobre a temática das “relações raciais na sociedade brasileira”, conferir: SOUZA, *op. cit.*, 2019, p. 69-98.

⁹¹² MATTOSO, *op. cit.*, 2003, p. 240.

⁹¹³ SOUSA, *op. cit.*, 2019, p. 78.

⁹¹⁴ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2008. 175f. Dissertação (mestrado). Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008. p. 133.

⁹¹⁵ BIAVASCHI, *op. cit.*, 2014, p. 6.

A exploração não foi extirpada da sociedade com a Lei Áurea, mas assumiu moldes distintos ao longo dos séculos que a sucederam. Embora não se possa mais falar em escravidão, há práticas que se assemelham e que são, inclusive, tipificadas como crime pelo Estado brasileiro, o qual desde a década de 1990 empreende esforços para combater o trabalho análogo ao de escravo.

No ano de 1994, o Brasil foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no caso “José Pereira”, por violações a direitos humanos e a omissão do Estado na investigação de crimes de trabalho escravo.⁹¹⁶ De acordo com o relatório da CIDH, José Pereira foi gravemente ferido e outro trabalhador rural foi morto ao tentar escapar da Fazenda “onde tinham sido atraídos com falsas promessas sobre condições de trabalho, e terminaram sendo submetidos a trabalhos forçados, sem liberdade para sair e sob condições desumanas e ilegais, situação que sofreram juntamente com 60 outros trabalhadores.”⁹¹⁷

Denúncias sobre trabalho escravo no território brasileiro já vinham chamando atenção da comunidade internacional. No biênio de 1992-1993, a Comissão Pastoral da Terra (CPT), “registrou 37 casos de fazendas onde imperava o trabalho em condições de escravidão, que afetavam 31.426 trabalhadores.”⁹¹⁸ Em face do recebimento da denúncia pela CIDH, o Brasil, em 1995, “reconheceu oficialmente a existência de trabalho escravo em seu território” e começou a adotar série de medidas para atuar no combate dessa prática.⁹¹⁹

No campo da atuação estatal, menciona-se no mesmo ano a criação do GEFM, grupo ligado à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) que coordena as operações de fiscalização dos locais denunciados com trabalho análogo ao de escravo.⁹²⁰ No campo legislativo, em 1999 foi apresentada a proposta de alteração do artigo 243, da Constituição Federal, com vistas a autorizar a expropriação de propriedades urbanas e rurais em que for localizada a exploração de trabalho escravo.⁹²¹ Somente no ano de 2014, a PEC foi aprovada e transformada na EC n. 81, que conferiu nova redação ao art. 243.⁹²²

⁹¹⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DA DIREITOS HUMANOS. **Relatório n. 95/03**. Caso 11.289. Solução amistosa. José Pereira, Brasil, 24 de outubro de 2003.

⁹¹⁷ *Ibidem*.

⁹¹⁸ *Ibidem*.

⁹¹⁹ SENADO FEDERAL. Combate ao trabalho escravo. **Em discussão**. Brasília, DF, 14 de julho de 2011.

⁹²⁰ As normas para atuação do GEFM foram estabelecidas inicialmente na portaria n. 265 de 2002 do Ministério do Trabalho. Em 2013, essa portaria foi revogada pela Portaria n. 2.027, que atualmente é a que se encontra em vigor. MINISTÉRIO DO TRABALHO (Brasil). **Portaria n. 2.027 de 19 de dezembro de 2013**. Fixa normas de constituição de GEFM, no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, 20 dez. 2013, seção 1, p. 142-143.

⁹²¹ BRASIL. **PEC n. 438 de 2021**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. [2021].

⁹²² Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo

Embora não se tenha a intenção de aprofundar o debate sobre a EC n. 81/2014, registra-se que por ser norma constitucional de eficácia limitada, existem alguns projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional que tentam delimitar o alcance da expressão “exploração de trabalho escravo.”⁹²³ Objetivam alterar o núcleo do tipo penal do art. 149, do CP, em retrocesso à legislação atual, sob a ótica de seu esvaziamento.⁹²⁴

A denúncia do caso “José Pereira” tramitou na CIDH durante os anos de 1994 e 2003. O desfecho do caso ocorreu em 18 de setembro de 2003, quando o Brasil firmou acordo de solução amistosa, no qual reconheceu sua responsabilidade internacional por violação de direitos humanos, “visto que os órgãos estatais não foram capazes de prevenir a ocorrência da grave prática de trabalho escravo, nem de punir os atores individuais das violações denunciadas.”⁹²⁵ Comprometeu-se a efetivar inúmeras medidas voltadas ao combate das formas contemporâneas de escravidão, como a melhoria da legislação nacional, a garantia de punição dos autores do crime e o fortalecimento da fiscalização estatal.⁹²⁶

Nesse esteio, foi lançado em 2003 o Pacto Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.⁹²⁷ Também foi intensificada e qualificada a atuação dos órgãos envolvidos na repressão desta prática – GEFM, PF, MPT e Ministério Público Federal (MPF). Além disso, em resposta às experiências enfrentadas pelas equipes de fiscalização em inspeções no interior do país, também foi editada a Lei n. 10.803 de 2003, que alterou o art. 149, do CP, a fim de torná-lo mais preciso.⁹²⁸

A prática da escravidão contemporânea já era coibida como ilícito penal desde o advento do Código Penal de 1940.⁹²⁹ A necessidade de tal previsão consta do item 51 da Exposição de Motivos da Parte Especial:

de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Presidência da República. [2020].

⁹²³ BRASIL. **Projeto de Lei n. 3842 de 2012**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. [2021]. Nesse mesmo sentido, cite-se ainda, que existe no Senado Federal iniciativa de lei semelhante, o Projeto de Lei n. 432/2013, visando regulamentar a expropriação de glebas disciplinada no artigo 243, da Constituição Federal.

⁹²⁴ PEREIRA, Marcela Rage. O projeto de Lei n. 3.842/2012: Retrocesso frente à jurisprudência em construção. *In*: BARBOZA, Márcia Noll (org.). **Escravidão Contemporânea**. Coletânea de artigos, Brasília, v. 1, n. 1, p. 225-240, 2017.

⁹²⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DA DIREITOS HUMANOS, *op. cit.*, 2003.

⁹²⁶ *Ibidem*.

⁹²⁷ REPORTER BRASIL. **Pacto nacional pela erradicação do trabalho escravo no Brasil**. Brasília, 19 de maio de 2015.

⁹²⁸ PEREIRA, *op. cit.*, 2017, p. 226.

⁹²⁹ Em atenção à anterioridade penal, a lei penal incriminadora deve ser criada antes da prática da conduta que se busca punir, a fim de assegurar a eficácia do princípio constitucional da legalidade. Portanto, só é possível falar no crime de redução à condição análoga à de escravo para condutas praticadas após a entrada em vigor do Código Penal de 1940. NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 108.

No art. 149, é prevista uma entidade ignorada do Código Vigente: o fato de reduzir alguém, por qualquer meio, à condição análoga à de escravo, isto é, suprimir-lhe, de fato, o *status libertatis*, sujeitando-o o agente ao seu completo e discricionário poder. É o crime que os antigos chamavam de *plagium*. Não é desconhecida a sua prática entre nós, notadamente, em certos pontos remotos do nosso *hinterland*.⁹³⁰

Topograficamente no Capítulo dos crimes contra a liberdade individual, a redação original do art. 149, do CP contemplou a proibição de reduzir o homem à condição análoga à de escravo.⁹³¹ Nessa época, a prática equivalia a tipo específico de sequestro ou cárcere privado, associado à imposição de maus tratos ou à prática da violência.⁹³²

A interpretação da figura típica era analógica. Era preciso conhecer a condição de vida dos escravizados até a abolição, “para aferir se a suposta vítima recebia tratamento equiparado.”⁹³³ Para tanto, fazia-se imprescindível a privação da liberdade e o completo estado de sujeição, entendido este como a “existência de submissão absoluta da vítima ao poder do agente.”⁹³⁴ O tipo penal estava, portanto, correlacionado à noção de trabalho forçado e a liberdade individual era considerada o único bem jurídico tutelado.⁹³⁵

Em 2003, a Lei n. 10.803 alterou o art. 149, do CP, para dispor de modo analítico sobre as condutas que consistiriam na prática de submeter alguém a condições análogas às de escravo.⁹³⁶ De acordo com a redação vigente, as hipóteses de trabalho escravo contemporâneo consistem em: i) submissão a trabalhos forçados; ii) submissão a jornadas exaustivas; iii) sujeição a condições degradantes de trabalho; iv) restrição da locomoção em razão de dívidas contraídas com o preposto ou empregador; v) cerceio do uso de meio de transporte para reter o trabalhador no local de trabalho; e vi) vigilância ostensiva ou retenção de documentos com o fim de retê-lo no local de trabalho.⁹³⁷

O tipo penal é analítico e alternativo. Apresenta o rol das hipóteses de configuração de tal prática e para sua configuração basta a ocorrência de uma das hipóteses do art. 149, do

⁹³⁰ DIÁRIO DAS LEIS. **Exposição de motivos da Parte Especial do Código Penal**. Poder Executivo Federal, Brasília, DF. 4 de novembro de 1940.

⁹³¹ Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.” BRASIL. BRASIL. **Código Penal (1940)**: Decreto-lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República. [2020].

⁹³² NUCCI, *op. cit.*, 2013, p. 746.

⁹³³ HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 50, n. 197, jan./mar. 2013, p. 51-64, Senado Federal, Brasília, DF, 2013. p. 54.

⁹³⁴ Tradução da autora. No original: “[...] la existencia de sumisión absoluta de la víctima al poder del agente.” PAES, *op. cit.*, 2016, p. 15. Conferir também: HADDAD, *op. cit.*, 2013, p. 54.

⁹³⁵ PAES, *op. cit.*, 2016, p. 15.

⁹³⁶ BRASIL. **Lei n. 10.803 de 11 de dezembro de 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República. [2021].

⁹³⁷ HADDAD, *op. cit.*, 2013, p. 55.

CP.⁹³⁸ A nova redação facilitou a tipificação do ilícito e protegeu a dignidade da pessoa humana, na visão de José Brito Filho.⁹³⁹ Também teve como baluarte os princípios constitucionais do trabalho, “em especial os da igualdade e da não discriminação, além dos princípios da valorização do trabalho e da justiça social.”⁹⁴⁰

Conforme as lições de Carlos Haddad, o delito descrito no art. 149, do CP só se perfaz quando, “praticando-se as condutas descritas no tipo penal, se violar a liberdade de trabalho, que nada mais é do que a capacidade de o empregado se autodeterminar e poder validamente decidir sobre as condições em que desenvolverá a prestação de serviços.”⁹⁴¹ Em outras palavras, a superação da noção de liberdade de ir e vir culminou na proteção da liberdade pessoal, na qual se insere a liberdade de autodeterminação. Esta, por sua vez, permite que a pessoa tenha condições de “decidir o que fazer, como, quando e onde fazer.”⁹⁴²

O Supremo Tribunal Federal (STF) já estabeleceu que, embora topograficamente esteja o crime do art. 149, do CP localizado no Capítulo dos crimes contra a liberdade individual, trata-se de crime que atenta contra a organização do trabalho.⁹⁴³ Além da liberdade individual, também engloba “a dignidade da pessoa humana e o direitos trabalhistas e previdenciários.”⁹⁴⁴ De acordo com o STF, “tais valores consubstanciam o sistema social trazido pela Constituição, o que acaba por ocasionar a competência da Justiça Federal para o julgamento desse tipo de crime.”⁹⁴⁵

Nada obstante, pesquisa realizada por Mariana Paes mostra que o conceito de trabalho escravo relacionado às ideias de “supressão da liberdade de locomoção” e de “sujeição completa ao poder do agente” foi utilizado em decisões de processos criminais julgados entre os anos de 2006 e 2015, no Brasil.⁹⁴⁶ Para a autora, a aplicação do conceito nesses moldes,

⁹³⁸ NUCCI, *op. cit.*, 2013.

⁹³⁹ BRITO FILHO, **Trabalho Decente**. Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004. p. 69.

⁹⁴⁰ MIRAGLIA, *op. cit.*, 2008, p. 155. Conferir também: Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [...]” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Presidência da República. [2020].

⁹⁴¹ HADDAD, *op. cit.*, 2013, p. 57.

⁹⁴² HADDAD, *op. cit.*, 2013, p. 56.

⁹⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 398041**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, DF, julgamento em 30 nov. 2006. Publicado em 19 dez. 2008.

⁹⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 459510**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Cezar Peluso. Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, julgamento em 26 nov. 2015. Publicado em: 12 abr. 2016.

⁹⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 459510**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Cezar Peluso. Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, julgamento em 26 nov. 2015. Publicado em 12 abr. 2016.

⁹⁴⁶ Em artigo publicado em 2016, Mariana Paes analisou as literaturas jurídicas mais citadas em 107 decisões judiciais dos Tribunais Regionais Federais brasileiros, entre os anos de 2006 e 2015, nos processos em que foram julgados casos de crime de redução à condição análoga à de escravo. PAES, *op. cit.*, 2016, p. 13.

deu se em virtude da “visão linear e contínua da história do direito penal brasileiro.”⁹⁴⁷ Fato atribuído aos manuais jurídicos que sempre trataram a escravidão contemporânea a partir da concepção de “supressão do *status libertatis*”, do CP de 1940.⁹⁴⁸

Contudo, o conceito de escravidão ligado à sujeição de alguém ao poder de outrem, sob a perspectiva da posse encontra-se superado. Rebecca Scott pontua que, já na época da escravidão legal, não havia necessidade de provar a existência da propriedade, bastando o exercício de domínio senhorial para considerar a pessoa como escravizada.⁹⁴⁹ Assim, o recurso ao paradigma da propriedade para demonstrar a caracterização da escravidão se mostra inadequado atualmente. Entendimento também compartilhado pelo STF:

que não [é] necessária a violência física para configurar o delito de redução à condição análoga à de escravo, bastando haver “a coisificação do trabalhador, com a reiterada ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano”.⁹⁵⁰

Em essência, o trabalho escravo contemporâneo constitui “aquele labor que se desempenha com o rebaixamento da mão de obra a mera mercadoria descartável [...], pela superexploração do homem-trabalhador.”⁹⁵¹ Consoante as lições de Livia Miraglia, “o trabalho em condições análogas à de escravo é a antítese do trabalho digno.”⁹⁵² A seu turno, “a dignidade deve ser entendida em seus dois aspectos – individual e social – e que, para a concretização da sua dimensão social, é necessário o respeito aos direitos fundamentais trabalhistas.”⁹⁵³ Tal concepção, encontra-se alinhada ao previsto na atual tipificação do crime.

No que tange à legislação trabalhista, destaca-se que não há na CLT previsão acerca da conceituação do trabalho análogo ao de escravo. Na prática, “a CLT traz os contornos do Direito do Trabalho para que seja possível identificar a tipificação do crime do art. 149.”⁹⁵⁴ Como as hipóteses advindas do Código Penal são de caráter trabalhista – jornada exaustiva,

⁹⁴⁷ Tradução da autora. No original: “la visión lineal y continuista de la historia del derecho penal brasileño.” PAES, *op. cit.*, 2016, p. 29.

⁹⁴⁸ PAES, *op. cit.*, 2016, p. 29.

⁹⁴⁹ SCOTT, Rebeca J. O Trabalho escravo contemporâneo e os usos da história (Contemporary slave labor and the uses of history). **Mundos do Trabalho**. v. 5, p. 129-137, Florianópolis, 2013.

⁹⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Inquérito 3564**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, julgado em 19 abr. 2014. Publicado em: 17 out. 2014.

⁹⁵¹ MIRAGLIA, *op. cit.*, 2008, p. 153.

⁹⁵² MIRAGLIA, *op. cit.*, 2008, p. 152. Conferir também: BRITO FILHO, *op. cit.*, 2004.

⁹⁵³ MIRAGLIA, *op. cit.*, 2008, p. 153.

⁹⁵⁴ Palestra ministrada pela Procuradora-Chefe do MPT de Minas Gerais, Adriana Augusta de Moura Souza, por ocasião da abertura do painel “A reforma trabalhista e o combate ao trabalho escravo contemporâneo: impactos e soluções”. CONGRESSO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS. **Novo cenário trabalhista e impactos no enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo**. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, julho de 2017.

trabalho degradante e imposição de dívidas –, recorre-se às normas que regem o contrato de trabalho e à doutrina para alcançar a melhor definição de tais práticas.

Por exemplo, José Brito Filho considera trabalho degradante aquele desempenhado sem o respeito mínimo aos direitos sociais constitucionalmente assegurados, tais como “salário pelo serviço prestado e a possibilidade de dispor deste salário da maneira que melhor consulte os interesses do trabalhador, jornada de trabalho de no máximo oito horas diária e 44 horas semanais”,⁹⁵⁵ além de garantias mínimas de saúde e segurança, moradia, higiene, alimentação.⁹⁵⁶

No âmbito do Ministério Trabalho, menciona-se a Portaria n. 1.293 de 2017⁹⁵⁷ e a Instrução Normativa (IN) n. 139 de 2018,⁹⁵⁸ que dispõem sobre os conceitos das seis hipóteses do art. 149 que configuram o trabalho escravo, quais sejam:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

⁹⁵⁵ CARLOS, Vera Lúcia. Estratégia de atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo urbano. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006, p. 272.

⁹⁵⁶ BRITO FILHO, *op. cit.* 2004, p. 80. Conferir também: MIRAGLIA, *op. cit.*, 2008, p. 144-151.

⁹⁵⁷ MINISTÉRIO DO TRABALHO (Brasil). **Portaria n. 1.293 de 28 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego [...] Diário Oficial da União, Brasília, 29 dez. 2017, ed. 249, seção 1, p. 43-187. [2017b].

⁹⁵⁸ MINISTÉRIO DO TRABALHO (Brasil). **Instrução Normativa n. 139 de 22 janeiro de 2018**. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 24 jan. 2018, ed. 17, seção 1, p. 7-8-52.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

Rememora-se que a Portaria n. 1.293/2017 foi precedida pela polêmica Portaria n. 1.129 de 16 de outubro de 2017.⁹⁵⁹ O regramento contrariou o ordenamento jurídico brasileiro ao prever “nova definição aos conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo.”⁹⁶⁰ Para a caracterização do ilícito exigia o isolamento geográfico e a segurança armada como requisitos indispensáveis. A Portaria n. 1.129/2017 foi suspensa por decisão liminar da Ministra Rosa Weber, em sede de ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) ajuizada perante o STF.⁹⁶¹ A decisão foi amparada no argumento de que:

[...] Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho” [...].⁹⁶²

Desse modo, após a decisão do STF em 23 de outubro de 2017, o Ministério do Trabalho publicou nova portaria em dezembro do mesmo ano, a já apresentada Portaria n. 1.293/2017, alinhando-se novamente ao conceito de trabalho escravo adotado pela lei e jurisprudência pátria.

Em termos estatísticos, apurou-se que, entre os anos de 1995 e 2020, foram 53.378 trabalhadores resgatados de situações de trabalho análogo ao de escravo no Brasil, de acordo com o Observatório Digital da Erradicação do Trabalho Escravo.⁹⁶³ Consoante a pesquisa publicada em 2018 pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP), no

⁹⁵⁹ A Portaria n. 1.129 de 2017 também dificultou a publicização da chamada “lista suja” do trabalho escravo. Cadastro de empregadores que contém a relação dos autuados em ação fiscal que tenham sido flagrados fazendo uso de mão de obra em condições análogas às de escravo. Após a suspensão da portaria pelo STF, foi publicada nova portaria restabelecendo a divulgação da referida lista (art. 14, Portaria n. 1.293/2017). Apesar de não ser detalhada no presente trabalho, insta pontuar que a publicação “lista suja” possui histórico de disputas político-jurídicas. HADDAD, Carlos H.B. MIRAGLIA, Livia M.M. **Trabalho escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais**. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018. p. 75-80.

⁹⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 489**. Medida Cautelar. Decisão monocrática. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 23 de outubro de 2017. Conferir também: MINISTÉRIO DO TRABALHO (Brasil). **Portaria n. 1.129 de 13 de outubro de 2017**. Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego [...]. Diário Oficial da União, Brasília, 16 out. 2017, ed. 198, seção 1, p. 82. [2017a].

⁹⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 489**. Medida Cautelar. Decisão monocrática. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 23 de outubro de 2017

⁹⁶² *Ibidem*, p. 8.

⁹⁶³ SMARTLAB. **Perfil dos casos de trabalho escravo**. Observatório Digital do Trabalho Escravo. Brasil, 2020. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0>. Acesso em: 20 mar. 2021.

período de 2004 a 2017, foram resgatados 3.419 trabalhadores no estado de Minas Gerais.⁹⁶⁴ Esse quantitativo foi apurado a partir da análise dos relatórios das 373 fiscalizações realizadas por auditores fiscais no período.⁹⁶⁵ Outro estudo publicado em 2020, também desenvolvido pela CTETP, aponta que foram resgatadas pelas ações de fiscalização 20.174 pessoas, entre os anos de 2008 e 2019, em todo o território brasileiro. Para se chegar a esse resultado, foram analisados processos judiciais (ações penais e ações civis públicas) autuados a partir de 2008.⁹⁶⁶

Há de se esclarecer que a diferença para o quantitativo apresentado pelo Observatório Digital (53.378 pessoas resgatadas) justifica-se por dois motivos: i) o lapso temporal; e ii) a abrangência da base de dados. Os dados do Observatório Digital foram extraídos do Radar SIT, sítio eletrônico que reúne informações e estatísticas sobre a inspeção do trabalho em todo o território nacional.⁹⁶⁷ A base de dados abarca todos os trabalhadores que foram efetivamente retirados do local de trabalho pelas fiscalizações de trabalho escravo e o lapso temporal abrange os anos de 1995 a 2020. Já, a pesquisa da CTETP teve como marco um período mais exíguo (2008-2019) e alberga apenas os trabalhadores resgatados referentes às ações fiscais que foram “levadas a cabo no âmbito dos processos analisados.”⁹⁶⁸

No que cinge à caracterização da prática, o estudo realizado pela CTETP sobre o estado de Minas Gerais, mostra que entre os anos de 2004 e 2017, foram realizadas 343 fiscalizações do Ministério do Trabalho, sendo que em apenas 157 concluiu-se pela existência de trabalho escravo.⁹⁶⁹ Dessas, 94,9% (149) determinaram a existência de condições degradantes de trabalho e 21,66% (34) a submissão a jornadas exaustivas como hipóteses configuradoras do crime.⁹⁷⁰ Em suma, constatou-se a prevalência de condições degradantes em casos de trabalho escravo contemporâneo.

O estudo “Trabalho Escravo na Balança da Justiça”, publicado em 2020, mostra a distribuição percentual das modalidades do art. 149, do CP, a partir da análise da amostragem

⁹⁶⁴ HADDAD; MIRAGLIA, *op. cit.*, 2018, p. 41-45.

⁹⁶⁵ HADDAD; MIRAGLIA, *op. cit.*, 2018, p. 41.

⁹⁶⁶ A referida pesquisa foi conduzida pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP) da Faculdade de Direito da UFMG e pelo Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP). Conferir: HADDAD, Carlos H.B.; MIRAGLIA, Livia M. M.; SILVA, Bráulio F. A. da. **Trabalho Escravo na Balança da Justiça**. 1. ed. Belo Horizonte: Carlos H. B. Haddad, 2020. *E-book*. p. 15-16.

⁹⁶⁷ A SIT consiste em unidade administrativa vinculada ao Ministério da Economia. Dentre suas funções preceípuas está a de promover a inspeção do trabalho, por meio do corpo técnico de Auditores Fiscais do Trabalho. BRASIL. **Portal da Inspeção do Trabalho**. Radar SIT. Painel de informações estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil, 1995-2020. Brasília, DF. [2021].

⁹⁶⁸ HADDAD; MIRAGLIA; SILVA, *op. cit.*, 2020, p. 24.

⁹⁶⁹ HADDAD; MIRAGLIA, *op. cit.*, 2018, p. 51.

⁹⁷⁰ A soma desses percentuais não resulta em 100% porque há situações em que se identificam duas ou mais circunstâncias caracterizadoras do ilícito no mesmo caso. HADDAD; MIRAGLIA, *op. cit.*, 2018, p. 21.

de 1638 fiscalizações realizadas por auditores fiscais do trabalho em todo o país, desde 2008.⁹⁷¹ Na amostra examinada, 2,8% dos casos reconheceram a existência de trabalho forçado. As condições degradantes foram verificadas em 94,4%, jornada exaustiva, em 18,4% e servidão por dívidas em 23,3%.⁹⁷²

Tais dados, corroboram a adequação do fato típico à realidade, demonstrando a relevância da inovação legal de 2003 para a efetivação do combate ao trabalho escravo. Sobretudo, a previsão expressa no art. 149, do CP, de condições degradantes de trabalho e de submissão à jornada exaustiva, vez que essas têm representado a maioria das ocorrências de trabalho escravo no país.

Em que pese a relevância do rompimento do paradigma da supressão da liberdade do trabalhador, a questão da efetiva responsabilização dos autores do crime na esfera penal, ainda precisa ser aprimorada para se combater o crime de trabalho análogo ao de escravo. No Brasil, entre os anos de 2008 e 2019 “foram ajuizadas 1464 ações penais referentes ao artigo 149, do CP, com o total de 2679 réus.”⁹⁷³ Destes, apenas 441 réus (16,4%) foram condenados em primeira instância, sendo 112 o número de réus que foram condenados definitivamente, “o que representa 4,1% das acusações formuladas”.⁹⁷⁴ Quando se isola apenas os réus que podem vir a cumprir pena privativa de liberdade, em razão da condenação, o número cai para 27, representando 1% do total de acusados.⁹⁷⁵ Tais dados revelam, assim, a impunidade do sistema de justiça brasileiro, em relação ao crime do art. 149, do CP.

O panorama conceitual do trabalho escravo contemporâneo é basilar para a compreensão das situações que têm como vítima desse ilícito trabalhadoras doméstica. Apresentado esse ponto, optou-se por mostrar na seção seguinte o perfil dos trabalhadores resgatados no Brasil, privilegiando-se uma análise pautada no gênero.

5.2 O perfil do trabalhador resgatado no Brasil

Afirmar que o trabalhador foi resgatado significa dizer a fiscalização constatou de fato a sua submissão a uma das hipóteses do art. 149, do CP.⁹⁷⁶ Conforme visto acima, entre os anos de 1995 e 2020 foram 53.378 pessoas resgatadas de situação de trabalho em condições

⁹⁷¹ HADDAD; MIRAGLIA; SILVA, *op. cit.*, 2020, p. 22.

⁹⁷² HADDAD; MIRAGLIA; SILVA, *op. cit.*, 2020, p. 25-28.

⁹⁷³ HADDAD; MIRAGLIA; SILVA, *op. cit.*, 2020, p. 74.

⁹⁷⁴ HADDAD; MIRAGLIA; SILVA, *op. cit.*, 2020, p. 77.

⁹⁷⁵ HADDAD; MIRAGLIA; SILVA, *op. cit.*, 2020, p. 77.

⁹⁷⁶ MINISTÉRIO DO TRABALHO (Brasil). **Instrução Normativa n. 139 de 22 janeiro de 2018**. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 24 jan. 2018, ed. 17, seção 1, p. 7-8-52.

análogas às de escravo, no Brasil.⁹⁷⁷ A análise dos dados do Observatório Digital da Erradicação do Trabalho Escravo permite traçar o perfil dessas vítimas resgatadas, destacando as ocupações mais frequentes, a raça, a escolaridade e o sexo.⁹⁷⁸

Primeiramente, em relação à atividade laboral desempenhada no momento do resgate, “trabalhador agropecuário no geral” desponta como a ocupação mais frequente entre as vítimas, correspondendo a 73% do total de trabalhadores resgatados. Os outros 27% dividem-se em diversas ocupações com ínfimos percentuais e/ou especializações da atividade agropecuária, tais como: servente de obras (3%), trabalhador da pecuária (3%), pedreiro (2%), trabalhador da cana-de-açúcar (2%), trabalhador volante da agricultura (2%), carvoeiro (1%), entre outros.⁹⁷⁹

No gráfico que apura “os setores econômicos mais frequentemente envolvidos”, os dois principais são a criação de bovinos (31%) e o cultivo de cana-de-açúcar (14%). O serviço doméstico representa 0,022% dos setores, sendo responsável por apenas 12 casos de resgate.⁹⁸⁰

De igual modo, o estudo publicado pela CTETP em 2020 constata que no Brasil, entre os anos de 2008 e 2019, do total de 1638 ocorrências, “os setores econômicos predominantes são os relacionados às atividades rurais, sendo o principal a pecuária, com 448 ocorrências, sobretudo atinentes à bovinocultura de corte.”⁹⁸¹ Em segundo lugar, aparece a agricultura com 221 eventos. A atividade de trabalho doméstico só contabiliza 11 ocorrências.⁹⁸²

No que se refere à raça, as informações contabilizadas pelo Observatório Digital identificaram que 54% corresponde a pessoas que se enquadram como negras, sendo 42% pardas e 12% pretas. Ainda, dentre as vítimas resgatadas, 23% se enquadram como brancas, 18% como amarelas e apenas 4% como indígena.⁹⁸³

Sobre a escolaridade das vítimas, os dados revelam que 70% dos trabalhadores resgatados possuem baixíssima escolaridade, sendo que 31% são analfabetos e 39% não completaram o 5º ano do ensino fundamental. Apenas 5% dos trabalhadores completaram o

⁹⁷⁷ SMARTLAB. **Perfil dos casos de trabalho escravo**. Observatório Digital do Trabalho Escravo. Brasil, 2020. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0>. Acesso em: 20 mar. 2021.

⁹⁷⁸ SMARTLAB. **Perfil dos casos de trabalho escravo**. Observatório Digital do Trabalho Escravo. Brasil, 2020. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0>. Acesso em: 20 mar. 2021.

⁹⁷⁹ *Ibidem*.

⁹⁸⁰ *Ibidem*.

⁹⁸¹ HADDAD; MIRAGLIA; SILVA, *op. cit.*, 2020, p. 22.

⁹⁸² HADDAD; MIRAGLIA; SILVA, *op. cit.*, 2020, p. 22.

⁹⁸³ SMARTLAB, *op. cit.*, 2020.

ensino fundamental, percentual que é ainda menor quando se observa o ensino médio completo (3%).⁹⁸⁴

Tais dados apontam para o perfil da população identificada como a mais vulnerável diante do crime de trabalho escravo: concentram-se na área rural, são em sua maioria negras e não tiveram acesso à educação formal. Por fim, no que tange ao sexo das vítimas, tem-se que o número de homens resgatados (34.562) representa 94,6% do total de registros que possuíam especificação do sexo (36.524). A quantidade de vítimas do sexo feminino é de 1.962, cerca de 5,4% do total.⁹⁸⁵

Especificamente sobre as vítimas do sexo feminino, a Organização Repórter Brasil realizou levantamento com recorte de gênero sobre o perfil das trabalhadoras escravizadas no Brasil, entre os anos de 2003 e 2018.⁹⁸⁶ As mulheres representam 5% do total vítimas libertadas da situação de trabalho escravo no país.⁹⁸⁷ Partindo dessa média nacional, a publicação apresenta dados sobre a origem, a raça, a escolaridade, a idade e a ocupação dessas mulheres.

O primeiro dado mostra que, quanto à origem dessas trabalhadoras, os maiores índices estão nos estados do Maranhão (16,4%), Pará (12,8%), Minas Gerais (10,6%), Bahia (10,4%) e São Paulo (10,2%).⁹⁸⁸ Sobre o estado de São Paulo, ainda, há que se mencionar que 93,1% (122) das mulheres resgatadas (131) são imigrantes.⁹⁸⁹ Em relação à escolaridade, tem-se que 62% das mulheres resgatadas não concluíram os cinco primeiros anos do ensino fundamental. Desse total, 42% estudaram apenas até o 5º ano e 20% são analfabetas.⁹⁹⁰

Em comparativo, a média de anos de estudos de trabalhadoras domésticas em 2015 era 6,7 anos, ou seja, sequer concluíam o ensino fundamental que tem duração de 8 anos.⁹⁹¹ Em 1995, a média foi de 3,9 anos de estudo e, em 2005, de 5,6 anos. Isto é, em relação à escolaridade, o perfil de trabalhadoras domésticas é semelhante ao das trabalhadoras resgatadas (62% não possuem o 5º ano do ensino fundamental completo) e ao dos

⁹⁸⁴ SMARTLAB, *op. cit.*, 2020.

⁹⁸⁵ SMARTLAB. **Perfil dos casos de trabalho escravo**. Observatório Digital do Trabalho Escravo. Brasil, 2020. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0>. Acesso em: 20 mar. 2021.

⁹⁸⁶ REPORTER BRASIL. **Trabalho escravo e gênero: quem são as trabalhadoras escravizadas no Brasil?** SUZUKI, Natália (org.). Equipe 'Escravo, nem pensar'. São Paulo, 2020. Fascículo digital. p. 4.

⁹⁸⁷ REPORTER BRASIL, *op. cit.*, 2020. Conferir também: SMARTLAB, *op. cit.*, 2020.

⁹⁸⁸ REPORTER BRASIL, *op. cit.*, 2020, p. 3.

⁹⁸⁹ REPORTER BRASIL, *op. cit.*, 2020, p. 6.

⁹⁹⁰ REPORTER BRASIL, *op. cit.*, p. 3

⁹⁹¹ Tabela 7.3 "Média de Anos de Estudo das Trabalhadoras Domésticas com 16 anos ou mais de idade, segundo Cor/Raça - Brasil e Regiões, 1995 a 2015". IPEA, *op. cit.*, 2017.

trabalhadores escravizados homens (70% não possuem o 5º ano ensino fundamental completo).⁹⁹²

A percentagem da raça foi apurada a partir da amostra das 770 mulheres “que informaram esse dado no cadastro do seguro-desemprego.”⁹⁹³ A estatística mostra que 53% das mulheres são negras, sendo 42% pardas e 11% pretas. O índice de indígenas é de 2%. As raças amarela e parda, somam 20% e 25%, respectivamente. Quanto à idade, a maioria das mulheres escravizadas (59,3%) estão entre as faixas etárias de 30 a 39 anos (32,6%) e 40 a 49 anos (26,7%). Nota-se que esses índices também correspondem com as características dos homens resgatados: 53% são negros (sendo 41% pardos e 12% pretos); e 65% estão entre as idades de 30 a 49 anos.⁹⁹⁴

Por último, quanto à ocupação, as categorias foram apresentadas com base nas informações registradas nas guias de cadastro do seguro-desemprego. Do total de 1.889 trabalhadoras resgatadas, a principal ocupação registrada é a de trabalhadora rural, com 1.212 registros (71,3%). Em segundo lugar, aparecem 153 na função de cozinheira (8,1%), seguidas de 178 costureiras (7,8%). 2,5% das mulheres estão registradas como “operadora no processo de moagem” e 1,3% como “carvoeira”. O quantitativo de 8,9% compõe a categoria “outros”. Grupo residual que abarca, por exemplo, trabalhadoras domésticas e profissionais do sexo, registradas como dançarinas.⁹⁹⁵ Tal dado leva também à problematização sobre a invisibilidade da exploração sexual de mulheres, a qual não é objeto do presente trabalho.

Destaca-se que a ocupação de “cozinheira” pode estar relacionada com o contexto de áreas rurais, em que é comum os homens serem colocados para realizar trabalhos braçais mais pesados, enquanto as mulheres desempenham funções domésticas.⁹⁹⁶ Nesse aspecto, há o problema da subnotificação, haja vista que atividades domésticas “não são consideradas como trabalho pelas próprias autoridades que combatem essa violação.”⁹⁹⁷ De acordo com o levantamento da Repórter Brasil, já ocorreu em fiscalização de “todos os homens de uma turma explorada receberem as indenizações e as verbas rescisórias que lhes cabiam, e apenas

⁹⁹² REPORTER BRASIL, *op. cit.*, 2020, p. 3-4.

⁹⁹³ REPORTER BRASIL, *op. cit.*, 2020, p. 3

⁹⁹⁴ REPORTER BRASIL, *op. cit.*, 2020, p. 3-4. Conferir também: SMARTLAB, *op. cit.*, 2020.

⁹⁹⁵ REPORTER BRASIL, *op. cit.*, 2020, p. 9.

⁹⁹⁶ PEREIRA, Marcela Rage. **Trabalho escravo contemporâneo: onde se encontram as mulheres?** Artigo apresentado no III Congresso Nacional de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, Clínica de trabalho escravo e tráfico de pessoas da UFMG, 21 de novembro de 2019.

⁹⁹⁷ REPORTER BRASIL, *op. cit.*, 2020, p. 11.

a mulher não ter acesso a esses direitos justamente por ela não ter sido considerada trabalhadora.”⁹⁹⁸

Os dados revelam que a maioria das mulheres resgatadas apresentam características semelhantes ao perfil dos homens escravizados. Para ambos, a atividade agropecuária é a que congrega o maior percentual de mão de obra escrava, cerca de 70%.⁹⁹⁹ Entretanto, entre a proporção de mulheres resgatadas de trabalho escravo em determinado setor e de mulheres que trabalham no mesmo setor há considerável disparidade.¹⁰⁰⁰ “Por exemplo, as mulheres representam 29% da força de trabalho agrícola, mas apenas 5% das pessoas resgatadas da escravidão moderna na indústria agrícola.”¹⁰⁰¹

Alguns questionamentos despontam a partir dessas diferenças. O conceito de escravidão contemporânea foi construído com base num cenário que contempla as mulheres? Esse fenômeno acomete mais homens do que mulheres? As mulheres só são visíveis como vítimas de trabalho escravo quando seu perfil socioeconômico e o contexto em que se encontram coincidem com o dos homens escravizados? É mais difícil identificar e resgatar mulheres exploradas por essa prática?

Instigadas por questões semelhantes, as pesquisadoras Fernanda Rangel e Katarina Schwarz citam estudo feito nos Estados Unidos no sentido de que as operações em combate ao tráfico de pessoas foram fortemente influenciadas pelas percepções dos agentes encarregados da fiscalização. Pontuam que no Brasil, “mais pesquisas são necessárias para compreender a influência das percepções das autoridades sobre a escravidão moderna e a condição de vítima.”¹⁰⁰² Todavia, as disparidades destacadas no percentual de mulheres vítimas de trabalho escravo são fortes indicativos de que essas trabalhadoras têm passado despercebidas na identificação desse crime.¹⁰⁰³

Além da questão do gênero, a combinação entre o perfil das vítimas e as hipóteses de tipificação do ilícito, revela a ausência de trabalhadoras domésticas. Seja em razão das percepções dos agentes estatais sobre as formas e as dinâmicas de exploração, seja pelo foco setorial das operações, fato é que a estrutura estatal voltada para o combate do trabalho

⁹⁹⁸ REPORTER BRASIL, *op. cit.*, 2020, p. 11.

⁹⁹⁹ REPORTER BRASIL, *op. cit.*, 2020, p. 4; p. 11.

¹⁰⁰⁰ RANGEL, Fernanda; SCHWARZ, Katarina. **Are women not enslaved in Brazil?** A data-driven analysis of gender dynamics in Brazil’s antislavery efforts. Artigo submetido ao The Journal of Human Rights. London, [2020]. No prelo. p. 15.

¹⁰⁰¹ Tradução da autora. No original: “For instance, women make up 29% of the agriculture workforce, but only 5% of the people rescued from modern slavery in the agriculture industry.” RANGEL; SCHWARZ, *op. cit.*, [2020], p. 15.

¹⁰⁰² RANGEL; SCHWARZ, *op. cit.*, [2020], p. 17.

¹⁰⁰³ RANGEL; SCHWARZ, *op. cit.*, [2020], p. 17.

escravo no país atualmente não se amolda às peculiaridades do trabalho doméstico desempenhado por mulheres.¹⁰⁰⁴

De acordo com o IBGE, em 2018, havia no Brasil 8,5 milhões de trabalhadores empregados na agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura.¹⁰⁰⁵ O Observatório Digital, informa que a média de trabalhadores resgatados de trabalho análogo ao de escravo por ano é de 2.053 trabalhadores. Em 2018, 18% dos resgatados estavam ocupados na agricultura e 11% no setor bovino, totalizando 39% dos resgatados. Isto é, 801 trabalhadores resgatados em 2018 estavam no setor agrícola. Esse número representa 0,0094% de toda a população empregada nesse setor, no mesmo período.¹⁰⁰⁶

Levando-se em conta as semelhanças entre o perfil da mulher e do homem escravizados, a mesma proporção de pessoas resgatadas deveria ser verificada no setor de serviço doméstico. Em 2018, o setor era composto por 5,7 milhões de trabalhadoras.¹⁰⁰⁷ Logo, o cálculo de 0,0094% desse total resulta em 536. Esse é o número de trabalhadoras domésticas que deveriam ser resgatadas por ano no Brasil se o sistema de fiscalização alcançasse de forma igualitária homens e mulheres. Todavia, em todo o Brasil, entre 1995 e 2020, foram resgatadas 12 trabalhadoras, conforme o Radar da SIT.¹⁰⁰⁸

Frisa-se que as leis e toda a estrutura estatal de fiscalização e repressão do crime são louváveis, mas idealizadas para alcançar a situações de trabalho escravo em atividades empresariais, sobretudo, no setor rural. Considerando as particularidades que envolvem o trabalho doméstico, essas operações não podem ser implementadas da mesma forma. Os próprios dados refletem essa estruturação. Apesar de úteis e relevantes, mascaram a realidade, fazendo parecer que o trabalho escravo não é um problema no trabalho doméstico.

Para ilustrar o abismo da invisibilidade, cita-se a pesquisa de Raissa Alves que analisou os debates parlamentares durante a comissão parlamentar de inquérito do trabalho escravo na Câmara dos Deputados em 2012.¹⁰⁰⁹ De acordo com a autora o trabalho doméstico foi utilizado no discurso para “desqualificar o conceito vigente” de trabalho escravo. A partir das referências ao trabalho doméstico, o intuito era demonstrar que se o conceito de trabalho

¹⁰⁰⁴ As características sobre o perfil da trabalhadora doméstica no Brasil foram apresentadas no Capítulo 4. Conferir também: IPEA, *op. cit.*, 2017.

¹⁰⁰⁵ IBGE, *op. cit.*, 2020, p. 3.

¹⁰⁰⁶ SMARTLAB, *op. cit.*, 2020.

¹⁰⁰⁷ IBGE, *op. cit.*, 2020, p. 3.

¹⁰⁰⁸ BRASIL. **Portal da Inspeção do Trabalho**. Radar SIT. Painel de informações estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil, 1995-2020. Brasília, DF. [2021].

¹⁰⁰⁹ ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o silêncio e a negação**: uma análise da CPI do trabalho escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra. 2017. 152f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2017.

escravo fosse aplicado nessa hipótese, “tanto o regime de trabalho como as condições dos cômodos destinados às trabalhadoras domésticas caracterizariam o emprego da força de trabalho em condições análogas às de escravo.”¹⁰¹⁰ As práticas que violam a legislação trabalhista no serviço doméstico foram naturalizadas no discurso parlamentar e excluídas “de uma discussão real sobre a necessidade de coibir a superexploração comum nesse tipo de relação trabalhista.”¹⁰¹¹

Observa-se, assim, que o cenário é marcado pela divisão racial hierárquica de trabalho fruto do sistema colonial. A colonialidade de gênero se mantém e imprime, de forma contínua, a posição de hierarquia do homem/branco/capitalista/moderno em detrimento dos corpos das trabalhadoras domésticas mulher/outra/negra/colonizada.¹⁰¹² Nas próximas páginas será evidenciado como essas hierarquias refletem na escassez dos dados de trabalho escravo doméstico no Brasil.

5.3 Os dados de trabalho escravo doméstico: escassez e contradição

Não há no Brasil dados precisos sobre a quantidade de mulheres vítimas de trabalho escravo doméstico atualmente. Todavia, o ínfimo percentual dos casos apurados já é, em si, suficiente para levantar a problemática da invisibilidade dessa prática no país.

O banco de dados da SIT, reúne informações e estatísticas sobre as fiscalizações de trabalho escravo realizadas desde 1995 até 2020, em todo o território nacional.¹⁰¹³ Busca realizada combinando os filtros “trabalhador escravo encontrado” e “serviços domésticos, informa o número de 12 trabalhadores domésticos resgatados no período. No total, a soma das verbas rescisórias recebidas foi de R\$370.043,05 (trezentos e setenta mil, quarenta e três reais e cinco centavos). As ocorrências encontram-se distribuídas entre os anos de 2017 e 2020, nos estados da Bahia (3), Mato Grosso (1), Minas Gerais (4), Roraima (1) e São Paulo (3). Para melhor compreensão foram organizadas no quadro abaixo:

¹⁰¹⁰ ALVES, *op. cit.*, 2017, p. 118.

¹⁰¹¹ ALVES, *op. cit.*, 2017, p. 119.

¹⁰¹² LUGONES, *op. cit.*, 2014.

¹⁰¹³ BRASIL. **Portal da Inspeção do Trabalho**. Radar SIT. Painel de informações estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil, 1995-2020. Brasília, DF. [2021].

Quadro 1 – Resgates de trabalho escravo doméstico, conforme o Radar da SIT

Ano	Município - Estado da federação	Total de resgates
2017	Rubim - Minas Gerais	2
	Elísio Medrado – Bahia	
2018	Cantá – Roraima	2
	Ipirá - Bahia	
2019	Brumadinho - Minas Gerais (2)	5
	São José dos Campos - São Paulo	
	Ribeirão Preto - São Paulo	
	Chapada dos Guimarães - Mato Grosso	
2020	Patos de Minas - Minas Gerais	3
	São Paulo - São Paulo	
	Ilhéus - Bahia	

Fonte: quadro elaborado pela autora com dados extraídos da SIT.

O Radar da SIT não contém a informação sobre o gênero desses trabalhadores resgatados. Pode-se supor que a maioria (senão todos) são mulheres, tendo em vista o perfil de quem desempenha o trabalho doméstico no Brasil.¹⁰¹⁴ Adiante, ao analisar os detalhes dos casos, será visto que os resgates ocorridos nas cidades de Rubim (MG), Elísio Medrado (BA), São José dos Campos (SP), Patos de Minas (MG) e São Paulo (SP) tiveram mulheres como vítimas. Somente esses cinco casos serão contabilizados nos cálculos e quadros apresentados a seguir. Nos demais, não foi possível apurar a informação, nem obter detalhes sobre as histórias das vítimas.

A partir desse levantamento inicial, nota-se que até o ano de 2017 não houve nenhuma trabalhadora doméstica resgatada por trabalho análogo ao de escravo no Brasil.¹⁰¹⁵ Cabe questionar, portanto, se esse dado reflete de fato a realidade ou se ela foi apenas escancarada em 2017.

Em outra frente de análise, a pesquisa “Trabalho Escravo na Balança da Justiça”, publicada em 2020, realizou “diagnóstico sobre o funcionamento do sistema de justiça quando faz face ao trabalho escravo.”¹⁰¹⁶ Para tanto, o estudo teve como ponto de partida o

¹⁰¹⁴ Os dados sobre o perfil da trabalhadora doméstica no Brasil foram detalhados no Capítulo 4.

¹⁰¹⁵ O primeiro caso refere-se à história de M.C., resgatada na cidade de Rubim/MG, que já foi narrada no Capítulo 3 do presente trabalho.

¹⁰¹⁶ HADDAD; MIRAGLIA; SILVA, *op. cit.*, 2020, p. 15.

levantamento das ações penais (AP) e das ações civis públicas (ACP) ajuizadas no Brasil entre 2008 e 2019.¹⁰¹⁷ Ao todo, foram 1464 ações penais e 432 ações civis públicas.¹⁰¹⁸

A partir da base de dados, filtrando apenas os processos que versaram sobre “trabalhos domésticos”, extraiu-se o seguinte quantitativo: 12 ações penais e 2 ações civis públicas.¹⁰¹⁹ Apenas um caso teve ação penal e ação civil pública, simultaneamente.¹⁰²⁰ Assim, totalizaram-se 13 casos. As atividades de trabalhos domésticos representaram 0,79% da amostra de 1638 casos utilizada pela referida pesquisa para analisar o percentual das atividades econômicas flagradas com trabalho escravo.¹⁰²¹

Destaca-se que dentre as 12 ações penais, 3 disseram respeito a trabalhadores do sexo masculino, os quais serão apresentados brevemente.¹⁰²² Não serão objeto de análise aprofundada, pois distanciam-se do objeto da presente pesquisa, qual seja: o trabalho escravo doméstico cujas vítimas são mulheres.

O primeiro caso, tratava-se de trabalhador doméstico, já idoso, que residia na cidade de Macaé, no estado do Rio de Janeiro. No processo criminal, os réus foram condenados pela submissão da vítima “a trabalhos forçados em circunstâncias degradantes” por quinze anos. Foram negadas à vítima “condições mínimas de saúde, alimentação e higiene”, como também foi restringida sua liberdade de locomoção por meio da retenção de seus documentos pessoais e do cartão de benefício previdenciário.¹⁰²³

No segundo caso, o trabalhador se ocupava da atividade de caseiro no município de Santana, no Amapá. Os réus foram absolvidos na sentença sob o fundamento de ausência de provas suficientes para a condenação.¹⁰²⁴

O terceiro, e último caso de trabalhador do sexo masculino, ocorreu no Sítio Santa Maria, localizado no município de Taquarituba em São Paulo. De acordo com o relatório da sentença criminal, a vítima do crime era trabalhador rural, caseiro, que se ocupava da função

¹⁰¹⁷ HADDAD; MIRAGLIA; SILVA, *op. cit.*, 2020, p. 16.

¹⁰¹⁸ HADDAD; MIRAGLIA; SILVA, *op. cit.*, 2020, p. 19.

¹⁰¹⁹ Essas informações não foram extraídas da publicação, mas levantadas a partir da planilha de dados utilizada pelos pesquisadores da CTETP e de pesquisas complementares realizadas diretamente no sítio eletrônico dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho. A base de dados foi generosamente compartilhada com a autora para a realização do presente trabalho, permitindo a apuração dos casos de trabalho escravo doméstico.

¹⁰²⁰ O caso ocorreu na cidade de Taquarituba, no estado de São Paulo. ACP n. 0010061-77.2013.5.15.0047; AP n. 0000374-95.2013.4.03.6125.

¹⁰²¹ HADDAD; MIRAGLIA; SILVA, *op. cit.*, 2020, p. 22.

¹⁰²² AP n. 0000733-97.2010.4.02.5116 (Macaé/RJ); AP n. 0004090-05.2017.4.01.3100; (Santana/AP) AP n. 0000374-95.2013.4.03.6125 (Taquarituba/SP).

¹⁰²³ BRASIL. Tribunal Regional Federal (2. Região). **Sentença**. Processo n. 0000733-97.2010.4.02.5116. Ação Penal. 1ª Vara Federal de Macaé. Juiz federal: Ubiratan Cruz Rodrigues. 25 ago. 2017. Macaé, [2017].

¹⁰²⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Sentença**. Processo n. 0004090-05.2017.4.01.3100. Ação Penal. 4ª Vara Federal de Macapá. Juiz Federal: Jucelio Fleury Neto. 29 nov. 2019. Macapá, [2019].

de serviços gerais na propriedade. A sentença absolveu o réu da prática do crime do art. 149, do CP.¹⁰²⁵ Esse foi o único caso que também teve ação civil pública ajuizada pelo MPT.¹⁰²⁶ Sete anos após a distribuição da inicial, foi firmado acordo entre as partes, o qual se encontra em fase de cumprimento.¹⁰²⁷

Em suma, a partir da pesquisa “Trabalho escravo na balança da justiça” constata-se que do total de 20.174 vítimas de trabalho escravo alcançadas no Brasil, entre os anos de 2008 e 2019, apenas 10 eram mulheres e trabalhadoras domésticas.¹⁰²⁸ As informações sobre localidade, ano em que as ações foram deflagradas e número dos respectivos processos foram reunidas no quadro abaixo:

Quadro 2 – Processos de trabalho escravo com vítimas trabalhadoras domésticas (2008-2019)

Número	Município/Estado	Ano do início da ação	Ação Penal Processo n.	Ação Civil Pública Processo n.
1	Goiânia/GO	2012	0005651-04.2012.4.01.3500	-
2	Fortaleza/CE	2012	0005585-84.2012.4.05.8100	-
3	Salvador/BA	2013	0023728-45.2013.4.01.3300	-
4	Goiânia/GO	2016	0012335-03.2016.4.01.3500	-
5	João Neiva/ES	2016	0500222-77.2016.4.02.5004	-
6	Ipiranga/PR	2017	5004660-29.2017.4.04.7009	-
7	Juazeiro do Norte/CE	2018	0808896-34.2018.4.05.8102	-
8	Rubim/MG	2018	0004167-63.2018.4.01.3816	-
9	Elísio Medrado/BA	2018	-	0000942-40.2018.5.05.0421
10	São José dos Campos/SP	2019	5006171-23.2019.4.03.6103	-

Fonte: quadro elaborado pela autora

¹⁰²⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região). **Sentença**. Processo n. 0000374-95.2013.4.03.6125. Ação Penal. 1ª Vara Federal de Itapeva. 8 jun. 2016. Data do trânsito em julgado: 15 jul. 2016. Itapeva, [2016].

¹⁰²⁶ CAMPINAS. Tribunal Regional do Trabalho (15. Região). **Processo n. 0010061-77.2013.5.15.0047**. Ação Civil Pública. Vara do Trabalho de Itapeva. Distribuição em 15.3.2013. Itapeva, [2013].

¹⁰²⁷ *Ibidem*.

¹⁰²⁸ HADDAD; MIRAGLIA; SILVA, *op. cit.*, 2020, p. 24.

Sob outro ângulo de investigação, buscou-se também apurar os casos noticiados pela mídia envolvendo trabalhadoras domésticas vítimas de trabalho escravo. Para tanto, usou o seguinte parâmetro de pesquisa no sítio eletrônico do *Google*: “doméstica trabalho escravo”.¹⁰²⁹ Como resultado, foram obtidas 24 páginas e apurados 9 casos diferentes, ocorridos entre os anos de 2017 e 2021.

Os resultados coincidem em parte com os dados da SIT, atualizados até 2020 e das pesquisas publicadas pela CTETP em 2018 e em 2020. Duas são as diferenças: i) dois resgates ocorridos na cidade do Rio de Janeiro no mês de janeiro de 2021, ou seja, fora do marco temporal das bases supramencionadas,¹⁰³⁰ e ii) dois casos em que não houve ação estatal, tendo partido das próprias trabalhadoras a iniciativa pela busca de seus direitos trabalhistas após anos prestando serviços sem remuneração e com reiteradas violações.¹⁰³¹

No quadro abaixo, correlacionam-se os nove casos identificados e organizados de acordo com a localidade e o ano da reportagem.

Quadro 3 – Casos envolvendo trabalhadoras domésticas vítimas de trabalho escravo noticiados pela mídia

Número	Município/Estado	Ano da reportagem
1	Rubim/MG	2017
2	Elísio Medrado/BA	2017 e 2020
3	São Paulo/SP	2019
4	São José dos Campos/SP	2019
5	Campo Grande/MS	2020
6	Patos de Minas/ MG	2020
7	São Paulo/SP	2020

¹⁰²⁹ A busca foi realizada no dia 24 de fevereiro de 2021.

¹⁰³⁰ Referência aos casos ocorridos na cidade do Rio de Janeiro/RJ (2021). COELHO, Henrique. **Idosa é resgatada em situação análoga à escravidão no Rio**. G1 Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/01/28/forca-tarefa-resgata-idosa-em-situacao-analoga-a-escravidao-no-rio-patroes-nao-pagaram-salario-por-41-anos-diz-superintendencia.ghtml?_FB_PRIVATE_TRACKING_=%7B%22loggedout_browser_id%22%3A%22e40bfafcf13118ad94a98e9c14706ee7c2aef67fa%22%7D&fbclid=IwAR0T72hBSuwMdScjBqqLM_6C20-aafU0WNB7JkvdL8ceANymuBmmKkpgqo. Acesso em: 15 mar. 2021.

¹⁰³¹ Referência aos casos ocorridos nas cidades de São Paulo/SP (2019) e Campo Grande/MS (2020). MAGALHÃES, Beatriz. **Mulher ganha na Justiça direito a indenização de R\$ 1 milhão de família de SP que a criou**. G1 São Paulo. São Paulo, 30 de junho de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/06/30/mulher-ganha-na-justica-direito-a-indenizacao-de-r-1-milhao-de-familia-de-sp-que-a-criou-eu-me-sentia-como-uma-escrava.ghtml>. Acesso em: 15 mar. 2021. JUÍZA nega na justiça pedido de mulher que trabalhou 57 anos sem receber salário. **Nação Jurídica**. Fortaleza, 19 de janeiro de 2021.

Número	Município/Estado	Ano da reportagem
8	Rio de Janeiro/ RJ [1]	2021
9	Rio de Janeiro/RJ [2]	2021

Fonte: quadro elaborado pela autora.

A fim de corroborar os dados acima, buscou-se verificar se as reportagens veiculadas pelos canais de comunicação correspondiam com as informações oficiais dos órgãos estatais. Como as notícias faziam referência à atuação do MPT no resgate de trabalhadoras domésticas, a pesquisa foi realizada nos sítios eletrônicos das 24 Procuradorias Regionais do Trabalho (PRT), distribuídas no território brasileiro, com as palavras “doméstica” e “doméstico”.¹⁰³² Como resultado, confirmou-se que todos os casos do quadro acima, com exceção dos de número 3 e 5, tiveram atuação do MPT. Esses casos, ocorridos em São Paulo em 2019 (número 3) e em Campo Grande em 2020 (número 5) consistem em ações individuais ajuizadas pelas próprias trabalhadoras, por isso não houve a atuação do MPT.

Além disso, a pesquisa nos sítios eletrônicos do MPT também teve como objetivo apurar casos noticiados no âmbito do MPT sobre denúncias de trabalho análogo ao de escravo envolvendo trabalhadoras domésticas. O meio utilizado para tanto foi o canal oficial de notícias da instituição (MPT Notícias),¹⁰³³ pois o banco de dados e os detalhes das peças procedimentais não são de acesso público. Dois foram os resultados nessa busca: i) um caso de trabalhadora doméstica resgatada em Vinhedo (SP);¹⁰³⁴ e ii) cinco casos de crianças em situação de trabalho doméstico infantil.

Com efeito, os casos envolvendo trabalho doméstico infantil aconteceram no âmbito das Procuradorias do Trabalho da 9ª Região (Paraná),¹⁰³⁵ 10ª Região (DF),¹⁰³⁶ 14ª Região (Roraima e Acre),¹⁰³⁷ 22ª Região (Piauí)¹⁰³⁸ e 24ª Região (Mato Grosso do Sul)¹⁰³⁹.

¹⁰³² MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **O Ministério Público do Trabalho**. MPT nos Estados. Brasília, [2020]. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/mpt-nos-estados>. Acesso em: 28 mar. 2021.

¹⁰³³ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Notícias**. Brasília, [2020]. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias>. Acesso em: 20 mar. 2021.

¹⁰³⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 15. Região. **Justiça do Trabalho bloqueia bens de casal que mantinha trabalhadora doméstica idosa em regime de trabalho escravo em Vinhedo (SP)**. MPT em Campinas. Campinas, [2019]. Disponível em: <http://www.prt15.mpt.mp.br/2-uncategorised/985-justica-do-trabalho-bloqueia-bens-de-casal-que-mantinha-trabalhadora-domestica-idosa-em-regime-de-trabalho-escravo-em-vinhedo-sp>. Acesso em: 2 abr. 2021.

¹⁰³⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 9. Região. **Justiça do Trabalho determina o afastamento de adolescente de 15 anos do trabalho doméstico em Clevelândia**. MPT no Paraná. Informe-se. Notícias do MPT-PR. Branco, 9 de dezembro de 2020. Disponível em: <http://www.prt9.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-pr/52-noticias-ptm-pato-branco/1544-justica-do-trabalho-determina-o-afastamento-de-adolescente-de-15-anos-do-trabalho-domestico-em-clevelandia>. Acesso em: 2 abr. 2021.

¹⁰³⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 10. Região. **MPT combate trabalho infantil doméstico em Reclamatória Trabalhista**. MPT no Distrito Federal e Tocantins. Brasília, DF, 5 de julho de 2017.

Cada história guarda sua particularidade, mas existem alguns denominadores em comum. Primeiro: todas eram adolescentes do sexo feminino e possuíam entre 13 e 17 anos de idade. Segundo: todas foram privadas do direito de estudar, sendo que nenhuma estava frequentando a escola regularmente. Terceiro: desempenhavam afazeres domésticos e serviços de babá de crianças pequenas. Quarto: as jornadas de trabalho eram longas, todas começavam nas primeiras horas da manhã e se estendiam até a noite. Quinto: não recebiam sequer um salário mínimo pelo serviço prestado.¹⁰⁴⁰

O trabalho doméstico infantil representa o embrião de situações de trabalho doméstico escravo que permeiam toda a vida de suas vítimas. Jovens que vão trabalhar em casas de estranhos e se veem privadas de usufruir uma infância digna. Sem terem acesso à educação e ao convívio social familiar, crescem sem conhecer outra vida, vendo-se, por conseguinte, numa situação de vulnerabilidade existencial. Quando essas crianças são “dadas” para outra família, é como se tivessem suas infâncias congeladas. Crescem sem história, sem vida, sem sonhos e sem vínculos afetivo-familiares.

Em síntese, os dados apresentados acima e apurados a partir de diferentes fontes de pesquisa, mostram que no Brasil existe o total de 17 trabalhadoras domésticas que viveram em situação de trabalho análogo ao de escravo, entre os anos de 1995 e janeiro de 2021.¹⁰⁴¹ No quadro abaixo foram reunidas as seguintes informações sobre os casos: localidade; ano da reportagem (quando existente); números dos processos criminais e trabalhistas, respectivamente:

Disponível em: <http://www.prt10.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-df-to/1006-mpt-combate-trabalho-infantil-domestico-em-reclamatoria-trabalhista>. Acesso em: 2 abr. 2021.

¹⁰³⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 14. Região. **Exploração do trabalho doméstico: empregada consegue no MPT que empregadora pague direitos trabalhistas inclusive retroativos. MPT em Rondônia e no Acre.** JI-Paraná, 16 de outubro de 2019. Disponível em: <http://www.prt14.mpt.mp.br/806-exploracao-do-trabalho-domestico-empregada-consegue-no-mpt-que-empregadora-pague-direitos-trabalhistas-inclusive-retroativos>. Acesso em: 2 abr. 2021.

¹⁰³⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 22. Região. **Ajuizada ação contra trabalho infantil doméstico.** MPT no Piauí. Teresina, [2013]. Disponível em: <http://www.prt22.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/184-trabalho-infantil-domestico>. Acesso em: 2 abr. 2021.

¹⁰³⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 24. Região. **Casal de Três Lagoas é condenado por exploração de trabalho infantil.** MPT em Mato Grosso do Sul. Campo Grande, 29 de janeiro de 2014. Disponível em: <http://www.prt24.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ms/160-casal-de-tres-lagoas-e-condenado-por-exploracao-de-trabalho-infantil>. Acesso em: 2 abr. 2021.

¹⁰⁴⁰ Esse parágrafo foi construído a partir da síntese das informações dos cinco casos de trabalho doméstico infantil mencionados acima. Todos os dados foram retirados do domínio eletrônico do MPT.

¹⁰⁴¹ Nesse cálculo foram incluídos apenas 5 casos retirados da SIT (vide Quadro 1), em que as vítimas foram identificadas como mulheres (Rubim (MG), Elísio Medrado (BA), São José dos Campos (SP), Patos de Minas (MG) e São Paulo (SP)).

Quadro 4 – Casos envolvendo trabalhadoras domésticas no Brasil, entre 1995 e janeiro de 2021.

Número	Município/ Estado	Ano da reportagem	Ação Penal Processo n.	Ação Civil Pública Processo n.	Reclamação Trabalhista Processo n.
1	Goiânia/ GO	-	0005651- 04.2012.4.01.35 00	-	-
2	Fortaleza/ CE	-	0005585- 84.2012.4.05.81 00	-	-
3	Salvador/ BA	-	0023728- 45.2013.4.01.33 00		
4	Goiânia/ GO	-	0012335- 03.2016.4.01.35 00	-	-
5	João Neiva/ES	-	0500222- 77.2016.4.02.50 04	-	-
6	Ipiranga/ PR	-	5004660- 29.2017.4.04.70 09		
7	Juazeiro do Norte/CE	-	0808896- 34.2018.4.05.81 02		
8	Rubim/ MG	2017	0004167- 63.2018.4.01.38 16	-	-
9	Elísio Medrado/ BA	2017 e 2020	-	0000942- 40.2018.5.05.04 21	-
10	São Paulo/SP	2019	-	-	1002309- 66.2016.5.02.00 88

Número	Município/ Estado	Ano da reportagem	Ação Penal Processo n.	Ação Civil Pública Processo n.	Reclamação Trabalhista Processo n.
11	São José dos Campos/ SP	2019	5006171- 23.2019.4.03.61 03	-	-
12	Vinhedo/SP	-	-	0011604- 52.2019.5.15.00 97	-
13	Campo Grande/ MS	2020	-	-	0024048- 13.2020.5.24.00 07
14	Patos de Minas/ MG	2020	- ¹⁰⁴²	0010894- 12.2020.5.03.00 71	-
15	São Paulo/ SP	2020	5005307- 08.2020.403.618 1 ¹⁰⁴³	1000612- 76.2020.5.02.00 5	-
16	Rio de Janeiro/ RJ [1]	2021	-	Número não informado ¹⁰⁴⁴	-
17	Rio de Janeiro /RJ [2]	2021	-	0100094- 28.2021.5.01.00 46	-

Fonte: quadro elaborado pela autora.

A seguir os 17 casos serão detalhados da seguinte forma: i) os casos de número 1 a 8 e número 11 serão apresentados em conjunto na análise sobre os processos criminais; ii) os casos de número 9, 11, 14 e 15 serão tratados em seções separadas; iii) o caso de número 13 já

¹⁰⁴² A ação penal ainda não foi iniciada, mas tem-se conhecimento de que os fatos estão sendo investigados pelo MPF.

¹⁰⁴³ O processo tem seu andamento em segredo de justiça. Mas tem-se notícia que se encontra em fase de instrução processual, razão pela qual não será analisado com maior detalhamento.

¹⁰⁴⁴ A partir de informações extraídas da página oficial do MPT, sabe-se que foi ajuizada ACP. Todavia, não foi possível acessar seu número, nem ao seu conteúdo, pois o processo tramita em segredo de justiça. Tentou-se contato diretamente com a Procuradora do Trabalho oficiante do caso, mas esse não foi bem sucedido.

foi analisado no Capítulo 4, na seção “as fronteiras do afeto na Justiça do Trabalho”; e iv) os casos de número 10, 12, 16 e 17 serão brevemente apresentados nas próximas linhas.

Insta esclarecer que, para recontar as histórias buscou-se, sempre que possível, acessar fontes oficiais, como relatórios de fiscalização, autos de processos judiciais e notícias veiculadas no portal eletrônico da instituição, como ocorre no MPT. As reportagens divulgadas pela mídia convencional foram utilizadas de forma subsidiária a fim de reforçar os dados já obtidos, ou, na impossibilidade de acesso às fontes oficiais. Não se desconsidera o fato de que as notícias podem ser parciais, mas quando o acesso a documentos oficiais não foi possível, foram a alternativa encontrada para conseguir apresentar o caso na pesquisa. Destaca-se que os casos de Rubim/MG e Patos de Minas/MG (números 8 e 14) foram subsidiados por relatório de fiscalização do MT, os quais foram utilizados como a principal referência.

Como metodologia optou-se por abreviar os nomes das pessoas envolvidas nos casos a partir de suas iniciais (ex.: M.C.), como forma de proteger a identidade. Além disso, as análises buscam evidenciar como o afeto decorrente do convívio diário e/ou pelo aparente pertencimento à família se faz presente em situações de exploração no serviço doméstico, servindo para manter a submissão da trabalhadora invisível perante os olhos do Estado, da sociedade e, inclusive, perante o Poder Judiciário.

O caso de número 10 ocorreu na cidade de São Paulo, no ano de 2019. Tomou-se conhecimento do caso a partir de reportagem publicada no sítio eletrônico do G1 com a seguinte manchete: “mulher ganha na Justiça direito à indenização de R\$ 1 milhão de família de SP que a criou: 'Eu me sentia como uma escrava’”.¹⁰⁴⁵ A matéria refere-se ao acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região, em junho de 2019, no bojo da reclamação trabalhista ajuizada por S.R., trabalhadora doméstica.¹⁰⁴⁶ O processo havia sido distribuído três anos antes para a 88ª Vara do Trabalho de São Paulo em 29/12/2016.¹⁰⁴⁷

Na inicial, a autora S.R. alegou que foi “retirada de sua família”¹⁰⁴⁸ com 7 anos de idade, quando:

¹⁰⁴⁵ MAGALHÃES, *op. cit.*, 2019.

¹⁰⁴⁶ SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal (2. Região). **Processo n. 1002309-66.2016.5.02.0088**. 88ª Vara do Trabalho de São Paulo, São Paulo, [2016].

¹⁰⁴⁷ SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal (2. Região). **Sentença**. Processo n. 1002309-66.2016.5.02.0088. Reclamação Trabalhista. 88ª Vara do Trabalho de São Paulo. Juiz do Trabalho: Gustavo Campos Pavodese. 7 set. 2018. São Paulo, [2018].

¹⁰⁴⁸ SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal (2. Região). **Sentença**. Processo n. 1002309-66.2016.5.02.0088. Reclamação Trabalhista. 88ª Vara do Trabalho de São Paulo. Juiz do Trabalho: Gustavo Campos Pavodese. 7 set. 2018. São Paulo, [2018]. p. 4.

a primeira reclamada [...] solicitou à mãe que "desse" sua filha para que pudesse levá-la a cidade de São Paulo, fazendo-lhe a promessa de integrá-la a família como se filha fosse, mais do que isso, zelar pelo ingresso na escola e aculturar-se, ou seja, prometendo-lhe que proporcionaria [...] tomar um rumo mais promissor.¹⁰⁴⁹

O pedido da trabalhadora de indenização por danos morais foi fundamentado no sentido de que “a falsa promessa de ‘adoção’ teve a incumbência servil para a família”.¹⁰⁵⁰ Como consequência, ela perdeu “toda a infância, a adolescência e parte da vida adulta nos serviços domésticos, voltados à faxina, limpeza, lavagem de roupas, preparo de refeições, cuidados com os animais de estimação da família [...]”, além do cuidado dos padrões idosos e de crianças.¹⁰⁵¹

Na sentença, proferida em 7/9/2018, o magistrado sentenciante rejeitou a tese da ré de que S.R. havia sido adotada. Aduziu que “a autora não foi retirada de seu âmbito familiar apenas por um ato altruísta das reclamadas, apenas para propiciar um futuro melhor, como tentou fazer crer”, pois, caso tivesse realmente sido adotada, “teria tratamento ao menos semelhante ao tratamento das demais filhas, o que não ocorria.”¹⁰⁵²

Registrou que S.R., analfabeta, foi privada de estudar, o que limitou seu desenvolvimento pessoal. Com base no depoimento das testemunhas, assentou que a autora não fazia apenas tarefas domésticas simples, mas que era tratada como empregada da casa antes dos 14 anos de idade.¹⁰⁵³ Acrescentou, ainda, que:

até hoje a autora depende de faxinas nas casas dos parentes da reclamada com os quais conviveu durante sua vida, recebendo de maneira aleatória e informal. Desde os 7 anos a reclamante se viu sem convivência além da residência, sem conhecimento dos fatos além dos portões da casa, e sem perspectiva de construir um futuro estranho àquele em que foi emergida após a falsa adoção.¹⁰⁵⁴

O magistrado reconheceu a gravidade dos fatos narrados, mas concluiu que “o relacionamento vivido entre as partes não chega a caracterizar trabalho análogo ao de escravo.”¹⁰⁵⁵ Em sua visão, o “ato ilícito culposo praticado pelas rés” teve como dano precípuo impedir o acesso à educação da autora. Assim, sopesando os elementos do caso,

¹⁰⁴⁹ *Ibidem*, p. 4.

¹⁰⁵⁰ *Ibidem*, p. 4.

¹⁰⁵¹ *Ibidem*, p. 8.

¹⁰⁵² *Ibidem*, p. 9.

¹⁰⁵³ *Ibidem*, p. 10.

¹⁰⁵⁴ SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal (2. Região). **Sentença**. Processo n. 1002309-66.2016.5.02.0088. Reclamação Trabalhista. 88ª Vara do Trabalho de São Paulo. Juiz do Trabalho: Gustavo Campos Pavodese. 7 set. 2018. São Paulo, [2018]. p. 10.

¹⁰⁵⁵ *Ibidem*, p. 10.

julgou o pedido parcialmente procedente para condenar as reclamadas ao pagamento de indenização no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).¹⁰⁵⁶

As partes recorreram da sentença. Os recursos ordinários foram distribuídos para a 4ª Turma do TRT da 2ª Região. O acórdão, publicado em 4/6/2019, ampliou a condenação em danos morais para o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). A Turma de magistrados entendeu que o valor deveria representar “compensação que estivesse à altura do sofrimento da condição atual da obreira.”¹⁰⁵⁷ Com 36 anos de idade e prejuízos de ordem intelectual, havia a preocupação se a autora conseguiria obter ocupação em atividade que garantisse “a ela condições de, com independência, sobreviver na nossa sociedade contemporânea, conseguindo recursos para residir, alimentar-se, vestir-se, medicar-se, etc.”¹⁰⁵⁸ Desse modo, concluiu a Turma que o valor da compensação deveria considerar:

“alguma forma de diminuição desse estado de necessidade que transcende, [...] o campo financeiro/econômico e lança raízes em questões afetivas, psicológicas e sabe-se lá de que outras ordens.”¹⁰⁵⁹

No acórdão, o pagamento do valor da condenação foi escalonado em 254 meses (cerca de 21 anos), em razão do montante elevado e do fato de serem os réus pessoas naturais.¹⁰⁶⁰ O trâmite do processo segue em segredo de justiça, não havendo informações sobre posteriores recursos ou execução da sentença.

Apesar de a autora ter obtido decisão favorável ao seu pedido inicial, percebe-se que os julgadores não concluíram pela caracterização de trabalho análogo ao de escravo. A fundamentação pautou-se nos prejuízos sofridos por S.R. ao longo de sua vida em razão de ter seu direito à educação violado, vez que ela cresceu trabalhando como empregada doméstica da casa desde os sete anos de idade. Porém, a questão do trabalho escravo infantil que, é proibido e constitui crime, não foi enfrentada.¹⁰⁶¹ Apesar de o juiz ter reconhecido que S.R. não recebia o mesmo tratamento das outras filhas da empregadora e que passou a vida

¹⁰⁵⁶ SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal (2. Região). **Sentença**. Processo n. 1002309-66.2016.5.02.0088. Reclamação Trabalhista. 88ª Vara do Trabalho de São Paulo. Juiz do Trabalho: Gustavo Campos Pavodese. 7 set. 2018. São Paulo, [2018]. p. 10.

¹⁰⁵⁷ SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal (2. Região). **Acórdão**. Processo n. 1002309-66.2016.5.02.0088. Recurso Ordinário. 4ª Turma. Relator: Juiz Paulo Sérgio Jakutis. São Paulo, 4 de junho de 2019. p. 14.

¹⁰⁵⁸ *Ibidem*, p. 14.

¹⁰⁵⁹ *Ibidem*, p. 14.

¹⁰⁶⁰ *Ibidem*, p. 14.

¹⁰⁶¹ Art. 7º. [...] XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Presidência da República. [2020]. Conferir também: art. 149, do Código Penal.

trabalhando como doméstica sem receber salário, o relacionamento íntimo de S.R. com a família serviu de argumento para a não caracterização do ilícito do art. 149, do CP.¹⁰⁶²

Insta anotar também semelhança com o caso de N.T. descrito no Capítulo 4, que ingressou com reclamação trabalhista pleiteando o reconhecimento do vínculo de emprego com a família que a “criou” desde os seis anos de idade. A princípio ela apenas faria companhia para o filho da senhora que de boa vontade a acolhera em sua casa e seria criada lá. Mas ali permaneceu toda a vida realizando os serviços domésticos da casa, sem ter estudado ou recebido salário. Entretanto, diferentemente do final feliz de S.R., o pedido de N.T. foi julgado improcedente pela Justiça do Trabalho.¹⁰⁶³

Em ambos os casos se observa a naturalização da lógica do favor como prática social sendo utilizada como justificativa para afastar o vínculo de emprego. O discurso afetivo da família que, na realidade não considerava a criança como da família, foi capaz de distorcer a exploração do trabalho imposta ao longo da vida, ocultando a principal violência no núcleo fundamental de direitos da pessoa, qual seja a dignidade da pessoa humana.¹⁰⁶⁴

O caso de número 12, por sua vez, aconteceu na cidade de Vinhedo, localizada no interior de São Paulo no ano de 2019. O resgate da trabalhadora doméstica foi realizado pelo MPT.¹⁰⁶⁵ A vítima nesse caso era uma mulher idosa que foi mantida em trabalho análogo ao de escravo por mais de 20 anos pelo casal investigado. Inicialmente, originária da cidade de Colorado no Paraná, começou a trabalhar em 1979 na residência do casal como empregada doméstica. Até em 1997 seus direitos trabalhistas foram respeitados. Após esse marco, “deixou de receber qualquer contrapartida remuneratória dos empregadores pela prestação de serviços domésticos”¹⁰⁶⁶. Além disso, foi torturada pelo casal, impedida de sair de casa e de se comunicar com sua família.¹⁰⁶⁷

De acordo com o art. 149, do CP e com a Portaria n. 1.293/2017, a falta de salário representa condições degradantes de trabalho. Essas são definidas como “qualquer forma de

¹⁰⁶² SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal (2. Região). **Sentença**. Processo n. 1002309-66.2016.5.02.0088. Reclamação Trabalhista. 88ª Vara do Trabalho de São Paulo. Juiz do Trabalho: Gustavo Campos Pavodese. 7 set. 2018. São Paulo, [2018].

¹⁰⁶³ MATO GROSSO DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho (24. Região). **Processo n. 0024048-13.2020.5.24.0007**. Reclamação Trabalhista. 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande. Campo Grande, [2020].

¹⁰⁶⁴ Cf. MIRAGLIA, *op. cit.*, 2008. CRUZ, *op. cit.*, 2016.

¹⁰⁶⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 15. Região. **Justiça do Trabalho bloqueia bens de casal que mantinha trabalhadora doméstica idosa em regime de trabalho escravo em Vinhedo (SP)**. MPT em Campinas. Campinas, [2019]. Disponível em: <http://www.prt15.mpt.mp.br/2-uncategorised/985-justica-do-trabalho-bloqueia-bens-de-casal-que-mantinha-trabalhadora-domestica-idosa-em-regime-de-trabalho-escravo-em-vinhedo-sp>. Acesso em: 2 abr. 2021.

¹⁰⁶⁶ *Ibidem*.

¹⁰⁶⁷ *Ibidem*.

negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador”¹⁰⁶⁸ e, o direito ao salário constitui direito fundamental assegurado na CRFB/1998 a todos os trabalhadores.¹⁰⁶⁹ Impedir a trabalhadora de sair da casa enquadra-se na hipótese de vigilância ostensiva no local de trabalho,¹⁰⁷⁰ conceituada como “qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador” que impeça o trabalhador de deixar o local de trabalho.¹⁰⁷¹

O caso chegou ao conhecimento do MPT porque o casal estava sendo investigado pela Polícia Civil pelo cometimento de crime de estelionato. No curso da investigação, descobriu-se que o casal estava usando os documentos da trabalhadora para abrir conta em banco e emitir cheques sem fundos. Também, havia registro do desaparecimento da trabalhadora, feito por um de seus irmãos, em agosto de 1996.¹⁰⁷²

Diante disso, o MPT ingressou com ação civil pública, postulando o pagamento das verbas salariais trabalhistas devidas entre junho de 1997 e junho de 2019 e indenização por danos morais, em razão do período em que foi submetido a trabalho escravo.¹⁰⁷³ O processo se encontra em segredo de justiça, mas tem-se conhecimento, pela assessoria de imprensa do MPT, que foi decretado o bloqueio de bens do casal para garantir a futura adimplência dos créditos trabalhistas.¹⁰⁷⁴

Por último, os dois casos noticiados no Rio de Janeiro em 2021 (números 16 e 17), foram fruto da Operação Resgate. Iniciada em 18 de janeiro do mesmo ano, a operação realizou 64 ações fiscais em todo o país e resgatou 140 trabalhadores em condições de

¹⁰⁶⁸ Conferir o art. 2º, inciso III, da Portaria n. 1.293 de 2017. MINISTÉRIO DO TRABALHO (Brasil), *op. cit.*, 2017b.

¹⁰⁶⁹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] V - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; [...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Presidência da República. [2020].

¹⁰⁷⁰ Art. 149. [...] §1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; [...]. BRASIL. **Código Penal (1940)**: Decreto-lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República. [2020].

¹⁰⁷¹ Conferir o art. 2º, inciso IV, da Portaria n. 1.293 de 2017. MINISTÉRIO DO TRABALHO (Brasil), *op. cit.*, 2017b.

¹⁰⁷² MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 15. Região, *op. cit.*, 2019.

¹⁰⁷³ CAMPINAS. Tribunal Regional do Trabalho (15. Região). **Processo n. 0011604-52.2019.5.15.0097**. Ação civil pública. Posto Avançado da Justiça do Trabalho em Jundiaí. Jundiaí, [2019].

Conferir também: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 15. Região. **Procedimento de acompanhamento judicial n. 002861.2019.15.000-9**. Titular do ofício: Luana Lima Duarte Vieira Leal. São Paulo, 28 de agosto de 2019.

¹⁰⁷⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 15. Região, *op. cit.*, 2019.

trabalho análogo ao de escravo. Desse total, duas eram empregadas domésticas na cidade do Rio de Janeiro.¹⁰⁷⁵

Após o resgate, as duas vítimas foram levadas para um hotel e receberam assistência social e psicológica. Os gastos com medicamentos, roupas, transporte e alimentação foram custeados com verbas provenientes do Projeto Ação Integrada, mantido pelo MPT no Rio de Janeiro. Posteriormente, foram transferidas para a Central de Recepção de Idosos Pastor Carlos Portela.¹⁰⁷⁶

A primeira trabalhadora (caso n. 16) foi resgatada em residência localizada na Zona Norte do Rio de Janeiro. A mulher, idosa de 63 anos, trabalhou desde seus 22 anos para diversos membros da família da ré – identificada pela assessoria do MPT como professora assistente da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).¹⁰⁷⁷ Além de passar 41 anos sem nunca ter recebido remuneração ou ter usufruído de férias, não tinha livre acesso à alimentação e à água potável. A senhora foi encontrada dormindo num quarto sem energia elétrica e seus poucos pertences ficavam amontoados num canto em caixa de papelão. Também contou que “a empregadora jogou fora seus pertences, nos quais havia anotações particulares onde constavam contatos de seus parentes.”¹⁰⁷⁸

Tais fatos se amoldam à tipificação legal do crime do art. 149, do CP em específico condições degradantes de trabalho, conceituadas pela Portaria n. 1.293/2017 como “qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho”.¹⁰⁷⁹

Durante o resgate apurou-se que a trabalhadora era obrigada a recolher latinhas na rua e entregar o dinheiro para a patroa, a qual também se apropriava de forma indevida dos

¹⁰⁷⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 1. Região. **Operação resgata empregadas domésticas em situação análoga à de escravo no Rio de Janeiro.** MPT no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2021. [2021a]. Disponível em: <http://www.prt1.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-rj/1269-operacao-resgata-empregadas-domesticas-em-situacao-analoga-a-de-escravo-no-rio-de-janeiro>. Acesso em 4 abr. 2021.

¹⁰⁷⁶ O Projeto Ação Integrada foi implementado inicialmente no Mato Grosso, em 2009, com o objetivo de estabelecer parcerias em prol de ação coordenada de combate ao trabalho escravo. Além de prestar atenção às vítimas e suas famílias, busca promover a modificação social, educacional e econômica dos resgatados do trabalho escravo e vulneráveis. Disponível em: http://www.acaointegrada.org/novo_wp/portal-acao-integrada/. Acesso em: 3 abr. 2021.

¹⁰⁷⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 1. Região. **MPT-RJ move Ação Civil Pública em face de mulher que mantinha empregada doméstica idosa em condições de trabalho análogas à escravidão.** MPT no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2021. [2021b]. Disponível em: <http://www.prt1.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-rj/1276-mpt-rj-move-acao-civil-publica-em-face-de-mulher-que-mantinha-empregada-domestica-idosa-em-condicoes-de-trabalho-analogas-a-escravidao>. Acesso em: 4 abr. 2021.

¹⁰⁷⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 1. Região, *op. cit.*, 2021b.

¹⁰⁷⁹ Conferir o art. 2º, inciso III, da Portaria n. 1.293 de 2017. MINISTÉRIO DO TRABALHO (Brasil), *op. cit.*, 2017b.

valores do auxílio emergencial da doméstica. Em decorrência de tudo isso, o MPT ingressou com ação civil pública requerendo, além do pagamento das verbas de natureza trabalhista: i) a condenação da ré ao pagamento dos valores correspondentes à aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde o dia em que a vítima completou 60 anos de idade, até o trânsito em julgado; ii) o pagamento de indenização por danos morais no valor de um milhão de reais; e iii) trezentos mil reais a título de danos morais coletivos.¹⁰⁸⁰ Por fim, foi encaminhada comunicação ao MPF para ciência e adoção das providências no âmbito penal.¹⁰⁸¹

A segunda trabalhadora doméstica resgatada na Operação Resgate (caso n. 17), residia no apartamento da ré, localizado no bairro de Vila Isabel, também na Zona Norte do Rio de Janeiro.¹⁰⁸² Na época da operação, contava com 51 anos de idade, tendo começado a trabalhar para essa família aos 19 anos, em 1989. Sem folgas, ela realizava os serviços da casa e cuidava de pessoa com Alzheimer. Também não tinha um quarto adequado na residência, vez que dormia no chão, em colchonete perto da cama da idosa que cuidava e todos os seus pertences eram guardados num armário dentro do banheiro. Como pagamento, recebia um salário mínimo, mas a empregadora descontava parte do valor para custear plano de saúde para a trabalhadora.¹⁰⁸³

Além de entender pela configuração do trabalho análogo ao de escravo, a Procuradora do Trabalho, responsável pelo resgate ressaltou que o caso foi agravado:

pela vulnerabilidade da vítima, uma pessoa com 51 anos de idade, extremamente simples, que teve seus laços familiares e sociais rompidos em tenra idade pela necessidade de trabalho e moradia e por todo trabalho psicológico feito sobre ela para mantê-la em situação de total sujeição e submissão, a ponto de sequer ter consciência da situação de exploração a que foi submetida, por mais de 30 anos.¹⁰⁸⁴

¹⁰⁸⁰ Essas informações foram extraídas da página oficial do MPT. O processo tramita em segredo de justiça, por essa razão não foi possível ter acesso ao seu número, nem ao seu conteúdo. Houve tentativa de contato com a Procuradora do Trabalho oficiante do caso, mas infelizmente não foi obtida resposta. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 1. Região, *op. cit.*, 2021b.

¹⁰⁸¹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 1. Região, *op. cit.*, 2021b.

¹⁰⁸² MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 1. **Mulher que manteve empregada doméstica em condições análogas à escravidão desde 1989 é denunciada pelo MPT-RJ.** MPT no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2021. [2021c]. Disponível em: <http://www.prt1.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-rj/1277-mulher-que-manteve-empregada-domestica-em-condicoes-analogas-a-escravidao-desde-1989-e-denunciada-pela-mpt-rj>. Acesso em: 4 abr. 2021.

¹⁰⁸³ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 1. Região, *op. cit.*, 2021c.

¹⁰⁸⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 1. Região, *op. cit.*, 2021c. Conforme se perceberá na análise dos casos no decorrer desse Capítulo, a situação psicológica das mulheres resgatadas é muito semelhante. Vide o caso “Patós de Minas, 2020”.

Na busca pela reparação dos danos sofridos, o MPT ingressou com ação civil pública,¹⁰⁸⁵ em 12/2/2021, requerendo, além do pagamento das verbas trabalhistas não quitadas, a condenação ao pagamento: i) dos valores correspondentes às contribuições previdenciárias devidas; ii) de indenização por danos morais no valor de R\$135.707,73 (cento e trinta e cinco mil setecentos e sete reais e setenta e três centavos); e iii) de indenização por danos morais coletivos, no mesmo valor.¹⁰⁸⁶ O processo foi distribuído para a 68ª Vara do Trabalho do TRT da 1ª Região, perante a qual foi realizada no dia 18/3/2021 audiência de conciliação. Como as partes demonstraram interesse na composição, os autos foram remetidos para o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC). Até 19 de maio de 2021 o acordo ainda não havia sido firmado.¹⁰⁸⁷

Conforme visto até agora, as mulheres representam cerca de 5% do total de resgates de trabalho escravo no Brasil. O número de trabalhadoras domésticas, por sua vez, totaliza 17. Quantitativo que demonstra nitidamente a subnotificação e invisibilidade das situações por elas vivenciadas. Se seguisse a mesma proporcionalidade observada para o perfil do trabalhador resgatado no país: ocupado no setor agrícola, negro e com baixa escolaridade, esse percentual deveria ser 31,5 vezes maior. Resultando em 536 resgates por ano, segundo a estimativa feita na seção anterior.

A seguir dar-se-á continuidade à análise dos casos das trabalhadoras domésticas resgatadas em situação de trabalho escravo contemporâneo, destacando os aspectos da relação que contribuem para a perpetuação da invisibilidade.

5.4 Análise dos processos criminais

A pesquisa “Trabalho Escravo na Balança da Justiça”, já apreciada anteriormente, teve acesso à listagem dos processos criminais relacionados ao crime do art. 149, do CP, desde o ano de 2008.¹⁰⁸⁸ A partir da consulta a tais dados, apurou-se que, em nove ações penais o fato típico foi praticado no contexto de trabalho doméstico, fazendo vítimas trabalhadores do sexo feminino.¹⁰⁸⁹ Organizados no quadro abaixo:

¹⁰⁸⁵ Processo n. 0100094-28.2021.5.01.0046.

¹⁰⁸⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 1. Região, *op. cit.*, 2021c.

¹⁰⁸⁷ RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região. **Processo n. 0100094-28.2021.5.01.0046**. 68ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, [2021].

¹⁰⁸⁸ HADDAD; MIRAGLIA; SILVA, *op. cit.*, 2020.

¹⁰⁸⁹ Reitera-se que essas informações foram levantadas a partir da planilha de dados utilizada pelos pesquisadores da CTETP e de pesquisas complementares realizadas diretamente no sítio eletrônico dos TRFs. A base de dados foi generosamente compartilhada com a autora para a realização do presente trabalho, permitindo a apuração dos casos de trabalho escravo doméstico.

Quadro 5 – Ações penais referentes ao crime do art. 149, do CP praticado em detrimento de trabalhadoras domésticas

Número	Município/Estado	N. do Processo	Vara Federal/TRF	Resultado
1	Goiânia/GO	0005651-04.2012.4.01.3500	5ª Vara de Goiânia/TRF-1	Absolvição
2	Fortaleza/CE	0005585-84.2012.4.05.8100	12ª Vara de Fortaleza/TRF-5	Absolvição
3	Salvador/Bahia	0023728-45.2013.4.01.3300	2ª Vara de Salvador/TRF-1	Em andamento
4	Goiânia/GO	0012335-03.2016.4.01.3500	11ª Vara de Goiânia/TRF-1	Absolvição do primeiro réu. A segunda ré foi condenada, mas foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva
5	João Neiva/ES	0500222-77.2016.4.02.5004	Vara Federal de Linhares/TRF-2	Absolvição
6	Ipiranga/PR	5004660-29.2017.4.04.7009	1ª Vara Federal de Ponta Grossa/TRF-4	Condenação
7	Juazeiro do Norte/CE	0808896-34.2018.4.05.8102	16ª Vara de Fortaleza/TRF-5	Condenação
8	Rubim/MG	0004167-63.2018.4.01.3816	Vara de Teófilo Otoni/TRF-1	Em andamento
9	São José dos Campos/SP	5006171-23.2019.4.03.6103	3ª Vara de São José dos Campos/TRF-3	Em andamento

Fonte: quadro elaborado pela autora.

Nas ações penais acima, todas as denúncias apresentadas pelo MPF foram fundamentadas na prática do crime do art. 149, do CP e tiveram como vítimas mulheres que prestavam serviços domésticos para os réus. Apesar das semelhanças quanto à materialidade,

a história de como cada vítima chegou àquela situação e o entendimento do Judiciário sobre os fatos são diversos.

Na primeira ação penal, distribuída para a 5ª Vara Federal de Goiânia em 18/2/2012,¹⁰⁹⁰ a ré foi acusada de submeter E.P., criança, de 11 anos e de origem indígena, a trabalhos domésticos forçados, degradantes e com jornada exaustiva, por aproximadamente um ano e meio.¹⁰⁹¹ Além disso, de acordo com a acusação, a ré “aplicava castigos corporais quando os serviços não eram realizados a contento”, como também não autorizava períodos de descanso ou lazer até a conclusão de todas as tarefas impostas.¹⁰⁹² Os serviços não eram pagos e, “com o propósito de humilhar”, a criança era chamada “pejorativamente de ‘mucama’.”¹⁰⁹³

Após a oitiva das testemunhas durante a instrução processual, o magistrado entendeu que não ficou comprovado que “a liberdade da menor,¹⁰⁹⁴ no seu aspecto laboral, havia sido vulnerada pela acusada.”¹⁰⁹⁵ Depreendeu-se do depoimento da mãe da criança, que “a menina foi acolhida na casa da acusada, a pedido do pai, para que pudesse estudar e aprender sobre religião.”¹⁰⁹⁶ Para o magistrado não restou comprovada a “privação de alimentos ou que houvesse total sujeição a atividades degradantes ou humilhantes”.¹⁰⁹⁷ Para ele, as atividades realizadas eram próprias da “manutenção da limpeza e ordem de uma casa e que, de todo modo a criança não os realizava sozinha.”¹⁰⁹⁸

A acusação acrescentou que a criança teve prejudicado o seu direito de frequentar a escola. Em seu depoimento, E.P. afirmou que faltava muito à escola, mas que conseguia ir às aulas escondido. Contou já ter sido defendida pela filha da acusada que não deixava que a mãe lhe obrigasse a fazer o serviço doméstico quando estava doente.¹⁰⁹⁹

Em vias conclusivas, aduziu o magistrado que a criança “não se encontrava em situação de total sujeição”,¹¹⁰⁰ como também “não restou demonstrada a ‘superexploração

¹⁰⁹⁰ Processo n. 0005651-04.2012.4.01.3500.

¹⁰⁹¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Sentença**. Processo n. 0005651-04.2012.4.01.3500. Ação Penal. 5ª Vara Federal de Goiás. Juiz Federal: Alderico Rocha Santos. 1 abr. 2013. Goiânia, [2013]. p. 1.

¹⁰⁹² *Ibidem*, p. 2.

¹⁰⁹³ *Ibidem*, p. 2.

¹⁰⁹⁴ O termo “menor” refere-se ao extinto Código de Menores, reproduzindo postura de exclusão social. Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, considera-se inadequado designar crianças e adolescentes como “menores”, por apresentar sentido pejorativo. MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Por que não se deve utilizar o termo menor?** Criança e adolescente. Paraná, [2021].

¹⁰⁹⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Sentença**. Processo n. 0005651-04.2012.4.01.3500. Ação Penal. 5ª Vara Federal de Goiás. Juiz Federal: Alderico Rocha Santos. 1 abr. 2013. Goiânia, [2013]. p. 6.

¹⁰⁹⁶ *Ibidem*, p. 6-7.

¹⁰⁹⁷ *Ibidem*, p. 6-7.

¹⁰⁹⁸ *Ibidem*, p. 6-7.

¹⁰⁹⁹ *Ibidem*, p. 7.

¹¹⁰⁰ *Ibidem*, p. 8.

laboral' contínua a que se refere o órgão ministerial, mas há indícios de que possa ter havido choque de culturas.”¹¹⁰¹ Em relação aos castigos impostos, afirmou não ser possível aferir que “tenham sido fatores de submissão total ou, ainda, que constituíram limitação à liberdade de locomoção e de trabalho da menor.”¹¹⁰² Desta feita, absolveu a acusada por entender ausentes provas inequívocas de que “a acusada subjugara” a criança a “um estado de completa submissão por qualquer das formas previstas no artigo 149, do CP.”¹¹⁰³

O MPF interpôs apelação em face da sentença absolutória, a qual foi distribuída para a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região. O acórdão, publicado no dia 23/6/2017, manteve o entendimento do primeiro grau, justificando que as provas eram de fato insuficientes para atrair a aplicação do tipo penal do art. 149, do CP:¹¹⁰⁴

não há relatos de que a menor estivesse impossibilitada de deixar a casa da acusada ou pedir ajuda (como de fato pediu). Portanto, inexistente lastro probatório acerca da restrição de liberdade individual, para sustentar uma condenação por trabalho escravo.¹¹⁰⁵

O trânsito em julgado ocorreu no dia 7/8/2017. As fundamentações apresentadas na sentença e no acórdão se aproximaram da concepção jurídica anterior à modificação do art. 149, do CP. Os julgadores deixaram claro que, para a configuração do crime de trabalho escravo a submissão total da vítima e a limitação da liberdade individual da criança deveriam ter sido provadas.

Segundo a redação do art. 149, do CP, subjugar alguém a um estado de completa submissão não é hipótese de tipificação do delito.¹¹⁰⁶ Para reduzir alguém à condição análoga à de escravo, a lei penal requer, entre outras hipóteses, a submissão a trabalhos forçados, à jornada exaustiva e a condições degradantes.¹¹⁰⁷

Os fatos narrados pelo MPF na peça acusatória indicam que E.P. encontrava-se nessa situação. O MPF apontou que a ré não tinha empregada doméstica, sendo que E.P. era obrigada a trabalhar na residência durante o período da manhã e à noite e só poderia se

¹¹⁰¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Sentença**. Processo n. 0005651-04.2012.4.01.3500. Ação Penal. 5ª Vara Federal de Goiás. Juiz Federal: Alderico Rocha Santos. 1 abr. 2013. Goiânia, [2013]. p. 9.

¹¹⁰² *Ibidem*, p. 7.

¹¹⁰³ *Ibidem*, p. 10.

¹¹⁰⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Acórdão**. Processo n. 0005651-04.2012.4.01.3500. Apelação Criminal. 3ª Turma. Relatora: Relatora: Desembargadora Federal Monica Sifuentes. 23 jun. 2017. Brasília, DF, [2017].

¹¹⁰⁵ *Ibidem*, p. 11.

¹¹⁰⁶ PAES, *op. cit.*, 2016, p. 18.

¹¹⁰⁷ Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: [...] **Código Penal (1940)**: Decreto-lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República. [2020].

alimentar ou realizar as tarefas da escola quando acabasse o trabalho.¹¹⁰⁸ Este, por sua vez, extrapolava as tarefas domésticas que são usualmente realizadas por membros de uma família. À E.P. incumbia “limpar os banheiros e o chão da residência, lavar e passar roupas, lavar louças e vasilhas, além de cozinhar, o que fazia com a utilização de instrumentos perigosos para sua idade, como o ferro de passar roupas e utensílios cortantes da cozinha.”¹¹⁰⁹ Além disso, E.P. sofria castigos corporais, era chamada de “mucama” e “sempre aparentava cansaço, indisposição e hematomas decorrentes de puxões de orelha, cintadas e beliscões.”¹¹¹⁰

Conforme ensina a doutrina, “degradação significa rebaixamento, indignidade ou aviltamento de algo.”¹¹¹¹ O conceito de trabalho degradante é negativo, constitui “aquele a que faltam condições mínimas de saúde e segurança, moradia e higiene, respeito e alimentação.”¹¹¹² A competência para aferir o que são condições degradante cabe ao magistrado no caso concreto, porém “o norte mais seguro a ser seguido é o recurso à legislação trabalhista, que disciplina as condições mínimas apropriadas ao trabalho humano.”¹¹¹³

No caso de E.P. percebe-se que foram violados seus direitos fundamentais mais elementares, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB/1988); o direito à educação, ao lazer, à infância digna, previstos no art. 6º, *caput*, da CRFB/1988;¹¹¹⁴ e direitos trabalhistas como a limitação da jornada de trabalho e a percepção de salário mínimo (art. 7º, IV e XIII, da CRFB/1988).¹¹¹⁵ Ainda, foi obrigada a realizar serviço doméstico, em contrariedade à norma constitucional que proíbe qualquer tipo de trabalho a menores de 14

¹¹⁰⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Sentença**. Processo n. 0005651-04.2012.4.01.3500. Ação Penal. 5ª Vara Federal de Goiás. Juiz Federal: Alderico Rocha Santos. 1 abr. 2013. Goiânia, [2013]. p. 1

¹¹⁰⁹ *Ibidem*, p. 2.

¹¹¹⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Sentença**. Processo n. 0005651-04.2012.4.01.3500. Ação Penal. 5ª Vara Federal de Goiás. Juiz Federal: Alderico Rocha Santos. 1 abr. 2013. Goiânia, [2013]. p. 2.

¹¹¹¹ HADDAD, *op. cit.*, 2013, p. 59.

¹¹¹² HADDAD, *op. cit.*, 2013, p. 59. Conferir também: art. 2º, da Portaria n. 1.293 de 2017. MINISTÉRIO DO TRABALHO (Brasil), *op. cit.*, 2017b.

¹¹¹³ HADDAD, *op. cit.*, 2013, p. 59.

¹¹¹⁴ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Presidência da República. [2020].

¹¹¹⁵ Art. 7º [...] IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; [...] XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; [...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Presidência da República. [2020].

anos.¹¹¹⁶ Inclusive, o serviço doméstico é considerado uma das piores formas de trabalho infantil, de acordo com a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), que o proíbe para menores de 18 anos.¹¹¹⁷ Entretanto, todos esses aspectos não foram levados em consideração e a denúncia do MPF foi julgada improcedente.

De acordo com Mariana Paes, a interpretação do art. 149, do CP pelos Tribunais é “marcada pelo pressuposto intelectual de que as alterações promovidas pela Lei n. 10.803/2003 não modificaram o núcleo fundamental do artigo”, razão pela qual ele continua sendo interpretado à luz de sua redação original.¹¹¹⁸ A “submissão absoluta da vítima ao domínio de outrem” é hipótese que não se encontra no CP, mas que continua sendo mencionada como elemento interpretativo essencial do tipo e funciona como argumento de autoridade.¹¹¹⁹

A resistência dos julgadores em assimilar a essência da redação atual do tipo penal que adota a dignidade humana como bem jurídico a ser tutelado, produz como consequência o não reconhecimento de situações fáticas que configurariam o trabalho escravo, a não ser que se observe a restrição da liberdade e o tratamento comparável de uma pessoa à condição de coisa.¹¹²⁰

O caso em análise evidencia tal constatação. Em que pese os relatos de castigos físicos, da frustração do direito de estudar, da elevada jornada de trabalho e de castigos corporais e verbais, a conclusão do julgador foi pela improcedência do pedido da condenação. Diante da suposta benevolência de aceitar criar a criança e da comunhão do ambiente familiar, entendeu-se que não houve a comprovação da restrição de liberdade de locomoção, que seria essencial para caracterização do ilícito. A obrigação de trabalhar para atender às necessidades da família, em desrespeito à legislação surgiu como decorrência natural de residir naquela casa, tal como um dever implícito. Todavia, as raízes dessa obrigação remontam à política do favor típica do sistema escravista, no qual a prestação de serviços domésticos sem receber remuneração era a alternativa de mulheres pobres para terem moradia e alimentação.¹¹²¹

¹¹¹⁶ Art. 7º [...] XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Presidência da República. [2020].

¹¹¹⁷ BRASIL. **Decreto n. 6.481 de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil [...] Brasília, DF: Presidência da República. [2021].

¹¹¹⁸ PAES, *op. cit.*, 2016, p. 18.

¹¹¹⁹ PAES, *op. cit.*, 2016, p. 30.

¹¹²⁰ PAES, *op. cit.*, 2016, p. 32.

¹¹²¹ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 238.

No que tange ao termo “mucama”, forma que a ré tratava E.P., vale lembrar o significado dessa palavra. De acordo com Lélia González, “mucama” marca o papel social de exclusão atribuído à mulher negra, como se o trabalho doméstico fosse seu lugar natural e ela “o burro de carga que carrega sua família e a dos outros nas costas.”¹¹²²

No âmbito do MPT, foi firmado termo de ajustamento de conduta (TAC) com a investigada, no dia 15/4/2013.¹¹²³ Não houve menção ao crime de trabalho análogo ao de escravo. Duas foram as obrigações assumidas pela acusada: i) não fazer uso de mão de obra de menores de 18 anos para prestação de serviços domésticos no âmbito de sua residência; ii) indenização a título de dano moral individual no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) para custear os estudos de E.P.¹¹²⁴

O segundo caso refere-se ao processo criminal distribuído para a 12ª Vara de Fortaleza.¹¹²⁵ Não foi possível acessar o seu conteúdo. Supõe-se que se trata de processo físico ou que tramita em segredo de justiça. A única informação, extraída do resumo do andamento processual, é que a sentença foi absolutória sob o fundamento de atipicidade, ou seja, o fato imputado à ré não configurou hipótese do crime do art. 149, do CP.¹¹²⁶ Pesquisa do nome da acusada no sítio eletrônico do MPT da 7ª Região não resultou em nenhuma ocorrência.¹¹²⁷

O terceiro caso está relacionado a fatos ocorridos no estado da Bahia no ano de 2009. A denúncia foi oferecida pelo MPF no ano de 2013.¹¹²⁸ O crime ultrapassou os limites territoriais brasileiros e a sua configuração foi distinta do recorte de trabalho escravo doméstico adotado na presente pesquisa. A vítima J.S., de 19 anos, morava na região metropolitana de Salvador e era conhecida da família de N.L., brasileira, casada com o italiano A.M. Segundo o MPF, foi N.L. quem “convidou” J.S. para trabalhar como empregada doméstica para o casal na Itália. Ao desembarcar no solo italiano, porém, o casal cobrou da vítima o ressarcimento dos valores da passagem e, não tendo como pagar, foi obrigada a prestar os serviços domésticos sem qualquer remuneração. Além disso, a jovem baiana se viu

¹¹²² GONZALEZ, *op. cit.*, 1984, p. 230.

¹¹²³ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 18. Região. **Procedimento preparatório n. 000265.2010.18.003-0**. Titular do ofício: Maria das Graças Prado Fleury. Goiânia, 14 de abril 2013.

¹¹²⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 18. Região. **Termo de compromisso de ajustamento de conduta n. 20110139**. Procedimento preparatório n. 000265.2010.18.003-0. Procurador do Trabalho: Breno da Silva Maia Filho. Goiânia, 10 de maio de 2011.

¹¹²⁵ Processo n. 0005585-84.2012.4.05.8100.

¹¹²⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal (5. Região). **Processo n. 0005585-84.2012.4.05.8100**. Ação Penal. 12ª Vara Federal de Fortaleza. Fortaleza, [2012].

¹¹²⁷ A metodologia consistiu em pesquisar o nome dos acusados no banco de dados do MPT que permite a busca pelo nome dos “investigados”. Disponível em: <https://www.prt7.mpt.mp.br/servicos/investigados>. Acesso em: 14 mar. 2021.

¹¹²⁸ Processo n. 0023728-45.2013.4.01.3300.

impedida de sair da casa. Alegou também ter sofrido de violência física e psicológica, as quais foram comprovadas segundo o MPF. Em junho de 2010, quase um ano depois, conseguiu retornar ao Brasil.¹¹²⁹

A denúncia pelos crimes de tortura, ameaça, redução à condição análoga à de escravo e frustração de direito trabalhista oferecida em 18/7/2013 foi distribuída para a 2ª Vara de Salvador. O processo ainda se encontra em andamento. A prisão preventiva decretada em agosto de 2013 foi mantida em 26/11/2019.¹¹³⁰ Por se encontrarem fora do país, os réus ainda não foram presos. Em decorrência disso, foi emitida a difusão vermelha, espécie de registro utilizado pela Organização de Polícia Internacional (Interpol).¹¹³¹

O caso, noticiado em alguns meios de comunicação, conferiu destaque à prisão do casal por trabalho escravo e tortura e não propriamente ao trabalho doméstico compulsório e gratuito que a mulher, vítima do engano, se viu obrigada a fazer.¹¹³² Rememora-se que a expectativa inicial da vítima era, de fato, ser empregada doméstica do casal e não ir à Itália com propósito de estudo ou recreativo, por favor ou troca.

Tal fato, de certa forma, facilitou a identificação do crime do art. 149, do CP pelos órgãos estatais e pela própria vítima, que contratada para ser empregada doméstica, se viu obrigada a trabalhar sem receber salário e, ainda, teve sua liberdade de locomoção restringida. Hipótese que claramente se amolda à noção de “trabalho forçado” do tipo penal, o qual resta configurado “quando o trabalhador não pode decidir pela aceitação do trabalho ou por sua interrupção ou cessação.”¹¹³³ Não foi encontrado nenhum procedimento correlato no âmbito do MPT.¹¹³⁴

Insta asseverar que o crime de tráfico de pessoas não foi mencionado na denúncia, pois à época o delito ainda não se encontrava tipificado no ordenamento jurídico brasileiro. Somente em 2016, o art. 149-A, do CP passou a prevê-lo.¹¹³⁵ Em apreço aos princípios da

¹¹²⁹ JUSTIÇA decreta prisão de brasileira e italiano por trabalho escravo e tortura de baiana. **Correio 24 horas**. Bahia, 19 de agosto de 2013. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/justica-decreta-prisao-de-brasileira-e-italiano-por-trabalho-escravo-e-tortura-de-baiana/>. Acesso em: 6 abr. 2021.

¹¹³⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Decisão interlocutória**. Processo n. 0023728-45.2013.4.01.3300. Ação Penal. 2ª Vara de Salvador. Juiz Federal: Fábio Moreira Ramiro. 13 nov. 2019. Salvador, [2019].

¹¹³¹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Difusão Vermelha: o que é?** Informativo 333. Paraná, [2015].

¹¹³² JUSTIÇA [...], *op. cit.*, 2013.

¹¹³³ HADDAD, *op. cit.*, 2013, p. 58. Conferir também: art. 2º, inciso I, da Portaria n. 1.293 de 2017. MINISTÉRIO DO TRABALHO (Brasil), *op. cit.*, 2017b.

¹¹³⁴ A metodologia consistiu em pesquisar o nome dos acusados no banco de dados do MPT que permite a busca pelo nome dos “investigados”. Disponível em: <https://www.prt5.mpt.mp.br/servicos/investigados>. Acesso em: 10 maio 2021.

¹¹³⁵ BRASIL. **Lei n. 13.344 de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas. Brasília, DF: Presidência da República. [2021].

legalidade e da anterioridade da lei penal, só existe crime se houver lei prévia o definindo, bem como só é possível punir condutas praticadas após a entrada em vigor da nova norma.¹¹³⁶

Em retorno à região Centro-Oeste, o caso de número 4 ocorreu na cidade de Goiânia e a denúncia é referente a fatos ocorridos entre os anos de 2007 e 2008.¹¹³⁷ A denúncia foi oferecida pelo MPF no ano de 2016. Na ação penal, distribuída para a 11ª Vara Federal de Goiânia, os réus S.C. e M.A. foram acusados de reduzir a empregada doméstica V.M. à condição análoga à de escravo, na modalidade de jornada de trabalho exaustiva (art. 149, *caput*, do CP).¹¹³⁸ Ponderou o juiz que a situação, por se tratar de “trabalho doméstico, ocorrido no interior de uma residência de classe média”, foge ao padrão das imputações de trabalho escravo, que corriqueiramente dizem respeito a condutas praticadas no meio rural.¹¹³⁹

Além disso, interpretou com ressalva os depoimentos da vítima V.M. e da testemunha L.R., justificando que a vítima já havia sido condenada como corré de sua patroa em outro processo, por praticar fatos semelhantes “em desfavor da então adolescente L.R.”¹¹⁴⁰ Por outro lado, concluiu que a submissão a jornadas exaustivas foi efetivamente comprovada nos autos. Os depoimentos apontaram que era comum que V.M. passasse roupas até duas horas da manhã, sendo que tinha hora para começar a trabalhar, mas não tinha hora para terminar.¹¹⁴¹

Como se mostra a seguir:

Portanto, o único fato efetivamente comprovado foi a submissão de V.M, por parte de S.C., a jornada exaustiva de trabalho, sempre com início às 05:00 horas da manhã, e término por volta de meia-noite, o que é o bastante a configurar a prática do crime do art. 149, *caput*, do CP, por configurar violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.¹¹⁴²

Consoante lições doutrinárias, a jornada exaustiva caracteriza-se pela imposição à alguém de trabalho diário para “além dos limites legais extraordinários estabelecidos na legislação de regência, e/ou capaz de causar prejuízos à sua saúde física e mental”, como decorrência de circunstâncias que anulam a vontade da trabalhadora.¹¹⁴³ A Portaria n. 1.293/2017 também preceitua que a jornada exaustiva é toda forma de trabalho, “que por sua

¹¹³⁶ Art. 1º. Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. BRASIL. **Código Penal (1940)**: Decreto-lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República. [2020].

¹¹³⁷ Processo n. 0012335-03.2016.4.01.3500.

¹¹³⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Sentença**. Processo n. 012335-03.2016.4.01.3500. Ação Penal. 11ª Vara de Goiânia. Juiz Federal Substituto: Rafael Ângelo Slomp. 1 out. 2017. Goiânia, [2017]. p. 2

¹¹³⁹ *Ibidem*, p. 8.

¹¹⁴⁰ *Ibidem*, p. 9.

¹¹⁴¹ *Ibidem*, p. 9-10.

¹¹⁴² *Ibidem*, p. 12.

¹¹⁴³ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução. **Revista Latino-Americana de Direitos Humanos**, v. 4, n. 1, p. 41-56, Pará, jun. 2014. p. 50.

extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.”¹¹⁴⁴ Desse modo, percebe-se que o magistrado sentenciante interpretou corretamente o caso concreto à luz do art. 149, do CP, vez que V.M. trabalhava de 5h às 00h diariamente, em situação de jornada exaustiva.¹¹⁴⁵

A ré S.C. foi condenada pela prática do delito do art. 149, do CP. A pena aplicada foi de 24 meses de reclusão e 10 dias-multa.¹¹⁴⁶ Só que ela não chegou a cumprir a pena, pois posteriormente foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.¹¹⁴⁷ De acordo com o art. 109, V, do CP, a prescrição ocorre em quatro anos quando a pena não excede a dois anos. No caso, “entre a data do fato (17/3/2008) e a data do recebimento da denúncia (14/4/2016), transcorreram mais de 8 (oito) anos.”¹¹⁴⁸ Assim, a punibilidade foi extinta em razão da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.¹¹⁴⁹

A seu turno, M.A., o cônjuge de S.C. foi absolvido pelo magistrado consoante requerimento do MPF. Por passar a semana trabalhando em outra cidade, não ficou comprovada a participação do cônjuge na infração, vez que competia “à esposa o controle das demandas domésticas”.¹¹⁵⁰ Argumento inspirado por ideais patriarcais e machistas que permeiam a sociedade brasileira e reproduzem o papel da mulher como esposa e dona de casa dedicada.¹¹⁵¹ Anota-se que em outros casos analisados também foi atribuída à mulher a responsabilidade pelas práticas abusivas contra as trabalhadoras, haja vista o uso das palavras “empregadora”, “ré”, “patroa”, flexionadas no gênero feminino.¹¹⁵² Discurso que evidencia o machismo estrutural que afasta o homem das responsabilidades inerentes ao serviço doméstico.

Com efeito, a divisão do trabalho que atribui às responsabilidades da esfera privada doméstica à mulher, também refletiu na posição que a trabalhadora doméstica ocupa nessa organização. Além da hierarquia do gênero, a herança colonial brasileira imprimiu a

¹¹⁴⁴ Conferir o art. 2º, inciso II, da Portaria n. 1.293 de 2017. MINISTÉRIO DO TRABALHO (Brasil), *op. cit.*, 2017b.

¹¹⁴⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Sentença**. Processo n. 012335-03.2016.4.01.3500. Ação Penal. 11ª Vara de Goiânia. Juiz Federal Substituto: Rafael Ângelo Slomp. Goiânia. 1 out. 2017. Goiânia, [2017]. p. 12.

¹¹⁴⁶ *Ibidem*, p. 17.

¹¹⁴⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Sentença**. Processo n. 012335-03.2016.4.01.3500. Ação Penal. 11ª Vara de Goiânia. Juíza Federal Substituta: Gianne de Freitas Andrade. 6 dez. 2017. Goiânia, [2017].

¹¹⁴⁸ *Ibidem*, p. 2.

¹¹⁴⁹ NUCCI, *op. cit.*, 2013, p. 625-629.

¹¹⁵⁰ *Ibidem*, p. 4.

¹¹⁵¹ TELES, *op. cit.*, 1999, p. 19.

¹¹⁵² Conferir, por exemplo, os casos da Quadro 4: n. 6 (Ipiranga/PR); n. 9 (Elísio Medrado/BA); e n. 15 (São Paulo/SP).

hierarquia da raça, de modo a inferiorizar mulheres não brancas aos poderes e mandos dos homens e das donas da casa, atribuindo a elas o trabalho braçal e “sujo” que deve ser feito numa casa.¹¹⁵³

Sobre o caso em apreço, observa-se que V.M. estava inserida numa evidente relação de emprego doméstico. Todos os fatos imputados aos réus, inerentes às condições do trabalho, foram comprovados por provas documental e testemunhal. A violação aos direitos trabalhistas foi constatada na medida em que os empregadores não procederam à anotação da CTPS, efetuaram o pagamento apenas do primeiro mês de salário e a submeteram a jornada de mais de 16 horas de trabalho diárias. Insta pontuar que “não anotar a CTPS” não constitui crime de trabalho escravo, mas descumprimento da legislação trabalhista, que impõe essa obrigação ao empregador.¹¹⁵⁴

Por fim, destaca-se que em nenhum momento recorreu-se ao argumento de que V.M. era “quase da família”. A trabalhadora V.M. não estava inserida no contexto familiar como se da família fosse. Os abusos em relação à jornada de trabalho não decorreram do afeto, mas de abuso do poder empregatício. Dessa maneira, nota-se certa facilidade por parte do MPF e do magistrado em amoldarem o cenário fático ao elemento “jornada exaustiva”, previsto no tipo penal.

No âmbito do MPT, os acusados S.C. e M.A. também foram investigados e acionados em ação civil pública ajuizada em 30/4/2008, perante a Justiça do Trabalho.¹¹⁵⁵ Os fatos a eles imputados consistiram em a submissão de criança a condições de trabalho análogo ao de escravo, tortura e agressão física. A vítima não foi V.M, mas L.R., adolescente que foi testemunha do caso de V.M. A sentença que condenou os réus reconheceu a prática de trabalho escravo doméstico infantil.¹¹⁵⁶ Embora o caso de L.R. não esteja sendo apreciado, em razão da pertinência temática, cumpre registrar que S.C. e seu cônjuge alegaram que levaram L.R. para casa a pretexto de “criar”. A magistrada sentenciante reconheceu, contudo, que a adolescente foi obrigada a assumir as obrigações da residência como empregada doméstica e

¹¹⁵³ SEGATO, *op. cit.*, 2012, p. 126. Conferir também: LUGONES, *op. cit.*, 2014, p. 935-937. ANDERSON, *op. cit.*, 2000.

¹¹⁵⁴ Art. 29. O empregador terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério da Economia. BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (1943)**. Brasília, DF: Presidência da República. [2021].

¹¹⁵⁵ GOIÁS. Tribunal Regional do Trabalho (18. Região). **Sentença**. Processo n. 00882-2008-010-18-00-8. Reclamação Trabalhista. 10ª Vara do Trabalho. Juíza do Trabalho: Maria Aparecida Prado Fleury Bariani. 12 set. 2008. Goiânia, [2008].

¹¹⁵⁶ *Ibidem*.

submetida a “violência, crueldade e opressão”, quadro de exploração do trabalho infantil.¹¹⁵⁷ Além disso, apurou-se que S.C. já havia “pegado para criar” várias outras meninas ao longo dos anos, sendo que todas foram obrigadas a realizar trabalhos domésticos.¹¹⁵⁸

Em relação à V.M., não foi possível apurar precisamente atuação do MPT. Mas, como existe procedimento de acompanhamento judicial diverso do caso de L.R. acredita-se que pode ser referente ao caso de V.M. Nesse, há a informação que foi ajuizada ACP no dia 20/5/2008, na qual foi firmado acordo judicial no dia 29/9/2008. Sobre os detalhes da ação, não foi possível identificar seu número correspondente, nem acessar seu conteúdo.¹¹⁵⁹

A história de L.R., coincidentemente encontrada quando da análise de outro caso, é bastante parecida com o a história de E.P. (caso número 1) e também com a história que será narrada a seguir (caso número 5). Todas essas crianças, a pretexto de “serem criadas” por uma família que possuía melhor condição socioeconômica que a sua de origem, se viram obrigadas a desempenhar as funções de uma empregada doméstica na casa.

O vínculo discursivo afetivo de que eram “quase da família” e a naturalização da troca de casa, comida e roupa por serviços domésticos, foram a chave para manter a submissão dessas meninas a situações de trabalho proibidas por lei e imperceptível para a sociedade. Aos olhos desta, pessoas benevolentes de classe média que abrem o espaço íntimo do lar para adolescentes pobres e estranhas à família não seriam capazes de cometer crimes.¹¹⁶⁰ Pelo contrário, o oferecimento de moradia deveria ser retribuído com gratidão, obediência e servitude à família. Marca da tradição colonialista escravista que naturaliza a exploração do trabalho de mulheres pobres e negras.¹¹⁶¹

A história do caso 5 ocorreu na cidade de João Neiva no Espírito Santo entre os anos de 2009 e 2011.¹¹⁶² A denúncia apresentada pelo MPF, em 2016, narrou que os réus “teriam empreendido esforços para que A.L. saísse do estado da Bahia e viesse trabalhar na residência dos acusados, com a promessa de que poderia concluir o ensino médio.”¹¹⁶³ Só que durante o período de 2009 a 2011, os réus submeteram A.L, menor de idade, à jornada de trabalho exaustiva, que tinha início às 4h e terminava às 19h. Ao longo do dia, além de desempenhar o

¹¹⁵⁷ GOIÁS. Tribunal Regional do Trabalho (18. Região). **Sentença**. Processo n. 00882-2008-010-18-00-8. Reclamação Trabalhista. 10ª Vara do Trabalho. Juíza do Trabalho: Maria Aparecida Prado Fleury Bariani. 12 set. 2008. Goiânia, [2008]. p. 46.

¹¹⁵⁸ *Ibidem*, p. 47.

¹¹⁵⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 18. Região. **Procedimento de acompanhamento judicial n. 000882.2008.18.000-9**. Titular do ofício: Suse Lane do Prado e Silva Fabre. Goiânia, 20 de maio de 2008.

¹¹⁶⁰ GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, *op. cit.*, 2007, p. 20.

¹¹⁶¹ GRAHAM, *op. cit.*, 1992, p. 61.

¹¹⁶² Processo n. 0500222-77.2016.4.02.5004.

¹¹⁶³ BRASIL. Tribunal Regional Federal (2. Região). **Sentença**. Processo n. 0500222-77.2016.4.02.5004. Ação Penal. Vara Federal de Linhares. Juiz Federal: Wellington Lopes da Silva. 6 ago. 2018. Linhares, [2018]. p. 2.

trabalho de doméstica na residência, também prestava auxílio na fábrica de queijos existente na propriedade rural da família. Pelo trabalho, A.L. recebia entre R\$200,00 e R\$300,00 pelo seu trabalho.¹¹⁶⁴

As acusações foram refutadas pelos réus sob os argumentos de que A.L. foi morar na propriedade rural “por espontânea vontade”; que ajudava “nos trabalhos de casa”; que foram concedidas a ela “oportunidade de estudo e ajuda financeira”; e que chegou a viajar para visitar sua família na Bahia.¹¹⁶⁵ A partir do depoimento da vítima, extrai-se que ela recebeu uma proposta quando estava estudando, para *trabalhar* na casa dos réus, por intermédio “da irmã de uma moça que morava na casa dos réus e que estava saindo do emprego.”¹¹⁶⁶ Contou que não chegou a terminar os estudos, pois quando chegou na casa dos réus, a realidade foi só “trabalhar de segunda a domingo”, diferentemente da promessa inicial de “estudar e trabalhar”.¹¹⁶⁷

Em relação ao pagamento, A.L. afirmou que recebia duzentos reais. Disse que seus patrões assinaram sua carteira de trabalho por um mês depois que foi feita a denúncia. Morando na mesma residência dos réus, A.L. relatou que fazia a refeição junto com eles e dividia o quarto com a filha do casal. Disse que nunca foi impedida de voltar para a casa dos seus pais na Bahia. Mesmo após a notícia do suposto crime e a visita do Conselho Tutelar permaneceu morando na casa dos réus. Só saiu quando completou dezoito anos.¹¹⁶⁸

Percebe-se que a vítima, com dezesseis anos à época, ao deixar sua cidade de origem possuía a intenção de se inserir numa relação de trabalho e de ter a oportunidade de continuar seus estudos. Nenhum desses aspectos se concretizou. O pouco tempo que dispunha durante o dia a impedia de realizar outras atividades e todos os seus direitos enquanto trabalhadora foram frustrados.

Com efeito, os dados do Ipea indicam que a média salarial recebida por uma trabalhadora doméstica na região Sudeste, em 2011, era R\$664,50.¹¹⁶⁹ Fato que ajuda na percepção de que A.L. estava inserida numa situação de exploração. Receber remuneração abaixo do salário mínimo, por si só não constitui o crime de trabalho escravo. Mas na análise do contexto, esse dado serve para corroborar a conclusão pela existência do ilícito.

¹¹⁶⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal (2. Região). **Sentença**. Processo n. 0500222-77.2016.4.02.5004. Ação Penal. Vara Federal de Linhares. Juiz Federal: Wellington Lopes da Silva. 6 ago. 2018. Linhares, [2018]. p. 2.

¹¹⁶⁵ *Ibidem*, p. 2.

¹¹⁶⁶ *Ibidem*, p. 4.

¹¹⁶⁷ *Ibidem*, p. 4.

¹¹⁶⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal (2. Região). **Sentença**. Processo n. 0500222-77.2016.4.02.5004. Ação Penal. Vara Federal de Linhares. Juiz Federal: Wellington Lopes da Silva. 6 ago. 2018. Linhares, [2018]. p. 5.

¹¹⁶⁹ Dado retirado da tabela “7.11a1 - Rendimento Médio Mensal das Trabalhadoras Domésticas, segundo Cor/Raça - Brasil e Regiões, 1995 a 2015.” IPEA, *op. cit.*, 2017.

Explica-se que a fala de A.L. de que não era impedida de deixar a casa refere-se à impossibilidade física, isto é, não havia ordem expressa, porta trancada ou vigilância. Contudo, não se pode dizer que não havia coação psicológica. A.L. era adolescente, residia na zona rural, em outro estado, não conhecia ninguém e recebia apenas R\$200,00 por mês. Ou seja, A.L. estava inserida num contexto que não lhe dava opções reais e viáveis de deixar a casa. Tanto, que na primeira oportunidade real que teve, quando completou 18 anos, a maioridade civil, casou-se e se mudou da residência.

A representante do Conselho Tutelar relatou que A.L. não gostaria e não queria retornar para sua cidade de origem, “porque a situação financeira dela lá era precária e eles passavam muita necessidade” e que, na casa dos réus “ela tinha oportunidade de estar morando e vivendo melhor (sic).”¹¹⁷⁰ Afirmou que “não conseguiu vislumbrar o trabalho em si porque é como se fosse da família, estava ali junto da família.”¹¹⁷¹

Na conclusão da sentença, o Juízo da Vara Federal de Linhares assentou que A.L. “recebia tratamento assemelhado ao dispensado a membros da família dos réus” e que não experimentou situação de trabalho análogo ao de escravo no período que residiu e morou na casa deles.¹¹⁷² A convicção do magistrado pela inocência dos acusados foi fundamentada nos seguintes argumentos: que A.L. “era bem tratada no período que trabalhou residência”; que “ocupava o mesmo quarto usado pela filha dos réus”; que “não foi destinatária de qualquer tratamento tendente a menosprezá-la”; que “não ficou provada eventual restrição à liberdade de locomoção”; e que havia “possibilidade de circular livremente pela comunidade e adjacências do local em que se encontra inserida a propriedade dos réus.”¹¹⁷³

A pretensão punitiva estatal foi julgada improcedente e os réus absolvidos, na sentença proferida no dia 6/8/2018. Não houve recurso por parte do MPF, o qual, inclusive requereu pela absolvição em suas alegações finais.¹¹⁷⁴ O trânsito em julgado ocorreu em 8/10/2018.¹¹⁷⁵ Anota-se que não foi encontrado nenhum procedimento correlato no âmbito do MPT.¹¹⁷⁶

¹¹⁷⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal (2. Região). **Sentença**. Processo n. 0500222-77.2016.4.02.5004. Ação Penal. Vara Federal de Linhares. Juiz Federal: Wellington Lopes da Silva. 6 ago. 2018. Linhares, [2018]. p. 5.

¹¹⁷¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal (2. Região). **Sentença**. Processo n. 0500222-77.2016.4.02.5004. Ação Penal. Vara Federal de Linhares. Juiz Federal: Wellington Lopes da Silva. 6 ago. 2018. Linhares, [2018]. p. 5.

¹¹⁷² BRASIL. Tribunal Regional Federal (2. Região). **Sentença**. Processo n. 0500222-77.2016.4.02.5004. Ação Penal. Vara Federal de Linhares. Juiz Federal: Wellington Lopes da Silva. 6 ago. 2018. Linhares, [2018]. p. 4.

¹¹⁷³ *Ibidem*, p. 8-9.

¹¹⁷⁴ *Ibidem*, p. 9.

¹¹⁷⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal (2. Região). **Certidão**. Processo n. 0500222-77.2016.4.02.5004. Ação Penal. Vara Federal de Linhares. 8 de out. 2018. Linhares, [2018].

¹¹⁷⁶ A metodologia consistiu em pesquisar o nome dos acusados no banco de dados do MPT que permite a busca pelo nome dos “investigados”. Disponível em: <https://www.prt17.mpt.mp.br/servicos/investigados>. Acesso em: 17 maio 2021.

A narrativa corrobora a desvalorização histórica e estrutural do trabalho doméstico enquanto atividade profissional. Tido como trabalho reprodutivo, naturalizado e feminino, que se desenvolve no interior das residências, é historicamente inferiorizado e tem sido atribuído a mulheres pobres e negras como inerente à existência delas.¹¹⁷⁷ A vulnerabilidade social de A.L. contribuiu para que ela fosse vítima do próprio Estado que foi incapaz de perceber a violação dos seus direitos individuais e ainda naturalizou a exploração como algo recorrente. A situação de pobreza de A.L. e de sua família não pode servir – como comumente serve – para justificar a exploração do seu trabalho, consubstanciada na troca por moradia e alimentação.¹¹⁷⁸ O argumento que sobrepõe o afeto à relação de trabalho potencializa a vulnerabilidade, mantendo o ciclo de exploração.

A história de A.L. narrada nessa ação criminal ilustra o quão fronteiriço é o afeto e como eventual exploração no seio doméstico resta invisibilizada pelo próprio Estado. A narrativa de que A.L. era bem tratada e que residia com a família, serviu para gerar dúvidas acerca da sua condição de trabalhadora, como também ocultou o desvirtuamento da relação trabalhista.¹¹⁷⁹ Vale lembrar que A.L. foi atraída para a referida residência para *trabalhar* para a família. A noção de “tratar bem” liga-se também aos manuais femininos do início do século XX que ensinavam que esse seria a melhor técnica para conseguir a submissão “dos criados” e “um trabalho bem feito.”¹¹⁸⁰ Não há problema em ser tratada bem ou ter relação próxima com a família, questiona-se a utilização discursiva desses aspectos para desvirtuar a relação de trabalho e explorar a mão de obra de outrem.

Em vista disso, a proximidade paradoxal da família colocou a trabalhadora em posição de dupla exclusão: por um lado foi excluída do núcleo familiar, pois não integrava o grupo como membro da família efetivamente e, por outro, foi excluída da seara protetiva dos direitos trabalhistas. O não reconhecimento como trabalhadora levou, pois, essa adolescente a experimentar sucessivas negativas de acesso a direitos sociais e fundamentais. Quando o Estado, ao invés de acolher e oferecer resposta ao problema da vítima, não confere a ela o devido tratamento enquanto ser humano, acaba por legitimar e reiterar “o padrão de socialização classista, sexista e racista” experimentado por ela desde a infância.¹¹⁸¹

Para evitar que a vítima seja submetida a novo processo de vitimização, é imperioso que as premissas do trabalho digno estejam bem sedimentadas. O trabalho escravo à luz da

¹¹⁷⁷ ÁVILA, *op. cit.*, 2009. GONZALEZ, *op. cit.*, 1979.

¹¹⁷⁸ FERRAZ; MOURA-PAULA; BIONDINI; MORAES, *op. cit.*, 2017, p. 261.

¹¹⁷⁹ BRITES, *op. cit.*, 2000, p. 101.

¹¹⁸⁰ SANTOS, S., *op. cit.*, 2015, p. 122.

¹¹⁸¹ BERNARDINO-COSTA, *op. cit.*, 2011, p. 178.

dignidade da pessoa humana corresponde à antítese do trabalho digno, no qual são assegurados à trabalhadora “os direitos mínimos de remuneração justa, de liberdade, de equidade e de segurança no contexto laboral.”¹¹⁸² A utilização do argumento de que A.L. “tinha liberdade para deixar a casa”, leva à antiga conceituação do art. 149, do CP, em analogia com a vida dos escravizados que sofriam castigos físicos, maus tratos e cerceamento da liberdade de ir e vir. Em verdade, o tipo do art. 149, do CP também protege a liberdade de autodeterminação.¹¹⁸³

A liberdade de ir e vir não pode ser confundida com a liberdade de autodeterminação. A primeira, diz respeito à locomoção pura e simples de um lugar para o outro. Já a segunda, relaciona-se com a capacidade do ser humano em definir sua conduta e sua vida; vinculada à dignidade da pessoa humana, “diz respeito aos direitos fundamentais de primeira geração e, em especial, aos direitos da personalidade.”¹¹⁸⁴ Não é possível dizer que A.L. era livre para se autodeterminar, vez que suas escolhas estavam pautadas pelo desejo de não passar necessidade. Isto é, de sobreviver.

Além disso, a situação deve ser encarada sob a ótica de trabalho infantil, vez que a oferta feita à A.L. não era para integrar a família, mas para *trabalhar* nas atividades domésticas da casa. A falta da remuneração devida, a sua ida voluntária, ou, o bom tratamento recebido, não mudam esse fato. O Conselho Tutelar e o Juízo Federal não poderiam ter desconsiderado a Lista TIP que prevê o trabalho doméstico como uma das piores formas de trabalho infantil, proibindo-o a pessoas menores de 18 anos.¹¹⁸⁵

Sendo também dever constitucional do Estado assegurar ao adolescente o direito à educação, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar”, aspectos negados à A.L.¹¹⁸⁶ Como destaca Lívia Miraglia, a liberdade é também caracterizada pelo “direito singular das crianças de não-trabalhar e de gozar de uma infância e uma educação de qualidade.”¹¹⁸⁷

¹¹⁸² MIRAGLIA, *op. cit.*, 2008, p. 129.

¹¹⁸³ HADDAD, *op. cit.*, 2013, p. 57.

¹¹⁸⁴ MIRAGLIA, *op. cit.*, 2008, p. 74.

¹¹⁸⁵ BRASIL. **Decreto n. 6.481 de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil [...] Brasília, DF: Presidência da República. [2021].

¹¹⁸⁶ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Presidência da República. [2020].

¹¹⁸⁷ MIRAGLIA, *op. cit.*, 2008, p. 129.

Enquanto isso, no Sul país, o contexto do caso (número 6) que ocorreu no interior do estado Paraná entre os anos de 2003 e 2017 foi diverso.¹¹⁸⁸ A denúncia distribuída para a 1ª Vara Federal de Ponta Grossa foi recebida no dia 26/6/2017.¹¹⁸⁹ Os réus foram acusados de praticar os crimes de “redução à condição análoga a de escravo” e “lesão corporal leve qualificada pela violência doméstica familiar”, em prejuízo da vítima E.A.¹¹⁹⁰ A vítima relatou que “começou a trabalhar na residência dos denunciados como empregada doméstica em 2001; que em 2003 começou o tratamento cruel e degradante e desde 2006 não recebia qualquer remuneração pelos serviços prestados.”¹¹⁹¹ Acrescentou, ainda, que era obrigada a cumprir jornadas exaustivas de trabalho.

A rotina de E.A. começava por volta das 6h e se estendia até a noite, quando a patroa “arrumava alguma coisa para fazer”, como lavar louça e limpar azulejos.¹¹⁹² Não tinha autorização para sair da residência, nem para conversar com as pessoas, sendo que só saía para fazer compras.¹¹⁹³ Em seu depoimento, disse que comia a mesma comida de seus patrões, “mas que comia no mesmo prato que a acusada, após esta terminar, inclusive os restos por ela deixados. Não usava um prato limpo porque se mexesse em alguma coisa, apanhava.”¹¹⁹⁴ O cômodo que lhe foi dado para dormir era muito pequeno e utilizado também como depósito da família. Continha um sofá cama e servia para guardar “objetos, produtos de salão de beleza e móveis sem utilização.”¹¹⁹⁵

Também descreveu as violências física, psicológica e moral sofridas. A patroa a agredia “com instrumentos diversos, como faca, pá de madeira, escumadeira, cabo de vassoura” e a insultava “com dizeres tais como ‘biscate, cadela, sem vergonha, não vale a comida que come, que não vale nem para ter um homem, entre outros’.”¹¹⁹⁶ Seu corpo possuía marcas das agressões. Segundo seu relato, não tinha dinheiro para fugir, nem para comprar passagem de ônibus e que a acusada também fazia ameaças de matar seus pais, caso deixasse a casa.¹¹⁹⁷

¹¹⁸⁸ Processo n. 5004660-29.2017.4.04.7009.

¹¹⁸⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Sentença**. Processo n. 5004660-29.2017.4.04.7009. Ação Penal. 1ª Vara de Ponta Grossa. Juiz Federal: André Wasilewski Duczczak. 27 de jun. de 2019. Ponta Grossa, [2019].

¹¹⁹⁰ *Ibidem*, p. 2.

¹¹⁹¹ *Ibidem*, p. 2.

¹¹⁹² *Ibidem*, p. 27.

¹¹⁹³ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Sentença**. Processo n. 5004660-29.2017.4.04.7009. Ação Penal. 1ª Vara de Ponta Grossa. Juiz Federal: André Wasilewski Duczczak. 27 de jun. de 2019. Ponta Grossa, [2019]. p. 26.

¹¹⁹⁴ *Ibidem*, p. 26.

¹¹⁹⁵ *Ibidem*, p. 21

¹¹⁹⁶ *Ibidem*, p. 2.

¹¹⁹⁷ *Ibidem*, p. 27.

E.A. viveu nessas condições por aproximadamente quatorze anos, quando, em 6/4/2017 foi resgatada por policiais civis, após denúncia feita por sua irmã, A.I. Nas declarações prestadas à autoridade policial, A.I. explicou que suspeitava que E.A. sofria maus tratos, pois “não era mais vista, não falava com nenhum parente” e outros familiares que já trabalharam para os acusados contaram “a forma maldosa como eles tratavam os empregados.”¹¹⁹⁸ É o que se extrai do depoimento da testemunha F.P:

Disse que trabalhou quase dois anos, sendo que no começo, era bem tratada, sem carteira assinada e que trabalhava no salão e na casa. que posteriormente [a patroa] lhe jogou um pano de prato e passou a bater-lhe na nuca, retirou sua cama, a pôs para dormir num cobertor amarelo e retirou suas roupas para ela não fugir, passando a viver como uma prisioneira, sendo vigiada o tempo todo, não podendo falar com ninguém. Disse que essa situação foi ocorrendo aos poucos. Primeiro dormia na cama, era bem alimentada, sendo que até lhe cortaram o cabelo. Depois começou a apanhar, lavar a calçada e lustrar a casa de joelhos. Chegaram a sangrar as agressões. Que deixou pra trás documentos e poucas coisas que tinha adquirido. Posteriormente fugiu e foi acolhida por uma amiga. Disse que levantava às 02 da madrugada e que até de cabo de vassoura apanhou. Disse que não podia falar com ninguém e que nunca recebeu salários.¹¹⁹⁹

O relato de F.P. mostra que E.A. não foi a primeira vítima dos réus, que já estavam habituados a submeter suas empregadas a maus tratos e a trabalho escravo.

Os policiais constataram que E.A. “apresentava lesões corporais e que dormia em uma espécie de sofá cama em um minúsculo cômodo, onde estavam depositados produtos diversos de salão de beleza e móveis sem utilização.”¹²⁰⁰ Durante a instrução criminal, foram ouvidas em juízo 14 testemunhas e 2 informantes, além da vítima e dos acusados, os quais negaram os fatos.¹²⁰¹ Na sentença, o magistrado buscou explicar a conceituação atual do crime do art. 149, do CP, utilizando-se de farta doutrina e julgados do STF. Ao final de sua exposição aduziu que “a característica relevante desse crime é a proteção da dignidade da pessoa humana.”¹²⁰²

Concluiu que as provas foram “uníssonas, no sentido de que a Srta. E.A. foi sim reduzida à condição análoga à de escravo, que sofria maus tratos, que não tinha condições

¹¹⁹⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Sentença**. Processo n. 5004660-29.2017.4.04.7009. Ação Penal. 1ª Vara de Ponta Grossa. Juiz Federal: André Wasilewski Duczczak. 27 de jun. de 2019. Ponta Grossa, [2019]. p. 23.

¹¹⁹⁹ *Ibidem*, p. 30.

¹²⁰⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Sentença**. Processo n. 5004660-29.2017.4.04.7009. Ação Penal. 1ª Vara de Ponta Grossa. Juiz Federal: André Wasilewski Duczczak. 27 de jun. de 2019. Ponta Grossa, [2019]. p. 2.

¹²⁰¹ *Ibidem*, p. 43.

¹²⁰² *Ibidem*, p. 9.

dignas de sobrevivência e que tinha jornadas excessivas de trabalho.”¹²⁰³ Diante da comprovação de condições degradantes e excessiva jornada de trabalho, o juiz entendeu pela configuração da materialidade do crime do art. 149, do CP, além do delito de lesão corporal.¹²⁰⁴ A sentença condenatória foi publicada no dia 2/9/2019. Tanto os réus, quanto o MPF interpuseram apelação.

Durante o julgamento da apelação, ocorrido em 30/9/2020, a 4ª Turma do TRF-4 confirmou o teor condenatório da sentença e agravou as penas impostas em razão da incidência da agravante “motivo fútil”.¹²⁰⁵ Foram fixadas as seguintes penas: i) para ambos os réus pelo crime de redução a condições análogas às de escravo, 2 anos e 9 meses de reclusão e 36 dias-multas; e ii) para a ré pelo crime de lesão corporal, 8 meses e 5 dias de detenção.¹²⁰⁶ O trânsito em julgado para a acusação aconteceu no dia 10/12/2020. Os réus interpuseram recursos extraordinário e especial para o STF e STJ, respectivamente. No STJ, aguardam a decisão final sobre a admissibilidade das razões do apelo.¹²⁰⁷

No que refere à pena, observa-se que enquanto não houver o trânsito em julgado, a pena não poderá ser executada.¹²⁰⁸ Assim, sem adentrar na discussão acerca da proporcionalidade da pena aplicada diante da gravidade e consequências do crime, os réus, mesmo tendo sido considerados culpados pela justiça, seguem em liberdade sem nenhuma punição.

Sublinha-se que o contexto em que E.D. estava inserida era absolutamente inaceitável em termos de dignidade da pessoa humana. As lesões corporais sofridas, o cerceamento da liberdade de locomoção e de viver causam espanto e conduzem à configuração indubitável do crime do art. 149, do CP, tal como concluiu o magistrado. No caso, E.D. não era tratada como próxima da família. Pelo contrário, o tratamento recebido por parte de seus empregadores era áspero. O vínculo original entre E.D. e os réus era expressamente o de uma relação de emprego, o que afastou a possibilidade de se utilizar o argumento de “quase da família”.

¹²⁰³ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Sentença**. Processo n. 5004660-29.2017.4.04.7009. Ação Penal. 1ª Vara de Ponta Grossa. Juiz Federal: André Wasilewski Duczczak. 27 de jun. de 2019. Ponta Grossa, [2019]. p. 45.

¹²⁰⁴ *Ibidem*, p. 49.

¹²⁰⁵ Conforme previsão do art. 61, inciso II, alínea “a”, do Código Penal.

¹²⁰⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Acórdão**. Processo n. 5004660-29.2017.4.04.7009. Apelação Criminal. 8ª Turma. Relator: Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. 30 set. 2020. Paraná, [2020].

¹²⁰⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Decisão**. Processo n. 5004660-29.2017.4.04.7009. Recurso Especial. Vice-Presidência do TRF 4. 5 mar. 2021. Paraná, [2021].

¹²⁰⁸ Art. 5º [...] LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; [...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Presidência da República. [2020].

Desse modo, constata-se que o trabalho escravo doméstico se opera de forma tão despercebida e naturalizada que só vem à tona quando o quadro é inadmissível. Quando o tratamento não é tão aviltante por parte dos empregadores e há aparente pretensão de ajudar a pessoa vulnerável sócio e economicamente, a relação parece ficar num limbo não só jurídico, mas também social. Entre a aceitação e a dúvida se aquela situação tão naturalizada é de fato legítima, a trabalhadora vai vivendo na fronteira desse falso afeto,¹²⁰⁹ capaz de obstar o reconhecimento da situação pela vítima e pelos que estão à sua volta, afinal ela não é da família?

Nessas hipóteses, a remuneração não emerge como consequência lógica da relação de trabalho, aparece como mero auxílio. Como se o fato de morar na residência e ser tratada como qualquer pessoa deve ser tratada (com dignidade), afastasse quaisquer violações de seus direitos trabalhistas, da sua dignidade e da sua liberdade de autodeterminação.¹²¹⁰ Para poder oferecer resposta adequada ao caso de trabalhadoras domésticas submetidas a trabalho escravo é preciso rever paradigmas e se atentar para as singularidades afetivas desses casos, que nem sempre são tão evidentes quanto na história de E.D.

No âmbito do MPT do Paraná, foi instaurado inquérito civil no dia 10/4/2017. Após dois anos de diligências, o procedimento foi arquivado no dia 19/9/2019, pois não foi constatada nenhuma irregularidade nesse período.¹²¹¹ Desde a denúncia feita pela irmã de E.D. em 6/4/2017, essa não se encontrava mais na residência, o que pode justificar a conclusão do MPT.

No caso de número 7, que ocorreu em Juazeiro do Norte, no Ceará, também não houve dúvidas quanto à caracterização do trabalho escravo.¹²¹² A denúncia do MPF foi recebida pela 16ª Vara Federal de Fortaleza no dia 31/10/2018. Não foi possível acessar as peças do processo, nem o conteúdo da sentença que foi proferida no dia 17/1/2020, pois a tramitação corre em segredo de justiça. Extraí-se da movimentação processual que o pedido foi julgado procedente em parte.¹²¹³ Ademais, presume-se que a sentença foi favorável ao pleito de condenação do MPF, vez que a apelação foi oposta apenas pelo réu. O recurso, distribuído em

¹²⁰⁹ ANZALDÚA, *op. cit.*, 2005.

¹²¹⁰ BRITES, *op. cit.*, 2008. TEIXEIRA, *op. cit.*, 2015, p. 351.

¹²¹¹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 9. Região. **Inquérito Civil n. 000109.2017.09.008-3**. Titular do ofício: Cibelle Costa de Farias. Ponta Grossa, 8 de novembro de 2019.

¹²¹² Processo n. 0808896-34.2018.4.05.8102.

¹²¹³ BRASIL. Tribunal Regional Federal (5. Região). **Processo n. 0808896-34.2018.4.05.8102**. Ação Penal. 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza. Fortaleza, [2020].

27/2/2020 para a 3ª Turma do TRF da 5ª Região, aguarda o julgamento desde maio do referido ano.¹²¹⁴

Sobre o caso, dois aspectos o diferenciam dos demais: i) a vítima era imigrante venezuelana; ii) foi vítima de aliciamento fraudulento. A vítima, chamada de C.W., era nacional da Venezuela e morava no estado do Acre quando foi aliciada mediante promessa de trabalho e remuneração. Ao chegar em Juazeiro do Norte, contudo, viu-se obrigada a trabalhar todos os dias, realizando serviços domésticos, sem salário, sem direito a descanso e sem carteira de trabalho assinada.¹²¹⁵ Mantida em cárcere privado, permaneceu nessa situação pelo período de três meses. Seus documentos foram retidos e ela não tinha acesso à alimentação da casa, nem a itens de higiene pessoal. A vítima só saiu dessa situação porque conseguiu fugir e pedir ajuda ao Ministério Público.¹²¹⁶

Observa-se que, por se tratar de fraude à relação de trabalho e de ofensa à liberdade e à dignidade da trabalhadora, o crime do art. 149, do CP foi percebido sem dificuldades. A jovem venezuelana não dividia a casa, não era bem tratada, não recebia alimentação e não era inserida na rotina familiar. Todas as suas garantias individuais foram violadas desde o dia que chegou ao Ceará, enganada de que encontraria um trabalho digno e remunerado.

A obrigatoriedade de prestar os serviços domésticos sem receber salário se enquadra no conceito de trabalho forçado. Entendido como “o trabalho que for prestado por trabalhador a tomador de serviços em caráter obrigatório, quando não decorrer da livre vontade do primeiro, ou quando a obrigatoriedade for consequência, por qualquer circunstância, da anulação de sua vontade.”¹²¹⁷ De acordo com os fatos apresentados, C.W. aceitou o trabalho por acreditar que seria remunerada como uma trabalhadora doméstica, por essa razão é possível afirmar que não houve o consentimento dela acerca de realizar trabalho obrigatório e gratuito. Ainda que houvesse, esse não seria válido, vez que qualquer renúncia ou transação a direito fundamental que ofende a dignidade da pessoa humana é considerada ilegítima.¹²¹⁸

Além disso, C.W., teve seus documentos retidos, o que se enquadra na previsão do art. 149, §1º, II, do CP.¹²¹⁹ Há que se asseverar que a prática de qualquer das condutas previstas

¹²¹⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal (5. Região). **Processo n. 0808896-34.2018.4.05.8102**. Ação Penal. 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza. Fortaleza, [2020].

¹²¹⁵ *Ibidem*.

¹²¹⁶ VENEZUELANA mantida sob regime de escravidão em casa de professora escapa e consegue ajuda. **Diário do Nordeste**. Redação, Fortaleza, 9 de outubro de 2018. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/venezuelana-mantida-sob-regime-de-escravidao-em-casa-de-professora-escapa-e-consegue-ajuda-1.2011579>. Acesso em: 6 abr. 2021.

¹²¹⁷ BRITO FILHO, *op. cit.*, 2014, p. 50.

¹²¹⁸ MIRAGLIA, *op. cit.*, 2008, 85.

¹²¹⁹ Art. 149. [...] §1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; [...]. BRASIL. **Código Penal (1940)**: Decreto-lei n.

na lei já configura o crime, o qual é considerado praticado apenas uma vez, ainda que o sujeito ativo execute vários verbos núcleo do tipo, o art. 149, do CP é misto alternativo.¹²²⁰

No âmbito do MPT foi firmado TAC, em 26/2/2021, com os três investigados responsáveis por submeter a trabalhadora às condições acima descritas.¹²²¹ As disposições do TAC reconheceram a prática de trabalho escravo, com fulcro no art. 149, do CP.¹²²² A principal obrigação assumida pelos compromissários, dentre outras doze, foi “abster-se de manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições legais do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho degradante, a trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.”¹²²³

Por derradeiro, mencionam-se as duas últimas ações criminais que ainda estão em andamento (casos número 8 e 9).

O processo de número 8 tramita na Vara Federal de Teófilo Otoni.¹²²⁴ Refere-se ao caso, já descrito no presente trabalho, da trabalhadora M.C., de 68 anos, resgatada em 2017 na cidade de Rubim, no interior de Minas Gerais.¹²²⁵ A história de M.C. foi emblemática por ter sido o primeiro caso de resgate de trabalhadora doméstica realizado pelo GEFM desde sua criação. O relatório da ação fiscal, descreve que M.C. foi submetida a trabalho análogo ao de escravo pelo período de oito anos, por servidão por dívida e condições degradantes.¹²²⁶

Como desdobramento da ação fiscal, a trabalhadora foi retirada do local e encaminhada para o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de Rubim, que providenciou uma casa para a M.C. morar com seu filho, no sistema de aluguel social.¹²²⁷ Foi firmado TAC entre o MPT, a DPU e a empregadora, no dia 12/6/2017.¹²²⁸

2.848 de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República. [2020]. Conferir também: o art. 2º da Portaria n. 1.293 de 2017. MINISTÉRIO DO TRABALHO (Brasil), *op. cit.*, 2017b.

¹²²⁰ NUCCI, *op. cit.*, 2013.

¹²²¹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 7. Região. **Inquérito civil n. 000011.2020.07.002-0**. Titular do ofício: Juliana Sombra Peixoto Garcia. Juazeiro do Norte, 26 de fevereiro de 2021.

¹²²² MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 7. Região. **Termo de ajuste de conduta n. 11/2021**. Inquérito civil n. 000011.2020.07.002-0. Titular do ofício: Juliana Sombra Peixoto Garcia. Juazeiro do Norte, 26 de fevereiro de 2021.

¹²²³ *Ibidem*, p. 2.

¹²²⁴ Processo n. 0004167-63.2018.4.01.3816.

¹²²⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Processo n. 0004167-63.2018.4.01.3816**. Vara Federal de Teófilo Otoni. Teófilo Otoni, [2018]. Para maiores detalhes do caso conferir o Capítulo 3.

¹²²⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 3. Região. **MPT ajuíza ação cautelar para garantir resgate de trabalhadora doméstica em situação análoga à escravidão**. MPT em Minas Gerais. Teófilo Otoni, 13 de julho de 2017. Disponível em:

<http://www.prt3.mpt.mp.br/procuradorias/ptm-teofilo-otoni/752-mpt-ajuiza-acao-cautelar-para-garantir-resgate-de-trabalhadora-domestica-em-situacao-analoga-a-escravidao?platform=hootsuite>. Acesso em: 6 abr. 2021.

¹²²⁷ BRASIL. Ministério do Trabalho. **Relatório de fiscalização da operação n. 63 de 2017**. Brasília, DF: Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2017. p. 21.

¹²²⁸ *Ibidem*, p. 63-65.

Os termos do TAC mencionaram a ação fiscal que encontrou M.C. na residência da investigada e têm como fundamento legal a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, incisos III e IV, CRFB/1988). Não houve reconhecimento, nem alusão ao crime de trabalho escravo. As cinco obrigações veiculadas no TAC foram todas de cunho trabalhista, como por exemplo, o dever de abstenção de impor “desconto salarial ou sanção em razão de dívidas ilegais contraídas em fraude contra aplicação de direitos.”¹²²⁹ M.C. recebeu indenização no valor de R\$5.737,00 (cinco mil setecentos e trinta e sete reais), parcelado em treze meses, haja vista a insuficiência de recursos da empregadora.¹²³⁰

O relatório de fiscalização juntamente com os autos de infração, foram encaminhados para o MPF. Este, por sua vez, apresentou denúncia pela prática do crime do art. 149, do CP, perante a Justiça Federal, a qual foi recebida no dia 25/9/2018. Em 2/2/2021, o processo ainda se encontrava na fase de instrução processual.¹²³¹

Para finalizar, no caso 9, a ação penal foi ajuizada em São José dos Campos, em 4/9/2019, em face dos réus P.H. e C.M.¹²³² O processo criminal está em andamento e, como ainda não ocorreu audiência de instrução, não é possível descrever maiores detalhes.¹²³³ Conforme supra pontuado, na época houve repercussão midiática e nas próximas linhas será melhor examinado.

Com base no exposto, apura-se que das 9 ações penais, 3 ainda estão em andamento,¹²³⁴ 3 desdobraram em absolvições¹²³⁵ e 3 resultaram em condenação com o reconhecimento expresso do crime de trabalho análogo ao de escravo.¹²³⁶ Em síntese, as condenações foram baseadas nas hipóteses de jornada exaustiva, condições degradantes e trabalho forçado, conforme o art. 149, do CP. Dessas, em uma operou-se a prescrição da pretensão punitiva.¹²³⁷ As outras duas ainda não transitaram em julgado.¹²³⁸ Isto é, nenhum dos acusados foram efetivamente punidos pelo Estado, pelos atos que praticaram. As 3

¹²²⁹ BRASIL. Ministério do Trabalho. **Relatório de fiscalização da operação n. 63 de 2017**. Brasília, DF: Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2017. p. 64.

¹²³⁰ *Ibidem*, p. 64.

¹²³¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Processo n. 0004167-63.2018.4.01.3816**. Vara Federal de Teófilo Otoni. Teófilo Otoni, [2018].

¹²³² Processo n. 5006171-23.2019.4.03.6103.

¹²³³ BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região). **Processo n. 5006171-23.2019.4.03.6103**. 3ª Vara de São José dos Campos. São José dos Campos, [2019].

¹²³⁴ Processo n. 0023728-45.2013.4.01.3300; processo n. 0004167-63.2018.4.01.3816; processo n. 5006171-23.2019.4.03.6103.

¹²³⁵ Processo n. 0005651-04.2012.4.01.3500; processo n. 0005585-84.2012.4.05.8100; processo n. 0500222-77.2016.4.02.5004.

¹²³⁶ Processo n. 0012335-03.2016.4.01.3500; processo n. 5004660-29.2017.4.04.7009; processo n. 0808896-34.2018.4.05.8102.

¹²³⁷ Processo n. 0012335-03.2016.4.01.3500.

¹²³⁸ Processo 5004660-29.2017.4.04.7009; processo n. 0808896-34.2018.4.05.8102.

absolvições, por sua vez, evidenciaram a herança patriarcal escravagista que naturaliza as relações pautadas na lógica do favor para não reconhecer a relação de trabalho.¹²³⁹ Além disso, cancelaram as explorações experimentadas pelas vítimas, como se o fato de estar inserida num ambiente familiar, a pretexto de serem “criadas”, fosse permissivo para realizar qualquer tipo de trabalho doméstico, em desrespeito aos seus direitos fundamentais.

Em seguida, dar-se-á continuidade à análise dos casos que ocorreram em Elísio Medrado (BA), São José dos Campos (SP), São Paulo (SP) e Patos de Minas (MG).

5.5 Elísio Medrado, 2017

Na sexta-feira, 14 de julho do ano de 2017, a Procuradoria do Trabalho no Município de Santo Antônio de Jesus, na Bahia, recebeu denúncia sigilosa contendo relato de trabalho análogo ao de escravo em residência na cidade de Elísio Medrado.¹²⁴⁰ Adotadas providências investigativas iniciais, a suspeita, A.P., foi intimada para comparecer à audiência administrativa no MPT, mas se recusou a receber a notificação pessoal.¹²⁴¹ Diante disso, por se tratar de suspeita de trabalho escravo dentro da residência, o MPT ingressou com ação cautelar com pedido de autorização judicial para proceder à fiscalização no interior do domicílio denunciado. A tutela de urgência foi deferida.¹²⁴²

No dia 21/12/2017, seis meses após o recebimento da denúncia, o grupo formado por dois Auditores Fiscais do Trabalho, um Procurador do Trabalho, um servidor do MPT, três agentes da PF e duas testemunhas, dirigiu-se ao município do interior da Bahia de 8.119 mil habitantes.¹²⁴³

Na ocasião, a senhora O.M., vítima, foi ouvida e foram lavrados nove autos de infração, em razão de:

situação de degradância, falta de registro, ausência de pagamento de 13º salário, não pagamento de salário, falta de recolhimento de FGTS, agressão física e psicológica, jornada exaustiva, sujeição da vítima a trabalhos forçados, bem como existência de coação moral e psicológica.¹²⁴⁴

¹²³⁹ LUGONES, *op. cit.*, 2014. Conferir também: CRUZ, *op. cit.*, 2016.

¹²⁴⁰ BAHIA. Tribunal Regional do Trabalho (5. Região). **Sentença**. Processo n. 0000942-40.2018.5.05.0421. Ação Civil Pública. Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus. Juíza do Trabalho Substituta: Paula Leal Lordelo. 7 maio 2020. Santo Antônio de Jesus, [2020]. p. 2.

¹²⁴¹ *Ibidem*, p. 2.

¹²⁴² A ação cautelar que tramita em segredo de justiça corresponde ao processo n. 0001701-38.2017.5.05.0421.

¹²⁴³ BAHIA. Tribunal Regional do Trabalho (5. Região). **Sentença**. Processo n. 0000942-40.2018.5.05.0421. Ação Civil Pública. Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus. Juíza do Trabalho Substituta: Paula Leal Lordelo. 7 maio 2020. Santo Antônio de Jesus, [2020]. p. 3.

¹²⁴⁴ BAHIA. Tribunal Regional do Trabalho (5. Região). **Sentença**. Processo n. 0000942-40.2018.5.05.0421. Ação Civil Pública. Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus. Juíza do Trabalho Substituta: Paula Leal Lordelo. 7 maio 2020. Santo Antônio de Jesus, [2020]. p. 3.

Em decorrência de tais constatações, o MPT ajuizou ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, no dia 21/8/2018.¹²⁴⁵ Distribuída para a Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus, a tutela de urgência foi deferida três dias depois, impondo à reclamada uma série de obrigações de fazer e não fazer, como também o “bloqueio de valores para pagamento dos direitos trabalhistas postulados na ação.”¹²⁴⁶

Dentre os pedidos formulados pelo MPT, estavam o reconhecimento do trabalho em condição análoga à de escravo; anotação do contrato de trabalho na CTPS; e “reconhecimento do período de 4/7/1981 a 21/12/2017 em que trabalhou como doméstica, sem receber remuneração e sem usufruir dos direitos básicos decorrentes do vínculo empregatício.”¹²⁴⁷ A audiência de instrução foi realizada, após sucessivos adiamentos a pedido da reclamada, no dia 11/2/2020. No dia 7/5/2020, foi proferida a sentença condenatória.¹²⁴⁸

O cenário que levou à conclusão do MPT e da magistrada sentenciante de que O.M. estava inserida num quadro de trabalho análogo ao de escravo, mediante a submissão, a jornada exaustiva e a condições degradantes de trabalho compõe-se dos seguintes elementos.¹²⁴⁹

Elemento 1: O.M. foi morar com a acusada quando tinha 4 anos de idade, sendo que desde os 12 anos realizava todo o trabalho doméstico da casa.¹²⁵⁰ Ela só estudou até a metade da terceira série do ensino fundamental. Em seu depoimento, durante a operação de resgate, disse que “tinha muito afeto pela dona A.”, a dona da casa.¹²⁵¹

A seu turno, a senhora A.P., defendeu-se argumentando que a trabalhadora “morava em sua casa em virtude da amizade, ‘numa relação de mútua assistência e dedicação’.”¹²⁵² Afirmou que a mãe de O.M. entregou a menina quando criança para que ela “pudesse estudar e ter uma vida digna.”¹²⁵³ Mas essa versão dos fatos não convenceu a magistrada.

A história de O.M mostra que “estudar” e “ter uma vida digna” foram os direitos violados por A.P., revelando que a promessa feita à mãe da menina não foi bem intencionada. Como sintetiza a magistrada do caso, além de cumprir jornadas excessivas, O.M. foi

¹²⁴⁵ BAHIA. Tribunal Regional do Trabalho (5. Região). **Sentença**. Processo n. 0000942-40.2018.5.05.0421. Ação Civil Pública. Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus. Juíza do Trabalho Substituta: Paula Leal Lordelo. 7 maio 2020. Santo Antônio de Jesus, [2020]. p. 3.

¹²⁴⁶ *Ibidem*, p. 3.

¹²⁴⁷ *Ibidem*, p. 5.

¹²⁴⁸ *Ibidem*, p. 19-21.

¹²⁴⁹ *Ibidem*, p. 5-8.

¹²⁵⁰ *Ibidem*, p. 5.

¹²⁵¹ BAHIA. Tribunal Regional do Trabalho (5. Região). **Sentença**. Processo n. 0000942-40.2018.5.05.0421. Ação Civil Pública. Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus. Juíza do Trabalho Substituta: Paula Leal Lordelo. 7 maio 2020. Santo Antônio de Jesus, [2020]. p. 7.

¹²⁵² *Ibidem*, p. 6.

¹²⁵³ *Ibidem*, p. 6.

submetida ao “trabalho infantil desde os 12 anos de idade, sem ter tido acesso ao ensino formal regular.”¹²⁵⁴

Elemento 2: a jornada exaustiva. O dia de trabalho de O.M. começava por volta de 7h da manhã e se estendia até às 21h, todos os dias da semana. Trabalhava de domingo a domingo e nunca tirou férias.¹²⁵⁵ Essas características se amoldam ao conceito de jornada exaustiva já explicado antes.¹²⁵⁶ Além de extrapolar os limites legais de jornada, qual seja 8 horas diárias e 44 horas semanais,¹²⁵⁷ a rotina de trabalho de O.M. a impedia de estudar, de ter vida social, o que lhe causou prejuízos de ordem existencial. Concluiu a juíza que:

a Sra. O.M laborou por mais de 40 anos na residência da ré, em jornada diária extenuante, sem nunca ter usufruído de repouso semanal remunerado, de férias ou de qualquer outra folga, o que implica na caracterização também do dano existencial.¹²⁵⁸

O caso de O.M. é ainda mais grave, pois ela não poderia trabalhar com 12 anos de idade, muito menos em serviços domésticos. A CRFB/1988 veda qualquer tipo de trabalho para menores de 14 anos, sendo que o trabalho doméstico por ser considerado como uma das piores formas de trabalho infantil, é proibido para menores de 18 anos, conforme a Lista TIP.¹²⁵⁹

Elemento 3: apurou-se que O.M. nunca recebeu salário. O trabalho era a base de sua sobrevivência, morava na residência, recebia alimentação e roupas usadas.¹²⁶⁰ Situação semelhante à das mulheres pobres do final do século XVIII no Brasil, que se submetiam a relações paternalistas e de dependência, diante da necessidade de sobreviver.¹²⁶¹

¹²⁵⁴ BAHIA. Tribunal Regional do Trabalho (5. Região). **Sentença**. Processo n. 0000942-40.2018.5.05.0421. Ação Civil Pública. Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus. Juíza do Trabalho Substituta: Paula Leal Lordelo. 7 maio 2020. Santo Antônio de Jesus, [2020]. p. 8.

¹²⁵⁵ *Ibidem*, p. 5.

¹²⁵⁶ Conferir o art. 2º, inciso II, da Portaria n. 1.293 de 2017. MINISTÉRIO DO TRABALHO (Brasil), *op. cit.*, 2017b. Conferir também: BRITO FILHO, *op. cit.*, 2014.

¹²⁵⁷ Conferir o art. 7º, inciso XIII, da CRFB/1988.

¹²⁵⁸ BAHIA. Tribunal Regional do Trabalho (5. Região). **Sentença**. Processo n. 0000942-40.2018.5.05.0421. Ação Civil Pública. Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus. Juíza do Trabalho Substituta: Paula Leal Lordelo. 7 maio 2020. Santo Antônio de Jesus, [2020]. p. 14.

¹²⁵⁹ Conferir o art. 7º, inciso XXIII, da CRFB/1988. Conferir também: BRASIL. **Decreto n. 6.481 de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil [...] Brasília, DF: Presidência da República. [2021].

¹²⁶⁰ BAHIA. Tribunal Regional do Trabalho (5. Região). **Sentença**. Processo n. 0000942-40.2018.5.05.0421. Ação Civil Pública. Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus. Juíza do Trabalho Substituta: Paula Leal Lordelo. 7 maio 2020. Santo Antônio de Jesus, [2020]. p. 7.

¹²⁶¹ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 238.

Os arranjos de trabalho pautados no favor que deram origem à figura da “agregada”, consistem em trocar casa, alimentação e segurança por trabalho doméstico.¹²⁶² Nessa relação, a trabalhadora não vê outra opção senão trabalhar, não recebe salário e se vê presa aos seus empregadores. O dever aparenta ser moral e decorrente de cooperação, mas na verdade é coação psicológica e violência herdada do sistema escravista.¹²⁶³ Denominada como se fosse “quase da família”, na realidade sem o filtro romantizado do afeto, se encontra numa servidão por dívida.¹²⁶⁴

Elemento 4: O.M. não podia se ausentar da casa, sendo que costumava sair somente para resolver assuntos de interesse da empregadora. Esse elemento é indício da restrição da liberdade de ir e vir.¹²⁶⁵ As interpretações mais retrógradas que fazem analogia com a condição de escravizados do período colonial e consideram a restrição da liberdade de locomoção como bem jurídico protegido pelo art. 149, do CP, poderiam se basear nesse elemento da história de O.M. para reconhecer sua situação de exploração.¹²⁶⁶

Elemento 5: O.M. alegou que sempre foi tratada como empregada pela acusada e seus familiares. Por sua vez, A.P., em seu depoimento, sustentou que a trabalhadora foi adotada como filha, chegando a dizer que O.M. “não era sua empregada, mas sim sua cria.”¹²⁶⁷ A fala da empregadora pode ser descrita como o “comovente e manjado argumento da relação familiar” tal como problematizado por Juliana Sousa.¹²⁶⁸ A autora anota que esse argumento é frequentemente acolhido pela Justiça Laboral como forma de afastar o vínculo de emprego. No caso de O.M., ao contrário, a magistrada sentenciante não se convenceu com o aparente discurso afetivo da empregadora, que confrontado com outras atitudes dela se revelou falso.¹²⁶⁹

Elemento 6: contou que já sofreu agressões físicas, quando, por exemplo, a acusada “bateu com um vaso de louça na sua cabeça” e “foi agredida com um pedaço de pau em suas

¹²⁶² SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 238-239.

¹²⁶³ CRUZ, *op. cit.*, 2016, p. 80.

¹²⁶⁴ Conferir o art. 2º, inciso IV, da Portaria n. 1.293 de 2017. MINISTÉRIO DO TRABALHO (Brasil), *op. cit.*, 2017b.

¹²⁶⁵ Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: [...] **Código Penal (1940)**: Decreto-lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República. [2020].

¹²⁶⁶ PAES, *op. cit.*, 2016, p. 15.

¹²⁶⁷ BAHIA. Tribunal Regional do Trabalho (5. Região). **Sentença**. Processo n. 0000942-40.2018.5.05.0421. Ação Civil Pública. Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus. Juíza do Trabalho Substituta: Paula Leal Lordelo. 7 maio 2020. Santo Antônio de Jesus, [2020]. p. 7.

¹²⁶⁸ SOUSA, *op. cit.*, 2019, p. 344.

¹²⁶⁹ BAHIA. Tribunal Regional do Trabalho (5. Região). **Sentença**. Processo n. 0000942-40.2018.5.05.0421. Ação Civil Pública. Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus. Juíza do Trabalho Substituta: Paula Leal Lordelo. 7 maio 2020. Santo Antônio de Jesus, [2020].

pernas”.¹²⁷⁰ Tais fatos poderiam ensejar denúncia criminal pelo tipo de lesão corporal do art. 129, do CP.¹²⁷¹ No caso, porém, foi utilizado para reforçar a situação de degradância a que O.M. estava submetida.¹²⁷²

O membro do MPT que acompanhou a entrevista com O.M. durante a operação, fez o seguinte relato em juízo:

que quando chegou dona O. estava lavando os pratos da cozinha; que pela sua experiência pode afirmar é um dos casos mais parecidos com a escravidão colonial, uma vez que havia trabalho sem qualquer contraprestação; que havia os agravantes de a senhora O. ser mulher e negra, fazendo serviços domésticos; que na oportunidade a senhora O. afirmou que nunca recebeu salários; que senhora O. disse que em troca do trabalho recebia roupas usadas, remédios, sendo que eventualmente pedia algum dinheiro para comprar utensílios pessoais, valor que não chegava a R\$50,00 por mês; [...]¹²⁷³

Descreveu ainda que, durante a realização da entrevista, feita no quintal da residência, A.P. gritou a trabalhadora dizendo que havia acabado “o papel do banheiro”. A trabalhadora se levantou para atender a “patroa”. Mesmo informada por ele de que não precisava ir, por estar prestando depoimento, ela respondeu apenas “mas a dona A. está chamando” e foi.¹²⁷⁴

Tal passagem, evidencia a hierarquia, o poder de comando e a obediência existente entre as partes. O simbolismo dessa cena traz à tona o senso de disponibilidade absoluta, que permeia a vida de domésticas, para satisfazer a vontade alheia, em qualquer momento do dia e em qualquer situação.¹²⁷⁵

A fala da empregadora ao explicar que considerava a vítima “como sua cria”, desponta apenas como justificativa para a exigência de todo o tipo de serviço doméstico sem nenhuma contrapartida remuneratória. Esse arranjo, que coloca a pessoa como se fosse da família, constitui herança da sociedade escravista e patriarcal.¹²⁷⁶ Nessa monta vê-se que, em mais um relato, o afeto decorrente da relação estabelecida no lar, em conjunto com a naturalização do

¹²⁷⁰ BAHIA. Tribunal Regional do Trabalho (5. Região). **Sentença**. Processo n. 0000942-40.2018.5.05.0421. Ação Civil Pública. Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus. Juíza do Trabalho Substituta: Paula Leal Lordelo. 7 maio 2020. Santo Antônio de Jesus, [2020].p. 5.

¹²⁷¹ Lesão corporal. Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. **Código Penal (1940)**: Decreto-lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República. [2020].

¹²⁷² BAHIA. Tribunal Regional do Trabalho (5. Região). **Sentença**. Processo n. 0000942-40.2018.5.05.0421. Ação Civil Pública. Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus. Juíza do Trabalho Substituta: Paula Leal Lordelo. 7 maio 2020. Santo Antônio de Jesus, [2020]. p. 11.

¹²⁷³ *Ibidem*, p. 7.

¹²⁷⁴ *Ibidem*, p. 7.

¹²⁷⁵ ÁVILA, *op. cit.*, 2008, p. 69.

¹²⁷⁶ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 239.

trabalho doméstico como atribuição da mulher, fez com que a situação de exploração da mão de obra e violação de direitos fundamentais permanecesse oculta por décadas a fio.

Diante do cenário exposto, a juíza sentenciante concluiu que “sem dinheiro e sem instrução, a obreira sofreu limitação à sua liberdade, haja vista que não lhe restou outra opção a não ser continuar servindo a reclamada para garantir sua subsistência.”¹²⁷⁷ Entendeu que O.M. “viveu em prisão psicológica criada pelos seus patrões”, “tendo sido explorada diante de sua falta de instrução e conhecimento dos seus direitos.”¹²⁷⁸

Por conseguinte, reconheceu o vínculo empregatício entre O.M. e A.P, de 4/7/1981 a 21/3/2018, como doméstica, fixando remuneração no valor de um salário mínimo. Os elementos que conduziram ao seu convencimento foram:

presentes a pessoalidade (a trabalhadora não se fazia substituir), a subordinação (já que a Sra. O. recebia ordens de trabalho e não tinha liberdade em relação às suas atividades), a onerosidade (vez que deveria receber pagamento pelo labor desempenhado), a não-eventualidade (pois o trabalho era de necessidade permanente) e a dependência jurídica [...].¹²⁷⁹

Em acréscimo, entendeu que o trabalho no ambiente doméstico constitui “forma terrível de trabalho forçado, o qual se apresenta de forma silenciosa”.¹²⁸⁰ Exemplo da escravidão moderna, esse tipo de trabalho é “muitas vezes exercido por pessoas que prestam esse serviço desde a infância até a velhice, sem nunca saber de seus direitos e sem nunca receber salário ou tratamento digno pelos serviços prestados durante uma vida.”¹²⁸¹ A sentença reconheceu expressamente que O.M foi submetida a situação de trabalho análogo ao de escravo por mais de 40 anos. A título de reparação, determinou o pagamento de indenização por danos morais e existenciais no valor de R\$169.186,41 (cento e sessenta e nove mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos).¹²⁸²

¹²⁷⁷ BAHIA. Tribunal Regional do Trabalho (5. Região). **Sentença**. Processo n. 0000942-40.2018.5.05.0421. Ação Civil Pública. Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus. Juíza do Trabalho Substituta: Paula Leal Lordelo. 7 maio 2020. Santo Antônio de Jesus, [2020]. p. 8.

¹²⁷⁸ *Ibidem*, p. 15.

¹²⁷⁹ *Ibidem*, p. 8.

¹²⁸⁰ *Ibidem*, p. 15.

¹²⁸¹ BAHIA. Tribunal Regional do Trabalho (5. Região). **Sentença**. Processo n. 0000942-40.2018.5.05.0421. Ação Civil Pública. Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus. Juíza do Trabalho Substituta: Paula Leal Lordelo. 7 maio 2020. Santo Antônio de Jesus, [2020]. p. 15.

¹²⁸² *Ibidem*, p. 15-16.

As partes interpuseram recursos ordinários, os quais foram distribuídos para a Terceira Turma do TRT da 5ª Região e recebidos em 26/7/2020. Em 20/4/2021 os autos encontravam-se conclusos para o julgamento dos recursos.¹²⁸³

Em relação à repercussão midiática do caso, o resgate da trabalhadora foi noticiado em dezembro de 2017 em vários portais de comunicação, como o G1 da Bahia.¹²⁸⁴ No dia 10/6/2020, a história foi novamente objeto de reportagem do G1 da Bahia. A manchete destacou a ACP que condenou a empregadora a pagar R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais) a título de indenização por danos morais.¹²⁸⁵ Informou também que após o resgate, a trabalhadora recebeu seis parcelas de seguro-desemprego, mas “por falta de experiência em viver sozinha, voltou para a residência em meados de 2018.”¹²⁸⁶

Não foi possível precisar a atual situação de O.M., mas sua história levanta alguns questionamentos. Hoje O.M. tem 53 anos, mas desde os 4 viveu com a família que por toda a sua vida impôs a ela a realização de trabalho sem o pagamento devido. Não foi garantido à O.M. o direito fundamental a uma infância digna e plena, pois aos 12 anos já se ocupava como trabalhadora doméstica, apesar de não ter sido nominada como tal. Fato que também a impediu de usufruir ao menos dos direitos trabalhistas constitucionalmente assegurados. O.M. não estudou e não conviveu com outras pessoas. Seu horizonte de convívio social sempre foi aquela família. Ao mesmo tempo em que nutria afeto pela sua empregadora, descobriu que o sentimento não era recíproco e que ela foi a responsável por negar seus direitos sociais e da personalidade ao longo de toda a sua vida.

O afeto, definido como expressão cognitiva de sentimento ou emoção, pode se manifestar de muitas maneiras e se desenvolver a partir de experiências relacionadas a pessoas e objetos.¹²⁸⁷ É possível que exista sentimento afetivo entre empregada e patroa. No caso de O.M. claramente não havia, vez que ela sofria agressões físicas e verbais e sua mão de obra foi explorada por 40 anos. Se discursivamente ela chegou a dizer que O.M. era da sua família, suas ações mostravam o contrário, distorcendo o significado de afeto e moldando um

¹²⁸³ BAHIA. Tribunal Regional do Trabalho (5. Região). **Processo n. 0000942-40.2018.5.05.0421**. 3ª Turma. Relatora: Desembargadora Lea Reis Nunes. Salvador, [2021].

¹²⁸⁴ DOMÉSTICA em condições análogas à escravidão é resgatada na BA [...]. **G1 Bahia**. Salvador, 22 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/domestica-em-condicoes-analogas-a-escravidao-e-resgatada-na-ba-apos-40-anos-sem-salario-folga-ou-ferias.ghtml>. Acesso em: 6 abr. 2021.

¹²⁸⁵ EMPREGADORA é condenada por manter mulher em trabalho doméstico análogo à escravidão por 35 anos na Bahia. **G1 Bahia**. Salvador, 10 de junho de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/06/10/empregadora-e-condenada-por-manter-domestica-em-trabalho-analogo-a-escravidao-por-35-anos-na-bahia.ghtml>. Acesso em: 6 abr. 2021.

¹²⁸⁶ *Ibidem*.

¹²⁸⁷ BRENNAN, *op. cit.*, 2004.

contexto em que O.M. se via excluída na realidade de uma relação de emprego distorcida.¹²⁸⁸ Distorção que funciona como fronteira e acaba relegando à O.M. lugar de servidão por ela ser tida como uma criança (mulher) pobre e negra que não pertence ao núcleo familiar.¹²⁸⁹

O.M. claramente não era da família. Era pobre e negra, tal como mais de 90% das trabalhadoras domésticas no Brasil desde o período da escravidão.¹²⁹⁰ Não era filha, era “cria” e como tal cabia a ela servir. Não houve dúvidas de que O.M. teve seus direitos à educação, à sociabilidade, à fruição de infância digna violados. O vínculo afetivo foi formado a partir de sucessivas violências epistêmicas que minaram o poder de autodeterminação de O.M. e a fizeram crescer acreditando que seu dever era servir “sua dona”.

Nesse trilho, insta questionar: o reconhecimento pelo Poder Judiciário da relação de emprego seria suficiente para devolver à O.M. a dignidade? O tempo de vida, as possibilidades de estudar, de se relacionar e de se inserir na sociedade podem ser resgatadas? Sem apoio psicológico e social O.M. conseguirá viver sozinha sem a única família que conhece desde os 4 anos?

Casos como o de O.M. requerem sensibilidade e olhar único dos órgãos estatais para não permitirem que a lógica patriarcal de uma sociedade com forte herança escravista invisibilize a relação de trabalho diante de suposta relação de cooperação familiar. Os processos criminais que levaram à absolvição dos réus, nos casos acima, permitem perceber que a resposta judicial no caso O.M. não é a regra no cenário do trabalho doméstico. Na maioria dos casos, a relação afetiva de “quase da família”, ou, no caso de O.M. de “cria”, é usada para mascarar a relação de trabalho e justificar as explorações decorrentes dela. Talvez O.M. tenha dado sorte, talvez seja o início de novo horizonte que está por vir.

5.6 São José dos Campos, 2019

No dia 3 de setembro de 2019, “uma trabalhadora doméstica de origem indígena foi resgatada de condições análogas à escravidão de um apartamento na cidade de São José dos Campos, no interior de São Paulo.”¹²⁹¹ Para reconstituir esse caso foi realizada entrevista com

¹²⁸⁸ GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, *op. cit.*, 2007, p. 3.

¹²⁸⁹ ANZALDÚA, *op. cit.*, 1987.

¹²⁹⁰ IBGE, *op. cit.*, [1874?], p. 61. IPEA, *op. cit.*, 2017.

¹²⁹¹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 15. Região. **Trabalhadora doméstica indígena é resgatada de trabalho escravo em São José dos Campos**. MPT em Campinas. São José dos Campos, 3 de setembro de 2019. Disponível em: <http://www.prt15.mpt.mp.br/2-uncategorised/960-trabalhadora-domestica-indigena-e-resgatada-de-trabalho-escravo-em-sao-jose-dos-campos>. Acesso em: 6 abr. 2021.

a Procuradora do Trabalho oficiante do caso e utilizada a notícia oficial veiculada no *site* do MPT.¹²⁹²

O caso chegou ao conhecimento do MPT por meio de denúncia realizada no seu sítio eletrônico,¹²⁹³ por terceira pessoa que “após ter visitado o condomínio e conversado com a trabalhadora doméstica indígena”, notou que havia algo errado.¹²⁹⁴ O resgate da vítima F.O. teve a “participação da Gerência Regional do Trabalho, da PF, do Poder Judiciário, da FUNAI e da Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo.”¹²⁹⁵ Para Mayla Alberti, procuradora do trabalho responsável pelo caso, “para que o resgate de um trabalhador seja bem-sucedido é necessária a atuação coordenada de vários órgãos.”¹²⁹⁶

A história da jovem indígena de Aldeia Santa Rosa começou em Manaus, quando seus empregadores moravam naquela localidade. A contratação da trabalhadora doméstica ocorreu “sem qualquer formalização”, após “tratativas estabelecidas entre o pai da empregadora, também indígena, e o pai da empregada.”¹²⁹⁷

Esse aspecto, por si só, não seria exceção à regra do trabalho doméstico no Brasil. De acordo com o Ipea e a Pnad Contínua do IBGE, cerca de 70% das trabalhadoras domésticas no Brasil trabalham de modo informal sem carteira de trabalho assinada.¹²⁹⁸ Embora a informalidade não seja elemento que tipifica o crime de trabalho escravo, verifica-se que na maioria dos casos de escravidão ela se faz presente. Em Minas Gerais, por exemplo, 95,42% dos resgates de trabalho escravo, entre 2004 e 2017, foram de trabalhadores informais.¹²⁹⁹

Consoante o relato de Mayla Alberti, “a indígena cursava o primeiro ano do ensino médio quando deixou a aldeia, onde estudava, para trabalhar. Não houve promessa de continuidade dos estudos.”¹³⁰⁰ A expectativa dela era de “receber salários”, pois pretendia “ajudar os pais com o dinheiro que recebesse”, vez que eles viviam de subsistência da pesca e

¹²⁹² MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 15. Região. **Trabalhadora doméstica indígena é resgatada de trabalho escravo em São José dos Campos**. MPT em Campinas. São José dos Campos, 3 de setembro de 2019. Disponível em: <http://www.prt15.mpt.mp.br/2-uncategorised/960-trabalhadora-domestica-indigena-e-resgatada-de-trabalho-escravo-em-sao-jose-dos-campos>. Acesso em: 6 abr. 2021.

¹²⁹³ No sítio eletrônico do MPT é disponibilizado formulário para que qualquer pessoa possa oferecer denúncia sobre violações de direitos sociais trabalhistas.

Disponível em: <https://peticionamento.prt15.mpt.mp.br/denuncia>. Acesso em: 6 abr. 2021.

¹²⁹⁴ ALBERTI, Mayla Mey Friedriszik Octaviano. Procuradora do Trabalho. Ministério Público do Trabalho em São José dos Campos. PRT 15ª Região. **Impressões sobre o trabalho escravo doméstico: resgate de trabalhadora doméstica em São José dos Campos**. Entrevista concedida a Marcela Rage Pereira, Belo Horizonte, 6 abr. 2021.

¹²⁹⁵ ALBERTI, *op. cit.*, 2021.

¹²⁹⁶ ALBERTI, *op. cit.*, 2021.

¹²⁹⁷ ALBERTI, *op. cit.*, 2021.

¹²⁹⁸ IPEA, *op. cit.*, 2017. IBGE, *op. cit.*, 2020, p. 10.

¹²⁹⁹ HADDAD; MIRAGLIA, *op. cit.*, 2018, p. 73.

¹³⁰⁰ ALBERTI, *op. cit.*, 2021.

do plantio de mandioca.¹³⁰¹ Isto é, entre as partes foi estabelecida relação de emprego doméstico.

Não houve “favor”, nem “troca”, nem tratamento “tal qual da família”. À F.O. não foi feita oferta benevolente como a chance de estudar ou morar em outra cidade. A proposta desde o início foi de remunerar os seus serviços como trabalhadora doméstica. Logo, não houve dúvidas acerca da violação de direitos trabalhistas, nem margem para a sobreposição do afeto.

As atividades de F.O. consistiam em realizar as tarefas domésticas da casa, preparar alimentos, cuidar de uma criança de 2 anos e de uma idosa. Sua jornada de trabalho semanal compreendia todos os dias da semana, sem nenhum dia de descanso.¹³⁰² Não houve menção expressa de configuração da jornada exaustiva. O labor todos os dias da semana sem descanso é indício da existência de jornada exaustiva.¹³⁰³ Porém, o descumprimento da jornada de trabalho legal de 8 horas não é suficiente para caracterizar a jornada exaustiva. É preciso que o exercício do labor excessivo seja capaz de causar prejuízos à saúde física e mental e seja decorrente de situação que anulem a vontade do trabalhador, ou, sua capacidade de autodeterminação.¹³⁰⁴

No caso, todo o contexto levou ao reconhecimento do crime do art. 149, do CP, que foi mantida em outro estado, sem contato com a família, sem receber salário por isso e trabalhando todos os dias da semana. Também restou evidente o uso de falsa promessa para aliciar a trabalhadora, o que pode ter sido facilitado pela relação de confiança entre as partes que ajustaram o contrato de trabalho.¹³⁰⁵

Durante a operação realizada pelo MPT apurou-se que, após trabalhar cerca de cinco meses em Manaus, a jovem se mudou para São José dos Campos com a família empregadora. Relatou que era bem tratada pelo casal, não havendo queixas de agressão física.¹³⁰⁶ O valor acordado como remuneração foi de R\$500,00 – menos da metade do salário mínimo à época.¹³⁰⁷

¹³⁰¹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 15. Região, *op. cit.*, 2019.

¹³⁰² MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 15. Região, *op. cit.*, 2019.

¹³⁰³ Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: [...] **Código Penal (1940):** Decreto-lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República. [2020]. Conferir também: o art. 2º, inciso II, da Portaria n. 1.293 de 2017. MINISTÉRIO DO TRABALHO (Brasil), *op. cit.*, 2017b. HADDAD, *op. cit.*, 2013.

¹³⁰⁴ HADDAD, *op. cit.*, 2013, p. 57. Conferir também: BRITO FILHO, *op. cit.*, 2014, 62.

¹³⁰⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 15. Região, *op. cit.*, 2019.

¹³⁰⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 15. Região, *op. cit.*, 2019.

¹³⁰⁷ Em 2019, o piso salarial no estado de São Paulo era de R\$1.163,55.

A pesquisa do Ipea mostra que no Brasil a média salarial de trabalhadoras domésticas sempre foi abaixo do salário mínimo. Em 2015, último ano do levantamento, o valor no Sudeste era R\$ 851,40.¹³⁰⁸ O valor acordado entre F.O. e seus empregadores seria por si só ilegal, pois a legislação impõe ao empregador a obrigação de remunerar o empregado com um salário mínimo.¹³⁰⁹ Só que F.O. passou 5 meses do contrato prestando serviço sem receber qualquer tipo de pagamento, o que agravou a situação.¹³¹⁰

Ao descrever sua percepção sobre o caso, a procuradora do trabalho Mayla Alberti, que teve contato com a trabalhadora, contou que “ela não compreendia muito bem a situação de exploração que vivia, porém identificava que não estava correto passar vários meses sem receber salário.”¹³¹¹ Ao mesmo tempo, notou que a “trabalhadora tinha receio de desagradar os empregadores, provavelmente, em razão da situação de elevada dependência que tinha destes.”¹³¹²

A jovem indígena não tinha conhecimento de como se deslocar no território nacional, nem “desenvoltura social para tomar transportes públicos, além de não possuir recursos financeiros para efetuar os deslocamentos.”¹³¹³ Rememorou Mayla Alberti que no momento do resgate a “trabalhadora ficou extremamente feliz em poder voltar para a aldeia, considerando que estava sem perspectiva de retorno.”¹³¹⁴

Aspecto que se amolda à previsão do art. 149, do CP de cerceamento do uso dos meios de transportes, a fim de reter o trabalhador no local de trabalho.¹³¹⁵ F.O. não estava trancada em casa, mas não tinha meios financeiros, técnicos e psicológicos para deixar o local, o que tipificou a submissão a trabalho forçado. Inicialmente a prestação foi consentida, mas depois se revelou forçada, seja pela falta de salário, seja pela impossibilidade de deixar a residência.¹³¹⁶

¹³⁰⁸ Dado retirado da tabela “7.11a1 - Rendimento Médio Mensal das Trabalhadoras Domésticas, segundo Cor/Raça - Brasil e Regiões, 1995 a 2015.” IPEA, *op. cit.*, 2017.

¹³⁰⁹ Art. 7º [...] IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; [...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Presidência da República. [2020].

¹³¹⁰ ALBERTI, *op. cit.*, 2021.

¹³¹¹ ALBERTI, *op. cit.*, 2021.

¹³¹² ALBERTI, *op. cit.*, 2021.

¹³¹³ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 15. Região, *op. cit.*, 2019.

¹³¹⁴ ALBERTI, *op. cit.*, 2021.

¹³¹⁵ Art. 149. [...] §1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; [...]. BRASIL. **Código Penal (1940)**: Decreto-lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República. [2020].

¹³¹⁶ BRITO FILHO, *op. cit.*, 20014, p. 79.

Foram três as consequências da operação. Primeiro, o casal foi preso em flagrante pela prática do crime do art. 149-A, do CP.¹³¹⁷ Segundo, “a trabalhadora foi retirada do local de trabalho no mesmo dia em que constatada a situação de trabalho análogo ao de escravo, sendo abrigada, com sua concordância, na cidade de São Paulo.”¹³¹⁸ Terceiro, foi firmado TAC pelo MPT, no dia 5/9/2019.¹³¹⁹ No acordo houve o reconhecimento da prática de trabalho escravo. O casal se comprometeu a não mais aliciar trabalhadores e não reduzir pessoas a condições análogas às de escravo. Além disso, deveria efetuar o pagamento de salários e verbas rescisórias da trabalhadora, além de custear a viagem de volta para sua aldeia no Amazonas.”¹³²⁰ No histórico do procedimento no âmbito do MPT, consta que o TAC foi cumprido no dia 4/12/2019.¹³²¹

Para Mayla Alberti, “o fato de o juiz criminal ter condicionado a fiança ao cumprimento do TAC firmado com o MPT, facilitou o pagamento dos valores devidos e as providências para o retorno da trabalhadora ao local de origem.”¹³²² Tal fato serve para evidenciar a importância do alinhamento entre a atuação de diferentes órgãos estatais para se alcançar a reparação integral da vítima e reprimir a prática desse ilícito.

Insta salientar que a vítima estava inserida numa relação de emprego, que evidentemente foi resultado de fraude, pois na realidade laborava sem receber nenhuma verba trabalhista. Diante disso, faz-se alguns questionamentos: será que a pessoa que denunciou o caso de F.O. teria percebido a violação de direitos se ela fosse tratada como pessoa da família? Se ela fosse bem tratada? Se o casal alegasse que F.O. estava ali para estudar e que por isso realizava as tarefas domésticas? Será que a própria F.O. estranharia o não recebimento de salário? Ou permaneceria resignada e grata por ter onde morar? Ou, ainda, será que a justiça criminal entenderia pela tipificação do ilícito penal?

¹³¹⁷ Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; BRASIL. **Código Penal (1940)**: Decreto-lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República. [2020].

¹³¹⁸ ALBERTI, *op. cit.*, 2021.

¹³¹⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 15. Região. **Procedimento preparatório n. 000763.2019.15.002-2**. Titular do ofício: Mayla Mey Friedriszik Octaviano. São José dos Campos, 4 de dezembro de 2019.

¹³²⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 15. Região, *op. cit.*, 2019.

¹³²¹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 15. Região. **Procedimento preparatório n. 000763.2019.15.002-2**. Titular do ofício: Mayla Mey Friedriszik Octaviano. São José dos Campos, 4 de dezembro de 2019.

¹³²² ALBERTI, *op. cit.*, 2021.

5.7 São Paulo, 2020

O mês era junho de 2020. O Brasil atravessava a pandemia ocasionada pela Covid-19. O Disque 100, canal destinado ao recebimento de denúncias de violações de direitos humanos, recebeu uma denúncia acerca de uma trabalhadora idosa “sendo vítima de agressão, maus tratos, constrangimento, tortura psíquica, violência patrimonial e exploração do trabalho por seus empregadores.”¹³²³

A partir da denúncia, o MPT, em conjunto com o Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo e equipe da Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa, se mobilizou para planejar a inspeção no local em que os supostos crimes estavam ocorrendo. Após a concessão do mandado judicial de busca e apreensão domiciliar, a equipe formada pelas instituições mencionadas acima, dirigiu-se no dia 18 de junho ao imóvel localizado no bairro de Alto Pinheiros, na cidade de São Paulo.¹³²⁴

Ao chegarem ao local encontraram uma casa que continha várias placas de anúncios para a venda em sua fachada. Nos fundos do imóvel, foi encontrada uma senhora de 61 anos. A senhora, era N.S. que ali estava vivendo sozinha, num cômodo sem banheiro, que também funcionava como depósito de móveis e objetos velhos da casa principal. Esta, por sua vez, estava trancada e vazia. O ingresso em seu interior ocorreu mediante arrombamento.¹³²⁵

A situação de trabalho análogo ao de escravo constatada pelo MPT e corroborada pelo depoimento de vizinhos, foi descrita como “terrível”. No entanto, a vítima, N.S., não tinha consciência da exploração que sofreu por tanto tempo, tamanha era sua vulnerabilidade.¹³²⁶

As informações apresentadas a seguir foram obtidas a partir de entrevista realizada com Alline Delena, a procuradora do trabalho responsável pelo caso, peça processual cedida pela referida Procuradora e, a título de complemento, nota oficial sobre o resgate divulgada no sítio eletrônico do MPT.¹³²⁷

¹³²³ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 2. Região. **Doméstica é resgatada em situação análoga a de escravo em bairro nobre de São Paulo**. MPT em São Paulo. São Paulo, 26 de junho de 2020a. Disponível em: <http://www.prt2.mpt.mp.br/790-domestica-e-resgatada-em-situacao-analoga-a-de-escravo-em-bairro-nobre-de-sao-paulo>. Acesso em: 6 abr. 2021.

¹³²⁴ *Ibidem*.

¹³²⁵ *Ibidem*.

¹³²⁶ DELENA, Alline Pedrosa Oishi. Procuradora do Trabalho. Ministério Público do Trabalho em São Paulo. PRT 2ª Região. **Impressões sobre o trabalho escravo doméstico**: resgate de trabalhadora doméstica idosa em São Paulo. Entrevista concedida a Marcela Rage Pereira, Belo Horizonte, 24 mar. 2021a.

¹³²⁷ Não será identificada a peça para manter o sigilo do caso. As informações extraídas foram utilizadas apenas para contextualizar o cenário, sendo que foi adotado o cuidado de proteger a identidade das partes envolvidas. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 2. Região. **Procedimento de acompanhamento judicial**. Titular do ofício: Alline Pedrosa Oishi Delena. São Paulo, 29 de junho de 2020.

A análise do cenário que N.S. se encontrava leva à identificação de dois núcleos do tipo do art. 149, do CP: i) condições degradantes de trabalho e moradia; e ii) espécie de servidão por dívida.¹³²⁸ Esclarece-se que essa cisão foi feita somente para explicar melhor o caso, pois na realidade esses dois aspectos foram interligados durante a vida de N.S. Inclusive, o MPT em sua conclusão apenas registrou a ocorrência de trabalho análogo ao de escravo, tendo em vista a violação da dignidade da trabalhadora, sem adentrar no conceito de cada hipótese.¹³²⁹

Elemento 1: as condições degradantes a que N.S. estava submetida. Quanto à moradia, o local habitado há três anos por N.S. constituía em “um depósito de tralhas e móveis no quintal da casa.”¹³³⁰ Não havia cama. A trabalhadora dormia num sofá velho. Depois de muito tempo, alguns vizinhos lhe doaram um colchão. Não havia banheiro no referido quarto. Para utilizar as instalações sanitárias, ela precisava acessar a casa principal.¹³³¹

Com o início da pandemia de Covid-19, em março de 2020, os patrões a proibiram de entrar na casa e de utilizar o banheiro, em razão do medo da transmissão do vírus. Sem outra alternativa, sua higiene pessoal era feita com água fria da torneira da pia que tinha no quarto onde vivia. Não havia meios adequados para a trabalhadora realizar as necessidades fisiológicas.¹³³²

De acordo com Alline Delena, na semana anterior à operação de resgate, “os empregadores se mudaram da casa, deixando N.S. para trás, sem nenhum aviso, trancada no quartinho, sem mais acesso ao restante da residência.”¹³³³ Como já estava isolada do restante da casa há cerca de três meses, “não percebeu a mudança dos patrões”.¹³³⁴ N.S. só ficou sabendo que estava abandonada no momento do resgate e não acreditou que era vítima daquela situação. Para convencê-la, foi preciso ler o depoimento da empregadora, que dizia que N.S. nunca havia trabalhado na casa. Nesse momento, lembrou a representante do MPT que, “a trabalhadora ficou em choque”, pois “como assim ela nunca trabalhou?”, além disso, “sentiu-se amargurada ao perceber a realidade.”¹³³⁵

¹³²⁸ DELENA, *op. cit.*, 2021a.

¹³²⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 2. Região. **Procedimento de acompanhamento judicial.** Titular do ofício: Alline Pedrosa Oishi Delena. São Paulo, 29 de junho de 2020.

¹³³⁰ IDOSA é resgatada em depósito de casa de elite em situações análogas à escravidão. **Carta Capital.** Sociedade. São Paulo, 26 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/idosa-e-resgatada-em-deposito-de-casa-de-elite-em-situacoes-analogas-a-escravidao/>. Acesso em: 6 abr. 2021.

¹³³¹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 2. Região, *op. cit.*, 2020a.

¹³³² MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 2. Região, *op. cit.*, 2020a.

¹³³³ DELENA, *op. cit.*, 2021a.

¹³³⁴ DELENA, *op. cit.*, 2021a.

¹³³⁵ DELENA, *op. cit.*, 2021a.

Quanto à remuneração, N.S. não recebia salário, apesar de realizar os serviços domésticos na residência. Não lhe era fornecida alimentação. Sua sobrevivência dependia da solidariedade de vizinhos, que doavam comida e itens de higiene pessoal através do muro, bem como de pequenos serviços de limpeza que realizava aos finais de semana para outros vizinhos.¹³³⁶

Tais fatos ajustam-se à hipótese de condições degradantes prevista no art. 149, do CP. Conceitua a doutrina que condições degradantes de trabalho são aquelas impostas pelo tomador de serviços que “resultam concretamente na negação de parte significativa dos direitos mínimos previstos na legislação vigente.”¹³³⁷ Também é a definição da Portaria n. 1.293/2017 que entende como “qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador.”¹³³⁸

Márcio Túlio Viana explica que o não recebimento de salário, ou, o recebimento abaixo do mínimo, bem como a violação à saúde do trabalhador são elementos que caracterizam condições degradantes.¹³³⁹ Livia Miraglia, a seu turno, esclarece que “trabalho degradante é aquele realizado em condições subumanas de labor, ofensivas ao substrato mínimo dos Direitos Humanos: a dignidade da pessoa humana.”¹³⁴⁰

No caso, N.S. teve seus direitos fundamentais ao salário, à moradia, à alimentação, à higiene violados de forma evidente. Ela morava em um depósito de objetos velhos e sem uso, não tinha instalações sanitárias para realizar suas necessidades fisiológicas, nem local adequado para sua higiene pessoal. N.S. não recebia alimentação, vez que dependia da solidariedade de vizinhos e também não era remunerada pelos serviços domésticos que realizava na casa.¹³⁴¹

Elemento 2: a servidão por dívidas. A relação de N.S. com a família começou em 1998, quando foi contratada pela mãe da atual empregadora. Na época, recebia um salário mínimo como contraprestação do serviço de empregada doméstica que realizava e não morava no emprego. O vínculo não foi registrado em sua CTPS, como também não tinha férias, nem recebia décimo terceiro salário.¹³⁴² Pontua-se que o gozo e o recebimento de férias

¹³³⁶ DELENA, *op. cit.*, 2021a.

¹³³⁷ BRITO FILHO, *op. cit.*, 2014, p. 52.

¹³³⁸ Conferir o art. 2º, inciso I, da Portaria n. 1.293 de 2017. MINISTÉRIO DO TRABALHO (Brasil), *op. cit.*, 2017b.

¹³³⁹ VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e "lista suja": um modo original de se remover uma mancha. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3. Região**. v. 44, n. 74, p. 189-215, jul./dez. 2016. Belo Horizonte, 2006. p. 200.

¹³⁴⁰ MIRAGLIA, *op. cit.*, 2008, p. 149.

¹³⁴¹ DELENA, *op. cit.*, 2021a.

¹³⁴² DELENA, *op. cit.*, 2021a.

são direitos assegurados às domésticas desde o ano de 1972¹³⁴³ e o décimo terceiro salário, desde 1988 com a CRFB/1988.¹³⁴⁴ Percebe-se que a situação de N.S., em termos de violação de direitos trabalhistas, não era diferente do cotidiano de trabalhadoras domésticas no restante do país. Como já visto, 70% dessas trabalhadoras possuem vínculos informais e a média salarial é inferior ao salário mínimo.¹³⁴⁵

A partir de 2011, quando a casa que morava foi interditada, N.S. foi morar na casa dos empregadores, como forma de favor. Nesse momento, passou a receber irregularmente os salários, mesmo realizando todos os serviços domésticos. “Como já estava morando na casa, N.S. não cobrava os salários, mas acreditava que um dia ia ser paga pelos seus serviços”, consoante explicou Alline Delena.¹³⁴⁶ Além disso, era descontado do pagamento no valor de R\$300,00, que não era mensal, a ração dos cachorros dos patrões, vez que N.S. via os animais sem alimento e comprava com o pouco que recebia.¹³⁴⁷

Na visão dos seus empregadores, todavia, nunca houve qualquer remuneração ou intuito de tanto. Negaram que a vítima era empregada da casa e acreditavam que o fato de permitirem sua morada na casa era suficiente pelas tarefas que realizava. Os depoimentos dos vizinhos também revelaram que a trabalhadora foi vítima de omissão de socorro, pois, quando sofreu acidente de trabalho, ficou gritando por ajuda em vão. Os empregadores mesmo em casa não a ajudaram. Por tal fato, os patrões foram indiciados pelo crime de omissão de socorro (art. 133, do CP). Os vizinhos também relataram que ela sofria maus tratos psicológicos, pois os patrões eram grossos no trato com ela.¹³⁴⁸

A servidão por dívida consiste na “restrição ao direito do trabalhador de deixar o trabalho, por coação ou qualquer outro meio, em razão de dívida, lícita ou ilícitamente constituída, deste para com o tomador de seus serviços ou com seus prepostos.”¹³⁴⁹ Na condição de ter um lugar para morar, N.S. viu-se numa posição de dívida com sua patroa.

¹³⁴³ BRASIL. **Lei n. 5.859 de 11 de dezembro de 1972**. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. [2020].

¹³⁴⁴ Art. 7º [...] **VIII** - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; [...] Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, **VIII**, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social. (Redação original de 1988) (grifo nosso). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Presidência da República. [2020].

¹³⁴⁵ IPEA, *op. cit.*, 2017.

¹³⁴⁶ DELENA, *op. cit.*, 2021a.

¹³⁴⁷ DELENA, *op. cit.*, 2021a.

¹³⁴⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 2. Região. **Procedimento de acompanhamento judicial**. Titular do ofício: Alline Pedrosa Oishi Delena. São Paulo, 29 de junho de 2020.

¹³⁴⁹ BRITO FILHO, *op. cit.*, 2014, p. 55.

É de se ver que essa troca de trabalho pela moradia também pode integrar o contexto de condições degradantes.¹³⁵⁰ Contudo, é interessante analisar a ótica da servidão por dívida, pois a ausência de contraprestação restringe o direito da trabalhadora de deixar o trabalho, haja vista a dependência criada. A dívida no caso de N.S. não consistiu em valor anotado e descontado de seu salário mensalmente, mas a relação tinha como pressuposto o dever de trabalhar como forma de saldar a dívida “moral” com o empregador que ofereceu a alternativa de sobrevivência com a moradia e a alimentação.

A aparente caridade levou N.S. a realizar os mesmos serviços domésticos que fazia antes de forma remunerada a título gratuito. A percepção de N.S. de que a oferta de sua patroa era sua única alternativa de ter onde morar, fez com que ela acreditasse que o não pagamento de salário era uma troca legítima. N.S. não conhecia seus direitos. O mesmo, contudo, não pode ser dito de sua empregadora, vez que N.S. era desde sempre sua empregada doméstica e remunerada como tal. A situação de pobreza e vulnerabilidade social N.S. não dava a ela a opção de deixar a casa ou de reclamar pela remuneração, pois era acompanhada do fantasma de não ter onde morar e sobreviver.¹³⁵¹ Portanto, N.S. foi privada da sua liberdade de autodeterminação, não podia validamente decidir sobre as condições que prestava o serviço, nem colocar fim à relação.¹³⁵²

Toda essa narrativa remonta à criação colonial da “agregada”, mulher, pobre e negra que via como alternativa à subsistência o arranjo de relações paternalistas e de dependência. Era estabelecida dívida eterna pela moradia e alimentação, o sustentava a subjetividade inferiorizada e a condição servil da “agregada”.¹³⁵³ O pagamento pelo serviço doméstico não era entendido como devido ao argumento de que já eram acolhidas de “favor” e recebiam alimentação e vestuário.¹³⁵⁴ N.S. não chegou a receber alimentação nem vestuário, mas o acolhimento de favor foi argumento utilizado pela sua patroa para se isentar da culpa pelas condições degradantes de trabalho em que a trabalhadora foi encontrada.¹³⁵⁵

No entender de Alline Delena, a escravidão contemporânea “passa por um processo de convencimento da vítima, de que aquela situação tem uma face de legitimidade.”¹³⁵⁶ Por conseguinte, a vítima “convence-se de que está numa situação que lhe é favorável”, não

¹³⁵⁰ MIRAGLIA, *op. cit.*, 2008, p. 149.

¹³⁵¹ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 238.

¹³⁵² HADDAD, *op. cit.*, 2013.

¹³⁵³ SANTOS, J., *op. cit.*, p. 89. GOLDSTEIN, *op. cit.*, 2009, p. 173-174. BRITES, *op. cit.*, 2000. KOFES, *op. cit.*, 1990. TEIXEIRA, *op. cit.*, 2015.

¹³⁵⁴ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 239.

¹³⁵⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 2. Região. **Procedimento de acompanhamento judicial**. Titular do ofício: Alline Pedrosa Oishi Delena. São Paulo, 29 de junho de 2020.

¹³⁵⁶ DELENA, *op. cit.*, 2021a.

chegando sequer a saber que não é livre e que possui direitos a serem exigidos.¹³⁵⁷ Explicou, em acréscimo, que “nem todo trabalho doméstico irregular é trabalho escravo”, sendo que esse “não tem a ver com o cárcere privado”, à luz do art. 149, do CP.¹³⁵⁸

Para a configuração do trabalho escravo, “é preciso haver reiteração da conduta, de modo que a violação dos direitos fundamentais mínimos do trabalhador seja prática constante ou permanente naquele determinado contexto laboral.”¹³⁵⁹ O trabalho escravo doméstico consiste na perda da capacidade de autodeterminação, de uma pessoa que se encontra numa situação de fragilidade extrema. A pessoa não tem o que fazer, não tem para onde ir.¹³⁶⁰ Por isso, “ainda que encontre a porta aberta, na prática, ela não teria como sair.”¹³⁶¹ Em outras palavras, “não adianta o portão estar aberto, se a pessoa não tem um tostão e não tem para onde ir.”¹³⁶²

Diante do cenário exposto, concluiu Alline Delena que N.S. se encontrava numa situação de trabalho análogo ao de escravo, tendo sofrido violação de sua dignidade. Foram negadas a ela comida, salário, acesso ao banheiro e, até mesmo, socorro quando machucada. Constatada a hipótese de trabalho escravo, com fulcro no art. 149, do CP, o próximo passo foi proceder ao resgate de N.S.¹³⁶³

Em regra, o resgate consiste em retirar a pessoa do local onde é vítima do ilícito e garantir o retorno para o seu local de origem. A opção corriqueira seria conduzi-la a abrigo estadual, local que recebe a pessoa temporariamente, até que as condições para o retorno à origem sejam estabelecidas.¹³⁶⁴ Entretanto, nos casos de trabalho escravo doméstico, como a relação perdura ao longo do tempo, a origem acaba sendo a própria família empregadora. Isto é, “a pessoa não tem referência familiar dela própria”, de modo que “às vezes não tem para onde encaminhá-la.”¹³⁶⁵

¹³⁵⁷ DELENA, *op. cit.*, 2021a.

¹³⁵⁸ DELENA, Alline Pedrosa Oishi. **Trabalho em condições análogas a escravo no âmbito urbano e doméstico: problemas práticos.** Webinar. Escola Judicial Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região (EJUD2). 10 de março de 2021, *on-line*.

¹³⁵⁹ MIRAGLIA, *op. cit.*, 2008, p. 150.

¹³⁶⁰ DELENA, *op. cit.*, 2021a.

¹³⁶¹ DELENA, *op. cit.*, 2021b.

¹³⁶² IDOSA em situação análoga à escravidão é resgatada em casa no Alto de Pinheiros em SP. **GHZ Economia.** Folhapress. São Paulo, 26 de junho de 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/noticia/2020/06/idosa-em-situacao-analoga-a-escravidao-e-resgatada-em-casa-no-alto-de-pinheiros-em-sp-ckbw54gz1002301jf0u44meid.html>. Acesso em: 10 abr. 2021.

¹³⁶³ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 2. Região. **Procedimento de acompanhamento judicial.** Titular do ofício: Alline Pedrosa Oishi Delena. São Paulo, 29 de junho de 2020.

¹³⁶⁴ DELENA, *op. cit.*, 2021a.

¹³⁶⁵ DELENA, *op. cit.*, 2021a.

Além disso, “é muito difícil tirar [a vítima] dali, pois ela se sente pertencendo à família e quebrar isso é muito cruel.”¹³⁶⁶ É inerente à relação de trabalho doméstico o compartilhamento de intimidade paradoxal que simultaneamente inclui e exclui a trabalhadora do círculo restrito da família.¹³⁶⁷ Assim, quando a vítima se vê inserida numa relação familiar tóxica, acaba não se vendo como vítima, sendo “difícil convencê-la de que ela está numa situação de exploração.”¹³⁶⁸

Na percepção de Aline Delena, a complexidade desses casos é aumentada, pois é possível identificar traços da síndrome de Estocolmo, resultante “da situação de desamparo e submissão extremados da vítima.”¹³⁶⁹ De acordo com a psicologia, a pessoa submetida à intimidação, ao medo e à agressão, passa a ter empatia e sentimento de afeto pela pessoa responsável pelos abusos psicológicos e/ou físicos sofridos.¹³⁷⁰ A noção da suposta “caridade”, manifestada no “favor de ter onde morar”, deixa a vítima em dívida com o explorador, tanto que ao mesmo tempo que ela quer sair, ela resiste e minimiza a narrativa da gravidade dos fatos para protegê-lo.

Levando-se em consideração a complexidade psicológica e afetiva desses casos, a praxe dos resgates de encaminhar a pessoa para um abrigo, sem qualquer outro auxílio, não garante o bem-estar, nem a proteção da dignidade da vítima. Apesar de vivenciar situação precária e não receber salários, a única estrutura de família e de afeto que a pessoa conhece é aquela, ou seja, não há horizonte alternativo de vida a ser oferecido para a vítima de imediato.

No caso de N.S., para recebê-la no momento pós-resgate, a primeira opção apresentada foi um abrigo do Estado de São Paulo. A representante do MPT rememorou que nesse momento “foi difícil falar que ela teria que deixar a casa e ir para um abrigo, pois ela tinha um cachorrinho e não poderia levá-lo.”¹³⁷¹ Como o pequeno animal de estimação era “sua única referência afetiva e companhia”, entendeu que eventual afastamento e ida para o abrigo seria “praticar contra ela nova violência.”¹³⁷² Em ato de solidariedade, N.S. acabou sendo acolhida provisoriamente na residência de um dos vizinhos, até o recebimento de alguma verba que lhe permitisse a sobrevivência – período que durou dois meses.¹³⁷³

¹³⁶⁶ DELENA, *op. cit.*, 2021a.

¹³⁶⁷ GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, *op. cit.*, 2007, p. 21.

¹³⁶⁸ DELENA, *op. cit.*, 2021a.

¹³⁶⁹ DELENA, *op. cit.*, 2021a.

¹³⁷⁰ SÍNDROME de Estocolmo: agressão que vira afeto. **Instituto de psiquiatria paulista**. Síndromes. São Paulo, 17 de maio de 2020. Disponível em: <https://psiquiatriapaulista.com.br/sindrome-de-estocolmo-o-que-e/>. Acesso em: 10 abr. 2021.

¹³⁷¹ DELENA, *op. cit.*, 2021a.

¹³⁷² DELENA, *op. cit.*, 2021a.

¹³⁷³ DELENA, *op. cit.*, 2021a.

Como desdobramento da operação, o MPT ajuizou ação cautelar requerendo: o pagamento imediato do valor correspondente a um salário-mínimo por mês até o julgamento final do processo; o bloqueio do imóvel dos empregadores para garantir futuro pagamento de verbas trabalhistas e indenizações; e solicitação de alvará para o saque do seguro-desemprego, haja vista a ausência da auditoria fiscal do trabalho na operação.¹³⁷⁴ Na decisão liminar, somente os pedidos de bloqueio de bens e de expedição do alvará para o recebimento do seguro-desemprego foram acolhidos pelo Juízo.¹³⁷⁵

O art. 2º-C da Lei n. 7.998/1990 determina o direito à percepção do seguro-desemprego para o trabalhador resgatado “em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.”¹³⁷⁶ No caso, ciente da denúncia e das diligências a serem feitas, o órgão regional de fiscalização do trabalho não participou da operação por questões burocráticas e de agenda. Assim, como o resgate de N.S. não decorreu de fiscalização do MT, ela não pôde receber de imediato as verbas do seguro-desemprego. Foi preciso, pois, buscar tutela jurisdicional para se obter direito que poderia ter sido concedido administrativamente.¹³⁷⁷ Essa ocorrência reforça a importância da atuação conjunta e alinhada dos diferentes órgãos estatais para o sucesso da operação de resgate.¹³⁷⁸

O MPT e a DPU ingressaram com ACP no dia 1/7/2020 postulando a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de um milhão de reais, em razão da submissão de N.S. a trabalho escravo, dentre outros pedidos.¹³⁷⁹ Na seara criminal, a empregadora foi presa em flagrante e, juntamente com seu marido, foi indiciada pelos crimes

¹³⁷⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 2. Região. **Procedimento de acompanhamento judicial**. Titular do ofício: Alline Pedrosa Oishi Delena. São Paulo, 29 de junho de 2020. Conferir também: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 2. Região, *op. cit.*, 2020a.

¹³⁷⁵ O processo está sob sigilo de justiça. O acesso à peça inicial foi concedido apenas para a obtenção de informações gerais do caso que não comprometem a garantia do sigilo. SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). **Processo n. 1000612-76.2020.5.02.0053**. Tutela antecipada em caráter antecedente. 53ª Vara do Trabalho. São Paulo, [2020].

¹³⁷⁶ Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, **em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego**, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2o deste artigo. [grifo nosso]. BRASIL. **Lei n. 7.998 de 11 de janeiro de 1990**. Regula o Programa do Seguro Desemprego [...]. Brasília, DF: Presidência da República. [2021].

¹³⁷⁷ SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). **Processo n. 1000612-76.2020.5.02.0053**. Tutela antecipada em caráter antecedente. 53ª Vara do Trabalho. São Paulo, [2020].

¹³⁷⁸ ALBERTI, *op. cit.*, 2021.

¹³⁷⁹ SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). **Processo n. 1000612-76.2020.5.02.0053**. Ação Civil Pública. 53ª Vara do Trabalho. São Paulo, [2020]. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 2. Região. **MPT e DPU processam empregadores por danos morais em caso da doméstica resgatada em situação análoga a de escravo em São Paulo**. MPT em São Paulo. São Paulo, 3 de julho de 2020. Disponível em: <http://www.prt2.mpt.mp.br/793-mpt-e-dpu-processam-empregadores-por-danos-morais-em-caso-da-domestica-resgatada-em-situacao-analoga-a-de-escravo-em-sao-paulo>. Acesso em: 8 abr. 2021.

de omissão de socorro, abandono de incapaz e de redução à condição análoga à de escravo.¹³⁸⁰ Como ambos processos tramitam em segredo de justiça e ainda não foram encerrados, não poderá ser feita análise minuciosa do conteúdo deles. A pesquisa acadêmica não pode oferecer risco ao andamento regular dos processos, nem comprometer a solução do caso.

O resgate da trabalhadora N.S. foi notícia no sítio eletrônico de diversos jornais. Além da situação gravíssima em que foi encontrada, a dona da casa era executiva de grande marca de cosméticos, reconhecida internacionalmente. Em razão da grande repercussão do caso na mídia e nas redes sociais, a referida companhia se mobilizou e adiantou um valor para a vítima.¹³⁸¹ Como não foi obtida liminarmente a determinação judicial para que a empregadora pagasse valor mensal até o final do processo, é com a verba recebida da empresa de cosméticos, que N.S. tem conseguido se sustentar atualmente. Alline Delena destacou que a situação atual da vítima “é crítica, pois quando esse dinheiro que recebeu acabar ela não vai ter para onde ir.”¹³⁸²

Por parte do Estado, tudo que recebeu até hoje foi uma cesta básica mensal, evidenciando a falta de sistema estatal apto a garantir a subsistência e a dignidade das vítimas após o momento do resgate. Consequentemente, “quando o Estado não age da forma correta, a pessoa é revitimizada” haja vista que, mesmo retirada da situação de exploração ela não tem como viver, sem a solidariedade e a boa vontade de agentes particulares.¹³⁸³

Portanto, a atuação em rede das instituições estatais confere não só eficiência ao resgate de vítimas de trabalho escravo, como também garante à vítima condições de subsistência no momento posterior. Quando o Estado não é capaz de oferecer estrutura à vítima que seja capaz de assegurar sua sobrevivência em condições dignas, existe o risco dele próprio expô-la a situação de maior gravidade. No caso que ocorreu na cidade de Elísio Medrado, por exemplo, a vítima O.M. seis meses depois do resgate voltou para a residência dos antigos empregadores, pois não tinha experiência em viver sozinha.¹³⁸⁴ Ou seja, a estrutura estatal foi ineficiente para evitar a reincidência e reinserir O.M. na sociedade como sujeita de direitos apta a exercer seus direitos individuais e pessoais em sua plenitude.

¹³⁸⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região). **Processo n. 5005307-08.2020.403.6181**. Ação Penal. 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo. São Paulo, [2020].

¹³⁸¹ Tal dado foi informado pela Procuradora do Trabalho Alline Delena, em entrevista concedida a essa pesquisadora no dia 24 de março de 2020. DELENA, *op. cit.*, 2021a.

¹³⁸² DELENA, *op. cit.*, 2021a.

¹³⁸³ DELENA, *op. cit.*, 2021a.

¹³⁸⁴ EMPREGADORA é condenada por manter mulher em trabalho doméstico análogo à escravidão por 35 anos na Bahia. **G1 Bahia**. Salvador, 10 de junho de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/06/10/empregadora-e-condenada-por-manter-domestica-em-trabalho-analogo-a-escravidao-por-35-anos-na-bahia.ghtml>. Acesso em: 6 abr. 2021.

A partir da comovente história de N.S., problematiza-se a invisibilidade do trabalho escravo doméstico, não no sentido das dificuldades enfrentadas pela fiscalização ao longo do resgate, mas sobre o porquê do seu caso ter vindo à tona. O que levou os vizinhos a promoverem a denúncia no ano de 2020? Desde 2011 ela não recebia salário, tinha jornadas extensas e já residia com a família que a empregava. Por qual motivo a situação se tornou inaceitável, levando a vizinhança a realizar a denúncia?

Talvez, a dimensão inadmissível de ver uma mulher idosa abandonada, trancada num quartinho, sem alimentos, sem produtos de primeira necessidade e sem local adequado para realizar necessidades básicas ou dormir. Será que se o cenário fosse disfarçado por um discurso afetivo, o fato de trabalhar nove anos em troca de ter lugar para morar teria chegado ao conhecimento do MPT?

Sublinha-se, assim, que há uma naturalização do trabalho escravo doméstico, a ponto de tornar tais crimes invisíveis. Quando eles vêm à tona, normalmente são acompanhados de agravantes tão desumanas que é impossível desviar o olhar ou silenciar diante do cenário.

Os detalhes do caso mostram que não houve afeto próprio de família, os empregadores sequer se sentiam responsáveis por N.S. A trabalhadora, que estava ligada a eles por absoluta falta de escolha, certamente não via a situação dessa forma, nem esperava tamanho descaso. Pode-se dizer que a noção de afeto na história de N.S. estava ligada à confiança e à gratidão que tinha pela sua antiga empregadora no momento em que esta lhe ofereceu um lugar para morar. A relação de dependência foi estabelecida quando N.S. estava vulnerável e aparentemente sem opção.

O afeto não é algo palpável. Ele surge como resposta a experiências emocionais. Isto é, ainda que não haja comunicação linguística, há intensa troca de sensações que podem gerar vínculos afetivos não intencionais.¹³⁸⁵ Diante de uma situação de vulnerabilidade, é bem provável que surja um vínculo afetivo com a pessoa que pareça ter oferecido ajuda e apoio, ainda que suas intenções sejam outras. Para N.S., sua empregadora estava sendo caridosa, por isso foi tão fácil que a situação de exploração se consolidasse de modo silencioso na sua vida, pois diante do contexto tudo que lhe competia era retribuir com seus serviços sem questionar as violências que recaiam sobre si.

Essa construção reflete a colonialidade de gênero, segundo a qual o mecanismo de dominação colonial é perpetuado a partir da concepção binária da mulher/negra/outra/inferiorizada.¹³⁸⁶ Associado a essas hierarquias interseccionais, o afeto

¹³⁸⁵ GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, *op. cit.*, 2007, p. 15-16.

¹³⁸⁶ LUGONES, *op. cit.*, 2014, p. 942.

ajudou na submissão da trabalhadora à posição de silêncio e exclusão, cocriando uma realidade de dívida e total falta de liberdade de se autodeterminar.

No caso, N.S. foi levada a trabalhar em troca do que já seria devido a ela por direito: salário e moradia. É de se observar que, por quase uma década, N.S. permaneceu invisível numa condição análoga à de escrava, tamanha era sua vulnerabilidade e sua servitude naturalizada pela suposta família benfeitora.

5.8 Patos de Minas, 2020

O ano ainda era o pandêmico de 2020. Em setembro, a Procuradoria do Trabalho em Patos de Minas recebeu denúncia cujo conteúdo indicava a possível submissão de trabalhadora doméstica à condição de trabalho análogo à de escravo. As informações apontavam não pagamento de salário, não concessão de descansos, exigência de jornada excessiva, proibição de conversar com vizinhos e dependência financeira em relação à família para a qual trabalhava e morava.¹³⁸⁷

Perante a denúncia, o MPT entendendo pela gravidade do caso, oficiou o Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Escravo em Minas, a fim de que fosse realizada a ação fiscal no local para apuração dos fatos. E, por se tratar de trabalho no âmbito doméstico, em respeito ao princípio da inviolabilidade do domicílio, ingressou com ação cautelar buscando a autorização para adentrarem à residência. A cautelar foi deferida no dia 16/11/2020 e a fiscalização organizada para acontecer no dia 26/11/2020.¹³⁸⁸

Assim, na manhã do dia 26, a equipe, formada por dois Auditores fiscais do Trabalho, um Procurador do Trabalho e três agentes da PF, dirigiu-se à residência dos empregadores, onde M.G., a suposta vítima se encontrava.¹³⁸⁹ Quando a equipe chegou na porta do edifício residencial, localizado no centro do município de Patos de Minas, depararam-se com M.G. saindo “para comprar ingredientes para o almoço.” Identificaram-se e disseram que estavam ali para verificar as condições de trabalho e conversar com ela para ajudar.¹³⁹⁰

¹³⁸⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 3. Região. **Nota Oficial sobre submissão de trabalhadora doméstica a condição análoga à de escravo em Patos de Minas.** MPT em Minas Gerais. Patos de Minas, 21 de dezembro de 2020. Disponível em: <http://www.prt3.mpt.mp.br/procuradorias/prt-belohorizonte/1956-nota-oficial-2>. Acesso em: 8 abr. 2021.

¹³⁸⁸ MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). **Processo n. 0010894-12.2020.5.03.007.** Tutela Cautelar Antecedente. Vara do Trabalho de Patos de Minas. Patos de Minas, [2020]. Parte do processo está sob sigilo de justiça.

¹³⁸⁹ A história teve grande repercussão midiática, tendo a trabalhadora inclusive concedido entrevistas a canais de telecomunicação. Porém, optou-se por não identificar seu nome nessa parte do trabalho, a fim de manter o mesmo método adotado para os demais casos, preservando a identidade das pessoas envolvidas.

¹³⁹⁰ CAMASMIE, Humberto Monteiro. Auditor Fiscal do Trabalho. Coordenador do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais (SRT/MG).

Ao comentar sobre a reação da trabalhadora nesse momento, o auditor fiscal do trabalho Humberto Camasmie, disse ter percebido ela tensa, o que seria compreensível dada a peculiaridade da situação e a abordagem por “várias autoridades”.¹³⁹¹ Para ele, a reação foi paradoxal:

ao mesmo tempo em que [M.G.] tentava proteger um pouco os empregadores, naturalizando as coisas que aconteciam, ela não deixou de transparecer que trabalhava ali e foi convicta em falar das atividades domésticas que ela desempenhava. Em nenhum momento ela demonstrou ser uma pessoa da família ou querer passar essa impressão.¹³⁹²

Em seguida, conversaram com o empregador, D.C., dirigiram-se ao apartamento para vistoriar o local e realizaram entrevistas com as partes envolvidas e as testemunhas. Duas foram as constatações principais: i) havia relação de emprego entre o chefe da família, D.C., e a trabalhadora M.G.; e ii) M.G. foi submetida à jornada exaustiva e à condição degradante de trabalho.

O cenário que levou a essas conclusões não foi materializado da noite para o dia, pois o vínculo de M.G. com a família empregadora que durou cerca de 40 anos, remontava à infância dela. A partir das informações extraídas do relatório de fiscalização que documentou a operação e de entrevista com Humberto Camasmie, um dos auditores fiscais responsáveis pelo caso, foi possível reconstituir a história de M.G., que será apresentada nos elementos expostos a seguir.¹³⁹³

Elemento 1: M.G., negra, de “família bastante humilde”, quando tinha 8 anos de idade batia à porta de casas do município São Miguel do Anta (MG), sua cidade natal, para pedir comida. Em uma dessas casas, ela conheceu a senhora M.R., mãe do seu atual empregador. O pai da criança, acreditando que ela teria melhor condições de vida, ofereceu M.G. para a senhora que parecia bem intencionada para criá-la, juntamente com seus filhos.¹³⁹⁴

Na nova família, M.G. não recebeu o mesmo tratamento dos filhos biológicos de M.R., que estudavam, brincavam e cresciam usufruindo de infância digna. Aos oito anos, M.G. tinha que “auxiliar na realização de tarefas domésticas, inclusive cuidando da filha mais

Impressões sobre o trabalho escravo doméstico: resgate em Patos Minas. Entrevista concedida a Marcela Rage Pereira, Belo Horizonte, 7 abr. 2021.

¹³⁹¹ CAMASMIE, *op. cit.*, 2021.

¹³⁹² CAMASMIE, *op. cit.*, 2021.

¹³⁹³ As informações foram retiradas do relatório de fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais, cedido à pesquisadora. BRASIL. Ministério da Economia. **Relatório de fiscalização da operação D.C.M.N.** Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais. Minas Gerais, Patos de Minas, 15 de janeiro de 2021.

¹³⁹⁴ BRASIL. Ministério da Economia. **Relatório de fiscalização da operação D.C.M.N.** Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais. Minas Gerais, Patos de Minas, 15 de janeiro de 2021. p. 7.

nova do casal”. Enquanto os filhos do casal concluíram o ensino superior, M.G. só estudou até o terceiro ano do ensino fundamental.¹³⁹⁵

Mesmo sendo de família pobre, M.G., frequentava a escola quando morava com seus pais. Contudo, quando foi morar com M.R., professora, sua primeira atitude foi retirá-la da escola, por achar “que ela já estava grande e tinha que ajudar nos serviços da casa”.¹³⁹⁶ Na opinião de Humberto Camasmie, essa informação ajudou na percepção de que “havia ali um mecanismo engendrado para explorar M.G. desde os 8 anos”.¹³⁹⁷ O fato de M.R., a pretexto de criar e ajudar, ter tolhido o direito fundamental ao estudo da criança, mesmo tendo mais condições econômicas que a família sanguínea, demonstrou “uma predisposição para explorar o trabalho infantil.”¹³⁹⁸

M.G. viveu com a família de M.R. de 1981 até 2005. No ano de 2006, quando um dos filhos se mudou para a cidade de Patos de Minas, ele levou M.G. onde, até o momento do resgate ela se encontrava prestando serviços domésticos à sua família. Ademais, insta anotar que M.G. foi submetida a trabalho infantil, em violação da Lista TIP que proíbe a realização de serviço doméstico por crianças.¹³⁹⁹

Elemento 2: o trabalho de M.G. consistia em faxinar a casa, limpar a cozinha, auxiliar no preparo das refeições, passar as roupas. As atividades domésticas eram realizadas todos os dias da semana, inclusive domingos e feriados. O vínculo de trabalho de M.G., além de nunca ter sido formalizado, também não era remunerado. Trabalhando para D.C., recebia como pagamento entre cem e trezentos reais, a depender do mês.¹⁴⁰⁰

Tais aspectos, configuram os requisitos da continuidade, pessoalidade, finalidade não lucrativa e onerosidade que levam à configuração da relação de emprego doméstico. Também, fez-se presente a subordinação, na medida em que os serviços eram dirigidos pela esposa de D.C., a qual repreendia a trabalhadora quando não achava a execução bem feita.¹⁴⁰¹

Sobre a onerosidade, notou-se que aos oito anos M.G. não tinha (nem poderia ter), a nítida pretensão de receber salário; “ela não sabia o que tinha direito, nem como exigir”.¹⁴⁰²

¹³⁹⁵ BRASIL. Ministério da Economia. **Relatório de fiscalização da operação D.C.M.N.** Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais. Minas Gerais, Patos de Minas, 15 de janeiro de 2021. p. 8.

¹³⁹⁶ *Ibidem*, p. 47.

¹³⁹⁷ CAMASMIE, *op. cit.*, 2021.

¹³⁹⁸ CAMASMIE, *op. cit.*, 2021.

¹³⁹⁹ BRASIL. **Decreto n. 6.481 de 12 de junho de 2008.** Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil [...] Brasília, DF: Presidência da República. [2021].

¹⁴⁰⁰ BRASIL. Ministério da Economia. **Relatório de fiscalização da operação D.C.M.N.** Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais. Minas Gerais, Patos de Minas, 15 de janeiro de 2021. p. 44.

¹⁴⁰¹ *Ibidem*, p. 7.

¹⁴⁰² CAMASMIE, *op. cit.*, 2021.

Quando já adulta, “ela sabia que tinham outras pessoas que faziam a mesma coisa que ela e que recebiam salário, tiravam férias, levando-a a ter consciência e vontade de ter uma vida igual a dessas pessoas”, conforme explicou o representante do MT.¹⁴⁰³ A história de vida de M.G. “foi moldada na servidão de forma ‘voluntária’, em troca da moradia e da alimentação”. Embora “ela tivesse a vontade de ter as coisas dela, ela se contentava com o que lhe era ofertado, cerca de R\$200,00 por mês.”¹⁴⁰⁴

Com efeito, o reconhecimento da relação empregatícia não é requisito para a caracterização do crime do art. 149, do CP. Também, “a inadimplência eventual dos direitos trabalhistas não caracteriza o trabalho em condições degradantes.”¹⁴⁰⁵ No caso, a condição degradante de trabalho foi consubstanciada pelo não recebimento de salário mínimo como contraprestação dos serviços domésticos que realizava.¹⁴⁰⁶ O relatório foi fundamentado no art. 7º, inciso III, da IN n. 139/2018, que possui redação idêntica à Portaria n. 1.293/2017.¹⁴⁰⁷ Para a doutrina, não receber salário avilta a dignidade do trabalhador e limita a sua liberdade pessoal, representando hipótese de condição degradante.¹⁴⁰⁸

Elemento 3: o fato de morar no mesmo imóvel junto com a família não fez de M.G. integrante do núcleo familiar. Ela não se sentava para fazer refeições com família e sempre se alimentava no pequeno quarto de empregados. Ela não assistia televisão na sala com o restante da família, mas ficava sozinha no seu quarto vendo o pequeno televisor que possuía.¹⁴⁰⁹

O investigado “negou a existência de vínculo empregatício doméstico, alegando que considerava M.G. como membro da sua família [irmã].”¹⁴¹⁰ Argumento que se mostrou frágil, posto que a própria trabalhadora não se considerava da família; as filhas de D.C. não a chamavam de “tia”, apenas pelo seu primeiro nome; M.G. sempre prestou serviços

¹⁴⁰³ CAMASMIE, *op. cit.*, 2021.

¹⁴⁰⁴ CAMASMIE, *op. cit.*, 2021.

¹⁴⁰⁵ MIRAGLIA, *op. cit.*, 2008, p. 150.

¹⁴⁰⁶ BRASIL. Ministério da Economia. **Relatório de fiscalização da operação D.C.M.N.** Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais. Minas Gerais, Patos de Minas, 15 de janeiro de 2021.

¹⁴⁰⁷ Art. 7º Para os fins previstos na presente Instrução Normativa: [...] III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho. [...] **MINISTÉRIO DO TRABALHO (Brasil). Instrução Normativa n. 139 de 22 janeiro de 2018.** Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 24 jan. 2018, ed. 17, seção 1, p. 7-8-52.

¹⁴⁰⁸ VIANA, *op. cit.*, 2006. Conferir também: BRITO FILHO, *op. cit.*, 2004, p. 86.

¹⁴⁰⁹ CAMASMIE, *op. cit.*, 2021.

¹⁴¹⁰ CAMASMIE, *op. cit.*, 2021.

domésticos desde criança; e M.G. não possuía a chave da casa em que morava, diferentemente dos outros membros da família.¹⁴¹¹

No esteio do vínculo afetivo, aflora-se a percepção de que a barreira existente entre M.G. e a família empregadora foi se formando de modo sutil ao longo do tempo. Segundo Humberto Camasmie, “eles não falaram em nenhum momento ‘você não senta aqui’, mas de forma quase imperceptível para M.G. foram formando a barreira de ‘seu lugar é lá no seu quarto e o nosso é aqui’.”¹⁴¹² Nesse sentido, a violência infligida é tão estruturada que a vítima não consegue enxergar claramente, apenas convive com seus efeitos, julgando se tratar de algo natural.

O argumento de que M.G. era considerada família, revelou-se, portanto, falacioso. Sua utilização como tese defensiva pode ser explicada a partir da constatação de Juliana Sousa, no sentido de que essa estratégia “manjada” funciona aos olhos da Justiça do Trabalho para descaracterizar a exploração de trabalhadoras domésticas.¹⁴¹³ Em que pese a tentativa de ocultar a relação de emprego, constatou-se a presença de regras explícitas e implícitas que regulavam a presença de M.G. na residência como verdadeira empregada doméstica.¹⁴¹⁴

Na história de M.G. ficou nítida a teoria que entende o ambiente doméstico como um local fronteiro, que afeta a subjetividade da trabalhadora como uma pessoa estranha ao núcleo familiar, mesmo ela dividindo por toda a vida o espaço íntimo do lar. A relação possuía as marcas das ambiguidades entre família/não família, dentro/fora, nós/outro, seguro/perigoso.¹⁴¹⁵

Por exemplo, a existência quartinho de empregada em que M.G. realizava suas refeições e descansava foi suficiente para demarcar o lugar que ela (não) ocupava na família. A forma de dominação não foi expressa, mas simbólica. As condições físicas isoladas do resto da casa e desconfortáveis serviram para pontuar a hierarquia social entre M.G. e a família.¹⁴¹⁶ A coabitação serviu, ainda, para aprofundar os laços de dependência, haja vista a ausência de pagamento de salário.¹⁴¹⁷

Elemento 4: M.G. não tinha um dia de repouso semanal e nunca chegou a usufruir de férias. Entre duas jornadas tinha no máximo seis horas de descanso. A jornada de trabalho não tinha horário para acabar e extrapolava o limite de 8 horas diárias. Na prática, enquanto

¹⁴¹¹ CAMASMIE, *op. cit.*, 2021.

¹⁴¹² CAMASMIE, *op. cit.*, 2021.

¹⁴¹³ SOUSA, *op. cit.*, 2019, p. 310-311.

¹⁴¹⁴ SANTOS, J., *op. cit.*, p. 89. TEIXEIRA, *op. cit.*, 2015.

¹⁴¹⁵ BRITES, *op. cit.*, 2000. KOFES, *op. cit.*, 1990.

¹⁴¹⁶ BRITES, *op. cit.*, 2000.

¹⁴¹⁷ SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 89-90.

estivesse acordada estava disponível para servir à família empregadora. Esse ciclo de trabalho quase ininterrupto perdurou ao longo de catorze anos. Restou evidente que M.G. estava submetida à jornada exaustiva de trabalho.¹⁴¹⁸

Para fundamentar tal conclusão, o relatório baseou-se no art. 7º, inciso II, da IN n. 139/2018, que possui redação idêntica à Portaria n. 1.293/2017.¹⁴¹⁹ De fato, a rotina de M.G. se amoldava ao conceito de jornada exaustiva, pois seu trabalho, tanto por sua extensão, quanto por sua intensidade, acarretava a violação de seus direitos fundamentais, tais como a saúde, o descanso e o convívio familiar e social.¹⁴²⁰

É de se ver, ainda, que a disponibilidade absoluta em relação às outras pessoas, tendo que estar o dia inteiro disponível para servir às demandas da família também é aspecto que se aproxima da lógica escravista colonial.¹⁴²¹ As “criadas”, mulheres negras e ocupadas no serviço doméstico, tinham sua pessoa e seu trabalho associados ao “*dirty work*” que devia ser feito numa casa,¹⁴²² inseridos numa relação de dependência que impunha a elas o dever de “servir”.¹⁴²³

Elemento 5: M.G. não possuía amigos, tampouco conversava com os vizinhos. As únicas festas que frequentava eram as realizadas na praça da igreja matriz da cidade e, mesmo assim, não se integrava aos demais. Sempre permanecia sozinha.¹⁴²⁴

Conforme o depoimento de uma vizinha, M.G. se comunicava com ela por bilhete e tinha receio de que o teor da conversa fosse revelado. Disse nunca ter presenciado nenhuma agressão física ou verbal. Os bilhetes continham pedidos de M.G. por dinheiro, sabonete, detergente e comida, levando a vizinha a supor que a trabalhadora passasse fome. A vizinha, que já viu M.G. chorando, afirmou acreditar que ela tinha medo da família de D.C. A impressão de Humberto Camasmie é que “os bilhetes chamaram a atenção da vizinhança e

¹⁴¹⁸ BRASIL. Ministério da Economia. **Relatório de fiscalização da operação D.C.M.N.** Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais. Minas Gerais, Patos de Minas, 15 de janeiro de 2021. p. 9.

¹⁴¹⁹ Art. 7º Para os fins previstos na presente Instrução Normativa: [...] II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social. [...] MINISTÉRIO DO TRABALHO (Brasil). **Instrução Normativa n. 139 de 22 janeiro de 2018.** Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 24 jan. 2018, ed. 17, seção 1, p. 7-8-52. Conferir também o art. 2º, inciso II, da Portaria n. 1.293 de 2017. MINISTÉRIO DO TRABALHO (Brasil), *op. cit.*, 2017b.

¹⁴²⁰ BRASIL. Ministério da Economia. **Relatório de fiscalização da operação D.C.M.N.** Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais. Minas Gerais, Patos de Minas, 15 de janeiro de 2021. p. 9.

¹⁴²¹ ÁVILA, *op. cit.*, 2009, p. 112.

¹⁴²² GOLDSTEIN, *op. cit.*, 2009, p. 163. Conferir também: ANDERSON, *op. cit.*, 2000.

¹⁴²³ GRAHAM, *op. cit.*, 1992, p. 15.

¹⁴²⁴ BRASIL. Ministério da Economia. **Relatório de fiscalização da operação D.C.M.N.** Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais. Minas Gerais, Patos de Minas, 15 de janeiro de 2021. p. 48-49.

encorajaram o grupo a fazer a denúncia da situação que já os incomodava há bastante tempo.”¹⁴²⁵

O trabalho em horários não muito usuais, a repressão que M.G. sofria quando parava para conversar, o comportamento acanhado e a dificuldade de comunicação da trabalhadora despertavam estranheza aos olhos dos vizinhos. Justamente por isso, chegaram inclusive a suspeitar que M.G. se tratava de pessoa com deficiência, hipótese posteriormente afastada.¹⁴²⁶

Esses fatos também corroboraram a situação de violação de direitos a que M.G. estava submetida. O convívio social é “imprescindível para a afirmação do trabalhador como ser social.”¹⁴²⁷ A proibição de se relacionar com pessoas de fora da residência mostra que M.G. estava totalmente isolada e vivendo situação precária em termos de existência digna, tanto sob a ótica de direitos individuais e de direitos sociais.¹⁴²⁸

Elemento 6: apurou-se que M.G. “era titular de conta bancária em que eram depositadas duas pensões a que tinha direito em razão do falecimento de seu marido.”¹⁴²⁹ O empregador afirmou que sacava esses valores e entregava para a trabalhadora. A trabalhadora, por sua vez, nunca havia movimentado a conta do banco e nem sabia se havia dinheiro nela, pois todo o controle era feito por D.C, que detinha os cartões e a senha de acesso. Recebia por mês “algo entre R\$100,00 e R\$200,00” e sequer “sabia o que era salário mínimo”.¹⁴³⁰

Os extratos bancários revelaram que os recursos financeiros eram utilizados para custear as despesas correntes da família de D.C, o qual chegou inclusive a contratar empréstimo consignado em nome da trabalhadora.¹⁴³¹ Os auditores fiscais entenderam que esse fato contribuiu para a manutenção de M.G. em condição análoga à de escravo, pois a falta de dinheiro criava maior dificuldade para deixar a situação em que se encontrava. Em seu depoimento, M.G. chegou a afirmar que “se mudasse da residência da família do sr. D.C., não teria para onde ir.”¹⁴³²

Além de não receber salário, a trabalhadora havia perdido totalmente o contato com sua família biológica, desde 2006, quando foi compelida a se mudar para trabalhar com a família de D.C., em Patos Minas. Para a fiscalização do trabalho, o “não pagamento de salário

¹⁴²⁵ CAMASMIE, *op. cit.*, 2021.

¹⁴²⁶ CAMASMIE, *op. cit.*, 2021.

¹⁴²⁷ MIRAGLIA, *op. cit.*, 2008, p. 150.

¹⁴²⁸ MIRAGLIA, *op. cit.*, 2008, p. 153.

¹⁴²⁹ BRASIL. Ministério da Economia. **Relatório de fiscalização da operação D.C.M.N.** Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais. Minas Gerais, Patos de Minas, 15 de janeiro de 2021. p. 11.

¹⁴³⁰ *Ibidem*, p. 11.

¹⁴³¹ *Ibidem*, p. 11.

¹⁴³² *Ibidem*, p. 49.

para uma pessoa com baixo nível de instrução, igual M.G., é forte indicador de condição degradante e de restrição de liberdade.”¹⁴³³

Quando a trabalhadora se vê diante de situação que ela não pode a qualquer tempo decidir, espontaneamente, sobre sua permanência no trabalho, diz-se que há trabalho forçado.¹⁴³⁴ O trabalho degradante coloca a trabalhadora num patamar aquém do mínimo indispensável para se ter uma vida digna. A ausência de contraprestação é capaz caracterizar o trabalho como degradante, tendo em vista que nega à trabalhadora a liberdade de escolha sobre seu destino, pois ela “passa a depender totalmente do seu empregador para sobreviver.”¹⁴³⁵

No que tange à origem das pensões, o recebimento decorreu do falecimento do marido de M.G., que era tio da esposa de D.C. O casamento ocorreu somente no cartório e, ao que tudo indica foi arranjado pela família para que o referido tio tivesse alguém para cuidar dele, o que não chegou a acontecer pois, já idoso, faleceu poucos anos depois do matrimônio, deixando a trabalhadora como beneficiária da pensão. Foi averiguado que “esses valores eram utilizados integralmente para o aumento do padrão de vida da família de D.C.”¹⁴³⁶ No entender de Humberto Camasmie, “o fato dela ter essa renda intensificou o controle e o aprisionamento”, pois “se ela saísse da casa eles perderiam o acesso à sua conta.”¹⁴³⁷

Ao longo dos anos, a família criou “mecanismo de aprisionamento por dependência do qual era muito difícil a trabalhadora se desvencilhar por meios próprios da condição em que vivia.”¹⁴³⁸ As ferramentas mais importantes para a “manutenção da subserviência de M.G foram a privação de acesso à educação e ao convívio social.”¹⁴³⁹

No caso, não se constatou existência de vínculo afetivo familiar. Indagado se ausência do afeto “quase da família” facilitou a conclusão pela existência de escravidão doméstica, Humberto Camasmie ponderou que a convicção pela caracterização do ilícito penal permaneceria “ainda que houvesse uma relação um pouco mais afetuosa com ela [M.G.].”¹⁴⁴⁰

O mero fato de haver vínculo mais estreito com uma pessoa que trabalha há décadas para a mesma família não a tornaria membro desta, a não ser que o afeto “viesse acompanhado de outros elementos que justificassem uma cooperação nas tarefas do lar ao

¹⁴³³ CAMASMIE, *op. cit.*, 2021.

¹⁴³⁴ BRITO FILHO, *op. cit.*, 2004, p. 74. Conferir também: HADDAD, *op. cit.*, 2013.

¹⁴³⁵ MIRAGLIA, *op. cit.*, 2008, p. 149.

¹⁴³⁶ CAMASMIE, *op. cit.*, 2021.

¹⁴³⁷ CAMASMIE, *op. cit.*, 2021.

¹⁴³⁸ CAMASMIE, *op. cit.*, 2021.

¹⁴³⁹ CAMASMIE, *op. cit.*, 2021.

¹⁴⁴⁰ CAMASMIE, *op. cit.*, 2021.

invés de uma relação de subordinação muito bem estabelecida.”¹⁴⁴¹ Embora a análise seja subjetiva e caso a caso, “o histórico de vulnerabilidade social da potencial vítima é o ponto nevrálgico”, pois:

qualquer demonstração de afeto, talvez com segundas intenções, ou, com o mínimo de demonstração de gratidão por toda a disponibilidade da pessoa por uma vida toda, pode fazer com que a pessoa vulnerável – ao fantasma da fome e do lugar para morar – reconheça o laço afetivo suficiente para ela querer permanecer ali.¹⁴⁴²

“Em razão das necessidades mais elementares que não foram atendidas na infância, combinada com uma falta de perspectiva fora dali”, é comum que exista por parte da própria vítima certa condescendência com sua situação.¹⁴⁴³ Tal fala é semelhante à percepção de Alline Delena sobre a trabalhadora resgatada em São Paulo. A vítima inserida por muito tempo numa relação tóxica, sem outra referência de família e vida social, a situação de exploração é tida como natural, pois é tudo o que experimentou ao longo da vida.¹⁴⁴⁴

Por todo o exposto, constatou-se que, desde o dia que passou a viver com a suposta família “benfeitora”, M.G., então com oito anos de idade, teve seus direitos mais elementares tolhidos. Durante toda a sua vida foi privada do acesso à educação, ao convívio social e ao convívio familiar, o que se agravou após o início da concessão de benefícios previdenciários.¹⁴⁴⁵ Todas essas circunstâncias deixaram claro para a equipe de fiscalização que M.G. estava numa situação de trabalho análogo ao de escravo.¹⁴⁴⁶

O relatório de fiscalização reconheceu a ocorrência do crime do art. 149, do CP, em especificamente pelas hipóteses de jornada exaustiva e condições degradantes.¹⁴⁴⁷ A partir dessa conclusão, a fiscalização determinou, conforme preceitua o art. 17 da IN n. 139/2018, a paralisação imediata dos serviços, a regularização e a rescisão do contrato de M.G. como empregada doméstica.¹⁴⁴⁸ De acordo com os cálculos, o valor bruto da rescisão seria de

¹⁴⁴¹ CAMASMIE, *op. cit.*, 2021.

¹⁴⁴² CAMASMIE, *op. cit.*, 2021.

¹⁴⁴³ CAMASMIE, *op. cit.*, 2021.

¹⁴⁴⁴ DELENA, *op. cit.*, 2021a.

¹⁴⁴⁵ CAMASMIE, *op. cit.*, 2021.

¹⁴⁴⁶ BRASIL. Ministério da Economia. **Relatório de fiscalização da operação D.C.M.N.** Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais. Minas Gerais, Patos de Minas, 15 de janeiro de 2021. p. 12.

¹⁴⁴⁷ BRASIL. Ministério da Economia. **Relatório de fiscalização da operação D.C.M.N.** Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais. Minas Gerais, Patos de Minas, 15 de janeiro de 2021. p. 12.

¹⁴⁴⁸ Art. 17. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei n.º 7.998, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências: [...] MINISTÉRIO DO TRABALHO (Brasil). **Instrução Normativa n. 139 de 22 janeiro de 2018.** Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 24 jan. 2018, ed. 17, seção 1, p. 7-8-52.

R\$225.168,39 (duzentos e vinte cinco mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos). Apesar de comparecer perante ao órgão de fiscalização do trabalho, o empregador não efetuou a quitação das verbas trabalhistas, nem reconheceu formalmente o vínculo de emprego.¹⁴⁴⁹

Como desdobramento da operação, a trabalhadora foi resgatada no dia 27 de novembro, deixando o apartamento com seus pertences. Para Humberto Camasmie, esse momento foi marcado por “muito choro da trabalhadora” e “foi muito impactante dizer que ela tinha que sair dali naquele momento.”¹⁴⁵⁰ Apesar de ter percebido angústia e medo, por parte de M.G., rememorou que “ela não hesitou em deixar a casa”, “demonstrou segurança que sair dali era necessário e que seria bom para ela.”¹⁴⁵¹ Em sua opinião, essa reação “foi bastante emblemática, pois ela não pediu ajuda ao empregador para não ir, nem se opôs ao rompimento do vínculo.”¹⁴⁵²

Noutro giro, o momento pós-resgate também se revelou desafiador. Na hipótese do trabalho escravo doméstico, retirar a trabalhadora da casa que viveu nas últimas décadas, envolve mais do que oferecer a ela outro logradouro, mas meios para reconstruir sua vida, em termos materiais e existenciais. O desdobramento exitoso do resgate perpassa por acolhimento cuidadoso, individual e especializado, bem como assistência social e psicológica, pois a vítima é exposta ao ciclo de exploração por longo período no trabalho escravo doméstico.¹⁴⁵³

No caso de M.G., o plano inicial era abrigá-la em local provisório, até que ela fosse levada à sua cidade de origem, a 600 km dali. As duas opções eram: um abrigo local voltado para pessoas idosas e com deficiência ou um quarto de hotel. Nenhuma das duas se mostraram viáveis: a primeira, porque M.G. não era pessoa com deficiência; e a segunda, pois ela nunca havia ficado sozinha antes. M.G. também relatou não querer morar com a família sanguínea, pois tinha o receio de ser também explorada por eles, em razão da renda da pensão por morte que tinha direito de receber.¹⁴⁵⁴

Nesse trilha, diante da “falta de estrutura estatal adequada para entregar” e ciente da responsabilidade de “tirá-la da casa em que viveu os últimos quarenta anos – medida absolutamente necessária”, o auditor fiscal do trabalho tomou a decisão, “ao mesmo tempo

¹⁴⁴⁹ BRASIL. Ministério da Economia. **Relatório de fiscalização da operação D.C.M.N.** Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais. Minas Gerais, Patos de Minas, 15 de janeiro de 2021. p. 14-15.

¹⁴⁵⁰ CAMASMIE, *op. cit.*, 2021.

¹⁴⁵¹ CAMASMIE, *op. cit.*, 2021.

¹⁴⁵² CAMASMIE, *op. cit.*, 2021.

¹⁴⁵³ CAMASMIE, *op. cit.*, 2021.

¹⁴⁵⁴ Estimou-se que, em valores atuais, os benefícios previdenciários somam mais de R\$8.000,00 por mês.

emotiva e racional”, de oferecer sua casa como local de acolhimento.¹⁴⁵⁵ Conforme explicou, a decisão foi emotiva, pois diante da fragilidade de M.G., “sentiu que ela estava precisando de um acolhimento humano, de afeto”.¹⁴⁵⁶ Por outro lado, também foi muito racional, pois “era preciso acalmá-la e fazê-la entender naquele primeiro momento que “sua vida estava sendo reiniciada, no sentido de que os últimos 40 anos estavam sendo rompidos de forma que não poderiam ser retomados mais.”¹⁴⁵⁷ A decisão que foi inédita e corajosa, envolveu chamar para si, enquanto cidadão, responsabilidade que seria do Estado.

Como mostrado nos casos acima, o Estado tem muito pouco a oferecer às vítimas. A falta de amparo pós-resgate e reinserção na sociedade levou a trabalhadora O.M., de Elísio Medrado (BA), a retornar para a casa de seus antigos empregadores.¹⁴⁵⁸ No caso de N.S, idosa resgatada em São Paulo (SP), a sua sobrevivência ainda depende da solidariedade de vizinhos dispostos a acolhê-la, pois só recebeu do Estado o pagamento de uma cesta básica mensal.¹⁴⁵⁹

Superado esse momento inicial, o passo seguinte foi conseguir um abrigo provisório para que M.G. pudesse ficar até que se sentisse apta para seguir sua vida com autonomia e dignidade. Obteve-se assim, vaga num abrigo localizado na cidade de Uberlândia, no qual ela permaneceu por curto período. Apesar de ter sido muito bem acolhida e amparada nesse local, não havia acompanhamento individualizado, em termos de apoio psicológico, alfabetização, reinserção no mercado de trabalho e na vida em sociedade. Diante da impossibilidade estrutural de oferecer à M.G. o atendimento especial que sua situação demandava, M.G. acabou assinando termo de desassistência social como se já estivesse pronta para enfrentar sozinha a vida em sociedade.¹⁴⁶⁰

Consequentemente, em virtude da deficiência de ação e de estrutura estatal, mais uma vez, M.G. teve que contar com a boa vontade de atores particulares: a assistente social do abrigo a levou para sua casa, para que ela não fosse colocada “à sua própria sorte, em uma cidade estranha, para se virar sozinha.”¹⁴⁶¹ Até maio de 2020, seis meses após o resgate, M.G. ainda residia com a referida assistente social, que, enquanto cidadã, busca auxiliá-la no processo de reestruturação enquanto pessoa.¹⁴⁶²

¹⁴⁵⁵ CAMASMIE, *op. cit.*, 2021.

¹⁴⁵⁶ CAMASMIE, *op. cit.*, 2021.

¹⁴⁵⁷ CAMASMIE, *op. cit.*, 2021.

¹⁴⁵⁸ EMPREGADORA é condenada por manter mulher em trabalho doméstico análogo à escravidão por 35 anos na Bahia. **G1 Bahia**. Salvador, 10 de junho de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/06/10/empregadora-e-condenada-por-manter-domestica-em-trabalho-analogo-a-escravidao-por-35-anos-na-bahia.ghtml>. Acesso em: 6 abr. 2021.

¹⁴⁵⁹ DELENA, *op. cit.*, 2021a.

¹⁴⁶⁰ CAMASMIE, *op. cit.*, 2021.

¹⁴⁶¹ CAMASMIE, *op. cit.*, 2021.

¹⁴⁶² CAMASMIE, *op. cit.*, 2021.

Cumpra observar que a história de M.G. é peculiar, pois ela dispõe de renda mensal alta. A maioria das trabalhadoras domésticas vítimas dessa exploração não têm meios de sobrevivência. Para essas, os desafios e a falta de perspectiva de vida pós-resgate são ainda maiores. No entanto, ainda que o dinheiro não seja problema, M.G. não tem condições de morar sozinha, pois “não possui capacidade de articulação, de interação social, não tem segurança, autoestima, pré-requisitos básicos para a pessoa construir uma vida”, na opinião de Humberto Camasmie que ainda acompanha a vida de M.G. e busca oferecer suporte.¹⁴⁶³

No que tange ao campo de atuação do MPT, consoante informações oficiais, foram realizadas audiências e tratativas com os empregadores visando a assinatura de TAC. O acordo objetivava obter o pagamento das verbas trabalhistas rescisórias, de indenização para reparar os danos morais amargados pela vítima, além de inibir a prática de futuros ilícitos trabalhistas.¹⁴⁶⁴ Todavia, o acusado não efetuou o pagamento das verbas rescisórias, nem firmou o TAC com o MPT.¹⁴⁶⁵ Após várias tratativas de acordo administrativo, as partes não chegaram a consenso.¹⁴⁶⁶ O MPT, então, em 7/4/2021, propôs ACP.¹⁴⁶⁷

Os pedidos formulados de indenização por danos materiais e morais tiveram como fundamento a submissão da trabalhadora a condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva (art. 149, do CP). O MPT requereu tutela de urgência de natureza cautelar, a ser efetivada mediante sequestro e arresto dos bens dos réus, com base no art. 300 e art. 301, do CPC/2015,¹⁴⁶⁸ a fim de assegurar a satisfação futura das obrigações pecuniárias. A tutela de urgência foi deferida, havendo a determinação do bloqueio de parte dos bens do réu.¹⁴⁶⁹ O processo ainda se encontra em andamento e parte de seus documentos estão protegidos pelo

¹⁴⁶³ CAMASMIE, *op. cit.*, 2021.

¹⁴⁶⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 3. Região. **Nota Oficial sobre submissão de trabalhadora doméstica a condição análoga à de escravo em Patos de Minas.** MPT em Minas Gerais. Patos de Minas, 21 de dezembro de 2020. Disponível em: <http://www.prt3.mpt.mp.br/procuradorias/prt-belohorizonte/1956-nota-oficial-2>. Acesso em: 8 abr. 2021.

¹⁴⁶⁵ MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). **Decisão.** Processo n. 0010894-12.2020.5.03.007. Tutela Cautelar Antecedente. Vara do Trabalho de Patos de Minas. Juiz do Trabalho: Emanuel Holanda Almeida. 18 dez. 2020. Patos de Minas, [2020]

¹⁴⁶⁶ MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). **Decisão.** Processo n. 0010894-12.2020.5.03.007. Tutela Cautelar Antecedente. Vara do Trabalho de Patos de Minas. Juíza do Trabalho: Maila Vanessa de Oliveira Costa. 9 mar. 2021. Patos de Minas, [2021]

¹⁴⁶⁷ MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). **Processo n. 0010894-12.2020.5.03.007.** Ação Civil Pública. Vara do Trabalho de Patos de Minas. 7 abr. 2021. Patos de Minas, [2021].

¹⁴⁶⁸ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito. BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Presidência da República. [2021].

¹⁴⁶⁹ MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). **Decisão.** Processo n. 0010894-12.2020.5.03.007. Tutela Cautelar Antecedente. Vara do Trabalho de Patos de Minas. Juiz do Trabalho: Reinaldo de Souza Pinto. 6 maio. 2021. Patos de Minas, [2021].

segredo de justiça. Em 6/5/2021 aguardava-se a designação de audiência de conciliação e, caso frustrada a autocomposição, será aberto prazo para o réu contestar os pedidos da ACP.¹⁴⁷⁰

Já, no aspecto criminal, diante da apuração da fiscalização do crime do art. 149, do CP, o relatório foi encaminhado ao MPF para a realização das investigações cabíveis. Pesquisa realizada com o nome do réu no sistema da Justiça Federal mostra que ainda não foi oferecida denúncia.

De mais a mais, a operação de resgate de M.G. recebeu grande destaque pela mídia.¹⁴⁷¹ No dia 20 de dezembro de 2020, foi ao ar no programa dominical Fantástico, da Rede Globo, reportagem de quase dez minutos, contando a história da trabalhadora e detalhes da situação em que foi encontrada. Também, foi notícia no portal G1, na rádio CBN, no jornal Folha de São Paulo, no sítio eletrônico da revista Carta Capital, em jornas regionais de Minas Gerais, como, O Tempo e o Estado de Minas, além do jornal espanhol El País.¹⁴⁷² A repercussão nos meios de comunicação serviu para levar ao conhecimento das pessoas a existência do trabalho escravo na modalidade doméstica, funcionando como estímulo para várias denúncias sobre novos casos.¹⁴⁷³

No início Capítulo 3, quando apresentado o caso de M.C. para contextualizar o afeto, foram apresentados alguns questionamentos hipotéticos sobre como a trabalhadora percebia a si mesma e a relação que estava inserida. Na ocasião, eles não foram respondidos por M.C., mas aqui a voz de M.G. pôde ser ouvida.¹⁴⁷⁴

Para além de recontar sua história, buscou-se ouvir a voz de M.G. sobre seus sentimentos, a relação com a família empregadora e o trabalho que foi obrigada a realizar desde a infância.¹⁴⁷⁵ Durante a entrevista realizada, M.G. lembrou o início da sua história, contou que:¹⁴⁷⁶

¹⁴⁷⁰ MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). **Decisão**. Processo n. 0010894-12.2020.5.03.007. Tutela Cautelar Antecedente. Vara do Trabalho de Patos de Minas. Juiz do Trabalho: Reinaldo de Souza Pinto. 6 maio. 2021. Patos de Minas, [2021].

¹⁴⁷¹ MULHER é libertada em MG após 38 anos vivendo em condições análogas à escravidão. **G1 Fantástico**. 20 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/12/20/mulher-e-libertada-em-mg-apos-38-anos-vivendo-em-condicoes-analogas-a-escravidao.ghtml>. Acesso em: 10 abr. 2021.

¹⁴⁷² Tais informações foram apuradas a partir de busca no sítio eletrônico do *Google*.

¹⁴⁷³ CAMASMIE, *op. cit.*, 2021. DELENA, *op. cit.*, 2021a. GOMES, Ana Cláudia Nascimento. Procuradora do Trabalho. Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais. PRT 3ª Região. **Impressões sobre o trabalho escravo doméstico**. Entrevista concedida a Marcela Rage Pereira, Belo Horizonte, 25 mar. 2021.

¹⁴⁷⁴ G., Ma. **Memórias: lembranças e sentimentos sobre uma vida de trabalho**. Entrevista concedida a Marcela Rage Pereira, Belo Horizonte, 25 maio 2021.

¹⁴⁷⁵ G., *op. cit.*, 2021.

¹⁴⁷⁶ Todas as falas de M.G. constituem trechos transcritos da sua entrevista. As palavras foram registradas da maneira que foram pronunciadas. As grafias não foram adequadas à norma culta da língua portuguesa, pois

“eu fui lá pedir pão. Aí ela falou ‘vem morar aqui em casa’. ‘Falei assim: a senhora me dá um pão pra mim poder comer? Aí ela falou, vem morar aqui em casa. Aí acabei morando lá. Aí fiquei lá atéee...Fui com 8 anos pra lá. Ela me deu o pão, mas fui direto morar com ela.”¹⁴⁷⁷

Indagada se a senhora que a “pegou para criar” alguma vez falou que para receber o pão teria que fazer os serviços domésticos da casa, ela respondeu que: “não, eu fui direto trabalhar. Não falou nada. Fui direto pro serviço.”¹⁴⁷⁸ Para entender o porquê de ela ter ido direto “para o serviço” foi perguntado se ela achava que o trabalho era uma troca para ficar na casa. M.G. afirmou que:

Achava sim. Eu já preparo pra isso, pra trabalhar mesmo. A gente já era preparado pra *entrar nas casa* e começar a trabalhar pra ela. A minha irmã [gêmea] também foi, só que ela não sofreu igual eu. Ela casou, né pra sobreviver, aí teve filho, né e saiu. E eu fiquei. Continuei e ficava trabalhando lá.¹⁴⁷⁹

Questionada se recebia algum valor em dinheiro pelo trabalho que realizava, M.G. respondeu que: “nenhum dinheiro ela me dava. Ficava faltando *as coisa* de higiene, de material pra mim...sabonete. Eu não tinha nada, *as coisa* básica.”¹⁴⁸⁰ Perguntou-se, então, se ela achava errado não receber um pagamento pelo trabalho e a resposta foi: “eu não sabia disso que não *tava* recebendo não. Não sabia *dessas coisa* não. Fui lá direto pra trabalhar e era isso que eu fazia.”¹⁴⁸¹

As falas de M.G. evidenciam que a senhora que “a colocou pra dentro de casa” não tinha a intenção benevolente de apenas “criar” M.G. Sem muita explicação, presumindo que M.G. entenderia seu lugar de servir, como se fosse algo natural, prática nitidamente influenciada pela naturalização das bases escravista, machista e racista da nossa sociedade. Assim, M.G. foi explorada e teve seus direitos fundamentais à infância e ao trabalho digno violados desde os oito anos de idade. M.G. foi colocada numa posição de fronteira entre o universo da rua, no qual passava fome, e o universo da casa, no qual não passava fome, mas seu trabalho era explorado.¹⁴⁸²

Percebe-se que nunca houve intenção de que M.G. passasse a integrar o núcleo familiar; ela estava ali apenas para trabalhar. A família aproveitou da situação de

buscou-se ouvir a voz à M.G. G., Ma. **Memórias:** lembranças e sentimentos sobre uma vida de trabalho. Entrevista concedida a Marcela Rage Pereira, Belo Horizonte, 25 maio 2021.

¹⁴⁷⁷ G., *op. cit.*, 2021.

¹⁴⁷⁸ G., *op. cit.*, 2021.

¹⁴⁷⁹ G., *op. cit.*, 2021.

¹⁴⁸⁰ G., *op. cit.*, 2021.

¹⁴⁸¹ G., *op. cit.*, 2021.

¹⁴⁸² GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, *op. cit.*, 2007, p. 20.

vulnerabilidade de M.G. para explorá-la. As diferenças econômicas e sociais entre M.G. e a família foram utilizadas como justificativa para atribuir a ela o lugar de exploração do serviço doméstico, demonstrando a reprodução naturalizada da organização da sociedade escravista colonial que hierarquiza os corpos por meio da raça, do gênero e da classe.¹⁴⁸³

A fim de entender se esse cenário decorreu de uma suposta inserção na família da patroa, M.G. foi indagada se alguém já tinha dito que ela era “quase da família”, ou que “gostavam e tinham muita consideração por ela”. M.G. disse que nunca ouviu essas expressões. O tratamento “era coisa normal, [como se] fosse nada. Coisa normal de mandar eu fazer *as coisa* e eu fazer.”¹⁴⁸⁴ Como no relatório de fiscalização D.C. alegou que considerava ela uma irmã, buscou-se saber a opinião de M.G. sobre essa relação, ao que ela respondeu:

Mentira. Falava assim porque eu *tava* ajudando ele. Mantendo a filha dele *nos estudo*. [...] Mas eu não sabia que eu *tava* ajudando com o dinheiro não. Foi tudo escondido *né*.¹⁴⁸⁵

Compreendido que M.G. não achava que a família nutria sentimentos por ela, foi perguntado se ela tinha algum sentimento pela família, com o objetivo de apurar se o fato de crescer naquele núcleo familiar gerou nela alguma impressão de pertencimento. A resposta de M.G. foi:

Ah, eu tinha porque ela era muito brava, brigava muito comigo, não tinha paciência. Nem ela nem o marido dela. Aí eu fazia *as coisa* assim com raiva. Eu via *as coisa* sempre bem arrumada e ela não me dava nada, me dava só bronca, bronca, bronca. Não tinha carinho não. ninguém me deu carinho não.¹⁴⁸⁶

Contou, ainda, que só comia “o resto da comida” depois que eles almoçavam e não fazia as refeições junto com a família. “Só comia o resto, aí não sentia gosto mais não. Lá não tinha esse negócio de sentar na mesa tudo junto...eu sentava no meu quarto pra comer com o prato na mão. Só ficava no quartinho.”¹⁴⁸⁷ Além disso, explicou que não ficava na sala com o resto da família porque “eles não chamavam, né?”¹⁴⁸⁸ Disse que só ficava no seu quarto e que eles nunca falaram que não podia ficar na sala, mas que ela sempre soube que não podia. M.G. lembrou, ainda, que ficava muito sozinha na casa e que “eles não levavam ela *nas festa*”.¹⁴⁸⁹ Sobre sua vontade de ir nessas festas respondeu:

¹⁴⁸³ KOFES, *op. cit.*, 1990, p. 323. SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 32. LUGONES, *op. cit.*, 2014, *passim*.

¹⁴⁸⁴ G., *op. cit.*, 2021.

¹⁴⁸⁵ G., *op. cit.*, 2021.

¹⁴⁸⁶ G., *op. cit.*, 2021.

¹⁴⁸⁷ G., *op. cit.*, 2021.

¹⁴⁸⁸ G., *op. cit.*, 2021.

¹⁴⁸⁹ G., *op. cit.*, 2021.

Ah, boba quando chega num ponto que a pessoa já não tá querendo a gente mais, aí eu preferia não ir. Eu não ia mais. Eu queria ir, mas o coração ficava assim [gesto de mão fechada na direção do peito que comumente significa aperto]. [...] Eu também nunca tive assim aniversário. Nunca fizeram pra mim. A vez que fizeram foram *meus colega* da igreja e ela [a mulher que eu morava na casa dela] não foi, de pirraça. Nem me deu nada. Todo mundo tinha aniversário, só eu que não tinha. Até a menininha *pititinha* tinha. Eu ficava muito triste com isso. Isso marca muito a gente assim.¹⁴⁹⁰

No que tange ao afeto, observa-se que M.G. nunca se considerou, nem foi tratada como se fosse “quase da família”. Esse argumento apresentado à fiscalização foi apenas recurso discursivo para mascarar a relação de exploração que se passava dentro da residência. O olhar sobre a história de M.G. revela que sua presença no ambiente íntimo da casa foi marcada por elementos que incutiam nela a percepção de que era uma estranha que não estava incluída no conceito de família. A hierarquia e o não pertencimento se fizeram presentes nas práticas que não permitiam que ela compartilhasse a refeição, que ficasse no espaço da casa reservado aos patrões e, até mesmo, na falta de festa de aniversário.

A definição de afeto indica que ele é um sentimento abstrato, que não é positivo, nem negativo. O sentimento se desdobra a partir do contexto e na captura das sensações verbais e não verbais que ocorrem numa relação entre pessoas.¹⁴⁹¹ No caso de M.G., foi nítido que as emoções (sentimentos colocados em palavras) foram a raiva e a tristeza. Ela não servia à família com dedicação e fidelidade por gratidão ou por nutrir apreço. O trabalho que ela realizava como obrigação gerava nela o sentimento de raiva, haja vista os maus tratos que sofria.¹⁴⁹²

A dinâmica afetiva desloca a família e a trabalhadora num constante movimento de pertencimento e de exclusão do núcleo familiar e do ambiente. O fato de estar na casa não significa pertencer a ela.¹⁴⁹³ Sobre o próprio espaço, M.G. sabia como manter-se na área reservada para ela (o quatinho de empregada da casa).¹⁴⁹⁴ Tal regra não precisou ser-lhe dita expressamente, reforçando a teoria de que o afeto é “aquilo que não é dito, mas sentido”.¹⁴⁹⁵ Ou seja, ele é capaz de expressar os limites existentes entre duas realidades diferentes – a da família e a trabalhadora – que se encontram juntas espacialmente.¹⁴⁹⁶

Constata-se, ainda, que as emoções, muitas vezes automáticas e inconscientes, são semelhantes à dinâmica social escravista. A criada doméstica não era apenas quem realizava

¹⁴⁹⁰ G., *op. cit.*, 2021.

¹⁴⁹¹ BRENNAN, *op. cit.*, 2004.

¹⁴⁹² G., *op. cit.*, 2021.

¹⁴⁹³ GRAHAM, *op. cit.*, 1992, p. 63-64. Conferir também: SANTOS, S., *op. cit.*, 2015, p. 306.

¹⁴⁹⁴ G., *op. cit.*, 2021.

¹⁴⁹⁵ GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, *op. cit.*, 2007, p. 12.

¹⁴⁹⁶ GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, *op. cit.*, 2007, p. 20.

os serviços domésticos. Era a mulher pobre e negra que ocupava a posição de subordinação, numa relação patriarcal de dependência e obediência, que lhe impunha o dever de servir em absoluta disponibilidade.¹⁴⁹⁷

Quando a conversa foi sobre o momento do resgate, buscou-se saber a reação de M.G. quando a equipe de fiscalização disse que ela teria que deixar a casa que vivia desde 2006 e a família que conhecia desde os 8 anos. Explicou que “primeiro não queria sair, mas que depois entendeu que tinha que sair e por isso foi embora.”¹⁴⁹⁸ Questionada sobre o porquê de não querer ir, respondeu que:

Não queria ir por causa da menina, a *pititinha*. Gostava muito dela. Ela me chamava de [apelido carinhoso]. Não queria sair *pra deixar ela* lá, mas acabou que saiu né.¹⁴⁹⁹

Essa passagem relembra as relações de carinho entre as amas de leite e as crianças de família brancas burguesas do Brasil Oitocentista. Os retratos de época passavam a ideia de intimidade e afeto, ao mesmo tempo que ocultavam as violências e o silêncio da ama.¹⁵⁰⁰ Jurema Brites ao falar sobre o vínculo de carinho existente entre as empregadas e as crianças, destaca que comumente eles são perdidos quando elas viram adultas. Para a autora, a lógica da sociedade estratificada é incutida com o passar dos anos, de modo que a distância social existente entre os patrões já adultos e a empregada são fatos naturais associados à classe e à raça.¹⁵⁰¹ Essa digressão teórica explica o fato de a relação de carinho entre M.G. e a “*pititinha*” ser tão diferente do restante da família.

Sobre o presente, M.G. falou com alegria, “agora *tô* liberada *né*, posso fazer o que eu quero.”¹⁵⁰² Disse que agora está estudando, aprendendo a ler, a escrever, que já aprendeu a “mexer no celular, que é a primeira vez que tem um”, que já viajou e que tem vontade de ter “uma casa só dela”.¹⁵⁰³ M.G. contou também que gosta muito de conversar e sente que recebe muito carinho das pessoas. Sobre o passado, falou que antes ficava triste ao lembrar das coisas, pois “eu senti tanto assim maus tratamentos...doeu muito”. Mas, atualmente, ela não se sente mais assim.¹⁵⁰⁴ Por último, perguntada sobre o que achava do significado da palavra amor,¹⁵⁰⁵ respondeu:

¹⁴⁹⁷ KOFES, *op. cit.*, 1990, p. 323. SBRAVATI, *op. cit.*, 2018, p. 32.

¹⁴⁹⁸ G., *op. cit.*, 2021.

¹⁴⁹⁹ G., *op. cit.*, 2021.

¹⁵⁰⁰ KOUTSOUKOS, *op. cit.*, 2012, p. 186.

¹⁵⁰¹ BRITES, *op. cit.*, 2000, p. 96.

¹⁵⁰² G., *op. cit.*, 2021.

¹⁵⁰³ G., *op. cit.*, 2021.

¹⁵⁰⁴ G., *op. cit.*, 2021.

Amor é carinho né? Né não?! [risadas]. Nunca experimentei isso não, agora que tô sentindo bem com o povo aqui, porque eles me tratam bem. [...] É uma história muito grande, muito difícil pra contar.¹⁵⁰⁶

Quando se trata de sentimento não é possível apresentar resposta universal. O afeto, como expressão cognitiva de sentimento ou emoção, é único, situacional e abstrato.¹⁵⁰⁷ Sabe-se que a história de M.G. não representa o sentimento de todas as mulheres vítimas de trabalho escravo doméstico. Todavia, permite refletir que essa prática não pode ser lida apenas com a frieza da lei. Por trás de condições degradantes, jornada exaustiva e trabalho forçado existe uma pessoa que tem sobre si estruturas de poder que a silenciam, seja pela raça, pelo gênero ou pela classe. A posição de servir é naturalizada por ela ser tida como sujeita subalterna. E suas experiências afetivas ao longo da vida moldam e reforçam esse lugar de silêncio. M.G. não era reconhecida nem como da família, nem como trabalhadora. O fato de ter sido inserida no domicílio de alguém que apenas aparentava ter boa intenção fez com que a exploração que viveu fosse invisível, até por ela mesma, por décadas.

Ao todo foram analisados todos os 17 casos apurados de trabalhadoras domésticas resgatadas no Brasil até 2020. Em relação à atuação do MPT, é possível fazer a seguinte síntese: i) 2 casos não tiveram a participação do MPT, pois eram ações trabalhistas individuais;¹⁵⁰⁸ ii) em 3 casos não foram encontrados os nomes dos investigados no banco de dados, o que indica que não houve atuação institucional;¹⁵⁰⁹ iii) em 1 não foi possível precisar, mas apurou-se que os acusados foram investigados e autuados por fatos relacionados ao trabalho escravo;¹⁵¹⁰ iv) em 1 houve TAC que reconheceu apenas o trabalho infantil (na seara criminal os réus também foram absolvidos pelo crime do art. 149, do CP);¹⁵¹¹ v) em 1 o procedimento foi arquivado por não terem sido encontradas irregularidades (na seara criminal os réus foram condenados pelo crime do art. 149, do CP, mas acredita-se que o caso chegou ao conhecimento do MPT quando a trabalhadora já havia sido retirada do local);¹⁵¹² e vi) em 9

¹⁵⁰⁵ O amor não se confunde com o afeto. Enquanto sentimento pode ser uma das formas pelas quais o afeto se manifesta. A questão foi formulada com essa palavra na tentativa de entender o afeto positivamente e por ser sentimento presente nas relações familiares, em regra.

¹⁵⁰⁶ G., *op. cit.*, 2021.

¹⁵⁰⁷ AFETO. In: **Dicio**. Significado de afeto. [2021], *on-line*. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/afeto/>. Acesso em: 23 fev. 2021.

¹⁵⁰⁸ Casos n. 10 e n. 13, do Quadro 4 - Casos envolvendo trabalhadoras domésticas no Brasil, entre 1995 e janeiro de 2021.

¹⁵⁰⁹ Casos n. 2, n. 3 e n. 5 do Quadro 4 - Casos envolvendo trabalhadoras domésticas no Brasil, entre 1995 e janeiro de 2021.

¹⁵¹⁰ Caso n. 4 do Quadro 4 - Casos envolvendo trabalhadoras domésticas no Brasil, entre 1995 e janeiro de 2021.

¹⁵¹¹ Caso n. 1 do Quadro 4 - Casos envolvendo trabalhadoras domésticas no Brasil, entre 1995 e janeiro de 2021.

¹⁵¹² Caso n. 6 do Quadro 4 - Casos envolvendo trabalhadoras domésticas no Brasil, entre 1995 e janeiro de 2021.

casos a autuação do MPT, seja ao firmar TAC ou ajuizar ACP reconheceu a prática do trabalho análogo ao de escravo, com base no art. 149, do CP.¹⁵¹³

O resgate em Patos de Minas era o último a ser analisado no presente trabalho. Entretanto, em março de 2021, no decorrer da pesquisa, teve-se notícia de outro resgate ocorrido em Minas Gerais, que será brevemente apresentado a seguir.

5.9 Minas Gerais, 2021

No mês de março de 2021, em determinado município do estado de Minas Gerais, foi realizada operação para apurar denúncia recebida no final do ano de 2020.¹⁵¹⁴ A história revelou-se emblemática por expor o quão complexas são as relações afetivas desenvolvidas entre as partes envolvidas.

Inicialmente, o caso chegou ao conhecimento do MPT por meio de denúncia anônima. Segundo informou a procuradora do trabalho Ana Cláudia Gomes, as denúncias nessas hipóteses costumam ser feitas por vizinhos, que são as pessoas que convivem de maneira próxima da vítima e percebem que há algo de errado.¹⁵¹⁵ Nesse esteio, como os vizinhos não gostam de se expor e têm medo de possíveis retaliações por parte do acusado, “as denúncias chegam com dificuldade ao MPT.”¹⁵¹⁶

A história da vítima seguiu certo padrão de casos de exploração de mão de obra no trabalho doméstico. A criança, de origem pobre, cuja família enfrentava necessidades socioeconômicas foi “dada” para outra pessoa, na ilusão de que seria bem cuidada, alimentada e de que teria chances melhores na vida.¹⁵¹⁷ Com efeito, quando tinha 11 anos de idade D.M. foi uma dessas crianças e viu todos os seus vínculos familiares rompidos. Quando foi morar com a senhora L.S. teve que se mudar de cidade e nunca mais teve contato com sua mãe e irmãos.¹⁵¹⁸

D.M., a protagonista dessa história não foi entregue aos cuidados de família de classe média/alta, nem foi tratada explicitamente como empregada. A mulher que passou a criá-la

¹⁵¹³ Casos n. 7, n. 8, n. 9, n. 11, n. 12., n. 14, n. 15, n. 16, n. 17, do Quadro 4 - Casos envolvendo trabalhadoras domésticas no Brasil, entre 1995 e janeiro de 2021.

¹⁵¹⁴ A denúncia, bem como o inquérito civil do MPT são sigilosos. As informações foram concedidas a essa pesquisadora, que adotou cautelas para evitar o fornecimento de detalhes que permitiriam a identificação das pessoas envolvidas.

¹⁵¹⁵ GOMES, Ana Cláudia Nascimento. Procuradora do Trabalho. Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais. PRT 3ª Região. **Impressões sobre o trabalho escravo doméstico**. Entrevista concedida a Marcela Rage Pereira, Belo Horizonte, 25 mar. 2021.

¹⁵¹⁶ GOMES, *op. cit.*, 2021.

¹⁵¹⁷ GOMES, *op. cit.*, 2021.

¹⁵¹⁸ GOMES, *op. cit.*, 2021.

também era de baixa renda e seus filhos biológicos viam D.M. como “irmã de criação”.¹⁵¹⁹ Embora os irmãos tenham estudado – diferentemente de D.M. que é analfabeta –, eram todos “gente muito simples”.¹⁵²⁰ Todos dividiam a mesma casa de poucos cômodos, o quarto e a comida. Em outras palavras, compartilhavam de situação de pobreza e de vulnerabilidade socioeconômica, não havendo evidente hierarquia entre os membros da família e D.M.

Percebeu-se que havia partilha de funções na casa, sendo que D.M. ajudava a dona da casa na cozinha, por exemplo. Entretanto, o vínculo não era voluntário, havia um dever implícito, “um temor reverencial”.¹⁵²¹ Diversamente de outros casos, D.M. nunca sofreu violência física, nem sexual. Contudo, “mostrou-se extremamente dependente da dona L.S.”¹⁵²² Como explicou Ana Cláudia Gomes, D.M. via na pessoa da senhora L.S. “uma figura materna, mas não de mãe no sentido de amor, e sim no sentido de ‘temor reverencial’, pois para tudo ela pedia autorização, ainda que com o olhar.”¹⁵²³ Na percepção da representante do MPT, “havia afeto entre as partes, mas não era amor”, na medida em que o vínculo foi criado a partir da violência.¹⁵²⁴

É certo que a relação nasceu com vício de vontade. D.M. foi privada de fazer coisas básicas asseguradas ao ser humano, como estudar, sair e se relacionar com outras pessoas. Para a procuradora do trabalho Ana Cláudia Gomes, o vínculo apesar de ter se formado na violência, constituiu “um vínculo indissociável”, no qual D.M. via a senhora L.S. como “sua dona no sentido literal”, havia entre elas “respeito com temor”.¹⁵²⁵

Tanto que, no momento da fiscalização, a trabalhadora não queria sair da casa, nem reencontrar com sua família biológica, pois “tinha medo do que a dona L.S. iria pensar.”¹⁵²⁶ Na percepção da procuradora do trabalho, em casos semelhantes ao de D.M, a pessoa não consegue sair do ciclo que se encontra, porque “ela não se identifica mais, não sabe quem é, não tem referência, não tem origem, só conhece aquela situação, na qual se insere num misto de ‘reverência com subordinação’.”¹⁵²⁷

Ao final da operação, que durou dois dias, a equipe chegou à conclusão de que seria melhor não proceder ao resgate da trabalhadora, nem enquadrar o caso como hipótese de

¹⁵¹⁹ GOMES, *op. cit.*, 2021.

¹⁵²⁰ GOMES, *op. cit.*, 2021.

¹⁵²¹ GOMES, *op. cit.*, 2021.

¹⁵²² GOMES, *op. cit.*, 2021.

¹⁵²³ GOMES, *op. cit.*, 2021.

¹⁵²⁴ GOMES, *op. cit.*, 2021.

¹⁵²⁵ GOMES, *op. cit.*, 2021.

¹⁵²⁶ GOMES, *op. cit.*, 2021.

¹⁵²⁷ GOMES, *op. cit.*, 2021.

trabalho análogo ao de escravo, haja vista as peculiaridades delineadas.¹⁵²⁸ Diante do fato de a vítima querer permanecer ali espontaneamente, pareceu acertada a decisão de não impor o rompimento dos vínculos existentes, nem imputar responsabilidade criminal a uma senhora que tinha realmente o intuito de ajudar e não vivia em situação socioeconômica que fosse capaz de caracterizar uma situação de exploração.¹⁵²⁹

Como os danos ocasionados são quase irreversíveis, exigiu-se da equipe de fiscalização dose extra de sensibilidade na busca da solução adequada. No decorrer das tratativas, a família de origem da vítima foi localizada, depois de 38 anos sem qualquer contato. A primeira reação da trabalhadora foi rechaçar a aproximação, pois para ela eram estranhos que a “deram” para outra pessoa. Além disso, existiam mágoa e dor, como reflexos da violência sofrida quando era apenas uma criança. Após algumas conversas e o encontro promovido de imediato, D.M. se mostrou mais aberta a se reconectar com os seus. Como desdobramento, à D.M. foi facultada a opção de permanecer na residência com a “família” ou de se mudar para sua cidade de origem.¹⁵³⁰

Por outro lado, a senhora L.S. e sua família se mostraram cientes da situação irregular, e ao mesmo tempo cogitaram adotar D.M. Esta, por sua vez, também acenou positivamente para o reconhecimento da filiação socioafetiva.¹⁵³¹ As obrigações previstas no TAC firmado com o MPT buscaram abarcar não somente verbas trabalhistas e previdenciárias, mas assegurar à D.M. uma vida digna. Buscou-se oferecer à D.M. a chance de ser alfabetizada, de ser reconhecida formalmente como filha de L.S. e de recuperar os laços afetivos com sua família de origem.¹⁵³²

Indagada sobre o desfecho do caso, a procuradora do trabalho Ana Cláudia Gomes revelou ter esperança e que já recebeu “*feedbacks* positivos”: “D.M. está mais feliz, pensa em comprar coisas para si e sente que algo mudou sobre seu *status* na família”.¹⁵³³ Todavia, “será preciso ter paciência, pois é como se ela tivesse parado no tempo quando foi ‘dada’.”¹⁵³⁴ Em acréscimo, ponderou que, “nas situações de trabalho infantil, a criança que vê sua infância

¹⁵²⁸ GOMES, *op. cit.*, 2021.

¹⁵²⁹ CAMASMIE, *op. cit.*, 2021.

¹⁵³⁰ GOMES, *op. cit.*, 2021.

¹⁵³¹ Na filiação socioafetiva, o vínculo é criado a partir de um ato de vontade que se baseia numa relação de afetividade entre aqueles que ostentam a posse do estado de filho. Isto é, as pessoas se reputam como pai e filho (ou mãe e filha) e são tratadas no meio social como se assim fossem, independentemente da existência de vínculo biológico. VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 326.

¹⁵³² Tais informações foram retiradas de modo adaptado do TAC firmado entre a parte investigada e o MPT, em março de 2021, por ocasião da operação de fiscalização.

¹⁵³³ GOMES, *op. cit.*, 2021.

¹⁵³⁴ GOMES, *op. cit.*, 2021.

furtada não consegue crescer, sua mentalidade permanece infantilizada, talvez como escape para aguentar a dura realidade que lhe foi imposta.”¹⁵³⁵

A par do exposto, a visão geral é que a história não termina com o resgate. Existe um vínculo de afeto que “não se resolve em um dia”, diferentemente do que ocorre com o um trabalhador de carvoaria, por exemplo, que é resgatado, recebe suas verbas trabalhistas e o caso se encerra. Nos casos em que a exploração ocorre no ambiente doméstico, a questão a ser resolvida é complexa, porque existe vínculo indissociável entre empregador e vítima. A operação da fiscalização acaba tirando da pessoa tudo que ela conhecia na vida, sem ter os meios de oferecer outra narrativa para colocar no lugar. Assim, o grande desafio na solução do caso “é conseguir o melhor para a pessoa” e compreender que se trata “de uma relação de afeto dentro de uma relação de temor.”¹⁵³⁶

O caso de D.M. é bem parecido com o de E.M. apresentado no início do Capítulo 3 para contextualizar o afeto.¹⁵³⁷ As duas mulheres vivenciaram situação de trabalho infantil e cresceram acreditando estarem inseridas numa relação familiar, tanto que desejavam – e felizmente – conseguiram ser adotadas por quem reconheciam como “mãe”.

Aos olhos de quem lê apenas a história de ambas, sem levar em conta o contexto e seus sentimentos, é bem provável que conclua pela caracterização de trabalho escravo. As duas mulheres realizaram serviço doméstico por toda a vida sem remuneração, numa posição que não permitiu que elas determinassem os caminhos de suas próprias vidas. Reconhecer o crime do art. 149, do CP tem como consequência imediata o resgate da vítima, que acarretaria o rompimento do vínculo existente com “suas” respectivas famílias.¹⁵³⁸

Esse resgate certamente ocasionaria a perda da identidade pessoal dessas vítimas, que sempre se viram como filhas e teriam que entender que na verdade eram trabalhadoras e foram exploradas por décadas por suas “mães”. O Direito, por si só, não seria capaz de solucionar esse sofrimento, nem os problemas que seriam criados com a realização desse resgate. É de se ver, portanto, que quando o Estado chega tardiamente, depois que o vínculo afetivo-familiar já foi criado na percepção da vítima, sua atuação é ineficaz para reparar os danos do suposto crime de trabalho escravo ali praticado. As questões afetivas a serem

¹⁵³⁵ GOMES, *op. cit.*, 2021.

¹⁵³⁶ GOMES, *op. cit.*, 2021.

¹⁵³⁷ As informações do caso foram retiradas do arquivo da DAJ, que possui todas as diligências realizadas desde 2014 a 2019. Também, conta com as memórias da Professora Livia Miraglia, na época Coordenadora do setor trabalhista da DAJ. Conferir também: MIRAGLIA; PEREIRA, *op. cit.*, [2021].

¹⁵³⁸ Conferir aos artigos 16 a 24 da instrução normativa n. 139/2018. MINISTÉRIO DO TRABALHO (Brasil). **Instrução Normativa n. 139 de 22 janeiro de 2018.** Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 24 jan. 2018, ed. 17, seção 1, p. 7-8-52.

enfrentadas são complexas justamente em razão da invisibilidade da exploração perpetrada ao longo do tempo e por pessoas tidas como bem intencionadas aos olhos da sociedade.¹⁵³⁹ Não existe resposta pronta e é de se ver que o reconhecimento do crime do art. 149, do CP não resolve sozinho as mazelas históricas socioeconômicas.

5.10 Um olhar sobre os resgates: desafios e recomeços

A análise dos resgates de trabalho escravo doméstico revelou que as instituições tomam conhecimento do ilícito, geralmente, a partir de denúncias feitas pela própria vítima ou por pessoas próximas, como vizinhos ou parentes. A constatação do crime do art. 149, do CP, por sua vez, faz com que os empregadores possam ser acionados e responsabilizados pelas esferas administrativas, trabalhistas e criminais, seja por meio da inserção de seus nomes na “lista suja” do trabalho escravo, seja como réus em ações civis públicas ou ações penais.¹⁵⁴⁰

Não existe um único caminho para comunicar as situações de trabalho escravo. É possível fazê-lo, por exemplo, por meio do Disque 100, o canal da Secretaria Nacional de Direitos Humanos ou do formulário existente no site do MPT. As denúncias também podem ser recebidas pelas Polícias Militar, Civil ou Federal e pelas Superintendências Regionais do Trabalho.¹⁵⁴¹ Nessas últimas, existem canais próprios para o recebimento das denúncias: o Sistema Ipê¹⁵⁴² – específico para trabalho escravo – e nos telefones das unidades regionais.¹⁵⁴³

Após a denúncia, as instituições representadas por Auditores Fiscais do Trabalho, Procuradores do Trabalho, Policiais Civis ou Federais, costumam seguir certa dinâmica padrão de atuação. Mobilizam-se em conjunto para deflagrarem a denominada operação de fiscalização, que perpassa pela ida ao local indicado e pelo resgate da trabalhadora.

¹⁵³⁹ Diz-se “suposto crime”, pois para conclusão pela ocorrência do crime o fato precisa ser típico, antijurídico e culpável, conforme o conceito analítico de crime (doutrina majoritária). Isto é, “ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor.” Quanto ao dolo, o Código Penal adotou a teoria finalista. Para o finalismo, o dolo é elemento subjetivo que integra a tipicidade. É definido como a vontade consciente de realizar a conduta típica, independentemente da consciência do ilícito. Na prática, submeter a uma das hipóteses do art. 149, do CP, explorando seu trabalho já caracterizaria o dolo, ainda que a pessoa alegue não saber se tratar de conduta ilícita. NUCCI, *op. cit.*, 2013, p. 180; p. 240.

¹⁵⁴⁰ HADDAD; MIRAGLIA, *op. cit.*, 2018, p. 26-27.

¹⁵⁴¹ HADDAD; MIRAGLIA, *op. cit.*, 2018, p. 24.

¹⁵⁴² O Sistema Ipê é uma plataforma *on-line* resultado de parceria entre a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e a OIT. Tem como objetivo centralizar todas as denúncias de trabalho escravo realizadas no país para facilitar o trabalho de inteligência na fiscalização do crime. Disponível em: <https://ipe.sit.trabalho.gov.br/#/>. Acesso em: 15 abr. 2021.

¹⁵⁴³ Antes da pandemia da Covid-19, iniciada em 2020, também havia plantões presenciais, nos quais os trabalhadores e entidades parceiras, como sindicatos, buscavam as unidades descentralizadas da fiscalização do trabalho para fazerem as denúncias. CAMASMIE, *op. cit.*, 2021.

O resgate, a seu turno, tem como “objetivo principal assegurar a segurança pessoal e os direitos trabalhistas.”¹⁵⁴⁴ São providenciadas: a suspensão imediata das atividades; o pagamento das verbas trabalhistas e previdenciárias; a regularização e o encerramento do contrato; e a emissão das guias de seguro desemprego.¹⁵⁴⁵ Além disso, procede-se à retirada da pessoa daquele local de trabalho e, em regra, busca-se garantir o retorno para seu lugar de origem. Como exposto acima, no trabalho escravo doméstico a retirada não é simples e a assistência de reinserção social oferecida pelo Estado é ainda muito frágil.¹⁵⁴⁶

No caso das trabalhadoras domésticas resgatadas notou-se que elas não tinham “um lugar de origem” para onde voltar, haja vista que o vínculo com a família empregadora costuma perdurar grande parte de suas existências e tem como pressuposto o rompimento dos laços afetivos originários. Também, demonstraram resistência em ir para o abrigo, seja por medo “do mundo lá fora”, seja por não saberem se teriam condições de reconstruírem suas vidas.¹⁵⁴⁷

Nessa linha, o resgate por si só não oferece a elas a dignidade ceifada por toda a vida. Permanecem sem ter para onde voltar, nem para onde ir. Nas palavras de Ana Cláudia Gomes, “a pessoa teve a vida sugada, ao mesmo tempo em que sua vida foi feita ali naquele contexto. É como se tivesse parado no tempo e ficado sem história, tendo, portanto, que reconstruir toda a sua vida e tudo o que sabe de si.”¹⁵⁴⁸

A trabalhadora resgatada tem que “reaprender a viver”. Por todo o período que permaneceu na situação de exploração sua única função era trabalhar. E isso não significa que ela não tinha consciência das violências sofridas. É possível que toda a realidade ao seu redor tenha sido desfocada até mesmo subconscientemente para que pudesse aguentar o quadro de exclusões e negativas reiteradas de direitos.¹⁵⁴⁹

De outra monta, vê-se que o resgate de uma trabalhadora doméstica não é um fato isolado em si mesmo. Ao despertar mazelas históricas e hierarquias coloniais de classe e raça arraigadas, atrai o olhar para outras trabalhadoras em condições e com histórias de vida semelhantes. Exemplo disso foi o caso de M.G. cuja ampla repercussão funcionou “como

¹⁵⁴⁴ HADDAD; MIRAGLIA, *op. cit.*, 2018, p. 25.

¹⁵⁴⁵ Sobre os procedimentos da fiscalização, conferir os artigos 16 a 24 da Instrução Normativa 139/2018. MINISTÉRIO DO TRABALHO (Brasil). **Instrução Normativa n. 139 de 22 janeiro de 2018**. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 24 jan. 2018, ed. 17, seção 1, p. 7-8-52.

¹⁵⁴⁶ CAMASMIE, *op. cit.*, 2021; DELENA, *op. cit.*, 2021a.

¹⁵⁴⁷ DELENA, *op. cit.*, 2021a.

¹⁵⁴⁸ GOMES, *op. cit.*, 2021.

¹⁵⁴⁹ GOMES, *op. cit.*, 2021.

estopim” para o aumento exponencial da quantidade de denúncias.¹⁵⁵⁰ Para Humberto Camasmie, “a repercussão do caso de M.G. na imprensa mundial gerou um efeito cascata, certamente positivo.”¹⁵⁵¹ Embora não seja possível mensurar o *quantum*, disse acreditar que “outras pessoas que têm a situação semelhante à de M.G. buscaram melhorar a condição de vida da pessoa que presta serviço, seja por não enxergarem o mal que estavam fazendo, seja por medo de denúncia.”¹⁵⁵²

Com efeito, anotou a procuradora do trabalho Aline Delena que o fato de ninguém saber o que acontece dentro da casa de uma pessoa, contribui para que sejam invisíveis as condições da prestação do serviço doméstico.¹⁵⁵³ Opinião compartilhada pela procuradora do trabalho Mayla Alberti que, sobre a facilidade de ocultar a exploração de trabalho escravo doméstico, acrescentou que o fato de a vítima se encontrar “em situação de extrema vulnerabilidade”, faz com que ela tenha “medo de sofrer retaliações caso denuncie as irregularidades.”¹⁵⁵⁴ Nesse panorama, a difusão pela mídia serve para desencadear ciclo virtuoso de denúncias, levando o MPT a compreender que “existe uma demanda reprimida em relação a isso.”¹⁵⁵⁵

Para ilustrar tal fato, o ano de 2021 iniciou-se com a retirada de duas trabalhadoras domésticas idosas que viviam em situação de trabalho análogo ao de escravo na cidade do Rio de Janeiro.¹⁵⁵⁶ Em Minas Gerais, conforme informado por Ana Cláudia Gomes, somente no final de 2020 chegaram 3 denúncias ao MPT envolvendo irregularidades no trabalho doméstico.¹⁵⁵⁷ De acordo com Humberto Camasmie, só na Superintendência Regional de Minas Gerais foram 10 denúncias, num lapso temporal de 4 meses após a reportagem de M.G. Ressalvou, contudo, que também houve denúncias infundadas, “de pessoas fazendo uso da administração pública para fins de vingança e interesse particular.”¹⁵⁵⁸

No apagar das luzes da redação do presente trabalho foram objetos de reportagens outros dois resgates de trabalhadoras domésticas. O primeiro, ocorreu no dia 22 de março de 2021, no Mato Grosso do Sul.¹⁵⁵⁹ O segundo, no dia 13 de abril de 2021, no Rio de

¹⁵⁵⁰ GOMES, *op. cit.*, 2021.

¹⁵⁵¹ CAMASMIE, *op. cit.*, 2021.

¹⁵⁵² CAMASMIE, *op. cit.*, 2021.

¹⁵⁵³ DELENA, *op. cit.*, 2021b.

¹⁵⁵⁴ ALBERTI, *op. cit.*, 2021.

¹⁵⁵⁵ DELENA, *op. cit.*, 2021b.

¹⁵⁵⁶ Os dois resgates já foram apresentados nesse Capítulo.

¹⁵⁵⁷ GOMES, *op. cit.*, 2021.

¹⁵⁵⁸ CAMASMIE, *op. cit.*, 2021.

¹⁵⁵⁹ POLÍCIA resgata mulher que seria vítima de trabalho escravo no MS. **Portal R7**. Record TV Minas. Minas Gerais, 29 de março de 2021. Disponível em: <https://noticias.r7.com/minas-gerais/policia-resgata-mulher-que-seria-vitima-de-trabalho-escravo-no-ms-29032021>. Acesso em: 11 abr. 2021. APÓS visitar antiga patroa da

Janeiro.¹⁵⁶⁰ Os dois resgates foram realizados pela Polícia Civil dos respectivos estados. Como são casos recentes não foi possível corroborar as informações retiradas dos meios de comunicação com documentos oficiais mais substanciais, como processos judiciais, por exemplo. Todavia, o registro das ocorrências é valioso e pertinente ao objeto de pesquisa do trabalho.

No primeiro caso, a vítima C.P., mulher, negra, de 34 anos, natural de município no interior de Minas Gerais, viveu por 9 meses em condição análoga à de escrava. Ao visitar a mulher que havia sido empregadora de sua mãe por quase 10 anos, a vítima foi levada à força para Campo Grande (MS) para trabalhar como empregada doméstica.¹⁵⁶¹

Em seguida, a antiga patroa da mãe foi até sua casa pedir as roupas de C.P., justificando que ela estava indo embora para Campo Grande. Mesmo sem entender, mas achando que era vontade de sua filha, ela deu as roupas. Nota-se que a relação pregressa de confiança entre as partes envolvidas, facilitou a consumação do ato ilícito, vez que não gerou suspeita de que C.P. estava sendo vítima de tráfico de pessoas (art. 149-A, do CP) e, posterior, trabalho análogo ao de escravo (art. 149, do CP).¹⁵⁶²

Ao chegar em Campo Grande, C.P. foi proibida de ter qualquer contato com sua família, passou a viver em uma casa com o portão trancado. Sua rotina de trabalho incluía a limpeza da casa e não recebia contraprestação por isso. Relatou que era xingada, maltratada e só podia se alimentar de restos de comida.¹⁵⁶³ No final do mês de março, ao conseguir permissão para ir à igreja, C.P. se perdeu no caminho. Ajudada por moradores da cidade, foi levada até a Casa da Mulher Brasileira, onde recebeu atendimento psicológico e seu caso foi investigado pela Polícia Civil. Com a ajuda de doações dos policiais que cuidaram do seu caso, conseguiu voltar para sua cidade em Minas Gerais. Os fatos foram encaminhados para serem investigados pela Polícia Federal.¹⁵⁶⁴

Da história de C.P. dois aspectos de relevo podem ser extraídos: i) foi vítima do ilícito penal por curto lapso temporal, o que facilitou o desfecho positivo do caso, pois seus vínculos

mãe em MG, mulher é levada para MS e vive 9 meses como 'escrava' de família. **G1 Mato Grosso do Sul**. Campo Grande, 31 de março de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2021/03/31/mulher-vai-visitar-antiga-patroa-da-mae-em-mg-e-trazida-para-ms-e-vive-9-meses-como-escrava-de-familia.ghtml>. Acesso em: 11 abr. 2021.

¹⁵⁶⁰ ALVES, Luana. **'Só saio para levar o lixo'**: diz idosa resgatada de cárcere privado em Guaratiba, no Rio. **G1 Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 13 de abril de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/04/13/so-saio-para-levar-o-lixo-diz-idosa-resgatada-de-carcere-privado-em-mangaratiba-no-rio.ghtml>. Acesso em: 14 abr. 2021.

¹⁵⁶¹ POLÍCIA resgata [...], *op. cit.*, 2021. APÓS visitar [...], *op. cit.*, 2021.

¹⁵⁶² APÓS visitar [...], *op. cit.*, 2021.

¹⁵⁶³ APÓS visitar [...], *op. cit.*, 2021.

¹⁵⁶⁴ APÓS visitar [...], *op. cit.*, 2021.

familiares originários não chegaram a ser rompidos e, após a fuga C.P. tinha uma casa de referência para voltar; ii) o auxílio da sociedade civil foi de suma importância para o acolhimento da vítima, seja no momento em que estava perdida em cidade totalmente estranha, seja, após o resgate com os donativos que garantiram sua volta para casa.

O segundo resgate, ocorreu no bairro Guaratiba, no Rio de Janeiro, no dia 13 de abril de 2021.¹⁵⁶⁵ A vítima, M.S., negra, idosa, de 74 anos, originária do Maranhão, foi resgatada pela Polícia Civil do Rio de Janeiro, por se encontrar “impedida de sair da casa onde dividia o espaço com 40 cachorros e 20 pombos, em condições sub-humanas.”¹⁵⁶⁶

A denúncia foi motivada pela sobrinha da vítima que procurava notícias da tia, que tinha deixado o Maranhão em 1969.¹⁵⁶⁷ Ao descobrir que “o número não correspondia ao endereço que tinha”, pediu ajuda de uma vizinha para conseguir localizar a tia.¹⁵⁶⁸

Descreveu a vizinha que, ao se dirigir ao local, encontrou “uma senhora franzina, muito magra, debilitada, vestindo trapos e cercada de cachorros.”¹⁵⁶⁹ Ao perguntar se ela morava ali, respondeu afirmativamente, mas disse não poder sair, pois a dona da casa “não deixava, nem gostava que ela falasse com ninguém.” Depois desse primeiro encontro no portão, a idosa não apareceu mais. Relatou a vizinha, que retornou a noite e, após insistir e perguntar se M.S. queria ajuda para sair dali, a idosa respondeu afirmativamente.¹⁵⁷⁰

A vizinha realizou denúncia à 43ª Delegacia de Polícia. De acordo com o Delegado de Polícia responsável pelo caso, a proprietária recebeu os policiais com nervosismo e dificultou a operação. M.S. foi encontrada “sem alimentação, sem vestimentas, uma situação deplorável.”¹⁵⁷¹ De acordo com o relato da vítima, “ela só saía da residência para levar o lixo para fora.”¹⁵⁷² M.S. foi retirada do local e foi providenciado o reencontro com seus familiares. Já a empregadora, foi autuada pelos crimes de manutenção em “cárcere privado, redução à condição análoga à escravidão e maus tratos a animais.”¹⁵⁷³

O cenário descrito leva à conclusão de que M.S. estava submetida a trabalho forçado e em condições degradantes, nos moldes do art. 149, do CP, haja vista que era obrigada a realizar os serviços, não podia deixar o local e vivia em condições indignas e aviltantes ao ser

¹⁵⁶⁵ ALVES, L., *op. cit.*, 2021.

¹⁵⁶⁶ ALVES, L., *op. cit.*, 2021.

¹⁵⁶⁷ IDOSA em cárcere privado é resgatada no RJ após 52 anos longe da família. **Isto é**. Geral. Redação. Rio de Janeiro, 14 de abril de 2021. Disponível em: <https://istoe.com.br/idosa-em-carcere-privado-e-resgatada-no-rj-apos-52-anos-longe-da-familia/>. Acesso em: 14 abr. 2021.

¹⁵⁶⁸ ALVES, L., *op. cit.*, 2021.

¹⁵⁶⁹ ALVES, L., *op. cit.*, 2021.

¹⁵⁷⁰ ALVES, L., *op. cit.*, 2021.

¹⁵⁷¹ ALVES, L., *op. cit.*, 2021.

¹⁵⁷² ALVES, L., *op. cit.*, 2021.

¹⁵⁷³ ALVES, L., *op. cit.*, 2021.

humano. Ademais, o caso de M.S. corrobora as conclusões acerca da invisibilidade do trabalho escravo doméstico e a potencialidade que esse crime tem de perdurar por toda a vida da vítima e de romper seus laços familiares. É de se ver também a importância da sociedade civil que, como testemunha na maioria dos casos, deve agir e não silenciar, auxiliando o Estado no alcance dessas vítimas.

Conquanto todo o otimismo aflorado a partir do crescimento do número de denúncias, é evidente que os órgãos de proteção têm muita dificuldade para alcançar esses casos e realizar esse tipo de ação. Em síntese, desde 2017 – ano do primeiro resgate de trabalhadora doméstica – foram 20 trabalhadoras domésticas encontradas em condições de trabalho escravo.¹⁵⁷⁴ Nesse cálculo foram incluídos os resgates de 2021 das trabalhadoras D.M. (Minas Gerais); C.P. (Campo Grande) e M.S. (Rio de Janeiro), além dos 17 casos apresentados no Quadro 4. Se for incluído os sete casos do Quadro 1, que foram desconsiderados devido à impossibilidade de identificar se as vítimas eram do sexo feminino, o número chega no máximo a 27.

Em linhas gerais, é possível reunir alguns dos principais fatores que levam ao número ínfimo de ocorrências de trabalho doméstico análogo ao de escravo. A inviolabilidade do domicílio é a questão levantada por unanimidade pelos órgãos de fiscalização. A proteção à inviolabilidade do domicílio, cuja higidez é constitucional, não autoriza ao Estado, nem a ninguém adentrar à esfera do lar, salvo nas hipóteses excepcionais também previstas no texto do art. 5º, inciso XI, da CRFB/1988.¹⁵⁷⁵

A fiscalização não pode “sair de porta em porta averiguando as condições do trabalho doméstico ali prestado.”¹⁵⁷⁶ É imperioso haver cautela e convicção para que se realize esse tipo de ação, vez que a pessoa investigada – que tem ao seu favor a garantia constitucional da presunção de inocência – é exposta a constrangimento perante a comunidade em que vive.¹⁵⁷⁷

Para tanto, é preciso ingressar com ação judicial requerendo a concessão de tutela de urgência de caráter liminar, que autorize o ingresso na residência a ser fiscalizada.¹⁵⁷⁸ Como

¹⁵⁷⁴ Vide o Quadro 4 - Casos envolvendo trabalhadoras domésticas no Brasil, entre 1995 e janeiro de 2021.

¹⁵⁷⁵ O princípio da inviolabilidade do domicílio está previsto na CRFB/1988 que, em seu art. 5º, inciso XI, preceitua o seguinte: “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Presidência da República. [2020].

¹⁵⁷⁶ CAMASMIE, *op. cit.*, 2021.

¹⁵⁷⁷ CAMASMIE, *op. cit.*, 2021.

¹⁵⁷⁸ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Presidência da República. [2021].

existe lapso temporal de espera até o deferimento da medida, o atraso na deflagração da ação fiscal posterga a permanência da trabalhadora na situação de exploração por mais tempo.

Existe, ainda, dificuldade em fazer prova das violações de direitos ocorridas no interior do domicílio, em virtude do medo da pessoa que faz a denúncia ser identificada e retaliada. Como não são muitas as pessoas que conhecem o cotidiano de um lar, é muito fácil para o acusado deduzir e identificar quem o denunciou.¹⁵⁷⁹

Além do receio que inibe a formalização das denúncias, os procuradores do trabalho também não podem levar todas as informações que recebem ao conhecimento do juiz, justamente para proteger a identidade do denunciante. Como consequência, o lastro probatório que já não é muito grande nesses casos, mostra-se ainda menor em juízo, exigindo das partes envolvidas sensibilidade e bom senso na autorização e condução das operações de resgate.¹⁵⁸⁰ Apesar de tal preocupação, pontuou Alline Delena que, “nenhuma liminar foi indeferida no Brasil em relação ao ingresso em domicílio. Todos os juízes foram sensíveis a essa demanda e entenderam a importância dessa fiscalização *in loco*.”¹⁵⁸¹

Outro fator que contribui para a escassez de denúncias é a naturalização da existência de alguém servindo o brasileiro classe média/alta. Na visão de Humberto Camasmie,

é muito enraizado na nossa cultura, o fato de a gente aceitar e naturalizar a necessidade de um ser humano servir o outro. Combinado com a desigualdade social muito intensa, faz com que a pessoa se submeta a servir outra família por muito pouco ou quase.¹⁵⁸²

De acordo com Lélia Gonzalez, a representação social da empregada doméstica é marcada pelo racismo cultural que reforça a “inferioridade” e a “subordinação” dessa trabalhadora. Ser doméstica, significa desempenhar o papel social do que histórica e socialmente se construiu como sendo mulher e negra.¹⁵⁸³ Isto é, sujeitar-se à situação de dependência em relação à família empregadora e assumir a posição de servir.¹⁵⁸⁴ Consoante a fala de Alline Delena, a normalização do trabalho escravo doméstico decorre do racismo estrutural, entendido como o ato de “delegar a determinadas pessoas certos papéis e achar que elas devem ali permanecer em razão de sua raça ou condição social.”¹⁵⁸⁵

¹⁵⁷⁹ DELENA, *op. cit.*, 2021b.

¹⁵⁸⁰ GOMES, *op. cit.*, 2021.

¹⁵⁸¹ DELENA, *op. cit.*, 2021b.

¹⁵⁸² CAMASMIE, *op. cit.*, 2021.

¹⁵⁸³ GONZALEZ, *op. cit.*, 1979, p. 15.

¹⁵⁸⁴ TEIXEIRA, *op. cit.*, 2015, p. 99.

¹⁵⁸⁵ DELENA, *op. cit.*, 2021b.

Por último, apontou o referido auditor fiscal do trabalho para a falta de expertise dos órgãos encarregados da fiscalização em realizar essas ações envolvendo vítimas de trabalho escravo doméstico. Apurou-se que há carência de políticas públicas capazes de oferecer acompanhamento psicológico e condições de sobrevivência digna da vítima, que não tem sua vida instantaneamente reparada no momento do resgate. O vínculo rompido, além de trabalhista é afetivo e na maioria das vezes perdura grande parte da vida dessas trabalhadoras. Por isso é essencial que o resgate seja feito com cuidado e de modo a permitir a reconstrução de uma vida nova.¹⁵⁸⁶

Nessa toada, acredita-se que os pilares de qualquer política pública apta a oferecer transformação positiva na vida das vítimas de escravidão doméstica são: “educação, sociabilização e trabalho”.¹⁵⁸⁷ Basilares para o desenvolvimento de qualquer pessoa, o encadeamento desses pilares “permitiria que a pessoa participasse de processos sociais e se sentisse um ser humano livre, autônomo e autossuficiente.”¹⁵⁸⁸

A educação é de suma importância, oferece alfabetização, conhecimento, faz a pessoa questionar e impulsiona a socialização. Por exemplo, no caso das vítimas que são alvo da exploração ainda crianças, se seus empregadores permitissem que frequentassem a escola, talvez não passariam a vida sem se insurgirem contra seu cotidiano de servidão, ou, sem que outras pessoas ficassem sabendo disso antes do transcurso de décadas.¹⁵⁸⁹

O trabalho, por sua vez, viabiliza a chance de desenvolver as habilidades pessoais e profissionais, abrindo o horizonte de oportunidades. Assim, após o resgate, a pessoa conseguiria reinserir-se no mercado de trabalho e garantir sua subsistência, sem depender da solidariedade de outras pessoas ou do deficiente amparo estatal.¹⁵⁹⁰

Já, a socialização consiste em reconstruir o que foi rompido pelo vínculo forte e restritivo da situação de escravidão. Nas histórias vistas, a vida das vítimas era muito controlada, não podiam se relacionar com outras pessoas.¹⁵⁹¹ Ao longo prazo, aprofundou a dependência emocional e a submissão aos seus “empregadores”, pois foi capaz de minar a capacidade da pessoa se comunicar e de gerar insegurança de enfrentar o mundo além da casa.

A realização de algumas tarefas em casa, a título de participação e de maneira condizente com o afeto que permeia a relação familiar, não caracteriza vínculo de emprego. Também não será considerado exploratória se não violar a liberdade pessoal, não exigir

¹⁵⁸⁶ CAMASMIE, *op. cit.*, 2021.

¹⁵⁸⁷ CAMASMIE, *op. cit.*, 2021.

¹⁵⁸⁸ CAMASMIE, *op. cit.*, 2021.

¹⁵⁸⁹ CAMASMIE, *op. cit.*, 2021.

¹⁵⁹⁰ CAMASMIE, *op. cit.*, 2021.

¹⁵⁹¹ CAMASMIE, *op. cit.*, 2021.

disponibilidade absoluta de tempo e não impedir o estudo, o lazer, as relações sociais e o desenvolvimento pessoal. No entanto, observou-se que o argumento de “estar criando a menina” funcionou nas histórias narradas como pretexto para explorar a mão de obra dessas garotas pobres e vulneráveis.

Nesse caminhar, é preciso ter sempre em mente três fatos sobre o trabalho escravo doméstico: i) é um crime e, como tal, viola bens jurídicos de maneira irreparável;¹⁵⁹² ii) não é similar ao trabalho escravo tipicamente encontrado no âmbito rural e urbano; e iii) reúne ao mesmo tempo uma relação de afeto e uma relação de temor.¹⁵⁹³

De acordo com a teoria, o afeto não é algo pré-definido, constitui reações corporais às experiências emocionais experimentadas por uma pessoa. Pode ser positivo ou negativo.¹⁵⁹⁴ Não é intencional. É abstrato. Não depende de comunicação linguística. Nas relações interpessoais o afeto não é dito, mas sentido.¹⁵⁹⁵ Manifesta-se em emoções e sentimentos, a partir das experiências vividas. Não é tangível. Enquanto sentimento, não é possível descrevê-lo, pois está no âmbito interno da pessoa. O afeto só é percebido a partir de sua transmissão por meio das emoções e comportamentos expressados entre as pessoas em determinado ambiente.¹⁵⁹⁶

O afeto é capaz de “sombrear” os significados do discurso.¹⁵⁹⁷ A relação de trabalho doméstico conecta corpos distintos em termos de hierarquia de cor, classe e gênero.¹⁵⁹⁸

No caso do trabalho escravo doméstico, dizer que a trabalhadora é “quase da família” não possui o sentido real de vínculo afetivo-familiar. Apesar de soar como relação inclusiva e igualitária, oculta a exclusão e submissão vivida pela trabalhadora. Assume o sentido de fronteira que exclui a trabalhadora do âmbito dos privilégios da família e a situa simbolicamente na posição de servir.

O discurso do “quase da família” não esteve presente em todos os casos analisados, mas os simbolismos que ele carrega acerca das diferenças de cor/raça, classe e gênero foram transmitidos em todas as relações afetivas entre trabalhadoras-patrões/patroas, ainda que não propositalmente. Estando arraigado de maneira tão forte e intrínseca em nossa sociedade é difícil aos envolvidos sequer perceber a reprodução das estruturas machistas, racistas e escravistas de forma consciente.

¹⁵⁹² Conferir o art. 149, do CP. BRASIL. **Código Penal (1940)**: Decreto-lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República. [2020].

¹⁵⁹³ GOMES, *op. cit.*, 2021.

¹⁵⁹⁴ BRENNAN, *op. cit.*, 2004, p. 5.

¹⁵⁹⁵ GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, *op. cit.*, 2007, p. 12.

¹⁵⁹⁶ MASSUMI, *op. cit.*, 2002, p. 17; 30-32. Conferir também: GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, *op. cit.*, 2007, p.17.

¹⁵⁹⁷ ANZALDÚA, *op. cit.*, 1987.

¹⁵⁹⁸ MASSUMI, *op. cit.*, 2002. Conferir também: GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, *op. cit.*, 2007, p. 12.

Na maioria das vezes, a própria existência pretérita de vulnerabilidade socioeconômica faz com que a vítima não se enxergue como vítima. A situação de miséria acaba sendo usada contra ela própria que, diante da falta de alternativa para sobreviver, vê-se inserida numa relação de exploração. Os laços desenvolvidos de gratidão e afeto com a pessoa que oferece moradia e alimentação em troca do trabalho, assumem o sentido de dádiva e não de dívida, que verdadeiramente o são. A elevada carga de trabalho e a negativa de direitos são justificadas pela falsa percepção, alimentada pela família empregadora, de que, por sua posição marcada pelo seu gênero, sua raça e sua classe, possuem o dever de servir.

Constata-se, portanto, que o discurso afetivo de “quase da família”, que não corresponde ao sentimento real da família, tem o condão de permitir de forma reiterada, naturalizada e invisibilizada violações de direitos individuais e sociais da trabalhadora ao longo do tempo.

A “gratidão” e os laços sociais com a família são reflexos da divisão racial hierárquica de trabalho que reproduzem a colonialidade de gênero.¹⁵⁹⁹ A construção dialética do mundo colonial em categorias (outro/inferior/negro/mulher) imprime de forma contínua a posição de subalternidade aos corpos das trabalhadoras domésticas.¹⁶⁰⁰ O afeto acaba por, nesses casos, subalternizar essas mulheres ao estabelecer barreiras, negar seus direitos e naturalizar seu papel de servir.

Resgatar as trabalhadoras domésticas em trabalho análogo ao de escravo não significa apenas romper com a invisibilidade das hierarquias de poder que recaem sobre elas. Romper o vínculo com a família empregadora e devolver a capacidade de autodeterminação é também um desafio. Como visto, o vínculo não se mantém somente pelo afeto, mas por mecanismos de controle que se pautam em dicotomias que denotam humanidade e inferioridade, a partir das categorias de raça, gênero e classe.¹⁶⁰¹ E a autodeterminação só pode ser alcançada se for oferecida à vítima a chance real de recomeçar e de ressignificar a si mesma, enquanto sujeita de direitos.

¹⁵⁹⁹ LUGONES, *op. cit.*, 2014.

¹⁶⁰⁰ LUGONES, *op. cit.*, 2014, p. 941-942.

¹⁶⁰¹ LUGONES, *op. cit.*, 2014, p. 941-942.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação acerca do trabalho escravo contemporâneo que recai sobre trabalhadoras domésticas revelou-se complexa. O desafio tortuoso de trazer à tona a invisibilidade dessa prática exigiu o enfrentamento de diversas variáveis, tais como: o histórico das escravizadas domésticas; a naturalização e a desvalorização do trabalho doméstico; a subalternidade sob o viés da raça e do gênero; o conceito do afeto e seus desdobramentos práticos; e o trabalho escravo contemporâneo.

Longe de oferecer a solução para a problemática da invisibilidade, ao encadear as variáveis, a pesquisa buscou tensionar os mecanismos coloniais, reproduzidos no afeto da relação adjetivada como “quase da família”, que perpetuam a subalternidade das mulheres vítimas do crime de trabalho escravo doméstico.

O trabalho doméstico no Brasil em sua origem foi majoritariamente a ocupação de escravizadas. O ponto de partida consistiu em recuperar as vivências das mulheres que realizavam o trabalho doméstico no período, desconstruindo a visão de uma mulher negra, retratada como ama amorosa e pronta para servir com dedicação, lealdade e amor.

O olhar histórico permitiu evidenciar as fronteiras existentes na paradoxal relação entre as escravizadas domésticas e a família branca. O trabalho que se confundia com a intimidade dos lares possuía configurações próprias decorrentes do binômio gratidão-obediência. A intangibilidade do afeto servia para expor as escravizadas a inúmeras violações de direitos, reproduzidas de forma reiterada, naturalizada e nem sempre explícita.

No que tange à nomenclatura de “trabalho doméstico”, essa não se limitava à ocupação ou lugar, mas referia-se – e ainda se refere – à relação de subordinação, moldada pela intimidade e pela dependência. As trabalhadoras domésticas sempre estiveram – e ainda estão – ao serviço pessoal de servir alguém, implicando o sacrifício de suas vidas pessoais e familiares.

O principal paralelo a ser traçado com mulheres que vivenciam a escravidão contemporânea, é que também no século XIX, a alternativa de sobrevivência para a mulher pobre, ainda que livre, consistia em arranjos de trabalhos pautados na lógica do favor. Daí resultavam – e ainda resultam – relações paternalistas e de dependência, próprias da estrutura escravista que impunham – e ainda impõem – a essa mulher o dever de retribuir com “gratidão”. Isto é, o dever de prestar o serviço doméstico sem a remuneração que lhe é assegurada pela lei. Retribuir com “gratidão” é na verdade obrigação e a única opção, pois a ruptura dessa aparente relação de favor comprometeria sua sobrevivência.

No caso do trabalho escravo doméstico contemporâneo, a desconstrução de que o “quase da família” é benevolência desinteressada, perpassa pela percepção de que o *locus* privado, a casa, a família, a comida, as roupas e os objetos doados, apesar de aparente vantagem, guardam sentido contrário, de exploração e de negativa de direitos. Naturalizam violências epistêmicas e a subalternidade estrutural, que silenciam essas trabalhadoras em níveis pessoal e social.

Ao adentrar no cerne da questão para explicitar o conceito do afeto e sua contextualização em casos concretos, percebeu-se que apesar de se tratar de sentimento pessoal e variável, ele desempenha papel híbrido nas relações domésticas de trabalho. Ao mesmo tempo que o afeto denota proximidade entre trabalhadora e quem a contrata, ele tem seu lado de submissão e exclusão do núcleo familiar e do ambiente.

Na relação de trabalho doméstico, o encontro entre “trabalhadora” e “família” é marcado por limites delineados a partir da transmissão de emoções. Embora essas nem sempre sejam verbalizadas, as hierarquias coloniais de raça, classe e gênero rememoram que quem realiza o trabalho jamais se confundirá com a família que recebe seus serviços. Evidenciando, pois, o sentido social de subalternidade do trabalho doméstico.

Além disso, tais hierarquias, conjugadas com a noção intrínseca do trabalho feminino na esfera da reprodução, tido como ininterrupto, gratuito e não considerado trabalho sob a ótica universal capitalista, acabam por naturalizar o dever contínuo de servir no âmbito da subjetividade das próprias trabalhadoras subalternizadas. Muitas vezes esse senso de obrigação não surge no horizonte como uma ordem expressa e direta, mas assume contornos implícitos e de dever moral. Em verdade, as raízes de tal dever se revelam uma “violência infligida” decorrente do próprio sistema escravista.

A dinâmica afetiva do “quase família”, além de retirar o contexto de direitos trabalhistas do foco, ainda repercute na trabalhadora diluindo a percepção de seu trabalho como tal e de si mesma como profissional. Ela está no ambiente familiar, mas não pertence a ele. Sob a bandeira afetiva o trabalho passa a ser inerente à sua condição de quase pertencimento, em claro desvirtuamento da relação de trabalho e exploração dessa mulher.

A problemática não está no fato de tratar a doméstica como alguém que não pertença ao núcleo familiar, pois de fato ela não pertence. Ao contrário, para ela o ideal seria que fosse reputada expressamente como empregada doméstica, pessoa estranha que está ali apenas para prestar um serviço e ser remunerada por ele.

Demonstrou-se que o afeto subalterniza essas mulheres quando tira suas vozes, nega-lhe direitos e cria uma realidade inexistente, levando-as a trabalharem em troca do que já seria devido por direito: salário, moradia, alimentação e vestuário.

A análise de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho e pela Justiça Federal expôs que a relação afetiva também torna imperceptível as violações de direitos aos olhos da sociedade. Em alguns casos, a pretensa relação de cooperação e a inserção numa dinâmica familiar foram capazes de se sobreporem à relação profissional. Lado outro, nos casos em que havia clara relação de trabalho, o quadro de aviltamento de direitos trabalhistas e da personalidade foi facilmente constatado pelos julgadores. A única justificativa para tanto, decorre da lógica colonial de uma subjetividade inferiorizada pela dominação e pela dívida.

Em relação ao crime de trabalho análogo ao de escravo, viu-se que a própria nomenclatura contribui para o ocultamento da prática no cenário doméstico. O tipo penal e a estrutura estatal foram idealizadas para alcançar trabalhadores homens que se encontravam em ambientes rurais, em condições de trabalho degradante já consagradas histórica e socialmente na mentalidade de quem desempenha os papéis estatais. Apesar de louváveis, são insuficientes para fazer frente às particularidades do trabalho doméstico.

A ausência de mulheres dentre o percentual total de trabalhadores resgatados no país não significa que elas não sejam vítimas, mas que elas não são percebidas. Ou ainda, que o Estado só tem sido capaz de alcançá-las quando estão no mesmo contexto de trabalho do homem reduzido à condição de escravo, ou, se encontram em situação de patente e gritante violação de seus direitos fundamentais.

Para evidenciar a paradoxal invisibilidade dessas mulheres, foram apresentados os dados acerca do perfil da trabalhadora doméstica no Brasil: mulher, negra, pobre, de baixa escolaridade e informal. Apesar de guardar similitude com o perfil do trabalhador resgatado, também, negro, pobre e de baixa escolaridade, foram 17 mulheres encontradas em situação de trabalho escravo doméstico entre os anos de 1995-2020 no país.

Vulnerabilidade socioeconômica, histórias de exploração que começaram ainda na infância, o ocultamento por estar no interior do domicílio, a naturalização de corpos destinados a servir, o “quase da família” mascarando a relação de trabalho e a incipiente resposta do Estado em oferecer possibilidades de vida digna a trabalhadoras resgatadas foram constantes nas histórias analisadas.

A leitura dos casos narrados criou a impressão de que se estava a repetir a mesma história por todas as páginas. M.C., E.M., E.P., V.M., A.L., E.A., E.D., O.M., N.S., M.G., D.M., C.P., M.S. e outras tantas mulheres – que começaram a trabalhar ainda na infância –

foram vítimas de trabalho análogo ao de escravo em circunstâncias muito parecidas e ao mesmo tempo singulares. Nascidas em contexto de vulnerabilidade social e econômica, ocuparam-se do trabalho doméstico, viveram com seus empregadores, tiveram negados os direitos ao salário, ao descanso, ao lazer, à infância, à sociabilidade e à liberdade de se autodeterminarem. Algumas sofreram violência física, outras não, mas todas sofreram violências psicológicas que afetaram sua própria subjetividade enquanto seres humanos e trabalhadoras.

Algumas foram para a residência dos empregadores atraídas pela promessa de relação de emprego, mas com o passar do tempo se viram sem condições de escolher seu próprio destino. Suas escolhas eram assombradas pela falta de opção de ter para onde ir ou de como garantir o próprio sustento. Outras, cresceram com a família empregadora sob a falácia de serem “quase da família”, mas não tiveram uma vida plena como a da suposta família, sendo criadas para servir e reconhecer seu lugar de “outra” sem que nada precisasse ser dito.

O fato constatado é que a proximidade, a convivência e a relação de confiança típica do trabalho doméstico facilitaram o estabelecimento de subserviência. As trabalhadoras não foram reduzidas a situações de escravidão da noite para o dia. Foram meses e anos de reiteração de gestos e práticas estabelecidos de forma sutil e, às vezes imperceptível, que, paulatinamente, minaram a capacidade de se autodeterminarem.

No caso, por exemplo, em que foi feito à trabalhadora promessa de emprego, quando na verdade se impôs a ela a restrição da liberdade e a negativa de salário, a prática abusiva restou escancarada para ela própria, para a sociedade e para o Estado. Daí, surgem algumas questões provocativas: caso a promessa inicial não fosse de trabalho, mas de oportunidade de estudo e vida melhor, e fosse reputada como uma pessoa quase da família, a exploração de sua mão de obra seria tão facilmente percebida? Será que a ausência da restrição da liberdade de locomoção e de interagir com outras pessoas despertariam a estranheza das pessoas ao redor? Será que a própria trabalhadora estranharia o não recebimento de salário? Será que as justiças criminal e trabalhista reconheceriam que ela foi submetida à situação aviltante?

Será que o fato de uma trabalhadora ser impelida a realizar as tarefas domésticas em troca de ter lugar para morar e o que comer chegaria ao conhecimento das autoridades se o contexto não fosse acompanhado de tratamento que gera repulsa e indignação em nível extremo? Ou, o que se faz necessário em casos concretos para que uma mulher, a pretexto da inserção na relação afetiva familiar, seja identificada como trabalhadora? Afinal, se essa mulher não é vista como trabalhadora, ela não preenche a premissa lógica para ser vítima de um crime contra a organização do trabalho.

O aprofundamento das histórias dos resgates trouxe à tona algumas dificuldades enfrentadas para que o Estado articule a operação e ofereça a reinserção social adequada. Para as trabalhadoras o momento é de rompimento, medo e indefinição. De imediato veem a narrativa de suas vidas e o vínculo com família empregadora rompidos, sem que haja a apresentação de novos horizontes. Para as vítimas de trabalho escravo doméstico, os danos ocasionados se mostram irreversíveis. O tempo de vida passado, os direitos obstados, as possibilidades de estudar, de se relacionar, de se inserir na sociedade não podem ser resgatados. Precisam reaprender a viver e a reencontrar a dignidade furtada.

Nesse aspecto, viu-se que o Estado tem muito pouco a oferecer a essas mulheres e que políticas públicas específicas devem ser formuladas a partir dessas experiências. Especialmente políticas públicas voltadas para garantir a elas a chance de recomeçar com autonomia e de se inserirem plena e dignamente na sociedade. Caso contrário, o que diferenciaria um resgate feito em 2021 da alforria da pela Lei Áurea em 1888?

Não se trata apenas de reconhecer o vínculo de emprego e pagar as verbas devidas. O Direito precisa ir além para alcançar e ouvir a voz dessas mulheres. O caminho, talvez seja ainda pouco nítido, mas seu início está no aprender sobre a história de vida e trabalho dessas mulheres, buscando responder as seguintes indagações.

Como elas chegam a essa situação de trabalho? Será que de fato não conheciam os direitos de uma trabalhadora doméstica? Será que se viam como trabalhadora doméstica? Ou achavam que o serviço era uma troca para estarem naquela moradia com aquela família? Por que permaneciam? Será que se viam presas aos empregadores? Será que não tinham outro lugar para ir? Será que sentiam ligadas por sentimento afetivo? Será que os empregadores representavam para elas uma família? Será que a casa e comida oferecidas eram vistas como benevolência? Será que acreditavam terem o dever de servir? O que é ser livre? O que é afeto? O que é trabalho?

Nessa senda, não basta apenas “gritar” sobre a dominação que ocorre no *locus* do trabalho doméstico. É preciso desmontar a dualidade sujeito-objeto que recai sobre essas trabalhadoras, corporificada por concepções binárias de família/não família, nós/outro, superior/inferior, branca/negra, homem/mulher, razão/corpo. Encontrando, assim, formas de transcender à relação ambígua que se dá no interior da residência, bem como a colisão de classe, de raça e de gênero que segrega e oculta perpetuamente a sujeita subalterna.

REFERÊNCIAS

10 MANDAMENTOS para boa convivência entre patroa e doméstica. **Veja São Paulo**. São Paulo, 5 dezembro de 2016. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/cidades/10-mandamentos-convivencia-patroa-domestica/>. Acesso em: 7 mar. 2021.

ABANDONO e escravidão: Neli luta para não ser despejada depois de 57 anos de dedicação. **Topmídia News**. Cidades. Campo Grande, 17 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.topmidianews.com.br/cidades/apos-dor-do-abandono-familiar-neli-luta-para-nao-ser-despejada-depois/137682/>. Acesso em: 10 mar. 2021.

ADOTADA para ser empregada doméstica. **Diário Digital**. Organização Ivan Paes Barbosa, Campo Grande, 18 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.diariodigital.com.br/geral/adoptada-para-ser-empregada-domestica/>. Acesso em: 10 mar. 2021.

AFETIVIDADE. *In: Significados*. Significado de afetividade. [2021], *on-line*. Disponível em: <https://www.significados.com.br/afetividade/>. Acesso em: 24 fev. 2021.

AFETO. *In: Dicio*. Significado de afeto. [2021], *on-line*. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/afeto/>. Acesso em: 23 fev. 2021.

AGREGADO. *In: Dicio*. Significado de agregado. [2021], *on-line*. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/agregado/>. Acesso em: 26 ago. 2020.

ALBERTI, Mayla Mey Friedriszik Octaviano. Procuradora do Trabalho. Ministério Público do Trabalho em São José dos Campos. PRT 15ª Região. **Impressões sobre o trabalho escravo doméstico: resgate de trabalhadora doméstica em São José dos Campos**. Entrevista concedida a Marcela Rage Pereira, Belo Horizonte, 6 abr. 2021.

ALGRANTI, Leila Mezan. Famílias e vida doméstica. *In: SOUZA, Laura de Melo (org). História da vida privada no Brasil 1*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

ALVES, Luana. **'Só saio para levar o lixo': diz idosa resgatada de cárcere privado em Guaratiba, no Rio**. G1 Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 13 de abril de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/04/13/so-saio-para-levar-o-lixo-diz-idosa-resgatada-de-carcere-privado-em-mangaratiba-no-rio.ghtml>. Acesso em: 14 abr. 2021.

ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o silêncio e a negação: uma análise da CPI do trabalho escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra**. 2017. 152f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2017. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/24473/1/2017_RaissaRoussenqAlves.pdf. Acesso em: 12 maio 2021.

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**, 9. ed. 2018. Bahia: Juspodvm.

ANDERSON, Bridget. **Doing the Dirty Work? The Global Politics of Domestic Labour**. Londres: Zed Publishers, 2000.

ANZALDÚA, Gloria. **Borderlands/La frontera: The new mestiza**. San Francisco: Aunt Lute, 1987.

ANZALDÚA, Gloria. La conciencia de la mestiza: rumbo a uma nova consciência. **Revista estudos feministas**, v. 13, n. 3, p. 704-719, Florianópolis, 2005.

APÓS visitar antiga patroa da mãe em MG, mulher é levada para MS e vive 9 meses como 'escrava' de família. **G1 Mato Grosso do Sul**. Campo Grande, 31 de março de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2021/03/31/mulher-vai-visitar-antiga-patroa-da-mae-em-mg-e-trazida-para-ms-e-vive-9-meses-como-escrava-de-familia.ghtml>. Acesso em: 11 abr. 2021.

ÁVILA, Maria Betânia de Melo. **O tempo das empregadas domésticas: tensões entre dominação/exploração e resistência**. 2009. 319f. Tese (doutorado). Curso de Sociologia, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/9427/1/arquivo4226_1.pdf. Acesso em: 22 jan. 2021.

ÁVILA, Maria Betânia de Melo. O tempo do trabalho doméstico remunerado: entre cidadania e servidão. In: ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa. **Gênero e trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais**. p. 137-146. São Paulo: Boitempo, 2016.

ÁVILA, Maria Betânia. Algumas questões teóricas e políticas sobre emprego doméstico. In: **Reflexões feministas sobre informalidade e trabalho doméstico**. 1.ed., p. 65-72. Recife: SOS CORPO, 2008.

BAHIA. Tribunal Regional do Trabalho (5. Região). **Sentença**. Processo n. 0000942-40.2018.5.05.0421. Ação Civil Pública. Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus. Juíza do Trabalho Substituta: Paula Leal Lordelo. 7 maio 2020. Santo Antônio de Jesus, [2020].

BAHRI, Deepika. Feminismo e/no pós-colonialismo. **Revista de Estudos Feministas**, maio-agosto, 2013, Florianópolis, p. 659-688, 2013.

BAKOS, Margaret Marchiori. Regulamentos sobre o serviço dos criados: um estudo sobre o relacionamento Estado e sociedade no Rio Grande Do Sul (1887-1889). **Estudos Ibero-Americanos**, v. 9, n. 1, 2, p. 125-136, Porto Alegre, 1983. Disponível em: http://www.anpuh.org/revistabrasileira/view?ID_REVISTA_BRASILEIRA=33g. Acesso em 2 set. 2020.

BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. Feminismos Subalternos. **Revista Estudos Feministas**. n. 25, v. 3, set./dez., Florianópolis, 2017.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**. n. 11, p. 89-117, aug., Brasília, 2013.

BARBOSA, Ana Luisa Neves; COSTA, Joana Simões; HECKSHER, Marcos. Mercado de trabalho e pandemia da Covid-19: ampliação de desigualdades já existentes? In: **Mercado de trabalho: conjuntura e análise**. n. 69, jul. 2020. Brasília, DF: IPEA. Disponível em:

http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10186/1/bmt_69_mercdetrabalho.pdf. Acesso em: 15 maio 2021.

BARBOSA, Luciana Candido; SOARES, Maria De Lourdes. Trabalho doméstico, trabalho desvalorizado, trabalho de mulheres. *In*: 17º ENCONTRO NACIONAL DA REDE FEMINISTA NORTE E NORDESTE DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE A MULHER E RELAÇÕES DE GÊNERO. João Pessoa, 2012. **Anais [...]**. Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2012.

BARRETO, Raquel de Andrade. **Enegrecendo o feminismo ou feminizando a raça:** narrativas de libertação em Angela Davis e Lélia González. 2005. Mestrado em História (Dissertação). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/7183/7183_3.PDF. Acesso em: 12 fev. 2021.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. Trabalhadoras domésticas no Distrito Federal e suas condições de trabalho. *In*: **Tensões e experiências:** um retrato das trabalhadoras domésticas de Brasília e Salvador. 1. ed., p. 134-180. Brasília: Centro Feminista de Estudos e Assessoria, 2011. Disponível em: http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/bitstream/handle/11465/282/CFEMEA_Tensoes_E_xperiencias_um_Retrato_das_Trabalhadoras_Domesticas_Brasilia_Salvador.pdf?sequence=1 Acesso em: 10 mar. 2021.

BERNARDINO-COSTA. **Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil:** teorias da descolonização e saberes subalternos. 2007. 274f. Tese (doutorado). Universidade Federal de Brasília, Instituto de Ciências Sociais, Brasília, 2007.

BERTIN, Enildece. **Os meia-cara:** africanos livres em São Paulo no século XIX. Tese (Doutorado). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006.

BIAVASCHI, Magda Barros. **Os direitos das trabalhadoras domésticas e as dificuldades de implementação no Brasil.** Friedrich-Ebert-Stiftung, Brasil, dezembro de 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** Parte Geral. v. 1. 17.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

BORGES, Maria José Rigotti. O Vírus e o Invisível: o trabalho de gênero e o trabalho de cuidado. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.** Belo Horizonte, edição especial, tomo I, julho de 2020. Disponível em: https://moodle.trt3.jus.br/ej_revistas/revista-especial-covid19/. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL, **Constituição de 1824 (1824).** Constituição Política do Império do Brazil de 25 de março de 1824. Brasília, DF: Presidência da República. [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 24 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 7.998 de 11 de janeiro de 1990.** Regula o Programa do Seguro Desemprego [...]. Brasília, DF: Presidência da República. [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17998.htm. Acesso em: 8 abr. 2021.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil (1916)**. Lei n. 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. [2020]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 2 set. 2020.

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Presidência da República. [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 maio 2021.

BRASIL. **Código Penal (1940)**: Decreto-lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República. [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 20 nov. 2020.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (1943)**. Brasília, DF: Presidência da República. [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 11 fev. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Presidência da República. [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 2 jun. de 2020.

BRASIL. **Decreto federal n. 16.107 de 30 de julho de 1923**. Aprova o regulamento de locação de serviços domésticos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. [2020]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16107-30-julho-1923-526605-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 26 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto legislativo n. 6 de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública [...]. Brasília, DF: Presidência da República. [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em 02 set. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 21.076**. Código Eleitoral. Publicado em 24 de fevereiro de 1932. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. [2020]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 13 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 6.481 de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil [...] Brasília, DF: Presidência da República. [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL. **Decreto n. 71.885 de 9 de março de 1973**. Aprova o Regulamento da lei número 5.859, de dezembro de 1972. Brasília, DF: Presidência da República. [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d71885.htm. Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL. **Decreto n. 8.381 de 29 de dezembro de 2014.** Dispõe sobre o valor do salário mínimo. Brasília, DF: Presidência da República [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8381.htm. Acesso em: 24 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 9.661 de 1º de janeiro de 2019.** Dispõe sobre o valor do salário mínimo. Brasília, DF: Diário Oficial da União. [2021]. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57510734/do1esp-2019-01-01-decreto-n-9-661-de-1-de-janeiro-de-2019-57510684. Acesso em: 2 maio 2021.

BRASIL. **Decreto-lei n. 3.078 de 27 de fevereiro de 1941.** Dispõe sobre a lotação dos empregados em serviço doméstico. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. [2020]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3078-27-fevereiro-1941-413020-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 2 set. 2020.

BRASIL. **Diário Oficial.** Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Secção I, suplemento ao n. 3. Publicado em 5 de janeiro de 1943. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/154630/1943_01_05_doeub1_00003_supl_pb.pdf. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.874 de 20 de setembro de 2019.** Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Brasília, DF: Presidência da República. [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 2 set. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar n. 150 de 1º de junho de 2015.** Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Brasília, DF: Presidência da República. [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 4 set. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.803 de 11 de dezembro de 2003.** Altera o art. 149 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República. [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.803.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 11.324 de 19 de julho de 2006.** Conversão da medida provisória n. 284 de 2006. Brasília, DF. [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11324.htm. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.344 de 6 de outubro de 2016.** Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas. Brasília, DF: Presidência da República. [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm. Acesso em: 6 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) [...]. Brasília, DF: Presidência da República. [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13467.htm. Acesso em: 2 set. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.844 de 2019 de 18 de junho de 2019.** Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Brasília, DF: Presidência da

República. [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm. Acesso em: 17 dez. 2020.

BRASIL. **Lei n. 14.020 de 6 de julho de 2020**. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda [...] Brasília, DF: Presidência da República. [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14020.htm. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 3.353 de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Rio de Janeiro, 1888. Brasília, DF: Presidência da República. [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm. Acesso em: 5 de abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 3.807 de 36 de agosto de 1960**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Brasília, DF: Presidência da República. [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/13807.htm. Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL. **Lei n. 5.316 de 14 de setembro de 1967**. Integra o seguro de acidentes do trabalho na previdência social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/15316.htm. Acesso em: 2 set. 2020.

BRASIL. **Lei n. 5.859 de 11 de dezembro de 1972**. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L5859.htm. Acesso em: 2 set. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.212 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm. Acesso em: 24 fev. 2021.

BRASIL. **Medida provisória n. 905 de 11 de novembro de 2019**. Institui o contrato de trabalho verde e amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm. Acesso em: 2 set. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória n. 927 de 22 de março de 2020**. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública[...] Brasília, DF: Presidência da República. [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. **Relatório de fiscalização da operação D.C.M.N.** Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais. Minas Gerais, Patos de Minas, 15 de janeiro de 2021.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Relatório de fiscalização da operação n. 63 de 2017**. Brasília, DF: Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2017.

BRASIL. **Ordenações Filipinas**. Livro 4, Título 30. Do criado, que vivendo a bem fazer a põe com outrém [...]. Ordenações Filipinas *on-line*. Rio de Janeiro, 1870. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/14p808.htm>. Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. **PEC n. 438 de 2021**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. [2021]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=36162>. Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL. **PEC n. 78 de 2010**. Proposta de Emenda à Constituição. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. [2020]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2013/emendaconstitucional-72-2-abril-2013-775615-norma-pl.html>. Acesso em: 2 set. 2020.

BRASIL. **Portal da Inspeção do Trabalho**. Radar SIT. Painel de informações estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil, 1995-2020. Brasília, DF. [2021]. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 14 mar. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 3842 de 2012**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. [2021]. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=990429&filename=Tramitacao-PL+3842/2012. Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 2477 de 2020**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. [2020]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2251970>. Acesso em: 3 set. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 931 de 2020**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. [2020]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FB8D8A421CE866ABFA6E6CA8566CD12E.proposicoesWebExterno1?codteor=1870180&filename=PL+931/2020. Acesso em: 3 set. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 993 de 2020**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. [2020]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1870634&filename=PL+993/2020. Acesso em: 3 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). **Processo n. 616-59.2014.5.21.0006**. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira. 14 out. 2016. Brasília, DF. [2016].

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 489**. Medida Cautelar. Decisão monocrática. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 23 de outubro de 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF489liminar.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Inquérito 3564**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, julgado em 19 abr. 2014. Publicado em: 17 out. 2014. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaPesquisasFavoritas/anexo/TrabalhoEscravoJurisprudnciaInternacional.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 398041**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, DF, julgamento em 30 nov. 2006. Publicado em 19 dez. 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur88431/false>. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 459510**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Cezar Peluso. Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, julgamento em 26 nov. 2015. Publicado em: 12 abr. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaPesquisasFavoritas/anexo/TrabalhoEscravoJurisprudnciaInternacional.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Acórdão**. Processo n. 5004660-29.2017.4.04.7009. Apelação Criminal. 8ª Turma. Relator: Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. 30 set. 2020. Paraná, [2020].

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Acórdão**. Processo n. 0005651-04.2012.4.01.3500. Apelação Criminal. 3ª Turma. Relatora: Relatora: Desembargadora Federal Monica Sifuentes. 23 jun. 2017. Brasília, DF, [2017].

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Decisão interlocutória**. Processo n. 0023728-45.2013.4.01.3300. Ação Penal. 2ª Vara de Salvador. Juiz Federal: Fábio Moreira Ramiro. 13 nov. 2019. Salvador, [2019].

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Processo n. 0004167-63.2018.4.01.3816**. Vara Federal de Teófilo Otoni. Teófilo Otoni, [2018].

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Sentença**. Processo n. 0004090-05.2017.4.01.3100. Ação Penal. 4ª Vara Federal de Macapá. Juiz Federal: Jucelio Fleury Neto. 29 nov. 2019. Macapá, [2019].

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Sentença**. Processo n. 0005651-04.2012.4.01.3500. Ação Penal. 5ª Vara Federal de Goiás. Juiz Federal: Alderico Rocha Santos. 1 abr. 2013. Goiânia, [2013].

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Sentença**. Processo n. 012335-03.2016.4.01.3500. Ação Penal. 11ª Vara de Goiânia. Juiz Federal Substituto: Rafael Ângelo Slomp. 1 out. 2017. Goiânia, [2017].

BRASIL. Tribunal Regional Federal (2. Região). **Sentença**. Processo n. 0000733-97.2010.4.02.5116. Ação Penal. 1ª Vara Federal de Macaé. Juiz federal: Ubiratan Cruz Rodrigues. 25 ago. 2017. Macaé, [2017].

BRASIL. Tribunal Regional Federal (2. Região). **Sentença**. Processo n. 0500222-77.2016.4.02.5004. Ação Penal. Vara Federal de Linhares. Juiz Federal: Wellington Lopes da Silva. 6 ago. 2018. Linhares, [2018].

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região). **Processo n. 5005307-08.2020.403.6181.** Ação Penal. 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo. São Paulo, [2020].

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região). **Processo n. 5006171-23.2019.4.03.6103.** 3ª Vara de São José dos Campos. São José dos Campos, [2019].

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Sentença.** Processo n. 5004660-29.2017.4.04.7009. Ação Penal. 1ª Vara de Ponta Grossa. Juiz Federal: André Wasilewski Duczczak. 27 de jun. de 2019. Ponta Grossa, [2019].

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5. Região). **Processo n. 0005585-84.2012.4.05.8100.** Ação Penal. 12ª Vara Federal de Fortaleza. Fortaleza, [2012].

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5. Região). **Processo n. 0808896-34.2018.4.05.8102.** Ação Penal. 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza. Fortaleza, [2020].

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região). **Sentença.** Processo n. 0000374-95.2013.4.03.6125. Ação Penal. 1ª Vara Federal de Itapeva. 8 jun. 2016. Data do trânsito em julgado: 15 jul. 2016. Itapeva, [2016].

BRENNAN, Teresa. **The Transmission of Affect.** Ithaca: Cornell U., 2004.

BRITES, Jurema. **Afeto, Desigualdade e Rebeldia:** bastidores do serviço doméstico. 2000. 239f. Tese (doutorado). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2000.

BRITES, Jurema. Trabalho doméstico: políticas da vida privada. *In: Reflexões feministas sobre informalidade e trabalho doméstico.* 1.ed., p. 73-99. Recife: SOS CORPO.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução. **Revista Latino-Americana de Direitos Humanos**, v. 4, n. 1, p. 41-56, Pará, jun. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/1714>. Acesso em: 31 mar. 2021.

BRITO FILHO. José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Decente.** Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes.** 1987. Propostas redigidas durante o Encontro Nacional do CNDM (Conselho Nacional dos Direitos da Mulher), em 26 de agosto de 1986, e encaminhadas aos Senhores Constituintes. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. [2020]. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres. Acesso em: 2 set. 2020.

CAMASMIE, Humberto Monteiro. Auditor Fiscal do Trabalho. Coordenador do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais (SRT/MG). **Impressões sobre o trabalho escravo doméstico:** resgate em Patos Minas. Entrevista concedida a Marcela Rage Pereira, Belo Horizonte, 7 abr. 2021.

CAMPINAS. Tribunal Regional do Trabalho (15. Região). **Processo n. 0010061-77.2013.5.15.0047**. Ação Civil Pública. Vara do Trabalho de Itapeva. Distribuição em 15.3.2013. Itapeva, [2013].

CAMPINAS. Tribunal Regional do Trabalho (15. Região). **Processo n. 0011604-52.2019.5.15.0097**. Ação civil pública. Posto Avançado da Justiça do Trabalho em Jundiaí. Jundiaí, [2019].

CAMPOLINA, Alda Maria Palhares et alii. **Escravidão em Minas Gerais**. Cadernos do arquivo. v.1. Belo Horizonte, Secretaria de Estado da Cultura, Arquivo Público Mineiro, Copasa Minas Gerais, 1988.

CARLOS, Vera Lúcia. Estratégia de atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo urbano. *In*: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006.

CARNEIRO, Maria Elizabeth Ribeiro. **Procura-se "preta, com muito bom leite, prendada e carinhosa"**: uma cartografia das amas-de-leite na sociedade carioca (1850-1888). 2006. 418f. Tese (doutorado). Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

CARTA CAPITAL. **Sem direitos e auxílio emergencial, trabalho doméstico perde 1,5 milhão de vagas [...]** Sociedade. Publicado em 11 de fevereiro de 2021, *on-line*. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/sem-direitos-e-auxilio-emergencial-trabalho-domestico-perde-15-milhao-de-vagas/>. Acesso em: 12 mar. 2021.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: Editora Método, 2017.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago; MENDIETA, Eduardo. Manifiesto inaugural: Grupo Latinoamericano de Estudios Subalternos. *In*: **Teorías sin disciplina: latinoamericanismo, poscolonialidad y globalización em debate**. México: Miguel Ángel Porrúa, 1998. Disponível em: <http://people.duke.edu/~wmignolo/InteractiveCV/Publications/Teoriassindisciplina.pdf>. Acesso em: 6 maio 2021.

CASTRO, Mary Garcia. What is bought and sold in domestic service? The case of Bogotá: a critical review. *In*: CHANEY, Elsa; CASTRO, Mary Garcia. **Muchachas no mores: household workers in Latin America and the Caribbean**. Temple University Press, Filadélfia, 1989.

COELHO, Henrique. **Idosa é resgatada em situação análoga à escravidão no Rio**. G1 Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/01/28/forca-tarefa-resgata-idosa-em-situacao-analoga-a-escravidao-no-rio-patroes-nao-pagaram-salario-por-41-anos-diz-superintendencia.ghtml?_FB_PRIVATE_TRACKING_=%7B%22loggedout_browser_id%22%3A%22e40bfafc13118ad94a98e9c14706ee7c2aef67fa%22%7D&fbclid=IwAR0T72hBSuwMdSejBqqIM_6C20-aafU0WNB7JkvdL8ceANymuBmmKkpgqo. Acesso em: 15 mar. 2021.

COLEN, Shellee. 'Like a mother to them': Stratified reproduction and West Indian childcare workers and employers in New York. *In*: **Conceiving the new world order: The global politics of reproduction**, University of California Press, p. 78-102, Berkeley, 1995.

COMENTÁRIO. **Cadernos Pagu**. n. 19, p. 55-58, *on-line*, Campinas, 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332002000200003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 23 fev. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DA DIREITOS HUMANOS. **Relatório n. 95/03**. Caso 11.289. Solução amistosa. José Pereira, Brasil, 24 de outubro de 2003. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>. Acesso em: 31 ago. 2020.

COSTA, Ana Paula do Amaral. **Criados de servir: estratégias de sobrevivência na cidade do Rio Grande (1880-1894)**. 2013. 172f. Dissertação (mestrado), Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Pelotas. Pelotas, 2013.

COSTA, Claudia de Lima; AVILA, Eliana. Gloria Anzaldúa, a consciência mestiça e o "feminismo da diferença". **Revista Estudos Feministas**. v. 13, n. 3, p. 691-703, Florianópolis, dez. 2005.

CRENSHAW, Kimbérle W. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. *In: VV.AA. Cruzamento: raça e gênero*. v. 1, n. 1, p. 7-16, Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher, ONU Brasil, Brasília, 2004.

CRIADA “como se fosse da família”, Tereza trabalhou 57 anos sem receber salário. **Campo Grande News**. Capital. Campo Grande, 17 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/cidades/capital/criada-como-se-fose-da-familia-tereza-trabalhou-57-anos-sem-receber-salario>. Acesso em: 10 mar. 2021.

CRUZ, Mariane dos Reis. **Trabalhadoras domésticas brasileiras: entre continuidades coloniais e resistências**. 2016. 199f. Dissertação (mestrado). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

DA COSTA, Emília Viotti. **Da senzala à colônia**. 3.ed. São Paulo: Unesp, 1997.

DA SILVA GOMES, Fabio de Medina. Entre Juízas, Domésticas e Patroas: Análise de Três Discursos de Gênero. **Sociologias Plurais**, v. 3, n. 2, Curitiba, 2015. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/sclplr/article/view/64730>. Acesso em: 8 mar. 2021.

DE PAULA PEREIRA, Bergman. De escravas a empregadas domésticas: a dimensão social e o "lugar" das mulheres negras no pós-abolição. **Anais do Encontro da ANPUH**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308183602_ARQUIVO_ArtigoANPUH-Bergman.pdf. Acesso em: 29 jun. 2020.

DELENA, Aline Pedrosa Oishi. Procuradora do Trabalho. Ministério Público do Trabalho em São Paulo. PRT 2ª Região. **Impressões sobre o trabalho escravo doméstico: resgate de trabalhadora doméstica idosa em São Paulo**. Entrevista concedida a Marcela Rage Pereira, Belo Horizonte, 24 mar. 2021a.

DELENA, Aline Pedrosa Oishi. **Trabalho em condições análogas a escravo no âmbito urbano e doméstico: problemas práticos**. Webinar. Escola Judicial Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região (EJUD2). 10 de março de 2021b. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=owmDSUKIIGA>. Acesso em: 10 abr. 2021.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **O novo manual do trabalho doméstico**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Editora LTr, 2014, p. 291.

DIÁRIO DAS LEIS. **Exposição de motivos da Parte Especial do Código Penal**. Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Brasília, DF, 4 de novembro de 1940. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=1-96-15-1940-12-07-2848-CP>. Acesso em: 30 ago. 2020.

DIEESE. Quem cuida das cuidadoras: trabalho doméstico remunerado em tempos de coronavírus. *In*: **Estudos e pesquisas**. n. 96, 15 de julho de 2020. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2020/estPesq96covidTrabalhoDomestico.pdf>. Acesso em: 15 maio 2021.

DOMÉSTICA em condições análogas à escravidão é resgatada na BA [...]. **G1 Bahia**. Salvador, 22 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/domestica-em-condicoes-analogas-a-escravidao-e-resgatada-na-ba-apos-40-anos-sem-salario-folga-ou-ferias.ghtml>. Acesso em: 6 abr. 2021.

DOMÉSTICAS dependem de patroas para ficar em casa ou se expor ao vírus nas ruas. **Periferia em movimento**. São Paulo, 10 de julho de 2020. Disponível em: <http://periferiaemmovimento.com.br/domesticas/>. Acesso em: 25 fev. 2021.

DOMÉSTICAS enfrentam dilema. **Correio Braziliense**. Covid-19. Publicado em 7 de dezembro de 2020, *on-line*. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2020/12/4893490-domesticas-enfrentam-dilema-trabalhar-na-pandemia-ou-perder-a-renda.html>. Acesso em: 12 mar. 2021.

EMPREGADA doméstica – ética profissional e normas a serem seguidas. **Centro de Produções Técnicas**. Viçosa, março de 2018. Disponível em: <https://www.cpt.com.br/cursos-casapratica/artigos/empregada-domestica-etica-profissional-e-normas-a-serem-seguidas>. Acesso em: 12 mar. 2021.

EMPREGADAS domésticas tentam negociar isolamento social e salário durante quarentena em SP. **G1 São Paulo**. São Paulo, 21 de abril de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/04/21/empregadas-domesticas-tentam-negociar-isolamento-social-e-salario-durante-quarentena-em-sp.ghtml>. Acesso em: 25 fev. 2021.

EMPREGADORA é condenada por manter mulher em trabalho doméstico análogo à escravidão por 35 anos na Bahia. **G1 Bahia**. Salvador, 10 de junho de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/06/10/empregadora-e-condenada-por-manter-domestica-em-trabalho-analogo-a-escravidao-por-35-anos-na-bahia.ghtml>. Acesso em: 6 abr. 2021.

ENGEL, Magali. **Meretrizes e Doutores: saber médico e prostituição no Rio de Janeiro (1840-1890)**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1989.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Tradução de José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FARIA, Sheila de Castro. **A Colônia em movimento**: formas e família no cotidiano colonial. 2. Impressão. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1998.

FAZENDEIRO é preso por suspeita de sequestro e exploração de trabalho. **G1 Sul de Minas**. Minas Gerais, 23 de agosto de 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2013/08/fazendeiro-e-preso-por-suspeita-de-sequestro-e-exploracao-de-trabalho.html>. Acesso em: 17 dez. 2020.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Editora Elefante, 2019.

FENATRAD. **Institucional**. Brasília, DF. [2020]. Disponível em: <https://fenatrad.org.br/institucional/>. Acesso em: 2 set. 2020.

FERRAZ, Deise Luiza da Silva; MOURA-PAULA, Marcos; BIONDINI, Bárbara Katherine Faris; MORAES, Aline Fábica Guerra de. Ideologia, subjetividade e afetividade nas relações de trabalho: análise do filme “Que horas ela volta?”. **Revista Brasileira de Estudos Organizacionais**, v. 4. n. 1, p. 252-278, jun. 2017. Curitiba, 2017. Disponível em: <https://rbeo.emnuvens.com.br/rbeo/article/view/252>. Acesso em: 9 mar. 2021.

FLORESTA, Nísia. Direitos das mulheres e injustiça dos homens. 1832. **Feminismo e literatura no Brasil**. Estudos Avançados, v. 17, n. 49, p. 151-172, São Paulo, 2003.

FOUCAULT, Michel. De espaços outros. **Estudos Avançados**. v. 27, n. 79, p. 113-122.

FREIRE, José Ribamar Bessa; MALHEIROS, Márcia Fernanda. Aldeamentos Indígenas do Rio de Janeiro. 2. Ed. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2009.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & Senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 48. ed. São Paulo: Global, 2003.

G., Ma. **Memórias**: lembranças e sentimentos sobre uma vida de trabalho. Entrevista concedida a Marcela Rage Pereira, Belo Horizonte, 25 maio 2021.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. São Paulo: Claridade, 2011.

GIACOMINI, Sonia Maria. Mulatas profissionais: raça, gênero e ocupação. **Revista Estudos Feministas**, v. 14, n. 1, p. 85-101, Florianópolis, 2006.

GIACOMINI, Sonia Maria. **Mulher e escrava: Uma Introdução ao Estudo da Mulher Negra no Brasil**. Rio de Janeiro: Vozes. 1988.

GÓES, Camila. Repensando a subalternidade: de Antonio Gramsci à teoria pós-colonial. **Revista Outubro**. n. 26, julho de 2016, p. 90-111, *on-line*, 2016. Disponível em: http://outubrorevista.com.br/wp-content/uploads/2016/07/05_Camila-Goes.pdf. Acesso em: 28 nov. 2020.

GOIÁS. Tribunal Regional do Trabalho (18. Região). **Sentença**. Processo n. 00882-2008-010-18-00-8. Reclamação Trabalhista. 10ª Vara do Trabalho. Juíza do Trabalho: Maria Aparecida Prado Fleury Bariani. 12 set. 2008. Goiânia, [2008].

GOLDSTEIN, Donna. The Aesthetics of Domination: Class, Culture, and the Lives of Domestic Workers in Rio de Janeiro. *In: Studies in Inequality and Social Justice: Essays in Honor of Ved Prakash Vatuk*. Meerut: Archana Publications, 2009.

GOMES, Ana Cláudia Nascimento. Procuradora do Trabalho. Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais. PRT 3ª Região. **Impressões sobre o trabalho escravo doméstico**. Entrevista concedida a Marcela Rage Pereira, Belo Horizonte, 25 mar. 2021.

GONZALEZ, Lélia. **Cultura, etnicidade e trabalho**: efeitos linguísticos e políticos da exploração da mulher. Comunicação apresentada no 8º Encontro Nacional da Latin American Studisaes Association, Pittsburgh, abril de 1979.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura Brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**. Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (Anpocs), p. 223-244, São Paulo, 1984.

GRAHAM, Sandra Lauderdale. **Proteção e obediência**: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro (1860-1910). São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 80, março, p.115-147, Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2008.

GUIA GEOGRÁFICO. **Os nomes da terra que chamamos de Brasil**. Disponível em: <https://www.historia-brasil.com/nomes-brasil.htm>. Acesso em: 22 ago. 2020.

GUIMARÃES, Ligia. Coronavírus no Brasil: 39% dos patrões dispensaram diaristas sem pagamento durante pandemia, aponta pesquisa. **BBC Brasil**. Publicado em 22 de abril de 2020, São Paulo. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52375292>. Acesso em: 3 set. 2020.

GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, Encarnación. Reading Affect: On the Heterotopian Spaces of Care and Domestic Work in Private Households. *In: Forum Qualitative Social Research*. v. 8. n. 2. artigo 11, 2007.

GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, Encarnación. Trabajo doméstico-trabajo afectivo: sobre heteronormatividad y la colonialidad del trabajo en el contexto de las políticas migratorias de la UE. **Revista de estudios sociales**, n. 45, p. 123-134, Bogotá, 2013. Disponível em: <https://revistas.uniandes.edu.co/doi/pdf/10.7440/res45.2013.10>. Acesso em: 24 fev. 2021.

HADDAD, Carlos H.B.; MIRAGLIA, Livia M. M.; SILVA, Bráulio F. A. da. **Trabalho Escravo na Balança da Justiça**. 1. ed. Belo Horizonte: Carlos H. B. Haddad, 2020. E-book. Disponível em: https://e675222a-38ae-46f0-9270-e03d059b1ecd.filesusr.com/ugd/635046_7d1b3705960c46da8419f4b2ed5bdf39.pdf. Acesso em: 20 mar. 2021.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido; MIRAGLIA, Livia M. Moreira. **Trabalho Escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais**. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 50, n. 197, jan./mar. 2013, p. 51-64, Senado Federal, Brasília, DF, 2013.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. A classe operária tem dois sexos. *In: Estudos feministas*, v. 2, n. 3, p. 93-100, set/dez. Florianópolis, 1994. Tradução de Estela dos Santos Abreu.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. *In: Cadernos de pesquisa*, v. 37, n. 132, p. 595-609, São Paulo, 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-15742007000300005&script=sci_arttext. Acesso em: 20 fev. 2021.

IDOSA é resgatada em depósito de casa de elite em situações análogas à escravidão. **Carta Capital**. Sociedade. São Paulo, 26 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/idosa-e-resgatada-em-deposito-de-casa-de-elite-em-situacoes-analogas-a-escravidao/>. Acesso em: 6 abr. 2021.

IDOSA em cárcere privado é resgatada no RJ após 52 anos longe da família. **Isto é**. Geral. Redação. Rio de Janeiro, 14 de abril de 2021. Disponível em: <https://istoe.com.br/idosa-em-carcere-privado-e-resgatada-no-rj-apos-52-anos-longe-da-familia/>. Acesso em: 14 abr. 2021.

IDOSA em situação análoga à escravidão é resgatada em casa no Alto de Pinheiros em SP. **GHZ Economia**. Folhapress. São Paulo, 26 de junho de 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/noticia/2020/06/idosa-em-situacao-analoga-a-escravidao-e-resgatada-em-casa-no-alto-de-pinheiros-em-sp-ckbw54gz1002301jf0u44meid.html>. Acesso em: 10 abr. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por amostra de domicílios contínua (Pnad Contínua)**. Principais destaques da evolução do mercado de trabalho no Brasil (2012-2019). Brasília, DF, 2020. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Principais_destaquas_PNAD_continua/2012_2019/PNAD_continua_retrospectiva_2012_2019.pdf. Acesso em: 24 fev. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por amostra de domicílios contínua (Pnad Contínua)**. Quarto trimestre de 2020, out-dez, 2020. Brasília, DF, 10 de março de 2021. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2020_4tri.pdf. Acesso em: 10 maio 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Recenseamento do Brasil em 1872**. Município Neutro, 1872, v. 5. Biblioteca IBGE: Rio de Janeiro, [1874?]. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv25477_v5_mn.pdf. Acesso em: 3 set. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Recenseamento do Brasil**. Realizado em 1 de setembro de 1920. População, parte 5, tomo 1. População do Brasil, por Estados e municípios, segundo o sexo, a idade e as profissões. Typ. da Estatística: Rio de Janeiro, 1928. Disponível em: <http://memoria.org.br/pub/meb000000360/recenseamento1920pop6/recenseamento1920pop6.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Recenseamento do Rio de Janeiro (Districto Federal)**. Realizado em 20 de setembro de 1906. Oficina das Estatísticas: Rio de Janeiro, 1907. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv49678.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça: trabalho doméstico remunerado**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_trabalho_domestico_remunerado.html. Acesso em: 29 ago. 2018.

JUÍZA nega na justiça pedido de mulher que trabalhou 57 anos sem receber salário. **Nação Jurídica**. Fortaleza, 19 de janeiro de 2021. Disponível em: https://www.nacaojuridica.com.br/noticias/7864/juiza_nega_pedido_de_mulher_que_trabalhou_57_anos_sem_receber_salario_-_credito_campo_grande_news. Acesso em: 15 mar. 2021.

JUSTIÇA decreta prisão de brasileira e italiano por trabalho escravo e tortura de baiana. **Correio 24 horas**. Bahia, 19 de agosto de 2013. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/justica-decreta-prisao-de-brasileira-e-italiano-por-trabalho-escravo-e-tortura-de-baiana/>

KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. *In: Trabalho e cidadania ativa para as mulheres: desafios para as políticas públicas*. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, p. 55-63, 2003.

KOFES, Maria Suely. **Diferença e Identidade nas armadilhas da igualdade de desigualdade**: interação e relação entre patroas e empregadas domésticas. 1990. 450f. Tese (doutorado). Departamento de Antropologia, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1990.

KOFES, Suely. Experiências sociais, interpretações individuais: histórias de vida, suas possibilidades e limites. **Cadernos Pagu**, n. 3, p. 117–141, Campinas, São Paulo, 2007.

KOUTSOUKOS, Sandra Sofia Machado. À vovó Vitorina, com afeto. Rio de Janeiro, cerca de 1870. *In: XAVIER, Giovana; FARIAS, Juliana Barreto; GOMES, Flávio (orgs.). Mulheres negras no Brasil escravista e do pós-emancipação*. São Paulo: Selo Negro, 2012.

LARA, Silvia Hunold. Escravidão, cidadania e história do trabalho no Brasil. **Projeto história**: revista do programa de estudos pós-graduados de história, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, v. 16, 1998.

LEITE, Beatriz Westin de Cerqueira. Abolição e política: o debate parlamentar. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, n. 28, p. 9-21, São Paulo, 1988. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rieb/article/download/69973/72620>. Acesso em 27 abr. 2021.

LOBO, Patrícia Alves de Carvalho. **Chicanas em busca de território: A herança de Gloria Anzaldúa**. 2015. 442f. Tese (doutorado). Faculdade de Letras, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2015.

LUGONES, María. Colonialidad y género. **Tabula rasa**. Revista de Humanidades, n. 9, p. 73-101, Bogotá, 2008. Disponível em: <https://revistas.unicolmayor.edu.co/index.php/tabularasa/article/view/1501>. Acesso em: 23 fev. 2021.

LUGONES, María. Hacia metodologías de la decolonialidad. In: LEVYA, Xochitl; HERNÁNDEZ, Aída; ALONSO, Jorge *et al.* **Conocimientos y prácticas políticas: reconocimiento desde nuestras prácticas de conocimiento situado**. Tomo II, p. 790-815. Chiapas, Cidade do México, 2011.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, set./dez. 2014.

MAGALHÃES, Beatriz. **Mulher ganha na Justiça direito a indenização de R\$ 1 milhão de família de SP que a criou**. G1 São Paulo. São Paulo, 30 de junho de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/06/30/mulher-ganha-na-justica-direito-a-indenizacao-de-r-1-milhao-de-familia-de-sp-que-a-criou-eu-me-sentia-como-uma-escrava.ghtml>. Acesso em: 15 mar. 2021.

MANUMISSÃO. In: **Dicio**. Significado de manumissão. [2021], *on-line*. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/manumissao/>. Acesso em: 28 ago. 2020.

MASSUMI, Brian. **Parables for the virtual**. Movement, affect, sensation. Durham, NC: Duke University Press, 2002.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho (24. Região). **Processo n. 0024048-13.2020.5.24.0007**. Reclamação Trabalhista. 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande. Campo Grande, [2020]. Disponível em: <https://pje.trt24.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0024048-13.2020.5.24.0007/1>. Acesso em: 10 mar. 2021.

MATOS, Maria Izilda Santos de. Do público para o privado: redefinindo espaços e atividades femininas (1890-1930). **Cadernos Pagu**, n. 4, p. 97-115, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1995.

MATOS, Maria Izilda Santos de. Porta adentro: criados de servir em São Paulo de 1980 a 1930. In: **Novos olhares: mulheres e relações de gênero no Brasil**. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, Editora Marco Zero, 1994.

MATTOSO, Kátia M. de Queirós. **Ser escravo no Brasil**. 3. ed. 1990. São Paulo: Brasiliense, 2003.

MELLO, Patrícia Campos. Empresa 'importa' babás e domésticas das Filipinas para o Brasil. **Folha de São Paulo**. Cotidiano. 10 de maio de 2015. São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/05/1627108-empresa-importa-babas-e-domesticas-das-filipinas-para-o-brasil.shtml>. Acesso em: 24 ago. 2020.

MELO, Hildete Pereira de. **O serviço doméstico remunerado no Brasil**: de criadas a trabalhadoras. Rio de Janeiro: IPEA, 1998 (Texto para discussão n. 565). Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2423/1/td_0565.pdf. Acesso em: 8 mar. 2021.

MIGNOLO, Walter D. Desobediência Epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. Tradução de Ângela Lopes Norte. *In: Cadernos de Letras da UFF: Dossiê Literatura, língua e identidade*, v. 34, p. 287-324, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2008.

MIGNOLO, Walter. A opção decolonial: desprendimento e abertura. Um manifesto e um caso. **Tábula Rasa**, n. 8, p. 243-282, Bogotá, 2008. Disponível em: <http://www.revistatabularasa.org/numero-8/mignolo1.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2021.

MIGNOLO, Walter. Postoccidentalismo: el argumento desde América Latina. **Cuadernos americanos**. v. 67, n. 1, p. 143-165, Universidad Nacional Autónoma de México, Cidade do México, 1998.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). **Ata de audiência**. Processo n. 00482-2011-085-03-00-2. Reclamação Trabalhista. Vara do Trabalho de Diamantina. Juiz do Trabalho: Antônio Neves de Freitas. 9 set. 2011. Diamantina, [2011].

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). **Processo n. 0010894-12.2020.5.03.007**. Tutela Cautelar Antecedente. Vara do Trabalho de Patos de Minas. Patos de Minas, [2020].

MINISTÉRIO DO TRABALHO (Brasil). **Instrução Normativa n. 139 de 22 janeiro de 2018**. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 24 jan. 2018, ed. 17, seção 1, p. 7-8-52. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/2075837/do1-2018-01-24-instrucao-normativa-n-139-de-22-de-janeiro-de-2018-2075833. Acesso em: 10 maio 2021.

MINISTÉRIO DO TRABALHO (Brasil). **Portaria n. 1.129 de 13 de outubro de 2017**. Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas às de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego [...] Diário Oficial da União, Brasília, 16 out. 2017, ed. 198, seção 1, p. 82. [2017a]. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19356195/do1-2017-10-16-portaria-n-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-19356171. Acesso em: 10 maio 2021.

MINISTÉRIO DO TRABALHO (Brasil). **Portaria n. 1.293 de 28 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego [...] Diário Oficial da União, Brasília, 29 dez. 2017, ed. 249, seção 1, p. 43-187. [2017b]. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/1497798/do1-2017-12-29-portaria-n-1-293-de-28-de-dezembro-de-2017-1497794. Acesso em: 10 maio 2021.

MINISTÉRIO DO TRABALHO (Brasil). **Portaria n. 2.027 de 19 de dezembro de 2013.** Fixa normas de constituição de GEFM, no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, 20 dez. 2013, seção 1, p. 142-143. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho/pt-br/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/sst-portarias/2013/portaria_2-027_gefm.pdf. Acesso em: 13 maio 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Difusão Vermelha: o que é?** Informativo 333. Paraná, [2015]. Disponível em: <https://criminal.mppr.mp.br/pagina-1514.html>. Acesso em: 6 abr. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Por que não se deve utilizar o termo menor?** Criança e adolescente. Paraná, [2021]. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1504.html>. Acesso em: 10 abr. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Nota técnica conjunta n. 4 de 2020.** Nota Técnica para a atuação do Ministério Público do Trabalho em face das medidas governamentais de contenção da pandemia da doença infecciosa (COVID 19) para trabalhadoras e trabalhadores domésticos [...] Brasília, DF: Procuradoria Geral do Trabalho, 17 de março de 2020. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-4-coronavirus-vale-essa.pdf>. Acesso em: 15 maio 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Notícias.** Brasília, [2020]. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias>. Acesso em: 20 mar. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **O Ministério Público do Trabalho.** MPT nos Estados. Brasília, [2020]. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/mpt-nos-estados>. Acesso em: 28 mar. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 1. **Mulher que manteve empregada doméstica em condições análogas à escravidão desde 1989 é denunciada pelo MPT-RJ.** MPT no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2021. [2021c]. Disponível em: <http://www.prt1.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-rj/1277-mulher-que-manteve-empregada-domestica-em-condicoes-analogas-a-escravidao-desde-1989-e-denunciada-pela-mpt-rj>. Acesso em: 4 abr. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 1. Região. **MPT-RJ move Ação Civil Pública em face de mulher que mantinha empregada doméstica idosa em condições de trabalho análogas à escravidão.** MPT no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <http://www.prt1.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-rj/1276-mpt-rj-move-acao-civil-publica-em-face-de-mulher-que-mantinha-empregada-domestica-idosa-em-condicoes-de-trabalho-analogas-a-escravidao>. Acesso em: 4 abr. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 1. Região. **Operação resgata empregadas domésticas em situação análoga à de escravo no Rio de Janeiro.** MPT no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2021. Disponível em: <http://www.prt1.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-rj/1269-operacao-resgata-empregadas-domesticas-em-situacao-analoga-a-de-escravo-no-rio-de-janeiro>. Acesso em 4 abr. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 2. Região. **Doméstica é resgatada em situação análoga a de escravo em bairro nobre de São Paulo.** MPT em São Paulo. São

Paulo, 26 de junho de 2020a. Disponível em: <http://www.prt2.mpt.mp.br/790-domestica-e-resgatada-em-situacao-analoga-a-de-escravo-em-bairro-nobre-de-sao-paulo>. Acesso em: 6 abr. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 2. Região. **MPT e DPU processam empregadores por danos morais em caso da doméstica resgatada em situação análoga a de escravo em São Paulo**. MPT em São Paulo. São Paulo, 3 de julho de 2020. Disponível em: <http://www.prt2.mpt.mp.br/793-mpt-e-dpu-processam-empregadores-por-danos-morais-em-caso-da-domestica-resgatada-em-situacao-analoga-a-de-escravo-em-sao-paulo>. Acesso em: 8 abr. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 2. Região. **Procedimento de acompanhamento judicial**. Titular do ofício: Alline Pedrosa Oishi Delena. São Paulo, 29 de junho de 2020. Disponível em: https://www.prt2.mpt.mp.br/index.php?option=com_mpt&view=procedimentos&extras=7aA9-k4U1_et4KGzaZof-hkEgMcyUCkwZ6zsXRNgOWI. Acesso em: 12 abr. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 3. Região. **MPT ajuíza ação cautelar para garantir resgate de trabalhadora doméstica em situação análoga à escravidão**. MPT em Minas Gerais. Teófilo Otoni, 13 de julho de 2017. Disponível em: <http://www.prt3.mpt.mp.br/procuradorias/ptm-teofilo-otoni/752-mpt-ajuiza-acao-cautelar-para-garantir-resgate-de-trabalhadora-domestica-em-situacao-analoga-a-escravidao?platform=hootsuite>. Acesso em: 6 abr. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 3. Região. **Nota Oficial sobre submissão de trabalhadora doméstica a condição análoga à de escravo em Patos de Minas**. MPT em Minas Gerais. Patos de Minas, 21 de dezembro de 2020. Disponível em: <http://www.prt3.mpt.mp.br/procuradorias/prt-belohorizonte/1956-nota-oficial-2>. Acesso em: 8 abr. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 7. Região. **Inquérito civil n. 000011.2020.07.002-0**. Titular do ofício: Juliana Sombra Peixoto Garcia. Juazeiro do Norte, 26 de fevereiro de 2021. Disponível em: http://www.prt7.mpt.mp.br/index.php?option=com_mpt&view=procedimentos&extras=F0611ak-G7hg_W27DZrm67qWuM4D2O-1lex0QXfpli8. Acesso em: 6 abr. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 7. Região. **Termo de ajuste de conduta n. 11/2021**. Inquérito civil n. 000011.2020.07.002-0. Titular do ofício: Juliana Sombra Peixoto Garcia. Juazeiro do Norte, 26 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://www.prt7.mpt.mp.br/servicos/termos-de-ajuste-de-conduta?task=baixa&format=raw&arq=YIITaB9vpJl5Go-46YZeoT_t_s6OcmEyhPeeIEhAUqpxasuvjB6LJoGIY0yW0IICvWicKzKyvMRkyv-7wUtSJw. Acesso em: 17 maio 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 9. Região. **Inquérito Civil n. 000109.2017.09.008-3**. Titular do ofício: Cibelle Costa de Farias. Ponta Grossa, 8 de novembro de 2019. Disponível em: https://www.prt9.mpt.mp.br/index.php?option=com_mpt&view=procedimentos&extras=LuslZlrYZSGSFZ6x97aS2cgehLi6UwmwD14VTY9hvnA. Acesso em: 20 maio 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 9. Região. **Justiça do Trabalho determina o afastamento de adolescente de 15 anos do trabalho doméstico em Clevelândia.** MPT no Paraná. Informe-se. Notícias do MPT-PR. Branco, 9 de dezembro de 2020. Disponível em: <http://www.prt9.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-pr/52-noticias-ptm-pato-branco/1544-justica-do-trabalho-determina-o-afastamento-de-adolescente-de-15-anos-do-trabalho-domestico-em-clevelandia>. Acesso em: 2 abr. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 10. Região. **MPT combate trabalho infantil doméstico em Reclamatória Trabalhista.** MPT no Distrito Federal e Tocantins. Brasília, DF, 5 de julho de 2017. Disponível em: <http://www.prt10.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-df-to/1006-mpt-combate-trabalho-infantil-domestico-em-reclamatoria-trabalhista>. Acesso em: 2 abr. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 14. Região. **Exploração do trabalho doméstico: empregada consegue no MPT que empregadora pague direitos trabalhistas inclusive retroativos. MPT em Rondônia e no Acre.** JI-Paraná, 16 de outubro de 2019. Disponível em: <http://www.prt14.mpt.mp.br/806-exploracao-do-trabalho-domestico-empregada-consegue-no-mpt-que-empregadora-pague-direitos-trabalhistas-inclusive-retroativos>. Acesso em: 2 abr. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 15. Região. **Justiça do Trabalho bloqueia bens de casal que mantinha trabalhadora doméstica idosa em regime de trabalho escravo em Vinhedo (SP).** MPT em Campinas. Campinas, [2019]. Disponível em: <http://www.prt15.mpt.mp.br/2-uncategorised/985-justica-do-trabalho-bloqueia-bens-de-casal-que-mantinha-trabalhadora-domestica-idosa-em-regime-de-trabalho-escravo-em-vinhedo-sp>. Acesso em: 2 abr. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 15. Região. **Procedimento de acompanhamento judicial n. 002861.2019.15.000-9.** Titular do ofício: Luana Lima Duarte Vieira Leal. São Paulo, 28 de agosto de 2019. Disponível em: https://www.prt15.mpt.mp.br/index.php?option=com_mpt&view=procedimentos&extras=DGSv1NJDeIgl59ExCdAHnNikVBdCCX0vs-ltku7zTQw. Acesso em: 10 maio 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 15. Região. **Procedimento preparatório n. 000763.2019.15.002-2.** Titular do ofício: Mayla Mey Friedriszik Octaviano. São José dos Campos, 4 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.prt15.mpt.mp.br/index.php?option=com_mpt&view=procedimentos&extras=ydRpRtY4eli6yx5z7SSe7fWrc2Jlhg-CyKblPtX9EMc. Acesso em: 18 maio 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 15. Região. **Trabalhadora doméstica indígena é resgatada de trabalho escravo em São José dos Campos.** MPT em Campinas. São José dos Campos, 3 de setembro de 2019. Disponível em: <http://www.prt15.mpt.mp.br/2-uncategorised/960-trabalhadora-domestica-indigena-e-resgatada-de-trabalho-escravo-em-sao-jose-dos-campos>. Acesso em: 6 abr. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 18. Região. **Procedimento de acompanhamento judicial n. 000882.2008.18.000-9.** Titular do ofício: Suse Lane do Prado e Silva Fabre. Goiânia, 20 de maio de 2008. Disponível em: https://prt18.mpt.mp.br/index.php?option=com_mpt&view=procedimentos&extras=3nxfBhH8TUAyCqagFZle_RjFajVbRBbBUxuts8CUIMw. Acesso em: 17 maio 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 18. Região. **Procedimento preparatório n. 000265.2010.18.003-0**. Titular do ofício: Maria das Graças Prado Fleury. Goiânia, 14 de abril 2013. Disponível em: https://prt18.mpt.mp.br/index.php?option=com_mpt&view=procedimentos&extras=KCeHd6xObCtV4ZEfLZ-Xmm9MwXnwaRq-ERJ0kaxJKjg. Acesso em: 10 maio 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 18. Região. **Termo de compromisso de ajustamento de conduta n. 20110139**. Procedimento preparatório n. 000265.2010.18.003-0. Procurador do Trabalho: Breno da Silva Maia Filho. Goiânia, 10 de maio de 2011. Disponível em: https://prt18.mpt.mp.br/servicos/termos-de-ajuste-de-conduta?task=baixa&format=raw&arq=ETzhX8DAKxrWPPbWeSbqQ6gl21hyHdnsS2-ZBHahJTprORBAIH-MOKoN9Aved6PNNrvYxvUV_3rIfRAz-mr_w. Acesso em: 10 maio 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 22. Região. **Ajuizada ação contra trabalho infantil doméstico**. MPT no Piauí. Teresina, [2013]. Disponível em: <http://www.prt22.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/184-trabalho-infantil-domestico>. Acesso em: 2 abr. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRT 24. Região. **Casal de Três Lagoas é condenado por exploração de trabalho infantil**. MPT em Mato Grosso do Sul. Campo Grande, 29 de janeiro de 2014. Disponível em: <http://www.prt24.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ms/160-casal-de-tres-lagoas-e-condenado-por-exploracao-de-trabalho-infantil>. Acesso em: 2 abr. 2021.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; PEREIRA, Marcela Rage. Trabalho infantil: histórias de um passado que insiste em nos assombrar. *In: Obra coletiva em homenagem à Kátia Magalhães Arruda. [S.l.]*, [2021]. No prelo.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2008. 175f. Dissertação (mestrado). Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf. Acesso em: 20 mar. 2021.

MULHER é libertada em MG após 38 anos vivendo em condições análogas à escravidão. **G1 Fantástico**. 20 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/12/20/mulher-e-libertada-em-mg-apos-38-anos-vivendo-em-condicoes-analogas-a-escravidao.ghtml>. Acesso em: 10 abr. 2021.

MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, n. 4, p. 2117-2142, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. **Decolonialidade de gênero, subalternidade e interseccionalidade nas relações de trabalho**. Notas de aula, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, mar-jul. de 2019, Belo Horizonte, 2019.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. **Direito do Trabalho e Epistemologias Dissidentes II**. Notas de aula, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, mar-jul. de 2019, Belo Horizonte, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

O QUE acontece se o empregador se contaminar com a Covid-19? **Doméstica Legal**. Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.domesticalegal.com.br/o-que-acontece-se-o-empregador-domestico-se-contaminar-com-a-covid-19/>. Acesso em: 13 mar. 2020.

OIT. **Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos**. Genebra, 2011. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/05/convecao_189.pdf. Acesso em: 10 maio 2021.

ONU MULHERES; OIT; CEPAL. **Trabalhadoras remuneradas do lar na América Latina e no Caribe frente à crise do Covid-19**. Repositório Digital, junho de 2020, *on-line*. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/documentos/trabalhadoras-remuneradas-lar-america-latina-caribe-crise-covid-19>. Acesso em: 15 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO Mundial da Saúde declara pandemia do novo coronavírus. **UNA-SUS**. Brasília, DF: Ministério da Saúde. 11 de março de 2020. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em: 24 fev. 2021.

OSMUNDO, Pinho. E não sou uma mulher? – Sojourner Truth. **Portal Geledés**. Tradução. Austin, janeiro de 2014. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/e-nao-sou-uma-mulher-sojourner-truth/>. Acesso em: 12 fev. 2021.

OXFAM BRASIL. **Tempo de cuidar**: o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade. Documento informativo. Janeiro de 2020. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/justica-social-e-economica/forum-economico-de-davos/tempo-de-cuidar/>. Acesso em: 14 maio 2021.

OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. Conceituando o gênero: os fundamentos eurocêntricos dos conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas. **CODESRIA Gender Series**, v. 1, p. 1-10, 2004.

PACHECO, Ana Claudia Lemos. **Mulher negra: afetividade e solidão**. Coleção Temas Afro. Salvador: Edufba, 2013.

PAES, Mariana Armond Dias. La esclavitud contemporánea en la doctrina jurídica brasileña: Un análisis desde la perspectiva de la historia del Derecho. **Revista Electrónica del Instituto de Investigaciones Jurídicas y Sociales Ambrosio Lucas Gioja**, n. 17, p. 6-34, Buenos Aires, 2016. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7160863>. Acesso em: 20 mar. 2021.

PEÇANHA, Natália Batista. O Serviço doméstico e o mundo do trabalho carioca: uma análise das relações de trabalho de criadas nacionais e estrangeiras na passagem do século XIX para o XX. **Maracanan**, n. 21, p. 11-28, Universidade do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7009000>. Acesso em: 20 ago. 2020.

PELA vida de nossas mães: o manifesto de filhas de domésticas sem quarentena. **Periferia em movimento**. São Paulo, 19 de março de 2020. Disponível em: <http://periferiaemmovimento.com.br/pela-vida-de-nossas-maes-o-manifesto-de-filhos-de-domesticas-sem-quarentena/>. Acesso em: 15 maio 2021.

PEREIRA, Marcela Rage. Emprego doméstico no Brasil: a compreensão das continuidades a partir da colonialidade de gênero. In: MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; TEODORO, Maria Cecília Máximo; SOARES, Maria Clara Persilva (Orgs.). **Feminismo, Trabalho e Literatura**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020.

PEREIRA, Marcela Rage. O projeto de lei N. 3.842/2012: Retrocesso frente à jurisprudência em construção. In: BARBOZA, Márcia Noll (org.). **Escravidão Contemporânea**. Coletânea de artigos, Brasília, v. 1, n. 1, p. 225-240, 2017. Disponível em: http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/132469/coletanea_de_artigos_escravidao_contemporanea.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 3 set. 2020.

PEREIRA, Marcela Rage. **Trabalho escravo contemporâneo: onde se encontram as mulheres?** Artigo apresentado no III CONGRESSO NACIONAL DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE PESSOAS. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, Clínica de trabalho escravo e tráfico de pessoas da UFMG, 21 de novembro de 2019.

PINHEIRO, Luana; LIRA, Fernanda; REZENDE, Marcela; FONTOURA, Natália. **Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI**: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da Pnad Contínua. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019. (Texto para discussão n. 2528). Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9538/1/td_2528.pdf. Acesso em: 10 maio 2021.

PINHEIRO, Silva. Trabalho escravo contemporâneo e a pandemia de Covid-19. **Le Monde Diplomatique Brasil**. 16 de setembro de 2020, *on-line*. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/trabalho-escravo-contemporaneo-e-a-pandemia-de-covid-19/>. Acesso em: 15 maio 2021.

PINTO, Elisabete Aparecida. **Etnicidade, gênero e educação**: a trajetória de vida de Dona Laudelina de Campos Mello (1904-1991). 1993. 2v. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1993. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/253758?mode=full>. Acesso em: 10 maio 2021.

PINTO, Maria Inez Machado Borges. Cotidiano e Sobrevivência: a vida do trabalhador pobre na cidade de São Paulo, 1890-1914. **Plural**, v. 3, p. 207-210, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996.

POLÍCIA resgata mulher que seria vítima de trabalho escravo no MS. **Portal R7**. Record TV Minas. Minas Gerais, 29 de março de 2021. Disponível em: <https://noticias.r7.com/minas-gerais/policia-resgata-mulher-que-seria-vitima-de-trabalho-escravo-no-ms-29032021>. Acesso em: 11 abr. 2021.

POPINIGIS, Fabiane; TERRA, Paulo Cruz. Classe, raça e a história social do trabalho no Brasil (2001-2016). **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 66, p. 307-328, 2019. p. 309. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/77625>. Acesso em: 3 set. 2020.

PROJETOS garantem renda de trabalho doméstico durante crise de coronavírus. **Câmara dos Deputados**. Agência de notícias. Brasília, DF, 30 de março 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/649051-projetos-garantem-renda-de-trabalhador-domestico-durante-crise-de-coronavirus>. Acesso em: 3 set. 2020.

QUEIROZ, Jane Bernardes da Silva Franco de. **Adoção de má-fé e trabalho escravo: abandono por esperança, adoção de má-fé e trabalho escravo na relação familiar com filhos de criação**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, [2011]. Disponível em: [http://www.cpgls.pucgoias.edu.br/7mostra/Artigos/SOCIAIS%20APLICADAS/ADOCÃO%20DE%20MÁ%20FÉ%20E%20TRABALHO%20ESCRAVO\[1\].pdf](http://www.cpgls.pucgoias.edu.br/7mostra/Artigos/SOCIAIS%20APLICADAS/ADOCÃO%20DE%20MÁ%20FÉ%20E%20TRABALHO%20ESCRAVO[1].pdf). Acesso em: 28 ago. 2020.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales (CLASCO), p. 117-142, Buenos Aires, 2000.

QUINTERO, Pablo; FIGUEIRA, Patrícia; ELIZALDE, Paz Concha. **Uma breve história dos estudos decoloniais**. MASP Afteraal, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://masp.org.br/uploads/temp/temp-QE1LhobgtE4MbKZhc8Jv.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2021.

RANGEL, Fernanda; SCHWARZ, Katarina. **Are women not enslaved in Brazil? A data-driven analysis of gender dynamics in Brazil's antislavery efforts**. Artigo submetido ao The Journal of Human Rights. London, [2020]. No prelo.

REIS, Daniela Muradas. **O princípio da vedação do retrocesso no direito do trabalho**. São Paulo. LTr, 2010.

REIS, Maria Firmina dos. A escrava. **Revista Maranhense**. Publicação mensal, litteraria e scientifica. Anno 1. n. 3, novembro de 1887.

REPORTER BRASIL. **Pacto nacional pela erradicação do trabalho escravo no Brasil**. Brasília, 19 de maio de 2015. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/documentos/pacto_erradicacao_trabalho_escravo.pdf. Acesso em: 10 maio 2021.

REPORTER BRASIL. **Trabalho escravo e gênero: quem são as trabalhadoras escravizadas no Brasil?** SUZUKI, Natália (org.). Equipe 'Escravo, nem pensar'. São Paulo, 2020. Fascículo digital. Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/biblioteca/trabalho->

escravo-e-genero-quem-sao-as-trabalhadoras-escravizadas-no-brasil/. Acesso em: 20 mar. 2021.

RIBEIRO, Adelia Miglievich; PRAZERES, Lílian Lima Gonçalves dos. A produção da Subalternidade sob a ótica pós-colonial (e decolonial): algumas leituras. **Revista Temáticas**, v. 23, n. 45/46, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2015.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região. **Processo n. 0100094-28.2021.5.01.0046**. 68ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, [2021]. Disponível em: <https://pje.trt1.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0100094-28.2021.5.01.0046/1>. Acesso em: 20 maio 2021.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal Regional do Trabalho (21. Região). **Processo n. 0000616-59.2014.5.21.0006**. Reclamação Trabalhista. 6ª Vara do Trabalho de Natal. Natal, [2014]. Disponível em: <https://pje.trt21.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000616-59.2014.5.21.0006/1>.

RONCADOR, Sônia. **A doméstica imaginária: literatura, testemunhos e a invenção da empregada doméstica no Brasil (1889-1999)**. Brasília: UnB, 2008.

RONCADOR, Sonia. **Criadas no more: notas sobre testemunhos de empregadas domésticas**. In: Estudos da literatura contemporânea, n. 21. Brasília, janeiro/ junho de 2003, p. 55-71.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Emprego Doméstico e Capitalismo**. Petrópolis-RJ: Editora Vozes, 1978.

SANTOS, Judith Karine Cavalcanti. **Quebrando as correntes invisíveis: uma análise crítica do trabalho doméstico no Brasil**. 2010. 120 f. Dissertação (Mestrado). Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

SANTOS, Simone Andriani dos. **Senhoras e criadas no espaço doméstico, São Paulo (1875-1928)**. 2015. 324f. Tese (doutorado). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. São Paulo, 2013.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). **Processo n. 1000612-76.2020.5.02.0053**. Tutela antecipada em caráter antecedente. 53ª Vara do Trabalho. São Paulo, [2020].

SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal (2. Região). **Sentença**. Processo n. 1002309-66.2016.5.02.0088. Reclamação Trabalhista. 88ª Vara do Trabalho de São Paulo. Juiz do Trabalho: Gustavo Campos Pavodese. 7 set. 2018. São Paulo, [2018]. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1002309-66.2016.5.02.0088/1>. Acesso em: 2 abr. 2021.

SARASÚA, Carmen. **El servicio domestico en la formacion del mercado de trabajo madrilenno, 1758-1868**. Madrid: Siglo XXI de España Editores. 1994.

SARTI, Rafaella. Contando o conto de Zita: as estórias dos servos sagrados e a história dos servos. **Varia História**, Urbino, v. 23, n. 38, p. 463-489, 2007. p. 486. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-87752007000200013&script=sci_arttext. Acesso em: 5 fev. 2021.

SBRAVATI, Daniela Fernanda. “**Frutos do Suor**”: Relações de exploração, produção e dependência do trabalho doméstico na Corte Imperial (1822-1888). 2018. 318f. Tese (doutorado). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Florianópolis, 2018.

SCOTT, Rebeca J. O Trabalho escravo contemporâneo e os usos da história (Contemporary slave labor and the uses of history). **Mundos do Trabalho**. v. 5, p. 129-137, Florianópolis, 2013. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2292162. Acesso em: 11 abr. 2021.

SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. *In: Epistemologias feministas: ao encontro da crítica radical*. E-cadernos CES, n.18, São Paulo, 2012.

SENADO FEDERAL. Combate ao trabalho escravo. **Em discussão**. Brasília, DF, 14 de julho de 2011. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/combate-ao-trabalho-escravo.aspx>. Acesso em: 31 mar. 2021.

SHOUSE, Eric. Feeling, emotion, affect. **M/c journal**, v. 8, n. 6, 2005, *on-line*. Disponível em: https://journal.media-culture.org.au/mcjournal/article/view/2443?source=post_page. Acesso em: 14 fev. 2021.

SILVA, Deide Fátima de; LORETO, Maria das Dores Saraiva de; BIFANO, Amélia Carla Sobrinho. Ensaio da história do trabalho doméstico no Brasil: um trabalho invisível. *In: Cadernos de Direito*, v. 17, jan-jun. Piracicaba, 2017.

SILVA, Denilson De Cássio. **O drama social da abolição**: Escravidão, liberdade, trabalho e cidadania em São João del-Rei, Minas Gerais (1871-1897), 2011, 271 f. Dissertação (mestrado). Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia. Niterói, 2011.

SILVA, Fidelainy Sousa. A fronteira como locus de enunciação da identidade mestiza: Gloria Anzaldúa e a multiplicidade do ser. **Revista Cadernos Neolatinos**, v. 1, n. 1, p. 179-189. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/cn/article/view/4663>. Acesso em: 24 fev. 2021.

SILVA, Maciel Henrique Carneiro da. **Domésticas criadas entre textos e práticas sociais**: Recife e Salvador (1870-1910), 2011. 373f. Tese (doutorado). Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2011.

SILVA, Nilza Iraci. As mulheres negras e as formas de indicadores sensíveis. *In: VENTURI, Gustavo; GODINHO, Tatau (Org.). Mulheres brasileiras e gênero nos espaços públicos e privados: uma década de mudanças na opinião pública*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo e Editora Sesc SP, 2013.

SÍNDROME de Estolcomo: agressão que vira afeto. **Instituto de psiquiatria paulista**. Síndromes. São Paulo, 17 de maio de 2020. Disponível em: <https://psiquiatriapaulista.com.br/sindrome-de-estocolmo-o-que-e/>. Acesso em: 10 abr. 2021.

SMARTLAB. **Perfil dos casos de trabalho escravo**. Observatório Digital do Trabalho Escravo. Brasil, 2020. *On-line*. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0>. Acesso em: 20 mar. 2021.

SORJ, Bila. Socialização do cuidado e desigualdades sociais. **Tempo Social**. Dossiê: trabalho e gênero. v. 26, n. 1, jan-jun 2014. São Paulo, 2014.

SOUSA, Juliana. **A moral das senzalas e o trabalho doméstico remunerado no Brasil contemporâneo**: luta coletiva e [sub] representação do conflito nos tribunais da justiça do trabalho. 2019. 356f. Tese (doutorado). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2019.

SOUZA, Adriana Augusta de Moura. A reforma trabalhista e o combate ao trabalho escravo contemporâneo. *In*: CONGRESSO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS. **Novo cenário trabalhista e impactos no enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo**. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, julho de 2017.

SOUZA, Flávia Fernandes de. Criados ou empregados? Sobre o trabalho doméstico na cidade do Rio de Janeiro no antes e no depois da abolição da escravidão. **Simpósio Nacional De História: Conhecimento Histórico e Diálogo Social**, Natal, v. 27, 2013. Disponível em: http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371332466_ARQUIVO_Texto_versaofinal_FlaviaFernandesdeSouza.pdf. Acesso em: 20 ago. 2020.

SOUZA, Flávia Fernandes de. **Criados, escravos e empregados**: o serviço doméstico e seus trabalhadores na construção da modernidade Brasileira (cidade do Rio de Janeiro, 1850-1920). 583f. Tese (doutorado). Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense. Niterói. 2017.

SOUZA, Flavia Fernandes de. Entre a convivência e a retribuição: Trabalho e subordinação nos significados sociais da prestação de serviços domésticos (cidade do rio de janeiro, 1870-1900). **Revista de História Comparada** 4, n. 1, p. 93-125. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

SOUZA, Flávia Fernandes de. Entre nós, nunca se cogitou de uma tal necessidade: o poder municipal da Capital e o projeto de regulamentação do serviço doméstico de 1888. **Revista do AGCRJ**, n. 5, p. 34, Rio de Janeiro, 2011.

SOUZA, Flávia Fernandes de. Escravas do lar: as mulheres negras e o trabalho doméstico na Corte Imperial. *In*: XAVIER, Giovana; FARIAS, Juliana Barreto; GOMES, Flávio (orgs.). **Mulheres negras no Brasil escravista e do pós-emancipação**. São Paulo: Selo Negro, 2012.

SOUZA, Flavia Fernandes de. Trabalho doméstico: considerações sobre um tema recente de estudos na História do Trabalho no Brasil. **Mundos do Trabalho**, Florianópolis, v. 7, n. 13, p. 275-296, 2015.

SOUZA, Flávia Fernandes. **Para casa de família e mais serviços**: o trabalho doméstico na cidade do Rio de Janeiro no final do século XIX. Dissertação (Mestrado em História), Universidade do Estado do Rio de Janeiro, São Gonçalo, 2010.

SPIVAK, Gayatri C. **Pode o subalterno falar?** Tradução. Sandra Almeida et al. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

STEEDMAN, Carolyn. El trabajo de servir: las tareas de la vida cotidiana, Inglaterra, 1760-1820. *In*: ANDÚJAR, Andrea; PALERMO, Silvana; PITA, Valeria; SCHETTINI, Cristiana. **Dossier**: sirvientas, trabajadoras y activistas. El género em la historia social inglesa. *Mora*, v.19, n. 2, dez. 2013. Buenos Aires, 2013. Disponível em: <http://revistascientificas.filo.uba.ar/index.php/mora/article/view/446>. Acesso em: 28 abr. 2021.

STRECK, Lênio Luiz. A PEC das Domésticas e a saudade dos bons tempos. *In*: **Consultor Jurídico**. Senso Incomum. Publicado em 11 de abril de 2013, *on-line*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-abr-11/senso-incomum-pec-domesticas-saudade-bons-tempos>. Acesso em: 2 set. 2020.

TEIXEIRA, Juliana Cristina. **As artes e práticas cotidianas de viver, cuidar, resistir e fazer das empregadas domésticas**. 2015. 412f. Tese (doutorado). Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora brasiliense, 1999.

TELLES, Lorena Féres da Silva. **Libertas entre sobrados**: Contratos de trabalho doméstico em São Paulo, 2011. 197f. Dissertação (mestrado). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2011.

TOMÉ, Alexandre. **Portefólio de Psicologia**. Diferença entre afeto, emoção e sentimento. [2021], *on-line*. Disponível em: <https://alexandapsicologia.webnode.pt/conceitos/diferen%C3%A7a-entre-afeto,-emo%C3%A7%C3%A3o-e-sentimento/>. Acesso em: 23 fev. 2021.

TORRES, Cristina. El trabajo doméstico y las amas de casa: el rostro invisible de las mujeres. **Sociológica**. Revista del departamento de Sociología. v. 4, n. 10, maio-ago 1989. Universidad Autonoma Metropolitana, Cidade do México, 1989.

TRABALHADORAS domésticas denunciam patrões. **Mulheres na pandemia**. Sempre viva organização feminista. [2020], *on-line*. Disponível em: <http://mulheresnapandemia.sof.org.br/domesticas-denunciam-patroes-contratos/>. Acesso em: 15 maio 2021.

TRABALHADORAS domésticas enfrentam coação de patrões durante a pandemia. **Agência pública**. São Paulo, 5 de junho de 2020. Disponível em: <https://apublica.org/2020/06/trabalhadoras-domesticas-enfrentam-coacao-de-patroes-durante-pandemia/>. Acesso em: 23 fev. 2021.

TRABALHADORAS domésticas têm o direito de se proteger do coronavírus. **Fenatrad**. Notícias gerais. Publicada em 16 de março de 2020. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://fenatrad.org.br/2020/03/16/trabalhadoras-domesticas-tem-o-direito-de-se-proteger-do-coronavirus/>. Acesso em: 3 set. 2020.

UOL SAÚDE. **Primeira vítima do RJ era doméstica e pegou coronavírus da patroa no Leblon.** Publicado em 19 de março de 2020, *on-line*. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/19/primeira-vitima-do-rj-era-domestica-e-pegou-coronavirus-da-patroa.htm/>. Acesso em: 3 set. 2020.

VENEZUELANA mantida sob regime de escravidão em casa de professora escapa e consegue ajuda. **Diário do Nordeste.** Redação, Fortaleza, 9 de outubro de 2018. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/venezuelana-mantida-sob-regime-de-escravidao-em-casa-de-professora-escapa-e-consegue-ajuda-1.2011579>. Acesso em: 6 abr. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e "lista suja": um modo original de se remover uma mancha. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3. Região.** v. 44, n. 74, p. 189-215, jul./dez. 2016. Belo Horizonte, 2006.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **O cuidado como trabalho: uma interpretação do Direito do Trabalho a partir da perspectiva de gênero.** 2018, 253 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de São Paulo: São Paulo, 2018.

WALK FREE. **Protecting people in a pandemic.** Minderoo Foundation. Junho, 2020, *on-line*. Disponível em: <https://cdn.minderoo.org/content/uploads/2020/04/30211819/Walk-Free-Foundation-COVID-19-Report.pdf>. Acesso em: 15 maio 2021.

WENTZEL, Marina. **O que faz o Brasil ter a maior população de domésticas do mundo.** BBC Brasil. 26 de fevereiro de 2018. Basileia, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43120953>. Acesso em: 29 ago. 2020.

YANNOULAS, Silvia Cristina. Feminização ou feminilização?: apontamentos em torno de uma categoria. **Temporalis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 22, p. 271-292, 2011. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4054571>. Acesso em: 27 abr. 2021.